

## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RC-42906-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE DIAS  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER  
- JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª  
REGIÃO  
TERCEIRA INTE- : CLEIDE OSSUNA DELBELO  
RESSADA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FIGUEIREDO

#### D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo **Município de Indaiatuba** contra decisão do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, que **deferiu pedido de seqüestro de rendas do Município para quitação do precatório judicial**, nos autos do processo nº 127/93.0-SEQ, amparado na circunstância de que ele não foi pago no prazo legal.

Sustenta que o ato atacado se afigura atentatório da boa ordem processual, haja vista que: a) o art. 100, § 2º, da Constituição Federal e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, emanada da ADIn nº 1.662-8, só admitem o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, o que não se coaduna com o caso dos autos, em que o ato atacado se fundou na inadimplência do Município relativamente ao lapso temporal determinado pela Constituição Federal; b) não foi observado, *in casu*, o princípio constitucional do contraditório, uma vez que não houve publicação do despacho que ordenou a expedição do mandado de seqüestro, nem as regras processuais relativas à execução contra a Fazenda Pública, já que o crédito exequendo foi atualizado sem a expedição de novo precatório; e c) a execução da ordem de seqüestro poderá colocar em risco as contas públicas do Município e, assim, acarretar dano de difícil reparação ao erário, pois a conta corrente bloqueada se destina, exclusivamente, às despesas imediatas da Administração Direta.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada *"a devolução aos cofres públicos municipais do valor objeto do seqüestro"* e, em consequência, a comunicação *"ao Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba para que se abstenha de determinar a expedição de guia de levantamento em favor da interessada"*. Pedes, ainda, que seja determinado ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região *"que se abstenha de autorizar a expedição de ordem, guia, mandado ou qualquer outro ato que possibilite a efetivação de seqüestros de valores decorrentes de precatórios cujas verbas encontram-se consignadas em orçamento próprio"* (fl. 13).

Em Despacho de fls. 77/79, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de prevenir dano de difícil reparação, haja vista que a apreensão e liberação de valores orçados e destinados a outros fins dificilmente serão restituídos aos cofres públicos, **concedeu a liminar requerida**, determinando que fosse suspensa a **ordem de seqüestro nos autos do processo nº 127/93.0-SEQ (precatório nº VP-00665/97-6) e, em consequência, que o juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba se abstivesse de expedir o alvará de levantamento da importância seqüestrada em favor de Cleide Ossuna Delbello, até julgamento do mérito da presente reclamação correicional**.



O requerente peticona a fls. 83/86, requerendo a restituição do valor bloqueado à entidade bancária depositária de origem até o julgamento final da reclamação correicional.

A esse despacho a terceira interessada Cleide Ossuna Del-belo interpôs agravo regimental a fls. 99/106.

O Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, comunicado do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do ofício SECG nº 1068/2002, informou, a fls. 109/111, que a ordem de seqüestro de valores do Município, deferida com fulcro no artigo 100, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal, combinado com o artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fundou-se no fato de haver expirado o prazo para pagamento do precatório relativo à reclamação trabalhista nº 127/93-RT, proveniente da Vara do Trabalho de Indaibatuba, sem que fosse efetuado o adimplemento da obrigação judicial.

Analisando o cabimento da presente medida correicional, verifico que o ato impugnado, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção. O seqüestro referido no § 2º do art. 100 da Constituição Federal cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001 assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, e ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

*In casu*, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República -, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela. De outra parte, o seqüestro, quando é amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, acarreta prejuízo ao requerente, ante a possibilidade de atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais.

Está plenamente caracterizada, portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, a existência de dano de difícil reparação, o qual ensejou o provimento da presente reclamação correicional, haja vista que os valores apreendidos e liberados, destinados a outros fins, dificilmente serão restituídos aos cofres públicos.

Assim, **julgo procedente**, por todo o exposto, a **reclamação correicional**, para determinar a cassação da ordem de seqüestro deferida no processo nº 127/93.0-SEQ (precatório nº VP-00665/97-6) e, conseqüentemente, a restituição do valor bloqueado à entidade bancária depositária de origem.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região.

Intimem-se o requerente e a terceira interessada.

**Determino que o processo seja reatuado como agravo regimental e, a seguir, enviado à Procuradoria-Geral do Trabalho.**

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

**RONALDO LEAL**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-52797-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
REQUERIDA : JUÍZA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, com o objetivo de coibir ato judicial que ordenou a expedição de mandado de cumprimento de obrigação de pagar.

Infere-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Jovito Trindade Lopes e Outros, que fora indeferido em primeira instância, e, em conseqüência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva.

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 2ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional, em que a requerente pretende demonstrar que esse ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual,

haja vista que a) em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em conseqüência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

**No caso sub examine, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental.**

De acordo como o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. O objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executivo.

Logo, conjugando-se essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é a de que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitada em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

**Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pelo banco**, ora requerente, nos autos originários, visto que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub iudice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal, que ainda se encontra em fase de recurso de revista.

**Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea**, para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente o requerente será ressarcido se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Diante do exposto, **CONCEDO a liminar requerida na reclamação correicional**, para determinar que seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-03214/2002, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

**Dê-se ciência, com a máxima urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias.

**Citem-se os terceiros interessados Jovito Trindade Lopes, Maria Fernandes do Nascimento e Marli Chaves de Lemos**, observando a relação de nomes e os respectivos endereços indicados à fl. 10, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

**RONALDO LEAL**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-39128-2002-000-00-00-3

REQUERENTES : IVAN GUIMARÃES PROENÇA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
REQUERIDA : ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 1ª REGIÃO

#### DESPACHO

Com vistas à instrução do feito, solicito à Secretaria que proceda à intimação dos requerentes para que, no prazo de dez dias, apresentem uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação da terceira interessada Riotur - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro, **sob pena de indeferimento da inicial.**

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

**RONALDO LEAL**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-59159-2002-000-00-00-0

Recorrente : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. NERÊO CARDOSO DE MATOS JÚNIOR  
RECORRIDO : JUIZ RELATOR DA 7ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Município do Rio de Janeiro, que, por entender evidenciado o manifesto ato tumultuário da boa ordem processual, requer o acolhimento da presente reclamação correicional para determinar a publicação do acórdão regional, com a conseqüente devolução do prazo para recorrer.

Relata que não houve notificação e intimação do acórdão regional que o condenou, subsidiariamente, a responder por créditos trabalhistas, porquanto na publicação no Diário Oficial não consta o nome do segundo reclamado nem do seu procurador, apenas o nome do primeiro reclamado e o termo "e outros". Aduz que tal circunstância viola os artigos 236, § 1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT.

Em seguida, o requerente sustenta que todas as intimações posteriores à data da publicação e que dizem respeito à fase preparatória da execução continuam a ser veiculadas com a mesma irregularidade. Verificando a irregularidade, o requerente, na primeira oportunidade, noticiou-a ao juízo monocrático e pediu o sobrestamento da liquidação e a remessa dos autos à Secretaria da Sétima Turma do Regional para que o relator determinasse a republicação do acórdão ou da intimação para contestar os cálculos apresentados pelo reclamante, com a conseqüente devolução do prazo.

O juízo de primeiro grau acolheu o pedido da parte e sobrestou a liquidação, submetendo em seguida os autos à apreciação do relator do acórdão regional, que determinou apenas a intimação das partes do despacho que sobrestou a liquidação. Após a regular citação o juízo monocrático, devolveu os autos ao Regional, tendo o relator indeferido o requerimento do Município, sob o fundamento: "A certidão de fls. 191, v., a se refere a petição de fls. 197/199 esclarece apenas que a publicação do acórdão se fez em 28/09/01. Não aponta o Município qualquer vício nessa certidão. A publicação onde o Município aparece como 'e outro' está às fls. 193 e 196. Nesta 7ª Turma, a prestação jurisdicional findou-se com o trânsito em julgado do acórdão de fls. 187/191. Retornem os autos à Vara de origem." (fls. 5).

Contra tal ato se insurgiu o requerente por entender justificada a presente reclamação, afirmando que "Manifesto é o prejuízo a esta Urbe, pois a deficiência alegada a impossibilitou de interpor, no prazo legal, o recurso cabível. Por outro lado, a finalidade da publicação, que é intimar as partes a respeito da sentença, não foi alcançada." (fls. 7/8) afirmou, ainda: "Em suma não se oportunizou ao Município do Rio de Janeiro a possibilidade de se manifestar, no Tribunal, acerca desta circunstância, o que caracteriza inequívoco atentatório da boa ordem processual e ofende os princípios basilares do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF). Isto sem contar a impossibilidade material de realizar esta declaração de inconformismo, diante do fato que os autos atualmente encontram-se na Vara de origem." (fls. 9).

Ao final requer "e espera que Vossa Excelência se digne acolher a presente reclamação correicional determinando que o acórdão regional seja republicado, com a conseqüente devolução do prazo para recorrer. Não entendendo assim pertinente, o que se admite apenas ad argumentandum, requer e espera que Vossa Excelência se digne acolher a presente correição determinando que o Senhor Juiz Relator intime todas as partes da relação jurídica processual da decisão, ora impugnada." (fls. 9).

**Considerando que não existe pedido de liminar, entendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade requerida.**

Oficie-se ao Juiz Relator (Guilbert Vieira Peixoto) do TRT da 1ª Região para prestar as informações necessárias no prazo de dez dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

**RONALDO LEAL**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-35546-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : SADY DOMINGOS ALVES GRISA  
ASSUNTO : PEDE INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DO PROCESSO Nº 44950821/91.1

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de providência formulado por SADY DOMINGOS ALVES GRISA com o objetivo de obter a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no que tange ao andamento do processo nº TRT-44950.821/91-1, em trâmite no TRT da 4ª Região.

Para tanto, o requerente argumenta que a) o processo em referência está há onze anos em tramitação e que essa é a segunda vez que ele sobe ao TRT da 4ª Região; b) a última informação que obteve sobre o processo em tela é de que ele foi encaminhado para a Seção de "AI e CS", mas que, a seu ver, essa última seção "é uma estrutura não existente na 2ª instância do TRT4" (fl. 2); c) está "extremamente angustiado com esta fantástica morosidade", e tal situação o "leva a acreditar que empregadores/as de caráter desidioso denigrem a dignidade da Justiça do Trabalho" (fl. 19); e c) "parte desta triste e lamentável morosidade deve-se ao fato de que este

processo em fases de sua tramitação extrapolou prazos (...) de trâmite em 1ª e 2ª instância", e, além disso, a "falta de precisão e clareza em acórdãos contribuíram substancialmente para a reclamada utilizar-se de instrumentos, inclusive com desistência de pleitos e fazendo o processo 'viajar em vão', com o objetivo claro e cristalino de adiar/procrastinar as decisões e consequentemente a execução" (fl. 19). Indaga se um processo em tal situação, ou seja, em trâmite há 11 anos, tem "preferência de solução ou concorre com os demais mais recentes". Questiona, ainda, sobre o prazo que as Seções de AI (agravo de instrumento) e CS (carta de sentença) têm para apreciar os processos que lhe são distribuídos.

Requer, por fim, que "providências" sejam "desencadeadas e que justiça seja feita, mesmo que tardiamente" (fl. 19).

Prestando informações sobre os fatos narrados pelo requerente, a Juíza-Presidenta do TRT da 4ª Região relata o andamento do processo em referência, desde o ajuizamento da reclamação trabalhista, *in verbis*: "o interessado ajuizou ação trabalhista em 1991, perante a então Junta de Conciliação e Julgamento de Alegrete, autuada sob o nº 372/91. Em 26/7/95, a reclamada interpôs recurso ordinário, autuado sob o nº 95.023057-0, parcialmente provido nos termos do acórdão publicado em 04/11/96, contra o qual opostos embargos declaratórios, também providos em parte (acórdão publicado em 13/01/97). Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, a que foi negado seguimento (publicação do despacho em 16/4/97). Os autos baixaram ao Juízo de origem em 30/4/97 e retornaram em 21/7/98, por força de agravo de petição da executada e de recurso adesivo do exequente - processo AP-RA nº 00372.821/91-0 -, a que negado provimento (trânsito em julgado em 4/02/99 e devolução ao Juízo de origem em 10/02/99). Em 11/12/2000 foi autuado nesta Corte novo agravo de petição da executada (Proc. nº 48091.821/91-3), que dele desistiu em 19/01/2001. O feito foi remetido à origem em 7/2/01. Em 19/6/01, mais um agravo de petição da executada foi autuado neste Regional (Proc. nº 44950.821/91-1), a que a 6ª Turma, por unanimidade, negou provimento (publicação do acórdão em 24/9/01). De tal decisão houve embargos de declaração da agravante, em 27/9/01, a que negado, por unanimidade, provimento (acórdão publicado em 12/11/01). A executada interpôs recurso de revista em 14/11/01, cujo despacho denegatório foi publicado em 6/02/02. Inconformada, interpôs agravo de instrumento em 14/02/02, autuado em autos apartados sob o nº 00769.000/02-9, retirados em carga e devolvidos em 14/2/02, remetidos ao Serviço Processual em 15/02/02, daí à Assessoria Judiciária da Presidência em 21/3/02 e encaminhados, finalmente, em 26/3/02, à Sessão de Agravo de Instrumento e Carta de Sentença" (fls. 5/6).

A Juíza-Presidenta salienta que a publicação do despacho exarado no agravo de instrumento estava prevista para 21/6/2002, anexando documentos, e que o atraso da referida publicação foi "ocasionado pelo incremento no número de julgados no Tribunal por força do regime de exceção" e "pelo movimento grevista dos servidores do Judiciário" (fl. 6).

Outrossim, esclarece que a Seção de Agravo de Instrumento e Carta de Sentença é parte integrante da estrutura judiciária do TRT da 4ª Região e está vinculada ao Serviço de Acórdãos, Traslados e Certidões, que, por sua vez, é ligado à Secretaria Judiciária, que é diretamente subordinada à Direção-Geral de Coordenação Judiciária.

Acrescenta, por fim, que, no período em que esteve à frente da Corregedoria Regional, assim como nos primeiros meses na Presidência do TRT, por várias vezes, o Sr. Sady Domingos Alves Grisa solicitou informações sobre o andamento de seus processos, tendo sido sempre bem atendido.

**Diante das informações acima, não se depara com nenhuma irregularidade no que tange ao andamento do processo em questão**, haja vista que ele subiu ao TRT em decorrência da interposição de agravo de petição pela executada, que, além de se utilizar dessa medida processual em três oportunidades, também apresentou embargos de declaração, recurso de revista e, por fim, agravo de instrumento; e, no curso desse último recurso, houve atraso na publicação do despacho respectivo em face do grande número de julgados e da greve desencadeada pelos servidores do Judiciário.

Outrossim, é inequívoco que a Seção de Agravo de Instrumento e Carta de Sentença é parte integrante da estrutura judiciária do TRT da 4ª Região, consoante consigna a Juíza-Presidenta daquele órgão.

Nesse contexto, verifica-se que a morosidade no andamento do feito, a princípio, não pode ser atribuída ao órgão julgante, mas a circunstâncias alheias à atuação dele.

A premissa de que a falta de precisão e clareza em acórdãos teria propiciado a reclamada interpor medidas processuais com intuito procrastinatório não impulsiona o pedido de providência, por se tratar de matéria que foge da competência da Corregedoria-Geral por não ter função jurisdicional.

Quanto à alegada extrapolção de prazos nas diversas fases processuais, não há elementos nos autos, além das petições do requerente, que autorizem tal conclusão, nem cabe requisitar os autos originários para aferir esse aspecto.

**Destarte, indefiro o pedido de providência, mas, considerando a alegação de que prazos foram extrapolados, ressalvo que o número do processo em referência será anotado para que, em próxima Correição Ordinária no Tribunal Regional de origem, ele seja examinado *in loco*.**

**Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral que dê cumprimento ao aqui determinado.**

Intime-se o requerente no endereço constante de fl. 20 e também a Juíza-Presidenta do TRT da 4ª Região.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-45908-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : FRANCISCO ELIANO ESTEVAM MENDES

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 7ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de pedido de providência formulado por FRANCISCO ELIANO ESTEVAM MENDES, em que denuncia supostas irregularidades ocorridas no julgamento de ações propostas pelo requerente, desde a "reclamatória inicial, recursos ao TRT ao TST" (fl. 10) até a ação rescisória, ora em trâmite no TRT da 7ª Região, sob a alegação de houve "parcialidade absoluta e suspeição, ou 'incompetência total' dos magistrados que apreciaram, julgaram e sentenciaram de forma incompreensível" (fl. 13).

Na inicial (fl. 7) e nos respectivos aditamentos (fls. 13/19), o requerente argumenta que no julgamento da ação trabalhista, dos recursos subsequentes e da ação rescisória (processos nºs RT-1.147/97, da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, TRT/7ª Reg.-RO-07017/98 e AR-00540-2002), por ele apresentados, houve "conluio ou a parcialidade absoluta" "que deve ser investigada minuciosamente" (fl. 15), haja vista que: a) "o RR não foi remetido e agora em ação rescisória (...) a juíza que relata o processo notificou a um advogado que somente assinou a ação e renunciou" (fl. 7) para que apresentasse as razões finais; b) a ação rescisória inicialmente "foi relatada por juiz impedido"; c) o "Advogado que estava atuando no processo (...) desistiu e expressou convicção de julgamento de natureza política e que em 37 anos de vida forense nunca tinha visto nada igual"; d) o "integrante do MPT, que examinou o processo como advogado (...) usou a expressão: o que fizeram foi um sacaneamento!"; e) "o Relator preferiu esquecer o art. 114 da CF"; f) a "sentença de 1ª instância (...) não foi fundamentada, conforme art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, violou leis e impediu a participação do reclamante, em inquérito policial, solicitado pela própria 11ª JCI"; e g) houve tratamento diferenciado para o requerente no que tange à formação do agravo de instrumento.

Reporta-se aos fatos da reclamação trabalhista (processo nº 1.147/97), notadamente aos depoimentos das testemunhas, no intuito de demonstrar que houve erro na apreciação da prova.

Anexa cópias de peças processuais extraídas dos processos em referência, aduzindo que, por essa documentação, "é fácil notar" que as decisões ali proferidas tanto "ferem direitos cristalinamente definidos, como violam leis onde até se pode detectar decisões de magistrados, onde a lei é esquecida e uma nova lei é proposta, votada, aprovada e promulgada e aplicada para desvirtuar a realidade dos fatos, adequando-os ao sabor da parcialidade e do arbítrio (...)" (fl. 326).

Requer, por fim, que, se o presente pedido não for atendido, que ele seja encaminhado "à SDI ou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho" (fl. 18), invocando o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição.

As fls. 333/334, o Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região prestou informações, ressaltando, inicialmente, "a inexistência de qualquer arguição de impedimento ou suspeição nas ações propostas pelo reclamante, quer na ação reclamatória, quer na ação rescisória, ou outro qualquer incidente".

Em seguida, expõe que o ora requerente foi parcialmente vencedor na demanda trabalhista, mas, insatisfeito, recorreu de todas as decisões, sem alcançar êxito. O recurso de revista interposto por ele não foi recebido, e o agravo de instrumento apresentado posteriormente foi desprovido pelo TST. Após o trânsito em julgado da decisão, ele ajuizou ação rescisória. Essa ação, inicialmente, foi distribuída para o Juiz José Cavalcante Soares, que se declarou impedido em face de ter sido o relator do acórdão rescindendo, e, posteriormente, redistribuída para a Juíza Laís Maria Rossas Freire, que a "impulsionou às rápidas", sendo que o processo se encontra aguardando prazo para as razões finais, desde 18/6/2002, sem que essas tenham sido apresentadas por qualquer litigante. Afirma, por fim, que o feito "encontra-se apto a julgamento e incoerreu qualquer incidente ou tumulto processual, tudo transcorrendo naturalmente, embora o autor da ação tenha contribuído para os seis volumes formadores dos autos, ao agregar à inicial todas as peças da ação reclamatória, recursos, etc., no total de 1.047 folhas.

Relatado o necessário, decido.

A despeito da inconformidade do requerente, **não há como acolher o presente pedido de providência.**

**Está claro, pela argumentação expendida, que o requerente, a pretexto de denunciar irregularidade ocorrida no julgamento da ação trabalhista, pretende, na verdade, rediscutir a causa e desconstruir fatos e provas no processo findo**, o que é inviável em sede de pedido de providência. A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não é instância revisora de provas, tampouco autorizam-na a intervir na justiça ou na injustiça da decisão.

Se o requerente entende que houve "parcialidade absoluta e suspeição, ou 'incompetência total'" dos magistrados que atuaram no processo originário, deveria ter lançado mão das medidas processuais cabíveis, no momento oportuno. Todavia optou por não requerer nada nas instâncias percorridas, consoante consignam as informações oriundas da Presidência do TRT de origem.

**Outrossim, nenhuma irregularidade está evidenciada relativamente à ação rescisória**, ora em trâmite no TRT, pois, conforme informou o Juiz-Presidente daquele Tribunal, após o relator da referida ação ter se declarado impedido, o processo foi redistribuído e, atualmente, encontra-se aguardando prazo para razões finais.

A circunstância de o relator da citada ação rescisória ter ordenado a intimação para razões finais, após a renúncia ao mandato *ad judicium* manifestada pelo advogado que patrocinava a causa, não traduz irregularidade, *in casu*, pois, pelo que se infere da análise da documentação enfilexada nos autos, notadamente da cópia da petição de renúncia anexada à fl. 8, o requerente, então autor, estava ciente do ato de renúncia. Logo, cabia a ele, e não ao juízo, nomear substituto do advogado-renunciante para funcionar no feito.

**Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providência.**

**O pedido alternativo** de que os autos sejam encaminhados à "SDI ou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho" **também não pode ser acolhido**, porque a matéria ora veiculada não é afeta à competência dos referidos Órgãos. Assim, INDEFIRO o postulado.

Intimem-se o requerente no endereço indicado à fl. 11 e o Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-17267-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

REQUERIDO : LUIZ CELSO NAPP, JUIZ DO TRT DA 9ª REGIÃO

TERCEIRO INTE- : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RESSADO DA 9ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de reclamação correicional formulada pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL contra despacho do Juiz do TRT da 9ª Região, que indeferiu a liminar pleiteada na inicial do mandado de segurança nº 0062/2002, impetrado por ela, que objetivava sustar os efeitos da liminar deferida pelo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR nos autos da ação cautelar preparatória de ação civil pública (processo nº 93/2000), que determinou à requerente abster-se de dispensar empregados sem justa causa.

Na inicial, a requerente sustenta que o indeferimento da liminar nos autos do *mandamus* implicou tumulto processual, haja vista que lhe foi negado direito constitucionalmente assegurado (art. 173, § 1º) e jurisprudencialmente confirmado (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI do TST), de permitir os empregados sem justa causa, independente de motivação do ato, haja vista a sua condição de sociedade de economia mista. Indica ofensa aos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 173, § 1º, da Carta Magna.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a liminar deferida nos autos da medida cautelar nº 93/2000 até o julgamento definitivo do mandado de segurança e, finalmente, a procedência total da correição requerida.

**Pelo Despacho de fls. 175/176, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**, Ministro Vantuil Abdala, **indeferiu a liminar requerida na inicial, por não vislumbrar tumulto processual a justificar a imediata intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**. Determinou, todavia, à autoridade requerida "que adote as providências cabíveis para que o mandado de segurança tramite em caráter urgentíssimo, a fim de que o julgamento da ação ocorra a tempo de possibilitar a definição da situação da requerente, antes que as medidas judiciais intentadas possam lhe acarretar prejuízos irreparáveis". Salientou, ainda, que, "na hipótese de o procedimento aqui indicado não ser atendido, abre-se a possibilidade de revisão da medida ora adotada e até da sua reconsideração, em havendo risco da ineficácia do provimento final naquele *mandamus*".

A fls. 201/202, a autoridade requerida informou que adotaria as providências cabíveis à tramitação urgentíssima do mandado de segurança.

Ante os termos da petição de fls. 214/216, a **Companhia Paranaense de Energia requereu a reconsideração do despacho indeferitório da liminar.**

**Em face desse requerimento, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, reconhecendo que aguardar o julgamento do mérito da ação mandamental poderia acarretar dano irreparável à parte, reconsiderou o Despacho de fls. 175/176 e concedeu "a liminar requerida na inicial para suspender a eficácia da liminar deferida nos autos da ação cautelar nº 93/2000, originária da 1ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, que determinou à requerente abster-se de dispensar empregados sem justa causa, com a cessação de todos os efeitos dela decorrentes, até o julgamento do mérito do mandado de segurança nº TRT-0062/2002, em trâmite no TRT da 9ª Região."**

Em Despacho de fls. 244, solicitei que a Secretaria do TRT da 9ª Região informasse sobre o julgamento do mérito do mandado de segurança nº TRT-0062/2002, a qual noticiou, às fls. 246, que, em sessão realizada em 5 de agosto de 2002, referido mandado de segurança foi julgado pela Seção Especializada daquele Tribunal, ocasião em que se decidiu, por maioria de votos, denegar a segurança pleiteada, estando pendente apenas, desde 16/9/2002, a publicação do respectivo acórdão.

Verifica-se, da análise dos documentos acostados às fls. 1246/247, que a **segurança pedida foi efetivamente denegada**. Diante de tal informação, depreende-se que, como a decisão monocrática que indeferiu a liminar foi confirmada em provimento jurisdicional definitivo, a **presente reclamação correicional perdeu integralmente o objeto**, haja vista a ausência de interesse jurídico a ser tutelado.



Desta forma, declaro **sem objeto** a reclamação correicional e, em consequência, julgo-a extinta, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

**Intime-se a requerente, o requerido e o terceiro interessado, Ministério Público do Trabalho da 9ª Região. Publique-se.**

**Decorrido o prazo, archive-se.**

Brasília, 14 de outubro de 2002.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-32303-2002-000-00-00-1**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 TERCEIROS INTE- : NÉLIO ROCHA MONTEIRO E OUTRO  
 RESSADOS

**D E S P A C H O**

**Trata-se de reclamação correicional com pedido de liminar** formulada pela UNIÃO FEDERAL contra decisão da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro de numerário da requerente para quitação de precatório judicial, nos autos do processo nº 00900/98, com base na tese de que o art. 78, § 4º, do ADCT autoriza o seqüestro quando o requisitório não foi pago no prazo legal.

Sustenta a requerente a impropriedade da ordem de seqüestro, por ser atentatória da boa ordem processual, apresentando os seguintes argumentos: a) a União não foi oficialmente intimada da decisão que ordenou o seqüestro, o que implica comprometimento da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), assim como dos princípios da legalidade (art. 37, caput) e da moralidade; b) não ficou caracterizado, na hipótese, o pressuposto da preterição do direito de precedência do credor, conforme dispõe o art. 100, § 2º, da Constituição Federal; e c) a manutenção do ato impugnado poderá acarretar lesão irreparável aos cofres públicos, além de trazer consequências nefastas à população, que ficará sem a prestação de serviços essenciais e inadiáveis.

Requer, pois, a concessão de liminar, para que seja suspensa a ordem de seqüestro nos autos do processo nº 00900/98. Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação, a fim de que a liminar seja confirmada.

Mediante Despacho de fls. 94/95, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, considerando que o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - portanto em ofensa ao art. 100, § 2º, da Carta da República -, e, ainda, que a documentação carreada aos autos permitiu concluir que não foi preterido o direito de preferência do credor por inversão da ordem cronológica, o que afastava, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela, deferiu a liminar pleiteada, determinando que fosse suspensa a ordem de seqüestro nos autos do processo nº TRT-00900/98, (processo de origem nº 11668-91-06-0 - 6ª Vara do Trabalho de Manaus/AM), até julgamento final da presente reclamação correicional.

Os terceiros interessados, regularmente citados, não se manifestaram, conforme está certificado às fls. 110.

A Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Dra. Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, comunicada do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do ofício SECG nº 516/2002, informou, às fls. 102/104, que os autos do Precatório nº 900/98 revelam sua regular expedição e que, após cumpridas suas tramitações, foi proferido despacho que o deferiu, no qual foi determinada a publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas para o fim previsto no artigo 174 do Regimento Interno da quele Regional. Salientou, também, que, como o referido precatório não foi quitado no prazo legal, a parte executada ingressou com pedido de seqüestro que, após emissão de parecer da Procuradoria da União no Estado do Amazonas e do Ministério Público, foi deferido por aquela Presidência, com fulcro no artigo 100, § 2º, in fine, da Constituição Federal, combinado com o artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, ao entendimento de que houve preterimento do direito de preferência dos credores. Requer que seja julgada improcedente a presente reclamação, revogando-se a liminar que determinou a suspensão do seqüestro.

Analisando o cabimento da presente medida correicional, verifico que o ato impugnado, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que o não-pagamento de débito constante de precatório judicial não legitima o seqüestro de rendas públicas. A medida constitutiva a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIn nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro, embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na consequente falta de pagamento do precatório no prazo constitucional.

In casu, a Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deferiu a ordem de seqüestro movida pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República -, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela. De outra parte, o seqüestro, quando é amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, acarreta prejuízo ao requerente, ante a possibilidade de atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais.

Está plenamente caracterizada, portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, a existência de dano de difícil reparação, o qual enseja o provimento da presente reclamação correicional, haja vista que os valores apreendidos e liberados, destinados a outros fins, dificilmente serão restituídos aos cofres públicos.

Assinalo ser improcedente o pedido formulado pela requerente para que seja determinado que a autoridade requerida se abstenha de praticar novos atos como os aqui impugnados, por se configurarem tais práticas prejudiciais ao direito de defesa da União, pois essa determinação equivaleria a emprestar eficácia normativa à decisão emanada de reclamação correicional, o que é juridicamente impossível.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a reclamação correicional, para determinar a cassação da ordem de seqüestro referente ao precatório judicial nº 900/98, relativo ao processo nº 11668-91-06-0, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região.

Intimem-se o requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, e os terceiros interessados.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RC-5548-2002-000-00-00-6**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN C. REGIS  
 REQUERIDO : MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

O Município de Limoeiro do Norte - CE promove reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que determinou o seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatórios judiciais (processos nºs 167/96, 174/96, 241/96, 242/96, 310/96, 325/96, 327/96, 547/96, 613/96, 812/95, 816/95, 818/95, 1.000/96, 1.037/96, 1.041/96 e 1.047/96), amparado na Emenda Constitucional nº 30, de 13/9/2000.

Para tanto, sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente ilegal, abusivo e atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) não foi intimado do despacho que determinou os seqüestros deferidos nos autos dos precatórios em tela, o que, por si só, viola os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, §§ 1º e 2º, ambos da Constituição Federal; b) de acordo com a decisão proferida na ADIn nº 1.662-SP pelo Supremo Tribunal Federal, o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor - que não ficou caracterizada -, e não no caso de o Município não ter "efetuado o depósito das quantias em que fora condenado pela Justiça do Trabalho" (fl. 3); e c) a norma prevista no artigo 78, § 4º, do ADCT, "somente se aplica aos precatórios que forem objeto de parcelamento" (fl. 7), situação que não condiz com o quadro fático contido nos aludidos autos de precatórios.

Finalmente, alicerçado na premissa de que a efetivação dos mandados de seqüestros causará aos cofres públicos lesão grave e irreparável, prejudicando o atendimento das necessidades mais urgentes da coletividade, requer a concessão de medida liminar, para "suspender os efeitos dos despachos exarados pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região" (fl.10), "que resultaram nos Mandados de Seqüestro ns.48/2002, 47/2002, 28/2002, 30/2002, 11/2002, 45/2002, 46/2002, 90/2002, 89/2002, 88/2002, 87/2002, 86/2002, 85/2002, 84/2002, 83/2002, 82/2002 e 81/2002, nas Contas do Município de Limoeiro do Norte-CE, todos sem prévia, regular e devida intimação" (fl.10).

Por meio do Despacho de fl. 30, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdalla, indeferiu o pedido de liminar, sob o fundamento de que "Não ficou bem claro nos autos, todavia, se houve ou não a preterição a justificar a referida ordem de seqüestro, não ficando claro, igualmente, a recalculância do executado em não cumprir a ordem judicial".

Inconformado, o requerente procedeu à juntada de várias petições, que se fizeram acompanhadas de documentos, nas quais reiterava o pedido de concessão de liminar. Assim, mediante o Despacho de fl. 84, o Ministro Vantuil Abdalla, ressaltando que "pela documentação acostada aos presentes autos, não se pode averiguar com certeza se houve ou não a preterição do direito de preferência dos credores por inversão da ordem cronológica a justificar a ordem de seqüestro, haja vista que a Eg. Corte de origem ainda não emitiu a certidão pleiteada pelo requerente (...), ad cautelam deferiu a

liminar pleiteada para impedir o repasse aos exequentes das verbas objeto das ordens de seqüestro nºs 28, 30, 45, 46, 47, 48, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89 e 90, de 2002, até julgamento final da presente reclamação correicional".

A fls. 95/98 o então Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, Dr. Manoel Arízio Eduardo de Castro, ampara a decretação das aludidas ordens de seqüestro nas decisões proferidas no PP-784.509/2001.4, da lavra do Ministro Francisco Fausto, e no RXO-FROMS-414.838/98.3, da lavra do Ministro João Orestes Dalazen, que admitem o seqüestro nos casos de inadimplência do Poder Público e na ausência de inclusão do débito no orçamento.

Em face das informações prestadas pela autoridade requerida, na parte em que houve referência a débito de pequeno valor, o Ministro Vantuil Abdalla determinou que o Juiz-Presidente fosse novamente oficiado "para informar qual a quantia que está sendo considerada como débito de pequeno valor e se a execução da dívida nos precatórios mencionados nestes autos está se processando levando em consideração débito desta natureza" (fl.100); determinação não cumprida pelo requerido até a presente data.

Em razão da posse da nova diretoria deste Tribunal, em 10/4/2002, o presente feito foi a mim concluso. Constatei que o requerente, utilizando-se da cumulação de pedidos, requeria a suspensão de vários atos, emanados de processos diversos. Por conseguinte, considerando que o expediente é incompatível com o artigo 292 do CPC, porque, embora a causa de pedir seja a mesma (sustar determinações de seqüestro), o provimento jurisdicional poderia não ser uniforme, em face da peculiaridade de cada caso a ser examinado, chamei o feito à ordem e concedi ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que indicasse o ato que pretendia impugnar no presente processo e procedesse à desacumulação dos pedidos em tantas reclamações quantos fossem os atos atacados, juntando a comprovação da ciência dos atos impugnados pelo Município, para comprovar a tempestividade da presente reclamação correicional. Determinei, também, que o Município indicasse, em igual prazo, o nome e o endereço dos terceiros interessados em cada ato atacado. Por meio da petição de fl. 109, o requerente, ressaltando a dificuldade de obter os documentos pedidos por esta Corregedoria-Geral, requereu que o prazo fosse prorrogado por mais vinte dias. O pedido foi deferido a fls. 111.

Mediante a petição de fls. 113/123, o requerente aduz que deixa de promover a desacumulação, respaldado em normas do Código de Processo Civil e em precedentes do Supremo Federal do Trabalho, que admitem a cumulação nesse caso. Sustenta que não foi regularmente intimado dos atos atacados e, portanto, não houve ciência do ato impugnado.

Em face de tais considerações, a primeira constatação consiste em que o requerente, apesar de se dizer respaldado na Lei Adjetiva Civil, não menciona o dispositivo que o ampara. Isto porque não há entre as espécies de cumulação de pedidos, previstas no artigo 292 do Código de Processo Civil, a que vise suspender vários atos emanados de processos diversos, razão por que a pretensão do requerente, de criar nova modalidade, não encontra respaldo legal. Por outro lado, o fato de o Supremo Tribunal Federal conhecer de reclamação constitucional que impugna atos derivantes de vários autos de precatórios não abala a tese firmada por este Corregedor-Geral, haja vista que a aceitação de espécie de cumulação de pedidos não prevista em lei seria, em tese, incompatível com a função correidora de preservar a boa ordem processo, notadamente se se trata de reclamação correicional em que a natureza jurídica é atípica.

Ademais, o argumento de que não foi intimado do despacho do Juiz-Presidente que ordenou os seqüestros impugnados não impede que o requerente comprove a tempestividade da presente reclamação correicional. O artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prevê que o prazo para apresentar a medida correicional decorre da publicação do ato ou do despacho no órgão oficial ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação. Por conseguinte, se o Município de Limoeiro do Norte-CE formulou a presente reclamação correicional, presume-se que em algum momento tenha tomado ciência dos atos atacados.

Destarte, considerando que o requerente deixou de cumprir as determinações contidas nos Despachos de fls. 105/106 e 111, indefiro a petição inicial com fulcro nos artigos 284, caput, parágrafo único, e 295, inciso VI, do CPC, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso I, do CPC, e, por conseguinte, revogo a liminar concedida a fls. 84.

Intimem-se o requerente e o requerido.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RC-60083-2002-000-00-00-6**

REQUERENTE : ALESSANDRO ARCANGELI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
 REQUERIDA : DR.ª SÔNIA MARIA PRINCE FRANZINI - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar inaudita altera parte, ajuizada por Alessandro Arcangeli, com o escopo de atacar despacho proferido pela Dr.ª Sônia Maria Prince Franzini, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que indeferiu medida liminar pleiteada na inicial do Mandado de Segurança TRT/SP nº SDI - 2061/2002-9.

Depreende-se da leitura da peça exordial, bem como da análise perfunctória da documentação carreada aos autos, que o mandado de segurança, impetrado pelo ora recorrente, de onde emanou a decisão impugnada, destina-se a coibir ato do Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, no qual foi ordenada a expedição de mandado de penhora sobre o numerário da conta bancária do ora requerente, com o fito de satisfazer a condenação imposta à Ampar Agropecuária LTDA., empresa da qual o requerente é sócio, que atuou como reclamada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 208/97, movida por Luiz Cláudio Coelho Rocha.

Examinando o *mandamus*, a Juíza relatora indeferiu o pedido de liminar, aduzindo *in verbis*: "O bem oferecido à penhora pela executada foi rejeitado por não obedecer a gradação legal, sendo de difícil comercialização. Ante a ausência de indicação de outros bens passíveis de penhora e por trata-se de execução definitiva, legítimo o prosseguimento da execução nas pessoas dos sócios da Executada. **Indefiro, pois, a liminar requerida uma vez que não se encontram presentes os pressupostos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 1.533/51.**"

Essa decisão gerou a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende demonstrar que a não-concessão da liminar *inaudita altera parte* nos autos do Mandado de Segurança TRT/SP nº SDI - 2061/2002-9 e, por conseguinte, a manutenção da ordem de penhora de numerário em sua conta bancária, "diante da fundamentação fática e jurídica exposta, caracteriza tumulto à boa ordem procedimental uma vez que não observa a legislação em vigor, especificamente o Decreto nº 3.708/19, destarte, constituindo-se em insuportável ofensa ao princípio constitucional do 'due process of law', inserido nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna". Isso porque, no entendimento da parte, é absoluta a ilegalidade do ato do Juiz da execução, ao determinar a constrição judicial no numerário existente em sua conta bancária, sem ao menos dar-lhe ciência de tal fato, porquanto implica violação dos artigos 20 do Código Civil, 656, inciso I, do Código de Processo Civil, 350 do Código Comercial, 135 do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/90, pois, segundo o seu entendimento, "somente seria admissível a invasão coercitiva no patrimônio do ora **Corrigente, se e somente se a Executada tivesse a) deixado de apresentar bem à penhora de modo a garantir a execução; b) não declinasse o seu correto endereço, possibilitando a penhora de outros bens; c) estivesse em situação de insolvência; d) o sócio tivesse participado da relação processual, nos termos do Enunciado 205; e) os sócios tivessem praticado retiradas abusivas em prejuízo do capital social; e f) a empresa não possuísse bens para penhora**".

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja sustada a ordem de penhora, até o julgamento da presente medida correicional, e propugna pela procedência do pedido formulado na inicial, a fim de que seja declarada a nulidade da decisão ora atacada.

Gize-se, entretanto, que a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos processos *sub judice* só se justifica quando ficam evidenciadas, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório da boa ordem procedimental e a prejudicialidade, isto é, que o ato impugnado tenha acarretado palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso *sub examine*, a atuação da autoridade requerida não implica subversão aos princípios processuais, haja vista que a concessão ou não de liminar em sede de mandado de segurança é faculdade conferida pelo artigo 7º da Lei nº 1.533/51 ao relator do processo, que, ao exercer essa prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional legalmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

*Ad argumentandum*, a penhora, realizada em sede de execução definitiva, conforme ocorreu na hipótese dos autos, visa exatamente a conciliar o direito do empregado exequente de receber o que lhe é devido com o princípio da menor onerosidade, expresso no artigo 620 da Lei Adjetiva Civil.

Não se olvide, ainda, que, *in casu*, as razões de fato em que se apoiou o juízo da execução para determinar a penhora nas condições em que foi realizada, bem como a fundamentação do despacho proferido pela autoridade requerida, indeferindo a medida liminar, nos autos do *mandamus*, a princípio são absolutamente escorreitas, haja vista que, conforme foi noticiado pelo próprio requerente, à fl. 112 dos autos, a parte reclamada, buscando saldar a dívida trabalhista com o reclamante, ofereceu à penhora "uma aeronave Cessna Aircraft, modelo 182p, nº de série 18262323, Prefixo PTJCQ, registrada no Ministério da Aeronáutica, Departamento de Aviação Civil, Certificado nº 7197, cujo valor de mercado é R\$ 160.000,00", e que "essa aeronave se encontra presentemente no hangar do Aeroclube de Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina e o respectivo motor em fase de manutenção na oficina J. P. Martins Aviação Ltda., situada nesta Capital, Av. Olavo Fontoura, 780, Aeroporto Campo de Marte", que constitui bem de difícil comercialização, onerando, sobremaneira, o empregado, em direitos tão sagrados como os de natureza trabalhista.

De outra quadra, não se justifica a concessão de liminar para sustar o ato impugnado, em face do *periculum in mora*, que não está configurado na hipótese, isto é, não há elementos nestes autos que evidenciem que a não-sustação da decisão ora impugnada pode resultar na ineficácia do provimento jurisdicional definitivo buscado na ação mandamental. Isso porque essa providência, *in casu*, resultaria inócua, já que só iria retardar o julgamento do mérito do mandado de segurança que tramita no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Ademais, verifica-se da análise perfunctória, já que, em sede de liminar, da documentação apresentada pelo requerente nos autos, que não ficou configurada, na hipótese, a relevância dos fundamentos articulados na inicial do *writ*, a ponto de permitir a conclusão de que aguardar o julgamento do mérito do mandado de segurança pode acarretar dano irreparável à parte.

Com efeito, não logrou o requerente demonstrar que nas contas bancárias, objeto da constrição judicial, está depositado o produto de toda a renda auferida por ele e que o numerário ali existente destina-se, exclusivamente, ao adimplemento de suas obrigações particulares.

Por derradeiro, para aferir a premissa lançada pela parte, de que é sócio da executada, sem, contudo, nunca ter exercido poder de gestão na empresa, e tampouco participado da relação processual com o reclamante, e que, por isso, a penhora não pode incidir em seus bens particulares, somente mediante dilação probatória, procedimento inviável em sede de reclamação correicional.

**Destarte, estando ausentes os requisitos aptos a ensejar a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Com vistas à instrução do feito, **concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que informe o endereço do litisconsorte Luiz Cláudio Coelho Rocha e anexe aos autos cópia da petição inicial**, a fim de viabilizar a citação dele na condição de terceiro interessado, assim como a aquisição de informações à autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-SS-55.143/2002-000-00-00-9TST**

REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
REQUERIDOS : AGRIPINA BORGES DE ALMEIDA E OUTROS  
AUTORIDADE COATORA : EX.<sup>MO</sup> SR. JUIZ RELATOR PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**DESPACHO**

Por intermédio do despacho de fls. 58/59, deferi o pedido de suspensão de segurança formulado pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Por esse motivo, determinei que se desse ciência do inteiro teor do que foi decidido ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e à Juíza Maria do Socorro Costa Miranda, relatora do mandado de segurança.

Retornam estes autos à Presidência desta Corte, em virtude da juntada do Ofício nº 037/GJMCM, subscrito pela Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Maria do Socorro Costa Miranda, que nos informa não ser a Relatora do Mandado de Segurança nº TRT-0063/02.

Realmente, não é a nominada Juíza relatora do *mandamus*. O fato de o seu nome constar como requerida nos autos da suspensão de segurança revela erro de autuação, porquanto, conforme é possível verificar-se nestes mesmos autos (fls. 51/55), o Relator do mandado de segurança é o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Juiz Pedro Pereira de Oliveira.

Visando a corrigir o erro ora caracterizado, determino à Secretaria do Tribunal Pleno desta Corte que tome as providências cabíveis no sentido de que se **reautue** o feito, fazendo constar como requerido Pedro Pereira de Oliveira, Juiz do TRT da 14ª Região. Após, providencie-se a **republicação** do despacho de fls. 58/59, com a correção acima mencionada.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-R-40885-2002-000-00-00-0**

Reclamante: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECLAMADA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**DESPACHO**

**BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA** interpõe Reclamação, com pedido de liminar, objetivando a suspensão imediata dos procedimentos de execução determinada pela Ex.<sup>ma</sup> Dr.<sup>a</sup> Juíza-Presidente da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho nos autos do Processo nº TRT/1ªT/RO/1988/2002.

A presente Reclamação não merece ser admitida, uma vez que veio em **fax simile** e seus originais não foram apresentados conforme fixado pela Lei 9.800/99.

A Reclamação foi ajuizada em 18 de junho de 2002. Deveria a parte apresentar o original até cinco dias da data da apresentação da Reclamação, por meio de **fax simile**.

Não se trata de interrupção ou suspensão de prazo, já que não é hipótese de intimação para prática de ato, mas de observância de determinação legal de ato já praticado.

Na contagem do prazo a que se refere o art. 2º da Lei 9.800/99, consideram-se todos os dias a partir da data em que se encerra o prazo recursal.

"Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Já que os originais não foram apresentados dentro do prazo previsto em lei, **indefiro** a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA  
PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 5a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 24 de outubro de 2002 às 13h00  
Processo: RXOFROAG-16/2002-000-21-00-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
PROCURADORA : DR(A). TÂNIA SOUZA PAIVA  
RECORRIDO(S) : JOÃO FAGUNDES DE ALMEIDA NETO  
ADVOGADA : DR(A). NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO FERREIRA DA SILVA

Processo: RXOFROAG-8.806/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA)  
PROCURADORA : DR(A). MARIA DO CARMO FIGUEIREDO MORAES  
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FONTES RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ

Processo: RXOFROAG-10.580/2002-900-21-00-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS LUIZ NETO  
RECORRIDO(S) : ELBA LIMA SILVA E OUTRAS

Processo: RXOFROAG-11.035/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO(S) : FERNANDO MINOURO IDA  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

Processo: RXOFROAG-11.050/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). WALDIR JOSÉ BATHKE  
RECORRIDO(S) : ELIANE ZANATO PASQUALOTTO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MELISSA KARINA TOMKIW  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA



Processo: RXOFROAG-11.089/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : MIEKO SATO ALENCAR FURTADO  
 ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: RXOFROAG-11.096/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS LOUREIRO PRADO E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

Processo: RXOFROAG-19.461/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO  
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : EDLA LOBÃO LACERDA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GENEROSO NETO

Processo: RXOFROAG-28.208/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : SEMIR TEBIT  
 ADVOGADO : DR(A). ARAKEN MENDES MARINHO

Processo: RXOFROAG-32.976/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HORTMANN  
 RECORRIDO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR

Processo: RXOFROAG-34.352/2002-900-21-00-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE)  
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS LUIZ NETO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS

Processo: RXOFROAG-34.899/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : ADRIANO DO ROSÁRIO RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CEMES CORRÊA RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

Processo: RXOFROAG-39.679/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS NEGRÃO  
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS

Processo: RXOFROAG-46.041/2002-900-21-00-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
 PROCURADOR : DR(A). FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS LUIZ NETO  
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE LEITE RAPOSO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS MARTINS

Processo: RMA-11.085/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LYGIA MARIA VIEIRA SAMPAIO  
 ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA-775.774/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MARIA CELESTE CARDOSO CHALHUB  
 ADVOGADO : DR(A). RUY SERRAVALLE  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Processo: AIRO-178/1994-005-17-46-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
 AGRAVADO(S) : JADES GONÇALVES DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-580/1993-005-17-42-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
 PROCURADOR : DR(A). ROBERTO JOANILHO MALDONADO  
 AGRAVADO(S) : ALTENIR JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC BASTOS LEITE

Processo: AIRO-711/1995-007-17-47-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
 AGRAVADO(S) : EDGAR AMARAL  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-1.163/1992-001-17-47-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA BARBOSA TAVARES  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-1.560/1990-141-17-48-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
 AGRAVADO(S) : ADEMAR CAMATTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-1.586/1993-001-17-47-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
 AGRAVADO(S) : SÉLIA BARBOSA DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-1.794/1993-001-17-47-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
 AGRAVADO(S) : EDISON MARCELINO MIRANDA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-2.228/1992-002-17-47-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
 RECORRIDO(S) : NADIA NEVES SEVERIANO DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-2.424/1992-001-17-48-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
 AGRAVADO(S) : JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-724.842/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOVIA AMÉLIA VITOR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
 Brasília, 16 de outubro de 2002

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº TST-RMA-653.437/2000-1**

RECORRENTE : ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA, JUIZ DO TRT DA 24ª REGIÃO  
 ADVOGADO : CARLOS NERI FOLCHINI  
 RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL  
 INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**DESPACHO**

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.<sup>mo</sup> Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo ao Ex.<sup>mo</sup> Ministro Milton de Moura França, no âmbito da Seção Administrativa, observada a devida compensação.  
 Publique-se.  
 Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RMA-667.976/2000-6**

RECORRENTE : RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA, JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE  
 ADVOGADO : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**DESPACHO**

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.<sup>mo</sup> Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo ao Ex.<sup>mo</sup> Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no âmbito da Seção Administrativa, observada a devida compensação.  
 Publique-se.  
 Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RMA-683.287/2000.5**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA  
RECORRIDO : FÁBIO SALIBA

**D E S P A C H O**

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.<sup>mo</sup> Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo ao Ex.<sup>mo</sup> Ministro Milton de Moura França, no âmbito da Seção Administrativa, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RMA-707032/2000-9**

RECORRENTES : JOSÉ FERNANDES DA CÂMARA CANTO RUFINO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ KNISS  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.<sup>mo</sup> Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo ao Ex.<sup>mo</sup> Ministro Rider Nogueira de Brito, no âmbito da Seção Administrativa, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RMA-720.241/2000-0**

RECORRENTE : MARIA DOS ANJOS DE SOUZA CORREA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA  
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (TRT DA 8ª REGIÃO)  
PROCURADOR : DRª EDILZA DE FARIAS GALIANO

**D E S P A C H O**

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.<sup>mo</sup> Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo ao Ex.<sup>mo</sup> Ministro Milton de Moura França, no âmbito da Seção Administrativa, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RMA-739.073/2001.2**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.<sup>mo</sup> Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo ao Ex.<sup>mo</sup> Ministro Rider Nogueira de Brito, no âmbito da Seção Administrativa, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RMA-755.386/2001-3**

RECORRENTE : DONATO FORTUNATO OJEDA FILHO  
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL  
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.<sup>mo</sup> Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo ao Ex.<sup>mo</sup> Ministro Rider Nogueira de Brito, no âmbito da Seção Administrativa, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO** : RMA-27.518/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SA  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO MAURÍCIO COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a r. decisão Regional.

**EMENTA: APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA**

A aposentadoria proporcional foi concedida, uma vez que cumpridas todas as exigências a que se referem os arts. 74, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35/79, 1º, parágrafo único, letra d, 2º, item III, 3º, item II, letra b, 4º e 10 da Lei 6.903/81 e 67 e 188 da Lei nº 8.112/90.

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : MA-34.737/2002-000-00-00.6 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REQUERENTE** : LUIZ PHILIPPE VIEIRA MELLO FILHO E OUTROS - JUÍZES CONVOCADOS PELO TST

**ASSUNTO** : INDENIZAÇÕES DE DIÁRIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária sobre as diárias percebidas pelos Requerentes, a contar de 31/08/2001, com os acréscimos legais.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37/2001 - JUÍZES CONVOCADOS PARA ATUAREM NO TST**

1 - As diárias dos magistrados encontram respaldo no artigo 65, inciso IV, da Lei Complementar nº 35/79, de forma que, inexistindo regulamentação própria no estatuto dos magistrados ou em outra lei ordinária especificamente direcionada a esses agentes especiais, a matéria é disciplinada pelo artigo 51 da Lei nº 8.112/90.

2 - A Lei nº 9.783/99, ab-rogadora da Lei nº 9.630/90, determinou que no cálculo da contribuição previdenciária dos servidores públicos fossem consideradas todas as vantagens percebidas por essa categoria de trabalhadores, incluindo-se aí as diárias que excedessem a 50% da remuneração mensal. Somente as parcelas expressamente excetuadas pela mencionada lei não estariam sujeitas ao desconto previdenciário.

3 - Com o advento da Medida Provisória nº 2.216-37/2001, que alterou o disposto no artigo 1º, inciso I, parágrafo único, da Lei nº 9783/99, a contribuição previdenciária deixou de incidir sobre as diárias auferidas para realização de viagens pelos servidores, excedam ou não a 50% da remuneração mensal.

4 - Pedido parcialmente procedente.

**PROCESSO** : RMA-636.651/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE COSTA DE LUNA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

**EMENTA: AJUDA DE CUSTO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. SERVIDOR SEM VÍNCULO. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** São devidos ajuda de custo e transporte para o indivíduo nomeado para cargo em comissão ou função pública de confiança, mesmo quando não ocupante de cargo efetivo, conforme disciplina o art. 9º do Decreto nº 4.004, de 8/11/01.

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RMA-636.652/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CAMARGO BRANDÃO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão Regional.

**EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

O art. 7º da Lei nº 9.421/96 prevê a progressão funcional para os servidores do Poder Judiciário.

O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Resolução nº 569/98, autorizou o Presidente a promover os servidores aprovados em estágio probatório, regulamentando a progressão funcional após cumprido o referido estágio. Decisão contrária a essa feriria o princípio da isonomia.

Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RXOFMS-675.542/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CARLOS PINTO DIAS  
**INTERESSADO(A)** : ANTÔNIO DOS REIS SOARES E OUTROS

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Não sanada a ausência de indicação dos nomes e endereços dos litisconsortes necessários, depara-se com o acerto da decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, pois impedido ficou o seu prosseguimento válido e regular do processo. Remessa desprovida.

**PROCESSO** : RMA-678.035/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : LAUREMI CAMAROSKI, JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : VÂNIA ÂNGELA ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 9ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Apelo.

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO COLEGIADO.** As decisões das sessões administrativas dos Regionais são soberanas e refletem o posicionamento do respectivo Órgão. Assim, incabível é o recurso proposto por um dos Magistrados, membro do Colegiado, por dissentir da posição ali adotada.  
Recurso em Matéria Administrativa não conhecido.

**PROCESSO** : RMA-692.904/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ILMA SILVEIRA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : VERA CÂNDIDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JAYME GONÇALVES FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Apelo.

**EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA.** O prazo para interposição de recurso em matéria administrativa para esta Corte é de 8 (oito) dias, conforme reiterada jurisprudência.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RMA-697.889/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ELIZA CHRISTINA ROCHA VENÂNCIO DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, reformando a decisão do E. Regional, indeferir o pedido de averbação do tempo de serviço público estadual para efeitos de anuênios e licença-prêmio.

**EMENTA: CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO.** Conforme art. 103, inciso I, da Lei 8.112/90, o tempo de serviço estadual somente pode ser computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.  
Recurso provido para julgar improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço, para efeitos de anuênio e licença-prêmio.



**PROCESSO** : RMA-729.250/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, com as excusas devidas, não acolher o pedido formulado pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar.

**EMENTA:** CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS POR OUTRO ÓRGÃO DO MESMO PODER. Conquanto correta a possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público por Órgão que não realizou o certame, desde que do mesmo Poder e observada total identidade de cargos e finalidade disposta no edital, é imprescindível a previsão de tal prática na norma editalícia.

Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : MA-797.436/2001.8 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**INTERESSADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ASTRISUTRA  
**ASSUNTO** : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA

**DECISÃO:** Prosseguindo no julgamento, por maioria, dar provimento ao recurso, determinando-se a não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de comissionamento, seguindo-se, na hipótese, a decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº 683/2001 - Plenário). Vencidos os Exmos. Ministros Rider Noqueira de Brito e Milton de Moura França, que negavam provimento ao recurso.

**EMENTA:** MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA. Se com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, a correspondência entre contribuições e benefícios passou a ser individual e se nesses benefícios, por sua vez, não pode ser incluída a retribuição da função comissionada, conclui-se que tal função não pode compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob pena de se entender que a contribuição previdenciária tem feição de verdadeiro imposto, a ser pago pelos servidores, e não de contribuição.

**PROCESSO** : RMA-802.440/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALMIER SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

**EMENTA:** APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.903/81. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Páffica a jurisprudência desta Corte no sentido de admitir adquirido o direito à aposentadoria nos moldes da Lei nº 6.903/81 somente quando implementados todos os requisitos nela previstos, antes, portanto, de sua revogação.

Recurso em Matéria Administrativa a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RMA-806.335/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARLOS TRUGANO DOS SANTOS PINTO  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Apelo.

**EMENTA:** EXONERAÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DO ATO. VÍCIO DE VONTADE NÃO CARACTERIZADO. Inviável a declaração de nulidade do ato de exoneração quando o laudo psiquiátrico não convergiu para a conclusão de comprometimento mental à época do pedido.

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-808.775/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. GORETTI DO SOCORRO SILVA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA-VIII  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA FERREIRA ZAHLOUTH  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. VERA PANDOLFO RIBEIRO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. UBIRATAN CAZETTA  
**RECORRIDO(S)** : ALDA MARIA DE PINHO COUTO E OUTROS

**DECISÃO:** Prosseguindo no julgamento, por unanimidade: I - reconhecer a competência da Seção Administrativa para julgamento da matéria; II - não conhecer dos recursos ordinários.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário para o TST quando falta aos recorrentes interesse jurídico em recorrer, diante da ausência do requisito essencial alusivo à sucumbência. Recursos não conhecidos.

### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Ex.<sup>mos</sup> Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, o Ex.<sup>mo</sup> Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva e o Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos Dr. Francisco José Pierre Carneiro Júnior. Compareceram, também, os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Ronaldo Lopes Leal e Carlos Alberto Reis de Paula, apenas para julgarem os processos aos quais estavam vinculados. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: RODC - 607517/1999-0 da 2ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Luiz de Souza Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e dos Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Acylinio Nascimento R. Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pavani Júnior, Recorrido(s): AMAFI - Comercial e Construtora Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Perencin, Decisão: Por unanimidade, homologar o acordo celebrado entre as partes, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público; **Processo: RODC - 709469/2000-2 da 2ª. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SE-EVISSP, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Advogado: Dr. Ricardo Nacim Saad, Recorrido(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Dr. Heloísa Helena Pugliezi de Bessa, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Flávio Mazzeu, Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Dr. Luiz Francisco Toledo Leite, Recorrido(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Izilda Maria de Moraes Garcia, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Sampaio Meirelles Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Pedro Teixeira

Coelho, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pavani Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Advogado: Dr. José Angelo Gurzoni, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Cristina Soares da Silva, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: Dr. Carlos Correa de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Clubes Esportivos do Estado de São Paulo - SINDICLUBE, Advogado: Dr. Valter Piccino, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Geraldo Magela Leite, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sérgio Sznifer, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Norivaldo Lopes, Recorrido(s): Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Silva Navarro, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Manoel Luiz Zuanella, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Energia Elétrica do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Djalma da Silveira Allegro, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP, Advogado: Dr. Júlio Nicolucci Júnior, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Advogada: Dra. Maria Luiza Dias Mukai, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Luzia Torreão de Melo Rego, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. José Luiz Martins de Vasconcellos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos Médico e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEMO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria, Ourivesaria, Bijuteria e Lapidação de Gemas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Perfumarias e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitarias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Re-Refino de Óleos Minerais, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Livros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidro, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPEIRO, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Laboratórios de Pesquisa e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Editores de Livros, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo - Sindepark, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Cemitérios Particulares do Estado de São Paulo - SINCESP, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva

- Sinaenco, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Playcenter S.A., Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - SINCODIV, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Prodam - Companhia Municipal de Processamento de Dados, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observações: I - A Presidência da Sessão deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono da Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior e registrou a sua presença. II - Falou pelo Recorrente o Dr. Marcelo Tavares Cerdeira; **Processo: ROAA - 813432/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Arrigo Lenzi, Advogado: Dr. Ronaldo Silvio Carolo, Recorrido(s): Costa Cruzeiros - Agência Marítima e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Menezes Gadotti, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão a Dr. Maria Lúcia Menezes Gadotti patrona do(a) Recorrido(s); **Processo: RODC - 754451/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outros, Advogada: Dra. Maria Helena Esteves, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogado: Dr. Cristina Aparecida Polachini, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Izilda Maria de Moraes Garcia, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo - SINDIFIBRA, Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Jorge Farah, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Elaine Gomes Cardia, Recorrente(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Karen Kawamura, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. César Alberto Granieri, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marisa Marcondes Monteiro, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Recorrente(s): Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Flávio Paduan Ferreira, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Valéria de Almeida Hucke, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): Associação dos Advogados de São Paulo, Advogado: Dr. José Roberto Silva de Arruda Pinto, Recorrido(s): Sindicatos do Comércio Atacadista e Outros, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Coelho, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pavani Júnior, Recorrido(s): Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, Advogado: Dr. César Akio Furukawa, Recorrido(s): Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Osvaldo Sirota Rotbande, Recorrido(s): Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região, Advogado: Dr. Rosemary Silvestre, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo, Advogado: Dr. Afonso Nemésio Viana, Advogado: Dr. Paulo Cesar Flaminio, Recorrido(s): Sindicato dos Clubes Esportivos do Estado de São Paulo - Sindi-Clube, Advogado: Dr. Valter Piccino, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP e Outros, Advogado: Dr. Luiz Fernando Machado, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: Dr. Carlos Correa de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Alcioni Cândido Seckles Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de

Petróleo no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Mylenn Tomaz Valbão, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EEMPLASA, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Recorrido(s): Sindicato dos Empregadores Domésticos do Estado de São Paulo - SEDESP, Advogado: Dr. Margareth Galvão Carbinato, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Nivaldo Pessini, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. Rui Vendramin Camargo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sérgio Zsnifer, Recorrido(s): Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Osvaldo Sirota Rotbande, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP, Advogado: Dr. Jair Pereira dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, Advogado: Dr. Gillete Maria dos Santos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Dr. Bernardo Sinder, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitarias de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Audileila Marques Costas Arauco, Recorrido(s): Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo - AATSP, Recorrido(s): Associação Brasileira de Bebidas, Recorrido(s): Associação Brasileira de Cobre, Recorrido(s): Associação Brasileira Empres. Transp. Container, Recorrido(s): Associação dos Delegados de Polícia de Estado de São Paulo, Recorrido(s): Associação Empres. Táxis Mun. São Paulo, Recorrido(s): Associação Nacional das Emp. Transp. Rod. Carga, Recorrido(s): Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores, Recorrido(s): Associação Profis. Empregadas Domésticas de São Paulo, Recorrido(s): Associação dos Usineiros de São Paulo, Recorrido(s): Central Única dos Trabalhadores - CUT, Recorrido(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais do Estado de São Paulo - Ceagesp, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Recorrido(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Recorrido(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Recorrido(s): Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT, Recorrido(s): Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF, Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Alimentação, Recorrido(s): Conselho Estadual de Educação, Recorrido(s): Conselho Regional de Administradores, Recorrido(s): Conselho Regional de Assistência Social, Recorrido(s): Conselho Regional de Biologia, Recorrido(s): Conselho Regional de Contabilidade, Recorrido(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis, Recorrido(s): Conselho Regional de Farmácia, Recorrido(s): Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Recorrido(s): Conselho Regional Fonoaudiologia, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária, Recorrido(s): Conselho Regional de Nutricionistas, Recorrido(s): Conselho Regional Profis. Rel. Public., Recorrido(s): Conselho Regional de Psicologia, Recorrido(s): Conselho Regional de Química, Recorrido(s): Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Recorrido(s): Federação dos Aposentados Pensionistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação das Associações dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): F. Cond. Aut. Rod. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Hotéis, Restaurantes e Bares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Pescadores do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Profissional dos Empregados das Empresas de Segurança e Vigilância e Afins do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Bancários de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo - FERAESP, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional das Agências de Propaganda, Recorrido(s): Federação Nacional dos Arquitetos, Recorrido(s): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde, Recorrido(s): Federação Nacional das Empresas de Transportes de Cargas, Recorrido(s): Força Sindical, Recorrido(s): Federação T. Com. Minérios de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação T. Cristãos Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Ferroviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores das Empresas de Difusão Cultural do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas In-

dústrias Extrativas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Mecânica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores da Indústria de Papel e Papelão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores da Indústria de Vidros e Cristais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, Recorrido(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo - Sasp, Recorrido(s): Sindicato Arrum. Trabs. Mov. Merc. Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas Tec. no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Auto-Moto Escolas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares Escolar de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Enfermagem de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Adm. Com. Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Andradina, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Catanduva e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Caminhoneiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sind. Carreg. Transp. Bag. Est. Rod., Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Votuporanga, Recorrido(s): Sind. Centros Form. Prof. Cab. E. S. Paulo, Recorrido(s): Sindicato Comércio de Vendedores Ambulantes de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Jales, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Comissionários Despachos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Oeste de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veí-



culos Rod. Carg. Tr. Pass., Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São Paulo e Itapeverica da Serra, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rod. Trab. Tr. Pas., Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transporte de Passageiros de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato Cond. Veic. Rod. Trabs. Tr. Pas. de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Cond. Veic. Rod. Trabs. Tr. Pas. de Lencóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Artes Fotográficas, Recorrido(s): Sindicato Emp. Centrais Abast. São Paulo, Recorrido(s): Sind. Emp. Compra, Venda, Loc. de Imóveis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distrib. Cinematográficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Formação e Orientação Profissional do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Processamento de Dados Est. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Transp. Cargas, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Serviços de Saúde de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Ensacadores de Café de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registrais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec., Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fisioterapeutas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, Recorrido(s): Sindicato dos Geólogos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Marília, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes e Bares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato Intern. Trabs. Ind. Constr. Est., Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Micro, Pequena Indústria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Músicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Ofic. Mar. Trabs. Mov. Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato Ofic. Marc. Trabs. Mov. Mad. Ser. Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Barbeiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Oficinas de Alfaiates de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Oficinas de Cost. Conf. Roupas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Oper. Cinematográficas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Parteiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato Prof. Empreg. Emp. Seg. Vig. de Bauru, Recorrido(s): Sindicato Prof. Empreg. Emp. Seg. Vig. de Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato Prof. Enferm. Tec. Duchistas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato Prof. Enfer. Duchistas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato Prof. Enferm. Tec. Duchista de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Prof. Rel. Públicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de

Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Propagandistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Protéticos Dentários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Psicólogos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Public. Agenc. Prop. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Radialistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Alta Nordeste, Recorrido(s): Sindicato Rural de Altinópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Andradina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Aracoiaaba da Serra, Recorrido(s): Sindicato Rural de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato Rural de Arealva, Recorrido(s): Sindicato Rural de Assis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Avaré, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bariri, Recorrido(s): Sindicato Rural de Barretos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bastos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Batatais, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bauru, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bernardino de Campos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bocaina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bofete, Recorrido(s): Sindicato Rural de Boituva, Recorrido(s): Sindicato Rural de Borborema, Recorrido(s): Sindicato Rural de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cafelândia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Caiua, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cajuru, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato Rural de Capão Bonito, Recorrido(s): Sebastião Roque Cardoso, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cedral, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cerqueira César, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cerquilha, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cesário Lange, Recorrido(s): Sindicato Rural de Conchas, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cotia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Descalvado, Recorrido(s): Sindicato Rural de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Dourado, Recorrido(s): Sindicato Rural de Dracena, Recorrido(s): Sindicato Rural de Duartina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Estrela D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato Rural de Fartura, Recorrido(s): Sindicato Rural de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Franca, Recorrido(s): Sindicato Rural de Garça, Recorrido(s): Sindicato Rural de General Salgado, Recorrido(s): Sindicato Rural de Guaira, Recorrido(s): Sindicato Rural de Guará, Recorrido(s): Sindicato Rural de Guaraçá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Iacanga, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapetininga, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários, Recorrido(s): Sindicato Rural de Iacri, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ibirarema, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ibitinga, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ibiúna, Recorrido(s): Sindicato Rural de Igarapava, Recorrido(s): Sindicato Rural de Inubia Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ipuã, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itapetininga, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itapópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itararé, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itu, Recorrido(s): Sindicato Rural de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato Rural de Jales, Recorrido(s): Sindicato Rural de Jaú, Recorrido(s): Sindicato Rural de Junqueirópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Juruá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Laranjal Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lavínia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lencóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lins, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lucélia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Luiz Antônio, Recorrido(s): Sindicato Rural de Macaraí, Recorrido(s): Sindicato Rural de Macauba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Marília, Recorrido(s): Sindicato Rural de Martinópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Matão, Recorrido(s): Sindicato Rural de Miguelópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mineiros do Tietê, Recorrido(s): Sindicato Rural do Miracatu, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mirandópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato Rural de Monte Alto, Recorrido(s): Sindicato Rural de Monte Aprazível, Recorrido(s): Sindicato Rural de Monte Azul Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Morro Agudo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Nhandeara, Recorrido(s): Sindicato Rural de Nova Granada, Recorrido(s): Sindicato Rural de Novo Horizonte, Recorrido(s): Sindicato Rural de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Osvaldo Cruz, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Palmeira D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato Rural de Palmítal, Recorrido(s): Sindicato Rural de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Parapuã, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pardinho, Recorrido(s): Sindicato Rural de Patrocínio Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Paulo Faria, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pederneras, Recorrido(s): Sindicato Rural de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Piedade, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pilar do Sul, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pirajui, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pirajuí, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pompéia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Porangaba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato Rural de Presidente Bernardes, Recorrido(s): Sindicato Rural de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato Rural de Presidente Venceslau, Recorrido(s): Sindicato Rural de Quata, Recorrido(s): Sindicato Rural de Rancheira, Recorrido(s): Sindicato Rural de Registro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ribeirão Bonito, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato Rural de Rinópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sales Oliveira, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Fé do Sul, Recor-

rido(s): Sindicato Rural de Santo Anastácio, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Joaquim da Barra, Recorrido(s): Sindicato Rural de São José do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Miguel Arcanjo, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Sebastião da Gramma, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Simão, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sororro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Rita do Passa Quatro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Suzano, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tabapuã, Recorrido(s): Sindicato Rural de Taquaral, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tanabi, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tapiraí, Recorrido(s): Sindicato Rural de Taquaritinga, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tupã, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tupi Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Uchôa, Recorrido(s): Sindicato Rural de Urupês, Recorrido(s): Sindicato Rural do Vale do Rio Grande, Recorrido(s): Sindicato Rural do Vale do Rio do Pardo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Valparaíso, Recorrido(s): Sindicato Rural de Vera Cruz, Recorrido(s): Sindicato Rural de Votuporanga, Recorrido(s): Sind. dos Salões de Barbeiros Cab/Homens, Recorrido(s): Sindicato dos Salões de Bilhares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Serv. Publ. Dep. Estr. Rod., Recorrido(s): Sindicato dos Serv. Publ. Mun. São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sind. Soc. Crédito Financ. Invest., Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Transp. Rod. Aut. Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Transp. Rod. Aut. Est. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Turismo e Hospitalidade de R. Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPETRO, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Franca, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Palmítal, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Vendedores Ambulantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato E. Ad. Emp. Jornais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato E. Adm. Serv. Portuários, Recorrido(s): Sindicato E. Ag. Auton. Araraquara, Recorrido(s): Sindicato E. Ag. Auton. de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato E. Ag. Autom. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Clubes Esportivos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas dos Correios e Telégrafos de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Correios e Telégrafos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Dist. Cinem. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Empr. Emp. Distr. Vend. Jornais Rev. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Editoras Livros Publ. Cult. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação, Discos, Fitas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Locação de Imóveis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas de São Paulo, Advogado: Dr. Fernando Almeida Rodrigues Martinez, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Loc. Adm. Imov., Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Ent. Sind. Org. Clas. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão

Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Barrinha, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Cravinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Dobrada, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Pitangueiras, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Ter. Aquaviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas de Ribeirão Preto - Sindetrans, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados, Artefatos de Couro e Vestuário S.C. de Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estradas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Imobiliário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Mobiliário e Afins de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidagem de Vidros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração Min. Pedra Britada do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Extração de Areias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Minerais Não Metálicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel Celul. Pasta Madeira, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel e Celulose do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca do Estado São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pneumáticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cerâmica, Louças Pó Pedra P. Ferreira, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau e Balas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serraria e Carpintaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Turismo e Hosp. de Bauru, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigui, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário e Acessórios da Região Noroeste, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infante Juvenil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindiroupas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios, Recorrido(s):

Sindicato Nacional dos Farmacêuticos, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Fogueiros da Marinha Mercante, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e Práticas de Portos da Marinha Mercante, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos e Cíveis do Brasil, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Taifeiros, Culinários e Panificadores Marítimos, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Comércio Transportador de Óleo Diesel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Águas Minerais, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alcaalis, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas para Fertilizantes, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Re-Refino de Óleos Minerais, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Refratários, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal, Recorrido(s): Sindicato Nac. Ind. de Tratores, Caminhões e Aut., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Alim. Alimentação de Franca, Recorrido(s): Sindicato Trabs. Com. Armazenador de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Cond. Emp. Tr. Rod. Pass. Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Município de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquense, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e TV de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflora, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descalvado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dobrada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garcia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gastão Vidigal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guairá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaçaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaratuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guarira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guatá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguaraçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais

de Itabera, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaipava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapetininga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavinia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minérios do Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedergulho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitangueiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompeia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potipendaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancharia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Joaquim da Barra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel Arcanjo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sandovalina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapuá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serrana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Barras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiraí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taguariuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Saúde e Previdência de São Paulo - SINSPREV, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Fabricação de Alcool de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, Recorrido(s): Sin-



dicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Igapava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Franca/ Patroc. Pta., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajú, Bauru e Agudos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cer. Louça, Porc. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerveja e Bebidas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus, Guarda-Chuvas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil Mob. Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Baurú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Ipaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Madeira de Pre-

sidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Rancharia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação do Alcool de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação do Alcool de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Suzano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba e Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Instrumentos Musicais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Joalheria Lap. Pedras Preciosas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Lápis, Canetas, Mat. Escr. de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios de São Paulo, Mogi das Cruzes e São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Luvas, Bolsas, Peles de Resguardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabs. Ind. Massas Alim. de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Embu Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Laranjal Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mairinque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Matão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Monte Alto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Pederneiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Óptica de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Caieiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de

Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Produção de Gás de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Suzano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Têxteis de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho e Soja de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Birigui, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Vidros, Cristais e Espelhos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato V. C. Livros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato V. C. de Marília, Recorrido(s): Sindicato V. C. Material de Construção Maquin. Ferrag. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato V. C. Mat. Médico-Hospit. Cient. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato V. C. Material Eletr. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato V. C. Material Escritório Pap. de São Paulo, Decisão: Por unanimidade: I - deixar de examinar as razões recursais apresentadas pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas; II - dar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo, quanto à arguição de insuficiência de "quorum" na assembléia-geral do Suscitante, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos. Observação: A Presidência da Sessão deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, o qual registrou a sua presença à Sessão, bem como do Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo; **Processo: RXOFRODC - 720251/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Ingrid Neumitz, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Cintia Barbosa Coelho, Recorrente(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. João Batista da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Rosa, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Elaine Gomes Cardia, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sérgio Sznifer, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Norivaldo Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogado: Dr. Cristina Aparecida Polachini, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Cooperativas de Serviços de Saúde, Advogado: Dr. Nilton Silva Cezar Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Nivaldo Ary Nogueira, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Djalma da Silveira Allegro, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outras, Advogado: Dr. Flávio Mazzeu, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas para Fertilizantes, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cacaú e Balas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São

Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infante Juvenil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Massas Alimentícias e Biscoitos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Editores de Livros, Recorrido(s): Secretaria Estadual da Administração, Recorrido(s): Secretaria Municipal da Administração, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Decisão: Por unanimidade: I - conhecer da Remessa Oficial e do Recurso do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, relativamente à Fazenda do Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Serviço Social da Indústria, quanto às preliminares de insuficiência do "quorum" deliberativo e de ausência de negociação prévia, para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Em consequência, fica prejudicado o exame dos demais recursos interpostos. Observação: A Presidência da Sessão deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Dr. Normando Augusto Calvacanti Júnior, o qual registrou a sua presença, bem como do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro; **Processo: A-RODC - 771323/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Professores de São Paulo, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Maria Helena Leão Grisi, Agravado(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, Advogado: Dr. José de Lima Franco, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: A Presidência da Sessão registrou a presença do Dr. José Tôres das Neves, patrono do Agravante; **Processo: ROAA - 781709/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Securitários do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Patrícia da Silva Pereira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Deborah da Silva Felix, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado do Rio de Janeiro, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por prestação jurisdicional incompleta e desfundamentada, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a declaração de nulidade das Cláusulas 37 e 38 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, tão-somente em relação aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto das contribuições nelas previsto. Observação: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Tôres das Neves; **Processo: RODC - 766729/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato dos Treinadores, Jôqueis, Aprendizes e Similares, Autônomos, de Cavalos de Raças, para Corridas, Esportes e Serviços do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso, Recorrente(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP e Outros, Advogado: Dr. Lucimara Aparecida da Silva, Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - SINDEPRESTEM, Advogado: Dr. Leda Maria Costa Chagas, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogado: Dr. Marlene Ricci, Recorrente(s): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Geraldo Magela Leite, Recorrente(s): Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Flávio Paduan Ferreira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos José Xavier Tomanini, Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo, Advogado: Dr. Rogério Podkolinski Pasqua, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e Recreativos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Alcides Alves Correia, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior

do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Nivaldo Pessini, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. César Alberto Granieri, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapequerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba e Outro, Advogado: Dr. Arnaldo Donizetti Dantas, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Börder, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações, Pinturas e Afins de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Eber V. C. Duarte, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sérgio Szniifer, Recorrido(s): Federação Sindical dos Servidores Públicos no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Dr. Valdemir Silva Guimarães, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Vera Lúcia de Cerqueira Loureiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, Advogado: Dr. Paulino de Freitas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregadores Domésticos do Estado de São Paulo - SEDESP, Advogado: Dr. Margaret Galvão Carbinato, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de São Paulo, Advogado: Dr. Hélio Emílio Bacarim, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do ABC - Setrans, Advogado: Dr. Pedro Arbues Andrade Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do Município de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Duarte, Recorrido(s): Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Valdineia Batista de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados da Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Catarina Benetti Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taguarituba e Outros, Advogado: Dr. Jair Pereira dos Santos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Araraquara, Advogado: Dr. Geórgia Cristina Afonso Lourenço, Recorrido(s): Sindicato de Trabalhadores em Serviços de Segurança e Vigilância de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. Luziana Neves de Paula, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba, Advogado: Dr. Sílvio Luiz da Silva Sevilhano, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP, Advogado: Dr. Júlio Nicolucci Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Eduardo de Jesus Victorello, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco e Outros, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Geraldo Magela Leite, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, Advogado: Dr. Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Manoel Luiz Zuanella, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pavani Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Márcia Regina Marsola Miguel, Recorrido(s): Federação dos Vigilantes do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de São Paulo, Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação das Associações dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo - FEMACO, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados de Transportes Rodoviários do Sul e Centro-Oeste do Brasil, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação das Entidades de Servidores Públicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Inter. de

Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão, Recorrido(s): Federação Nacional das Agências de Propaganda, Recorrido(s): Federação Nacional dos Advogados de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde, Recorrido(s): Federação Nacional dos Psicólogos, Recorrido(s): Federação Nacional dos Fisioterapeutas e Terapeutas, Recorrido(s): Federação Nacional dos Técnicos Industriais, Recorrido(s): Fed. Nat. Trab. Empr. Ref. Col. Ref. Conv. Afins, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais - Sinsege, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito de São Paulo - FETEC, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Fed. Empr. Ref. Col. Coz. Ind. Afins Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria de Vidros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares no Comércio de Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Ferroviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sincohab, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Administração de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Adm. Município de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroaviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária e Funcionários da Secretaria da Justiça do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Alim. Jau, Recorrido(s): Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Areieiros e Arrum. Naveg. Fluviiais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Armadores Naveg. Fluvial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Arumadores de São Sebastião, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas Plásticos Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED, Recorrido(s): Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares Escolares do ABC, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários do Vale da Ribeira, Recorrido(s): Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Bombeiros Prof. Civis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Caminhoneiros e Telecaminhoneiros, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Enscadores de Café de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Carreg. Trans. Bag. Est. Rodov. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Com. Hot. Sim. São Carlos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPEURO, Recorrido(s): Sindicato dos Compositores do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de



Veículos Rodoviários de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tatuí, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte, Leste e Sul do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Oeste do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários Urbanos, de Passageiros, Anexos de S. Anastácio e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários do Município de Lins e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários Urbanos de Porto Ferreira e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos de Trabalhadores de Transporte Rodoviário de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Condomínios Comerciais e Residenciais de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Piraju, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Delegados de Pol. Fed. Est. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Desenhistas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo e Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes de Presidente Prudente e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Docentes da Univ. Fed. de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Santo André, Recorrido(s): Sindicato Emp. Ag. Auton. Com. Emp. Serv. Cont. Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Emp. Agentes Autônomos. São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo - Seafesp, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Emp. Cia. Habit. Pop. Rib. Preto e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados do Comércio de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados do Comércio de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cantanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Franco da Rocha e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados

no Comércio de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jacaré, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jales, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio e Empregados das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Aparecida, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Com. Hotel Sim. de Campos do Jordão, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Bernardo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Com. Hot. Simil. Piracicaba Águas S. Pedro, Recorrido(s): Sindicato dos Emp. Cons. Civil de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Emp. Cor. Compra Ven. Loc. Adm. Imov. Terc. 2ª Reg., Recorrido(s): Sindicato Emp. Corretoras Cessão Dir. Linha Tel. Est. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Cargas no Vale do Paraíba - Sindivapa, Recorrido(s): Sindicato Emp. Des. T. Art. Ind. Cop. Proj. T. Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato Emp. Des. Tec. Art. Ind. Cop. Tec. Aux. Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato Emp. Des. Tec. Cop. Proj. Tec. Aux. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas de Itú e Região, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distrib. Cinematográficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Domésticos de Bauru e Região, Recorrido(s): Sind. Emp. Edif. Cab. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Edit. Rev. Jornais Bairros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do ABCD, Mauá e Ribeirão Pires, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda e Locação de Imóveis em São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas dos Correios e Telégrafos de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Correios e Telégrafos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Mococa - SINDERGEL/Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação, Discos, Fitas de São Paulo, Recorrido(s): Sind. Emp. Emp. PR. Serv. 3Col Mão-de-obra Tlme. Avisos, Recorrido(s): Sind. Emp. Emp. Prom. Org. Mont. Feiras. Cong. Ev. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Seg. Priv. Capit. Ag. Aut. Seg. Priv. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento da Grande São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Empr. Ind. Alim. São Paulo e Região, Recorrido(s): Sindicato Empr. Ensino APEOESP/AFUSE, Recorrido(s): Sindicato Emp. Ent. Classe Coop. Piracicaba e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais de São Paulo - SENALBA, Recorrido(s): Sindicato Emp. Escr. Emp. Trans. Rodov. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Andradina, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos

mentos Bancários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Venceslau e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Grande ABC, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Ensino de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estacionamentos e Garagens do Grande ABC, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estacionamentos e Garagens do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Ferrov. Zona Sorocabana, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Graf. Similares de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato Emp. Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Manutenção e Execução de Áreas Verdes de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços, Combustíveis e Derivados de Petróleo de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços, Combustíveis e Derivados de Petróleo de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo em Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Estado de São Paulo - SINDIPROM, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Ref. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Boa Esperança do Sul, Ribeirão Bonito e Dourado, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Dourados, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Monte Azul Paulista, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. T. Turismo de São Paulo, Osasco, Guarulhos, Itap., Carap., T. Serra, Recorrido(s): Sindicato Emp. Táxi, Loc. Táxis Autom. no Município de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Emp. Trans. Carga de Araçatuba e Região, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Araraquara e Região - SETCAR, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Bauru - Sinbru, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas de Ribeirão Preto - Sindetrans, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Sorocaba e Região, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos do ABC e de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Pass. Fret. Santo André, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Pass. Fret. Tur. Grande São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Pass. Serv.

Reg. Fret. S. Neg. Reg., Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Rodov. Carga Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodov. Carg. de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de São Paulo - SETVESP, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Campinas, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo e Urbano de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registrais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Escrevíveis de Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato Estadual de Guias de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Feirantes do Município de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Feirantes do Município de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Ferrovários, Recorrido(s): Sindicato dos Ferrovários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Fiscais e Contribuições Previdenciárias, Recorrido(s): Sindicato da Fiscalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fisiot. Aux. Terap. Ocup. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fotógrafos Profissionais de Aparecida, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Func. Cartórios Extrajud. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Func. E. S. A. L. Q. USP, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Func. Pref. Munic. Aut. Emp. Munic. S. J. Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Func. Serv. Educ. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários, Servidores e Empregados Municipais, Ativos, Inativos e Pensionistas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Func. Serv. Hosp. Clin. Fac. Med. USP, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários e Servidores Municipais de Maracá, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato dos Func. Serv. Publ. Sist. Penit. Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Func. Serv. Publ. Várzea Pta. e Jarinu, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Guardas Cívicas Metropolitanos, Recorrido(s): Sindicato dos Hosp. Clin. Casa Saúde do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Aparecida, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santo André, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Tupã, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Insp. Fisc. da Prefeitura do Município de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Campinas e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Santo André e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Mensageiros Motociclistas do Estado de São Paulo - S.I.M.M.E.S.P., Recorrido(s): Sindicato dos Mestres e C. Mestres de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Mestres e C. Mestres Fiac. Tec. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Micro Empre. Peq. Porte Serv. Est. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas Serv. da P. M. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Mov. Merc. de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Acupunturistas de Medicina Oriental, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Avicultura, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Recorrido(s): Sindicato Nacional Emp. Ag. Prod. Ev. Art. Mus. e Similares de São Paulo, Recorrido(s):

Sindicato Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva - Sinenço, Recorrido(s): Sindicato Nacional Empr. Paisag. Jard. Gram. Cult. Plantas Afins, Recorrido(s): Sindicato Nacional Ind. Com. Manut. Prest. Serv. Incêndio, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Leiloeiros Rurais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional Micro Com. Calçados Pro-Def. e Sádios, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Ser. Fed. Aut. Moeda Crédito, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Cívicos - UNSP, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Federais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Táxi Aéreo Com. Aeron. Autônomos, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Instituições de Pesquisa Agropecuária e Florestal - SINPAF, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas de Piracicaba e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Odontol. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas do Vale do Paraíba e Litoral Norte, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas da Região Centro Nordeste do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas da Região de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas de Sorocaba e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Ofic. Barbeiros Simil. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Ofic. Marc. Trab. Ind. Mov. Mad. Carp. Taboão da Serra, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros Trab. Ind. Mov. Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato de Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Policiais Cívicos da Região de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Prat. Farm. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Prat. dos Farm. Emp. Com. Drogas Med. Fam. Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Prat. Farm. Emp. Com. Drogas Med. Prod. Farm., Recorrido(s): Sindicato dos Prat. Farm. Emp. Com. Drogas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Prat. Farm. Emp. Drogas Prod. Farm. de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Osasco e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São Paulo, Recorrido(s): Sind. dos Prof. Educ. Ens. Municipal, Recorrido(s): Sind. dos Prof. Emp. Emp. Seg. Vig. Bauru e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP, Recorrido(s): Sindicato dos Prof. Func. Ens. Munic. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Jundiá, Recorrido(s): Sind. dos Prof. Munic. de Piquete, Recorrido(s): Sindicato dos Professores Oficiais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Recorrido(s): Sindicato Prof. Serv. Publ. Municipal de Nova Europa, Recorrido(s): Sindicato Prof. Trab. Seg. Vig. de Presidente Prudente e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Proprietários de Peruas e Kombis no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Prop. Vend. Ag. Prod. Farm. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Práticos Dentários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Publicitários, dos Agentes de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Químicos Engenheiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Rodov. Aut. de São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Sindicato dos Rodov. Trab. Empr. Ônibus Setor Diferenciado, Recorrido(s): Sindicato Rural de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Aguai, Recorrido(s): Sindicato Rural de Altinópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Andradina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Angatuba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Aracoiaba da Serra, Recorrido(s): Sindicato Rural de Araras, Recorrido(s): Sindicato Rural de Arealva, Recorrido(s): Sindicato Rural de Areias, Recorrido(s): Sindicato Rural de Assis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Atibaia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Avaré, Recorrido(s): Sindicato Rural de Batatais, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bariri, Recorrido(s): Sindicato Rural de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato Rural de Barretos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Barrinha, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bastos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bauru, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bernardino de Campos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato Rural de Boa Esperança do Sul, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bocaina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bofete, Recorrido(s): Sindicato Rural de Boituva, Recorrido(s): Sindicato Rural de Borborema, Recorrido(s): Sindicato Rural de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Brotas, Recorrido(s): Sindicato Rural de Buri, Recorrido(s): Sindicato Rural de Caçapava, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cachoeira Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Caconde, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cafelândia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Caiua, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cajuru, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato Rural de Capivari, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cardoso, Recorrido(s): Sindicato Rural de Casa Branca, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cedral, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cerqueira César, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cerquilha, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cesário Lange, Recorrido(s): Sindicato Rural de Charqueada, Recorrido(s): Sindicato Rural de Conchas, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cosmópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cotia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cruzália, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Descalvado, Recor-

rido(s): Sindicato Rural de Divinolândia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Dourado, Recorrido(s): Sindicato Rural de Dracena, Recorrido(s): Sindicato Rural de Duartina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Espírito Santo do Pinhal, Recorrido(s): Sindicato Rural de Estrela D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato Rural de Fartura, Recorrido(s): Sindicato Rural de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Flórida Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Franca, Recorrido(s): Sindicato Rural de Galia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Garça, Recorrido(s): Sindicato Rural de General Salgado, Recorrido(s): Sindicato Rural de Guará, Recorrido(s): Sindicato Rural de Guaraçá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Guariba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Iacanga, Recorrido(s): Sindicato Rural de Iacri, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ibirarema, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ibitinga, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ibiúna, Recorrido(s): Sindicato Rural de Iguapé, Recorrido(s): Sindicato Rural de Indaiatuba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Inubia Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ipaú, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itapetininga, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itapira, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itápolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itararé, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itatiba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itu, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ituverava, Recorrido(s): Sindicato Rural de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato Rural de Jacaré, Recorrido(s): Sindicato Rural de Jales, Recorrido(s): Sindicato Rural de Jardinópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Jaú, Recorrido(s): Sindicato Rural de José Bonifácio, Recorrido(s): Sindicato Rural de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Junqueirópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Juquiá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Laranjal Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lavínia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Leme, Recorrido(s): Sindicato Rural de Limeira, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lins, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lucélia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Luiz Antônio, Recorrido(s): Sindicato Rural de Macaúbal, Recorrido(s): Sindicato Rural de Manduri, Recorrido(s): Sindicato Rural de Maracá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Marília, Recorrido(s): Sindicato Rural de Martinópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mendonça, Recorrido(s): Sindicato Rural de Miguelópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mineiros do Tietê, Recorrido(s): Sindicato Rural do Miracatu, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mirandópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mococa, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato Rural de Monte Aprazível, Recorrido(s): Sindicato Rural de Monte Azul Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Monte Mor, Recorrido(s): Sindicato Rural de Monteiro Lobato, Recorrido(s): Sindicato Rural de Morro Agudo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Nhandeara, Recorrido(s): Sindicato Rural de Nova Granada, Recorrido(s): Sindicato Rural de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Osvaldo Cruz, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Palmeira D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato Rural de Palmital, Recorrido(s): Sindicato Rural de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Paraibuna, Recorrido(s): Sindicato Rural de Parapuã, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pardinho, Recorrido(s): Sindicato Rural de Paulo Faria, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pederneiras, Recorrido(s): Sindicato Rural de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pereira Barreto, Recorrido(s): Sindicato Rural de Piedade, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pilar do Sul, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pindamonhangaba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Piracaiá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pirajuí, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pirassununga, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pompéia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Populina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Porangaba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato Rural de Presidente Bernardes, Recorrido(s): Sindicato Rural de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato Rural de Presidente Venceslau, Recorrido(s): Sindicato Rural de Quata, Recorrido(s): Sindicato Rural de Queluz, Recorrido(s): Sindicato Rural de Rancheira, Recorrido(s): Sindicato Rural de Registro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ribeirão Bonito, Recorrido(s): Sindicato Rural de Rinópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Riolândia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sales Oliveira, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Adélia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Branca e Salesópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Cruz das Palmeiras, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Fé do Sul, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Rita do Passa Quatro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santo Anastácio, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Bento do Sapucaí, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato Rural de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Joaquim da Barra, Recorrido(s): Sindicato Rural de São José Barreiro, Recorrido(s): Sindicato Rural de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato Rural de São José do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato Rural de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Miguel Arcanjo, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Roque, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Sebastião da Gramma, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Simão, Recorrido(s): Sindicato Rural da Serra Negra, Recorrido(s): Sindicato Rural de Serrana, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato Rural de Silveiras, Recorrido(s): Sindicato Rural de Socorro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tabapuã, Recorrido(s): Sindicato Rural Taguaí, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tambaú, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tanabi, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tapiraí, Recorrido(s): Sindicato Rural de Taquaritinga, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tatuf, Recorrido(s): Sindicato Rural de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tietê, Recorrido(s): Sindicato Rural de Torrinha, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tupã, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tupi Paulista, Recorrido(s): Sin-



dicato Rural de Uchôa, Recorrido(s): Sindicato Rural de Urupês, Recorrido(s): Sindicato Rural do Vale do Rio do Pardo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Valinhos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Vargem Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato Rural de Vera Cruz, Recorrido(s): Sindicato Rural de Vinhedo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Serv. Aut. Fisc. Exerc. Prof. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores de Delegacias Regionais do Trabalho do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Serv. Func. Munic. de Andradina, Recorrido(s): Sindicato Serv. Munic. de Barrinha, Recorrido(s): Sindicato Serv. Munic. de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais de Caiabu, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais de Lavínia, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais de Pontal, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itaquaquecetuba, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Autárq. Municipais de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Civis Federais Dep. Polícia Fed. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos de Campo Limpo Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Fed. Cie. Tecnol. do Vale do Paraíba, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, Aposentados e Pensionistas de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Aut. Cam. Mun. Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cardoso, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jacaré, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pereira Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piedade, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Veneslau, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio Grande da Serra, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tremembé, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votorantim, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Universidade Federal de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Sup. Ens. Magist. Oficial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Taxistas de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos do Tesouro Nacional, Recorrido(s): Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Adm. Pub. Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Centro Est. Educ. Tecnologia, Recorrido(s): Sindicato Trabs. Com. Armazenador de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Enesp, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Depósitos de Distribuição de Bebidas de São Paulo, Guarulhos, Osasco, Itapeverica da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Diadema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Domésticos de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Município de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Edifícios Condomínios Res. e Com. ABCD, Recorrido(s): Sindicato Trab. em Empresas Lavanderias Simil. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo - SIEMACO, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Emp. Com. Post. T. Reg. V. Paraíba L. Norte, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Estado de São Paulo, Recorrido(s):

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas e Afins de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas de Cotia e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Emp. Transp. Col. Urb. Passag. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários Urbanos Anexos do Litoral Norte, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Assistenciais ao Menor e à Família, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato Trab. Est. Saúde Ourinhos Xav. Salto G. R., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Ferroviários da Zona Sorocabana, Recorrido(s): Sindicato Trab. Hot. Apart. Mot. Pous. São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis e Restaurantes de Araraquara e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Abras. Art. Toucador Vinhedo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Dois Córregos e Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias do Açúcar de Capivari, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Açucareira de Cosmópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Igarapava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Itapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Maracá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Matão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação em Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajú, Bauru e Agudos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de S. Roq. M. Soroc., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Art. Couros Peles no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Campinas, Itatiba e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Franca e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de

Calçados de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de S. J. Campos Jac. Cacap., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de S. Cruz Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Roupas e Acessórios do Vestuário de Cotia e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Mauá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerâmica L.L.C.P. Barro São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebida em Geral de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus e Confecções de Roupas de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Chap. de Campinas e Itapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus, Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Cimento, Cal e Gesso de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Constr. Geral Ref. Mob. Mogi das Cruzes e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Duartina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itatiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itupevi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itatiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tambaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Curt. Couro e Pele Art. Cou. Sec. Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refino de Petróleo de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Hidroelétricas de Ipaçu e Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Rancharia, Re-

corrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Madeira de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Extr. Marm. Calc. Mauá R. Pires, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Extr. Marm. Calc. Pedr. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação de Alcool de Ipaçu e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação do Alcool de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Alcool Quim. Ativ. An. Sim. Guaíra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Atibaia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Duartina e Galia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Indaiatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itatiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Nova Odessa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pirassununga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Bernardo do Campo e Diadema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Caetano do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santa Bárbara D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Suzano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Tatuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Barueri, Osasco e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hidráulica Ladr. de Capivari, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Joalh. Lapid. de Pedras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Ladrilhos Hidr. Prods. Cim. Capivari, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Lapis. Mat. Plásticos Quim. São Carlos, Recorrido(s): Sindicato Trab. Ind. Lapis. Vernizes São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Ind. Luvas Bols. Pel. Mat. Seg. Prot. Trab. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Ind. Massas Alim. Bisc. Deriv. Morro Agudo, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Massas Alim. de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Indaiatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de

Material Elétrico de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itu P. Fel. Boit. Cab., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Laranjal Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Matão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Monte Alto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pindamonhangaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco e Cotia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Suzano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Valinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas Indl. Mat. Plast. Itatiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Quim. Farm. Plast. Itap. Serra S. Lour. SE, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Quim. Farm. Plast. Jaguariúna Ped. e AM, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e de Fertilizantes do Vale do Ribeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Marília, Recorrido(s): Sindicato Trab. Ind. Tint. Estamp. Tecidos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Ind. Trigo Cons. Alim. Mas. Alim. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Ind. Vestuários Calçados de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Vidros, Cristais e Espelhos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Pedreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Espelhos, Cristais e Cer. de Campinas e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Instr. Auto-Escola e Anexos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Movimentação de Mercadorias em Geral da Região de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Leme, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação do Alcool de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Prefeitura Municipal de Lorena, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Met. Mec. Mat. Eletr. Franco da Rocha CA, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Mobil. de Constr. Civil Apiaí, Recorrido(s): Sindicato Trab. Ind. Mov. Embalagem Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Óptica de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Ind. Panif. Conf. Cons. Alim. Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose e Cortiça de Valinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Pap. Celul. de Pindamonhangaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose P. Cort. Lenç. Pta. Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Ind. Pap. Celul. P. M. Pap. Papel Penápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Ind. Pap. Cel. Pasta de Caieiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose e Pasta

de Itapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. Celul. Pasta Mad. Cort. Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. Celul. Pasta Mad. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Ind. Pap. Papel Cort. de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão, Cortiça de Porto Feliz e Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Plásticos de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Produção de Gás de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Purif. Dist. Água Esgoto de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Americana, Santa Bárbara e Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Araras e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cosmópolis, Itapira e Artur Nogueira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados em Empresas de Processamento de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Publ. Comp. Penit. Centro Oeste Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adolfo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alvilândia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Américo Brasiliense, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflama, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avai, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra do Turvo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Casa Branca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cosmópolis A Nog. Paulina Campi., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cotia e Itapevi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cravinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descalvado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Divinolândia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dobrada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Euclides da Cunha Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guará, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçai, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guareí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guariba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiúna, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icem, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguapé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipuã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaperuna, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaí,



Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itanhaém, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapu do Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jarinu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juquiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavínia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martinópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miracatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Motuca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morro Agudo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palestina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhangaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirassununga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitangueiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pradópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancheira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riolândia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sandovalina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapuã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz das Palmeiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiraí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiratiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Torrinhã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de União Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vargem Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viradouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Saúde e Previdência de São Paulo - SINSPREV, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Secr. Trab. Prom. Social do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de Cosmópolis, Re-

corrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos Municipais de Cravinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Mairiporã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos no Município de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Paulínia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário do Município de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato Trab. Serv. Seg. Vig. Tran. Val. Sim. Sorocaba e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação, Sinalização, Fiscalização, Manutenção e Planejamento Viário e Urbano do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Tec. Adm. Escola Paulista de Medicina, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Téc. Adm. Univ. Fed. de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Telemática Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Terr. Pav. Asf. Concr. Jaú C. Oeste de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Têxteis de Guarulhos e Arujá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Universidade de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância e Segurança de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato Trans. Com. Aut. C. Liq. Prods. Cor. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trans. Rodov. Auton. de Bens de Ipuã, Recorrido(s): Sindicato Trans. Rodov. Auton. de Bens de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Tratadores Jockeys e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato União Serv. Poder. Judic. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Varej. Deriv. Pet. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas no Município de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas em Sorocaba e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes de Araraquara e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes de Osasco, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, quanto às preliminares nele argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos. Observação: A Presidência da Sessão deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, o qual registrou a sua presença, bem como do Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo; **Processo: AA - 659655/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Autor(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. Carlos André Pereira Aiub, Réu: Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Rubeni Archanjo da Silva, Réu: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 775171/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogado: Dr. Cristina Aparecida Polachini, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Geraldo Magela Leite, Recorrente(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Roberto Rosano, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Cleonice Moreira Silva Chaib, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: Dr. Itajiba Farias Ferreira Cravo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Manoel Luiz Zuanella, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, Advogado: Dr. Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Valéria de Almeida Hücke, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Barbosa Borges, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP, Advogado: Dr. Monica B. Bernardes, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool

e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Coelho, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRAN-SURB, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pavani Júnior, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Dr. Bernardo Sinder, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás, Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogado: Dr. Lucimara Aparecida da Silva, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Geraldo Magela Leite, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Elaine Gomes Cardia, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo - SINAEES e Outros, Advogado: Dr. Eduardo José Marçal, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Bal. Pes. Medidas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidagem de Vidros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau e Balas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismo em Geral, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Lavoura no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Com. Atacad. Tecidos, Vestuário, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacad. Vidro Plano, Cristal, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção - SINCOMAVI, Recorrido(s): Sindicato do Com. Var. Mater. Elétrico, Eletrod., Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista Transportador Revendedor de Gás Liquefeito no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distrib. Cinematográficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empr. Transp. Passageiros Fretam., Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros, Fretamento, Tur. O, G, I, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas - SINDIPESA, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel Celul. Pasta Madeira, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem do Café de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nac. Ind. de Tratores Caminhões Aut., Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Conservação e Limpeza, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Federação Nacional do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Recorrido(s): Federação Empr. Trans. Rodoviários - FETRASUL, Recorrido(s): Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja de Baixa Fermentação, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Construção de Estradas e Pontes, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da

Extração do Carvão - SNIIEC, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estanho, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Ferro e Metais, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Fósforos, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - Sinpec, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Refratários, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Comercial no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos Médico e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEMO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infante Juvenil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria e Ourivesaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Marcenaria de São Bernardo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sind. Soc. Crédito Financ., Recorrido(s): Sindicato dos Cemitérios Particulares de São Paulo, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo, Recorrido(s): PRO-DESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Recorrido(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Recorrido(s): Prodesp - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Recorrido(s): Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindiroupas, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Impermeabilização, Isolamento Térmico, Tratamento de Concreto, Projetos de Consultoria e Fiscalização, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alcalis, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas de Ribeirão Preto - Sindetrans, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Empr. Tran. Coml. Cargas Litoral, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Campinas, Recorrido(s): Sindicato Empr. Transp. Passag. Fret. Turismo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Alimentação e Afins de Bauri e Região, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Limeira, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil e Mobiliária de Apiaí, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Instalação e Manutenção de Redes, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigui, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque, Recorrido(s): Sindicato do Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Bares e Restaurantes de Campinas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria A. Eq. Odont. Med. Hosp. Lab. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Minerais não Metálicos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento Transformação de Superfícies do Estado de São Paulo - SINDISUPER, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Aducos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais - Sindan, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas para Fertilizantes, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, quanto às preliminares de insuficiência do "quorum" deliberativo e de ausência de negociação prévia, para julgar extinto o feito, sem apre-

ciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Em consequência, fica prejudicado o exame dos demais recursos interpostos. Observação: A Presidência da Sessão deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Dr. Normando Cavalcanti Júnior, o qual registrou a sua presença; **Processo: RODC - 735250/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: Por unanimidade, adiar o julgamento do recurso. Observação: A Presidência da Sessão registrou a presença do Dr. Cláudio Santos, patrono do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo; **Processo: ROAA - 774340/2001-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato de Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Churrascarias, Boites, Cozinhas Industriais, Empresas Fornecedoras de Refeições Convênios e Afins, Choparias, Danceterias, Sorveterias, Serviços de Buffet, Cantinas, Quiosques, Empresas de Tickets de Refeições e Similares e em Condomínios de Apart-Hotel do Distrito Federal, Advogado: Dr. João Emanuel Silva de Jesus, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Fábio Leal Cardoso, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília, Advogado: Dr. Celita Oliveira Sousa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, em razão da decisão anterior ter limitado a declaração de nulidade das Cláusulas 17 - DA COBRANÇA E DA DISTRIBUIÇÃO DAS GORJETAS e 27 - DO DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL, tão-somente aos empregados e às empresas não associados aos seus respectivos sindicatos; **Processo: ROAA - 789142/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados do Comércio de Araçatuba, Advogado: Dr. Itamar de Godoy, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Luís Henrique Rafael, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba, Advogado: Dr. Bemari Silva de Saad, Decisão: Por unanimidade, não acolher as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa argüidas nas razões; dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das Cláusulas 10 - Contribuição Assistencial dos Empregados e 11 - Contribuição Confederativa dos Empregados, na forma em que foram redigidas, apenas em relação aos empregados associados ao recorrente; **Processo: ED-RODC - 793419/2001-4**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Advogado: Dr. Lúcia Soares Leite Carvalho, Advogado: Dr. Isis Maria Borges de Resende, Advogado: Dr. Érika Azevedo Siqueira, Embargado(a): Cruz Vermelha Brasileira, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 810928/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. Rui Vendramin Camargo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Empresas e Cooperativas Habitacionais no Estado de São Paulo - SINCOHAB, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato dos Arquitetos e Urbanistas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Rita de Cássia Martinelli, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - Seesp, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer; II - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 5ª - PMR - PARTICIPAÇÃO NAS METAS E RESULTADOS e 42 - AUXÍLIO-CRECHE, e para restringir aos empregados associados ao sindicato a abrangência da Cláusula 92 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; **Processo: RODC - 9700/2002-900-02-00-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João Roberto de Guzzi Romano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Nelson da Silva, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a extinção do feito por perda de objeto, declarar a abusividade da greve, desobrigando as empresas do pagamento de salários relativos aos dias da paralisação. Observação: A Presidência da Sessão deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Ursulino Santos Filho, que registrou a sua presença; **Processo: RODC - 707029/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Geraldo Magela Leite, Recorrente(s): Sindicato dos Treinadores, Jôqueis, Aprendizes e Similares Autônomos de Cavalos de Raças para Corridas, Esportes e Serviços do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Recorrente(s): Sindicato das Em-

presas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Cintia Barbosa Coelho, Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrente(s): Sindicato Rural de Borborema e Outros, Advogado: Dr. Lucimara Aparecida da Silva, Recorrente(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Karen Kawamura, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogado: Dr. Marlene Ricci, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas Instituições Benéficas Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos José Xavier Tomanini, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Recorrente(s): Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECESP e Outros, Advogado: Dr. Galdino Monteiro do Amaral, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sérgio Sznifer, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Cooperativas Médicas no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Marco Antônio Mundt Perez, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Sindicato Rural de Angatuba e Outros, Advogado: Dr. Lucimara Aparecida da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e Outros, Advogado: Dr. Jair Pereira dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sandor José Ney Rezende, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Müller, Recorrido(s): Sindicato dos Eletricistas de São Paulo, Advogado: Dr. Darry Mendonça, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 15ª Região, Advogado: Dr. Antônio Conejo (Presidente), Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cosmópolis, Itapira e Artur Nogueira, Advogado: Dr. Cesar Augusto de Mello, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED, Advogado: Dr. Ismenia Paula Rosenitsch, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes e dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância, seus Anexos e Afins de São José do Rio Preto e Região, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, Advogado: Dr. Pedro Pereira de Souza (Presidente), Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel, Advogado: Dr. José Carlos Piacente, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Melquíades Araújo (Presidente), Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues de Brito (Presidente), Recorrido(s): Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Mariângela T. dos Santos Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Empregadores Domésticos do Estado de São Paulo - SE-DESP, Advogado: Dr. Teresa Cristina Carraro Abbud, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Dr. Valdemir Silva Guimarães, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora dos Santos (Pres. do Sindicato), Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco, Advogado: Dr. Marco Antônio Oliva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Francisco Calasans Lacerda, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Geraldo Magela Leite, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Nivaldo Pessini, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e Recreativos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRAN-SURB, Advogado: Dr. Antônio Sampaio Amaral Filho, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Manoel Luiz Zuanella, Recorrido(s): Fe-



deração Sindical dos Servidores Públicos no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Lineu Neves Mazano (Presidente), Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Bekeredjian (Pres. do Sindicato), Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de São Paulo, Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo e Outros, Recorrido(s): Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo - FEMACO, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação das Entidades de Servidores Públicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Inter. de Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão, Recorrido(s): Federação Nacional das Administradoras de Imóveis, Recorrido(s): Federação Nacional das Agências de Propaganda, Recorrido(s): Federação Nacional dos Advogados de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde, Recorrido(s): Fundação Nacional dos Psicólogos, Recorrido(s): Federação Nacional dos Fisioterapeutas e Terapeutas, Recorrido(s): Federação Nacional dos Profissionais de Acup. Moxa Bastão Do-in Quiro. Pra., Recorrido(s): Federação Nacional Sup. Trans. Cargas, Recorrido(s): Federação Nacional dos Técnicos Industriais, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP, Recorrido(s): Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados do Petróleo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito de São Paulo - FETEC, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria de Vidros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares no Comércio de Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Ferroviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sincohab, Recorrido(s): Sindicato Adm. Município de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária e Funcionários da Secretaria da Justiça do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Alim. Jáú, Recorrido(s): Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Areieiros e Arrum. Naveg. Fluviais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Armadores Naveg. Fluvial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Arumadores de São Sebastião, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas Plásticos Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares Escolares do ABC, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários do Vale da Ribeira, Recorrido(s): Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Bombeiros Prof. Civis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Enscadores de Café de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Enscadores de Café de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Enscadores de Café de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Carreg. Trans. Bag. Est. Rodov. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Centros de Formação no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Clubes Esportivos do Estado de São Paulo-Sindi-Clube, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPESTRO, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ara-

ras, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tatuá, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte, Leste e Sul do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Oeste do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários do Município de Lins e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários Urbanos de Porto Ferreira e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos de Trabalhadores de Transporte Rodoviário de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Condomínios Comerciais e Residenciais de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Piraju, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Desenhistas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo e Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes de Presidente Prudente e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Docentes do Univ. Fed. São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Santo André, Recorrido(s): Sindicato Emp. Ag. Auton. Com. Emp. Serv. Cont. Araçatuba, Recorrido(s): Sin-

dicato Emp. Ag. Auton. Serv. Contab. de Bauru, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo - Seafesp, Recorrido(s): Sindicato Emp. Asseio e Conservação Edifício Cond. Osasco, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Emp. Cia. Habit. Pop. Rib. Preto e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados do Comércio de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cantanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Franco da Rocha e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jacaré, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jales, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jáú, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio e Empregados das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Aparecida, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Com. Hotel Sim. de Campos do Jordão, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Bernardo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Com. Hot. Simil. Piracicaba Águas S. Pedro, Recorrido(s): Sindicato dos Emp. Cons. Civil de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato Emp. Corretoras Cessão Dir. Linha Tel. Est. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, Recorrido(s): Sindicato Emp. Des. T. Art. Ind. Cop. Proj. T. Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato Emp. Des. Tec. Art. Ind. Cop. Tec. Aux. Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato Emp. Des. Tec. Cop. Proj. Tec. Aux. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Desenh. de Itu e Região, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distrib. Cinematográficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Domésticos de Bauru e Região, Recorrido(s): Sind. Emp. Edif. Cab. São Paulo, Recorrido(s): Sind. Emp. Edif. Cond. Tur. Hosp. Emp. Ass. Jundiá, Recorrido(s): Sindicato Emp. Edit. Rev. Jornais Bairros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do ABCD, Mauá e Ribeirão Pires, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda e Locação de Imóveis em São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas dos Correios e Telégrafos de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Correios e Telégrafos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Emp. Edit. Liv. Pub. Culturais Est. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Mococa - SINDERGEL/Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação, Discos, Fitas de São Paulo, Recorrido(s): Sind. Emp. Prom. Org. Mont. Feiras. Cong. Ev. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Empr. Emp. Prop. Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas

de Refeições Coletivas de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Seg. Priv. Capit. Ag. Aut. Seg. Priv. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento da Grande São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Empr. Ensino APEOESP/AFUSE, Recorrido(s): Sindicato Emp. Ent. Classe Coop. Piracicaba e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais de São Paulo - SENALBA, Recorrido(s): Sindicato Emp. Escr. Emp. Trans. Rodov. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Andradina, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Venceslau, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Grande ABC, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estacionamentos e Garagens do Grande Abc, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estacionamentos e Garagens do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Ferrov. Zona Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato Emp. Fisc. Insp. C. Op. e Trans. Passag. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Graf. Similares de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Manutenção e Execução de Áreas Verdes de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços, Combustíveis e Derivados de Petróleo de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços, Combustíveis e Derivados de Petróleo de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo em Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato Emp. Prest. Serv. Ref. Rec. Pneumat. Sim. Int. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Estado de São Paulo - SINDIPROM, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Ref. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Rev. Gás Interior de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Boa Esperança do Sul, Ribeirão Bonito e Dourado, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Dourados, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Monte Azul Paulista, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp.

Serv. Social Ind. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. T. Turismo de São Paulo, Osasco, Guarulhos, Itap., Carap., T. Serra, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Táxi, Locação de Táxis e Automóveis do Município de São Paulo e Outros, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Carga Araçatuba e Região, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Araraquara e Região - SETCAR, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Bauru - Sinbru, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas de Ribeirão Preto - Sindetrans, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Sorocaba e Região, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos do ABC e de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do ABC - Setrans, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Pass. Fret. Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Pass. Fret. Santo André, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Pass. Fret. Tur. Grande São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Pass. Serv. Reg. Fret. S. Neg. Reg., Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Rodov. Carga Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodov. Carg. de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de São Paulo - SETVESP, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Campinas, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo e Urbano de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Escrivães de Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato Estadual de Guias de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Feirantes do Município de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Feirantes do Município de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Ferroviários, Recorrido(s): Sindicato dos Ferroviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Fiscais e Contribuições Previdenciárias, Recorrido(s): Sindicato da Fiscalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fisiot. Aux. Terap. Ocup. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fotógrafos Profissionais de Aparecida, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Func. E. S. A. L. Q. USP, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Func. Pref. Munic. Aut. Emp. Munic. S. J. Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Ubatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Func. Serv. Educ. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários, Servidores e Empregados Municipais, Ativos, Inativos e Pensionistas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Func. Serv. Hosp. Clin. Fac. Med. USP, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários e Servidores Municipais de Maracá, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários e Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Func. Serv. Publ. Várzea Pta. e Jarinu, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Guar. Lav. Aut. Veic. Automot. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Guardas Cíveis Metropolitanos, Recorrido(s): Sindicato Hosp. Clin. Casa Saúde do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Aparecida, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Tupã, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Insp. Fisc. da Prefeitura do Município de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Intermunic. Trab. Constr. Estr. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Investigadores de

Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Campinas e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Santo André e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Mensageiros Motociclistas do Estado de São Paulo - S.I.M.M.E.S.P, Recorrido(s): Sindicato Mestres E. C. Mestres de S. J. dos Campos, Recorrido(s): Sindicato Mestres E. C. Mestres Fiac. Tec. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Mot. Trab. Ramo Trans. Urb. R. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas Serv. da P. M. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Mov. Merc. de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Acupunturistas de Medicina Oriental, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Avicultura, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Recorrido(s): Sindicato Nacional Emp. Ag. Prod. Ev. Art. Mus. e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional Ind. Com. Manut. Prest. Serv. Incêndio, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Leiloeiros Rurais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional Micro Com. Calçados Pro-Def. e Sádios, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Ser. Fed. Aut. Moeda Crédito, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Federais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Cíveis - UNSP, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Táxi Aéreo Com. Aeron. Autônomos, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Instituições de Pesquisa Agropecuária e Florestal - SINPAF, Recorrido(s): Sindicato Odontol. de Piracicaba e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Odontol. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas do Vale do Paraíba e Litoral Norte, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas da Região Centro Nordeste do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas da Região de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas de Sorocaba e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Ofic. Barbeiros Simil. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Ofic. Marc. Trab. Ind. Mov. Mad. Carp. Taboão da Serra, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros Trab. Ind. Mov. Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato de Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Policiais Cíveis da Região de Barretos, Recorrido(s): Sindicato Prat. Farm. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Prat. Farm. Emp. Com. Drogas Med. Fam. Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Prat. Farm. Emp. Com. Drogas Med. Prod. Farm., Recorrido(s): Sindicato Prat. Farm. Emp. Com. Drogas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato Prat. Farm. Emp. Drogas Prod. Farm. de Bauru, Recorrido(s): Sindicato Proc. Est. Aut. Fund. Univ. Publ. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Prof. Acupuntura Moxa Bustão Do-In Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Osasco e Região de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São Paulo, Recorrido(s): Sind. Prof. Educ. Ens. Municipal, Recorrido(s): Sind. Prof. Emp. Seg. Vig. Bauru e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP, Recorrido(s): Sindicato dos Prof. Func. Ens. Munic. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Jundiá, Recorrido(s): Sind. Prof. Munic. de Piquete, Recorrido(s): Sindicato dos Professores Oficiais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Recorrido(s): Sindicato Prof. Serv. Publ. Municipal Nova Europa, Recorrido(s): Sindicato Prof. Trab. Seg. Vig. Presidente Prudente e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Proprietários de Peruas e Kombis no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Prop. Vend. Ag. Prod. Farm. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Protéticos Dentários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Psicanalistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Publicitários, dos Agentes de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Químicos Engenheiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Rodov. Aut. de São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Aguai, Recorrido(s): Sindicato Rural de Andradina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Araçatuba de Serra, Recorrido(s): Sindicato Rural de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato Rural de Assis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Atibaia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bariri, Recorrido(s): Sindicato Rural de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato Rural de Barretos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Barrinha, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bauru, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bernardino de Campos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato Rural de Boa Esperança do Sul, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bocaina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Boituva, Recorrido(s): Sindicato Rural de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato Rural de Brotas, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cachoeira Paulista, Re-



corrido(s): Sindicato Rural de Caiua, Recorrido(s): Sindicato Rural de Capivari, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cedral, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cerqueira César, Recorrido(s): Sindicato Rural de Charqueada, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cosmópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cruzália, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Divinolândia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Dourado, Recorrido(s): Sindicato Rural de Dracena, Recorrido(s): Sindicato Rural do Espírito Santo do Pinhal, Recorrido(s): Sindicato Rural de Estrela D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato Rural de Fartura, Recorrido(s): Sindicato Rural de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Galia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Garça, Recorrido(s): Sindicato Rural de General Salgado, Recorrido(s): Sindicato Rural de Guaraçaí, Recorrido(s): Sindicato Rural de Guariba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Iacanga, Recorrido(s): Sindicato Rural de Iacri, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ibirarema, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ibitinga, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ibiúna, Recorrido(s): Sindicato Rural de Iguapé, Recorrido(s): Sindicato Rural de Indaiatuba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Inubia Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ipuã, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itapira, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itápolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itararé, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itu, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ituverava, Recorrido(s): Sindicato Rural de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato Rural de Jacaré, Recorrido(s): Sindicato Rural de Jales, Recorrido(s): Sindicato Rural de José Bonifácio, Recorrido(s): Sindicato Rural de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Junqueirópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Juruá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lavínia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lucélia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Luiz Antônio, Recorrido(s): Sindicato Rural de Macaúba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Manduri, Recorrido(s): Sindicato Rural de Maracá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Martinópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Matão, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mendonça, Recorrido(s): Sindicato Rural de Miguelópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mineiros do Tietê, Recorrido(s): Sindicato Rural de Miracatu, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mirandópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mococa, Recorrido(s): Sindicato Rural de Monte Aprazível, Recorrido(s): Sindicato Rural de Nhandeara, Recorrido(s): Sindicato Rural de Novo Horizonte, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Palmital, Recorrido(s): Sindicato Rural de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Paraibuna, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pardinho, Recorrido(s): Sindicato Rural de Paulo Faria, Recorrido(s): Sindicato Rural de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pereira Barreto, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pilar do Sul, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pirajuí, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pompéia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Populina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato Rural de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato Rural de Queluz, Recorrido(s): Sindicato Rural de Registro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Rinópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Riolândia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sales Oliveira, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Branca e Salesópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Fé do Sul, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Rita do Passa Quatro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santo Anastácio, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Bento do Sapucaí, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato Rural de São José Barreiro, Recorrido(s): Sindicato Rural de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Roque, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Sebastião da Gramma, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Simão, Recorrido(s): Sindicato Rural da Serra Negra, Recorrido(s): Sindicato Rural de Serrana, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato Rural de Silveiras, Recorrido(s): Sindicato Rural de Socorro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tabapuã, Recorrido(s): Sindicato Rural de Taguaí, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tambaú, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tanabi, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tapiraí, Recorrido(s): Sindicato Rural de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tietê, Recorrido(s): Sindicato Rural de Torrinha, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tupã, Recorrido(s): Sindicato Rural do Vale do Rio do Pardo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Valparaíso, Recorrido(s): Sindicato Rural de Vargem Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato Rural de Vinhedo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores de Delegacias Regionais do Trabalho do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Serv. Func. Munic. de Andradina, Recorrido(s): Sindicato Serv. Munic. de Barrinha, Recorrido(s): Sindicato Serv. Munic. de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais de Lavínia, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais de Pontal, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Autárq. Municipais de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis Federais Dep. Polícia Fed. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos de Campo Limpo Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, Aposentados e Pensionistas de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Aut. Cam. Mun. Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos

Municipais de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capivari, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cardoso, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itaquaquecetuba, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jacaré, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pereira Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piedade, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Venceslau, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Quintana, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio Grande da Serra, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tremembé, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votorantim, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Universidade Federal de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Sup. Ens. Magist. Oficial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Taxistas de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos do Tesouro Nacional, Recorrido(s): Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Terapeutas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Adm. Pub. Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Centro Est. Educ. Tecnologia, Recorrido(s): Sindicato Trabs. Com. Armazenador de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Enesp, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Depósitos de Distribuição de Bebidas de São Paulo, Guarulhos, Osasco, Itapeçerica da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Diadema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Município de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Domésticos de Campinas, Recorrido(s): Sindicato Trab. Econ. Inf. Campinas, Recorrido(s): Sindicato Trab. Edifícios Condomínios Res. e Com. ABCD, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo - SIEMACO, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Recorrido(s): Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas e Afins de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas de Cotia e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Estado de São Paulo - SINTETEL, Recorrido(s): Sindicato Trab. Emp. Transp. Col. Urb. Passag. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Assistenciais ao Menor e a Família, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Ferroviários da Zona Sorocabana, Recorrido(s): Sindicato Trab. Hot. Apart. Mot. Pous. São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em

Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis e Restaurantes de Araraquara e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Abras. Art. Toucador Vinhedo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Dois Córregos e Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias do Açúcar de Capivari, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Açucareira de Cosmópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Igarapava, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araras, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Barretos, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bauru, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Beddouro, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cantanduva, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cruzeiro, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Franca, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guaratinguetá, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Itapira, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jauá, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiá, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Maracá, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Matão, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação em Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajuí, Bauru e Agudos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Feliz, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Rio Claro, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José dos Campos, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa do Viterbo, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taquaritinga, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Votuporanga, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de S. Rog. M. Soroc., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Art. Couro Curtume de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Art. Couros Peles no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Campinas, Itatiba e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Franca e Região, Re-

corrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de S. J. Campos Jac. Cacap., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de S. Cruz Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Roupas e Acessórios do Vestuário de Cotia e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Mauá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerâmica L.L.C.P. Barro São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebida em Geral de Campinas, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus e Confeccões de Roupas de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Chap. de Campinas e Itapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus, Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Cimento, Cal e Gesso de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Constr. Geral Ref. Mob. Mogi das Cruzes e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Duartina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados do Município de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapetininga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e Mobiliário de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de São Caetano Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tambaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Curt. Couro e Pele Art. Cou. Sec. Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refino de Petróleo de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Hidroelétricas de Ipaçu e Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Ipaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pin-

céis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Rancharia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Madeira de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Extr. Marm. Calc. Mauá R. Pires, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Extr. Marm. Calc. Pedr. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação de Alcool de Ipaçu e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação do Alcool de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Alcool Quim. Ativ. An. Sim. Guaiúna, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Atibaia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itatiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Indaiatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Nova Odessa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pirassununga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Bernardo do Campo e Diadema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Caetano do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santa Bárbara D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Suzano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Tatuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de São Paulo, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Barueri, Osasco e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hidráulica Ladr. de Capivari, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Joalh. Lapid. de Pedras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Ladrilhos Hidr. Prods. Cim. Capivari, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Lapis. Mat. Plásticos Quim. São Carlos, Recorrido(s): Sindicato Trab. Ind. Lapis. Vermizes São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato Trab. Ind. Luvas Bols. Pel. Mat. Seg. Prot. Trab. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Ind. Massas Alim. Bisc. Deriv. Morro Agudo, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Massas Alim. de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Indaiatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itu P. Fel. Boit. Cab., Recorrido(s): Sindicato dos Traba-

lhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Laranjal Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pindamonhangaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pinhal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Mobil. de Constr. Civil Apiaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Óptica de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Ind. Panif. Conf. Cons. Alim. Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose e Cortiça de Valinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Pap. Celul. de Pindamonhangaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose P. Cort. Lenç. Pta. Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Ind. Pap. Celul. P. M. Pap. Papel Penápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Ind. Pap. Cel. Pasta de Caieiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Itapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. Celul. Pasta Mad. Cort. Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. Celul. Pasta Mad. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Ind. Pap. Papel Cort. de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Luiz Antônio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão, Cortiça de Porto Feliz e Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Plásticos de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Produção de Gás de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Purif. Dist. Água Esgoto de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Americana, Santa Bárbara e Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Araras e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco e Cotia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Sorocaba e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Valinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Química e Farmacêutica de Mat. Plast. Itapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Quím. Farm. Plast. Itap. Serra S. Lour. SE, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Quím. Farm. Plast. Jaguariúna Ped. e AM., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Vale do Ribeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Marília, Recorrido(s): Sindicato Trab. Ind. Tint. Estamp. Tecidos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Ind. Trigo Cons. Alim. Mas. Alim. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Ind. Vestuários Calçados de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de



Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Vidros, Cristais e Espelhos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Pedreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais e Cer. de Campinas e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Instr. Auto-Escola e Anexos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Movimentação de Mercadorias em Geral da Região de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Leme, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação do Alcool de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados em Empresas de Processamento de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adolfo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alvilândia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de América Brasileira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra do Turvo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Casa Branca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cosmópolis A Nog. Paulina Campi., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cotia e Itapevi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cravinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Divinolândia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dobrada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Euclides da Cunha Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gastão Vidigal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guará, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guareí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guariba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitiúna, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icem, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapuá do Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguapé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipuã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaipuaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales,

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jarinu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juquiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavínia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Leme, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martinópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mineiros do Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miracatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morro Agudo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palestina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhangaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhai, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirassununga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitangueiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pradópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancheira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riolândia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sandovalina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz das Palmeiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Anastácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Joaquim da Barra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José de Bela Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiraí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiratiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarituba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Torrinhã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de União Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vargem Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viradouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Saúde e Previdência de São Paulo - SINSPREV, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Secr. Trab. Prom. Social do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de Cosmópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos Municipais de Cravinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos no Município de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Paulínia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário do Município de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato Trab. Serv. Seg. Vig. Tran. Val. Sim. Sorocaba e Região, Recorrido(s): Sindicato Trab. Serv. Seg. Vig. Trans. de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sin-

dicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação, Sinalização, Fiscalização, Manutenção e Planejamento Viário e Urbano do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Tec. Adm. Escola Paulista de Medicina, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Téc. Adm. Univ. Fed. de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Telemática Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Terr. Pav. Asf. Concr. Jaú C. Oeste de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Têxteis de Guarulhos e Arujá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Anexos de Jales e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Universidade de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância e Segurança de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Fluviais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trans. Com. Aut. C. Liq. Prods. Cor. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trans. Rodov. Auton. de Bens de Ipuã, Recorrido(s): Sindicato Trans. Rodov. Auton. de Bens de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Tratadores Jockeys e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato União Serv. Poder. Judic. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Varej. Deriv. Pet. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas no Município de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas em Sorocaba e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes de Araraquara e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes de Osasco, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, quanto às preliminares nele argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos. Observação: A Presidência da Sessão deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo Dr. Ursulino Santos Filho, o qual registrou a presença na Sessão, bem como do Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo; **Processo: RODC - 810926/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Dinap S.A. - Distribuidora Nacional de Publicações, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Vendedoras de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho, Recorrido(s): Transfolha - Transportes e Distribuição Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Decisão: Por unanimidade: RECURSO ORDINÁRIO DA DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES - I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - negar provimento ao recurso; II - FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA O AJUZAMENTO DO DISSÍDIO - negar provimento ao recurso; III - INÉPCIA DA INICIAL - negar provimento ao recurso; IV - ASSEMBLÉIA CONVOCADA PARA APROVAÇÃO DE PAUTA DE REIVINDICAÇÕES FEITA EM DESACORDO COM O QUE DISPÕE O ART. 13 PARÁGRAFO ÚNICO, DOS ESTATUTOS DO SUSCITANTE - negar provimento ao recurso; V - NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 612 DA CLT (QUORUM ÍNFIMO) - negar provimento ao recurso; VI - NÃO-ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS - negar provimento ao recurso; VII - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - negar provimento ao recurso; VIII - CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO - dar provimento parcial ao recurso, limitando ao piso salarial apenas o índice aplicado ao reajuste de salário; IX - CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - dar provimento ao recurso para excluir do "caput" da cláusula o que exceder do percentual de 50% (cinquenta por cento) e, quanto ao parágrafo único da referida cláusula, dar-lhe provimento parcial para adaptá-lo ao disposto no Precedente Normativo nº 87 do TST, que dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; X - CLÁUSULA 4ª - CARTÕES DE PONTO PARA HORAS NORMAIS E EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluí-la; XI - CLÁUSULA 5ª - FÉRIAS - dar provimento ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 100 do TST, que dispõe: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal"; XII - CLÁUSULA 7ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - negar provimento ao recurso; XIII - CLÁUSULA 8ª - ESTABILIDADE DO SERVIÇO MILITAR - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 80 do TST, que dispõe: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; XIV - CLÁUSULA 9ª - ESTABILIDADE DO AUXÍLIO DOENÇA - dar provimento ao recurso para excluí-la; XV - CLÁUSULA 10 - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 do TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; XVI - CLÁUSULA 11 - UNIFORMES - negar provimento ao recurso; XVII - CLÁUSULA 12 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - dar provimento

ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 93 do TST, que dispõe: "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS"; XVIII - CLÁUSULA 13 - AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; XIX - CLÁUSULA 14 E 16 - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E AUXÍLIO FUNERAL - não conhecer do recurso; XX - CLÁUSULA 17 - RESCISÃO DO CONTRATO POR JUSTA CAUSA - negar provimento ao recurso; XXI - CLÁUSULA 20 - CONTRIBUIÇÃO PARA O SISTEMA CONFEDERATIVO - dar provimento ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, que dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em valor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"; RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E VENDEDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - I - CLÁUSULA 6ª - VALE TRANSPORTE - negar provimento ao recurso; II - CLÁUSULA 9ª - ESTABILIDADE DO AUXÍLIO DOENÇA - julgar prejudicado o exame da cláusula, pois já analisada no recurso da empresa; III - CLÁUSULA 14 - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - negar provimento ao recurso; IV - CLÁUSULA 16 - AUXÍLIO FUNERAL - negar provimento ao recurso; V - CLÁUSULA 18 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA - negar provimento ao recurso; VI - CLÁUSULA 19 - DISPENSA NOS 30 DIAS QUE ANTECEDEM À DATA-BASE - negar provimento ao recurso; VII - CLÁUSULA 21 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - negar provimento ao recurso; VIII - CLÁUSULA 22 - MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS MAIS BENEFICAS - negar provimento ao recurso; IX - CLÁUSULA 23 - CONCILIAÇÃO E DIVERGÊNCIA - negar provimento ao recurso; X - CLÁUSULA 24 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA E REVOGAÇÃO - negar provimento ao recurso. Observação: A Presidência da Sessão deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono da Dinap S.A. - Distribuidora Nacional de Publicações, Dr. Ursulino Santos Filho, o qual registrou a sua presença; **Processo: RODC - 755396/2001-8 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Graciane Ferreira Pinto, Recorrente(s): Sindicato dos Odontologistas de Santos, Advogado: Dr. Luís F. Elbel, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos José Xavier Tomanini, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Flávio Padiua Ferreira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santos e Região, Advogada: Dra. Maria Cristina Manfredini, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogado: Dr. Marlene Ricci, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Nivaldo Pessini, Recorrente(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrente(s): Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Roberto Duarte Neto, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais e Órgãos Classistas de Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Mongaguá e Itanhaém, Advogado: Dr. Isabela Carvalho Chiari, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cesar Augusto de Mello, Recorrente(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGM/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Profissionais Trabalhadores em Serviços de Segurança e Vigilância e Curso de Formação de Transportes de Valores de Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e Praia Grande, Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Henrique Berkowitz, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação de Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente - Sindilimpeza, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Oliveira, Recorrente(s): Associação do Pessoal Técnico e Administrativo da CODESP-ATAC, Advogado: Dr. Carlos Luiz Martins de Freitas, Recorrente(s): Associação dos Advogados de Santos, Advogado: Dr. Nelson Estefan Júnior, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPEP, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrente(s): Associação Comercial de Santos, Advogada: Dra. Ana Cláudia A. Nunes Rocha, Recorrente(s): Caixa Beneficente dos Auxiliares do Comércio Cafeeiro de Santos, Advogado: Dr. Luiz Norton Nunes, Recorrente(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrente(s): Sindicato dos Condomínios Pre-

diais do Litoral Paulista - SICON e Outro, Advogado: Dr. Eliane Santos Barros e Silva, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Trindade, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SE-EVISSP, Advogado: Dr. João Medeiros Gambóia, Recorrente(s): Associação dos Administradores de Empresa de Santos, Recorrente(s): Associação dos Administradores de Imóveis de Santos, Recorrente(s): Associação dos Advogados Trabalhistas de Santos, Recorrente(s): Associação dos Agentes Fiscais de Renda do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Associação dos Assistentes Técnicos Aduaneiros do Brasil, Recorrente(s): Associação Brasileira de Empresas de Transp. Containers e Term. Retroportuários, Recorrente(s): Associação Brasileira dos Exportadores de Café, Recorrente(s): Associação Brasileira de Terminais Retroportuários Alfandegados, Recorrente(s): Associação dos Catraeiros de Vicente Carvalho, Recorrente(s): Associação de Cirurgiões Dentistas de Santos e São Vicente, Recorrente(s): Associação Comercial de Praia Grande, Recorrente(s): Associação Comercial, Industrial, Agrícola de São Vicente, Recorrente(s): Associação Comercial e Industrial de Cubatão, Recorrente(s): Associação Comercial dos Transportadores Autônomos da Baixada Santista, Recorrente(s): Associação dos Comerciantes do Mercado Municipal de Pescados de Bertioga, Recorrente(s): Associação dos Condutores Autônomos de Táxi de Santos, Recorrente(s): Associação dos Contabilistas de Santos, Recorrente(s): Associação dos Despachantes Policiais de Santos e Litoral, Recorrente(s): Associação dos Economistas de Santos, Recorrente(s): Assoc. Empres. Constr. Civil da Baixada Santista, Recorrente(s): Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga e Adjacências, Recorrente(s): Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos, Recorrente(s): Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Santos, Recorrente(s): Assoc. I. B. Litoral Paulista, Recorrente(s): Associação dos Lojistas de Miramar Shopping Center, Recorrente(s): Associação dos Médicos de Santos, Recorrente(s): Associação de Médicos de São Paulo, Recorrente(s): Associação Paulista de Magistrados, Recorrente(s): Associação Paulista de Supermercados, Recorrente(s): Associação dos Prof. Armadores de Pesca do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Associação Prof. Empresas de Pesca do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Associação dos Profissionais de Ensino Oficial de São Paulo, Recorrente(s): Associação dos Profissionais Nac. Atac. Solv. Petróleo, Recorrente(s): Associação dos Proprietários de Padaria de Santos, Recorrente(s): Associação dos Psicólogos de Santos, Recorrente(s): Associação de Saneamento da Baixada Santista, Recorrente(s): Associação dos Servidores Municipais de São Paulo, Recorrente(s): Associação dos Servidores do IBA-MA, Recorrente(s): Associação dos Servidores Municipais de Santos, Recorrente(s): Associação dos Trabalhadores Apos. Ind. Dest. Petr. Cubatão, Santos e São Sebastião, Recorrente(s): Associação dos Transp. Rod. Aut. Cont. Porto de Santos, Recorrente(s): Associação dos Transp. Rodoviários Aut. Terraflan, Recorrente(s): Câmara de Diretores Lojistas de Santos, Recorrente(s): Centro Empresarial das Indústrias do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Centro Professorado Paulista, Recorrente(s): Coletivo das Mulheres Negras da Baixada Santista, Recorrente(s): Colônia de Férias dos Seguritários de São Paulo, Recorrente(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão e Cortiça, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça, Porcelana e Ótica do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de Santos, Recorrente(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Aux. Adm. Com. Café em Geral Aux. Adm. Armaz. Geral de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo Lav. Rap. de Santos, Recorrente(s): Sindicato do Comércio de Vendas Ambulantes da Baixada Santista, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Contabilistas de Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Contra Mestres Mar Moços Remadores, Recorrente(s): Sindicato dos Corretores de Café de Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Empreg. Agent. Aut. Com. Empr. Assessoria, Recorrente(s): Sindicato dos Empr. Com. Hoteleiro e Similares de Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Empreg. Edif. Cond. Emp. Empr. C. V. Loc. Adm. Imob. Gja e Bert., Recorrente(s): Sindicato dos Empr. Edifícios Cond. e Afins Mun. de PG, Mong., Itan. e Per., Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios de Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança de Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Ban-

cários de Santo André/SP, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Santos e Região, Recorrente(s): Sindicato dos Empreg. Terrestre Transp. Aquaviários de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transp. Passag. por Fretamento de Santos e Região, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Comerciais do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Marinas Garagens Náutica e Assemelhados do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga do Litoral Paulista - SINDISAN, Recorrente(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato Func. Serv. Educação - AFUSE, Recorrente(s): Sindicato dos Guardas Noturnos do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santos, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Marinheiros, Moços, Convés, Portos Marítimos do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Médicos de Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Mestres, Contra Mestres na Indústria da Fiação do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Motoristas Cond. Marinha Mercante, Recorrente(s): Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Recorrente(s): Sindicato Nacional C. Foguistas Carv. Marinha Mercante, Recorrente(s): Sindicato Nacional dos Oficiais de Máquinas da Marinha Mercante, Recorrente(s): Sindicato Nacional Taif. Cul. Panif. Marinha Mercante, Recorrente(s): Sindicato dos Of. Alf. Cost. Trab. Ind. Confec. do Estado São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trab. Ind. de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores e Aparel. Guindand., Empilhad., Equip. do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Prat. Farm. Emp. Com. Drogas Med. Prod. Farm., Recorrente(s): Sindicato dos Prof. Com. Varej. Feirantes de Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Professores de Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Professores de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores Estatutários do Município de Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cubatão, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente, Recorrente(s): Sindicatos Têxteis de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Trab. Adm. em Capat. Term. Priv. Retr. Adm. Serv. Port. Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo e Combustíveis de Santos e Região, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores e Empregados no Comércio de Minérios e Derivados de Combustíveis do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Empr. Comun. Postais Teleg. Lit., Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Art. Papel Pap. Cort. do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Derivados de Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campinas, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Jundiá, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo André, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Cubatão, Santos e São Sebastião, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidr. Term. El. de Campinas, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, Malharias e Meias, Cordoalha e Estopas, Acabamento de Confeção de Malhas, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Fibras e Especialidades Têxteis de São Paulo, Itapevi, Cotia, Caieiras e Franco da Rocha, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santo André, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fumo do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas do ABC, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas, de Explosivos, Abrasivos, Fertilizantes e Lubrificantes de Osasco e Cotia, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá e Litoral Paulista, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas In-



dústrias do Vestuário da Baixada Santista, Litoral Paulista e Vale do Ribeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Joalheria, Pedras Preciosas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Marítimos Regionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Mov. Merc. em Geral e dos Arrumadores de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Processamento de Dados e Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários Aut. Carga a Granel, Recorrido(s): Sindicato dos Transp. Rodov. Autônomos de Carga a Granel de Guarujá, Recorrido(s): Sindicato dos Vigias Portuários de Santos, Recorrido(s): União Nacional dos Auditores Fiscais, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso do Sindicato dos Odontologistas de Santos, quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo; **Processo: RODC - 711049/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP e Outros, Advogado: Dr. Márcia Regina Rodacoski, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná, Advogado: Dr. João Batista de Toledo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos. Observação: A Presidência da Sessão deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo Dr. Leonardo Silva, patrono da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná, o qual fez sustentação oral; **Processo: RODC - 774438/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Carlos Buck, Decisão: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito. Observação: A Presidência da Sessão registrou a presença do douto procurador do Recorrido, Dr. Leonardo Silva, o qual fez sustentação oral; **Processo: RODC - 786892/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adrianópolis e Outros, Advogado: Dr. Carlos Buck, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto. Observação: A Presidência da Sessão deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s), Dr. Leonardo Silva, o qual fez sustentação oral; **Processo: RODC - 812126/2001-5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba - SEEB/PB e Outro, Advogado: Dr. Francisco Derly Pereira, Recorrido(s): Paraíba - Banco do Estado da Paraíba S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões; II - negar provimento ao recurso. Observação: A Presidência da Sessão deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s), Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, o qual registrou a sua presença; **Processo: RODC - 749531/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Idiomas do Estado de Minas Gerais - SI-NEPE/IDIOMAS/MG, Advogado: Dr. Alexandre Reis Pereira de Barros, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 579/2000-000-17-00-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Neudson José da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogado: Dr. Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar e extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: AIRO - 762/2000-000-15-40-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, Advogado: Dr. Fernanda Egêa Chagas Castelo Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Luís Alberto de Abreu, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ED-RODC - 725994/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marta Casadei Momezzo, Embargado(a): Sindicato dos Proprietários e Criadores de Cavalos de Corrida e dos Estabelecimentos Hípicos e Similares do Estado de São Paulo - SINDICAV, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Embargado(a): Sindicato dos Treinadores, Jóqueis, Aprendizes e Similares, Autônomos, de Cavalos de Raças, para Corridas, Esportes e Serviços do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ROAA - 737155/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato dos

Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara e Américo Brasiliense - SP, Advogado: Dr. Geraldo Sérgio Rampani, Recorrente(s): Sachs Automotivo Brasil Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Ana Lúcia Baranco Licheski, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da Empresa Sauchs Automotivo do Brasil Ltda., para excluir a obrigação imposta de não mais inserir cláusula da mesma natureza da impugnada em futuros instrumentos coletivos; e negar provimento ao Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara e Américo Brasiliense / SP; **Processo: ROAA - 771906/2001-9 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Alfredo Leopoldo Furtado Barros, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Virgínia de Azevedo Neves Saldanha, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado do Maranhão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-RODC - 789776/2001-8**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Advogado: Dr. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): GKC Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Cláudia A. G. Marques Generoso, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ROAA - 789778/2001-5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado da Paraíba, Advogado: Dr. Luiz de Moraes Fragoso, Recorrido(s): Sindicato dos Arrumadores de Cabedelo, Advogado: Dr. Francisco Derly Pereira, Decisão: Por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, e Vantuil Abdala, os quais juntaram voto. Regidirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Observação: Falou pelo Ministério Público do Trabalho o Exmo. Procurador Edson Braz da Silva; **Processo: RODC - 8211/2002-900-04-00-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Job Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Dácio Flesch, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: DC - 10229/2002-000-00-00-2**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Suscitante: Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SMN, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Suscitado(a): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-ED-ED-DC - 660824/2000-6**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Dr. Elizabeth Cabral Valentim, Advogado: Dr. Garcia D'Avila P. C. Albuquerque, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e elevar a multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil de 1% (um por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face do caráter procrastinatório do recurso; **Processo: RODC - 676024/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Thiago Guedes, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Derna Helena Martinelli Tisato, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia, falta de "quorum" e irregularidades na realização da assembleia-geral; II - Cláusulas 1ª e 3ª - REAJUSTE SALARIAL e PISO SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para conceder à categoria reajuste de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) e para aplicar esse índice sobre o valor do piso; dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO, 14 - QÜINQUÊNIO, 15 - HORAS EXTRAS, 24 - ESTABILIDADE DA GESTANTE, 26 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO e 45 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO, 19 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 30 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 31 - INÍCIO DE FÉRIAS, 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38 - AUXÍLIO-CRECHE, 44 - ATESTADOS MÉDICOS, 54 - EPIS E UNIFORMES, 59 - QUADRO DE AVISOS e 65 - MULTA; dar provimento parcial ao recurso para, adaptar a redação da Cláusula 23 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE ao Precedente Normativo nº 70/TST, alterar o prazo de comunicação prévia ao empregador para 72 (setenta e duas) horas; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das seguintes cláusulas aos termos dos Precedentes Normativos desta Corte, na forma a seguir especificada: Cláusula 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO - aos termos do Precedente Normativo de nº 72 do TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; Cláusula 18 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO - aos termos do Precedente Normativo de nº 87 do TST: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido

outro dia pelo empregador"; Cláusula 22 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA - aos termos do Precedente Normativo de nº 47 do TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 25 - ESTABILIDADE EM VÉSPERA DA APOSENTADORIA - aos termos do Precedente Normativo de nº 85 do TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; Cláusula 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - aos termos do Precedente Normativo de nº 95 do TST: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; Cláusula 57 - ATESTADOS MÉDICOS - aos termos do Precedente Normativo de nº 81 do TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; Cláusula 68 - DELEGADO SINDICAL - aos termos do Precedente Normativo de nº 86 do TST: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; dar provimento parcial ao recurso para, analisando em conjunto as Cláusulas 67 e 70 - RELAÇÃO DE DEDITOS E ADMITIDOS E RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, como fez o Tribunal Regional, adaptar o seu teor aos termos dos Precedentes Normativos nºs. 41 e 111 desta Corte, conferindo-lhe a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados e dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a abrangência da Cláusula 71 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE aos empregados associados ao sindicato; quanto à Cláusula 72 - VI-GÊNCIA, dar provimento ao recurso para fixar a vigência da sentença normativa no período de 12 (doze) meses, a partir de 1º de novembro de 1998; **Processo: ED-RODC - 720249/2000-0**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Amadeu Roberto Garrido de Paula, Embargado(a): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Gabriela Roveri Fernandes, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: RODC - 830/2001-000-15-00-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos, Advogado: Dr. Luiz Valdomiro Godói, Recorrido(s): Manserv - Montagem e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Valéria Peral Rengel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RXOFRODC - 1504/2001-000-15-00-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Americana, Procurador: Dr. Lays Cristina de Cunto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Renata Coelho, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Autárquicos Fundacionais Ativos e Inativos de Americana e Nova Odessa, Advogado: Dr. Jamil José Menalli, Decisão: Por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apreciação dos recursos interpostos pelo Município de Americana e pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: ED-RODC - 726012/2001-5**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Advogado: Dr. Túlia Margaret M. Delapieve, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cândido Bortolini, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Adenauer Moreira, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Thiago Guedes, Embargado(a): Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Carmen Lúcia Reis Pinto, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: RODC - 731833/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Thiago Guedes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro, Advogada: Dra. Maria Cristina Carrión Vidal de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Adu-bos no Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a argüição de ofensa à Constituição Federal; II - MÉRITO. Cláusula 4ª - PISO SALARIAL - dar provimento ao recurso para, reformando a decisão do Tribunal Regional, restabelecer a cláusula nos termos em que pactuada pelas partes; Cláusula 37 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS - dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a cláusula, mas adaptando a sua redação aos termos da jurisprudência desta Corte, restringindo a abrangência de sua parte final aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo des-

conto das contribuições aprovadas por assembléia-geral da categoria; Cláusula 52 - DESCONTO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para restringir a abrangência da cláusula aos empregados associados ao sindicato; Cláusula 53 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - negar provimento ao recurso; **Processo: RXOFRODC - 760954/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Conselho Regional de Química da 5ª Região, Advogado: Dr. Elizabeth Milanez Gloeden, Recorrente(s): Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - Cremers, Advogado: Dr. Evangelia Vassiliou Beck, Recorrente(s): Conselho Regional de Psicologia, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Recorrente(s): Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Leticia Borges, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado do Rio Grande do Sul - SINSERCON/RS, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Recorrido(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - 3ª Região, Advogado: Dr. José Luís Zancanaro, Recorrido(s): Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Solange Donadio Munhoz, Recorrido(s): Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, Advogado: Dr. Olga Eunice Tarragô Nene, Recorrido(s): Conselho Regional de Nutrição - 2ª Região, Advogada: Dra. Maria Cristina Carrión Vidal de Oliveira, Recorrido(s): Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Hermeto Rocha do Nascimento, Recorrido(s): Conselho Regional de Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Jayme Henkin, Recorrido(s): Conselho Regional de Enfermagem, Recorrido(s): Conselho Regional de Estatística, Recorrido(s): Conselho Regional de Farmácia, Recorrido(s): Conselho Regional de Relações Públicas, Decisão: Por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental, formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, ter proferido voto no sentido de conhecer da Remessa Oficial e dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos, tendo sido acompanhado pelos Exmos. Ministro Wagner Pimenta e o Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho. O Exmo. Ministro Milton de Moura França abriu divergência para admitir o Dissídio Coletivo, acompanhado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RODC - 771326/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Valdeina Batista de Oliveira, Recorrente(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado: Dr. Luciano Nogueira Lucas, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Jorge Farah, Recorrido(s): Clube Hípico de Santo Amaro, Advogado: Dr. Sidney Uliris Bortolato Alves, Recorrido(s): Assoc. Brasil. Criad. Búfalos, Recorrido(s): Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Árabe, Recorrido(s): Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha, Recorrido(s): Associação Brasileira de Criadores de Chinchila Lanífera, Recorrido(s): Associação Brasileira de Criadores de Gado Santa Gertrudes, Recorrido(s): Associação Brasileira de Criadores Marchigiana, Recorrido(s): Associação Brasileira de Criadores de Organismos Aquáticos - ABRACOA, Recorrido(s): Associação dos Criadores de Gado Jersey do Brasil, Recorrido(s): Associação Paul. Apic. Criad. Abelhas Melíficas e Europeias, Recorrido(s): Assoc. Paulista de Criadores de Caprinos, Recorrido(s): Associação Paulista de Criadores de Coelho, Recorrido(s): Associação Paulista de Criadores de Suínos, Recorrido(s): Centro Equestre São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Centro Hípico Capi, Recorrido(s): Centro Hípico de Cotia, Recorrido(s): Centro Hípico Morumbi, Recorrido(s): Centro Hípico Rio das Pedras, Recorrido(s): Centro Paulista Raça Simental e Simbrasil, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária Camilo Castelo Branco, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária - FMU, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária do Espírito Santo do Pinhal, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária do Grande ABC - UNIABC, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária Metodista, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária Octávio Bastos, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária de Presidente Prudente, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária Riopretense, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária de Santos - UNIMES, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária UNIBAN, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária UNIMAR-Marfília, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária - UNG, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária UNIP, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária UNISA, Recorrido(s): Instituto de Pesca, Recorrido(s): Pinheiro Machado Assessoria e Leilões, Recorrido(s): Remate Comércio, Importação, Exportação, Recorrido(s): Seven Leilões Ltda., Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos Médico e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEMO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Leiloeiros Rurais, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Pecuaristas de Gado de Corte, Recorrido(s): Sindicato Paul. Criadores de Raça Mangalarga Marchador, Recorrido(s): Sociedade Hípica Campinas, Recorrido(s): Sociedade Hípica Paulista, Recorrido(s): União Internacional Protetora de Animais - UIPA, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos recursos in-

terpostos pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo e pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, quanto à preliminar de descumprimento dos requisitos para a propositura da ação coletiva, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais e do recurso interposto pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo; **Processo: ROAA - 789133/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Alimentação e Panificação da Região dos Lagos - SINDAPAN, Advogado: Dr. Maurício dos Santos Gallo Netto, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José da Fonseca Martins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 793791/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Fernanda Palombini Moraes, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à arguição de insuficiência de "quorum" na assembléia-geral do Suscitante, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 799943/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Daiane Finger, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santo Ângelo, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Casou Barbosa, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso relativamente às preliminares de extinção do processo por não esgotamento da negociação prévia e por irregularidades na realização da assembléia-geral do Suscitante; II - Cláusulas 1ª e 3ª - REAJUSTE SALARIAL E PISO SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para conceder à categoria um reajuste de 5% (cinco por cento), a incidir sobre os salários de 1º de junho de 1999, observadas as devidas compensações e atendido o disposto nos itens XXI e XXIV da Instrução Normativa nº 4/93 deste Tribunal, aplicado esse índice ao valor do piso salarial; III - negar-lhe provimento relativamente às Cláusulas 5ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO, 13 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO, 19 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 30 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 31 - INÍCIO DAS FÉRIAS, 36 - EMPREGADO SUBSTITUTO, 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38 - AUXÍLIO-CRÉCHE, 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS, 54 - FORNECIMENTO DE EPIS E UNIFORMES, 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO e 63 - ESTABILIDADE AOS MEMBROS DA CIPA; IV - dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 14 - QUINHÊNIO, 15 - HORAS EXTRAS, 16 - AJUDA DE CUSTO PARA MATERIAL ESCOLAR, 24 - ESTABILIDADE À GESTANTE, 26 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO e 29 - ADICIONAL NOTURNO; V - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das seguintes cláusulas aos termos de Precedentes Normativos/Enunciados desta Corte, na forma a seguir especificada: Cláusula 18 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO aos termos do Precedente Normativo de nº 87 do TST, que dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; Cláusula 22 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA aos termos do Precedente Normativo de nº 47 do TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; Cláusula 23 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE aos termos do Precedente Normativo de nº 70 do TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 25 - GARANTIA AO EMPREGADO APOSENTANDO aos termos do Precedente Normativo de nº 85 do TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO aos termos do Precedente Normativo de nº 95 do TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; Cláusula 57 - ATESTADOS MÉDICOS aos termos do Precedente Normativo de nº 81 do TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; Cláusula 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS aos termos do Precedente Normativo de nº 83 do TST, que dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; Cláusula 65 - MULTA aos termos do Precedente Normativo de nº 73 do TST, que dispõe: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; Cláusula 69 - DELEGADO SINDICAL - GARANTIA aos termos do Precedente Normativo de nº 86 do TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus

parágrafos, da CLT"; VI - dar provimento parcial ao recurso para conferir à Cláusula 59 - QUADRO DE AVISOS a seguinte redação: "As empresas permitirão que o sindicato profissional utilize o quadro de avisos para publicações, avisos, convocações e outras matérias de interesse da categoria, vedadas as de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; e para conferir às Cláusulas 67 - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS ADMITIDOS E DEDITOS e 70 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados e dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; VII - dar provimento parcial ao recurso para restringir a abrangência da Cláusula 71 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE aos empregados associados ao sindicato; VIII - dar provimento ao recurso para conferir à Cláusula 72 - VIGÊNCIA a seguinte redação: "Fixa-se a vigência da presente decisão pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 1º de junho de 2000"; **Processo: ROAA - 802049/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades e Empresas de Previdência Privada Fechada e nas Empresas de Previdência Privada Aberta do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Deborah da Silva Felix, Recorrido(s): Núcleos - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Úrsula Pena de Oliveira, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à arguição de incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho; II - dar-lhe provimento parcial para manter a nulidade da Cláusula 26 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelos Réus, apenas em relação aos empregados não-associados à entidade sindical beneficiada pelo desconto nela previsto; **Processo: AG-RODC - 803413/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Associação dos Servidores Cívicos do Brasil, Advogada: Dra. Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: RODC - 805961/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Carmen Lúcia Reis Pinto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Máquinas Agrícolas e Implementos Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Emílio Papaleo Zin, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Regis Renato Fabrício, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Aéreas - SNEA, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 807125/2001-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e do Alcool do Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Recorrido(s): Sociedade Hospitalar dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco (Hospital Gomes Maranhão), Advogado: Dr. Raimundo Pereira, Advogado: Dr. João Fernandes Macedo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco - SINDAÇUCAR, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, rejeitar a prefacial de ilegitimidade passiva do Recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Anulatória, invertendo-se os ônus da sucumbência relativamente às custas processuais; **Processo: ROAA - 807888/2001-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Henrique Rocha Fraga, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrido(s): Jaraguá Tênis Clube, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às arguições de incompetência originária do TRT e de nulidade do processo por ausência de tentativa de conciliação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a declaração de nulidade da Cláusula 29 tão-somente quanto aos empregados não-associados ao sindicato; **Processo: RODC - 807890/2001-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção Feminina e Moda Íntima de Fortaleza, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhora do Estado do Ceará, Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 810927/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Débora Monteiro Lopes, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP para excluir da decisão recorrida a determinação de pagamento da participação nos resultados e a multa imposta no caso de descumprimento e, declarando abusiva a greve, desobrigar a Empresa do pagamento do dia parado e excluir da decisão do Tribunal Regional a



garantia de emprego concedida; II - considerar prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RODC - 813470/2001-9 da 4a. Região, corre junto com AIRO-813471/2001-2**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Túlia Margareth M. Delapieve, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitalares e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre, Advogado: Dr. Daniel Correa Silveira, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto e Outros, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Dr. Cândido Bortolini, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Viamão - SINCOVAVI e Outros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Garbin, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Thiago Guedes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores de Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Viamão, Advogado: Dr. Alberto Alves, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SINGASUL, Advogado: Dr. Gilmar Silveira Batista, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: Dr. José Domingos de Sordi, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS, Advogado: Dr. Marcus Canever Fraga, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fountoura Juchem, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Extração, Mármore, Cal, Calcário e Pedreiras no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul - SINDETUR, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - SINDASSEIO, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso interposto pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul, quanto à arguição de não-esgotamento da negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Em consequência, fica prejudicado o exame dos demais recursos interpostos; **Processo: AIRO - 813471/2001-2 da 4a. Região, corre junto com RODC-813470/2001-9**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SINGASUL, Advogado: Dr. Gilmar Silveira Batista, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores de Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Viamão - SITRARODOVIA, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ROAA - 814996/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Márcio da Silva Porto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Deborah da Silva Felix, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Maricel Lozano Petralanda, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 815781/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Dr. Lucila M. Serra, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tupancireta e Júlio de Castilhos, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Arroz no Estado do Rio Grande do Sul - SINDARROZ, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de insuficiência do "quorum" deliberativo, para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 2238/2002-900-02-00-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário, Cerâmica, Montagem Industrial, Mármore e Granitos, Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região e Outros, Advogado: Dr. Ivo Ribeiro de Almeida, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" por insuficiência do "quorum" deliberativo, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, fica prejudicado o exame do Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RODC - 2685/2002-900-01-00-7 da 1a. Região**, Relator: Min.

Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio Armazenador, Advogado: Dr. Hildebrando Barbosa de Carvalho, Recorrente(s): Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A. - AGEF - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. José Narciso Drumond, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 2691/2002-900-06-00-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Recorrente(s): SIEMACC - Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação, Manutenção, Asseio, Conservação e Limpeza Urbana e Administração de Imóveis, Inclusive Condomínios de Edifícios no Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, Procurador: Dr. Artur de Azambuja Rodrigues, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso do sindicato profissional quanto à preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a Ação Anulatória; II - negar provimento a ambos os recursos quanto à preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a ação; III - negar provimento ao recurso do sindicato patronal no que diz respeito à preliminar de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho; IV - no mérito, dar provimento parcial a ambos os recursos para manter a declaração de nulidade da Cláusula 18 - Contribuição Assistencial, tão-somente em relação aos empregados não-associados ao sindicato, negando-lhes provimento quanto às Cláusulas 19 - Contribuição Confederativa e 21 - Contribuição Patronal, mantendo, quanto a estas, a nulidade declarada na origem; **Processo: RODC - 8213/2002-900-04-00-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Job Barreto, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Controladoras, de Inspeção e de Análises de Carga, Descarga e Afins de Rio Grande e São José do Norte, Advogado: Dr. Milton Luís Xavier Gabino, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de aplicação do art. 577 do Código de Processo Civil; II - dar provimento ao recurso, quanto às preliminares de insuficiência do "quorum" deliberativo e de ausência de negociação prévia, para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAA - 9203/2002-900-09-00-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Ricardo Bruel da Silveira, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Produtos Avícolas do Estado do Paraná, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para restabelecer a validade da Cláusula 16ª do acordo coletivo de trabalho firmado pelas partes, que trata do Adicional Noturno; **Processo: RODC - 12642/2002-900-04-00-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Ilda Amaral de Oliveira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Escolar e de Transporte em Empresas em Geral - Carazinho/RS, Advogado: Dr. Helena Beatriz Piva, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de ilegitimidade do Suscitante e de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito; II - dar provimento parcial ao recurso, quanto às Cláusulas 3ª e 6ª - REAJUSTE SALARIAL E PISO SALARIAL, para conceder à categoria reajuste de 5% (cinco por cento), a incidir sobre os salários de 1º.6.1999, observadas as devidas compensações com reajustes salariais havidos no período revisando, nos termos da Instrução Normativa nº 4/93 deste Tribunal, e o regramento desta quanto aos empregados admitidos após a data-base, e para aplicar esse índice sobre o piso salarial; dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 7ª - EMPREGADOS NOVOS, 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 11 - HORAS EXTRAS, 31 - ALIMENTAÇÃO E ESTADIA, 33 - ADIANTAMENTO SALARIAL, 41 - SEGURO DE VIDA e 42 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 24 - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS, 58 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA e 68 - CURSOS E REUNIÕES; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 23 - APOSENTADORIA - GARANTIA DE EMPREGO aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; **Processo: RODC - 12751/2002-900-04-00-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Ana Lúcia Garbin, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Passo Fundo, Advogado: Dr. Emerson Lopes Brotto, Recorrente(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do feito, arguida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer; II - DO RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITADO - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISIONAL, 10 - "caput" - HORAS EXTRAS, 12 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONADOS, 18 - "CAPUT" e §2º - AVISO PRÉVIO e AVISO PRÉVIO-REDUÇÃO DA JORNADA, 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO, 23 - Parágrafo Único - ELEIÇÕES DA CIPA, 36

- ESTABILIDADE PARA A GESTANTE, 38 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO, 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUÍDO, 45 - AUMENTO SALARIAL POR PROMOÇÃO, 55 - "caput" e § 3º - DURAÇÃO E SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS, 71 - Parágrafo Único - INTERVALOS NA JORNADA DIÁRIA DO CPD, 78 - ABONO DE FALTA À GESTANTE, 82 - § 1º - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS, 85 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 87 - §§ 1º e 2º - MAQUILAGEM, SAPATOS E MEIAS, 97 - Parágrafo Único - ESTAGIÁRIO/EXPERIÊNCIA; negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 13 - Parágrafo Único - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIONISTA, 14 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES, 15 - § 2º - COMISSÕES SOBRE COBRANÇA, 16 - ESTORNO DE COMISSÕES, 18 - §§ 1º e 3º - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO e ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO, 32 - FREQUÊNCIA LIVRE DIRIGENTES SINDICAIS, 34 - "caput" e § 2º - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS, 34 - § 1º - QUADRO DE AVISOS, 35 - GARANTIA DE SALÁRIO, 37 - SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 39 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 44 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 53 - Parágrafo Único, 63 e 66 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 64 - CONTRATO DE TRABALHO, 74 - ATRASOS AO SERVIÇO, 76 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, 79 - ABONO DE FALTA PARA SAQUE DO PIS, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 82 - §§ 2º e 3º - FÉRIAS - INÍCIO DA CONCESSÃO E CANCELAMENTO, 83 - Parágrafo Único - 1/3 NAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 87 - "caput" - UNIFORMES, 90 - MULTAS, 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE e 99 - ESTABILIDADE PORTADOR VÍRUS HIV; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das seguintes cláusulas aos termos dos Precedentes Normativos desta Corte: Cláusula 21 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO aos termos do Precedente Normativo de nº 72 do TST, que dispõe: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; Cláusula 22 - "caput" e Parágrafo Único - DELEGADO SINDICAL aos termos do Precedente Normativo de nº 86 do TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; Cláusula 40 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO aos termos do Precedente Normativo de nº 85 do TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; Cláusula 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPÉDIDA aos termos do Precedente Normativo de nº 47 do TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; Cláusula 67 - ATESTADOS DE DOENÇA aos termos do Precedente Normativo de nº 81 do TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; Cláusula 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE aos termos do Precedente Normativo de nº 70 do TST, ficando com a seguinte redação: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT"; Cláusula 77 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA aos termos do Precedente Normativo de nº 95 do TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; Cláusula 94 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS aos termos dos Precedentes Normativos de nº 41 e nº 111 do TST, ficando com a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados e dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; e, finalmente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a abrangência da Cláusula 101 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto, e para estabelecer que a vigência da sentença normativa, fixada na Cláusula 104, seja de 12 (doze) meses, a partir de 1º de julho de 2000; III - RECURSO ADESIVO DO SUSCITANTE - negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 687969/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Herval Bondim da Graça, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Batista da Costa, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Wladimir Sérgio Jung Júnior, Decisão: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso, negando-lhe provimento quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da oposição; II - dar provimento ao recurso para, modificando a v. decisão que julgou extinto o processo

sem adentrar no mérito, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que aprecie o dissídio como entender de direito; **Processo: RODC - 709776/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Vera Lúcia de Cerqueira Loureiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a cláusula em questão; **Processo: RXOFRODC - 720236/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Rincão, Advogado: Dr. Ubirajara Pereira da Costa Neves, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rincão, Advogado: Dr. Carmem Sílvia Mauruto Lopes, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento quanto à preliminar de nulidade das vv. decisões recorridas; II - SERVIDORES PÚBLICOS - DIREITO DE GREVE - dar provimento ao recurso para declarar a ilegalidade da greve dos servidores do Município de Campinas, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho; III - DESCONTO DOS DIAS PARADOS - dar provimento ao recurso para excluir da condenação a determinação do pagamento dos dias de paralisação; **Processo: ED-ROAA - 732192/2001-9**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Advogado: Dr. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Clube Naval, Advogado: Dr. Leonardo Cabral Aranha de Araújo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Maria Helena G. F. Garcia, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Formação e Orientação Profissional do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Sílvia Regina da Silva Costa, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAA - 733344/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Deborah da Silva Felix, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Moacir J. Malheiros, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento; **Processo: AI-RO - 753474/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas e Defensivos Agrícolas e de Material Plástico dos Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias e São João do Meriti, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Deborah da Silva Felix, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Sabão e Velas do Município do Rio de Janeiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROAA - 759021/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Legião da Boa Vontade - LBV, Advogado: Dr. Cristina Aparecida Polachini, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Araçatuba e Região, Advogado: Dr. Ciro Lopes Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINBFIR, Advogado: Dr. Vasco Vivarelli, Decisão: Por unanimidade: I - conhecer do recurso; II - ILEGITIMIDADE DO RÉU POR FALTA DE REGISTRO SINDICAL - negar provimento ao recurso; III - IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL - dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Anulatória, declarar a nulidade da convenção coletiva em relação à Autora, desobrigando-a de seu cumprimento. Invertidos o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RODC - 760204/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Alceu Aenhe Rubattino, Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Fernanda Palombini Moralles, Decisão: Por unanimidade: I - conhecer do recurso; II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - negar provimento ao recurso; III - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - rejeitar a preliminar; IV - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA - negar provimento ao recurso; V - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PROVA DO ALCANCE DO "QUORUM" ESTATUTÁRIO E LEGAL - negar provimento ao recurso; VI - ILEGITIMIDADE PASSIVA - negar provimento ao recurso; VII - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para arbitrar reajuste salarial em 1/4/98 no percentual de 3% (três por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1/4/98, observadas as devidas compensações e o atendimento do regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV; VIII - CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO MÍNIMO DE INGRESSO - dar provimento parcial ao recurso para fixar o mesmo índice para o reajuste do piso salarial da categoria; IX - CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - dar provimento ao recurso para excluir-la; X - CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - dar provimento ao recurso para excluir-la; XI - CLÁUSULA 13 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO - negar provimento ao recurso; XII - CLÁUSULA 14 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - dar provimento ao recurso para excluir-la; XIII - CLÁUSULA 15 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO -

negar provimento ao recurso; XIV - CLÁUSULA 16 - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DURANTE O AVISO PRÉVIO - dar provimento ao recurso para excluir-la; XV - CLÁUSULA 18 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; XVI - CLÁUSULA 20 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - dar provimento ao recurso para excluir-la; XVII - CLÁUSULA 22 - ANOTAÇÕES NA CTPS - negar provimento ao recurso; XVIII - CLÁUSULA 23 - UNIFORMES, EPIS E MATERIAL DE BOLSO - negar provimento ao recurso; XIX - CLÁUSULA 24 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS - negar provimento ao recurso; XX - CLÁUSULA 25 - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES - negar provimento ao recurso; XXI - CLÁUSULA 28 - CÓPIA DE ACORDOS E COMPROVANTES DE PAGAMENTO - negar provimento ao recurso; XXII - CLÁUSULA 29 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 41 do TST, que dispõe: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; XXIII - CLÁUSULA 30 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR - negar provimento ao recurso; XXIV - CLÁUSULA 34 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST, que dispõe: "Deferir-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquirir direito à aposentadoria voluntária desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; XXV - CLÁUSULA 35 - ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO - dar provimento ao recurso para excluir-la; XXVI - CLÁUSULA 37 - ESTABILIDADE APÓS A DATA-BASE - negar provimento ao recurso; XXVII - CLÁUSULA 38 - FÉRIAS - dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir o parágrafo primeiro da cláusula em questão; XXVIII - CLÁUSULA 41 - VESTIÁRIOS - dar provimento ao recurso para excluir-la; XXIX - CLÁUSULA 44 - QUEBRA DE CAIXA - quanto ao "caput" da cláusula, dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 103 do TST, que dispõe: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais"; quanto ao parágrafo primeiro da referida cláusula, manter, por se afinar com a jurisprudência iterativa da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte; XXX - CLÁUSULA 47 - LICENÇA POR FALCIMENTO - dar provimento ao recurso para excluir-la; XXXI - CLÁUSULA 50 - EXAMES PERIÓDICOS - negar provimento ao recurso; XXXII - CLÁUSULA 51 - PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS - negar provimento ao recurso; XXXIII - CLÁUSULA 52 - ATENDIMENTO DE SAÚDE AO EMPREGADO - dar provimento ao recurso para excluir-la; XXXIV - CLÁUSULA 54 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO - negar provimento ao recurso, para manter a cláusula como deferida; XXXV - CLÁUSULA 55 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81 do TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou convênio"; XXXVI - CLÁUSULA 59 - ELEIÇÃO DA CIPA - negar provimento ao recurso; XXXVII - CLÁUSULA 60 - QUADRO DE AVISOS - negar provimento ao recurso; XXXVIII - CLÁUSULA 61 - DESCONTOS SINDICAIS - negar provimento ao recurso; XIX - CLÁUSULA 62 - ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL - negar provimento ao recurso; XL - CLÁUSULA 64 - DELEGADOS SINDICAIS - negar provimento ao recurso; XLI - CLÁUSULA 66 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE - dar provimento ao recurso para excluir-la; XLII - CLÁUSULA 67 - AUXÍLIO-CRECHE - negar provimento ao recurso; XLIII - CLÁUSULA 68 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DO FILHO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 95 do TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; XLIV - CLÁUSULA 69 - AMAMENTAÇÃO - negar provimento ao recurso; XLV - CLÁUSULA 71 - GESTANTE. CONSULTA MÉDICA - dar provimento ao recurso para excluir-la; XLVI - CLÁUSULA 72 - GARANTIA AOS PAIS ADOTANTES - dar provimento ao recurso para excluir-la; XLVII - CLÁUSULA 73 - ALTERAÇÃO DA DATA-BASE - dar provimento ao recurso para fixar a vigência da presente sentença normativa em 1 (um)ano a partir de 1º de abril de 1999; **Processo: RODC - 762094/2001-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Gráficas da Região Serrana de Santa Catarina, Advogado: Dr. João Leonel de Castilhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Lages, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: Por unanimidade: I - conhecer do recurso; II - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCAMENTO DE DEFESA - negar provimento ao recurso; III - CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". FALTA DE "QUORUM" DA CATEGORIA PROFISSIONAL PARA INSTAURAÇÃO DE INSTÂNCIA - negar provimento ao recurso; IV - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL (PRIMEIRA CHAMADA) - negar provimento ao recurso; V - INEXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - negar provimento ao recurso; VI - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - negar provimento ao recurso; VII - CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL -

negar provimento ao recurso; VIII - CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluir-la; IX - CLÁUSULA 5ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; X - CLÁUSULA 6ª - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO - negar provimento ao recurso; XI - CLÁUSULA 8ª - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; XII - CLÁUSULA 9ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO - negar provimento ao recurso; XIII - CLÁUSULA 10 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA SUPRESSÃO - negar provimento ao recurso; XIV - CLÁUSULA 11 - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO - negar provimento ao recurso; XV - CLÁUSULA 12 - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 desta Corte, que dispõe: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; XVI - CLÁUSULA 13 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO - negar provimento ao recurso; XVII - CLÁUSULA 14 - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 80 do TST, que dispõe: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; XVIII - CLÁUSULA 7ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81 do TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou convênio"; XIX - CLÁUSULA 17 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE - negar provimento ao recurso; XX - CLÁUSULA 16 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER - negar provimento ao recurso; XXI - CLÁUSULA 21 - VIGÊNCIA - negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 764611/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Legião da Boa Vontade - LBV, Advogado: Dr. Cristina Aparecida Polachini, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Marilene Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR, Advogado: Dr. Vasco Vivarelli, Decisão: Por unanimidade: I - conhecer do recurso; II - ILEGITIMIDADE DO RÉU POR FALTA DE REGISTRO SINDICAL - negar provimento ao recurso; III - IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL - dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Anulatória, declarar a nulidade da convenção coletiva em relação à Autora, desobrigando-a de seu cumprimento. Invertidos o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RODC - 775750/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marisa Marcondes Monteiro, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapia e Auxiliares de Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bonfim, Decisão: Por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE - conhecer do recurso; II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA ESPECÍFICA EM CADA MUNICÍPIO INTEGRANTE DA BASE TERRITORIAL - dar provimento ao Recurso Ordinário, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais tópicos do apelo, bem como do Recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RODC - 789148/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Motociclistas do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Edvan Borges Cardoso, Recorrido(s): Crase - Sigma Empreendimentos Imobiliários S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Mendes do Nascimento, Recorrido(s): Protel Administração Hoteleira S.A., Advogado: Dr. Heloisa Conceição Beghini da Costa, Recorrido(s): Prosegur do Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Confederação Nacional do Comércio, Advogado: Dr. Patrícia Duque, Recorrido(s): Imuni Serviço Desinsetização Ltda., Advogado: Dr. Ester Damas Pereira, Recorrido(s): Jany Vasconcelos S.A., Advogado: Dr. Ademir de Carvalho, Recorrido(s): Colortel S.A. Sistemas Eletrônicos, Advogado: Dr. Rosane Lima Franco, Recorrido(s): T.N.T. Skypack do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena G. de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo incólume a v. decisão recorrida; **Processo: RODC - 789754/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas, Advogado: Dr. Andriana Ney Portantiolo de Borba, Decisão: Por unanimidade: I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - negar provimento ao recurso, para manter a v. decisão recorrida; II - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE - negar provimento ao recurso; III - CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - negar provimento ao recurso, pois a cláusula, tal como deferida, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial desta



Corte; IV - CLÁUSULA 6ª - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA - negar provimento ao recurso; V - CLÁUSULA 7ª - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - PTS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; VI - CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAS - dar provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula o que exceder deste percentual; VII - CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO DE FÉRIAS - dar provimento ao recurso para excluir o "caput" da cláusula e negar-lhe provimento no que se refere ao parágrafo primeiro; VIII - CLÁUSULA 13 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - dar provimento parcial ao recurso no que tange ao "caput" da cláusula, para adaptar a sua redação aos termos do Precedente Normativo nº 117 do TST, que dispõe: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia" e negar provimento ao recurso no que se refere ao parágrafo único da referida cláusula; IX - CLÁUSULA 17 - SALÁRIO DE ADMISSÃO - negar provimento ao recurso; X - CLÁUSULA 18 - SALÁRIO DE PROMOÇÃO - dar provimento ao recurso para excluir-la; XI - CLÁUSULA 32 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; XII - CLÁUSULA 41 - ELEIÇÃO DA CIPA - negar provimento ao recurso; XIII - CLÁUSULA 42 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83 do TST, que dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; XIV - CLÁUSULA 44 - ACESSO AS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA - negar provimento ao recurso; XV - CLÁUSULA 46 - DELEGADO SINDICAL - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86 do TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; XVI - CLÁUSULA 52 - ADICIONAL NOTURNO - não conhecer do recurso; XVII - CLÁUSULA 53 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - negar provimento ao recurso; XVIII - CLÁUSULA 55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - negar provimento ao recurso; XIX - CLÁUSULA 59 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - dar provimento ao recurso para excluir-la; XX - CLÁUSULA 60 - VÉSPERA DE APOSENTADORIA - dar provimento ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85 do TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; XXI - CLÁUSULA 66 - DIAS DE DISPENSA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação do item "d" da cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 95 do TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas", e, excluir o item "a" da referida cláusula; XXII - CLÁUSULA 72 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - negar provimento ao recurso; XXIII - CLÁUSULA 75 - AUXÍLIO-CRECHE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22 do TST, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; XXIV - CLÁUSULA 77 - SUBSTITUIÇÃO - ALIMENTAÇÃO - negar provimento ao recurso; XXV - CLÁUSULA 78 - INTERVALOS CPD - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Enunciado nº 346 do TST, que dispõe: "Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo"; XXVI - CLÁUSULA 82 - SEGURO DE VIDA - ASSALTO - negar provimento ao recurso; XXVII - CLÁUSULA 88 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - negar provimento ao recurso; XXVIII - CLÁUSULA 93 - LICENÇA-ABORTO - dar provimento ao recurso para excluir-la; **Processo: RODC - 793790/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e Outros, Advogado: Dr. Adenauer Moreira, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas de Caxias do Sul, Advogado: Dr. Anita Tormen, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul/RS, Advogado: Dr. Bruno Guilherme Rockenbach Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Caxias do Sul e Outro, Advogado: Dr. Mário Antônio Dal Pai, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Dr. Ivone Massola, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRAO, Advogado: Dr. José Betat Rosa, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Caxias do Sul, Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Recorrido(s): Comunidade Assistencial Sindical nº 1 dos Trabalhadores nas Indústrias de Caxias do Sul, Advogado: Dr. Ludmil Francisco Menta, Recorrido(s): Sindicato de Trabalhadores Rurais de Antônio Prado e Outros, Advogado: Dr. José Claudino Schneider, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Transportadores Autônomos de Bens de Caxias do Sul e Outros, Advogado: Dr. Alvis Orestes Manfro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Caxias do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul,

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Canela, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canela, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Canela, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Termohidrelétrica de Canela, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Canela, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gramado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Gramado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Gramado, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bento Gonçalves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Bento Gonçalves, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Farroupilha, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e do Vestuário de Farroupilha, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Bassano, Decisão: Por unanimidade: I - conhecer do recurso; II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE BASES DE NEGOCIAÇÃO - negar provimento ao recurso; III - AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA ESPECÍFICA NA BASE TERRITORIAL - negar provimento ao recurso; IV - CLÁUSULA 1ª - SALÁRIO NORMATIVO - negar provimento ao recurso; V - CLÁUSULA 4ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - dar provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula o que exceder deste percentual; VI - CLÁUSULA 5ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA, VÉSPERA DE APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85 do TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; VII - CLÁUSULA 6ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - negar provimento ao recurso; VIII - CLÁUSULA 7ª - CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO - negar provimento ao recurso; IX - CLÁUSULA 8ª - AVISO PRÉVIO - dar provimento ao recurso para excluir-la; X - CLÁUSULA 10 - QUADRO DE AVISOS - negar provimento ao recurso; XI - CLÁUSULA 11 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO - negar provimento ao recurso, para manter a v. sentença recorrida; XII - CLÁUSULA 14 - LICENÇA REMUNERADA - negar provimento ao recurso; XIII - CLÁUSULA 16 - DESCONTO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, que dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregulamente descontados"; XIV - CLÁUSULA 19 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; XV - CLÁUSULA 21 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81 do TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; XVI - CLÁUSULA 24 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA - negar provimento ao recurso; XVII - CLÁUSULA 26 - RESCISÃO CONTRATUAL - dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47 do TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; XVIII - CLÁUSULA 27 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - dar provimento ao recurso para excluir-la; XIX - CLÁUSULA 29 - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO - negar provimento ao recurso; XX - CLÁUSULA 30 - PAGAMENTO DO SALÁRIO - negar provimento ao recurso; XXI - CLÁUSULA 32 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 111 do TST, que dispõe: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; XXII - CLÁUSULA 33 - ENTREGA DE DOCUMENTO - negar provimento ao recurso; XXIII - CLÁUSULA 34 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS - negar provimento ao recurso; XXIV - CLÁUSULA 35 - ATIVIDADES SINDICAIS - negar provimento ao recurso; XXV - CLÁUSULA 37 - VIGÊNCIA - dar provimento ao recurso, para estipular a vigência da r. decisão normativa pelo prazo de um ano, tendo como termo inicial 1º de janeiro de 2000; **Processo: RODC - 813472/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Herval Bondim da Graça, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Por unanimidade: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR NÃO-OBSERVÂNCIA DA FORMA DE VOTAÇÃO POR ESCRITÚRIO SECRETO, ARGUÍDA EM PARERECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - rejeitar a prefacial; DO RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - I - conhecer do Recurso Ordinário; II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR

AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - negar provimento ao recurso; III - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE "QUORUM" NA ASSEMBLÉIA - negar provimento ao recurso; IV - CLÁUSULA 2ª - AUMENTO REAL - dar provimento ao recurso para excluir-la; V - CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL - negar provimento ao recurso; VI - CLÁUSULA 11 - LANCHE - dar provimento ao recurso para excluir-la; VII - CLÁUSULA 31 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - dar provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula o que exceder do percentual de 50% (cinquenta por cento); VIII - CLÁUSULA 34 - GARANTIA AOS SUPLENTE DAS CIPAS - negar provimento ao recurso; IX - CLÁUSULA 35 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - negar provimento ao recurso; X - CLÁUSULA 36 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - dar provimento ao recurso para excluir-la; XI - CLÁUSULA 37 - ATESTADOS MÉDICOS - negar provimento ao recurso; XII - CLÁUSULA 39 - ADICIONAL NOTURNO - dar provimento ao recurso para excluir da cláusula o que ultrapassar o percentual fixado pelo art. 73 consolidado; XIII - CLÁUSULA 41 - INDENIZAÇÃO PELA RETENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO - negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 2684/2002-900-07-00-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Bolsas, Luvas e Material de Segurança e Proteção ao Trabalho do Estado do Ceará, Advogada: Dra. Maria Brigitte B. T. Gondim, Recorrido(s): Dakota Iguatu S.A., Advogado: Dr. Josefa Maria A. V. de Alencar, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, para manter a v. decisão regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito; **Processo: RODC - 12741/2002-900-04-00-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai e Outros, Advogado: Dr. Daniel Correa Silveira, Recorrente(s): Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Daniel Correa Silveira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Alceu Aenhe Rubattino, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - Sindhospa, Advogado: Dr. Daniel Correa Silveira, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - Simers, Advogado: Dr. Luiz Carlos Calachi Moraes, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais Filantrópicos, Públicos, Comunitários, Beneficentes, Lucrativos, Religiosos e Estabelecimentos de Saúde da Grande Porto Alegre, Decisão: Por unanimidade: RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE PROVA DO ALCANCE DO "QUORUM" ES-TATUTÁRIO E LEGAL - dar provimento ao recurso para, acolhendo a preliminar argüida pelo Recorrente, julgar extinto o processo, sem adentrar no mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do restante do recurso, bem como dos demais apelos interpostos; **Processo: RODC - 16745/2002-900-04-00-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e Vestuário de Arroio do Meio, Capitão e Travesseiro, Advogado: Dr. Daniel Paulo Fontana, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Ney Santos Arruda, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento, para excluir a Cláusula 5.14 - BENEFÍCIOS GERAIS - do acordo coletivo de trabalho, e, por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a Cláusula 3.6 do acordo coletivo - ESTABILIDADE DA GESTANTE E LICENÇA MATERNIDADE, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, o qual juntará voto; **Processo: RODC - 21108/2002-900-04-00-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e de Assessorias para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Domingos de Sordi, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro, Advogado: Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso, para dar-lhe provimento parcial a fim de que os parágrafos da Cláusula nº 53, à exceção do 1º, do Acordo de fls. 293/305, sejam adaptados ao que dispõe a NR nº 7 do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; **Processo: RODC - 723697/2001-3 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso, Advogado: Dr. Jorge Luiz Braga, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Mato Grosso, Advogado: Dr. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Suscitante, para declarar a abusividade formal da greve desencadeada pelo Suscitado, determinando, em consequência, o desconto dos salários dos dias de paralisação, mantida a decisão recorrida no tópico em que condenou os empregadores em mora ao imediato pagamento dos salários em atraso, e a multa diária em caso de descumprimento, nos prazos e condições ali previstas, uma vez que restou incontroverso nos autos o atraso do pagamento dos salários por parte de alguns estabelecimentos hospitalares representados pelo Suscitante; **Processo: RODC - 796674/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG, Advogado: Dr. Luiz Fernandes de Moraes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI, Advogado: Dr.

Renato Luiz Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Suscitante e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado, em consequência, o exame do Recurso Ordinário do Suscitante; **Processo: RODC - 815777/2001-3 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Serviço Social do Transporte - SEST e Outro, Advogado: Dr. Danielly Bernardes Rezende, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Rondônia - SENALBA, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Dr. José João Soares Barbosa, Decisão: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ressalvada, no entanto, a eficácia das cláusulas acordadas. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e seis minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-720.250/2000-1**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho e o Dr. Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho, DECIDIU, por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ressalvada, no entanto, a eficácia das cláusulas acordadas.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP  
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCON  
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS  
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETARIAS DOS MUNICÍPIOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP  
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA  
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES DE AUTOMÓVEIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DA REGIÃO SUL E CENTRO-OESTE  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SANTO ANDRÉ  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE  
RECORRIDO(S) : FORÇA SINDICAL  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES COM. MINEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
RECORRIDO(S) : SANED - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SANTO ANDRÉ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. HOSP. ALIM. G. ABC  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ - SEMASA  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CONSTR. MOB. DE SANTO ANDRÉ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO G. ABC  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE ARARAS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTO ANDRÉ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DO GRANDE ABC  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ABC, MAUÁ, RP



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPR. EXTR. IND. COM. E INTERM. DE CALC., CAL E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SIND. CENTROS FORM. PROF. CAB. E. S. PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ASSEJO CONSERVAÇÃO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ASSESSORAMENTO E PERÍCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. SEG. VIGIL. DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. TRANSP. ROD. ANEXOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURAS E DECORAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIDIPEP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS SERV. COMB. SCS REG.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO ROD. AUT. BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES SERV. CARRO FORTES E AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS PARTEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO VESTUÁRIO DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E MAUÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANSP. ROD. AUT. SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIÉC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁGUAS MINERAIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAMFESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS TEC. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDILOJAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E SIMILARES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CER. CONSTR. REFRAT. LADR. HIDR.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CER. LOUÇA. PROC. MAUÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE MAUÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CAETANO DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO GRANDE ABC

RECORRIDO(S) : TELEFÔNICA S.A.

RECORRIDO(S) : AGESBEC - ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO

RECORRIDO(S) : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

RECORRIDO(S) : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : CRAISA - COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ

RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

RECORRIDO(S) : FAISA - FUNDAÇÃO ASSISTÊNCIA INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
Diretor da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-DC-807.485/2001-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho e o Dr. Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho, DECIDIU, por maioria, homologar o acordo quanto à Cláusula 23, ficando vencido o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho; por maioria, homologar o acordo no que tange à Cláusula 39 substituindo-se a palavra "comprovação" pela palavra "confirmação", restando vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator e Rider Nogueira de Brito; por unanimidade, homologar o restante do acordo de fls. 296-311 nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator. Custas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais).

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMARÍTIMAS - SNEA

SUSCITADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2002.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior  
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-774.416/2001-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho e o Dr. Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho, DECIDIU: I - por maioria, reconhecer a legitimidade da Federação para representar os trabalhadores de categorias inorganizadas, vencidos os Exmos. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator e o Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho; II - por unanimidade, adiar o julgamento do processo para complementação do voto; e, determinar o encaminhamento das notas taquigráficas à Comissão de Precedentes Normativos para que submeta ao exame do Tribunal Pleno a manutenção ou não da disposição da letra "c" do inciso VI da Instrução Normativa 4/93, no que diz respeito à validade das reivindicações serem aprovadas apenas pelo Conselho de Representantes da Federação quando se tratar de trabalhadores inorganizados, ou se, ao contrário, deveria haver, para essa validade, autorização pela assembléia desses trabalhadores, já que a própria Sessão se dividiu quanto ao tema e há precedentes jurisprudenciais nos dois sentidos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE BLUMENAU E REGIÃO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2002.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior  
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-4.979/2002-900-03-00-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho e o Dr. Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SIND-MAR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2002.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior  
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-23.765/2002-900-02-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho e o Dr. Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Observação: A Presidência da Sessão deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do Sindicato dos Professores de São Paulo - SINPRO, Dr. José Tôres das Neves.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2002.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior  
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-2.114/2000-000-15-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho e o Dr. Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO, PASSAGEIROS E FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL, CARGAS SECAS E MOLHADAS, MOTORISTAS, TRATORISTAS E OPERADORES DE MÁQUINAS DAS USINAS DE AÇÚCAR E ALCOOL E DESTILARIAS DAS CIDADES DE GUAÍRA, VIRADOURO, TERRA ROXA, SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA, CAJURU, CÁSSIA DOS COQUEIROS, CRAVINHOS, SÃO SIMÃO, BENTO QUIRINO E GUATAPARÁ

RECORRIDO(S) : USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.



RECORRIDO(S) : OTÁVIO JUNGUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 10 de outubro de 2002.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior  
 Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-RODC-751.972/2001-1**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho e o Dr. Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga na análise do feito como entender de direito.

RECORRENTE(S) : SINDICATOS DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE MINAS GERAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 10 de outubro de 2002.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior  
 Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-RODC-806.333/2001-8**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho e o Dr. Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de exclusão do feito argüida pelo Recorrente, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais itens do recurso e do restante dos apelos interpostos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIA E LAVOURA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQ., FERR., TINTAS, LOUÇAS E VIDROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA MAT. ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COND. ELETR. TREF. ELAM. METAIS NÃO FERROSOS DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DISTRIBUIDORES E VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO EQUIP. ODONTOLOGIA MÉDICOS HOSPITALARES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS, COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORTARIA DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROCAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDITEXTIL - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HÍDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIP. FERROVIÁRIO/RODOVIÁRIO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS, CORRETIVOS AGRÍCOLAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO INST. BEL. CAB. SRA DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO - SINAC
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de outubro de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

Diretor da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-RODC-810.923/2001-5**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho e o Dr. Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte e negar provimento às preliminares de imprestabilidade das listas de presença - justificativa dos pleitos; de inexistência de negociação prévia; de inexistência de norma coletiva anterior; de ilegitimidade ativa; de inépcia da inicial - falta de justificativa dos pleitos; de falta de comprovação do "quorum" e de não-observância do escrutínio secreto para votação; II - DO RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CLÁUSULA A - ATUALIZAÇÃO SALARIAL - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para limitar o reajuste concedido em 6% (seis por cento); CLÁUSULA B - PISOS SALARIAIS NORMATIVOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 11 - HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 12 - TRABALHO NOTURNO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 14 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 16 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - dar provimento ao recurso para, tal como pedido, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; CLÁUSULA 18 - ESTABILIDADES TEMPORÁRIAS - (GESTANTE) - dar provimento ao recurso para excluir-la; CLÁUSULA 18.2 - AUXÍLIO DOENÇA - dar provimento ao recurso para excluir-la; CLÁUSULA 18.3 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 80/TST, que dispõe: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; CLÁUSULA 18.4 - APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; CLÁUSULA 19.1 - EMPREGADA-MÃE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; CLÁUSULA 19.9 - EMPREGADOS ESTUDANTES - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; CLÁUSULA 20 - LICENÇA PARA MULHERES ADOTANTES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 21 - GARANTIA DO TRABALHADOR AFASTADO PELO INSS - dar provimento ao recurso para excluir-la; CLÁUSULA 23 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE - dar provimento ao recurso para excluir-la; CLÁUSULA 24 - AUXÍLIO-CRECHE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 22/TST, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; CLÁUSULA 31 - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES - dar provimento ao recurso para excluir-la; CLÁUSULA 38 - AVISO PRÉVIO EM DOBRO - dar provimento ao recurso para excluir-la; CLÁUSULA 51 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AOS EMPREGADOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST; CLÁUSULA 52 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO - negar provimento ao recurso; III - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CLÁUSULA B - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - dar provimento ao recurso para excluir-la; CLÁUSULA 8ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - negar provimento ao recurso e CLÁUSULA 43 - CHEQUES DEVOLVIDOS - negar provimento ao recurso. O exame das demais cláusulas objeto do recurso encontra-se prejudicado, tendo em vista que já procedida sua análise no Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo; IV - RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO E DO SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BAURU E REGIÃO E OUTROS - prejudicados.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BAURU E REGIÃO E OUTROS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/ SP
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2002.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior  
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-RODC-2.708/2002-900-02-00-8**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho e o Dr. Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2002.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior  
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-RODC-23.313/2002-900-08-00-6**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho e o Dr. Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES MOTORISTAS DE PESCA, MOTORISTAS DE PESCA E PESCADORES DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINCOPECA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2002.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior  
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-RODC-717.785/2000-8**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho e o Dr. Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho, DECIDIU, por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ressalvada, no entanto, a eficácia das cláusulas acordadas.



RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE GÁS E DISTRIBUIDORES DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MÉSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	AUDIBISVPG - CENTRO PROMOCIONAL DINO BUENO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SOCIEDADE RELIGIOSA BENEFICENTE ISRAELITA LAR DOS VELHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ORIENTAÇÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS AUXILIARES DE FISIOTERAPEUTAS E AUXILIARES DE TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ODONTOSETE S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	CENTRO MÉDICO EST. GIROTTO S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL - SAMS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA, TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLOMERADO E CHAPA DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASSOURA, CORTIÇA, ESTOFO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFEÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA REUNIDA S.C. LTDA.
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINAG
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de outubro de 2002.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior

Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Cole-

tivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-RODC-813.844/2001-1**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho e o Dr. Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar de carência do direito de ação, por não exaurimento da via negocial, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; e, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2002.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior  
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-RODC-784.172/2001-9**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Relator, os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Dr. Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Sindicato Profissional Recorrido, de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor Recurso Ordinário; II - dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para: 1 - condenar o Sindicato Profissional Recorrido ao pagamento da multa de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador a que se referem os itens 1 e 2 da Ordem Judicial de fl. 103 dos presentes autos; 2 - condenar o Sindicato Profissional Recorrido ao pagamento da multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, a que se refere o item 3 da Ordem Judicial de fl. 104 dos presentes autos; 3 - limitar a eficácia das Cláusulas nºs 61 e 63 aos empregados associados ao Sindicato Profissional Recorrido. Custas pelo Sindicato Profissional Recorrido sobre o valor arbitrado à causa, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 363), calculadas sob R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES, RIO GRANDE DA SERRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2002.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
Diretor da Secretaria

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-RODC-50857.2002.900.04.00.2 TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORES DE GRANITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADA : DR. SÉRGIO SCHMITT  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA

**DECISÃO**

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES ajuizou dissídio coletivo pretendendo o estabelecimento de condições de trabalho tais como as descritas às fls. 04/24.

O Eg. 4º Regional proferiu sentença normativa com vigência para o período de 1º.05.2000 a 30.04.2001 (fls. 284/341). Irresignado, o Sindicato patronal Suscitante interpõe recurso ordinário suscitando, inicialmente, insuficiência de quorum para instalação da assembléia geral deliberativa (fls. 347/364).

O Ministério Público do Trabalho opina "pelo acolhimento da preliminar de ausência de quorum para instauração da instância, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito" (fl. 376).

Assiste razão ao Recorrente.

Como se sabe, o sindicato apenas representa os trabalhadores, verdadeiros titulares dos interesses reivindicados. Assim, para ingressar em juízo, deve obter a respectiva autorização, que se dá por meio de assembléia geral, observado o quorum legal, verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria (arts. 612 e 859 da CLT).

Daí porque se diz que o art. 612 da CLT foi integralmente recepcionado pela Constituição da República de 1988 (art. 114, § 2º) e figura como verdadeira condição da ação: deve-se verificar a presença de pelo menos um terço dos associados em segunda convocação na assembléia em que se autoriza o Sindicato a negociar e a convencionar, prevendo-se também que, frustrada a negociação, possa o Sindicato ajuizar dissídio coletivo.

Nesse sentido, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos consagrou a Orientação Jurisprudencial nº 13, que reza: "13. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. 'QUORUM' DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT" (sem destaque no original).

Na espécie, não foram identificados os presentes à assembléia geral. De fato, as listas de presença intitulam-se: "Lista de presenças de trabalhadores (associados ou não)" (sic, fl. 75). Além disso, registram apenas as respectivas assinaturas, sem número de matrícula sindical ou sequer declaração de que o empregado encontrara-se em sindicalizado, impossibilitando a aferição do quorum de associados presentes à assembléia (fls. 75/78).

Mesmo que se pudesse aqui afirmar que os presentes à assembléia geral fossem todos associados ao Sindicato profissional Suscitante, ainda assim o atendimento ao quorum de instalação de um terço não estaria atendido. Isso porque computam-se apenas 88 presentes de um total de 900 associados interessados (fls. 75/78 e 92).

Clara, portanto, a desconformidade do procedimento adotado pelo Sindicato profissional Suscitante com a regra contida no art. 612 da CLT, na alínea "d" do item VII da Instrução Normativa nº 4 do Eg. TST e sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 13-SDC/TST.

Permite-se, por esses motivos, afirmar que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC; e Instrução Normativa nº 4/TST, item IX).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.  
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-RODC-50862.2002.900.04.00.5**

RECORRENTE : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO  
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM  
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN  
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. REGIS RENATO FABRÍCIO  
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AÉREAS - SNEA

**DECISÃO**

SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou dissídio coletivo pretendendo o estabelecimento de condições de trabalho tais como as descritas às fls. 07/52.

O Eg. 2º Regional julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por não esgotamento das negociações prévias (fls. 460/469).

Irresignado, o Suscitante interpõe recurso ordinário admitindo não haver comprovado que alguns dos Suscitados foram efetivamente convidados a negociar e argumentando não se revelar obrigatória a negociação perante a Delegacia Regional do Trabalho (fls. 474/476).

Não lhe assiste razão, todavia.

Com efeito, o art. 114, § 2º da Constituição da República estabelece como requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio coletivo o exaurimento prévio das tentativas de negociação coletiva.

No mesmo sentido, dispõe o art. 616, §§ 1º e 2º, da CLT: "Art. 616 ...

§ 1º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes.

§ 2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pela Diretoria de Relações de Trabalho ou órgãos regionais do Ministério do Trabalho ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo." (sem destaque no original)

Por essa razão é que o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 4, uniformizando os procedimentos perante a Justiça do Trabalho, de maneira que o Suscitante deva demonstrar a real tentativa de negociação prévia, referindo-se inclusive à intermediação administrativa do órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego (itens I, II, VI, alínea "d", VII, "a").

Interpretando a sistemática legal, ensina com propriedade JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO que "o momento de realização maior do sindicato, sua verdadeira razão de ser, não é a protocolização de dissídio coletivo, mas, sim, a defesa dos interesses dos trabalhadores, efetivamente representando-os no terreno da pactuação coletiva" (in Instituições de direito do trabalho, 20ª ed. atual. São Paulo: LTr, 2002, p. 1415).

Por sua vez, cabe notar que a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST consagrou a Orientação Jurisprudencial nº 24, segundo a qual é indispensável a demonstração inequívoca do esgotamento das tentativas de negociação prévia, reputando até mesmo insuficiente a realização de uma única "mesa redonda" perante a Delegacia Regional do Trabalho: "24. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO."

No caso sob exame, observa-se inicialmente que o Suscitante limitou-se a trazer aos autos meras cartas assinadas pela Presidente da entidade, sem a usual rubrica de recebimento pelos destinatários.

Ademais, o Sindicato profissional ora Recorrente confessa não haver comprovado que efetivamente convidou os Suscitados à negociação coletiva prévia, exceto quanto aos "suscitados 02 e 04" (sic, fl. 476).

No que se refere ao documento de fl. 273, trata-se tão somente de pedido, aos Correios, de informações de entrega de correspondência ao segundo Suscitado, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. As anotações manuscritas, que pretensamente comprovariam a entrega para "Ailton", não têm assinatura nem identificação do informante, razão pela qual não pode servir de prova para o fim pretendido pelo Recorrente.

Ademais, quanto ao aludido documento de fl. 152, nota-se que o destinatário é o próprio Suscitante, não o quarto Suscitado SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Por isso, não serve igualmente de prova de convite para negociar.

Por fim, verifica-se que o Recorrente não se precatou de requerer a intervenção da Delegacia Regional do Trabalho, a fim de proceder à convocação compulsória dos Suscitados a que aludem os §§ 1º e 2º do art. 616 da CLT.

Apenas esse fato, como visto, já basta para afirmar que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento, válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC; Instrução Normativa nº 4/TST, itens I, VI, alínea "d", e VII, alínea "a", e item IX), dispensando-se aqui a análise detalhada de outros argumentos condutores à mesma conclusão, como a impossibilidade de aferição do quorum a que se refere o art. 612 da CLT e a OJ nº 13-SDC/TST, diante da ausência de identificação dos associados na lista de presença da assembléia geral deliberativa, ou como a necessidade de correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos no dissídio coletivo (OJ nº 22-SDC/TST).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.  
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-DC-58.440/2002.000-00-00.6**

SUSCITANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CORTEZ MARCOMINI  
SUSCITADOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - SEE/DF.

**DESPACHO**

Citem-se os Suscitados.

Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 29/10/2002, às 15 h.

Intimem-se imediatamente as partes, informando data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial aos Suscitados.



Ofício-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.  
Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS  
DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-E-RR-516422/98.62ª REGIÃO**

EMBARGANTES : BANCO REAL S/A E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO  
EMBARGADA : VERA MARIA DE SOUZA QUITO  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA  
NEVES E MARCOS SOELE BRAS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a Embargada, em 10 (dez) dias, sobre o pedido dos Embargantes de alteração de denominação de Banco Real S/A para BANCO ABN AMRÔ S/A, bem assim da Cia. Real de Arrendamento Mercantil para ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, implicando, o seu silêncio, em concordância com o pedido.

Transcorrido o prazo sem a manifestação da Embargada, ou com a sua anuência, reatuem-se os autos como requerido.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR - 678.768/00.1 TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : WALDIR NEGRINI  
ADVOGADOS : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
EMBARGADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Considerado o impedimento declarado a fl. 209 pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO : E-RR-187.806/1995.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE  
ADVOGADO : DR. HUGO MARCELINO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL.** Inviável a configuração de violação direta e literal aos artigos 9º, 444 e 468, da CLT, e 7º, inciso VI, da Constituição da República, diante da tese adotada pela Corte Regional no sentido da preponderância da aplicação à espécie dos princípios contidos no artigo 37 da Constituição da República. Escorreito o entendimento turmário, mormente ao ressaltar a inércia da parte, haja vista a ausência de interposição de embargos de declaração a fim de que a matéria pudesse ser analisada sob o enfoque pretendido pelo Reclamante. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : ED-E-RR-246.423/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do reclamante para fazer constar que, em face do provimento do Recurso de Embargos por ele interposto, não foi conhecido o Recurso de Revista do reclamado, restabelecendo-se, no tocante à devolução dos valores descontados, a decisão regional, e acolher parcialmente os Embargos de Declaração do reclamado, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhem-se os Embargos de Declaração interpostos por ambas as partes, para prestar esclarecimentos e para acrescentar fundamentos ao acórdão embargado.

**PROCESSO : E-RR-303.606/1996.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** 1. A regra inserta no inciso VI do artigo 12 do CPC não contém ordem expressa para que sejam juntados os atos constitutivos de pessoa jurídica, a fim de que se considere regular a representação processual da parte. 2. De igual modo, não se reconhece ofensa ao artigo 13 do CPC, visto que a vedação está na inviabilidade de se abrir prazo para saneamento do vício em instância extraordinária. Todavia, não há empecilho processual algum em se determinar o retorno dos autos às esferas ordinárias para que, então, seja corrigido o vício. 3. Na hipótese vertente, necessária a manutenção da decisão turmária, que determinou o retorno dos autos ao TRT de origem e a abertura de prazo para saneamento do suposto vício, nos estreitos limites do pedido do Sindicato-reclamante no recurso de revista. 4. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : ED-E-RR-366.693/1997.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
EMBARGADO(A) : ANÍBAL PINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios e o que se vê pela leitura mais atenta das razões dos Embargos Declaratórios é que a Reclamada pretende a alteração do julgado, valendo-se de remédio impróprio, que tem limitação e campo restrito às hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO : ED-E-RR-366.710/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - ARTIGO 535, I E II DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897, "a", da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO : E-RR-375.074/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO(A) : ORIDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JUAREZ JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencida a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora.

**EMENTA:EMBARGOS - ENTE PÚBLICO - RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO - REMESSA "EX OFFICIO" - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO**

A Remessa necessária não tem natureza de recurso, pois é meio pelo qual se realiza o controle da legalidade das decisões proferidas contra ente público. Portanto, o Recurso de Ofício não pode ser utilizado de forma a suprir a omissão da parte que não interpõe o Recurso Ordinário ou o faz de forma intempestiva.

Somente havendo alteração na Segunda Instância do *quantum* decidido na Primeira Instância, é que o ente público, que não interpõe recurso ordinário ou o fez fora do prazo legal, estará autorizado a interpor recurso de revista.

A não interposição de recurso ordinário contra sentença implica aceitação tácita pelo ente público da decisão de Primeiro Grau que lhe foi desfavorável, e acarreta preclusão absoluta. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-380.572/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI

ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO  
EMBARGADO(A) : ROSA PERSÍLIA SALADINI LIPPERTI  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que esclareça a questão posta nos Embargos Declaratórios de fls.238/240, alusiva aos efeitos da decretação de não-reconhecimento do vínculo empregatício com o Banco-reclamado e da condenação da empresa interposta ao pagamento de parcelas decorrentes do enquadramento da Reclamante como bancária.

**EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO - A ausência de manifestação completa sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, importa em negativa de prestação jurisdicional, e conseqüente violação do artigo 832 da CLT, implicando no retorno dos autos à Turma de origem para esclarecimento dos pontos suscitados. Embargos providos.**

**PROCESSO : AG-E-RR-381.578/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MACIOROWSKI FERREIRA  
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. MATÉRIA FÁTICA.**

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelo TRT de origem, denega seguimento a embargos com espede na Súmula nº 126 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO : ED-E-RR-383.928/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - ART. 535, I E II DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO : ED-E-RR-396.421/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : ANTÔNIO GIUBERTO BAIOCO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE ABREU JUDICE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ART. 535, I E II DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT).** A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou

contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : E-RR-438.287/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é indispensável que, no recurso de embargos, o recorrente se insurja contra os fundamentos que ensejaram o não-conhecimento de seu apelo revisional. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-468.550/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CONCIC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FAUSTO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não conhecido o recurso de revista, sob a alegação de não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, o recurso de embargos somente se viabiliza se a parte embargante invocar e demonstrar a existência de violação do art. 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-484.061/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : TEODOMIRO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE - NORMA SUPERVENIENTE - INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO ARACRUZ CELULOSE - EMPREGADO DE EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - ENQUADRAMENTO - RURÍCOLA.** Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Conquanto superveniente ao julgamento do recurso ordinário, efetivamente, a questão relativa à alteração do prazo prescricional, unificado pela Emenda Constitucional nº 28/2000 e que passou a disciplinar o exercício do direito de ação tanto do empregado urbano quanto do rurícola, não poderia repercutir no caso em exame. Com efeito, não se confunde aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/2000 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela segundo a normatização vigente no tempo da propositura da ação, cujo pedido assenta-se em contrato de trabalho extinto anteriormente à nova regulamentação do prazo prescricional. O empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000 adquiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, conseqüentemente, da prescrição em vigor à época da extinção do contrato de trabalho, pena de ofensa ao seu direito adquirido por força de ato jurídico perfeito e acabado, sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e prazos futuros. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-496.845/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO INÁCIO OLIVEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com Enunciado da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-500.080/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO MARQUES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão perpetrada, e sem que lhes seja emprestado o efeito modificativo, declarar que o Recurso de Embargos, no que se refere à preliminar de nulidade do Acórdão do Regional não foi conhecido porque não ficou configurada a violação do artigo 896, alínea "c", da CLT.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS. OMISSÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO.** Se o Acórdão do Regional dirimiu a controvérsia à luz da prova pericial que melhor atendeu aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, aliada aos demais elementos probatórios existentes, houve a entrega completa da prestação jurisdicional, pelo Regional, já que a negativa de prestação jurisdicional não se evidencia pela hipótese de simples insurgência da parte sobre a análise da prova. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a omissão sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : E-RR-504.765/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : WALDEMAR CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A APPA.** A matéria envolvendo a APPA não mais comporta discussão no âmbito desta E. SDI, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 87, tal como declarou a E. Turma. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-590.906/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : PAULO JEFERSON RODRIGUES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO HENRIQUE DIAS GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS À SDI-1 - REVISTA NÃO CONHECIDA - IMPRESCINDIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT.** Sedimentou-se, no âmbito da SDI-1, o entendimento de que não devem ser conhecidos os embargos que procuram quando atacam decisão da Turma que não conhece da revista, quando não vêm fundamentados em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : E-RR-630.974/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LÉO ROCHA MIRANDA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar que a condenação relativa ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho/87 fique limitada à data-base da categoria, nos termos do Enunciado nº 322 da Súmula do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CARTA MAGNA.** Em se tratando de processo de execução, o êxito do recurso de revista pressupõe demonstração de afronta a literal preceito constitucional.

No caso, a limitação da condenação à data-base da categoria, determinada pelo Juiz nos Embargos à Execução e afastada pelo Regional no Agravo de Petição, tem estatutura constitucional.

Aqui é manifesta a violação da coisa julgada, pois na fase de conhecimento a Ação de Cumprimento foi julgada procedente, entendendo-se exequível a Cláusula que assegurou o pagamento do IPC de junho de 1987 aos substituídos, de uma só vez.

Como não há na Sentença Normativa determinação para que a parcela salarial se incorporasse aos salários, correta a aplicação do Enunciado nº 322/TST, na fase de execução, para limitar a condenação à data-base da categoria.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-657.549/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** I - por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; II - Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos no tocante aos temas "Violação do art. 896 da CLT - "Compensação" e "Horas Extras".

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ARGUMENTOS OBJETIVOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO SOB PENA DE NÃO SEREM CONHECIDOS PORQUE DEFUNDAMENTADOS**

De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-662.696/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALEXANDRE WILSON MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo o direito do Autor ao recebimento das 7ª e 8ª horas como extras, restabelecer integralmente o comando contido no item 1 da parte conclusiva da Sentença (fl. 236).

**EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA.** A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado, pois o objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e, bem assim, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em



prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim sendo, ainda que o Reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, não há falar em pagamento apenas do adicional respectivo, mas, sim, deve o valor do seu salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-677.678/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ANA LOURDES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICTOR SPÍNDOLA FURTADO

**DECISÃO:** I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Adesão a Programa de Incentivo à Demissão Imotivada. Postulação de parcela prevista em acordo coletivo celebrado posteriormente e abrangendo parcela antes transacionada em dissídio coletivo. Prazo de vigência do acordo", vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - por maioria, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial quanto ao tópico "transação extrajudicial - adesão a "Plano de Demissão Voluntária" (PDV) - efeitos", vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, José Luciano de Castilho Pereira e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, ainda por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA: TRANSACÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV**

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão do Reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando, inclusive, parcela objeto de expressa ressalva no instrumento de rescisão, esbarra frontalmente no que dispõe o artigo 477, § 2º, da CLT.

3. Recurso de embargos parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-681.616/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : DAVID REZENDE PEREZ  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-691.435/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO  
**EMBARGADO(A)** : SÍLVIO DORNELLES GIUSTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA E DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE** Estando a decisão recorrida moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, não há como se conhecer do recurso de revista ou de embargos tendo em vista o óbice do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-694.403/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ALCINDO DOS SANTOS TERRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista obreiro por contrariedade ao Enunciado nº 156/TST, determinar o retorno dos autos à Turma a fim de que examine o Apelo à luz da pretendida divergência jurisprudencial, restando prejudicado o exame dos Embargos quanto à violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que conhece do recurso de revista por contrariedade a enunciado desta Corte que trata de matéria não debatida pelo Regional. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-696.897/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JEOVAH VIANA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JEOVAH VIANA BORGES  
**EMBARGADO(A)** : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-697.324/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO MENDES QUERIDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-698.766/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO JOSÉ TRANCOSO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCÉNAVE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ART. 535, I E II DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT).** A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-712.141/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARLENDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, isto é, R\$ 1.015,00 (mil e quinze reais), no importe de R\$ 101,50 (cento e um reais e cinquenta centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor dos agravados.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO.** Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : E-RR-713.485/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO MONTI SABAINI  
**EMBARGADO(A)** : GETÚLIO GASPAR SALDANHA ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam benefício. Orientação Jurisprudencial nº 250 da E. SDI. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-722.462/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUBÉLIA HAYDÉE FRANÇA MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pelo Reclamado.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.**

1. Escorrito o entendimento da Turma do TST, ao acolher preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, se a Corte Regional evidentemente não se desincumbiu de sua função de outorgar a jurisdição, eximindo-se, inclusive, de apreciar o ponto primordial da presente demanda.

2. O artigo 93, inciso IX, da Constituição da República exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-749.023/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELO DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA  
**EMBARGADO(A)** : HELDER VIEIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL** - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é essencial para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-749.196/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA TERESA PEREIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS À SDI-I - NÃO-INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT - CONSEQUÊNCIA JURÍDICA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FINALIDADE.** A orientação da Corte é no sentido de que os embargos à SDI-I, para ultrapassarem a fase de conhecimento, devem ser fundamentados em

afronta ao artigo 896 da CLT, quando a Turma não conhece da revista. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : E-RR-751.554/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOEL ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando as razões nele apresentadas não guardam pertinência com os argumentos contidos no acórdão embargado.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-757.429/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TEXACO BRASIL S/A-PRODUTOS DE PETRÓLEO  
**ADVOGADO** : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GALVÃO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO**  
 A SBDI-I já pacificou o entendimento de que, distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-761.131/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VICENTE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST**

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 333 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-765.260/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : NORBERTO VICTORINO DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto às horas extras - adicional - turnos ininterruptos de revezamento - horista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. ADICIONAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA.** A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado, pois o objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e, bem assim, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim sendo, ainda que o Reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, não há falar em pagamento apenas do adicional respectivo, mas, sim, deve o valor do seu salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária. Embargos conhecidos em parte e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-120.761/1994.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MARIA CARLOTA DE REZENDE COELHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos Embargos por ofensa aos arts. 5º, § 5º, da CLT, 188 e 538 do CPC, este com a redação anterior à edição da Lei nº 8.950/94, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional.

**EMENTA:INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA - CONTAGEM DOS DIAS UTILIZADOS NA INTERPOSIÇÃO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NA VIGÊNCIA DA ANTERIOR REDAÇÃO DO ART. 538 DO CPC -**

A lei processual tem aplicação imediata, a partir do momento de sua entrada em vigor, inclusive quanto aos processos em curso. Não tem aplicação, todavia, em relação aos atos processuais já praticados e findos (*tempus regit actum*), sob pena de retroatividade da lei. Desse modo, havendo sido opostos dois Embargos Declaratórios, o primeiro, na vigência da redação anterior do art. 538 do CPC, que determinava a suspensão do prazo para a interposição dos recursos cabíveis, e o segundo sob a égide da nova redação do art. 538 do CPC, que é no sentido de que a utilização desse remédio interrompe o prazo recursal, tem-se que os dias consumidos na oposição dos primeiros Declaratórios não podem ser desconsiderados em face da oposição dos segundos, em observância ao princípio da irretroatividade das leis. Conclui-se, destarte, que a Revista foi interposta já no décimo oitavo dia do prazo recursal, uma vez que os entes públicos têm prazo de 16 dias, estando, portanto, intempestiva.  
 Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-342.252/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOEL HAIRTON PINTO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:PERICULOSIDADE - CONTATO NÃO EVENTUAL COM O AGENTE PERIGOSO.**

O contato com o agente perigoso mesmo sem ser diário pode não ser eventual. Com efeito, a atividade eventual decorre de acontecimento incerto, casual e fortuito, não se confundindo com a intermitência, que é contínua e habitual, embora não seja diária ou se prolongue durante toda a jornada.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-353.410/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : GUI GERSON DO CANTO BRUM  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ESTABILIDADE SINDICAL - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - ART. 18 DA LEI Nº 8.029/90 - PREQUESTIONAMENTO**

Se não foi requerido, de forma expressa, nos Embargos de Declaração, que a Turma emitisse pronunciamento acerca da alegação de ofensa do art. 18 da Lei nº 8.029/90, não é possível, em sede de Embargos, alegar a ausência de pronunciamento, sobretudo porque não argüida a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, única forma de a alegação de omissão ser analisada por esta egrégia SDI.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-366.120/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : HERTA IRMA CAVALARI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADA** : DRA. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.  
**EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.**

De acordo com o item nº 124 da Orientação Jurisprudencial desta Corte, "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Incidência do Verbete Sumular nº 333 desta Corte.  
 Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-371.872/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (GRUPO APLUB)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Conforme demonstrado pelo acórdão embargado, todas as matérias suscitadas pela Reclamada em seus Embargos Declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso Ordinário e os Declaratórios. Ausentes os vícios apontados no Acórdão recorrido, não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, em violação do artigo 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-378.469/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS DE CARVALHO BENY-ZEF E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. NATHALIA THAMI CHALUB  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS.** Não se conhece de recurso de embargos quando a decisão embargada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de serem devidos os reflexos das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho subsequentes. Incidência do óbice do Enunciado nº 333/TST.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-396.625/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : NILSON DA COSTA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:CONTRATO DE EMPREITADA - DONO DA OBRA E EMPREITEIRO - RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS**

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (Item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SDI) Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-398.109/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO NOGUEIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 7º, inciso XXVI da Lei Maior e, no mérito, dar-lhes provimento para que seja observado o percentual do adicional das horas extras do acordo coletivo de trabalho em vigência.



**EMENTA: HORAS EXTRAS - ADICIONAL - ACORDO COLETIVO - NORMA MAIS BENEFÍCA.** As condições de trabalho alcançadas por força de Sentença Normativa ou Acordo Coletivo de Trabalho vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de fixar o alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição da República). Recurso de Embargos do Reclamado conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-399.552/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : NICANOR ESTEVES  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: VASP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REDUÇÃO DO "SALÁRIO GARANTIA" DE 60 PARA 54 HORAS VOADAS**

Vantagem instituída por norma coletiva não integra o contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 277/TST.

Assim, a redução de parcela complementar concedida por norma coletiva revogada por acordo coletivo posterior não afronta o disposto nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST e no art. 468 da CLT, haja vista o reconhecimento constitucional das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, da Constituição).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-401.883/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO HENRIQUE FERREIRA MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE**

A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Interpretação dos arts. 7º, XIII, da Constituição da República e 60 da CLT (Enunciado 349/TST).

Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-408.166/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : MOACIR ELIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BERTRAND DE MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: MULTA DO ART 477 DA CLT E MULTA NORMATIVA PELO ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

O Tribunal Regional condenou o Reclamado ao pagamento do equivalente a 50% da multa do art. 477 da CLT como pedido na inicial, complementando o valor pago em cumprimento ao disposto em norma coletiva, a título de multa por atraso na quitação das verbas rescisórias, não havendo o pagamento cumulativo das multas legal e normativa. A interpretação do art. 7º, incisos XXVI e VI da CF/88, levada a efeito pelo Tribunal Regional, revestiu-se de plena razoabilidade, pois a norma coletiva criou uma sanção a mais, com o fim de evitar o atraso na quitação das verbas rescisórias, não tendo o caráter substitutivo da multa prevista no art. 477 da CLT.

Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-418.617/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERLA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO LUCENA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LEOPOLDO HECK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS**

Conforme assentado no acórdão que julgou os Embargos de Declaração, as Reclamadas não foram absolvidas da condenação em diferenças de complementação de aposentadoria pela aplicação das normas contidas na Resolução nº 1.600/94. A C. 1ª Turma do TST apenas excluiu "da condenação a integração do adicional de dedicação integral" (fl. 983).

Mantida a condenação em parcela objeto de perícia, são devidos os honorários, a teor do Enunciado nº 236/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-449.550/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO DANTAS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÇÃO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS COM SEGUIMENTO NEGADO POR DESERÇÃO**

Conforme salientado no despacho agravado, "o não-arbitramento do valor da condenação não impede o recolhimento do depósito no valor estabelecido na 'Tabela de Valores de Depósitos Recursais' do TST", correspondente, in casu, a "R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), fixado pelo ATO GP 278, publicado em 26.7.2001, que circulou em 1º.8.2001" (fl. 367). Tanto que a Reclamada efetuou corretamente os depósitos exigidos para interposição dos Recursos Ordinário e de Revista, não obstante a ausência de arbitramento.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-450.328/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BOAVISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EDSON ANDRÉ LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - BANCÁRIO - GERENTE INSERIDO NA PREVISÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT**

Não é razoável a interpretação regional, no sentido de enquadrar o gerente administrativo de banco na excludente do art. 62, II, da CLT. O acórdão, ora embargado, conheceu e acolheu o Recurso de Revista para afirmar ocorrência de hipótese de enquadramento do Reclamante no art. 224, § 2º, da CLT, consideradas as funções desempenhadas.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-455.066/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MANOEL LEAL  
**ADVOGADO** : DR. VANDIR DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS SEM MANDATO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DE PRAZO**

Não se aplica o artigo 37 do CPC aos recursos, porque não reputados como atos urgentes. Embargos de Declaração subscritos por advogado sem poderes é inexistente, não tendo o condão de gerar a interrupção de prazo recursal. Conta-se o prazo para interposição dos Embargos a partir da publicação do acórdão no Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-459.136/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ARACELI BIEGAS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. NIVAL FARINAZZO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA DA EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS.** Se a Reclamada contesta a alegação de que existem diferenças a serem pagas, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, como dever processual, apresentar as guias de recolhimento respectivas, de forma a demonstrar o fato extintivo do direito do Autor. Este é o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado por esta Seção Especializada. No caso destes autos, apesar da determinação contida na sentença de 1º grau, conforme registra o acórdão do Tribunal Regional, a Reclamada não se desincumbiu de comprovar o fato extintivo.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-RR-461.263/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO PHILIPPE  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**AGRAVADO(S)** : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS - INEXISTÊNCIA DA DIVERGÊNCIA DE TESES E DA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL APONTADAS.** O entendimento de que a Carta Magna, no art. 7º, XIII, não fixou o parâmetro semanal de compensação, nem remotamente afronta a garantia nele estabelecida, que é a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho".

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-RR-463.105/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SEDENI MARIA SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.**

De acordo com o item nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SBDII deste Tribunal, é necessária a manifestação do empregador para a validade do pedido de opção pelo FGTS. Incidência do Verbete Sumular nº 333/TST.

Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-463.122/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 146 da C. SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, a opção retroativa do empregado pelo FGTS pressupõe a concordância do empregador.

Decisão de Turma que adota tal entendimento não desafia recurso de embargos, porque a pretensão recursal esbarra no óbice do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-467.473/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NELSON DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LIMA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO 337/TST**

De acordo com o Verbete 337/TST, "Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso." Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-467.554/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CELMI DEI GRABNER  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS - INEXISTÊNCIA DA DIVERGÊNCIA DE TESES E DA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL APONTADAS.** O entendimento de que a Carta Magna, no art. 7º, XIII, não fixou o parâmetro semanal de compensação, nem remotamente afronta a garantia nele estabelecida, que é a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-RR-474.484/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ARIIVALDO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT**

A matéria está pacificada nesta Corte pelo item IV do Verbete 331, que assim dispõe, *verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Incidência do Verbete Sumular nº 333/TST.

Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-480.755/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : NATALINA NOEMIA APARECIDA BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE- ESTABILIDADE GESTANTE**

1) Não há nulidade no acórdão impugnado que negou ocorrência de violação ao artigo 10, II, "b", da Constituição da República, ante a afirmativa do Egrégio Tribunal Regional de que a gravidez da Reclamante ocorreria posteriormente à dispensa.

2) O acórdão embargado não conheceu do Recurso de Revista no tópico "estabilidade gestante" e os Embargos não apontam ocorrência de violação ao art. 896 da CLT. Ademais, a matéria é de fato, atirando o Enunciado nº126/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-488.711/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NARCIZA MARIA BOTEGA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**PROCURADORA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. TEMPESTIVIDADE.** Não se conhece dos embargos interpostos fora do octídio legal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-493.390/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : AILTON JOSÉ FLORA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO DE MELO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DE EMBARGOS - INEXISTÊNCIA DA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 896/CLT.** A tentativa de reinstalar, no âmbito da SDI, discussão sobre matéria já pacificada e que é, inclusive, objeto do Enunciado 360 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal atenta contra a própria finalidade desse Órgão Judicante, que é uniformizar a jurisprudência das Turmas. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-507.246/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TÂNIA PINTO AYRES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 144, DA C. SBDI-1**

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 144, da C. SBDI-1, que prevê a incidência da prescrição total nas hipóteses de enquadramento funcional. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-508.201/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ARLINDO DAMANN  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**EMBARGADO(A)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS**

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-510.079/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUCIMAR FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.**

De acordo com o item nº 88 da OJ da SBDI-1, "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, 'b', do ADCT)". Correta a incidência do Verbete 333/TST. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-510.218/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ LUÍS GEMAL  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONFISSÃO - ENUNCIADO Nº 297/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 152 DA SBDI-1/TST**

Aplicada a confissão ficta à Reclamada, e julgado procedente o pedido de percepção do adicional de periculosidade, ausente contravérsia quanto aos fatos narrados na inicial, a matéria tem natureza fático-probatória. (Enunciado nº 126/TST). Ademais, a tese da imprescindibilidade da perícia não está prequestionada no acórdão regional, o que motivou o não-conhecimento do Recurso de Revista. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NO REGIME JURÍDICO ÚNICO - ENUNCIADO Nº 297/TST**

A incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, suscitada no Recurso de Revista, não prescinde de prequestionamento. Na hipótese, não foi argüida no Recurso Ordinário nem apreciada pelo TRT, como proclamou a C. 2ª Turma deste Tribunal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-541.158/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO NICOLETTI  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO FIRMADA DE PRÓPRIO PUNHO - VALIDADE**

A declaração de pobreza apresentada pela parte e a assistência pelo advogado do sindicato satisfazem a exigência prevista na Lei nº 5.584/70, ensejando a condenação em honorários advocatícios. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-546.358/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST**

De acordo com o Enunciado 330/TST, a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória somente em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Se o Tribunal Regional, Instância soberana no exame das provas, não revelou quais parcelas constavam do recibo de quitação, não há como se aferir a alegada contrariedade ao Enunciado 330/TST sem o revolvimento de fatos e provas. Correta, portanto, a incidência dos Enunciados 126 e 297/TST.

**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT**

Se o Tribunal Regional informou que a prova oral produzida não indicava o exercício de função com encargos de gestão, e que não havia documentos que comprovassem a existência de tais poderes, impossível aferir a alegação de que o Autor exercia cargo de chefe de seção sem rever fatos e provas.

Correta, portanto, a incidência do Enunciado 126/TST.

Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-547.226/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FRANCISCA CARINA RODRIGUES RÊGO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SEVERIANO MELO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da diferença entre o salário recebido e o mínimo legal.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO PERCEBIDO E O MÍNIMO LEGAL - ENUNCIADO 363/TST.** Nos termos da nova redação do Enunciado 363/TST, conferida pela Resolução nº 111/2002, devida ao servidor público contratado sem prévia aprovação em concurso o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Embargos conhecidos e providos para condenar o Reclamado ao pagamento da diferença entre o salário percebido e o mínimo legal.

**PROCESSO :** E-RR-568.034/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR :** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO :** DR. TOMAZ JOSÉ DE SOUZA  
**EMBARGADO(A) :** ANA MARIA DA LUZ  
**ADVOGADO :** DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL, QUADRO DE CARRERA, ALTERNÂNCIA DE PROMOÇÕES (ANTIGUIDADE E MERECIMENTO)** - Aresto inespecífico. Violações legal e constitucional não configuradas. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-569.074/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR :** DR. PAULO BARRA NETO  
**EMBARGADO(A) :** MARIA DE FÁTIMA MENESES DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista quando não caracterizada a pretendida ofensa à Constituição Federal.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** E-RR-570.682/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO :** DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGANTE :** FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** ALOÍSIO ROBERTO MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO PERDIGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS.** O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.  
**RECURSO DE EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA.**

1. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, ao entendimento de ser irrelevante o vínculo em que se deu a sucessão de empresas. 2. Para ocorrer solidariedade na obrigação, é necessário, a teor do art. 896 do Código Civil, que haja expressa previsão legal ou vontade das partes. Nesse contexto, não existe lei que preveja a responsabilidade solidária entre o vencedor de licitação pública e a empresa que lhe arrenda os bens a serem utilizados na concessão pública. Ademais, no Edital de concorrência pública expedido pela União, não há normas acerca de acordo sobre a matéria em debate, pois sua finalidade é apenas fixar regras para a licitação. Ou seja, não há acordo de vontades entre a vencedora da licitação e a empresa que lhe arrenda bens. Portanto, não há falar na responsabilidade solidária de que trata o citado art. 896 do Código Civil. 3. Ainda que não seja possível atribuir à RFFSA a responsabilidade solidária, por ser inviável equiparar empresa sucedida e sucessora para tal fim, impõe-se reconhecer sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas do reclamante, conforme precedente da SDI. 4. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO :** AG-E-RR-575.837/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S) :** FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** EDSON DOUGLAS DA ROCHA  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DENEGADOS POR INEXISTÊNCIA DA VIOLAÇÃO LEGAL/CONSTITUCIONAL APONTADA.** A análise do conhecimento do recurso, procedida pela Turma em estrita observância do disposto no art. 896 da CLT e da jurisprudência sumulada deste Tribunal, não afronta as garantias fundamentais estabelecidas no art. 5º, XXXV e LV, da CF; ao contrário, dá-lhes cumprimento, pois esses direitos são assegurados também às outras partes envolvidas no processo. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ED-E-RR-590.738/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE :** SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
**EMBARGADO(A) :** CARGONAVE - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ART. 535, I E II DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT).** A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos.  
**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO :** E-RR-611.267/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** ALEU DE MATTOS PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO :** DR. EVANIR DE CASTRO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº 95 DO TST**

1) O Egrégio Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, porque foram comprovados o efetivo labor extraordinário e o controle de jornada. Está correta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

2) O Enunciado nº 95/TST, que afirma a prescrição trintenária da ação para haver as contribuições para o FGTS, subsiste à Constituição da República de 1988, estando o privilégio consagrado no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-613.858/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE :** BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A) :** LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, uma vez que o recurso de revista do banco merecia conhecimento por infringência dos artigos 879 do Código Civil (com a redação dada na época do recurso de revista) e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, por força do que preceitua o artigo 260 do RITST, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. URP DE FEVEREIRO/89, FOLGAS COMPENSATÓRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA.** Se havia acordo coletivo de trabalho contemplando a possibilidade de conversão dos valores devidos a título de URP de fevereiro/89 em folgas compensatórias remuneradas, mas vedando a conversão dos dias de folga em pecúnia, não se sustenta

condenação ao pagamento de quantia em dinheiro por descanso não usufruído, ainda que decorrente da cessação contratual, salvo se for provado que o empregador maliciosamente obistou o descanso remunerado, não sendo esta a hipótese dos autos, em que o descumprimento do acordo decorreu de ato exclusivo do empregado, que aderiu de livre e espontânea vontade ao Plano de Demissão Voluntária, pelo qual recebeu indenização, pondo fim ao contrato de trabalho. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO :** E-RR-618.229/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADORA :** DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A) :** ALTEVIR JOSÉ DE ALMEIDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO :** DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL.** O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à Administração Pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, diante da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO :** E-RR-618.240/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADORA :** DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A) :** ANTÔNIO ALHO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL.** O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO :** E-RR-624.091/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC  
**PROCURADORA :** DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A) :** PEDRO PAULO DA ROCHA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. MÁRCIO COSTA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - SEJUSC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL.** O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-634.706/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE CASTRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPESIDA IMOTIVADA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF, a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, e, conseqüentemente, devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar. Item 247 da OJ/SDI. Incidência do Enunciado 333/TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-646.345/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANA FÁTIMA COSTA CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL.** O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à Administração Pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, diante da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-647.530/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ DE SÁ ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL.** O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-659.557/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**EMBARGADO(A)** : IZAURA BEZERRIL RÉGIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS**

Não havendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por ausência de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da CLT é que se poderia conhecer dos Embargos.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-668.081/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CEZAR SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "turnos ininterruptos de revezamento - intervalos semanais", e, conhecer do Recurso, no tópico "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - direito apenas ao adicional de 50%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT**

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, no caso.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE 50%**  
A C. SBDI-1 desta Eg. Corte, em sessão realizada em 13/05/2002, decidiu que o empregado horista, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) horas(s) excedente(s), acrescida do adicional.

A redução constitucional da jornada dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV) acarretou aumento proporcional e real de salário, pois o valor/hora contratado considerou 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, correspondentes, após o advento da Carta Magna, apenas a 180 (cento e oitenta).

As horas excedentes à sexta diária são extras e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional, quer o contrato seja anterior ou posterior à Constituição da República de 1988.

Assegurou-se observância às garantias constitucionais de redução da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento e de irreduzibilidade salarial e ao princípio da isonomia.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-669.079/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : DANIEL FRAGA DO NASCIMENTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 538 do CPC e 897, alínea "b", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à 3ª Turma a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito, com ressalvas de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros Milton de Moura França e Wagner Pimenta.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS A DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Os Embargos Declaratórios opostos ao despacho denegatório de admissibilidade da Revista foram conhecidos pela Presidência do TRT, "por tempestivos e regulares", havendo sido proferida decisão negando-lhes provimento. Conseqüentemente, a sua oposição interrompeu o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 538 do CPC.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-673.177/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA PESENTE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos somente quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar o desconto para o imposto de renda, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art. 114 da Constituição Federal fixa a competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". A lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos fiscais nas ações por ela apreciadas (art. 46 da Lei nº 8.541/92) - Item 141 da Orientação Jurisprudencial da SDI. **DESCONTOS LEGAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS - LEI Nº 8.541/92, ART. 46 - PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Item 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-673.691/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ADEMIR SOARES DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE GERALDO DA SILVA GORDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897, § 5º, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de traslado de peças obrigatórias, determinar o retorno dos autos à 2ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA PETIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS.** O art. 897 da CLT não estabelece a obrigatoriedade do traslado das razões de recurso ordinário para a formação do instrumento, sendo esta peça imprescindível somente quando, na revista, a parte argúi preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional. Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem.

**PROCESSO** : E-RR-681.009/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO SCARINCI BESSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Gratificação Semestral", por violação do art. 896 da CLT, e dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração da comissão de cargo/gratificação de função do cálculo da gratificação semestral.

**EMENTA:GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** A gratificação semestral constitui mera liberalidade do Reclamado; por ser norma benéfica, deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 1.090 do Código Civil. Portanto, há que prevalecer a vontade do empregador no que diz respeito à concessão do benefício. Se consta do regulamento que o cálculo da vantagem efetuar-se-á pelo salário-base mais o adicional por tempo de serviço, não cabe o elasticamento da disposição para impor, a integração da comissão de cargo nesse cálculo, sob pena de violação do referido dispositivo legal.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-681.852/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : JAIR BAPTISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO : AG-E-AIRR-682.092/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS.** A Instrução Normativa nº 16/99, item II, parágrafo único, alínea "c", estabelecia que o Agravo de Instrumento **podia ser** processado nos autos principais mediante postulação do agravante. Esse dispositivo foi alterado pela Resolução nº 102/2000, publicada no Diário da Justiça de 10/11/2000, para estabelecer que, mediante postulação do agravante, o agravo **será** processado nos autos principais. Porém, a interposição deste Agravo de Instrumento ocorreu antes da referida alteração, em 15/5/2000, aplicando-se, conseqüentemente, a regra na forma da redação anterior.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-685.771/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : GILSON MOREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC**

Embargos de Declaração rejeitados porque não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO : E-RR-687.082/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : COMERCIAL DESTRO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : RIDWAY LIMA SOUZA KREICHMANN  
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS PEREIRA DE SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - JUROS DE MORA - FGTS - EXECUÇÃO - § 2º DO ART. 896 DA CLT E ENUNCIADO 266/TST**

Não cabe discutir, em sede de Recurso de Revista, em fase de execução, a questão da incidência dos juros de mora em razão do não recolhimento do FGTS em época própria, porque a matéria encontrase regulamentada em legislação infraconstitucional, não se configurando a ofensa direta a dispositivo constitucional (§ 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST).

Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO : AG-E-RR-694.771/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : CLÉIA MÁRCIA SCHMIDT  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CF.** A manutenção, pela Turma, de decisão do Tribunal Regional impondo multa por litigância de má-fé, proferida com base nos documentos juntados aos autos, não implica afronta literal ao art. 5º, LV, da CF, que assegura aos litigantes "o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", de forma a ensejar a admissibilidade dos Embargos para a SDI. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO : AG-E-RR-695.019/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
AGRAVADO(S) : JÚLIO KORCZAGIN  
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DE EMBARGOS ANTE A INEXISTÊNCIA DA APONTADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** O exame dos pressupostos de conhecimento do recurso, procedido à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência sumulada deste Tribunal, não afronta as garantias estabelecidas no art. 5º, XXXV e LV, da CF. Cabe à parte fundamentar o seu recurso de forma a satisfazer os requisitos estabelecidos pela lei e pela jurisprudência. Não o fazendo, impossibilita ao Tribunal examinar a matéria de mérito, pois a atuação do Órgão Julgador está limitada pelos preceitos legais que regulam a interposição de recursos. É justamente esse procedimento que garante às partes o recebimento da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO : E-AIRR-698.327/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : LUIZ BARBOSA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO.** O mandato tácito somente estará caracterizado se, além do registro da presença do advogado na audiência e da comprovação de que este subscreveu as peças subsequentes juntadas ao processo, não lhe tenha sido outorgado mandato expresso.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-698.540/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
EMBARGADO(A) : FÁBIO GILMAR MARTINS  
ADVOGADO : DR. MOACYR ANDRADE VIGGIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ENUNCIADO Nº 333/TST**

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

**ATUALIZAÇÃO DO FGTS**

A aplicação do critério de correção monetária ditado pelo artigo 13 da Lei nº 8.036/90 limita-se aos valores regularmente depositados, incumbindo ao órgão gestor do FGTS aplicá-lo. As verbas provenientes de decisão judicial, por outro lado, têm caráter trabalhista, estando subordinadas ao critério geral de correção desses créditos.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : AG-E-AIRR-715.543/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : AÇUCENA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS COM SEGUIMENTO NEGADO - DESCABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

Despacho agravado amparado no Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : E-AIRR-715.589/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : HÉLIO SABIÃO  
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST**

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-AIRR-735.596/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES  
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS VENDRAME  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-AIRR-743.025/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : YOLANDA VERA DEHNHARDT DA SILVA

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN  
EMBARGADO(A) : ADÃO DA ROSA  
ADVOGADO : DR. MARTHA SITTONI BARRETO  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MILTON FLORES (ESPÓLIO DE)  
EMBARGADO(A) : ARTEMIN - ARTESANATO MINUANO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma a fim de que, afastada a irregularidade de traslado, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO PROCESSADOS EM AUTOS APARTADOS. INEXIGIBILIDADE DO TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO.** No caso de Agravo de Instrumento relativo a Recurso de Revista interposto da decisão proferida em Agravo de Petição em Embargos de Terceiro processados em autos apartados do feito principal, não se pode exigir o traslado das procurações outorgadas pelos Agravados aos seus procuradores. Isto porque, se essas peças não constam dos autos apartados nos quais se processou o Agravo de Instrumento, a ausência do traslado não pode obstar o conhecimento deste, por se tratar de óbice que a parte, efetivamente, não tem como transpor.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-747.860/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO NIUTON PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Empregado Horista - Turno Ininterrupto de Revezamento - Remuneração das Horas Extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - REMUNERAÇÃO.** A Constituição Federal, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado pelo desgaste físico causado em decorrência da alternância de turnos inerente à natureza desse tipo de atividade. Conseqüentemente, mesmo que a unidade salarial seja a hora trabalhada, a alteração de turno de 8 (oito) para 6 horas diárias não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com a finalidade de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-747.986/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ SANTANA DA SILVA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma prolatado em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-750.273/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : AGRIPINO TAVARES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR RECALDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC**

Embargos de Declaração rejeitados porque não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-AIRR-750.374/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA CRISTINA DA CUNHA RANGEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL ILEGÍVEL**

A cópia legível da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no Enunciado nº 333 do Eg. TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-750.446/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO AUGUSTO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL MELOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST - JUSTA CAUSA**

Correto o posicionamento da C. Turma, que não conheceu do Recurso de Revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST, ante a afirmação do Egrégio Tribunal Regional de que a Reclamada não comprovou a omissão intencional do empregado sobre fato que teria o dever de comunicar ao empregador, a fim de caracterizar a justa causa.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA**

Não viola o art. 896, da CLT, o acórdão da E. Turma que afirmou a inespecificidade dos arestos paradigmas e negou possibilidade de ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 477, **caput**, da CLT.

**MULTA NORMATIVA**

Também no ponto o Recurso de Revista não foi conhecido por divergência nem por violação aos arts. 5º, XXXV e 7º, XXVI, da Constituição Federal, desde que afirmado o direito do Reclamante assegurado em cláusula normativa (art. 896, CLT e Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-756.843/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AUGUSTO DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma prolatado em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-763.844/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : AGNALDO DOMINGOS DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DEFEITUOSO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** É indispensável à formação do Instrumento o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Embargos não conhecidos.

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROAC-53/2001-000-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BAETA NETO  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da autora para suspender a execução em trâmite nos autos da RT nº 02.1270/97, perante a 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória, invertidas as custas processuais.

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.** Configurada a presença do *fumus boni iuris*, eis que dado provimento ao recurso ordinário interposto no processo principal, em que a presente ação cautelar incide, a fim de desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, afastar a condenação imposta na reclamação trabalhista. Dessa forma, considerando que o acessório segue a sorte do principal, deve ser acolhido o pleito cautelar para suspender a execução em trâmite. Recurso ordinário conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROAC-59/2001-000-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ADELSON GOMES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. PROMOÇÃO. REGULAMENTO DE PESSOAL DA ECT. AUSÊNCIA DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO.** Embora esta Corte venha reiteradamente se manifestando no sentido da tese sustentada na ação rescisória, não constou da decisão rescindenda tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória de modo a permitir ao tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido violada no processo rescindendo. Assim, não demonstrado o requisito do *fumus boni iuris*, ligado à possibilidade de ser dado provimento ao recurso ajuizado no processo principal, a ensejar a suspensão da decisão rescindenda, nego provimento ao recurso ordinário.

**PROCESSO** : AIRO-152/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HOTEL VILA REAL RIBEIRÃO PRETO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO ZIROLDO  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.** Embora na Justiça do Trabalho seja admitido o *ius postulandi* nas reclamações trabalhistas, em se tratando de mandado de segurança, aplicáveis subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil. Inadmissível, pois, ao advogado procurar em juízo sem instrumento de mandato, salvo exceção de urgência contida no artigo 37 do CPC.

**PROCESSO** : AIRO-189/2002-000-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEMAR HERCULANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GÁVEA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA SILVA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.** Não se conhece de agravo visando a subida do recurso denegado, quando faltarem as peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99-TST e § 5º do artigo 897 da CLT).

**PROCESSO** : ROAC-283/2001-000-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ESPINAR GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da autora.

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.** Cabível a ação cautelar para assegurar o resultado útil da ação rescisória, se inexistente outra ação no ordenamento jurídico que faça cessar os efeitos da execução e desde que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (GALENO LACERDA). Não se vislumbra a plausibilidade da desconstituição do julgado quando ausente pronunciamento no acórdão rescindendo a respeito da tese contida na norma apontada pela autora como violada na ação rescisória (artigos 5º, II, e 37, **caput**, da Constituição Federal). Inviável, pois, o acolhimento do pedido de cautela.



**PROCESSO** : ROAR-588/2001-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : WELLINGTON LOBO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da autora para desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar totalmente improcedente o pedido da reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela ação. Custas, na presente ação rescisória, pelo Requerido, sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$10,64 (IN nº 20/2002, item X), devendo reembolsar à autora o montante já expendido a esse título.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, caput, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decisão rescindenda que concede seis promoções por antiguidade a empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em razão de equiparação a outros funcionários que receberam, de forma ilegal, tal benefício. Tratando-se de empresa pública federal, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, encontra-se jungida ao princípio da legalidade. Por esse motivo, o ato administrativo em questão é nulo, ante a inexistência de amparo legal, não gerando direitos a outros funcionários. Caracterizada a afronta ao artigo 37, caput, da CF.

**PROCESSO** : ROAR-650/2000-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : GISLÂNDIA PERERIA GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA CRISTINA PAIXÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ROSANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário da autora.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO. Para a admissibilidade do recurso ordinário necessário se faz o preenchimento dos seus pressupostos objetivos e subjetivos. A tempestividade é requisito objetivo do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : AIRO-1.728/2001-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SEARA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLENE BOCARDI FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINARMENTE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CABÍVEL. O entendimento desta Corte é no sentido de que o recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente o mandado de segurança pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 69/SBDI-2). Para a adoção da fungibilidade, no entanto, é necessária a presença de certos requisitos: a inexistência de erro grosseiro e que o recurso erroneamente interposto haja sido veiculado no prazo do que se pretende transformá-lo. Interposto o recurso ordinário fora do prazo do recurso cabível, a saber, do agravo regimental, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade requerida.

**PROCESSO** : AIRO-1.902/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AURELIANO MONTEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON JOSÉ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que aprecie e julgue o Apelo Ordinário como Agravo Regimental, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU, LIMINARMENTE, MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APRECIÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. OJ Nº 69 DA SBDI-2. 1. Decisão monocrática que indefere, liminarmente, Mandado de Segurança, comporta impugnação via Agravo Regimental, sendo descabido, para tal fim, o

Recurso Ordinário. 2. Todavia, muito embora a parte tenha feito uso da via recursal inadequada, incidem os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, a ensejar o exame da sua irrisignação. Inteligência da OJ nº 69 da SBDI-2. 3. Agravo de Instrumento provido, determinando-se o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo Ordinário como Agravo Regimental.

**PROCESSO** : ROAR-2.072/2000-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DAL SASSO  
**ADVOGADO** : DR. FULGÊNCIO ALVES TAVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FRANCA  
**ADVOGADO** : DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário do autor.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO. Para a admissibilidade do recurso ordinário necessário se faz o preenchimento dos seus pressupostos objetivos e subjetivos. A tempestividade é requisito objetivo do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : AIRO-2.162/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MORUMBI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE SOUZA MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO COMO AGRAVO REGIMENTAL. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2, admite, pelo princípio da fungibilidade, o recebimento como agravo regimental de recurso ordinário, interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança. No entanto, é aplicável o princípio quando o insurgimento preencha os pressupostos de admissibilidade do recurso cabível na espécie, no caso dos autos, o agravo regimental.

**PROCESSO** : RXOFROMS-3.278/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 22ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO HONORATO DE LIMA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer da remessa necessária, por incabível, II - não conhecer do recurso ordinário, por falta de interesse recursal.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Não se verifica na hipótese o interesse recursal, considerando que, embora na parte dispositiva do acórdão recorrido tenha constado a concessão parcial da segurança, a decisão foi favorável à pretensão do ente público no sentido de que fosse conferido efeito suspensivo ao agravo de petição manifestado contra a decisão do juízo da execução que determinara o imediato pagamento do valor exequendo sob pena de seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito. Recurso ordinário e remessa necessária de que não se conhece.

**PROCESSO** : RXOFROAR-5.053/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ALVES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NILTON ALEXANDRE CESÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de coisa julgada e impossibilidade jurídica do pedido de rescisão, argüidas em contrarrazões e, no mérito, dar parcial provimento à Remessa Ex Officio e ao Recurso Ordinário, para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, o aresto rescindendo (Processo nº 01371/98 - TRT 7ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação imposta na Reclamação Trabalhista ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, ficando invertido o ônus da sucumbência, na presente Ação, quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. 1. Em se verificando que o fim precípua da Ação Rescisória é, justamente, a desconstituição de decisão de mérito transitada em julgado, descabe ao Réu invocar em seu favor a prefacial da coisa julgada formada nos autos do processo originário. 2. Na verdade, a argüição da preliminar em questão, tal como prevista no art. 301, VI, do CPC, somente mostrar-se-ia possível no caso do ajuizamento de uma segunda Rescisória, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir inerentes a outra anteriormente aviada, e em cujos autos houve exame de mérito, com conclusão pela sua improcedência. 3. Preliminar rejeitada. **PREFACIAL DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PLEITO DE CORTE, SUSCITADA PELO RECORRIDO.** 1. Em se verificando que pronunciamento desta Corte Superior nos autos do processo originário se deu em sede de AIRR, sequer conhecido, por deficiência de traslado, correta a indicação do aresto regional como decisão rescindenda, porquanto o Agravo de Instrumento limita-se a aferir o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a admissão do Apelo trancado, sem se adentrar na pretensão de direito material manifestada pelo Recorrente, de forma que a decisão proferida no mesmo não é de mérito e, portanto, inatacável via Ação Rescisória. 2. Prefacial que se rejeita. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A decretação da nulidade do contrato de trabalho de servidor público, em face da ausência de concurso público, assegura ao mesmo, apenas, o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Inteligência do Enunciado nº 363 do TST. Remessa Ex Officio e Recurso Ordinário parcialmente providos.

**PROCESSO** : ROMS-5.085/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ULIANO MOURA SOARES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO HALLA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por incabível, nos termos do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. Contra antecipação da tutela para reintegrar empregado concedida em sentença cabe recurso ordinário para a rediscussão da matéria. Havendo, assim, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo a direito da impetrante, mostra-se incabível o mandado de segurança (OJ nº 51/SBDI-2).

**PROCESSO** : ROAR-9.653/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO JOSÉ CHDIAY DRESCH  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e ao recurso adesivo.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, erigida em pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a não-razoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação à que se refere a decisão rescindenda. E, mesmo não tendo a autora invocado na inicial da rescisória o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, cumpre ressaltar que a rescisão pretendida não se viabilizaria por ofensa ao dispositivo, uma vez que a decisão rescindenda limitou-se a interpretar o comando da sentença exequenda relativamente ao cálculo das comissões, cujo pretenso erro de julgamento é sabidamente refratário à estreita cognição inerente à ação rescisória. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-11.790/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS GIRALDELLI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARMELO NUNES  
**RECORRIDO(S)** : ADIDAS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA. INAPLICABILIDADE.** Em que pese, efetivamente, ausência de defesa nos presente autos, tem-se, entretanto, que o art. 319 do CPC não se aplica à Ação Rescisória. Isso porque tal demanda tem por objetivo o ataque a decisão de mérito, ato estatal acobertado pelo manto da coisa julgada, tratando-se, portanto, de direito indisponível (art. 320, II, do CPC). **DECISÃO RESCINDENDA QUE INDEFERE A JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 08 DO TST.** 1. Hipótese em que a Rescisória insurge-se contra a parte do *decisum* rescindendo que indeferiu a juntada de documento na fase recursal. 2. Nos termos do Enunciado nº 08 do TST, "a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença". 3. *In casu*, o ora Autor, ao interpor Recurso Ordinário nos autos do processo originário, sustentou que estava acostando o referido documento a título de "contra-prova", sem fazer referência a eventual obstáculo que o tivesse impedido de fazer a juntada oportuna do mesmo. 4. Ademais, cuidava-se de documento que já existia à época do contrato de trabalho, não havendo, pois, falar-se de fato posterior à sentença. 5. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-15.345/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VITOR ANTÔNIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO GOMES PIRES  
**RECORRIDO(S)** : SATIPEL MINAS INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UMBERTO FRANCISCO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre a ofensa ao art. 193, § 1º, da CLT e 7º, inc. XXVI da Constituição Federal, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui não é demais lembrar a impropriedade vocabular desse enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-16.776/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VULCABRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARISA RIBEIRO DA SILVA GÔES  
**ADVOGADO** : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI.** A violação literal é a que envolve contrariedade frontal a texto expresso de lei, requerendo que a decisão rescindenda contenha uma afirmativa contrária ao dispositivo invocado. Assim, é impossível prosperar a ação rescisória fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC, quando não demonstrada a ofensa literal ao preceito legal apontado.

**PROCESSO** : RXOFROAR-19.252/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ROGER LIMA DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : MIRIAM SILVA DE PAULA HAMZI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO/88. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88.** 1. Em se tratando de Ação Rescisória relativa a Plano Econômico, é essencial a invocação, na petição inicial, de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. A alegação de afronta, tão-somente, a normas infraconstitucionais, inviabiliza o acolhimento do pleito, ante a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Inteligência da OJ nº 34 da SBDI-2. 2. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : AIRO-20.308/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO AMPARO CRAVEIRO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC.** O disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de conhecimento, quando são examinados os pressupostos de validade da petição inicial, e, portanto, não aplicável à fase recursal, conforme o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBD-1.

**PROCESSO** : ROAC-21.918/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**RECORRIDO(S)** : RENATO AGUIAR DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. CLÉIA ZILLE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 76 DA SBDI-2.** 1. Ação Cautelar pretendendo a suspensão do processo de execução até o julgamento final da Ação Rescisória ajuizada perante o Tribunal Regional da 3ª Região. 2. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, para o exame acerca da possibilidade de concessão de medida cautelar objetivando suspender a execução, enquanto pendente o julgamento do pedido de corte rescisório, é indispensável que o Autor instrua a Ação Cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado, bem como à comprovação de iminente prejuízo. (OJ nº 76 da SBDI-2). 3. *In casu*, o Autor descuidou-se de juntar a cópia da petição inicial da Ação Rescisória sobre a qual incide a presente Cautelar, documento cuja ausência impossibilita o deferimento do pedido contido na Cautelar. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-22.296/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO LEVINO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CORRÊA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : FIRE BELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA APARECIDA DE FRANÇA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO.** A Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção firmou-se no sentido de que exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido da ação mandamental ou de autenticação dos documentos que acompanham a inicial. Imperiosa a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I e 295, I, do CPC. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : HC-25.895/2002-000-00-00.5 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**IMPETRANTE** : ÉLDER ROGÉRIO CARDOSO  
**PACIENTE** : ESECHIAS LEMOS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ÉLDER ROGÉRIO CARDOSO  
**AUTORIDADE** : 1ª TURMA DO TRT DA 3ª REGIÃO COATORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conceder a ordem de "habeas corpus" requerida, confirmando a liminar deferida às folhas 26-8, para assegurar o salvo conduto do Paciente.  
**EMENTA:"HABEAS CORPUS" PREVENTIVO - DEPOSITÁRIO TIDO POR INFIEL - RECUSA DO ENCARGO - NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.** Não se aperfeiçoa o depósito se o Executado recusa-se a assumir o encargo de depositário do bem. A possibilidade de decretação de prisão civil, em decorrência da qualificação do paciente como depositário infiel, configura constrangimento ilegal, tendo em vista que não há lei que obrigue a aceitação do encargo de depositário de um bem em processo de execução, e o art. 5º, II, da Constituição Federal dispõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". "Habeas corpus" concedido.

**PROCESSO** : ROAR-25.987/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INDUCOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CÁSSIO MAGLIA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : OLGA MARIA BOTELHO MACEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ALBERTO MAYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO.** É sabido ser imprescindível, para a desconstituição de decisão com fundamento no inciso VII do art. 485 da CLT, tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio a sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, depuro com sua não-configuração, pois, conforme explicitado no Regional, os documentos a que se refere a autora não comprovam o pagamento da parcela, sendo irrelevantes diante do laudo pericial e da prova testemunhal. Por outro lado, a circunstância de os recibos de pagamento estarem à disposição do Juízo, não pode ser considerada tecnicamente documento novo, na acepção da norma ali contida, pois a parte não os ignorava e deles fez uso, tanto que estavam na Secretaria da Vara. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFAR-26.956/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA  
**INTERESSADO(A)** : LEDA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ AVELINO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, manter a decisão recorrida, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 299/TST.** A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é documento essencial à propositura da ação rescisória. Não atendida pelo autor a determinação do Juízo para regularizar a petição inicial, trazendo a certidão do efetivo trânsito em julgado, inevitável a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

**PROCESSO** : AIRO-27.540/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO FRANCISCO ARCHIJA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO  
**AGRAVADO(S)** : FLORIANO JOSÉ LEITE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar que o recurso ordinário seja recebido como agravo regimental e submetido a julgamento no Tribunal de origem, como entender de direito.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL REGIONAL QUE INDEFERE LIMINARMENTE A INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.** Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário não só à sombra dos artigos 490, I, e 295 do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental. Agravo a que se dá provimento para determinar que o recurso ordinário seja recebido como agravo regimental e submetido a julgamento no Tribunal de origem.



**PROCESSO** : ROMS-29.080/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
**RECORRIDO(S)** : ACÁCIO FRANQUIM  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO.** A apreensão de numerário, decorrente da recusa do exequente ao bem oferecido em garantia da execução, não padece da assinalada abusividade no cotejo com o princípio da economicidade do art. 620 do CPC, por não haver elemento indicativo do iminente colapso das atividades da recorrente. Assinale-se, por outro lado, que a SBDI-2, em situação análoga, firmou o posicionamento de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para a garantia do crédito exequendo, tendo em vista obedecer à gradação prevista no art. 655 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 60). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-29.359/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ODETE DE MORAES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GIÁCOMO CABELEIREIROS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA INICIAL NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL REGIONAL.** Agravo a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso ordinário, porque nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na inicial de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição nos termos da lei. Por outro lado, a declaração de insuficiência econômica, sob as penas da lei, se não apresentada na inicial, pode sê-lo em sede recursal. Na hipótese, houve expresso requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita na inicial, ainda que com equivocada referência ao Enunciado nº 194/TST mas o Tribunal, ao examinar a ação rescisória, não se pronunciou sobre o pedido, limitando-se a consignar a inexigibilidade de depósito prévio para a ação rescisória na Justiça do Trabalho. No entanto, fez constar na parte dispositiva do julgado o valor das custas processuais a serem recolhidas pela autora. **II - RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO.** É sabido ser imprescindível, para a desconstituição de decisão com fundamento no inciso VII do art. 485 da CLT, tratar-se de documento preexistente à decisão rescindenda, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. O fato de outro Regional ter examinado caso semelhante ao enfrentado pela decisão rescindenda, tendo concluído pelo preenchimento dos requisitos da relação empregatícia, não autoriza, por si só, a pretendida desconstituição do julgado sobretudo por ele não ser veiculável em sede de rescisória porque lhe é estranho o objetivo ali insinuado de confronto de teses para uniformização de jurisprudência. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-29.675/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : RUBEM IRINEU KEMPF  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM IRINEU KEMPF  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTO ÂNGELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 92 DA SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de numerário depositado em conta-corrente de titularidade do Executado. 2. Se a parte, para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução, e, posteriormente, o Agravo de Petição, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-30.102/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO FRANCISCO CONTESINI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**RECORRIDO(S)** : ZAIS BAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOHANNES DIETRICH HECHT  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. NÃO-CABIMENTO.** É flagrante o descabimento do *mandamus*, por ser imperativa a conclusão de que o impetrante deveria aguardar a decisão denegatória de seguimento de seu recurso ordinário para atacá-la via agravo de instrumento, devolvendo assim ao Juízo "ad quem" o exame da sua higidez a partir do alegado direito à gratuidade dos atos processuais. Com isso, vem à baila a norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, mesmo levando-se em conta a circunstância anódina de o agravo de instrumento não ter efeito suspensivo, seja por ser o impetrante o autor que sucumbiu na ação, seja porque a teor do art. 897, "b", da CLT, trata-se de recurso cujo único objetivo é o de obter o processamento do apelo que não o fora no juízo de origem. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-32.506/2002-000-00-00.8 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR(A)** : GE CELMA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAR BRITO ALENCAR  
**RÉU** : ELENICE DE OLIVEIRA DA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando a liminar deferida, suspender a execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 507/89, oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis/RJ. Custas pela Ré no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre o valor arbitrado à causa na inicial, dispensado o recolhimento. Proceda-se ao apensamento destes autos aos do processo principal TST-ROAR-746979/2001.1, na forma do artigo 809 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.** Em que pese o conteúdo do art. 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa mediante a concessão de medida cautelar. Procedência do pedido.

**PROCESSO** : RXOFMS-32.509/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : MUNICÍPIO DE PIRÁI DO SUL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA  
**INTERESSADO(A)** : FERNANDA MACHADO BLENS  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, manter a decisão do TRT de origem quanto à ilegitimidade ativa ad causam do Município de Pirai do Sul e, no tocante à Fundação Municipal de Saúde e Assistência Hospitalar, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por incabível, nos termos do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA.** Contra sentença que determina reintegração do empregado sob pena de multa diária de R\$ 50,00, com fulcro no artigo 461, § 4º, do CPC, cabe recurso ordinário para a rediscussão da matéria. Havendo, assim, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo a direito do impetrante, mostra-se incabível o mandado de segurança (OJ nº 51/SBDI2).

**PROCESSO** : RXOFROMS-32.952/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 22ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COELHO  
**RECORRIDO(S)** : OZANA SOARES NUNES BARBOSA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - não conhecer da remessa necessária, por incabível, II - não conhecer do recurso ordinário, por falta de interesse recursal.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.** Não se verifica na hipótese o interesse recursal, considerando que, embora na parte dispositiva do acórdão recorrido tenha constado a concessão parcial da segurança, a decisão foi favorável à pretensão do ente público no sentido de que fosse conferido efeito suspensivo ao agravo de petição manifestado contra a decisão do juízo da execução que determinara o imediato pagamento do valor exequendo sob pena de seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito. Recurso ordinário e remessa necessária de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROMS-34.128/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CIOMARA BORGES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DIAS ALVIM  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS PICCININ  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM NUMERÁRIO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.** Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para a garantia do crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2). Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-37.934/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : IRENE SIMÕES PARENTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO PERA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALBERTO DE ALMEIDA SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.** A impetração do *mandamus* somente se torna inteligível a partir do ato que determinou a expedição de mandado de penhora do imóvel de propriedade da recorrente. Isso porque a argumentação deduzida na inicial dirige-se à demonstração da suposta nulidade do ato de constrição por ter recaído em bem de família, sustentando a impetrante, por outro lado, não lhe caber qualquer responsabilidade executiva pelo débito. Dessa forma, avulta a convicção de que o objeto do mandado de segurança refere-se efetivamente ao despacho do juízo da Vara local que determinara a penhora, contando-se da data em que a recorrente dele tomara ciência (04/09/98) o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51, ao passo que o mandado de segurança foi impetrado em 17 de julho de 2001, muito tempo depois dos cento e vinte dias previstos na Legislação Extravagante. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRO-40.816/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE DA SILVA SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR INTEMPESTIVIDADE. Na Justiça do Trabalho é de oito dias o prazo para interposição dos recursos, conforme dispõe o art. 895 da CLT. Manifestada a pretensão recursal após o ocídio legal, conforme reconhece a própria agravante, não subsiste motivo que conduza à reformulação do juízo negativo de admissibilidade fundado na extemporaneidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AG-AR-45.662/2002-000-00-00.9 - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍO NOS PORTOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO INDICADO COMO DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA EM SEDE DE AGRADO DE INSTRUMENTO. Os argumentos dedilhados na minuta do agravo regimental não são suficientes para infirmar a higidez do fundamento pelo qual se indeferiu liminarmente a inicial da ação rescisória. Isso porque não rebatida a assertiva de que a cognição do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento se exaure em mero juízo de prelibação do recurso denegado, razão pela qual a decisão sujeita ao corte rescisório remonta ao acórdão regional. Isso para evitar-se a absurda situação de o juízo rescisório consistir não no rejugamento da causa, mas apenas na determinação de processamento do recurso cujo trancamento fora convalidado no acórdão equivocadamente indicado como decisão rescindenda. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : **ROAG-49.776/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MAURÍCIO BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MILTON DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso ordinário para, afastando a hipótese de extinção do processo, por ausência de comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 3ª Região para que examine o mérito da ação rescisória, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. VALIDADE. "A certidão em que se pode constatar a data da publicação da última decisão proferida nos autos, bem como a não-interposição de qualquer recurso, é suficiente para comprovar o trânsito em julgado da decisão rescindenda" (ROAR-355.095/97.6, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJU 6/8/99). Recurso ordinário provido para, afastada a irregularidade relativa à certidão de trânsito em julgado, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

**PROCESSO** : **AG-AC-52.796/2002-000-00-00.6 - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PRISCILA LUZ PASTANA  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTINA ANGÉLICA PACHECO FERREIRA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR REPUTADA INCABÍVEL. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores do despacho que, na esteira da jurisprudência cristalizada desta alta Corte, julgou extinto o processo no qual foi ajuizada ação cautelar, sem exame de mérito, por considerá-la incabível na espécie, ante à absoluta ausência de interesse processual do autor, cuja pretensão era a de imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário em agravo regimental aviado em sede de mandado de segurança, visto que o objeto da medida cautelar era substancialmente o mesmo do *mandamus*, ou seja, a obtenção de uma providência acautelatória que sustasse a execução, em face da prática de ato judicial supostamente lesivo a direito líquido e certo do autor/impetrante.

**PROCESSO** : **ROAR-285.251/1996.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO ROMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE SCHWEIZER -(FAZENDA GUAICURUS)  
**ADVOGADO** : DR. ALICIO DIAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, deferindo-se ao recorrente o benefício da gratuidade de Justiça, em face da declaração do seu estado de miserabilidade.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACÓRDÃO JUDICIAL. DOLO DA PARTE VENCEDORA E COLUSÃO PROCESSUAL (ART. 485, III E VIII, DO CPC). 1. O dolo ocorre toda vez que a parte vencedora, faltando com seu dever de lealdade e boa-fé (artigo 14, inciso II, do CPC), impeça ou dificulte a atuação processual do vencido, ou influencie na formação do convencimento do juízo, afastando-o da verdade dos fatos. 2. A colusão processual exige que ambas as partes estejam de acordo quanto à utilização do processo para alcançar fim ilícito ou praticar ato simulado. 3. Não há que falar em dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou de colusão processual diante da celebração de acordo judicial regularmente homologado, inexistindo nos autos qualquer prova acerca da fraude alegada pelo autor na petição inicial, bem como do patrocínio infiel por ele afirmado.

**PROCESSO** : **ROAR-400.388/1997.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VIRGÍLIO ABADIA BARRETO NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARA-COARA  
**ADVOGADO** : DR. GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO JUDICIAL ENTRE RECLAMANTE E UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. EFEITOS. 1. O termo de conciliação homologado em juízo tem eficácia de decisão irrecorrível (parágrafo único do artigo 831 da CLT). 2. Inexistindo pedido expresso de reconhecimento da duplicidade contratual, os efeitos da transação judicial celebrada com a segunda ré, dando quitação pelo saldo dos pedidos e extinto o contrato de trabalho com esta, alcançam o recorrido, na qualidade de coobrigado (artigo 1.031, § 3º, do Código Civil), sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Aplicação da teoria da identidade da relação jurídica deduzida no processo (*res in iudicium deducta*).

**PROCESSO** : **ED-ROMS-401.730/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CÉSAR CAMPOS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ÍTALO BARATELLA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : TRANSBRACAL - PRESTADORA DE SERVIÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILDÉLIO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do Ministro-Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos Declaratórios providos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : **ROAR-426.579/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JANE AMARAL AMARANTE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HEGEL DE BRITO BOSON  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO MARCIO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CRITÉRIO DE CÁLCULO PARA A REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS. 1. Conforme preceitua o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, condicionando-se a possibilidade de rescisão da decisão à inexistência de controvérsia ou pronunciamiento judicial a respeito do fato (artigo 485, § 2º, do CPC). 2. De forma errônea ou não, no caso dos autos houve pronunciamiento judicial explícito sobre a questão, chegando-se à conclusão de que os dados constantes no aludido documento demonstram a admissão da reclamante em data posterior à Lei nº 5.914/91.

**PROCESSO** : **ROAR-554.091/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EUFRÁSIO RODRIGUES MARCELO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TELES COSTA  
**RECORRIDO(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI. A violação literal de lei consagrada no inciso V do artigo 485 do CPC é a que envolve contrariedade frontal a texto expresso, requerendo que a decisão rescindenda contenha uma afirmativa contrária ao dispositivo invocado. Assim, torna-se impossível prosperar a ação rescisória por violação literal de lei, quando para viabilizá-la seja necessário o reexame do conjunto probatório constante dos autos.

**PROCESSO** : **ED-ROAR-603.122/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MARIA DE LOURDES CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado. Inexistindo as omissões alegadas, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : **ROMS-614.659/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : EDNÁLIA DE JESUS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANKI JESUS DE SIQUEIRA  
**AUTORIDADE** : JUÍZA PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE QUANTIA DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de quantia existente na conta-corrente da Executada. 2. Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que reputa ilegal, qual seja, os Embargos à Execução, do qual, inclusive, já fez uso, incabível se mostra a via estreita do *mandamus*, a ser utilizado *in extremis*, ou seja, quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Sendo inadequada a via eleita pela Impetrante, não há falar-se em regular constituição da relação jurídica processual. 4. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.



**PROCESSO** : ROAR-615.979/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR LARROSA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**ADVOGADA** : DRA. THAIZ QUEIROGA BARROS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Inviável pedido de desconstituição de acórdão que não proferiu a decisão final sobre a matéria, objeto da presente ação rescisória, uma vez que, conforme o disposto nos arts. 485 e 512 do Código de Processo Civil, rescindível é a decisão na qual se entregou, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema, porquanto o julgamento pelo órgão ad quem substitui o julgado proferido anteriormente apenas na matéria recorrida que foi objeto de exame meritório pelo Colegiado.

**PROCESSO** : ED-ROAR-637.436/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FERNANDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : UNISYS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTO. Embora seja possível a oposição de Embargos Declaratórios contra decisão proferida em anteriores, com o objetivo de corrigir possível novo vício emergente da omissão, o certo é que não se pode admitir, nos novos Embargos, a reprodução de argumentos dos primeiros, já examinados. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : A-ROAR-651.162/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : KLEBER DEMÉTRIO DE SOUZA AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : J. MACEDO S.A. COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SANTOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO - DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA - VIOLAÇÃO AO ART. 850 DA CLT. O julgador deve observar as normas processuais. Após determinar a produção de prova pericial, não poderia julgar antecipadamente a lide, sem prévia revogação da ordem anterior, cumprida e não considerada. Configurada ocorrência de violação ao disposto no art. 850, da CLT, que ensejou o corte rescisório. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RXOFAR-653.317/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO LELIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-o meramente protelatório, impor ao Agravante, com fulcro no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. NÃO-INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Agravo inominado contra decisão que denega seguimento a recurso ordinário, para manter o acórdão regional que julga improcedente o pedido de rescisão quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, porque não fundado na indicação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. 2. O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou jurisprudência no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória de "planos econômicos" depende da indicação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da

República. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência das Súmulas 83, do TST, e 343, do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. 4. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**PROCESSO** : ROAR-658.863/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MÁRIO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A sentença rescindendo deferiu o pedido de honorários advocatícios ao reclamante, que se encontrava assistido por advogado do sindicato, por entender preenchidos os requisitos da assistência judiciária prevista no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Nesse contexto, não há como inferir pela ofensa aos dispositivos legais mencionados, porquanto, na estreita via da ação rescisória, não é possível o reexame dos elementos de convicção contidos no processo principal.

**PROCESSO** : ED-ROAR-671.550/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE BERKOWITZ  
**ADVOGADO** : DR. WELLERSON MIRANDA PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : FERTIMPORT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro relator, mantendo inalterado o acórdão embargado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos apenas para prestar esclarecimentos, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**PROCESSO** : ROAR-689.248/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" e de impossibilidade jurídica do pedido de corte rescisório, argüidas nas razões recursais, e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. Hipótese em que o Recorrente, Réu na Ação Rescisória, insurge-se contra a decisão regional que julgou procedente o pleito de corte, desconstituindo a sentença que havia condenado o então Reclamado a pagar aos empregados substituídos pelo Sindicato-Reclamante as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RÉU SINDICATO.** 1. O sindicato, substituto processual e Autor da Reclamação Trabalhista em cujos autos foi proferida a decisão rescindendo, possui legitimidade para figurar como Réu na Rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto ausente litisconsórcio passivo necessário. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 01 e 80 da SBDI-1. 2. Preliminar que se rejeita. **PREFACIAL DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO NO ART. 485 DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA.** OJ Nº 32 DA SBDI-2. 1. Muito embora o Autor não tenha feito referência, na petição inicial, ao inciso do art. 485 do CPC que estaria a fundamentar a Ação, afirmou, expressamente, que a decisão rescindendo vulnerou os artigos 5º, II e XXXVI, 22, I, e 49, XI, da CF/88. 2. Nesses termos, é de se aplicar o princípio *iura novit curia*, para capitular a pretensão de corte no

inciso V da norma adjetiva. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-2. 3. Prefacial rejeitada. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** 1. O Autor apontou, na petição inicial, vulneração do art. 5º, XXXVI, da CF/88, a única passível de ensejar o acolhimento do pleito de corte relativo a Plano Econômico, que venha fundado no inciso V do art. 485 do CPC (OJ nº 34 da SBDI-2). 2. Todavia, na hipótese vertente, a questão não foi prequestionada à luz da matéria tratada no referido dispositivo constitucional, de sorte que a Rescisória encontra, por aqui, o óbice do Enunciado nº 298 deste TST. 3. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-689.886/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADOR** : DR. J. MAURO MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : RÔMULO CEZAR SPINELLI RIBEIRO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESTATUTÁRIO. **PROVA. AUSÊNCIA.** 1. Ação rescisória fundada no art. 485, inciso II, do CPC, sob a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido formulado por servidor regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União. 2. Não se rescinde julgado, sob a alegação de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, se desacompanhada de documentos necessários à comprovação da condição de estatutário do então Reclamante. 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AC-691.573/2000.7 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : HIDEYUKI NAGATA  
**ADVOGADA** : DRA. NADIA OSOWIEC  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando as omissões apontadas e emprestando efeito modificativo ao julgado, condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO CAUTELAR. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Omissão acórdão que não examina requerimento de condenação da Autora em honorários advocatícios. 2. A condenação em honorários advocatícios no âmbito do processo trabalhista somente é cabível em situações excepcionais, na forma apenas da Lei nº 5.584/70. Fora daí, cada litigante responde pelos honorários do advogado que houver contratado. Súmulas 219 e 329 do TST. 3. Impõe-se a condenação da Fundação autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação, por se tratar de ação cautelar movida contra empregado juridicamente pobre, representado por advogado do Sindicato da categoria. 4. Embargos declaratórios providos.

**PROCESSO** : ROAR-702.621/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA VILLELA AU-TUORI  
**RECORRIDO(S)** : SAUL PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASKES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da Requerida para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus de sucumbência.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Por documento novo, tecnicamente, nos termos do art. 485, VII, do CPC, entende-se o documento cronologicamente velho, de que a parte não pôde utilizar-se no momento adequado, por absoluta impossibilidade. 2. Inviabilidade de acolhimento de ação rescisória porquanto, embora os documentos de que se vale a parte hajam sido constituídos anteriormente à prolação do acórdão rescindendo, não são suficientes à sua desconstituição, pois incapazes de infirmar a justa causa que motivou a rescisão do contrato de trabalho. 3. Recurso ordinário da Requerida provido para julgar improcedente o pedido de rescisão.

**PROCESSO** : A-ROAR-705.653/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR DE ROSA ZAMBELLO)  
**PROCURADORA** : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. De acordo com jurisprudência consolidada nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI) é inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos em instância recursal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-713.004/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : AMARILDO MUNHON  
**ADVOGADO** : DR. NILO GANZER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo de folhas 100-4 e, em juízo rescisório, dar provimento ao Agravo de Petição para determinar o refazimento dos cálculos, levando-se em conta o divisor 240 até 04.10.88 e 220 a partir de tal data, bem como a compensação dos valores já pagos a este título pela Autora, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. 1. Ofende a coisa julgada acórdão proferido em agravo de petição que não obedece ao comando da decisão executada, bem como os divisores 240 e 220 para o cálculo das horas extras, ante o reconhecimento de jornada de 08 horas diárias. 2. Não constitui óbice ao reconhecimento dos erros de cálculo de liquidação a exigência, na impugnação apresentada pela parte, de "indicação dos itens e valores objetos da discordância" a que se refere o art. 879, § 2º, da CLT, porquanto tal condição diz respeito apenas à liquidação por cálculo, e não àquelas procedidas por arbitramento ou por artigos. 3. Ademais, as falhas contidas na elaboração dos cálculos impedem a consumação da preclusão, tal como dispõem os arts. 833, da CLT e 463, inciso I, do CPC, segundo os quais eventuais equívocos na elaboração dos cálculos podem ser objeto de revisão a qualquer tempo e até mesmo de ofício pelo Juiz. 4. Recursos de ofício e ordinário providos para julgar procedente o pedido de rescisão do acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, dar provimento ao agravo de petição para que proceda a novos cálculos, levando-se em conta o divisor 240 até 04.10.88 e 220 a partir de tal data, bem como a compensação dos valores já pagos a este título pela Autora.

**PROCESSO** : RXOFROAR-721.801/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INSS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ORLANDO SCARAMUZZI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, afastando a prejudicial de decadência declarada no acórdão recorrido e passando desde logo ao exame do mérito, julgar procedente a Ação Rescisória e, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão nº 19.098/94, prolatado pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que manteve a condenação da Autora ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 1.639/92, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

**EMENTA:** REMESSA ex officio E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 100 DESTA TRIBUNAL. 1 - Recurso Ordinário buscando a reforma de decisão que, acolhendo a prejudicial de decadência, extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. 2 - De acordo com a tranqüila jurisprudência desta Corte Trabalhista, o prazo decadencial, na Ação Rescisória, conta-se a partir do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário, não havendo, no entanto, a necessidade que esse *decisum* tenha examinado o mérito da causa. 3 - Afastada a prejudicial de

decadência, e, versando o caso dos autos sobre questão de direito pacificada no âmbito desta Corte, encontrando-se em condições de imediato julgamento, aprecia-se, desde já, o pedido contido na Ação Rescisória. (Inteligência da OJ nº 79 da SBDI-2). **IPC DE JUNHO DE 1987. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** (OJ Nº 59 DA SBDI-1). Acolhe-se o pedido de corte rescisório quando se discute "Planos Econômicos" e a Autora, fundamentando a Ação Rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, invoca expressamente violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Isso porque encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Trabalhista o entendimento de que o acolhimento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 vulnera o disposto no citado dispositivo constitucional. Remessa Ex Officio e Recurso Ordinário providos.

**PROCESSO** : ROAR-736.410/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO DO AUTOR. RECURSO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 100, III, DO TST. 1. Recurso Ordinário pretendendo a reforma do acórdão que, acolhendo a preliminar argüida pelo douto Representante do Ministério Público do Trabalho, declarou a decadência do direito de ação do Autor. 2. Nos termos do Enunciado 100, inciso III, deste Tribunal Superior do Trabalho, "salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial.". 3. Hipótese que não se encaixa na primeira parte do inciso III do citado Enunciado, posto não haver dúvida quanto à questão da intempestividade do agravo de instrumento, pois aferida com base em certidões lavradas por serventuários da Justiça do Trabalho, cuja autenticidade de informações sequer foi impugnada pelo Autor. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-739.091/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIO CARMO SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra acórdão que mantém o reconhecimento de vínculo empregatício postulado por empregado que assevera nunca haver prestado serviços ao Município. Pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso III, do CPC, ante a colusão entre as partes. 2. Embora não caracterizado o ardil entre as partes a fim de fraudar a lei, a ação rescisória não pode ser julgada improcedente, pena de se violar os princípios resguardados nos arts. 5º, da LICC e 8º, da CLT, tendo em vista a inexistência de vínculo (confessada pelo trabalhador e confirmada pelo ente público) e a impossibilidade de admissão de empregado sem concurso público, elemento moralizador indispensável a teor do art. 37, inciso II e § 2º, da *Lex Fundamentalis*. 3. Recurso ordinário provido para julgar procedente o pedido de rescisão e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na ação trabalhista.

**PROCESSO** : A-RXOFROAR-739.831/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ORISMUNDO MENDONÇA DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Agravo inominado contra decisão que mantém procedência de pedido de rescisão fundado em indicação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. 2. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido. 3. Decisão em contrário, com o atributo de coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 4. Agravo conhecido e não provido. 5. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se aos Agravantes, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**PROCESSO** : ROAR-740.615/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NATHÁLIA PIERUCCETTI  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO DE JESUS MORAES  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR DE CASTRO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CRITÉRIO DE LIQUIDAÇÃO. APRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Ação rescisória contra acórdão que nega provimento a agravo de petição, sob a alegação de vício no critério de liquidação utilizado para aferir diferenças salariais deferidas em processo de conhecimento. 2. A via estreita da ação rescisória, em princípio, não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido - ou que deveria ter sido produzido - no processo principal. Evidenciado o intuito da Requerente em ver reexaminados os elementos de convicção contidos no processo principal, a fim de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, rejeita-se o pedido. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-741.138/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO FIRMINO COSTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LOPES S. MAGIOLINO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. OJ Nº 69 DA SBDI-2. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, o Recurso Ordinário impugnando decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança pode, pelo princípio da fungibilidade recursal, ser recebido como Agravo Regimental, desde que este recurso seja previsto no Regimento Interno do Tribunal Regional de origem e que o Apelo Ordinário tenha sido apresentado dentro do prazo estabelecido para a interposição desse Agravo. 2. Hipótese em que não se aplica o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2, haja vista que o Recurso Ordinário foi apresentado depois de expirado o prazo previsto no Regimento Interno do TRT da 15ª Região para a interposição do Agravo Regimental. 3. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-745.967/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ADALBERTO BROECKER NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO DE ROSE  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC/RS  
**ADVOGADO** : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.



**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE CORTE RIGIDA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** 1. A sentença (ou acórdão) conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação e, em função disso, não se adentra no *meritum causae*, não faz coisa julgada material, mas, tão-somente, formal, sendo insuscetível de corte rescisório. 2. *In casu*, a decisão que se busca rescindir não conheceu de Agravo Instrumento em Recurso Ordinário, por ausência de autenticação das peças que o instruíam. 3. Ocorre que tal *decisum*, limitando-se a examinar pressuposto extrínseco de cabimento do referido Apelo, não ultrapassou a barreira do conhecimento da irresignação, de sorte que não se cuida de questão processual cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, ficando inviabilizada, por impossibilidade jurídica, a sua invocação como objeto de Ação Rescisória. Inteligência da OJ nº 46 da SBDI-2. 4. Ademais, ainda que a Corte Regional tivesse ultrapassado a barreira do conhecimento do Agravo de Instrumento, melhor sorte não socorreria o Autor, porquanto tal Recurso limita-se a aferir o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a admissão do Apelo trancado, sem se adentrar na pretensão de direito material manifestada pelo Recorrente, de forma que não haveria falar-se, também nesse caso, de decisão de mérito. 5. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-751.952/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO RODRIGUES MAGALHÃES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA CONSTITUCIONAL.** Conquanto esta alta Corte venha reiteradamente admitindo a rescisão do julgado rescindendo por violação do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, porque a ilegalidade do ato que determinou a promoção unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados qualquer direito, tem-se que, no caso concreto, o acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse referida norma constitucional. Com efeito, da fundamentação ali expendida, verifica-se que a conclusão do Colegiado Regional foi extraída da interpretação dos dispositivos do Regulamento de Pessoal da empresa em confronto com os fatos articulados na reclamatória sobre a preterição de que teriam sido vítimas os reclamantes, restando, assim, incontornável a ausência do pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST. Nestes termos, há de se negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

**PROCESSO** : RXOFROAG-752.531/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 8ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO E TRANSPORTES- SETRAN  
**PROCURADOR** : DR. IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : SILVINO FERREIRA DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.** A impetração do *mandamus* somente se torna inteligível a partir do ato que que determinara o imediato pagamento do valor exequendo sob pena de seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito, contando-se da data em que o recorrente dele tomara ciência (15/09/00) o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51, ao passo que o mandado de segurança foi impetrado em 31 de janeiro de 2001, muito tempo depois dos cento e vinte dias previstos na Legislação Extravagante. Recurso e remessa a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-768.039/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : MIRANILO MOSCOSO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CESAR VIVAS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, sobre o valor atribuído à causa.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO ENTRE BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51 E DA SÚMULA Nº 267/STF.** Esta Corte Superior Trabalhista, vergando-se à jurisprudência do Excelso STF, consagrada em sua Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança fundado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, ou por outra, quando o impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente em ato emanado da autoridade apontada como coatora. Em relação à matéria específica dos autos, a jurisprudência desta alta Corte considera que a discussão sobre sucessão trabalhista, em execução, é inconciliável com a ação mandamental, mas própria de ser veiculada em sede de embargos à execução ou de terceiros. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : AR-769.355/2001.9 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTOR(A)** : CARLOS ALBERTO FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPALHO NETTO  
**RÉU** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), calculadas sobre valor atribuído à causa na petição inicial, dispensado o recolhimento.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. OJ Nº 42 DA SBDI-2.** 1. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. 2. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição de aresto de Turma deste TST que julgou Recurso de Revista e foi, posteriormente, substituído por acórdão proferido pela SBDI-1, em sede de Recurso de Embargos, ainda que do mesmo não tenha conhecido, com fundamento no Enunciado nº 333. 3. Isso porque este segundo julgado, ao não conhecer da irresignação sob o fundamento de que o *decisum* recorrido encontrava-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, examinou o mérito da causa, sendo passível de rescisão. Inteligência da OJ nº 42 da SBDI-2. 4. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-ROAR-772.861/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**EMBARGADO(A)** : AIDA MARIA PEREIRA SANTIN  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-774.009/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PAULO BENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO  
**RECORRENTE(S)** : SPAM REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CORRÊA CALCIA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do réu; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da autora para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica o réu dispensado na forma da lei. Oficie-se ao Juízo da execução.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar o recebimento de remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais ou demonstrar encontrar-se em situação econômica tal que impossibilite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Recurso ordinário do réu desprovido.  
**AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. IPC DE MARÇO/90. ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o reajuste salarial pela variação da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março/90, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes. Recurso ordinário da autora provido.

**PROCESSO** : ROAR-774.391/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO FEITO.** Considerando a dúvida existente sobre o efetivo trânsito em julgado da decisão rescindenda, não sanada pelo recorrente no prazo que lhe foi deferido, cumpre extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

**PROCESSO** : ROAR-784.536/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO LUIZ CARVALHO BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SILVA LEAHY

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do autor, rescindindo parcialmente a r. sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01.23.9611-01, proferida pela MM. 23ª Vara do Trabalho de Salvador, para, em juízo rescisório, excluir a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são regulados por legislação específica, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento dos requisitos especificados no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Tem-se, portanto, que o princípio da sucumbência, contido no art. 20 do CPC, não se aplica nesta Justiça especial, conforme dispõe o Enunciado nº 219 deste Tribunal.

**PROCESSO** : ROAR-784.540/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DAILSO ALVES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO  
**RECORRENTE(S)** : ÁUREO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CALHADO CANTERO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.  
**EMENTA: I - RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.** A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Recurso a que se nega provimento. **II - RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.** É cediço que o valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao da ação principal, atualizado monetariamente, quando visar à desconstituição integral da decisão rescindenda (STF-Pleno: RTJ 144/157 e RJ 189/45). Objetivando o autor rescindir a sentença que reconhecera o vínculo empregatício entre as partes, condenando-o ao pagamento de verbas rescisórias, e considerando que o valor atribuído na inicial da reclamação trabalhista o foi por mera estimativa, impõe-se a ilação de que o valor do pedido deve corresponder àquele constante do mandado de citação para o pagamento do débito. Contudo, os réus não comprovaram oportunamente o valor da liquidação da sentença, não lhes aproveitando os documentos apresentados em grau recursal, pois já operada a preclusão. Inteligência dos arts. 396 e 397 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAC-793.437/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ERISVALDO ANTÔNIO ALBUQUERQUE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação cautelar e determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01.1117/97, em tramitação perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, até o trânsito em julgado da ação rescisória nº 84/2000 (TST-ROAR-753.857/2001.8), sobre a qual incide a presente cautelar, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REGULAMENTO DE PESSOAL. DESRESPEITO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. FUMUS BONI IURIS. CARACTERIZAÇÃO.** Como na hipótese vertente se constata, após consulta feita ao moderno sistema computadorizado de acompanhamento processual desta alta Corte, que nos autos do processo principal, sobre o qual este cautelar é incidente, sobreveio provimento jurisdicional definitivo - no sentido da procedência do apelo ordinário então interposto pela ECT para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista originária -, inclusive, como visto, a favor da empresa ora recorrente, está caracterizada a fumaça do bom direito a autorizar a suspensão da execução do acórdão regional apontado como rescindendo, havendo de se prover, igualmente, o atual recurso ordinário em ação cautelar, ante o acenado sucesso já obtido na ação rescisória principal.

**PROCESSO** : ROMS-795.074/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN  
**RECORRIDO(S)** : JVR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PEDRO ORLANDO PIRAÍNO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 31ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.** A decisão que determinou a desconstituição da penhora que recaía sobre imóvel de propriedade dos sócios da executada desafiava a interposição de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT, o que dilucida o não-cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-796.673/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : DR. GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR  
**RECORRIDO(S)** : JUVENI FÉLIX DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO.** A apreensão de numerário, decorrente da recusa do exequente aos bens oferecidos em garantia da execução, não padece da assinalada ilegalidade. Não resta configurada, de outra parte, a sua pretensa abusividade à luz do art. 620 do CPC, tendo em vista tratar-se de execução definitiva, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora. Por outro lado, em que pese o posicionamento adotado no âmbito da SBDI-2 de que inviável a penhora de numerário de instituições que prestam serviços na área da saúde, o que se observa dos autos é que a construção se limitou ao valor do crédito exequendo, não restando comprovado que a penhora da quantia trouxesse riscos às atividades desenvolvidas pela instituição, imprescindível em sede de mandado de segurança, por ser refratário à eventual dilação probatória, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-801.097/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO SARTORI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI  
**RECORRIDO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI.** A violação literal de lei consagrada no inciso V do artigo 485 do CPC é a que envolve contrariedade frontal a texto expresso, requerendo que a decisão rescindenda contenha uma afirmativa contrária ao dispositivo invocado. Assim, torna-se impossível prosperar a ação rescisória por violação literal de lei, quando para viabilizá-la seja necessário o reexame do conjunto probatório constante dos autos. **AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO.** O questionamento contido no bojo do presente feito já foi amplamente debatido e objeto de decisão, por parte desta Justiça especial, no processo que motivou o ajuizamento desta ação rescisória, o que afasta a possibilidade de rescisão com fulcro no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, uma vez que para configurar erro de fato é necessária a ausência de controvérsia e de pronunciamento judicial anterior sobre a matéria.

**PROCESSO** : ROMS-803.198/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO MIRANDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO PINHEIRO DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : SCHAIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : AMAZONAS SERVICE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do recurso ordinário, ante a ilegitimidade ad causam do recorrente.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER.** A Jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado (OJ nº 237 da C. SBDI-1).

**PROCESSO** : ROAR-805.609/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : REGINA SUELY DE CASTRO MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo o v. acórdão quanto à remessa necessária.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** A falta de impugnação, pelo recorrente, dos fundamentos da decisão recorrida, constitui ausência do requisito de admissibilidade exigido pelo art. 514, II, do Código de Processo Civil, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2.

**PROCESSO** : ROAR-807.894/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : NILDA LOPES SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA.** O entendimento desta Corte é no sentido de que o recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente a ação rescisória pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 69/SBDI2). Para a adoção da fungibilidade, no entanto, é necessária a presença de certos requisitos: a inexistência de erro grosseiro e que o

recurso erroneamente interposto haja sido veiculado no prazo do que se pretende transformá-lo. Interposto o recurso ordinário fora do prazo do recurso cabível, a saber, do agravo regimental, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade requerida.

**PROCESSO** : ROAR-815.730/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**Recorrente(s):** Maria Elizabeth Bianchini Lima

**ADVOGADO** : DR. DIRCEU DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : IBRA ANÁLISES QUÍMICAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO BENASSE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da requerida.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA.** Tratando-se de ação rescisória na seara trabalhista, firmou-se posicionamento nesta Corte no sentido de que somente é cabível a condenação em honorários advocatícios quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, da mesma forma que nas reclamações trabalhistas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 27/SBDI2.

**PROCESSO** : ED-ROMS-816.018/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : PEDRO AVACIR ALVES LOURENÇO  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-816.477/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**RECORRIDO(S)** : LEILA TEREZINHA DA SILVA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Inviável deliberar sobre o alegado julgamento *extra, ultra* ou *citra petita*, à guisa de violação aos arts. 128, 293 e 460 do CPC, ante a ausência do requisito do prequestionamento, pois o acórdão rescindendo limitou-se a analisar o universo fático-probatório para manter a condenação às horas extras e reflexos. Também não se vislumbra a hipótese de violação nascida na própria decisão recorrida, a justificar a prescindibilidade do prequestionamento (Orientação Jurisprudencial nº 36/SBDI-2), porque o *decisum* rescindendo apenas confirmou a sentença. Assim, se julgamento *extra, ultra* ou *citra petita* houvesse, seria em relação à sentença da Vara do Trabalho, e não quanto à decisão rescindenda. Por conseguinte, inafastável o óbice do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Por fim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta ao recorrente na decisão rescindenda embasou-se na assistência sindical e na existência de declaração de pobreza da ré, firmada por procurador com poderes especiais para tal, conforme se verifica do instrumento de fls. 28, não se vislumbrando a alegada violação às Leis nºs 5.584/70 e 7.115/83, pois satisfeitos os pressupostos do Enunciado nº 219/TST. Recurso a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 1ª TURMA  
DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AIRR-729.483/2001. RT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CCA MOTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
 AGRAVADO : RUBENS TELES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

## D E S P A C H O

Indefiro o processamento dos embargos interpostos via similar a fls. 348-50, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei 9.800/99.

Publique-se

Brasília, 2 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente da 1ª Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-489/1990-001-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. CRISA  
**PROCURADORA** : DRA. LILIANE DRUMMOND MASCARENHAS BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DE COMÉRCIO DO ESTADO DE GOIÁS - SEACOM  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO FERREIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO

Não houve ofensa à coisa julgada, antes sua observância. Na execução, a **res judicata** há de ser respeitada e executada tal como se formou, sendo princípio básico da estabilidade jurídica a inviabilidade de sua desconstituição pelo processo de execução.

**PROCESSO** : AIRR-4.762/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO CARLOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR LUIZ  
**AGRAVADO(S)** : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL MIRTES DE SOUZA SENDIN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. A conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, quando do julgamento do recurso ordinário, produz efeitos até o desfazimento do ato por decisão posterior. Logo, para o retorno das coisas ao **status quo ante** é imprescindível que a insurreição da parte seja veiculada quando da revista, e atenda aos pressupostos do art. 896, § 6º da CLT, em ordem a viabilizar o exame da matéria por esta c. Corte. Obstado o conhecimento do tema, pela inércia do interessado, não há como afastar a conversão levada a termo. 2. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, o tema não agitado na revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. 3. O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta c. Corte (CLT, art. 896, § 6º). Omitidos tais parâmetros, a revista não desafia admissão. 4. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.413/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : VIANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GIROTO  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR ROCHA RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência

contida no brocardo **tempus regit actum**, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, hão de ser preservados na sua inteireza. Precedentes. 2. Sem embargo do irregular procedimento levado a termo, o e. Tribunal de origem enfrentou, com a devida fundamentação, todos os temas que lhe foram submetidos, daí ressaindo a ausência de prejuízo. Aplica-se, pois, o princípio encerrado no brocardo **pas de nullité sans grife** (CLT, art. 794). 3. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 4. Pretensão revisional assentada no reexame de fatos e provas ou, ainda, em tema carente de prequestionamento impede o regular trânsito do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 297/TST). 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.417/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO VALÉZIO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGOSSO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado integral do instrumento de procuração do agravante, por impedir a aferição da regularidade processual da parte, obsta o conhecimento do agravo. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-25.074/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ELUIR ALCEU DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. A apontada nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, resta desfundamentada, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 do C. TST, o que leva ao desprovido do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-33.156/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : MÉRICA MARIA ROCHA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : A-404.674/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S/A (INCORPORADORA DA FRIGOBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS)  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SIRINEI ANTUNES BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR HARTMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA DE TRABALHO. 1. Pretensão assentada no revolvimento de fatos e provas, ou ainda em tema carente do necessário prequestionamento, obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 297 do c. TST). 2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-630.190/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SILVÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. Se a decisão regional se coaduna com enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, a e seu § 5º, da CLT. Inadmissibilidade da revista que leva ao desprovido do agravo aviado.

**PROCESSO** : AIRR-648.452/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDOMIRO AZEVEDO SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. DILETA MARIA DE A. SENA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos. Declarou-se suspeito o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se os Recorrentes não demonstram, de forma cabal, a ocorrência de violação de disposições legais nem a presença de divergência jurisprudencial específica, os Recursos de Revista não se viabilizam, ante o desabrigo das exigências legais estampadas no artigo 896, alíneas a e c, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-648.585/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CRESO ANTÔNIO PINHO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MONTEIRO BOYA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 331 E 333 DESTA CORTE

Não há que falar em provimento de agravo de instrumento que tenha por finalidade processar recurso de revista contra decisão que esteja em consonância com Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal, à luz do Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : AG-AIRR-652.058/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JUVENCIO DE SOUZA LADEIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : WALDYR MATTOS REGIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-663.964/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando, tratando-se de processo em fase de execução, não for demonstrada a violação direta e literal de preceito constitucional Federal. Inteligência do art. 896, §2º, da CLT, consubstanciado no Enunciado nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-663.965/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTENOR FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e o processamento do recurso de revista importaria o reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-663.973/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : DR. LICÍNIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CÉSAR SAMPAIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LEVI DE ALVARENGA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EMPREGADOS REGIDOS PELO ARTIGO 224 DA CLT

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que adotou como fundamento o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 55 do C. TST.

Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte

**PROCESSO** : AIRR-665.399/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CÉLIA SOARES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : NEOMATER S/C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM NORMA COLLETIVA DE TRABALHO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando não vislumbrada violação, direta e literal, das normas constitucionais apontadas, e quando os arestos colacionados para o confronto de teses se revelam inspecíficos e/ou inservíveis, estando desatendidas as alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-667.827/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-673.141/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PEPISCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO** : MARCO ANTÔNIO HONÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Os embargos de declaração não podem ser opostos com o intuito de buscar novo exame do que já fora decidido. Limitam-se, na realidade, às hipóteses constantes nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, que, no entanto, não foram demonstradas.

**PROCESSO** : AIRR-680.367/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTONIO AUAD  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-680.577/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT para autorizar o processamento do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-680.854/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SILVANO INGO WEBER  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SALÁRIO UTILIDADE. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-682.066/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO FLÁVIO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CLAYTON SALLES RENNÓ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1. Pretensão fundada em tema carente de prequestionamento não rende ensejo ao trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-682.069/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LOPES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO DEL PONTE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. Escudado o acórdão de origem em mais de um fundamento, cada qual subsistente por si só, o ataque a apenas um deles obsta o regular trânsito do recurso de revista, idêntico contexto apanhando a pretensão revisional fundada em dissenso pretoriano inadequado (CLT, art. 896, alíneas a e b; Enunciados nº 23 e 296 do c. TST). 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-683.814/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se suspeito o Ex.mo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando este encontrar-se desfundamentado. Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

**PROCESSO** : AIRR-686.257/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : JURACY MENDES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento por estar correto o despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-690.173/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO BORGES NAVARRO  
**ADVOGADO** : DR. SAULO R. DA SILVA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO  
Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.



**PROCESSO** : AIRR-690.237/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GERALDO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução. Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-690.872/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : FAGIP - FÁBRICA DE GASES INDUSTRIAIS AGRO-PROTETORAS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CAROLINA MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LEONARDO PEREIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Quando a decisão regional está em conformidade com Enunciado do TST, impede a admissibilidade do recurso de revista o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-691.920/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MOREIRA CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

**PROCESSO** : AIRR-692.232/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANTONIO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENUNCIADO Nº 218  
 Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 218 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AG-AIRR-692.830/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LEALDO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, revogando o despacho de fls. 118, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. O Sistema de Protocolo Integrado adotado pelo 17º Tribunal Regional permite que petições dirigidas ao Tribunal sejam protocolizadas na Vara de origem. Assim, havendo certidão de que o agravo de instrumento fora protocolizado tempestivamente na Vara de origem, revogo o despacho de não-conhecimento do agravo de instrumento. Agravo Regimental provido.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENACAO SUBSIDIARIA. DECISAO EM CONSONANCIA COM ENUNCIADO.** Se a decisão regional se coaduna com enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte, *in casu*, o Enunciado 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-694.076/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO SALVADOR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDERALDO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e entendimento contido no Enunciado 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-695.629/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : GILBERBERT KRUSCHEWSKY SANTANA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A hipótese de ofensa indireta de preceito constitucional não dá suporte ao recurso de revista, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST, que só contemplam a ofensa direta e literal da Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-696.243/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO ROSA RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-697.696/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:** Min. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry  
**Agravante(s):** Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito  
**Advogada:** Dra. Ivaneide Peixoto Machado  
**Agravado(s):** Arsonio Pimentel Palácio Filho  
**Advogado:** Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não indicando a parte violação de lei ou de dispositivo da Constituição Federal, nem evidenciado o dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-697.697/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:** Min. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry  
**Agravante(s):** Redecard S.A.  
**Advogada:** Dra. Ivaneide Peixoto Machado  
**Agravado(s):** Arsonio Pimentel Palácio Filho  
**Advogado:** Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstradas as violações denunciadas, nem evidenciado o dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-700.802/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:** Min. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry  
**Agravante(s):** José Marlene Ferreira  
**Advogado:** Dr. Dejáir Passerine da Silva  
**Agravado(s):** Sociedade Assistencial Bandeirantes  
**Advogado:** Dr. Anibal Bernardo  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão regional manteve a sentença de primeiro grau, negando o vínculo de emprego, fundamentada na prova dos autos. Improperável, pois, o conhecimento do Recurso de Revista, por vedado o reexame da matéria fática discutida, nos termos do Enunciado nº 126 desta C. Corte.

**PROCESSO** : ED-AIRR-701.558/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO** : DOMINGOS SÁVIO GOMES BRITO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LUIZ PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO OBSERVADA. REJEIÇÃO DO APELO. Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-702.142/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. CORREIO BRAZILIENSE  
**ADVOGADO** : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDMAR JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição não tem objeto, em virtude de a parcela em discussão ter sido excluída da condenação. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-703.821/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ANGELA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Agravo de Instrumento não conhecido porque na sua formação não foi trasladada peça essencial para, em caso de provimento, seja possível o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-703.822/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ANGELA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE SETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Agravo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante.

**PROCESSO** : AIRR-705.314/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO MOISÉS MARTINS FONTOURA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**AGRAVADO(S)** : TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ARIADNE R. A. SANDRONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA.** O recurso de revista, cujo fundamento central é a interpretação e aplicação de norma coletiva consoante a prova dos autos atrelada à incidência do Enunciado nº 126 da súmula da jurisprudência deste C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-705.316/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

**AGRAVANTE(S)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MANOEL BEZERRA DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. RENATO BONFIGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa.

**MATÉRIA FÁTICA.** Não alcança conhecimento o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de fatos e provas, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-705.382/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

**ADVOGADA** : DRA. SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDILSON LEITÃO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. VALDIR ARAÚJO DE ALMEIDA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o seguimento do recurso de revista, com base em dissenso pretoriano, quando forem inespecíficos os arestos trazidos aos autos. Aplicação do Enunciado nº 296 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-706.627/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

**AGRAVANTE(S)** : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ADILSON FERNANDES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se verificando os pressupostos atinentes à violação e à divergência, nos moldes do disposto no artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706.639/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

**AGRAVANTE(S)** : MARIA ZINOVIA KALAPOTHAKIS

**ADVOGADO** : DR. GERINALDO TEODORO DE ASSUNÇÃO

**AGRAVADO(S)** : SISTEMA PITÁGORAS DE ENSINO SOCIEDADE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARIANI DALAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-707.776/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO** : PAULO ROBERTO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO  
 Rejeitam-se os embargos de declaração quando não constatada omissão, verificando-se que os temas abordados foram enfrentados e decididos de forma explícita e fundamentada, não carecendo nem mesmo de maiores esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-711.406/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

**AGRAVADO(S)** : AURINO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Constatando-se o recolhimento a menor das custas processuais, o recurso de revista mostra-se deserto. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-712.823/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JURANDIR LEÃO RIBEIRO NETO

**AGRAVADO(S)** : MARIA REGINA RAMOS DE ARRUDA

**ADVOGADA** : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Quando a decisão regional está em conformidade com Enunciado do TST, impede a admissibilidade do recurso de revista o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-712.827/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

**AGRAVANTE(S)** : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**AGRAVADO(S)** : ALCIONE FRANCISCA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-713.199/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

**AGRAVANTE(S)** : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**AGRAVADO(S)** : MARIA JURACI SILVA MIRANDA

**ADVOGADO** : DR. JURANDIR MOREIRA FERRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revisa contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-713.307/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : IVANILTON ALVES DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO

**AGRAVADO(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ABEILARD BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS NÃO DEVIDAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO C. TST. AGRADO NÃO PROVIDO  
 Em sede de recurso de revista, o reexame de matéria fático-probatória é vedado, nos termos do Enunciado nº 126 do C. TST. **In casu**, o entendimento do Tribunal a quo foi no sentido de que o pagamento das horas extras pleiteadas por trabalhador que exerça função predominantemente externa, não se sujeitando, por conseguinte, ao controle de horário do empregador, não é devido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-713.636/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

**EMBARGADO** : FILOMENA PERPÉTTUA REPINOSKI

**ADVOGADA** : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO  
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-715.384/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

**AGRAVANTE(S)** : MILLA MILVA MÁRCIA MARTINS PASCHOAL

**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : JORGE PAULETE VANRELL

**ADVOGADO** : DR. JORGE PAULETE VANRELL

**AGRAVADO(S)** : WILSON RODRIGUES DA MATTA

**AGRAVADO(S)** : USINA CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes a admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716.107/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE

**AGRAVADO(S)** : CÍCERO CARNEIRO CRUZ

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SUPRESSÃO DA CESTA BÁSICA E REDUÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, CONCEDIDOS PELA RECLAMADA, MESMO APÓS A EXPIRAÇÃO DA VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 468 DA CLT.** Se a empresa, mesmo após transcorridos meses do término da vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, continua concedendo benefícios aos empregados, não pode, unilateralmente, proceder à supressão ou redução de tais vantagens, eis que devem ser incorporadas ao contrato individual de trabalho, sob pena de incorrer em ofensa ao art. 468 da CLT, caso provoque algum tipo de alteração lesiva, diminuindo ou suprimindo um direito já adquirido.

**PROCESSO** : AIRR-716.272/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL JAIRO F DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Não demonstrada a ocorrência de ofensa a dispositivos legais e tampouco o alegado dissenso pretoriano, o recurso de revista não tem como prosperar.

**PROCESSO** : AIRR-716.492/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO.** Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por estímulo ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, inviável é o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, calcado na tese de que o turno ininterrupto de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalo destinado a descanso e/ou alimentação, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhada a diretriz ali estampada. Agravo de Instrumento conhecido e ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-717.612/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BIZARRO  
**AGRAVADO(S)** : TEOTONIO GILBERTO PALMERIN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE SOUSA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO.** Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista. Aplicação do art. 896, a, in fine, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-718.505/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : DEMUTH MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZÉLIA MARIA DE FREITAS TOMASELLI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ INÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO UBIRAJARA KIRST

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO.** Havendo o r. acórdão atacado observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão da nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o questionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-718.821/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM LÚCIA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO.** A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, a, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-718.823/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE MORAES FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA.** O recurso de revista, cujo fundamento central é a interpretação e aplicação de norma coletiva, a qual, todavia, não possui observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, não enseja admissibilidade, a teor do art. 896, b, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-719.340/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MARCONE PAIVA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO.** A decisão regional fundamentada em interpretação e aplicação de cláusula inserida em acordo coletivo, cuja observância se limita à área territorial de jurisdição do Tribunal prolator, insere-se na excepcionalidade do artigo 896, alínea "b", da CLT e não dá azo à interposição do recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-720.917/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LOURIVAL ARANTES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão recorrido, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso interposto.

**PROCESSO** : AIRR-721.480/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. TEMA N. 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.** Encontrando-se a decisão regional em consonância com entendimento consubstanciado em Tema da Orientação Jurisprudencial emanada da Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior, inviável se torna o processamento do recurso de revista fundamentado em dissenso pretoriano, haja vista o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-722.481/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO KAWAKAMI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO** - A decisão regional encontra-se de acordo com o Enunciado nº 342 desta Corte, o qual preconiza que os descontos efetuados a título de seguro dependem da autorização prévia e por escrito do empregado.  
**HORAS EXTRAS - ATÉ AGOSTO DE 1992** - Para que o recurso alcance conhecimento deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de tese ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

**HORAS EXTRAS - APÓS AGOSTO DE 1992** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PRESCRIÇÃO** - A decisão regional encontra-se de acordo com o Enunciado nº 153 desta Corte, o qual encerra tese no sentido de que a prescrição deve ser argüida na instância ordinária.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-726.720/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ANSELMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.** Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por estímulo ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhada a diretriz ali estampada. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-730.821/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO GIL DE TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO BORTOLETTO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ORLANDO PAVÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRECLUSÃO QUANTO À MANIFESTAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DO RITO. DESPROVIMENTO**

As argumentações em torno da inaplicabilidade do rito sumaríssimo tornam-se inovatórias, porque somente feitas em sede de agravo de instrumento, esquecendo-se o reclamante de prequestioná-las na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos.

**PROCESSO : AIRR-733.492/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S) :** FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S) :** GERALDO CUSTÓDIO DA SILVA

**ADVOGADO :** DR. CÉSAR MONTEIRO BOYA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a jurisprudência consolidada desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO : ED-AIRR-733.812/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

**EMBARGANTE :** COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

**ADVOGADA :** DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**EMBARGADO :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESA TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS

**ADVOGADO :** DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Se não padece o acórdão de omissões, rejeitam-se os embargos contra ele dirigidos.

**PROCESSO : ED-AIRR-736.811/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**EMBARGANTE :** COMPAR - CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES

**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

**EMBARGADO :** STÉLIO DE SOUZA SOARES

**ADVOGADA :** DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.**  
1. A contradição de que tratam os artigos 535, inciso I, do CPC e 897-A da CLT consiste naquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva ou entre essas e a ementa da decisão embargada. Assim, não encerra contradição a alegação de que esse vício teria ocorrido quando da análise dos arestos colacionados no recurso de revista e a conclusão do julgado.  
2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-737.709/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S) :** USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO :** DR. WINSTON SEBE

**AGRAVADO(S) :** TEODORO ROSA FIGUEIREDO

**ADVOGADO :** DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1.** O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). Emergindo a necessidade de interpretar a legislação ordinária, ressei a ausência do pressuposto em comento.  
**2.** Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO : ED-AIRR-739.858/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**EMBARGANTE :** SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO :** NATALINO BORDUCO

**ADVOGADO :** DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. 1.** O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

**2.** Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

**3.** Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-743.037/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S) :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S) :** MILTON ALVES PEREIRA

**ADVOGADO :** DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do presente Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. DESPROVIMENTO.** A autoridade responsável pelo recebimento do Recurso de Revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, por força do disposto no artigo 896 da CLT, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente denunciada e/ou a demonstração de efetiva violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Logo, não merece reforma o despacho que nega seguimento a Recurso de Revista quando não configuradas as hipóteses previstas pelo supracitado dispositivo consolidado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO : AIRR-744.489/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S) :** GENIVAL JOAQUIM DE ARAÚJO

**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO FRANCISCO XAVIER

**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO**

O mero inconformismo do ora agravante, em face do trancamento de seu recurso de revista, não enseja o processamento do apelo. Devem ser cumpridos os requisitos do art. 896 e alíneas da CLT.

**PROCESSO : ED-AIRR-745.689/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

**EMBARGANTE :** COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO :** LAURO MONTEIRO DE ARAÚJO FILHO E OUTROS

**ADVOGADO :** DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos necessários.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.** Embora não haja omissão, os embargos de declaração são meio idôneo a obter os necessários esclarecimentos acerca da questão dita omissa. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO : AIRR-745.741/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S) :** COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

**ADVOGADO :** DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA

**AGRAVADO(S) :** MARCO LUIZ PERINI

**ADVOGADA :** DRA. LENITA BARTZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** Imprestável, para a satisfação do ônus processual em comento, o traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. **3.** Agravo não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-750.952/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S) :** BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO :** DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

**AGRAVADO(S) :** AYRSE DUARTE DOS SANTOS

**ADVOGADO :** DR. FÁBIO PETENGILL

**AGRAVADO(S) :** BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO :** DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1.** O cabimento do recurso de revista, interposto a decisão proferida no processo de execução, está condicionado à violação de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º). **2.** Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto. **3.** Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO : AIRR-751.228/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. WAGNER PIMENTA

**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S) :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S) :** SEBASTIÃO ALFREDO DE SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA RFFSA.** Violação apontada como vulnerada no recurso de revista não prequestionada no Tribunal Regional do Trabalho, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

**INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO ENTRE A RFFSA E A AGRAVANTE.** Vulneração dos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 não prequestionadas. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

**FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. TRINTENÁRIA.** Decisão do TRT em harmonia com os Enunciados nºs 95 e 362 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : ED-AIRR-753.139/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**EMBARGANTE :** BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO :** JOSÉ LUIZ LUCAS DE HOLANDA

**ADVOGADO :** DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando omissão, complementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO**

**1.** Ressentindo-se no acórdão embargado de ausência de manifestação acerca da violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, apontada no recurso de revista quanto ao tema juros de mora, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para complementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

**2.** Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para sanar omissão.



**PROCESSO** : AIRR-758.396/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ EDISON SCHELL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENUNCIADO 326/TST. NÃO-CONHECIMENTO. A aplicação do Enunciado 326 desta Casa é restrita aos casos em que o empregado jamais percebeu proventos relativos à complementação de aposentadoria, ou seja, onde se persegue o direito em si ou seu reconhecimento. Assim, tal verbete sumular não tem incidência na hipótese dos autos, onde o egrégio Regional consignou que o pleito dos autores refere-se a diferenças sob o aludido título, em face da reestruturação do quadro de pessoal da reclamada. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-759.591/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE ULTRALAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Estando a decisão regional em consonância com iterativa, atual e notória jurisprudência desta C. Corte, incabível recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 333 do C. TST e § 4º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-764.026/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO VIANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO VIDAL PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, em execução de sentença, sem prova de expressa ofensa à dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-767.910/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO** : MARIA ISABEL JAQUES PONTES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ZACARIAS ALVES COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-770.026/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GONZAGA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra violação de lei e da Constituição ou divergência jurisprudencial (artigo 896, alíneas *a, b e c*, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-770.804/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANNA TOSCANO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CESAR HONÓRIO DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. ABEL DE ARAÚJO PADILHA NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissível o recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra divergência jurisprudencial (Aplicação da Súmula 296 do TST).

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-771.003/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : RAQUEL GOMES DEVEZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PASCALE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível o recurso de revista em que a parte não demonstra violação a dispositivo de lei, tampouco divergência jurisprudencial (Art. 896, alíneas "a", e "b" da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-771.006/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NILTON NORONHA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Não se conhece de recurso de revista em que a parte recorrente busca reexame de matéria ventilada em acórdão que decide recurso ordinário, por violação a dispositivo constitucional, sem, contudo, demonstrar frontal e direta violação desse dispositivo

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-771.109/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO PACHECO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DE EMPREGADO CONCURSADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. Inadmissibilidade do processamento do recurso de revista, por força do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-771.527/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA JOSÉ MARIA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO M. A. PIZARRO DRUMMOND  
**AGRAVANTE(S)** : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merecem destrancamento recursos de revista em que não demonstradas violações a dispositivos de lei, e os arestos colocados pelos Recorrentes não atendem às exigências da Súmula 296 quanto à sua especificidade.

2. Agravos de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-771.998/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIR COSMO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SAKAE TATENO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissível o recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra violação de lei e da Constituição ou divergência jurisprudencial (artigo 896, alíneas *a, b e c*, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-772.702/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
**AGRAVADO(S)** : MAGUIL DE OLIVEIRA FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO H. OGANDO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte não demonstra violação a dispositivos de lei ou da Constituição da República, tampouco demonstra divergência jurisprudencial (Art. 896, alíneas "a", "c", da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-772.786/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LINO ANDREOS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ELEVADORES ATLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário.  
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-773.189/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JULIX COMÉRCIO E COLETA DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO PAES  
**ADVOGADA** : DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO**

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta a dispositivo da Constituição da República, o que não restou demonstrado no presente caso. Art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-773.431/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURINHO DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : INEZ GOMES PAULO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ARAÇAGI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT).  
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-773.803/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : NILDO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. KILDER GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RENORTE PNEUS LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas não da contraminuta que lhe foi oposta, porquanto intempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA PELO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.** O direito à ampla defesa, conquanto constitucionalmente previsto, há que ser exercido em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofensa a princípio outro, este referente ao do devido processo legal. Entendimento contrário, aliás, foge à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual. No presente caso, a regular a questão com a qual se deparou o Colegiado Regional está o disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC, que autoriza a imposição da multa impugnada quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração aviados pela parte. Tal foi, segundo esse mesmo Órgão Julgador, a hipótese submetida à sua apreciação; e ainda que se argumente que procrastinatório não foi o intuito do Agravante - questão de ordem meramente fática -, certo é que tal controvérsia diz respeito a seu direito subjetivo, enquanto é certo que as instâncias extraordinárias têm como desígnio tão-só a tutela do ordenamento jurídico objetivamente considerado. De resto, frise-se que a suposta afronta ao texto constitucional não se qualificaria como "direta", nem seria à sua "literalidade". Agravo de instrumento não provido, porquanto não enquadrada a hipótese no § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-774.555/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADENIR CÂNDIDO MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO**

1. Não se conhece de recurso de revista cuja matéria encontra-se superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Art. 896, § 4º, da CLT).  
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-774.785/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL VERA CRUZ S. A.  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 314 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-774.831/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARILDA FUNCK FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CEZAR CAZALI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista de que o exame implica revolvimento de fatos e provas.  
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-775.440/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : WILMA VASCONCELOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA LIMA DE LIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

1. Não se conhece de recurso de revista em que a parte-recorrente busca reexame de matéria ventilada em acórdão que decide recurso ordinário, por violação a dispositivo constitucional, sem, contudo, demonstrar frontal e direta violação desse dispositivo  
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-775.473/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSSIVALDO ALVES NEIVA  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Inadmissível o recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra divergência jurisprudencial, tampouco violação de lei (Artigo 896, alínea "a", e "c", da CLT).  
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-775.936/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AÇUCAREIRA CORONA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**AGRAVADO(S)** : CLODOALDO PAVIANI  
**ADVOGADO** : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRECLUSÃO QUANTO À MANIFESTAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DO RITO**

As argumentações em torno da inaplicabilidade do rito sumaríssimo tornam-se inovatórias, porque somente feitas no agravo de instrumento, esquecendo a reclamada de prequestioná-las no momento oportuno, ou seja, no recurso de revista, na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos.

**PROCESSO** : AIRR-775.941/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS SEGUNDO GALLEGOS SEPULVEDA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA NAVES FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRECLUSÃO QUANTO À MANIFESTAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DO RITO**

Os argumentos em torno da inaplicabilidade do rito sumaríssimo não podem ser levados em conta, porque somente trazidos no agravo de instrumento, esquivando-se a reclamada de prequestioná-las na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos. No mérito, a matéria esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do C. TST, porque a controvérsia foi examinada e decidida em consonância com a prova coligida.

**PROCESSO** : AIRR-775.951/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TOPÁZIO DE CAXIAS COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES DA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : SADEK MOHAMED SLAIB  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL**

A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada não comprovou o recolhimento do depósito recursal por ocasião da interposição do recurso de revista, nem em valor que complemente o total arbitrado da condenação, nem no limite legal previsto para o recurso de revista. Logo, deserto o apelo, estando correto o r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-776.059/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO SANTANA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR ROSA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO**

Não prospera o agravo de instrumento, quando não demonstrado pelo recurso de revista que a decisão recorrida ofendeu diretamente dispositivos legais e/ou constitucionais, nem comprovada divergência jurisprudencial apta para confronto de teses, a teor do disposto no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-776.071/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JORNAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DAVI HENRIQUE PALADINO  
**AGRAVADO(S)** : CLENISVALDO JOSÉ DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SCALDINI DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE.** Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista suscitado por advogado sem procuração, porque inexistente aquele recurso. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-778.280/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GRÁFICA E EDITORA LIMOEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUSMAR ALBERTASSI  
**AGRAVADO(S)** : NILCELIA TEIXEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.**

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-782.775/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DE ARRUDA CANGUSSAU  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILLHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. SENTENÇA LÍQUIDA** - Sendo líquida a sentença com valor determinado, não torna nula a execução a ausência de sentença de liquidação. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-786.962/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ELIEZER RODRIGUES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL**

Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-786.972/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DÉBORA CÁSSIA MORAIS BITENCOURT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-794.577/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELIEZER MANOEL DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher a preliminar de intempestividade do agravo de instrumento, argüida em sede de contraminuta, para dele não conhecer.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO- CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o oitavo dia legal.

**PROCESSO** : AIRR-794.739/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : AGENOR HONORATO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicada a análise do recurso de revista aviado pelo Reclamante.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. CONFLITO JURISPRUDENCIAL.** Encontrando-se a decisão regional em consonância com entendimento consubstanciado em Orientação Jurisprudencial emanada da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, inviável se torna a admissão do recurso de revista por divergência jurisprudencial, ante o que dispõe o artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.756/98. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-796.335/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL INÁCIO FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. 1.O** agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema não agitado na revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. 2. A conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, em sede recursal, produz efeitos até o desfazimento do ato por decisão posterior. Obstado o conhecimento do tema, pela inércia do interessado, não há como afastar a conversão levada a termo. 3. O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência do c. TST. Olvidados tais parâmetros, a revista não desafia admissão. 4. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.220/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO BENITO CECHET  
**AGRAVADO(S)** : DANILO ALBERTO SAUL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA DIRETA À LITERALIDADE DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença limita-se à hipótese de ofensa direta à literalidade de dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento não provido, eis que não configurada a ofensa, ainda que aparente, aos preceitos indicados em sede de Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-800.399/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : VICENTE JORGE DA SILVA BALTHAR E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS** - Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos (Enunciado 23/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-801.938/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE VOLTA REDONDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : NOEMIA ORGAL RIBEIRO E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO UTILIDADE - CESTA BÁSICA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 297 E 296 DO TST.** As violações apontadas pelo recorrente não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, por falta do necessário questionamento das matérias tratadas naqueles dispositivos, uma vez que o Regional não os utilizou como fundamento na sua decisão. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, os arestos transcritos revelam-se inespecíficos, pois não tratam da interpretação dos mesmos dispositivos nem se referem aos mesmos fatos observados no acórdão recorrido. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-806.056/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO MAGNAGO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Afastada a nulidade porquanto o Regional concedeu a devida prestação jurisdicional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-806.167/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
**AGRAVADO(S)** : LEVI ÁVILA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON MÁRCIO DEPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Provido porque há elementos nos autos capazes de suprir a ausência da peça. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS DE SOBREVISO.** Os arestos colacionados na revista não enfrentam todos os fundamentos da decisão Regional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.210/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ MACHADO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SALIM GIL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Não demonstrada violação da Constituição, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-810.067/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : HELOÍSA HELENA FONSECA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA OBSTACULIZADO PELOS ENUNCIADOS NºS 297, 296 E 126 DO TST.** Se o Regional entendeu que a reclamante não faz jus à indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/89, em face da sua adesão voluntária ao Plano de Demissão Incentivada e se, por outro lado, não adotou tese explícita sobre o que estabelece o Enunciado nº 314 do TST, incidem na espécie os Enunciados nºs 296 e 297 do TST a obstaculizar o recurso de revista. Quanto aos honorários de advogado, não há como se chegar à conclusão diversa da que chegou ao acórdão recorrido sem o revolvimento de fatos e provas, uma vez que o Regional afirmou que a reclamante não preenchia os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-810.071/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO RENATO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO.**

Decisão do acórdão regional em consonância com as orientações contidas no Precedente Jurisprudencial nº 177/SDI e Enunciado nº 363 desta Corte impedem o conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-810.140/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : SCHRACK ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CORRÊA GEBARA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ADELITA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO NÃO USUFRUÍDO - ADICIONAL DE HORA EXTRAORDIÁRIA** - O aresto apresentado não estabelece a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso, porquanto adota tese em consonância com o entendimento regional, no sentido de que o período não usufruído destinado ao repouso e alimentação deve ser remunerado como extraordinário, acrescido do adicional de 50%, conforme exegese do artigo 71, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-810.970/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA PESCAROLO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: MANDATO TÁCITO NO PROCESSO DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO.** No processo do trabalho, o mandato tácito somente se configura quando o advogado, acompanhado da parte ou preposto, comparece ou pratica ato de audiência. Hipótese em que a advogada subscriptora do recurso de revista alega a existência de mandato tácito ante o fato de ter dado ciência, pelo reclamado, da publicação da sentença, assinando no verso dessa a ciência. Inexistência de mandato tácito. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811.346/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ANTÔNIO FERREIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO JORGE DE LIMA TORRES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO RECLAMADO - FGTS - PRESCRIÇÃO** - A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS com relação às parcelas pagas é trintenária, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Inteligência dos Enunciados nºs 95 e 362, que não se contrapõem, ao contrário, complementam-se. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA** No tocante ao ônus da prova, não se verifica a alegada contrariedade ao Enunciado nº 68 do TST e à divergência apresentada, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que o reclamante não se desincumbia efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente, qual seja, de comprovar a alegada identidade de funções a ensejar a equiparação salarial. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí por que a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado à luz do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811.557/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIA SAMANEDE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811.898/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS RAMOS LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Não cuidando a parte agravante de atacar diretamente os fundamentos adotados pelo despacho que indeferiu a subida do seu recurso de revista, não merece ser dado provimento ao seu agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-812.649/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC SEGUROS (BRASIL) S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTONIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VICTORIO RIOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 do TST impede o conhecimento do recurso de revista. **HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO.** Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.883/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR SILVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL - NOME DO RECLAMANTE E NÚMERO DO PROCESSO ESTRANHOS AOS AUTOS.** Se a guia de depósito juntada quando da interposição do recurso ordinário continha identificação de reclamante e número de processo estranhos aos autos, irremediavelmente deserto o recurso, em face da ausência de informações indispensáveis à qualificação dos recolhimentos, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 15, de 15/10/1998, vigente à época. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-254.562/1996.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ROGER BERNARD ORVAIN (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : ANCORA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANDRADE PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que fundamente a decisão recorrida em relação à indenização do período em que o empregado trabalhou no exterior e acerca do que dispõe o art. 477 da CLT, bem como acerca do fundamento em que se embasou para determinar que, no período do último contrato de trabalho, era inexigível o pagamento da indenização referida. Resta prejudicado o exame dos temas recursais anteriormente sobrestados.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO QUE DECLARA A INEXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, SEM FUNDAMENTAR O MOTIVO QUE DETERMINOU O ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Ao interpor embargos de declaração contra a decisão que afastou a unicidade contratual, o empregado buscou prestação jurisdicional relacionada ao fundamento que determinou o não-pagamento da indenização referente ao período em que trabalhou no exterior - de 1956 a 1970, à luz do art. 477 da CLT. Recebeu, tão-somente, no sentido de que inexigível, ante a ausência de unicidade contratual. A oposição de novos embargos foi recepcionada com o mesmo fim, atestando negativa de prestação jurisdicional a impedir seja alçado recurso à instância superior, acerca do tema.

**PROCESSO** : RR-379.508/1997.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BORGES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. No mérito dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo fixado em lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS.** 1. Impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-412.100/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA  
**EMBARGADO** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**EMBARGADO** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
**EMBARGADO** : JOSÉ CARLOS MASSUTTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO** O objetivo dos embargos de declaração limita-se às hipóteses constantes nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Não demonstrados os vícios alegados, os embargos devem ser rejeitados.



**PROCESSO** : RR-416.059/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**RECORRENTE(S)** : ADOLAR NERIS TAMBORENO

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que, afastada a aplicação da prescrição total, julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Constata-se que a matéria versada nos presentes autos cinge-se a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, uma vez que esta parcela vem sendo paga desde o jubileamento do reclamante, só que, no seu entendimento, em proporção menor do que lhe seria devido. É certo que a diferença postulada nunca lhe foi paga, mas também é correto dizer que a parcela, qual seja, complementação de aposentadoria, já vem sendo desembolsada. Assim sendo, incide na hipótese o Enunciado nº 327 do TST, que entende ser parcial a prescrição aplicável nesse caso. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-416.251/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA

**RECORRIDO(S)** : CANDICE MARTINS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO. CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.1.** Ainda que conste, dos fundamentos do r. acórdão impugnado, a atribuição de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o correspondente dispositivo consagrou o desprovimento do recurso ordinário interposto pelo autor, gizando de forma expressa a confirmação da r. sentença de primeiro grau que julgou improcedentes todos os pedidos formulados, ainda que por motivação distinta. Nos termos do art. 469 e incisos, do CPC, ressaí clara a falta do pressuposto da sucumbência, contexto a obstar a admissão da revista. 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-418.382/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENDIS

**RECORRIDO(S)** : CHEILA PILOTTI CARVALHO

**Advogado:**Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "cargo comissionado - sétima e oitava horas" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: BANCÁRIO. CARGO COMISSIONADO.** O enquadramento do bancário na excluyente do § 2º do artigo 224 da CLT se dá não só pelo recebimento de gratificação de função mas, também, pela excepcionalidade do cargo, com o exercício de função de maior fidúcia. O exercício da função de Recepcionista de Gerência não preenche esse último requisito, fazendo com que sejam consideradas como extraordinárias as horas que excedam a sexta do dia. Recurso de Revista conhecido mas não provido.

**PROCESSO** : RR-423.616/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**RECORRENTE(S)** : JACIRA DE JESUS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO ERNESTO LUCON

**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** À luz do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI deste Tribunal, revela-se inviável o conhecimento de recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente não fundamenta o seu recurso em violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal ou 832 da CLT ou, ainda, 458 do CPC. Na hipótese vertente, por se tratar de processo em execução, a nulidade somente se viabilizaria se apontada ofensa ao art. 93, IX, da CF. Recurso não conhecido.

**DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.** Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-426.476/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : AMÉLIA HIROKO HORIBE

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas de sobreaviso pela utilização do aparelho BIP e reflexos.

**EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP**

O regime de sobreaviso, definido no artigo 244, § 2º, da CLT, é destinado a disciplinar o trabalho dos ferroviários, só podendo ser estendido, por analogia, a outras categorias profissionais se o empregado "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", como exigido na citada norma. A utilização do aparelho "BIP" pela empregada, por si só, não permite que seja considerado regime de sobreaviso (Orientação Jurisprudencial nº 49 da C. SBDI do TST).

**PROCESSO** : RR-435.234/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : RONALDO ABREU DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÉRES BORGES

**RECORRIDO(S)** : MARQUES E PEREIRA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: DESCONTO SALARIAL - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES RECEBIDOS PELO EMPREGADO - LICITUDE.** Os cheques devolvidos devem ser suportados pelo frentista de posto de gasolina quando não observadas as exigências ajustadas na convenção coletiva e no contrato de trabalho.

**PROCESSO** : RR-436.354/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**RECORRENTE(S)** : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA BARROS BERTO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Contribuição previdenciária e fiscal - competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal, efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA** - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista provido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - VALIDADE** - A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a atual e iterativa jurisprudência sedimentada pela Orientação Jurisprudencial 220 da SDI-I. **DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO** - Conforme se verifica, a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a atual redação do art. 58, § 1º, da CLT, conferida pela Lei 10.243, de 19/6/01, que veio a corroborar a jurisprudência desta Corte, que de longo tempo defendia tal posicionamento, tendo sido elástico somente o limite até 10 minutos. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-438.818/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : GILBERTO SANTANA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : AZZURRA AUTO TAXI LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE TÁXI**

Não se conhece do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT quando não demonstrada violação literal dos artigos 2º, 3º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, e os arestos transcritos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial não revelam idêntica situação fática à delineada pelo v. acórdão recorrido.

**PROCESSO** : RR-439.118/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

**RECORRIDO(S)** : MARIA TEREZINHA BINDÉ

**ADVOGADO** : DR. ADAIR PINTO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extirpar da condenação o pagamento de adicional de periculosidade; férias acrescidas do terço constitucional; gratificações natalinas; e FGTS do período em que a autora lhe prestou serviços. Invertido o ônus da sucumbência, encargo do qual fica isenta a Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-439.277/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : AMARILDO GONZAGA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : FIANÇA IMÓVEIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CUNHA DE MELO FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e apenas quanto ao tema isonomia salarial, para no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISONOMIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1.** Não afronta a literalidade dos artigos 12 da Lei nº 6.019/74, 5º, caput, e 7º, incisos XXX e XXXIV, da CF, decisão que rejeita pedido de isonomia salarial entre empregados da empresa prestadora de serviços e da respectiva tomadora. Impossibilidade de aplicação analógica do preceito legal, além da impertinência temática dos de ordem constitucional. 2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-446.799/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : EDÉSIO DUQUE RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

**EMBARGADO** : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. IFIGÊNIA CABRERIZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e acolhê-los para acrescentar fundamentos à decisão turmaria, sem efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OBSERVADA. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO.** Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. *In casu*, acolhem-se os embargos para acrescer à decisão fundamentos, sem, entretanto, emprestar-lhes efeito modificativo. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : **RR-454.251/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MÁRCIA WENCESLAU DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : SEG-CIPA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE MORAES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Ex.mo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS

A decisão que firma entendimento no sentido de que o desconto fixado em norma coletiva subordina-se a não-oposição do empregado não contraria o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, que determina a fixação da contribuição por assembléia geral. Recurso de revista não conhecido por não preenchidos os pressupostos do artigo 896, "a" e "c", da CLT.

**PROCESSO** : **RR-454.601/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARINA ESTER FALEIRO PARENTE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE RODRIGO T. DA CUNHA LYRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - CUSTAS

A teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a simples declaração de pobreza por parte do trabalhador é suficiente para assegurar o direito à Justiça gratuita, cuja veracidade é presumida na forma da Lei nº 7.115/83.

Assim sendo, tendo a reclamante requerido o benefício da Justiça gratuita, nos moldes exigidos pela referida Lei, atendido restou o requisito necessário a sua concessão.

**PROCESSO** : **RR-455.023/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MAÍLSON SILVA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO OSASCO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo empregatício entre o autor e a reclamada, restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO

A Colenda SDI desta Corte Superior já pacificou a controvérsia acerca da presente matéria, no sentido de reconhecer o vínculo empregatício do policial militar com empresa privada, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 167.

**PROCESSO** : **RR-461.394/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY NAGATA  
**RECORRIDO(S)** : ADELMO ALFLEM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto que

os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestável que a sua incidência dar-se-á sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : **RR-463.537/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Não se conhece do recurso de revista cuja decisão recorrida esteja em consonância com Enunciado desta Corte, como na presente hipótese, em que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com o que estabelece o Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DA PROVA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DO DIREITO AS PARCELAS PLEITEADAS. DA DELIMITAÇÃO DAS VERBAS.** Não há como se conhecer do recurso quando a matéria trazida não se encontra prequestionada e os arestos trazidos a divergência são inespecíficos, óbice dos Enunciados 297 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-463.695/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CLEIDE REGINA BORELLI BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. MARINEZ KASCHEL COUTO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO TOGNOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incorporação ao salário da gratificação de função percebida pela empregada por mais de dez anos e reflexos, restabelecendo a r. sentença.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS - INCORPORAÇÃO

A jurisprudência da Colenda SBDI-1 desta Corte pacificou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 45, no sentido de que tão-somente o empregado que permanecer no exercício de cargo de confiança por dez ou mais anos tem a gratificação de função incorporada ao seu salário, não perdendo a vantagem caso ocorra o afastamento do referido cargo sem justo motivo.

**PROCESSO** : **RR-464.352/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : OXFORT CONSTRUÇÕES S/A  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO FREIRE E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GELSON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ BELLEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - CARÁTER PROTETÓRIO

Não há que se falar em ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, tampouco em afronta ao amplo direito de defesa da reclamada, porquanto a aplicação da referida multa é uma faculdade que o legislador conferiu ao julgador que, verificando o intuito na prolação do feito, poderá dela se utilizar. No caso, a Eg. Turma Regional entendeu que os embargos de declaração foram, de fato, protelatórios.

**PROCESSO** : **RR-469.468/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : DAVID MIGUEL GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto à correção monetária.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **E-RR-227.830/95** - Min. Leonaldo Silva - DJ de 3/4/98; **E-RR-245.482/96** - Min. Vantuil Abdala - DJ de 20/2/98; **E-RR-285.344/96** - Ac.5475/97 - Min. Cnéa Moreira - DJ de 19/12/97; e **E-RR-216.762/95** - Ac.4682/97 - Min. Rider de Brito - DJ de 10/10/97. Recurso provido.

**PROCESSO** : **RR-475.395/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DIMAS TADEU DE SOUZA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. Não merece conhecimento o recurso de revista, com fulcro no art. 896, "a", da CLT, porquanto inespecífico o aresto paradigma.

**PROCESSO** : **RR-475.632/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ APARECIDO BELLEI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para atualização dos salários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto à correção monetária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Recurso de revista conhecido e provido no particular.

**PROCESSO** : **ED-RR-475.667/1998.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO** : NÓIA FERREIRA RODRIGUES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME DA SILVA BAS-TOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimento, mas mantida na íntegra a decisão embargada.

**PROCESSO** : **RR-476.535/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCHWAMBACH  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IZABEL MACHADO REIS  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PIS. CADASTRAMENTO. AUSÊNCIA. EFEITOS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art.



896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso no particular, por falta de fundamentação. 3. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 4. Pretensão revisional fundada no exame de matéria carente de prequestionamento, obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 5. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-476.716/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO ANTÔNIO DORINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso no tópico relativo à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser utilizado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Georger de Sousa Franco Filho quanto à correção monetária.

**EMENTA:** DAS HORAS EXTRAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, visto que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo no que tange à premissa definida pelo Regional no sentido de que o autor não era exercente de cargo de confiança. Recurso não conhecido. **DAS HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Os julgados colacionados no apelo desservem ao fim colimado, por inespecíficos, porquanto ambos se referem ao ônus da prova da prestação de serviços extraordinários, enquanto que o Regional não analisou a controvérsia sob a ótica do ônus da prova, mas sim com base na prova testemunhal produzida. Recurso não conhecido. **DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** A matéria não foi objeto de análise pelo Regional, carecendo o tema do indispensável prequestionamento. Incide na espécie a orientação inserida no Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte já se posicionou a respeito da matéria, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, que assim estabelece: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 da CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-477.371/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO SAVIANI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO RENI OTTO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR GERALDO JORGE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANUËNIOS. MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 3. Pretensão versando sobre tema carente de prequestionamento, ou ainda, sem a devida fundamentação, obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 297/TST e art. 896 da CLT). 4. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-477.636/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR DEGELMANN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "contribuição previdenciária e fiscal - competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto da contribuição previdenciária e fiscal seja efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - **COMPETÊNCIA** - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-479.127/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : ODETE AMANTINA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. PERTINÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 297 E 296 DO TST. O prequestionamento é um dos principais pressupostos do recurso de revista, o qual não será conhecido quando a matéria tratada nos dispositivos tidos como violados não tiver sido objeto de pronunciamento pelo Regional. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, a divergência transcrita deve ser específica, revelando a existência de teses diversas acerca da interpretação de um mesmo dispositivo legal e a partir de fatos idênticos, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-479.905/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ DA SILVA CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JANE CARVALHO P. SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para condenar a segunda litisconsorte passiva - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - a responder de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da obreira. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-483.288/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ELENITA NAZARETH DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE DA SILVA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : VIEIRA & COMPANHIA LTDA. (MARLENE NILWARD DE AZEVEDO)  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado.

**PROCESSO** : RR-485.542/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO ADOLFO COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias a partir da sexta diária e seus reflexos, devendo ser respeitado o acordo coletivo firmado entre o sindicato da categoria dos reclamantes e a empresa.

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRORROGAÇÃO. CLÁUSULA PREVENDO VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, prestigiou as convenções e acordos coletivos de trabalho. E, partindo desse reconhecimento, a Carta Política de 1988 garantiu a flexibilização das normas de trabalho, tornando viável a redução salarial (art. 7º, VI), a redução da jornada de trabalho (art. 7º, XIII) e a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas (art. 7º, XLV). **In casu,** o acordo coletivo de trabalho celebrado entre as partes estabeleceu a prorrogação das cláusulas que previam o trabalho de 44 horas semanais, mediante o pagamento do abono mensal de 15%, por prazo indeterminado. Cogita-se, na espécie, de prevalência do pactuado pelo sindicato e pela empresa, na linha do previsto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Sendo assim, não há que se falar em observância do art. 614, § 3º, da CLT, diante da autorização contida na Carta Magna, no sentido de reconhecer a validade da negociação coletiva. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-486.043/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : JUDSON JORGE CARVALHO LOUREIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - O egrégio STF já manifestou sua interpretação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, no sentido de que a expressão "ininterruptos" a que se reporta o referido dispositivo diz respeito aos turnos entre si e não à existência de 24 horas contínuas de atividade na empresa como pressuposto para a adoção do regime especial, haja vista a possibilidade de paralisação dos trabalhos em cumprimento a outro direito fundamental, que é o repouso semanal remunerado, e isso não descaracteriza o trabalho em turnos de revezamento. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-487.873/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : IRAIR JOSÉ AMANTE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTEU CESAR P NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - PROPORCIONALIDADE.** O recurso de revista não merece ser conhecido quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado 361, bem como com a recente Orientação Jurisprudencial da SDI, que, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ-É-RR-180.490/95.2 -, entendeu ser devido o adicional apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente, independentemente de o trabalho ocorrer em empresas produtoras ou em consumidoras de energia elétrica. Inteligência do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Se o Regional não emite nenhuma tese a respeito da matéria trazida no recurso de revista, nem foi instado a se pronunciar sobre ela nos embargos de declaração opostos, não há como se aferir a divergência apresentada. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-490.183/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : SECURIT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARCILENE DE SOUSA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVALDO DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas, isento o reclamante.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL -**

Se o autor, exercente de cargo sindical, recebeu as verbas rescisórias com a assistência do sindicato, sem fazer constar na quitação nenhuma ressalva, tem-se que renunciou a estabilidade provisória. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-490.185/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : AUTO POSTO PALMARES DE SÃO GONÇALO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARIO MARTINS DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Plano Verão e Plano Collor" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que indeferiu os referidos reajustes, julgando improcedente a reclamação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO VERÃO e PLANO COLLOR.** Inexiste direito adquirido aos aludidos reajustes, havendo apenas mera expectativa de direito. Recurso provido para restabelecer a decisão de primeiro grau.

**PROCESSO** : RR-494.375/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : UILMA ASSIS GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: COISA JULGADA. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO QUE, COM APOIO NA LEI Nº 7.788/89, POSTULOU O PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 84,32%. AÇÃO PROPOSTA PELO TITULAR DO DIREITO POSTULANDO O MESMO REAJUSTE, PORÉM COM ESTEIO NA LEI DISTRITAL Nº 38/89.** Divergência inespecífica e questão meramente interpretativa, não havendo que se falar em ofensa aos artigos 301, §§ 1º e 2º, 267, V, todos do CPC. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. Recurso de revista não conhecido. **REAJUSTE DE 84,32%. DIREITO ADQUIRIDO.** Matéria de mérito - reajuste de 84,32% - não discutida pelo Tribunal Regional do Trabalho, visto que, no ponto, entendeu configurada a coisa julgada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-497.251/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ELÓI DIAS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras, tendo em vista a validade da compensação de jornada.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE**

Mostra-se válido o acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo, de acordo com os termos do artigo 7º, XIII, da Constituição e 60 da CLT. Inteligência do Enunciado nº 349 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-498.958/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ARLENE ZENAIDE PANAZZO  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente dos temas "Multas de 10% em Embargos de Declaração", "Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Expedição do Ofícios", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada em embargos de declaração, julgados pelo acórdão de fls. 369-70, bem como determinar que os descontos previdenciários e fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Negar-lhe provimento quanto ao tema "Expedição do Ofícios".

**EMENTA: NULIDADE DO JULGADO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não acolhe a pretensão da parte, desde que fundamentada, não representa recusa de prestação jurisdicional, mas, sim, decisão contrária aos interesses da parte. Recurso não conhecido.

**MULTA DE 10% EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Interpretação teleológica do parágrafo único do artigo 538 do CPC leva ao entendimento de que a multa de 10% aplicada à parte que opõe embargos de declaração protelatórios diz respeito à reiteração de embargos de declaração opostos no mesmo grau de jurisdição, não sendo possível, assim, a soma de embargos de declaração opostos em instâncias diferentes para a aplicação da multa. Recurso conhecido e provido no particular.

**CERCEIO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Não existência de cerceio de defesa, uma vez que as decisões proferidas pelo TRT apenas adotaram teses contrárias às defendidas pela recorrente, sem prejudicar a defesa da parte. Recurso não conhecido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 20%.** Razões recursais insuficientes para afastar a multa por litigância de má-fé aplicada pelo Tribunal Regional do Trabalho, que, com apoio em circunstâncias fáticas-probatórias, insuscetíveis de ser alteradas em sede de recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), concluiu que existiu o procedimento mencionado. Recurso não conhecido.

**NULIDADE DA SENTENÇA. CONTRADIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DE 1%.** Hipótese em que para se modificar a decisão será indispensável o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Situação fática delineada pelo TRT que demonstra a não ocorrência de nulidade da sentença, não existindo, assim, contradição a merecer reparo. Recurso não conhecido.

**HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO. RECUSA DA RECLAMANTE. NÃO APRECIACÃO DAS PROVAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Circunstância fática delineada pelo TRT e reforçada pela própria recorrente do acerto da aplicação da multa de litigância de má-fé. Recurso não conhecido.

**CONFISSÃO FICTA APLICÁVEL AO RECLAMANTE.** Divergência inespecífica e violação não prequestionada. Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE ACORDOS DE COMPENSAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT.** Matéria fática comprovando a extrapolação da jornada normal de trabalho. Decisão do TRT devidamente fundamentada. Inexistência de nulidade. Recurso não conhecido.

**FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3 CONSTITUCIONAL.** Decisão do TRT em consonância com o Enunciado nº 328 do TST. Recurso não conhecido.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Todos os agentes políticos têm o dever de comunicar às autoridades competentes à prática de quaisquer infrações que violem a lei, constituindo-se tal ato até em um dever. Recurso conhecido e desprovido.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Matéria decidida em consonância com a OJ nº 228. Recurso conhecido e provido.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Matéria não prequestionada (Enunciado nº 297 do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-499.704/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ OLAVO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CHAGAS DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema "aposentadoria espontânea".

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - FGTS**

De acordo com a jurisprudência do TST, a aposentadoria espontânea do empregado extingue a relação de emprego. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. OJ nº 177. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-499.712/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA MARIA ORNELAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo da gratificação semestral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as gratificações semestrais pagas em janeiro e julho devam ter como base de cálculo os salários percebidos em dezembro e junho, respectivamente.

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO.** Para efeito dos cálculos da gratificação paga em janeiro, deve ser observado o salário percebido em dezembro, assim como a gratificação paga em julho deverá ter como base os ganhos do mês de junho, porque, pela própria definição do instituto, a gratificação semestral é uma parcela salarial paga semestralmente que tem como fato gerador o semestre. Recurso conhecido e provido no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-501.195/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
**EMBARGADO** : JOSÉ CARLOS FERREIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO OBSERVADA. REJEIÇÃO DO APELO.** Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-503.143/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA VIANNA PACHITO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS NEUENSCHWANDER FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso integralmente.

**EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA**

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado.

**PROCESSO** : RR-510.778/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO FERNANDO SILVA ARAÚJO MONTES DE LA IGLESIAS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS  
**PROCURADOR** : DR. J. MAURO MONTEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DIFERENÇAS SALARIAIS.**

O Tribunal Regional do Trabalho expressamente declara que o pagamento da parcela participação nos lucros obedece a normas internas da Reclamada para sua concessão, levando-se em consideração "o tempo de serviço, os encargos de família, o salário e o desempenho do empregado no ano a que se refere a participação nos lucros". Assim, qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do que sinaliza a Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-511.672/1998.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:**PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES.

1. O não conhecimento do recurso de agravo de petição, por ausência de delimitação da matéria e dos valores impugnados, com apoio no art. 897, § 1º, da CLT, não importa violação direta ao art. 5º, incisos LIV e LXXVII, da Constituição da República, pois supõe necessariamente exame prévio da controvérsia à luz da norma infraconstitucional.

2. Incabível, pois, recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução, se tal pressupõe incursão necessária à legislação infraconstitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-514.617/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIS VITÓRIA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - contagem minuto a minuto", "devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida" e "aviso prévio proporcional", por divergência jurisprudencial, o primeiro e o terceiro temas e, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, o segundo tema. No mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários, excluir da condenação a obrigação de o Reclamado devolver os descontos efetuados do salário do Reclamante a título de seguro de vida, bem como o pagamento do aviso prévio proporcional.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmouse em que, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos, cumpre desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado. Do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões de ponto. (Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL**  
 1. O Aviso prévio proporcional, previsto no art. 7º, inciso XXI, da Constituição da República, por ser norma programática, não pode ser exercido, à falta de lei regulamentar exigida, salvo se fruto de negociação coletiva.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-544.576/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANDREA OLIVEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE SOUZA ALEXANDRE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema adicional de insalubridade. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a parcela em referência, no grau máximo, seguindo os correspondentes reflexos idêntica sorte, subsistindo todavia o direito à verba no seu grau médio.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. SEGURO DESEMPREGO. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 2. Pretensão versando sobre revolvimento de fatos e provas, amparada em divergência jurisprudencial inespecífica e em matéria carente de prequestionamento, além de colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho (OJSBDI 1 nº 211) não rende ensejo

ao conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126, 296, 297 e 333/TST). 3. Dissenso pretoriano adequado rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 4 e 170). 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta fração, provido.

**PROCESSO** : RR-561.893/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA BARD CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Decisão regional que se harmoniza com os termos do Enunciado 327 do TST. Art. 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REALINHAMENTO SALARIAL** Considerando que a norma regulamentar do reclamado estabelece que sempre que houver aumentos coletivos a seus funcionários será reajustado nas mesmas bases o valor das complementações de aposentadoria, de modo que o associado perceba, na inatividade, o que perceberia se na atividade estivesse, com exclusão apenas das parcelas expressamente ressalvadas, e, ainda, considerando o caráter geral do aludido realinhamento salarial, deve mencionada parcela refletir-se no cálculo do valor da complementação de aposentadoria, de modo a assegurar a paridade entre ativos e inativos. Precedentes da SDI. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-564.214/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão impugnada consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-578.237/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO MASTELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em execução de sentença, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Recurso de revista não conhecido, porquanto a eventual afronta, ainda que configurada, apenas dar-se-ia por via oblíqua.

**PROCESSO** : RR-610.250/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PROMOENDAS COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
**RECORRIDO(S)** : IVANETE DOMINGOS DE AMORIM SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado, ressalvado o entendimento pessoal do Relator.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS SALARIAIS. ÉPOCA PRÓPRIA.

A teor do que sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST, incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), ressalvado o entendimento pessoal do Relator. Recurso de revista de que se conhece, no particular, e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-613.587/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão impugnada consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-614.104/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : ZÉLIA MARIA CARNEIRO DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, consistente na verificação de inexistência do trabalho extraordinário reconhecido pelo Tribunal a quo, em face de prova testemunhal produzida. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que não se conhece em sua integralidade.

**PROCESSO** : ED-RR-624.084/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : TARCÍSIO JOSÉ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS ROZATTI  
**EMBARGADO** : BANCO REAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, não procedendo quando a parte não demonstra a existência da omissão apontada. Inteligência que se extrai dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-627.957/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AFONSO DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas

remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, no particular, e, no mérito, não provido.

**PROCESSO** : RR-627.960/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : GUILHERMINO NASCIMENTO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida somente após o termo previsto pelo artigo 459, parágrafo único, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA N. 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI. Nos termos do Tema n. 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos ao empregado há que se dar somente após o termo previsto pelo artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-642.958/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO NEUMAR OLIVEIRA KAHKAN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ABBUD

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-652.055/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : DETEN QUÍMICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GONÇALVES MAIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES TORRES  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação aos arts. 832 da CLT e 5º, II e LIV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a negativa de prestação jurisdicional, anular todas as decisões proferidas em embargos de declaração e determinar o conhecimento dos primeiros embargos opostos pela recorrente (fls. 73-77), apreciando todas as questões neles expostas, como se entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão de embargos declaratórios, que deixa de se pronunciar acerca de questões relevantes à demanda, configura negativa de prestação jurisdicional, importando na nulidade do julgado.

**PROCESSO** : RR-678.783/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MIGUEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "devolução dos descontos efetuados em favor da FUNCEF", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos valores descontados a título de previdência privada (FUNCEF) e, em consequência, julgar improcedente o pedido inicial, ficando restabelecida a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECEDENTE Nº 115/SDI. "EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/88. Admite-se o conhecimento do Recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88".

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** Inexistência de frontal violação de dispositivo constitucional. Inviável o processamento do Recurso de Revista com fulcro no artigo 896, "c", CLT.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA.** O entendimento contido no Enunciado 342 do TST, que pacificou a jurisprudência no que se refere à legalidade da realização de descontos a título de previdência privada, impôs, como requisito essencial para aferição da validade dos descontos efetuados, a adesão livre, espontânea e por escrito do empregado ao pacto acessório ensejador da dedução. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

**PROCESSO** : RR-682.442/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO MENDES XAVIER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "diferença salarial - salário mínimo", por violação ao art. 7º, inciso IV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedentes os pedidos formulados na Inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. A jurisprudência desta C. Corte vem se orientando no sentido de que o salário do servidor público não pode se vincular ao salário mínimo, em face do disposto no artigo 7º, IV, da Lei Maior combinado com o artigo 169, parágrafo único, incisos I e II, também da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-682.985/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO MANOEL DA COSTA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DOS SANTOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 195 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, anulando os atos processuais a partir da sentença de primeiro grau, inclusive, determinar o imediato retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução, com designação de perícia técnica e prolação de nova decisão, como se entender de direito. Declarou-se suspeito o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. A inexistência de perícia técnica para a caracterização do adicional de periculosidade gera a nulidade da decisão e baixa dos autos à origem para sua designação e prolação de nova decisão, como se entender de direito.

**PROCESSO** : RR-687.112/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE GENOVES & CIA. S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. TEODORO OSMAR MUDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MASSA FALIDA. Nos termos do entendimento jurisprudencial cristalizado pela OJ nº 201 da SDI-1 deste C. Tribunal, incabível a condenação no pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT à Massa Falida. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-687.114/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MARIANA RODRIGUES SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VIVIAN GARCIA CAVIECHIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "indenização adicional", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a referida indenização.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Indevida a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7238/84, se o cômputo do aviso-prévio indenizado no tempo de serviço do empregado ultrapassar a data-base da categoria profissional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-692.168/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANE B S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "jornada de trabalho - período contratual de julho/94 até outubro/95 - julgamento ultra petita", por violação aos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, que reduziu a condenação de horas extras durante o período contratual de julho de 1994 até outubro de 1995 para uma hora extra diária, de segunda a sexta-feira.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. A teor do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC é defesa a condenação do Réu em número de horas extras superior àquele pleiteado na peça de ingresso, o que caracteriza julgamento além do pedido. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido. **HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA NOS TERMOS DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.** Violação a preceito de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Óbice nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Necessário o prequestionamento explícito de tese jurídica apresentada no Recurso de Revista, com expressa apreciação da matéria pelo v. Acórdão Regional, sem o que se torna inadmissível seu conhecimento, à luz da interpretação jurisprudencial contida no Enunciado 297/TST.

**PROCESSO** : RR-698.266/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, por maioria, dele conhecer por violação ao art. 195 da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, anulando a decisão, determinar o imediato retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução, com designação de perícia técnica e prolação de nova decisão, como se entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Lavenhagen.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. A inexistência de perícia técnica para a caracterização do adicional de periculosidade gera a nulidade da decisão e baixa dos autos à origem para sua designação e prolação de nova decisão, como se entender de direito.

**PROCESSO** : RR-710.023/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MOYSÉS RAMOS ITAJAHY  
**ADVOGADO** : DR. RUI UBIRAJARA POPLADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "horas in itinere", por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação de quatro horas semanais no cômputo das horas in itinere deferidas e seus reflexos.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA.** Havendo norma coletiva contemplando a redução do módulo semanal, para compensar o tempo dispendido no transporte fornecido pela empresa, ela há de ser considerada na aferição das horas *in itinere*, em atenção ao que dispõe o artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-714.764/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE WILLIAN SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - horista - adicional", "reflexos do adicional de periculosidade" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar a aplicação do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas com referência ao mês subsequente ao laborado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST. PROVIMENTO.** A época própria para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas se dará nos estritos termos do Tema 124 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal. Revista concedida e provida parcialmente, neste particular.

**PROCESSO** : RR-715.826/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : NOÉ CUPERTINO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA.** O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, integra a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive para o cálculo de eventuais horas extraordinárias. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-716.263/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA - CAIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ IRINEU DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 173 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES.** Inexiste previsão legal para a inclusão da atividade exercida em exposição a raios solares dentre as consideradas insalubres pelo Ministério do Trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 173 da SDI/TST. Revista concedida e provida.

**PROCESSO** : RR-718.260/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRENTE(S)** : ARGEMILLE SOARES ANACLETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do apelo da Reclamada quanto ao tema "dos reflexos do adicional de periculosidade" e do Reclamante quanto ao tema "horas extraordinárias - turnos ininterruptos de revezamento", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao primeiro e dar provimento para o segundo, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas laboradas extraordinariamente pelo Recorrido, acrescidas do respectivo adicional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. DEVIDOS.** O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins. Recurso de Revista conhecido e desprovido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.** A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, no particular, e, no mérito, provido.

**PROCESSO** : RR-722.629/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SILEIMAR RICARDO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

**PROCESSO** : RR-732.649/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JONAS BEZERRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir parcialmente o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, determinando a retenção das contribuições previdenciárias, na forma do Provimento nº 02/93, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e a incidência dos descontos fiscais sobre o total dos rendimentos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

**EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONDIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO.** 1. Pretensão revisional amparada em matéria carente de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST e OJSBDI 1 nº 62). 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32). 3. As contribuições tratadas no art. 46, da Lei nº 8.541/92, incidem sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos pelo empregado. Aplicação da OJSBDI 1 nº 228. 4. Agravo de instrumento provido e recurso de revista conhecido em parte, e nesta provido.

**PROCESSO** : RR-742.230/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ABEL FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

**PROCESSO** : RR-743.957/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - horista - adicional" e "índices de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

**PROCESSO** : RR-746.682/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

**PROCESSO** : RR-747.734/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional" e "reflexos do adicional de periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

**PROCESSO** : RR-773.967/2001.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PAULO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.**

1. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência da súmula 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido neste aspecto.

**PROCESSO** : RR-783.875/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : SALLES & ZANON RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LENILSON ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; e conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA.** Demonstrada a divergência jurisprudencial com o julgado oriundo do TRT da 9ª Região, o qual expressa entendimento divergente, ao consagrar tese no sentido de que a cobrança de contribuição confederativa, pelo fato de ser prestação pecuniária compulsória prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição, abrange toda a categoria e não apenas os associados, o agravo deve ser conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, neste contexto a contribuição confederativa, instituída em assembléia geral dos trabalhadores e prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição da República, é compulsória apenas para os filiados dos sindicatos, qualquer que seja o instrumento coletivo que a abrigue: acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa. Não detendo essa contribuição natureza de tributo, não se pode estendê-la aos empregados não filiados. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST, bem como o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-796.209/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE ESTEVES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON COUTINHO BROTTTO  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF  
**PROCURADOR** : DR. JORGE LUIZ SIMMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista para determinar o pagamento do saldo de salário, de forma simples, e às horas trabalhadas, pagas de forma simples, segundo a contraprestação pactuada, respeitando-se o salário mínimo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS.** Demonstrada a divergência jurisprudencial que encerra tese oposta ao julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do art. 37, inciso II, da CF/88, o agravo deve ser conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS.** "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-807.961/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO COSTA CINTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista, e dele conhecendo por violação do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fls. 174-6 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos outros temas inseridos no apelo revisional.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA.** Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** - Cumpre salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias da sua publicação, ou seja, 13/3/2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1998, logo anterior à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-808.272/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS  
**RECORRIDO(S)** : ADHEMAR BOSCHI DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por divergência quando à forma de incidência do imposto de renda sobre o crédito trabalhista e por contrariedade com o Enunciado 85 em relação às horas extras - acordo de compensação - para, no mérito, determinar que a parcela relativa ao imposto de renda incida sobre o total da condenação e calculado a final e que quanto às horas destinadas à compensação seja pago apenas o adicional por trabalho extraordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.** A reclamada logrou demonstrar divergência específica no sentido de que o imposto de renda incidente nos créditos trabalhistas deve incidir sobre o total da condenação. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Descaracterização do acordo em face do cumprimento de horas extraordinárias. Aplicação do enunciado 85. Revista conhecida e provida. **IMPOSTO DE RENDA MÊS A MÊS. PRECEDENTE Nº 228 DA SBDI. 1.** "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado no final". Revista provida.

**PROCESSO** : RR-808.890/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do FGTS em face da adesão ao plano de demissão incentivada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA.** Demonstrada a divergência jurisprudencial com aresto válido e específico, o agravo deve ser conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. MULTA DO FGTS.** A adesão voluntária a programa de demissão incentivada obstaculiza a percepção da multa do FGTS, parcela inerente à despedida sem justa causa. **In casu,** a cessação do contrato de trabalho deu-se por mútuo acordo, em face da adesão do reclamante ao plano de demissão incentivada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-342.292/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE TOLEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro/89 e seus reflexos.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho consagraram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 é inconstitucional eis que se funda em mera expectativa de direito e não contradiz o princípio da legalidade (artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República. 2. Recurso de revista conhecido e provido nestes aspectos.

**PROCESSO** : AIRR E RR-731.409/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BERTOZZO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELLO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CAVALANTE

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas "complementação de aposentadoria - Plano de Aposentadoria Complementar (PAC) - empregado admitido na vigência da RP-40/74 - idade mínima - Banco Itaú S/A" e "reajuste da complementação de aposentadoria - periodicidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido principal referente a diferenças de complementação de aposentadoria concernentes ao Plano A do PAC e determinar que o reajuste seja o previsto na legislação vigente.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA RP-40/74. IDADE MÍNIMA. BANCO ITAÚ S.A.** Não faz jus à complementação integral dos proventos de aposentadoria, nos termos em que prevê expressamente o Plano "A" do PAC, ex-empregado do Banco Itaú que, admitido em 27.10.75, e, portanto, quando já em vigor a RP-40/74, não implementou a condição da idade mínima de 55 anos que lhe era exigida. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA  
ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RR-42/2002-005-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CARHP - COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CLÁUDIA ARAÚJO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** O recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta à Constituição da República. A alegação de divergência da decisão recorrida com orientação jurisprudencial da SDI não autoriza o conhecimento do recurso no presente caso. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-33.504/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : JORGE LUIZ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIMENTO**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o seu conhecimento se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e dos Enunciados nºs 296 e 337 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.  
**FALÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT** Não há como conhecer de recurso de revista interposto contra acórdão regional em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, segundo o qual o artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 obsta o saldo de qualquer título, inclusive dos trabalhistas, fora do juízo universal da falência.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-34.603/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : RONALDO DE JESUS BARBOSA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto a ambos os temas tratados, "responsabilidade subsidiária" e "honorários advocatícios", e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e ainda para acrescentar à condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que hajam, como no caso, participado da relação processual. Enunciado 331, IV, do TST. Revista provida para restabelecer a sentença de primeiro grau, mantendo na relação processual a segunda Reclamada, tomadora dos serviços, que responderá subsidiariamente pela condenação. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO QUE PERCEBE SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DEVIDOS.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, são devidos também aos empregados que percebam salário superior ao dobro do mínimo legal, desde que, atendidos os demais requisitos legais, se encontrem em situação econômica que lhes não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Enunciado 219 do TST. Recurso conhecido e provido para que seja a condenação acrescida dos honorários advocatícios.

**PROCESSO** : RR-39.823/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA DA CLT. NÃO APLICAÇÃO.** São inaplicáveis à massa falida os arts. 467 e 477 § 8º da CLT, haja vista a impossibilidade de se efetuar pagamento, na falência, sem habilitação de crédito. Inteligência do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45 e da OJ nº 201 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-39.832/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SIDNEI MORALES  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da empresa SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho celebrado pela reclamada com o reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ENQUANTO TOMADORA DE SERVIÇOS.** A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não só pela proteção devida ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, principalmente, da moralidade, que não aceita ação omissiva ou comissiva da Administração que gere prejuízo a terceiros. O § 6º do artigo 37 da CF/88 consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que causar dano a terceiro. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-39.994/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPESCA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PIRES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TEIXEIRA PAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Aplicabilidade dos Enunciados nºs 219 e 329, do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-40.338/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BRASILSAT LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA  
**RECORRIDO(S)** : BELOMIR FARIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho." Enunciado 228/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-379.475/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALBERTO FIGUEIREDO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-417.746/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CELI MAYUMI FURUKAWA  
**RECORRIDO(S)** : MARILZA PITON  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista no tocante "CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE", mas dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja adotado o Salário Mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade deferido à Autora.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - OJ nº 02/SDI - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Esta c. Corte Máxima Trabalhista, por meio Da Orientação Jurisprudencial nº 02, pacificou entendimento no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-422.773/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : LEÃO JÚNIOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. WILSONIA MESQUITA ANDRADE ALVES  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO SAGHY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VENDEDOR EXTERNO - SUJEIÇÃO A CONTROLE DE HORÁRIO - HORAS EXTRAS PAGAS - REEXAME DA PROVA VEDADO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO SÁBADO INEXISTENTE.**

Consignando o Eg. Regional Paulistano que a reclamada não se desincumbiu de provar o efetivo enquadramento do reclamante no art. 62, I, da CLT, mormente porque pagas horas extras no termo de rescisão e porque os cartões de ponto juntados pela empresa ostentavam entrada e saída sempre no mesmo horário, o que é inverossímil, não há como se chegar à conclusão desejada sem o revolvimento de fatos e provas, o que, no entanto, é vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126). Por isso mesmo, imprestáveis os arestos trazidos, porque partem do pressuposto da inexistência de controle ou cogitam de roteiros ou itinerários, circunstâncias inexistentes na espécie (Súmula 296). E quanto à compensação, o Eg. Tribunal de origem não a considerou porque inexistente acordo (OJ 223). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-426.288/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA VIRGÍNIA BORBA VANDERLEY  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO  
**RECORRIDO(S)** : INFONET-BETA TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.** Tendo o Regional, para negar a estabilidade, se lastreado no fato de que a Reclamante apresentou atestado de gravidez somente após o término do vínculo, sem que se saiba se ela, então, já se encontrava grávida, a hipótese reveste-se de nítido contorno fático, inviabilizar a revista pelo óbice do Enunciado 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Desfundamentado o recurso, por se limitar a Reclamante a pedir a reforma do acórdão, sem atentar para as determinações do art. 896 da CLT, não se pode conhecer do recurso também neste aspecto. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-426.781/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MAKRO ATACADISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA ANGÉLICA MEDEIROS DELFIM  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BÖCKMANN SCHNEIDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas: "HORAS EXTRAS - DA JORNADA DE TRABALHO - ALTERAÇÃO"; "DA JORNADA DE TRABALHO - ALTERAÇÃO - PRESCRIÇÃO"; "HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL"; "HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO EM REPOUSOS E FERIADOS"; "DA HORA REDUZIDA NOTURNA E REFLEXOS"; "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE"; "HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO"; mas dele conhecer quanto ao "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" e, quanto aos "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e, no mérito negar-lhe provimento relativamente ao adicional de periculosidade e, no tocante aos honorários advocatícios dar-lhe provimento para excluir da condenação a respectiva verba.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADOS 219 E 329.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados no Enunciado 219/TST, e não puramente da sucumbência ou da representação por advogado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-434.866/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : INCAPER-INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL  
**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
**ADVOGADO** : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso por contrariedade a verbete sumular desta corte - art. 896, "a", in fine, da CLT - e, no mérito, dar-lhe para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.** Se a parte pretendia que a sentença de 1º grau se manifestasse sobre ponto que entendeu omissis no *decisum*, deveria ter oposto embargos declaratórios. Não o fazendo, tal como assinalou o Regional, ocorreu a preclusão. E, por consequência, a prestação jurisdicional não padece de qualquer vício. Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO INTENTADA PELO SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 310, VIII, DO TST.** Atuando o sindicato como substituto processual, não há falar em direito à percepção de honorários advocatícios em face da orientação emanada do Enunciado nº 310, VIII, desta corte. Aplicação da parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-435.408/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : ELENA COELHO SANTIAGO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à época própria para atualização monetária do débito trabalhista e à competência material para determinar as contribuições devidas ao INSS e ao IR e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar a aplicação dos índices de correção monetária relativos ao mês seguinte ao da prestação do trabalho e para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre as contribuições previdenciárias e fiscais, autorizando, por conseguinte, a respectiva retenção. Por igual votação, não conhecer do recurso no tocante à unicidade contratual.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - UNICIDADE CONTRATUAL - CONTRATOS DE SAFRA SEGUIDOS DE CONTRATOS DE ENTRESSAFRA - VIOLAÇÃO LEGAL INOCORRENTE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 453 DA CLT E DO TEMA PRESCRICIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO.**

Incorre violação direta do art. 14 da Lei 5889/73 se, de acordo com o Eg. Regional Paranaense, os contratos de safra eram seguidos de contratos de entressafra. Bem por isso, inespecífico o dissenso que só alude a vários contratos de safra, apenas. Não há questionamento do art. 453 da CLT, nada existindo no aresto regional acerca de pagamento de indenização. O mesmo se diga quanto à prescrição, não abordada pelo Tribunal de origem. Viabilizam-se, por divergência, os temas relativos à época própria da correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais, devendo ser aplicadas, respectivamente, as OJs 124, 32, 141 e 228 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : ED-RR-436.235/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : JOÃO MARIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão anterior.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS DE PERCURSO - NORMA COLETIVA APLICÁVEL - ENQUADRAMENTO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.**

Tendo o acórdão regional reconhecido, explicitamente, trabalho rural em razão de serviços de reflorestamento e não tendo sido discutida a aplicação de norma coletiva que fosse estranha aos rurícolas, impossível na revista e agora reexame dessa circunstância.

Embargos de declaração a que se dá provimento, tão-só, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-436.382/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARDO SCHNEEBELI  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO LUIZ SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e à multa do art. 538 do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à Convenção nº 158 da OIT - estabilidade no emprego - reintegração e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença no particular.

**EMENTA: CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT - REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO NO EMPREGO.** De acordo com a jurisprudência desta Corte e consoante precedente do Supremo Tribunal Federal, a Convenção nº 158 da OIT não constitui fundamento legal para reintegração ou indenização.

A Convenção nº 158 da OIT foi denunciada pelo governo brasileiro em 20/11/96, e o STF, na ADIn nº 1480-3/DF, julgou extinto o processo de controle de constitucionalidade, em razão de a referida Convenção não mais se achar incorporada ao sistema de direito positivo interno.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-437.460/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ROSANE NOELI BRAUN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às Horas Extras. Cargo de Confiança. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT. 4

**EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.**

O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, uma vez que o Regional consignou que não restaram configurados os elementos do exercício de função de chefia, direção ou equivalente (§ 2º do art. 224 da CLT), já que não há nos autos registro de qualquer elemento que autorize a conclusão de que a empregada detinha poder de autonomia nas decisões importantes a serem tomadas, de tal forma que se revele o depósito, pelo empregador, de uma confiança especial e incomum. Pertinência do Enunciado 126 do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O tema não merece maiores comentários, em face do entendimento pacificado pela Colenda SDI-1, por meio das OJs nºs 32, 141 e 228.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-438.382/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : VALDEMIR DA SILVA CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão anterior.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS DE PERCURSO - NORMA COLETIVA APLICÁVEL - ENQUADRAMENTO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.**

Tendo o acórdão regional reconhecido, explicitamente, trabalho rural em razão de serviços de reflorestamento e não tendo sido discutida a aplicação de norma coletiva que fosse estranha aos rurícolas, impossível na revista e agora reexame dessa circunstância.

Embargos de declaração a que se dá provimento, tão-só, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-441.217/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ MÁRCIO VITAL  
**ADVOGADO** : DR. ARAGUACI ALMEIDA DA SILVA OBREGON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por irregularidade de representação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSTRUMENTO DE MANDATO - AUSÊNCIA - ART. 37 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Nos termos do artigo 37 do CPC, "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo". Embargos não conhecidos

**PROCESSO** : RR-443.639/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU SACCANI  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO ROSA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto aos temas "Enunciado 330 do TST - alcance" e "acordo de compensação de jornada e Enunciado 85 do TST". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "contribuições previdenciárias e fiscais - competência", e "devolução de descontos". No mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para determinar e autorizar o recolhimento da contribuição previdenciária e a retenção do imposto de renda, e para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330/TST. ALCANCE.** A quitação prevista no Enunciado nº 330 desta Corte se dá tão-somente em relação às parcelas expressamente consignadas no TRCT e que não foram objeto de ressalva pelo trabalhador, assistido pelo sindicato de sua categoria. Recurso não conhecido.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar os recolhimentos previdenciários e a retenção do imposto de renda sobre o crédito trabalhista reconhecido em juízo - Inteligência das OJs nºs 141 e 32 da SDI-1 desta Corte. Aplicação do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista provido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ENUNCIADO 85 DO TST.** A inobservância do Enunciado 23 do TST obsta o conhecimento do Recurso de Revista uma vez que os arestos paradigmáticos não abrangem todos os fundamentos postos no acórdão recorrido. Da mesma forma obsta o conhecimento do recurso o aresto de turma desta Corte - alínea a do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ENUNCIADO 342 DO TST.** O desconto efetuado com a prévia e expressa autorização do empregado, para a participação em plano de seguro de vida, não ofende o disposto no art. 462 da CLT, salvo se comprovada a coação ou outro defeito que vicie o ato. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-443.749/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : LURDES DE FÁTIMA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NILO NORBERTO NESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras e reflexos". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais", dando-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar os referidos descontos, que ficam autorizados.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** Não se conhece do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos para confronto forem inespecíficos ou não abrangerem todos os fundamentos adotados. Enunciados 296 e 23 do TST. Revista não conhecida no particular.  
**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** é competente para determinar a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais. OJ nº 141 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida no particular.

**PROCESSO** : RR-443.822/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**RECORRIDO(S)** : OSCAR WELLER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, à inaplicabilidade do instrumento normativo, ao descumprimento da obrigação - diferenças salariais, a multa convencional e aos honorários advocatícios. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos mesmos, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - NORMA COLETIVA - APLICAÇÃO - LEI 7316/85 - DIFERENÇAS SALARIAIS OBJETO DE CONVENÇÃO COLETIVA - MULTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS** - Viabiliza-se o apelo no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, indene de dúvidas a competência desta Justiça Especializada para autorizá-los (OJs 32, 141 e 228).

Não há violação direta do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, quando o E. Regional reconhece interrupção da prescrição por causa de reclamatória anterior, eis que referida norma não trata de interrupção. Não tendo sido prequestionado qualquer artigo da Lei 7316/85, não há como se verificar violação alguma. Discussão em torno de aplicação de norma convencional, prevendo pagamento de 3ª parcela de diferenças salariais, encontra óbice na Súmula 126 e na alínea "b" do art. 896 da CLT. Quanto à multa, de todo inespecífico o aresto invocado, que parte da neutralização desta com aquela do art. 1531 do Código Civil, matéria estranha a este processo.

Finalmente, se o Regional diz presentes os requisitos da Lei 5584/70, não há contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta C. Corte. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-450.146/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO CÉSAR FERNANDES DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: 1 - HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** O entendimento consignado na decisão revisanda está em consonância com o Enunciado 115 desta Corte, o que, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT afasta a alegação de divergência jurisprudencial.

**2 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DE 1%.** O apelo mostra-se desfundamentado, na medida em que o Recorrente não indicou violação de lei e/ou divergência jurisprudencial nos termos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-451.231/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO RICARDO HOLANDA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REPOUSAMENTO REMUNERADO - REFLEXOS - PARCELAS HABITUALMENTE PERCEBIDAS.**

Consignando o Eg. Regional Carioca todos os fundamentos de fato e de direito para a aceitação do pedido de diferenças de repouso pela inclusão de vários componentes remuneratórios pagos habitualmente, não há como se vislumbrar maltrato à regra do inciso IX do art. 93 da Carta Política. E toda a discussão em torno dessas diferenças, que vieram a ser deferidas em razão de laudo pericial, não pode reexaminada nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126 desta C. Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-455.084/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : NILTON CARLOS ROSA NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. JANE SILVA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, NÃO CONHECER do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "PLANO VERÃO". AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE.** Segundo a interpretação do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, o efeito vinculante das decisões do STF restringe-se às ações declaratórias de constitucionalidade, não alcançando as ações diretas de inconstitucionalidade. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-459.720/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
**RECORRIDO(S)** : EDINALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO E REFLEXOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - FOLGAS APÓS O SÉTIMO DIA TRABALHADO - FATOS E PROVAS - HORA NOTURNA REDUZIDA.**

Não configura negativa da prestação jurisprudencial a rejeição de embargos declaratórios, nos quais se deduziam matérias não enfocadas no recurso ordinário, em típica inovação repudiável.

E tendo o Eg. Tribunal Regional se limitado a reconhecer a confissão ficta da reclamada, carentes de prequestionamento as alegações em torno do ônus da prova, natureza administrativa da infração relativa à supressão dos intervalos intrajornada, aplicação das normas coletivas, pagamento unicamente do adicional de 50% e integração das horas extras, limitadas a duas diárias.

A pretensão de rever fatos e provas, para se constatar o gozo regular dos repouso semanais remunerados, esbarra na diretriz perfilhada na Súmula nº 126 do TST.

A teor da jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, o artigo 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do artigo 7º da Constituição de 1988 (OJ 127).

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-460.202/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA AURENIR DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUDS. GRATIFICAÇÃO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA.** A parcela denominada "Complementação SUDS" tem natureza salarial, enquanto paga, podendo entretanto ser suprimida, desde que respeitado o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, insculpido no artigo 468 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-460.295/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTADORA TRAMONTIN LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação de cumprimento proposta pelo recorrente, sindicato patronal, em face da empresa-reclamada, determinar o retorno dos autos à origem para que julgue o feito como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO PATRONAL. EMPRESA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para julgar os dissídios entre o sindicato patronal e o empregador, seu associado, oriundos do cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho. Inteligência dos arts. 1º da Lei nº 8.984/95 e 114 da CF  
Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-460.331/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : ERSO CORDEIRO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às matérias "ajuda alimentação - integração" e "horas in itinere - reflexos". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais. OJ nº 141, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido no particular.  
**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ENUNCIADO 241 DO TST.** Não se conhece de Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em consonância como a súmula de jurisprudência do TST. Recurso não conhecido no particular.  
**HORAS IN ITINERE. REFLEXOS.** Não se conhece do Recurso de Revista fundado em divergência jurisprudencial inespecífica (Enunciado 296 do TST), ou quando não verificadas as alegadas afrontas à Constituição Federal e a leis ordinárias.

**PROCESSO** : RR-460.596/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MAURÍCIO DALLA MARTHA  
**ADVOGADO** : DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BAGAGITOS E CONSOLIS BIAZI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à contagem da prescrição e no tocante à "Jornada de Trabalho - Horas extras - Trabalhador externo". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - SERVIÇO EXTERNO - VIAJANTE - HORAS EXTRAS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL PRESENTE - DEFERIMENTO.**

Inviabiliza-se o recurso no tema da contagem da prescrição, eis que, na forma da OJ 204, a contagem desse prazo abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação e, não, da extinção do contrato. Induvidoso o trabalho externo e a falta de controle da jornada, tal como resultou da prova coligida, não há como se deferirem horas extras, inexistindo violação legal e sendo vedado o reexame probatório. Presentes os requisitos da Lei 5584/70, não de ser deferidos os honorários.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-460.685/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SADIA TRADING S.A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : JAMIL RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "descontos previdenciários e fiscais - competência". Por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar que o adicional de insalubridade terá o salário mínimo como base de cálculo, declarando ainda a competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO 360 DO TST.** Não se conhece de recurso de revista que visa à reforma de decisão proferida em consonância com a súmula de jurisprudência do TST. Inteligência do art. 896, alínea "a", da CLT.  
**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Enunciado 228 do TST. Recurso conhecido e provido no particular.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias. OJ nº 141, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido no particular.

**PROCESSO** : RR-460.715/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA KERN GUTERRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ERENY DOMINGOS DEITOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação quanto à complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral na complementação da aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação quanto à complementação de aposentadoria - integração do cheque-rancho e dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a inclusão também do Cheque-Rancho do cálculo da complementação de aposentadoria, julgar improcedente a Reclamação, ficando invertidos o ônus relativo às custas processuais e os honorários periciais. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do restante do Apelo da Fundação e do Recurso de Revista do Banco.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL.**

**INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.** O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxativamente, as parcelas que integram a remuneração, para fins de complementação de aposentadoria, não contemplando o Abono de Dedicção Integral. A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria se constituiu liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes se devem restringir ao próprio regulamento que as instituiu.

Recurso do Banrisul conhecido e provido, ficando prejudicado o exame do restante do Apelo e da Revista da Fundação.

**PROCESSO** : RR-460.842/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**RECORRIDO(S)** : JAN GIL KUKLIK  
**ADVOGADO** : DR. PAULO IVAN LORENTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Correção Monetária - Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária na forma da OJ 124 da E. SBDI-1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DISCUSSÃO PROBATÓRIA VEDADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - RESPEITO AO ART. 459 DA CLT.** Tendo a Eg. Corte Paranaense se debruçado sobre as provas e reconhecido horas extras, de acordo com os locais e épocas de trabalho (Agências e DIRHU), resta impossível nesta instância extraordinária a revalorização do conjunto probatório, inócena qualquer violação de lei. Viável o apelo no que tange à época própria da correção monetária, devendo ser aplicada a OJ 124 da E. SBDI-1.  
Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-462.692/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : ARACY DE OLIVEIRA DO CARMO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE. SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. LEI Nº 8.666/93.** Se órgão integrante da Administração Pública contrata empresa inidônea, não há como se socorrer do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 para dizer que não tem responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa contratada.  
Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, da Súmula do TST.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-463.300/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVÍCIO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema referente aos critérios de atualização do FGTS e em relação à assistência judiciária. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "FGTS - Opção Retroativa Concordância do Empregador", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, ressalvando a subsistência do direito da Reclamante aos depósitos do FGTS após 05/10/88. 3

**EMENTA: 1 - FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORRÊNCIA DO EMPREGADOR.** Mesmo na vigência da Lei nº 8.036/90, revela-se indisponível a anuência do empregador para a eficácia da opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI-1.

**2 - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, à luz do disposto no Enunciado 297 do TST.

**3 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** O Recorrente não fundamentou a Revista em quaisquer das hipóteses do art. 896 da CLT. Eis porque, desfundamentado o apelo, inviável seu conhecimento.  
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-464.766/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN  
**RECORRIDO(S)** : NORMA ELICKER KORTE ( ESPÓLIO DE )  
**ADVOGADO** : DR. ITELVINO JOÃO SEVERGNINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante ao FGTS - prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido pagamento.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.  
Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-464.788/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA  
**PROCURADOR** : DR. GISLAINE M. DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : EDSON VANDERLEI WANDSCHER  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão regional por ausência da prestação jurisdicional e quanto à multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao vínculo empregatício e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que a Reclamada deposite as contribuições para o FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.  
Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-466.214/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO STEINMETZ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante, nos termos da fundamentação do voto do Relator e rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - CONTRADIÇÃO ENTRE A PARTE DISPOSITIVA E A EMENTA - CARACTERIZAÇÃO.** Constatada a contradição entre a parte dispositiva do julgado e a ementa, acolhem-se os Embargos Declaratórios para sanar o vício apontado. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-466.242/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : NACIONAL COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNCULA  
**RECORRIDO(S)** : WANDA BARRETO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LOSSO PINHEIRO PEREIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “nulidade - devolução de descontos - negativa de prestação jurisdicional” e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que se pronuncie também sobre o tema “devolução de descontos”, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos demais temas do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO.** A omissão do acórdão sobre matéria veiculada nas razões recursais configura negativa de prestação jurisdicional, impondo-se a declaração de sua nulidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-466.434/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : INDAIÁ TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LAURENTINO DO NASCIMENTO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITA - HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA PROBATÓRIA - MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLAÇÃO INOCORRENTE.**

“A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem no recibo.” Assim, não havendo no recibo horas extras, tal como destacado pelo Eg. Regional, o julgamento não discrepa da Súmula 330 desta C. Corte. Alegação de que a “prova testemunhal deixou a desejar” constitui típica pretensão de revalorização da mesma, vedada nesta esfera, inócurre violação direta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. O mesmo se diga quanto à equiparação salarial, que foi deferida à luz do conjunto probatório, insusceptível de revisão. Finalmente, reconhecido o desvirtuamento de uso dos embargos de declaração e aplicada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, não há como se vislumbrar violação direta dos princípios constitucionais da legalidade, “direito de petição” (sic), de acesso ao Judiciário e ao devido processo legal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-467.439/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : NIEDJA MARIA SOARES LINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, apenas no tocante à ausência de contestação sobre o pedido de honorários advocatícios, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à devolutividade do recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - PEDIDOS NÃO APRECIADOS EM PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VEDADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E FALTA DE CONTESTAÇÃO - MATÉRIA DE DIREITO NÃO ALCANÇADA PELOS EFEITOS DA REVELIA.**

Inacitável a pecha de julgamento obscuro, se o acórdão regional fundamenta e justifica o porquê da rejeição de pedidos não apreciados pela sentença originária, sobre os quais considerou incidir o manto da preclusão, uma vez ali não opostos declaratórios. E a ausência de contestação dos honorários advocatícios, circunstância sobre a qual não se manifestou, de fato, o Regional, não se erige em causa de nulidade, eis que dano processual foi infligido à parte, que viu essa pretensão julgada. Julgamento contrário ao interesse da parte, todavia não é causa de nulidade. E toda a discussão centraliza-se na interpretação dos arts. 319 e 515 do CPC, este último não violado na sua literalidade. De fato, devolve-se ao Tribunal a análise de questões e, não, de pedidos não julgados na origem, hipótese na qual, ou previamente se oferecem declaratórios para suprir a omissão, sob pena de preclusão, ou se argui nulidade por julgamento “citra petita”, que não foi postulado. A falta de contestação de determinado pedido (honorários) não induz o julgador a acolhê-lo, pura e simplesmente, pois o efeito legal do art. 319 é mera presunção da verdade dos fatos. Inocorre, pois, violação literal dos arts. 128, 300, 303 e 460 do CPC, que não de ser interpretados em harmonia com o 319 do mesmo “codex”. Há dissenso que autoriza o processamento da revista, pois concede honorários, mesmo sem os requisitos da Lei 5584/70, graças à ausência de contestação. Contudo, os efeitos da revelia não atingem matéria de direito e o Juiz pode investigar os pressupostos legais e negar a pretensão. Recurso conhecido, em parte, mas improvido.

**PROCESSO** : RR-467.938/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER  
**RECORRIDO(S)** : RICIERI GECELE  
**ADVOGADO** : DR. WALTER LUIZ ANTONIASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - PAGAMENTO - MATÉRIA FÁTICA - DISENHO INESPECÍFICO E INSERVÍVEL - HORAS DE PERCURSO - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO DO TRANSPORTE PÚBLICO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA GARANTIA DE EMPREGO - CIPEIRO - DIVERGÊNCIA INAPTA.**

Eminentemente fática a discussão sobre o correto pagamento dos descansos e reflexos, ante a negativa dessa circunstância pelo Regional, que analisou recibos (Súmula 126). O dissenso aproveitável é inespecífico porque ignora a referida circunstância; os demais arestos cotejados não têm fonte de publicação ou as cópias não são autênticas (Súmula 337, I e II). As horas de percurso é tema insusceptível de admissibilidade ante a OJ 50 da E. SBDI-1, que distingue incompatibilidade de horários do transporte público da respectiva insuficiência ou do atendimento parcial (Súmulas 324 e 325). A divergência em torno da indenização substitutiva da garantia de emprego do cipeiro é inapta porque não tem fonte de publicação. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-468.394/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
**RECORRIDO(S)** : CAMILO LIMA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ELSO PEGORARO RUBIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL.** Não se conhece do Recurso de Revista aviado sem observância dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de cabimento.

**PROCESSO** : RR-469.488/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SCALFONE NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO LUIZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO CODEÇO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais referentes aos planos “Bresser” e “Verão”.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS “BRESSER” E “VERÃO”.** Não existe direito adquirido às diferenças decorrentes dos chamados planos “Bresser” e “Verão”. Orientações Jurisprudenciais nº 58 e 59, da SDI-1 do TST. Revista e conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-470.192/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : LUCI DO ROCIO LUCENO  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS MAURÍCIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, restando prejudicada a análise do tema relativo à correção monetária - época própria.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário-Mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-470.420/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : JOÃO LEONARDO SCHUCH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelos Reclamados para, imprimindo efeito modificativo, declarar que restou invertido o ônus da sucumbência dos honorários periciais para o Reclamante. Por igual votação, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante.

**EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

Declarada a improcedência dos pedidos deduzidos da petição inicial, via de consequência de se reconhecer a inversão do ônus da sucumbência.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para, sanando omissão e imprimindo efeito modificativo, declarar a inversão do ônus da sucumbência.

**II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.**

Não se verifica omissão relativamente à aplicabilidade das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, quando a decisão embargada, explicitamente, externa os motivos pelos quais a jurisprudência cotejada configurava dissenso válido, apto a ensejar o conhecimento do recurso de revista, circunstância que revela pretensão nitidamente infringente, que, por óbvio, desafia recurso próprio.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-473.620/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
**RECORRIDO(S)** : CELSO LUIS DIONISIO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BIERNASKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema “Horas extras - Vendedor externo - Controle de jornada”. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema “Horas extras - Contagem” e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extras, sejam consideradas, tão-somente, aquelas excedentes à 44ª semanal. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à devolução de descontos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - VENDEDOR EXTERNO - CONTROLE DA JORNADA - CRITÉRIO DE CONTAGEM DA SOBREJORNADA - DESCONTOS - DEVOLUÇÃO - MATÉRIA PROBATÓRIA.**

Tendo o Eg. Regional das Araucárias destacado a existência de “controle de horário de trabalho externo”, não há como se vislumbrar violação literal do art. 62, I, da CLT, ainda mais quando a própria empresa pagava horas extras. Viabiliza-se o recurso, por divergência, no que tange à forma de aferição das horas extras. É, de fato, estas não podem ser definidas pelo critério simultâneo de extravasamento da 8ª diária e da 44ª semanal, sob pena de “bis in idem”. A exegese do inciso XIII do art. 7º da Constituição somente leva a concluir que a jornada de 8 horas só pode ser de segunda a sexta-feira e, nos sábados, de quatro horas.

Não prequestionado o art. 581 do CPC, a assertiva recursal de já ter ocorrido a devolução do desconto de cooperativa de crédito demandaria exame da prova.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : ED-RR-473.955/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRATO NULO** - A análise da matéria, dando enfoque à norma contida do art. 9º da MP 2164-41/01, constitui reexame do julgado, questão que não é objeto de Embargos Declaratórios, tendo em vista que esta eg. 2º Turma, ao dar provimento ao Recurso de Revista, para julgar impropriedade a Reclamatória, ante a nulidade contratual e diante da inexistência de pedido de saldo salarial, decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI desta Corte e com o Enunciado 363 do TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-475.249/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGANTE** : JUAREZ TABORDA DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalteradas as conclusões do acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS PARTES - EXCLUSÃO DE HORAS DE PERCURSO EM FACE DE NORMA COLETIVA - APLICAÇÃO DESTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.**

Se as horas de percurso, objeto de condenação em primeiro grau, mantida pelo Tribunal, foi tema que mereceu conhecimento e provimento no recurso de revista patronal, com exclusão dessa parcela, nada mais há que se tratar.

Quanto aos embargos de declaração do reclamante, no caso concreto, não se discutiu se a real empregadora, KLABIN, chegou a assinar as normas coletivas dos rurícolas, cuja aplicação foi reconhecida e, não, as dos industriários. O Eg. Regional destacou que as intermediadoras de mão de obra o fizeram, na condição de "longa manus" da KLABIN, o que basta para sujeitar esta última. E não há nos autos confissão de que esta não tinha atividade agroeconômica; ao contrário, a condição de rurícola e de empregadora rural foi feita com base na Lei 5889/73.

Embargos de declaração a que se dá provimento, tão-só, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-475.314/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : INÁCIO ALEIXO DA PAIXÃO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, prejudicada a preliminar de nulidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de expungir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL E MISERABILIDADE NECESSÁRIAS - EXCLUSÃO.**

Tendo o Eg. Regional pernambucano deferido honorários advocatícios com base no art. 20 do CPC e 133 da Constituição Federal, a um só tempo veio a contrariar as Súmulas 219 e 329 desta C. Corte. Viabilizado, pois, o recurso na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, há de ser excluída a verba honorária advocatícia, que só cabe na forma do art. 14 da Lei 5.584/70.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-475.564/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : ELZA CATAOCA SERA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/TST - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO.** Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não preenchidos os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-477.658/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NORMA PAIVA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.**

Não se verifica omissão quando a decisão embargada explicitamente afasta a contrariedade da Súmula nº 330 do TST, adotando entendimento consentâneo com sua atual redação, circunstância que revela pretensão nitidamente infringente, que, por óbvio, desafia recurso próprio. Os embargos de declaração também não se prestam a permitir que a parte acrescente argumentos ao recurso anteriormente interposto.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-478.248/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RODSON DE JESUS LOPES CORREA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARARI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de diferença salarial decorrente do salário efetivamente recebido e o Salário Mínimo vigente no período trabalhado, bem como ao FGTS do período correspondente.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, respeitado o salário mínimo/hora, como também a parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-478.958/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY NAGATA  
**RECORRIDO(S)** : EMERSON CLÁUDIO JACQUES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à forma de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a respectiva apuração seja efetuada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da E.SBDI-1. Também por unanimidade não conhecer do apelo quanto às horas extras, aos honorários assistenciais, à multa convencional e à ajuda alimentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA PROBATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUES-TIONAMENTO - MULTA NORMATIVA - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CÁLCULO MÊS A MÊS - ILEGALIDADE.**

Não tendo sido questionado o § 2º do art. 74 da CLT, que, no entender do reclamado geraria presunção "juris et de jure" relativamente à jornada de trabalho (!), a questão das horas extras fica relegada, apenas, ao exame e valoração da prova, insusceptível de reavaliação (Súmula 126). Caem, igualmente, no vazio as assertivas de que o empregado recebia remuneração superior ao dobro do mínimo legal e de que poderia demandar em Juízo sem prejuízo próprio ou de sua família, circunstâncias não prequestionadas e que, agora, não podem ser constatadas (Súmula 297). A multa normativa esbarra no OJ 150 da E. SBDI-1. Admissível, tão-só, a matéria relativa ao cálculo mês a mês dos recolhimentos fiscais e previdenciários, haja vista os arts. 46 da Lei 8541/92 e 43, parágrafo único, da Lei 8212/91. Desfundamentado o recurso no que tange à ajuda-alimentação, não tendo sido apontados violação legal ou dissensão. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : ED-RR-479.022/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : DOMINGOS PEGORARO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO KENJI MORINAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-480.561/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR  
**RECORRIDO(S)** : JUSSARA CAMARGO MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MATÉRIA PRECLUSA - SOLIDARIEDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS.**

O órgão judicial não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se a decisão contém fundamentos suficientes para o convencimento do juiz.

A questão da responsabilidade subsidiária não foi tratada pelo acórdão regional e a Recorrente não o instigou a prequestionar a contrariedade ao Enunciado 331, I e IV, do TST por meio dos embargos de declaração. Portanto, preclusa a matéria face à incidência do Enunciado 297 do TST.

Ao afastar a responsabilidade solidária da tomadora de serviços, a decisão atacada formou o seu convencimento com base nas provas dos autos. Portanto, o reexame da matéria atrai a incidência do Enunciado 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-481.726/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PINCÉIS TIGRE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NERINDA VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: estabilidade acidentária; diferença do FGTS e compensação. Por unanimidade, conhecer do Apelo, por conflito de teses, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT. 5

**EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91.** O entendimento desta Corte é no sentido de que o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal apenas trata da proteção geral do trabalhador contra despedida arbitrária, não vedando ao legislador ordinário estabelecer outras garantias, como a estabilidade provisória do acidentado prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Daí o posicionamento consubstanciado na OJ nº 105 da SBDI-1, no sentido de que é constitucional o art. 118 da Lei 8.213/91.

**DIFERENÇA DO FGTS.** O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, pois não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

**COMPENSAÇÃO.** O apelo encontra-se desfundamentado, uma vez que a parte não apresentou argüição para confronto e nem argüiu violação de lei.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O tema não merece maiores comentários em face do entendimento pacificado pela Colenda SDI-1, por meio das OJs nºs 32, 141 e 228.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-481.780/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : IRACEMA LOPES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA.** Pela regra do art. 71, § 2º, da CLT, o bancário, sujeito que está ao intervalo de quinze minutos para descanso e alimentação (art. 224, § 1º), não tem este período computado na sua jornada de trabalho, pelo que não há falar em horas extras referentes ao descanso. Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST nº 178.

**2. BANCÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CARÁTER INDENIZATÓRIO.** O benefício da ajuda alimentação concedido quando o trabalhador se encontra em regime de sobrejornada e com previsão em instrumento normativo tem natureza indenizatória, não integrando o salário do empregado bancário. Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-481.810/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE PAULA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao mandato tácito e à produção de prova pericial para apuração da verdade real - da aplicação da Lei nº 4.320/64, e conhecê-lo e dar-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios, para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MANDATO TÁCITO CONFIGURADO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DA VERDADE REAL - REEXAME VEDADO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 4.320/64 - MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCLUSÃO.

Correta a decisão regional ao entender que a representação do Reclamado se deu por mandato tácito, conforme a Súmula 164 desta C. Corte.

Não se conhece de tema recursal cuja discussão exige o reexame de provas, haja vista o disposto no En. 126 do TST.

Este não é o momento processual adequado para discutir a aplicação da Lei nº 4.320/64, que deverá ser analisada quando o processo se encontrar em execução.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Sendo a decisão regional contrária ao disposto no referido verbete, hão de ser excluídos os honorários.

Recurso conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-484.285/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA TERESA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto aos temas horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88, e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere que não excedam a 90 minutos, considerando-se o trajeto de ida e volta realizado pelo obreiro conforme estipulado em acordo coletivo; bem como, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. E, também à unanimidade conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema - enquadramento sindical, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE. O artigo 7º, XIII, da CF/88, estabelece que a jornada de trabalho poderá ser flexibilizada através de norma coletiva. Assim, estando previsto em acordo coletivo de trabalho que as horas de percurso somente seriam pagas quando extrapolassem noventa minutos, considerando o trajeto ida e volta ao local de trabalho, não há falar-se em nulidade da cláusula normativa, porquanto em alinhamento com a norma constitucional enfocada. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇAS TRABALHISTAS - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO EM QUALQUER FASE PROCESSUAL.**

A Justiça do Trabalho é competente para determinar de ofício, em qualquer fase processual, que sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenações impostas pelos órgãos jurisdicionais que a integram, tanto em processo de conhecimento quanto em processo de execução. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Relativamente ao tema, registrou o v. acórdão regional: "O enquadramento do trabalhador apenas se faz pela categoria preponderante da atividade empresarial quando não for constatado o caso de ser integrante de categoria diferenciada. Ora, o trabalhador rural se constitui em um dos casos de específica categoria diferenciada. Descabe o enquadramento pretendido." (fls. 395/396). Partindo desse quadro fático, é de se concluir pelo óbice da pretensão relativa a diferenças salariais decorrentes dos Acordos Coletivos de Trabalho do setor da indústria, uma vez que a conquista desta categoria não se estende aos empregados rurícolas, até mesmo diante da disparidade da legislação que rege essas atividades. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Havendo a eg. Corte *a quo* deixado registrado que não estava a reclamante assistida por entidade sindical, qualquer conclusão diversa, por parte desta Corte, implicará em revolvimento de fatos e provas, tendo em vista que na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são devidos preenchidas as exigências previstas pela Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-484.306/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESOA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS DE SOUZA JUND  
**ADVOGADO** : DR. HOSTILIO LOPES JUND

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS DE PERCURSO - INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO - MATÉRIA REPUTADA PRECLUSA.

Se o Eg. Regional Carioca, em embargos declaratórios, destaca que alegação de transporte público insuficiente não constara da defesa nem das contra-razões, representando típica inovação recursal, inconcebível naquela medida processual, não há como se aferir discrepância com as Súmulas 324 e 325 desta C. Corte, inexistente tese a elas contrária. E o dissenso aborda incompatibilidade de horário, coisa também não considerada pelo Regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-484.331/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BERNARDO SADOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT  
**RECORRIDO(S)** : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - MULTA DO FGTS.

À luz do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta C. Corte, ultrapassada a divergência invocada, pois a OJ 177 da E. SBDI-1 reputa indevida a multa de 40% do FGTS, incidente sobre o primitivo contrato de trabalho, que se findou com a aposentadoria. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-488.770/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : CÁTIA GLÓRIA VIANA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória. Custas, em reversão, pela reclamante, das quais fica isenta.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SERPRO - OPÇÃO PELO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - RENÚNCIA À ESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA.

Viabilizado o apelo por divergência válida e específica, há de se considerar, na esteira de vários precedentes desta C. Corte, que a opção por novo plano de cargos e salários, com renúncia expressa de estabilidade contratual, prevista em plano anterior, não significa alteração contratual ilícita ou prejudicial, mormente quando essa opção foi espontânea e o empregado poderia permanecer, se assim o desejasse, na situação anterior. Não se podem pinçar benefícios de um e outro sistema, de modo a que seja favorecido um só dos contratantes. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-490.521/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MAX PAULO DIAS LAUB  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais pelo IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente a reclamação trabalhista, restabelecer a sentença de fls. 185/190.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - IPC DE JUNHO DE 1987 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE.

A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, não existe direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais pelo IPC de junho de 1987 e pela URP de fevereiro de 1989 (Verbetes nºs 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-492.056/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**EMBARGANTE** : SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL - SAMS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : NELSON CODONHO JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Acórdão.

**PROCESSO** : ED-RR-492.209/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : TEREZINHA HILMANN SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - Não se vislumbra violação dos artigos 832 da CLT, 896, "a" e "b", e 897, "a", da CLT, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e contrariedade aos Enunciados 115 e 253 desta Corte, porquanto inexistente a omissão apontada. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-494.370/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JUSSARA RIBEIRO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. A. C. ALVES DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:** Tal procedimento, como se sabe, é vedado nesta fase processual, a teor do Verbetes 126/TST. Ressalte-se, ainda, que o apelo encontra-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional nem foram trazidos arestos para colação. NÃO CONHEÇO. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REEXAME DA PROVA VEDADO - DESCONTO DE DIFERENÇA DE CAIXA - MULTAS CONVENCIONAIS - VIOLAÇÕES LEGAIS INEXISTENTES - DISSENSO INESPECÍFICO.

Em sede extraordinária é vedada a pretensão de nova valoração da prova de horas extras, de modo a que prevaleçam os depoimentos testemunhais em detrimento dos cartões de ponto, confronto já feito, soberanamente, pela instância ordinária revisora (Súmula 126). Da mesma forma, impossível, agora, especificar as infringências de normas coletivas, que permitiriam a aplicação de multas, se o Tribunal de origem nega os fatos constitutivos dessa pretensão. Não prequestionadas as possíveis violações dos arts. 2º e 462 da CLT quanto aos descontos de diferenças de caixa. E também inespecífico o dissenso ofertado, na medida em que ignora que o acórdão regional vê essa possibilidade em razão do pagamento de comissão de caixa. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-496.046/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : AMOCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA MARA GUILHERME  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO DAVID  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas, no tocante aos minutos residuais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por igual votação, não conhecer do apelo patronal quanto aos turnos ininterruptos de revezamento e à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Ainda por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso adesivo do reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - TURNOS ININTERRUPTOS - INTERVALOS - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - TOLERÂNCIA - SEGURO - AUTORIZAÇÃO NÃO PREQUESTIONADA.

Na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, esbarra o apelo nas Súmulas 360 e 342, referentemente à questão dos intervalos nos turnos ininterruptos de revezamento e na falta de autorização para os descontos de seguro, circunstância não prequestionada. Admissível, apenas, por divergência, o tema dos minutos de marcação de ponto, cabendo a incidência da OJ 23 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA INEXISTENTE.**

Inadmissível o apelo que, a um só tempo, vai de encontro às OJs 204 e 124, bem como contra as Súmulas 219 e 329 desta C. Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-496.047/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MARQUES GABARDO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ENÉAS LOPES CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista relativamente aos temas 'Adicional de Insalubridade - Substituição Processual - Trabalhadores Avulsos', 'Adicional de Insalubridade', 'Adicional de Insalubridade - Comprovação Pericial - Necessidade' e 'Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo'; conhecer do Recurso de Revista no que tange aos descontos fiscais e previdenciários por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar os descontos previdenciários e as retenções fiscais, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TRABALHADORES AVULSOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - REMUNERAÇÃO - ESTIVADORES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - FATOS E PROVAS - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÕES FISCAIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA.

Com vistas à substituição processual de que trata o § 2º do art. 195 da CLT, não há como se aceitar diferenciação entre o sindicato de trabalhadores com vínculo permanente e o de avulsos, retirando-se deste último a legitimação ativa para buscar a insalubridade, haja vista a diretriz do inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal, que, exatamente, proscreve qualquer discriminação entre uns e outros. Não há, pois, contrariedade às Súmulas 271 e 310 desta C. Corte e, muito menos, aos supra mencionados artigos, bem como ao inciso III do art. 8º da Carta Política, todos ensejando interpretação sistemática.

Não guardam similitude com a hipótese discutida nestes autos julgados proferidos anteriormente à edição da Lei dos Portos (8630/93) e que, portanto, não versam sobre a remuneração dos estivadores e a necessidade ou, não, de a negociação coletiva fixar remuneração e estipular, separadamente, o percentual relativo ao adicional de insalubridade.

Tendo a E. Corte Paranaense invocado as conclusões do laudo pericial, claro está que o adicional de insalubridade foi deferido com base na prova coligida, que não pode ser reexaminada (Súmula 126).

Conquanto a jurisprudência haja se firmado no sentido de reconhecer a subsistência do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, nesse tema o acórdão recorrido invoca o inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República, segundo o qual "o adicional será de remuneração para as atividades insalubres, perigosas e penosas", disso não cuidando os arestos cotejados. (Súmulas 23 e 296).

A teor das OJs 32, 141 e 228 não há mais dúvidas sobre a competência desta Justiça para autorizar e cobrar as contribuições previdenciárias e fiscais.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-499.273/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : EDMUNDO ALVES DE AGUIAR FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas vínculo empregatício, multa do art. 477 da CLT, feriados em dobro e redução da hora noturna - reflexos das horas extras. Por igual votação, conhecer do apelo quanto ao tema correção monetária - época própria, e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada na forma da OJ 124 da E. SBDI-1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REVALORIZAÇÃO DA PROVA VEDADA - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 477 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - FERIADOS EM DOBRO - DISSENSO INSERVÍVEL - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA - OJ 127 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - CABIMENTO.

O reconhecimento do vínculo empregatício é tema estritamente ligado à prova, cuja revisão é vedada nesta instância. Não prequestionada a pretensão de incidência da multa do art. 477 da CLT, só após a decisão definitiva quanto ao vínculo, não há como tratá-la "per saltum". Quanto aos feriados em dobro, inadmissível o recurso que invoca aresto de Turma desta C. Corte. Em face da OJ 127, no tocante à redução da hora noturna, o apelo esbarra no § 4º do art. 896 da CLT. A incidência das horas extras nos descansos também não foi discutida no acórdão atacado, atraindo a aplicação do Enunciado 297/TST.

Por divergência válida, apenas logra conhecimento o tema da época própria da correção monetária, daí aplicando-se a OJ 124 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-499.415/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES SÚR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CAS-TILHOS  
**RECORRIDO(S)** : GOMERCINDO CARNEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada relativamente à contagem das horas extras minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam desconsiderados, no pagamento das horas extras, os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho, nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Adicional de Insalubridade - Inépcia da Petição Inicial", "Adicional de Insalubridade", "Horas Extras - Supressão - Inépcia" e "Dos Descontos - Reflexos".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE - CUMULAÇÃO QUE NÃO ACARRETA INÉPCIA DA INICIAL - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - TOLERÂNCIA DE CINCO MINUTOS - HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO - MATÉRIA FÁTICA - DESCONTOS E REFLEXOS DE ADICIONAL NAS HORAS EXTRAS - DESFUNDAMENTAÇÃO.

No processo trabalhista não se exige da petição inicial o rigor formal observado no processo civil. Ademais, a mera circunstância de a jurisprudência dominante entender não cumuláveis os adicionais de insalubridade e periculosidade não torna inepta a petição inicial. E toda a discussão em torno da não utilização de EPI e a constatação da insalubridade está vedada pela Súmula 126.

A atual jurisprudência desta C. Corte (OJ 23) sustenta não ser devido o pagamento, como extra, do excesso de jornada que não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado esse limite, será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

Quanto à supressão das horas extras, incide em óbice ao conhecimento do recurso a Súmula nº 126 do TST, porquanto o Eg. Regional, soberano na análise do conjunto probatório, constatou que, a partir de fevereiro de 1991, a Reclamada suprimiu as horas extras prestadas desde a admissão do Autor.

Quanto aos descontos a título de associação, clube e farmácia e aos reflexos do adicional de insalubridade em horas extras, o recurso apresenta-se desfundamentado, pois a Recorrente não aponta violação de lei nem indica jurisprudência para confronto de teses.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-499.662/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS SOUTO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO VALE DO SOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Isento de custas o reclamante, de acordo com a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - NECESSIDADE DE IDENTIDADE DOS PEDIDOS NAS DUAS RECLAMAÇÕES.

Conquanto admissível o apelo por dissenso pretoriano válido, a melhor exegese que vem sendo feita em torno da interrupção da prescrição, na forma da Súmula 268 desta C. Corte, é no sentido de que ela só ocorrerá se a segunda reclamatória contiver o mesmo pedido da reclamação anterior, sob pena de desvirtuamento da própria razão de ser da prescrição e de possibilitar o abuso de direito. A só circunstância de se tratar de mesmo contrato de trabalho não implica na interrupção da prescrição para pedidos outros e diversos daqueles da primitiva ação e que deixaram de ser formulados.

Recurso conhecido, mas improvido.

**PROCESSO** : RR-499.664/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FUED ALI LAUAR  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO ANANIAS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO AQUINO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PAGAMENTO INTEGRAL DAS HORAS EXTRAS E, NÃO APENAS, DO ADICIONAL.

Demonstrado dissenso interpretativo válido, deve-se aplicar a recentíssima diretriz jurisprudencial da E. SBDI-1, segundo a qual o trabalhador submetido aos turnos ininterruptos de revezamento, há de receber as horas extraordinárias, não só com o adicional legal ou normativo, mas, também, com a diferença do valor/hora, que, por força do inciso XIV do art. 7º da Carta Política, sofreu majoração, passando o salário, então pago, a corresponder, apenas, a 180 horas mensais. Esse raciocínio vale tanto para o horista como para o mensalista.

Recurso conhecido, mas improvido.

**PROCESSO** : RR-507.090/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DOS REIS TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - INOCORRÊNCIA - ACORDO COLETIVO - ABRANGÊNCIA - ÓBICE DA LETRA "b" DO ART. 896 DA CLT.

Tendo o acórdão regional explicitado e fundamentado o porquê da inaplicabilidade ao reclamante de norma coletiva firmada por sindicato de base territorial distinta daquela onde ele trabalhava, inexistente qualquer possibilidade de êxito da arguição de vício na prestação jurisprudencial, mormente por omissão. E, assim julgando, a Eg. Corte Mineira não vulnerou o inciso XXVI do art. 7º da Constituição; ao contrário, não negou o ajuste, em si; apenas cuidou de questão prejudicial, qual seja, a da eficácia territorial e da correlata abrangência dos sujeitos envolvidos, que fica limitada à categoria profissional acordante e, não, a outra de Município diverso. Por outro lado, visto como a cláusula discutida não tem aplicação fora da jurisdição do Tribunal de origem, o dissenso sobre ela não ultrapassa o óbice da letra "b" do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-510.175/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LENITA FERNANDES MORESCHI  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE TADAHISA NAMAZU  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL.

Na forma do Verbete nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, se a parte, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar tão somente o valor do limite legal, ao invés do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação.  
Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-510.892/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO GUZZO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Interposto o Recurso de Revista, após o transcurso do prazo legal de oito dias (art. 895 da CLT), encontra-se o mesmo intempestivo.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-511.887/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : NAZÁRIO MENDES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - APLICAÇÃO DOS JUROS - DISSENSO INSERVÍVEL.

Não se presta para a verificação de divergência jurisprudencial a invocação de ementa desprovida de fonte de publicação (Súmula 337, I).  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-513.711/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TECSEM SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE S. QUAGLIO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - INTERVALO PARA DESCANSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REFLEXOS NO FGTS - CONDENAÇÃO INEXISTENTE - CUSTAS - DEVOLUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Tendo o Eg. Tribunal Paulista aceito como válidos os acordos de compensação da jornada e considerado que os cartões de ponto não foram elididos por prova em contrário a cargo do reclamante, não violou o art. 818 da CLT nem o art. 333, II, do CPC. Ademais, não existindo tese regional acerca da necessidade de ajuste coletivo para a compensação de jornada, é tema não prequestionado e, na melhor das hipóteses, incidiria a OJ 182 da E. SBDI-1. Na mesma linha fática, inexistindo horas extras habituais, correta a aplicação da antiga Súmula 88 desta C. Corte para situação anterior à Lei 8923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT. Inexistente condenação e não preenchidos os pressupostos da Lei 5584/70, descabem honorários advocatícios. O mesmo se diz quanto a diferenças de FGTS e reembolso de custas.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-514.568/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : TAKASHI MINAMOTO  
**ADVOGADO** : DR. HABIB NADRA GHANAME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONFISSÃO FICTA - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência de teses.

**PROCESSO** : RR-516.932/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE GARCIA DE ARAUJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO E REFLEXOS - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS - RECLAMAÇÃO VERBAL - HORAS EXTRAS - QUITAÇÃO - DIREITO NÃO SATISFEITO NA CONTRATUALIDADE - SÚMULA Nº 330 DO TST - INTERVALOS INTRAJORNADAS - DESRESPEITO - EXCESSO DE JORNADA - SÚMULA Nº 88 DO TST.

A alegação de que o Tribunal Regional deveria enfrentar todos os argumentos deduzidos a respeito de determinada matéria revela típico inconformismo com a decisão, não rendendo ensejo ao reconhecimento de nulidade da prestação jurisdicional, eis que cumpridos os requisitos do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e do art. 832 da CLT.

No processo trabalhista não se exige da petição inicial o rigor formal observado no processo civil, mormente na espécie, quando o empregado apresentou reclamação verbal, ou seja, a rigor, sequer existiu uma petição inicial. Portanto, desnecessária a discriminação individualizada das parcelas sobre as quais recairiam os reflexos dos direitos pleiteados.

Consoante a Súmula nº 330 deste C. Tribunal, a quitação passada pelo empregado não abrange os direitos sonogados no decorrer do contrato de trabalho.

Habitualmente elástica a jornada de trabalho, o desrespeito ao intervalo intrajornada rende ensejo ao pagamento de horas extras.  
Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-518.625/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA COSTA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESES DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-523.503/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEBEM  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERVAL RODRIGUES FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado, conseqüentemente, o exame da pretensão recursal voltada à exclusão das verbas deferidas nas instâncias ordinárias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL A contratação de servidor para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, respaldada por lei municipal ou estadual que estabelece regime especial, dá origem à relação jurídica de natureza administrativa entre o Estado e o servidor, e não trabalhista, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. E sendo assim, a competência para julgar feitos daquela natureza é exclusiva da Justiça Estadual.

Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Enunciado nº 123 e ofensa direta e literal ao artigo 114 da CF/1988, e provido, no tema.

**PROCESSO** : RR-523.525/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ APARECIDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GARCIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à prescrição, ficando, por conseqüência, prejudicada a análise das demais matérias do recurso, que poderão ser alcançadas, se necessário.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO OPORTUNO DE SUA ARGÜIÇÃO. Deduz-se, logicamente, do Verbetes nº 153 do TST que a prescrição pode ser argüida a qualquer tempo, desde que em grau ordinário. Aduzida, portanto, nas razões de Recurso Ordinário, independentemente de prequestionamento por parte do Juízo de Primeiro Grau, tem-se por correta a argüição.  
Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-523.580/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO RAINERI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL EMPRESTADO - LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO - PERICULOSIDADE - LEI 7369/85 - ADICIONAL INTEGRAL - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO INEXISTENTE.

Exposta a fundamentação fática e jurídica para a rejeição da pretensão de validade de acordo de compensação tácito, não há como se aceitar a alegação de vício na prestação jurisdicional só porque contrária aos interesses da parte. De outro tanto, não há violação direta aos arts. 195 e 420 do CPC, pois o reconhecimento da periculosidade decorreu de laudo pericial emprestado, exatamente por causa da desativação do local de trabalho, inexistindo outra solução. E referido adicional há de ser pago integralmente, haja vista a OJ 5 da E. SBDI-1. Inexistente compensação de horas, inviável a incidência da Súmula 85 desta C. Corte.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-526.062/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MIGUEL  
**RECORRIDO(S)** : ROSIMÉIA ELIAS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI  
**RECORRIDO(S)** : SOBRAE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO/ILEGITIMIDADE. O tema não foi prequestionado atraindo o óbice do Enunciado 297 do TST. Não conheço.

**ÔNUS DA PROVA.** Os arestos transcritos não abordam a questão específica aqui discutida, qual seja, se cabe à tomadora de serviços demonstrar a inexistência de labor por parte de empregado de empresa terceirizada, atraindo o óbice do Enunciado 296 do TST. Não conheço.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 331, IV, do TST. Não conheço.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado 219). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado 329). Recurso conhecido e provido.

**COMPENSAÇÃO.** A reclamada não aponta qualquer violação à Constituição ou à lei federal, tampouco transcreve jurisprudência, não atendendo ao disposto no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não conheço.

**PROCESSO** : ED-RR-529.062/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : CAIO PEREIRA DE VASCONCELLOS WESTIN  
**ADVOGADO** : DR. EDIRALDO ELTON BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque juridicamente inexistentes.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO POR FAC SÍMILE. ORIGINALS NÃO-JUNTADOS. NÃO-CONHECIMENTO

São juridicamente inexistentes os embargos de declaração opostos por fac-símile se não juntado o original aos autos, nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.800/1999.

Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-531.663/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DEISE LÚCIA FERNANDES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do tema Devolução de Descontos pagos pelo Banco do Brasil à PREVI por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, prejudicada a análise do tema honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS PAGOS PELO BANCO DO BRASIL À PREVI. O empregador não é participante do fundo de aposentadoria e sim seu patrono, não estando, pois, alcançado pela norma que assegura o resgate das contribuições efetuadas pelos participantes. Além do mais, as parcelas descontadas pelo empregador, são destinadas diretamente à PREVI, não fazendo parte do salário do empregado. Recurso de revista conhecido e negado provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Inexistindo condenação torna-se insubsistente a análise da parcela intitulada verba honorária. Recurso de revista prejudicado.

**PROCESSO** : ED-RR-535.304/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO SERINI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de claratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-536.736/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INETHI PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO PENNA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO ILÍDIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas relação de emprego e dos salários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento; vencido o Exmo. Juiz-Relator, Carlos Francisco Berardo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que seja adotado o índice da correção monetária do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.  
**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA DESCARACTERIZADA EM JUÍZO.** O art. 477, § 8º, da CLT prevê que a multa somente não será devida quando o empregado der causa à mora. Na hipótese de reconhecimento da relação de emprego somente em juízo, não há cogitar em culpa do empregado, mesmo porque o que se reconheceu foi uma situação que já existia antes do ajuizamento da reclamação trabalhista. Devida a multa na espécie. Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-536.742/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : FREDERICO LOIOLA  
**ADVOGADO** : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Preliminar de julgamento extra/ultra petita - Gratificação de compensador e informador de cadastro", "Férias no período de 1990/1991 - Ônus da prova", "Gratificação de compensador e informador de cadastro - Ônus da prova", "Horas extras - Ônus da prova", "Função de confiança - advogado", "RSR - sábados, domingos e feriados - Ônus da prova" e "Integração da ajuda para alimentação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que tange à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante a salários, seja considerado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. GRATIFICAÇÃO DE INFORMADOR DE CADASTRO. INOVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297.

Prefacial inovatória porquanto o acórdão recorrido não registra tese a respeito da gratificação de informador de cadastro, nem foi instada a tanto por meio dos indispensáveis embargos declaratórios.

Recurso de revista não conhecido.

**FÉRIAS. FRUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA**

Decidida a questão à luz da prova documental não impugnada pelo reclamado, da qual extrai-se a conclusão de que o reclamante trabalhara normalmente no período em que deveria estar usufruindo as suas férias, não há falar em violação dos artigos. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR E INFORMADOR DE CADASTRO. ÔNUS DA PROVA**

Constando das normas coletivas de trabalho carreadas aos autos que o reclamado se obrigava ao pagamento da gratificação, tanto para os compensadores quanto para os informantes de cadastro, satisfeito está o encargo do reclamante em provar o fato constitutivo do direito.

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126**

Servindo-se o Juízo de origem das provas documental e testemunhal, para reduzir as horas extraordinárias em determinado período e adequá-las à média verificada nos meses em que houve correto registro da jornada de trabalho, bem como para reconhecer que não fora quitado o labor extraordinário registrado nas folhas de ponto em período diverso, esgotou-se aí o duplo grau de jurisdição, no que se refere ao tema, ante a impossibilidade de se servir do recurso de revista para reexame do contexto fático-probatório.

Recurso de revista não conhecido.

**ADVOGADO BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DECISÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 222 DA C. SBDI-I**

Acórdão regional que, com apoio na prova produzida nos autos, não reconhece estar o reclamante enquadrado na exceção prevista no artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, não enseja reforma pela via do recurso de revista, ante o óbice contido no Enunciado nº 333.

Recurso de revista não conhecido.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. ÔNUS DA PROVA**

Demonstrando a prova dos autos que o reclamante necessitava deslocar-se em dias de descanso, para representar o reclamado em audiências às segundas-feiras ou imediatamente após feriado, satisfeito está o encargo probatório de que tratam os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

**BANCÁRIO. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 296 e 297**

São inespecíficos os arestos paradigmáticos que sustentam não ter natureza salarial a alimentação fornecida ao trabalhador, em atendimento à Lei nº 6.321/1976, se o acórdão recorrido, além de não fazer qualquer menção à referida lei, conclui que a natureza salarial da verba em questão somente foi afastada pelas normas coletivas vigentes a partir de setembro de 1994.

Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA C. SBDI-I**

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-539.242/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : DIOMÍDIO VIEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOSA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista, dando-lhes provimento, no mérito, para declarar extinto o processo, com julgamento do mérito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. FGTS. PRESCRIÇÃO. A transmutação de regime celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho, atraindo a prescrição bial do direito de reclamar os depósitos do FGTS, a contar da data da conversão. Aplicação do Enunciado 362 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 128, da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-545.983/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA MENDES PINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à anistia e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto à Revista de Furnas, por unanimidade, julgar prejudicado o seu exame, na medida em que o apelo veicula matéria idêntica àquela apreciada no recurso anterior.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O direito à anistia foi assegurado pela Lei nº 8878/94 aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, que foram dispensados no período de 16-3-90 a 30-9-92, com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar, de cláusula de acordo, convenção ou sentença normativa, ou por motivação política. A verificação de preenchimento dos requisitos à obtenção da anistia coube à Comissão Especial de Anistia (CEA), criada pelo Decreto nº 1153, de 8-6-94. Pela verificação de irregularidades por ausência de motivação das decisões proferidas nos processos de concessão de anistia pela citada Comissão, foi criada a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia (CERPA), à luz do Decreto nº 1499, de 24-5-95, que, até o momento, vem analisando todas as anistias concedidas. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-546.305/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TERESA BOTA GUERREIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE DIRLEI CADORIN FRAIZ  
**ADVOGADA** : DRA. JANE SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Não viola a literalidade dos artigos 5º, II, XXXV e LIV, da Constituição Federal e 4º do Decreto-Lei 4.657/42, a decisão que julga deserto o recurso quando na guia DARF não há indicação do número do processo ou do nome do reclamante. recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-551.153/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CUSTÓDIO DA LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CARMELINA DE PINHO MAY  
**ADVOGADO** : DR. RUDIMAR PAULINHO DE BARBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso. 3

**EMENTA:** SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. INDENIZAÇÃO. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Os arestos cotejados são inespecíficos à hipótese dos autos, uma vez que o Colegiado *a quo* afirmou não tratar de relação de emprego controvertida. Pertinência do Enunciado 296 do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-554.025/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FABRIMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE APARECIDO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas correspondentes ao período da estabilidade da gestante. 2

**EMENTA:** ESTABILIDADE DA GESTANTE. RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. A recusa da empregada gestante em retornar ao emprego isenta o empregador das obrigações decorrentes da estabilidade provisória, pois equivale à renúncia ao seu direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-558.091/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARIA AUGUSTA LIMA VALENTINI  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ABONO DE FÉRIAS INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE DO PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESIS CONFLITANTES SUPERADAS PELA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA C. SBDI-I DESTA TRIBUNAL

Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a tese retratada no aresto trazido ao cotejo encontra-se superada pela diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 231 da C. SBDI-I desta Corte, segundo a qual não é viável o pagamento simultâneo do abono de férias instituído pelo empregador e do terço constitucional. Inteligência do Enunciado nº 333. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-559.426/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : LUIZ HENRIQUE DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA. ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE SEM QUE IMPLIQUE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado tão-somente a sanar omissão ou contradição no julgado, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme inteligência do artigo 897-A da CLT. Não obstante, pode o relator prestar esclarecimentos sem que isto implique reconhecimento da existência de vício no acórdão embargado. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-561.096/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO ANTÔNIO AMARAL DE CALAIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, e quanto à transação genérica consignada em termo de adesão ao PEDI. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à correção monetária e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PEDI) - TRANSAÇÃO GENÉRICA - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Nos termos do que dispõe o artigo 477, parágrafo 2º, da CLT, para a regular quitação do contrato de trabalho, são necessárias - a par da assistência sindical - a especificação das parcelas no próprio recibo e a discriminação dos respectivos valores. A quitação ampla e genérica, no Termo de Acordo do Programa Especial de Desligamento Incentivado - PEDI, sem que sejam discriminados os títulos transacionados, não se coaduna com os princípios do Direito do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA C. SBDI-I**

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

**PROCESSO** : RR-567.011/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : GERSON PEREIRA SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARSENIO PEREIRA DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ILHÉUS - OGMO-ILHÉUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-569.186/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA ERCÍLIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA MARIA BEZERRA GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "ausência de fundamentação da sentença" e "inépcia da exordial", bem como do tema "FGTS - Prescrição", mas conhecer do tema "honorários advocatícios" por atrito com o Verbete 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária, na forma do En. 219 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista quando a jurisprudência colacionada para confronto de teses é oriunda de órgão não contemplado pela alínea "a", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. En. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. En. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS - PRESCRIÇÃO.** Se o julgado recorrido não faz referência à tese da transmutação de regimes jurídicos, de trabalhista para estatutário, muito menos traz tese acerca das datas de término do contrato de trabalho e ajuizamento da reclamatória, não há falar em violação com os dispositivos constitucionais invocados. Tampouco pode prosperar a irrisignação por divergência jurisprudencial, na medida em que o único aresto cotejado é oriundo de órgão julgador diverso das hipóteses da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-574.807/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PEREZ

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE VENEZA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.

**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA DE FRANÇA

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regio- nal está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST, cujo entendimento é no sentido de que a responsabilização do tomador dos serviços decorre da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pois aquele que terceiriza, e não analisa a idoneidade financeira da contratada deve responder subsidiariamente pelos créditos de natureza trabalhista.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.134/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : LUIS GONZAGA DE AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "BNH - Enquadramento" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Resta nítido das razões dos embargos declaratórios que eles se revestiram de caráter infringente, porquanto foram utilizados com o propósito de questionar a correção do julgado e obter a alteração da decisão. Há que se observar que a decisão deve se mostrar omissa, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**CEF - BNH - SUCESSÃO - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - LEGITIMIDADE.** Com a sucessão do BNH pela CEF, e a necessidade de unificação de tabelas salariais, admite-se como razoável, regular e legal o enquadramento do pessoal da entidade sucedida, em novo Plano de Cargos e Salários, a fim de evitar distorções salariais com os empregados da sucessora. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-577.077/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. MAURA V.M. BORBA CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DAMÁSIO DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se conhece do Recurso de Revista aviado sem observância também dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

**PROCESSO** : RR-577.962/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "URP de fevereiro/89" e "IPC de março/90", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, persistindo, contudo, a condenação ao pagamento da multa pela interposição de embargos protelatórios, julgando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Completa e efetiva a prestação jurisdicional, ileso resultaram os artigos 458, do Código de Processo Civil, 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DA MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETELATÓRIOS.** Não indicando a parte qualquer violação à dispositivo legal ou constitucional, nem colacionando aresos a confronto, não há como se conhecer do recurso de revista, por desfundamentado.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).** O entendimento pacífico desta corte com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 59 da Eg. SDI do TST. Recurso conhecido e provido.

**IPC DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 315/TST.** Inexiste direito adquirido ao reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990, a partir do advento da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90. Orientação consubstanciada no verbete sumular nº 315 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.** Prejudicada a sua análise diante do provimento dado ao recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

**PROCESSO** : RR-578.251/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VILSON EVALDO KUHL  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA DE ALMEIDA JACON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento referente aos honorários periciais. 3

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. O disposto no inciso V do art. 3º da Lei nº 1.060/50 aplica-se mesmo na hipótese em que o Reclamante for sucumbente na perícia, não lhe sendo aplicável o previsto no Enunciado 236 deste TST. Isento, portanto, do pagamento dos honorários periciais ao Reclamante, mesmo sucumbente, quando for beneficiário da justiça gratuita.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-579.536/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ PEREIRA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Recurso de revista não conhecido, visto que não demonstrada a existência de violação de lei federal ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial específica, não atendendo aos pressupostos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-588.344/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR  
**PROCURADOR** : DR. EYMARD OSANAM DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : DINA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do tema "responsabilidade subsidiária" suscitado nos recursos de revista da CEFET/PR e do Estado do Paraná. Não conhecer dos temas "compensação de jornada - horas extras e horas extras, minutos antecedentes e/ou subsequentes" suscitado no recurso de revista da empresa Metropolitana Limpeza e Conservação Ltda, mas conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação do artigo 114 da CF/88, quanto ao tema "retenção do imposto de renda e contribuições previdenciárias" e, no mérito, declarar a competência da Justiça do Trabalho a fim de determinar os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CEFET/PR - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. En. 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. En. 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. En. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTECEDENTES E/OU SUBSEQUENTES.** A divergência ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. En. 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais decorrente de suas decisões, por força do disposto no artigo 114 da CF/88 (OJ nº 141 e 32 da SDI), e em face do disposto nas Leis nºs 8.218/91 e 8.541/92, e Provimmentos da Corregedoria Geral da Justiça nºs 01/93 e 02/93. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-589.331/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**RECORRIDO(S)** : LOVELI DOS SANTOS SEVERO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO E. DE ALBUQUERQUE  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** VINCULO EMPREGATÍCIO. "MÃE CRECHEIRA". FEBEM. Admitida a Obreira antes da vigência da Lei 7.644/87, que trata da "mãe social", e admitidos pelo acórdão regional como presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, não há como se afastar o reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-590.405/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA SACRAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que seja complementada a prestação jurisdicional requerida, como entender de direito. Fica sobrestada a análise dos demais temas objeto do presente recurso de revista. 2  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-591.579/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

**EMENTA:** APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. MULTA DE 40% DO FGTS. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C. SBDI-I DESTA CORTE

Não se conhece do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a tese conflitante encontra-se superada por Orientação Jurisprudencial da C. SBDI-I do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-591.962/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WELLINGTON FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-610.542/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DINALDO DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MEDEIROS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - ART. 71 DA LEI 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-611.228/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ DA SILVA PELZ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DIAS

**Recorrido(s)**:Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado**:Dr. Cássio Murilo Pires

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão somente quanto ao tema "Da nulidade do processo por cerceamento à intervenção fiscalizadora do Ministério Público" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Completa e efetiva a prestação jurisdicional, ilesos resultaram os artigos 93, IX da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO À INTERVENÇÃO FISCALIZADORA DO MP.** Em que pese a disposição dos artigos 145 e 146 do Código Civil assegurarem ao Ministério Público a possibilidade de intervir no feito, podendo alegar nulidade do ato jurídico, há a necessidade de que o alegado esteja devidamente provado nos autos para que haja um pronunciamento por parte do juiz (artigo 146, parágrafo único, Código Civil). Não está autorizado o Ministério Público, a diligenciar requerendo a prestação de informação já na fase recursal, após encerrada a fase de instrução, por entender não cumprida forma prescrita na norma constitucional. Não é permitido a reabertura da instrução processual para suprir deficiência da defesa do reclamado, ainda que ente público. Decidir de forma contrária, importaria em violação à literalidade do artigo 129, IX, da Carta Magna, que veda, expressamente, a possibilidade de representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas pelo Ministério Público. Recurso de revista a que se nega provimento.

**DA PRESUNÇÃO DE QUE O RECLAMANTE REALIZOU O REGULAR CONCURSO PÚBLICO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-612.282/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator**:Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes

**Embargante**:Companhia Paranaense de Energia - COPEL

**Advogado**:Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira

**Embargado(a)**:José Arleis Baquetti

**Advogado**:Dr. Maximiliano Nagl Garcez

**DECISÃO**:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO.** Confirmada a omissão apontada pelo Embargante, necessário complementar a prestação jurisdicional, não sendo necessário, *in casu*, imprimir efeito modificativo do julgado. Embargos providos para sanar omissão.

**PROCESSO** : RR-613.908/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA SANTIAGO  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA DA SILVA CORSO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

Inadimplente a prestadora de serviços, quanto aos créditos trabalhistas de seus empregados, subsiste a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS E VASOS SANITÁRIOS. LIXO DOMÉSTICO**

É inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-620.715/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**EMBARGANTE** : DURAFLORES S.A.

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ADELICIO MESSINA VIDOTTI

**ADVOGADO** : DR. ELIANDRO MARCOLINO

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL.** Não caracterizada violação constitucional e/ou legal, ante a ausência de omissão, na medida em que a decisão ora embargada asseverou que a jurisprudência acostada não ataca os fundamentos em que se pautaram o "decisum" regional. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-623.792/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : ADILSON FRANCO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos aos quais se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-631.382/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : DURATEX S.A.

**ADVOGADO** : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

**RECORRIDO(S)** : JOÃO DO CARMO

**ADVOGADO** : DR. OMAR DE ALMEIDA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-631.394/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : ZACARIAS DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (NUNCA PERCEBIDO NA COMPLEMENTAÇÃO). PRESCRIÇÃO TOTAL E NÃO PARCIAL.** Tratando-se de reclamação visando a diferenças decorrentes da integração do adicional por tempo de serviço na complementação de aposentadoria, a prescrição incidente é total e não parcial, por aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado 294 do TST. Recurso de Revista conhecido mas desprovido.

**PROCESSO** : RR-632.453/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ZOÉGA COELHO

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO MURILO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 3

**EMENTA: 1 - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS.** A decisão Regional está em estreita consonância com o Enunciado nº 55 do TST, segundo o qual as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

**2 - HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL.** O juízo decidiu dentro das prerrogativas previstas no art. 131 do CPC, em que é livre para apreciar a prova produzida nos autos, devendo, apenas, atentar para os fatos e circunstâncias em torno dos quais gira a relação jurídica controvertida e indicar os motivos que lhe formaram o convencimento. Nesse contexto, a matéria ora debatida esbarra no Enunciado nº 126 do TST, pois o deferimento de horas extras foi embasado em depoimentos testemunhais, sendo que entendimento diverso acarretaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento este inviável nesta esfera recursal.

**3 - INTEGRAÇÃO DE DIÁRIAS.** O único aresto colacionado não enfrenta a premissa fática levantada no acórdão Regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-634.854/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ODORICO TOMASONI

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas: a) Tiquete-alimentação - Integração e b) Regime de Sobreaviso. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à devolução de descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação da devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e associação. 5

**EMENTA: 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Inteligência do Enunciado 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 do TST.

**2 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO.** A matéria encontra-se pacificada pela inteligência do Enunciado 342 do TST e OJ/SDI-1 nº 160, no sentido de que, havendo autorização do empregado para que se realize descontos em seu salário, deverão estes serem considerados lícitos.

**3 - TIQUETE-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** O primeiro aresto estampado à fl. 421 é oriundo do órgão prolator da decisão impugnada e os dois últimos (fl. 422) são oriundos de Turmas do Colendo TST, fontes não autorizadas para demonstrar divergência jurisprudencial nos termos da alínea a do art. 896 da CLT. O segundo aresto de fl. 421 não comprova divergência jurisprudencial, porque não enfrenta a premissa fática consignada pelo acórdão regional, o que atrai a incidência do Enunciado 296 do TST.

**4 - REGIME DE SOBREAVISO.** A decisão regional foi proferida com base nas provas testemunhais produzidas nos autos, que se revelaram suficientemente convincentes para justificar o deferimento das horas de sobreaviso, considerando todo o convencimento que exsurtiu dos autos. Assim, por estar a conclusão do Regional baseada no conjunto fático-probatório, vedada a sua revisão, pois, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-637.704/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ARIOSTON DA GAMA MONTEIRO

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EVALDO FERNANDES CAMPOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIRIGENTE SINDICAL.** De acordo com o *caput* do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, de modo que a eventual continuidade na prestação dos serviços implica nova relação empregatícia. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da egrégia SBDI-I. Ademais, não há como se inferir violação do art. 8º, VIII, da Constituição Federal, posto que a estabilidade prevista nesse dispositivo constitucional serve como proteção do trabalhador contra ato do empregador que, por meio da demissão, procurar inviabilizar a atividade sindical junto aos demais empregados da empresa. Portanto, se o rompimento do vínculo ocorre por ato do empregado, que se aposentou espontaneamente, não há como se invocar a estabilidade para a permanência na empresa. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.785/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES

**RECORRIDO(S)** : MARIA LUZIA DO NASCIMENTO PEIREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art. 106 da Constituição Federal de 1967 possibilitava a contratação temporária para funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida nesse caso é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (Voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-642.746/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ALISONETE COUTO JAGIELLO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARAES

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE ADEBRAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ANTÔNIO PELLEGRINE ADAMOWAKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: estabilidade da gestante - comunicação à empresa do estado gravídico, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da indenização decorrente da estabilidade da gestante; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: multa convencional. 6

**EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE. COMUNICAÇÃO À EMPRESA DO ESTADO GRAVÍDICO.** Na forma da jurisprudência pacificada nesta Corte (OJ nº 88 da SDI-1 e Enunciado 244 do TST), a ausência de comunicação prévia ao empregador, do estado gravídico da empregada, não elide a aquisição do direito à estabilidade da gestante. O reconhecimento judicial dessa estabilidade, contudo, não implica, necessariamente, em reintegração da Reclamante, sendo-lhe assegurada a indenização correspondente ao período estabilizatório.

Recurso de Revista conhecido e provido no particular.

**MULTA CONVENCIONAL.** Matéria que não se conhece tendo em vista a Revista encontrar-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida neste tópico.

**PROCESSO** : RR-650.555/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA

**ADVOGADO** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**RECORRIDO(S)** : ALBERTA CRUZ MORAES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 6

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, independentemente se ente privado ou componente da Administração Pública. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-653.022/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : GUALDAIPE RODRIGUES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS, relativos ao segundo período contratual. 2

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR.** A jubilação espontânea implica extinção do contrato de trabalho, subsistindo tão-somente o direito da parte obreira ao recebimento das verbas rescisórias relativas ao segundo período contratual, quando for o caso. Na hipótese dos autos, reconhece-se o direito do Reclamante ao aviso prévio e à multa de 40% do FGTS concernente à ulterior relação havida entre as partes. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : ED-RR-655.204/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARINO

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : ÉLVIO ROGÉRIO VIEIRA ESTEVES

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS.** Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos sem, entretanto, alterar a conclusão do julgado.

**PROCESSO** : RR-663.429/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : LAERTE P. TOALDO & CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO EUCLIDES UTZIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) negativa de prestação jurisdicional e b) confissão ficta - atestado médico. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade dos Enunciados 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação quanto aos honorários advocatícios. 2

**EMENTA: 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Recorrente, na verdade, insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. No entanto, tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

**2 - CONFISSÃO FICTA. REVELIA. ATESTADO MÉDICO.** Ausente uma das partes, no caso a Reclamada, sobre ela se abate a revelia, cuja consequência é a confissão quanto à matéria de fato. Compete daí, ao revel, elidir o caso se inconforme com a condenação. O atestado médico, enquanto causa justificadora da elisão da revelia, deve conter não só a enfermidade que acometeu o preposto ou o próprio reclamado e a sua impossibilidade de locomoção, como também a hora de seu atendimento (Enunciado 122 do TST).

**3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Para serem fixados os honorários advocatícios, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe, comprovar e perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-666.549/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

**ADVOGADA** : DRA. REJANE ALVES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BERNARDO DE PÁDUA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CARACTÉRIZADOS - INCOGNOSCIBILIDADE.** A Recorrente não logrou demonstrar violação legal, nos moldes do permissor consolidado. E, muito menos, a sua Revista anima-se por dissenso pretoriano, pois foi deixada ao relento a demonstração analítica que se faz necessária à prova do dissídio. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-666.885/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO MONTEIRO ALCIDES

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CARACTÉRIZADOS.** A Recorrente não logrou demonstrar violação legal, nos moldes do permissivo consolidado. E, muito menos, anima-se a sua Revista por dissenso pretoriano, pois foi deixada ao relento a demonstração analítica que se faz necessária à prova do dissídio. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-669.499/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEZINE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% referente aos depósitos do FGTS. 5

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO E NOVO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS.** A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que diz que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e, mesmo havendo continuidade de trabalho na empresa após a concessão do benefício previdenciário, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-675.227/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO HENRIQUE CAMPOS BARBOZA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público que versa tão-somente sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A questão acerca da insuficiência econômica do reclamante não foi tratada em sede regional, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento de que trata o Enunciado 297 deste Tribunal. Nesse passo, não há se cogitar em violação à Lei 5.584/70 ou em contrariedade aos enunciados deste Tribunal, sendo inservíveis os arestos transcritos. Cabia à parte opor embargos declaratórios objetivando esclarecimentos sobre o tema. Não o fazendo, a matéria foi alcançada pela preclusão. Não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada a análise por tratar tão somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.



**PROCESSO** : RR-687.499/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO FIRMINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer integralmente. 10

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe para melhor análise da divergência jurisprudencial apontada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

## II - RECURSO DE REVISTA.

**INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA.** O artigo 114 da Constituição Federal, na parte final de seu *caput*, prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela.

**PRESCRIÇÃO.** O tema encontra óbice no Enunciado 126/TST.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.** Inexiste omissão a ser sanada, uma vez que o acórdão recorrido adotou tese explícita a respeito da pretensão de recálculo da média de horas extras e do coeficiente de recomposição.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE CARGOS COMISSÃO.** Recurso não conhecido vez que não configurada a violação direta e literal do art. 5º, inciso XXXVI da CF/88, bem como em face da incidência do En. 23 do TST ao caso em tela.

**PROCESSO** : RR-691.145/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**RECORRIDO(S)** : ERNESTO FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial no que tange à validade do acordo individual para compensação da jornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do reconhecimento de invalidade do ajuste individual para compensação da jornada; por igual votação, não conhecer do recurso de revista quanto à indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE.**

A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Verbete nº 182 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-694.448/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : AGENOR MAGALHÃES ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: "Sucessão Trabalhista. Ilegitimidade Passiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA: BANCO BANDEIRANTES S/A. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

Segundo Evaristo de Moraes Filho, o sucessor subentra nas relações do sucedido, respondendo com seu patrimônio por todos os direitos trabalhistas pendentes, respondendo, indiferentemente, pelos débitos provenientes dos contratos em vigor à época do trespassado da empresa e aqueles alusivos aos contratos resiliados anteriormente. Sendo assim, subsiste a legitimidade do Recorrente, já que é inegável o fato de ter ele sucedido ao Banco Banorte, tornando-se responsável incondicionalmente pelos créditos devidos ao Recorrido, não obstante tenham sido contraídos à época em que trabalhara para o Banco Banorte. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-697.880/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA FERNANDES DE NEGREIROS ROSADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO JOSÉ FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos à execução, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os referidos embargos à execução, como entender de direito. 3

**EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE.** A Fazenda Pública se rege pelas normas existentes no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, a teor do art. 769 da CLT. Portanto, a União Federal, ao apresentar seus embargos à execução no prazo previsto no artigo 730 do CPC, fê-lo tempestivamente, razão pela qual o Eg. Regional, ao manter a decisão que deles não conheceu por intempestividade, incorreu em afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-700.208/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : IVANDI ALVES BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

**EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330.**

Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

Recurso não conhecido.  
**DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** O tema encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, pois o Regional desconsiderou a prova documental, já que os registros de horário apostos nos cartões de ponto eram feitos por funcionário do departamento de pessoal. Considerou, ainda, o Tribunal *a quo* que a prova oral era suficiente a comprovar a jornada de trabalho. Consignou, ainda, o Tribunal *a quo* que a prova oral era suficiente a comprovar a jornada de trabalho. É óbvio que com tal assertiva considerou plenamente satisfeito o ônus que cabia ao Reclamante, não havendo que se falar em violação do art. 818 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-703.500/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**RECORRIDO(S)** : ALOIZIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso; II - quanto à Revista, à unanimidade, afastar a preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e conhecer do tema referente à incorporação das normas coletivas ao Contrato de Trabalho, por divergência jurisprudencial; e dar-lhe provimento para excluir da condenação os pedidos de gratificação de férias, tíquetes-alimentação, prêmio assiduidade, diferenças do auxílio creche, auxílio para filho excepcional, prêmio aposentadoria e promoções bienais por antiguidade e, à unanimidade, não conhecer quanto aos temas "Horas Extras/Divisor 200", "Gratuidade da Justiça", "Honorários Advocatícios" e "Multa por Embargos Supostamente Procrastinatórios."

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA.** Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, na forma prevista no artigo 896, letra "a", da CLT, deve ser provido o Agravo, para determinar o processamento da Revista. **RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULA COLETIVA AO CONTRATO DE TRABALHO.** Nos termos do disposto nos artigos 613, II, IV e 614, § 3º da CLT, as normas coletivas têm vigência limitada ao prazo nelas estabelecido. No mesmo sentido, verifica-se o posicionamento desta Corte sedimentado por meio do Enunciado 277, aplicado por analogia ao presente caso. Nesse contexto, ainda que mais vantajosas as condições previstas na Convenção Coletiva apre-

sentada aos autos, o término de sua vigência não acarreta, por si só, a incorporação das cláusulas no contrato de trabalho dos obreiros, já que a supressão das referidas cláusulas não caracteriza afronta a nenhum preceito legal norteador das relações de trabalho, bem como não se constata a intenção das partes em prorrogar a validade do instrumento coletivo. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-707.459/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CEZAR CAZALI  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação do artigo 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que analise o pedido de compensação das horas extras já pagas, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - EFEITO DEVOLUTIVO.** O art. 515, § 1º, do CPC, dispõe que a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. No caso, a decisão recorrida ofendeu a literalidade daquele preceito legal porque a sentença não se pronunciou sobre o pedido de compensação das horas extras já pagas e o Regional concluiu pela preclusão, ante a não oposição de embargos declaratórios. A amplitude do efeito devolutivo mede-se pela extensão da matéria impugnada - "TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM" - senão não teria razão de ser o art. 515, § 1º, do CPC. Recurso de Revista conhecido por violação do artigo 515, § 1º, da CLT, e provido.

**PROCESSO** : RR-719.641/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA  
**PROCURADOR** : DR. RAUL TEIXEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. 2

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Eg. Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-722.644/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : ADALBERTO GUIDO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA TESE VENCEDORA - COTEJO - IMPOSSIBILIDADE - REVISTA INCOGNOSCÍVEL.** O Acórdão Regional retrata apenas os fundamentos do voto do Relator, que restou vencido, não consignando os fundamentos da tese vencedora, que ensejou provimento do Recurso Ordinário para deferir a multa de 40% sobre o FGTS. Não tendo a Demandada cuidado de suprir, mediante embargos declaratórios, referida omissão, para efeito de prequestionamento, com conseqüente definição de tese sobre o tema, ou até mesmo a configuração de negativa de prestação jurisdicional,

se mantida a omissão, consumou-se a preclusão. Nesse contexto, não há como extrair-se do julgado qual a fundamentação da tese vencedora, razão pela qual é impossível aferir-se a apontada violação legal ou a divergência jurisprudencial, porque inexistente tese para confronto, incidindo inexoravelmente o Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao conhecimento do Apelo Extraordinário. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-734.877/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

**EMENTA:** 1 - CUSTAS. LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 789 da CLT não exige que as custas devam ser depositadas, exclusivamente, na Caixa Econômica Federal, bastando que o sejam em estabelecimento oficial de crédito bancário. A Lei 9.289/96 tem aplicação exclusiva no âmbito da Justiça Federal Comum e não na Justiça do Trabalho.

2 - DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO DA CATEGORIA. A modificação do entendimento regional implica o reexame da prova, observado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126/TST, prejudicando a alegação de violação legal. Ademais, no tocante ao ônus da prova, não verifico a alegada vulneração dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do v. acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que o Autor não logrou desincumbir-se do ônus de prova que lhe era pertinente - fato constitutivo do direito -, no que tange às diferenças salariais por inobservância do piso salarial da sua categoria. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo da prova, daí por que a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado por via extraordinária. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-738.930/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CECÍLIO CADEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ HIDALGO PIMENTA BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CARACTERIZADOS - INCOGNOSCIBILIDADE. A Recorrente não logrou demonstrar literal violação legal, nos moldes do permissivo consolidado. E, muito menos, a sua Revista anima-se por dissenso pretoriano, pois foi deixada ao relento a demonstração analítica que se faz necessária à prova do dissídio. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-746.805/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CLAUDIONOR GUILHERME BEDENE DE ABREU E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA LEAL PODOLSKY PAES  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "complementação de aposentadoria - participação nos lucros?". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação e cesta alimentária - e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** 1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O art. 7º, XI, da CF dispõe que a participação nos lucros não tem natureza salarial, assegurando ao trabalhador esse direito, desvinculado da remuneração. A participação nos lucros refere-se à distribuição de resultado positivo, alcançado pelo empregador, para o qual o empregado teve intervenção pessoal e direta. Em sendo assim, não se pode reputar legal e legítima a pretensão de que adira ao salário ou ao provento de aposentadoria a denominada participação nos lucros. Ademais, o aresto colacionado é inservível ao fim colimado, porque oriundo do Tribunal prolator da decisão impugnada, fonte não autorizada para configurar dissenso pretoriano.

2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. Diante da previsão em acordo coletivo fixando a natureza indenizatória das verbas ajuda-alimentação e cesta alimentária, não há como se reconhecer o caráter salarial da parcela, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-762.586/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDA INÁCIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por igual votação, conhecer da revista, apenas, no que tange ao tema "acordo de compensação tácito" e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extras os 48 minutos diários, devendo sobre eles incidir o adicional de 50%, conforme se apurar em liquidação. Arbitra-se o acréscimo condenatório em R\$ 5.000,00. Custas no importe de R\$ 100,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA E INADEQUAÇÃO PARCIAL - MÉDICO - LEI 3999/61 - JORNADA DE OITO HORAS - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - INVALIDADE - ADICIONAL DEVIDO.

Tendo o E. Regional Paulistano enfrentado toda a matéria em debate e justificado sua decisão, não será porque desfavorável às pretensões da parte que ela padecerá de nulidade, inexistente qualquer omissão. E, de outra parte, inadequada, à luz da OJ 115 da E. SBDI-1, a arguição de vício na prestação jurisdicional pela invocação de violação de preceitos legais que não dizem respeito às decisões judiciais ou por divergência jurisprudencial. Quanto à jornada dos médicos, o acórdão regional acompanhou a OJ 53 da E. SBDI-1, que, analisando a Lei 3999/61, nela não encontra jornada profissional de quatro horas. De se admitir, porém, o recurso, referentemente às horas excedentes da oitava, que não de ser consideradas extras pela invalidade de acordo tácito de compensação (Súmula 108 e OJ 223 da E. SBDI-1).

Agravo provido.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : ED-RR-765.377/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NAHOR FERREIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESES DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-768.483/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BRAZ TELES  
**ADVOGADO** : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  
**RECORRIDO(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PALXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por alteração do rito ordinário para o sumaríssimo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à hora extra e quanto à prova testemunhal. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida, para determinar que a reclamada proceda sua devolução.

**EMENTA:** ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. Muito embora, contrariamente ao enten jurisprudencial desta Corte tenha sido aplicada a Lei nº 9.957/2000, ao caso em tela, fazendo converter o rito para sumaríssimo verifica-se que a Corte Regional, tanto no exame do recurso ordinário quanto do despacho denegatório do recurso de revista, pronunciou-se expressa e meticulosamente sobre todos os temas de mérito, o que não trouxe qualquer prejuízo às partes. É o princípio que norteia o sistema de nulidade: *Pas de nullité sans grief!*

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS-INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA TESTEMUNHAL. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.

Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Esta C. Corte já pacificou seu entendimento jurisprudencial acerca do conteúdo do artigo 462 da CLT, por meio do Enunciado nº 342, no sentido de que "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Assim, para que tal desconto seja lícito, indispensável a autorização prévia e por escrito do empregado.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-780.960/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**RECORRIDO(S)** : JACQUELINE AZEVEDO MAZZILLO  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Eg. Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**INÉPCIA DA INICIAL.** Não padece de inépcia a inicial, uma vez que a autora aponta as lesões que denuncia e especifica adequadamente os fundamentos da sua pretensão oferecendo todas as condições para o exercício, por parte do reclamado, do direito de defesa, o que se efetivou nos moldes da contestação apresentada. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** "A simples denominação do cargo ou função ocupada não tem o condão de atrair a exceção contida no artigo 224, § 2º, da CLT. Realmente, para que o bancário esteja sujeito à jornada de oito horas diárias de trabalho, faz-se necessário que este efetivamente exerça a função ou cargo de confiança. Nesse contexto, se restou incontroverso o exercício pelo empregado de função meramente técnica, desprovida de quaisquer poderes de mando ou representação e, até mesmo, de subordinados, não obstante o rótulo de "chefe de seção de agência", verifica-se que, na hipótese, cuida-se de uma empregada comum, sujeita, portanto, à jornada normal de seis horas prevista no "caput" do artigo 224 da CLT". (ERR 358614/97, Ac. SBDI1, Rel. Min. M. França, DJ 15.09.00, decisão unânime). Óbice dos Enunciados 126 e 333 do TST e do artigo 896, § 4º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** O Eg. Tribunal Regional, partindo da premissa de que a prova oral desconstituiu o cargo de confiança imputado pelo Banco à autora, expressou seu livre convencimento motivado. Em consequência, deu a exata subsunção ao conceito contido no art. 131 do CPC, posto que sua conclusão decorreu da aplicação do princípio da persuasão racional. No sistema atual, é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o Juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALOS DECORRENTES DA FUNÇÃO DE DIGITAÇÃO PERMANENTE.** Os arestos colacionados convergem com a v. decisão regional que assim como eles (os arestos) proferiu entendimento no sentido de que devidos os intervalos pleiteados com fulcro no art. 72 da CLT, porque demonstrado que a autora exercia atividade de digitadora em caráter permanente. Incidência do Enunciado 296 do TST. Ressalte-se que o artigo 72 da CLT fala sobre atividade permanente e não exclusiva de digitação. Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Diante do quadro fático delineado pelo Eg. Tribunal Regional não há como se entender violado o artigo 461 da CLT, ao contrário, a decisão regional foi proferida à luz do disposto legal citado. De outra parte, para verificarmos se correta à conclusão a que chegou o v. acórdão regional, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória o que é vedado nesta esfera recursal a teor do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Como bem entendeu o Eg. Tribunal Regional a Caixa ao não recorrer da v. decisão primária, se conformou com sua responsabilidade. Tudo que o Banco possa questionar a respeito do tema, até mesmo a questão de não pertencerem às empresas do mesmo grupo econômico, é irrelevante ao caso, em face da ausência de manifestação e consequentemente uma aceitação da condenação solidária pela Caixa Geral de Depósitos. Violações legais e constitucionais não demonstradas bem como inespecíficos os julgados trazidos à colação. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-784.906/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. - SUDCOOP  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Encontra-se consubstanciado no item 2 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição Federal. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-805.338/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LÉRIO BATISTA FLORES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a continuidade da relação empregatícia, aposentado espontaneamente, nos quadros de entidades da administração pública. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-443/1999-025-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS SACAMONE  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. NORMAS COLETIVAS - INTERPRETAÇÃO - REAJUSTES SALARIAIS. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.221/1999-070-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA FAUSTINO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CAL LIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.271/1999-043-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAEL LÍCO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRO GRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-1.666/2000-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA  
**AGRAVADO(S)** : CÁSSIA BENEDITA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despicienda, quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-1.740/1996-059-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : WALDIR ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY MARQUES BORGHEZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, quando em embargos declaratórios o Regional, mesmo dizendo rejeitá-los, presta a devida jurisdição, atendendo aos prequestionamentos apresentados. HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 3º DA CLT - PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 8.923/94 - ENUNCIADO 88 DO TST. Antes da vigência da Lei 8.923/94, que deu nova redação ao art. 71, § 4º, da CLT, a jurisprudência do TST a respeito da matéria estava consubstanciada no Enunciado 88 do TST, pelo qual a supressão de intervalo não gerava efeitos pecuniários, mas apenas administrativos. Arestos regionais com entendimento diverso não viabilizam o processamento do recurso de revista por aplicação do Enunciado 333 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.843/1999-059-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ADALGIZA BORGES PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TALANCKAS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO VALENTIM NASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ART. 896, § 4º, DA CLT, E ENUNCIADO Nº 333/TST. Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa e atual jurisprudência da SDI desta corte, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista, conforme preceitua o § 4º do art. 896 da CLT, e nos termos orientados pelo Enunciado nº 333, segundo os quais os precedentes daquela seção foram alçados ao *status* de requisitos negativos de admissibilidade. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-15.508/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FABIANA ALAVARCE  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR  
**AGRAVADO(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a petição inicial da reclamação e a contestação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de publicação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-36.289/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA CONCEIÇÃO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-37.449/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN

**AGRAVADO(S)** : PEDRO HENRIQUE EVANGELISTA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. ENUNCIADOS 95 E 362 DO TST. Matéria pacificada pela Súmula de Jurisprudência do TST. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT ao conhecimento da Revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.058/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL E DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CRUZ ALTA - CIDUSA

**ADVOGADA** : DRA. MARTA ADRIANA SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : JAIRO SOUZA FONTOURA

**ADVOGADO** : DR. CLORI PAULO FRIES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS OBRIGATORIAS - INTEMPESTIVIDADE.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv), ou quando interposto intempestivamente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-39.069/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : ENCOSAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL

**AGRAVADO(S)** : EDUARDO ALVES MACHADO

**ADVOGADO** : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a contestação, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão que apreciou os embargos de declaração, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-39.072/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE MANDATO - AGRADO DESFUNDAMENTADO.

Não se conhece do agravo quando ausente nos autos o mandato outorgado ao subscritor de sua petição. Incidência dos arts. 37 e 544, § 1º, do CPC e do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Inexistindo qualquer impugnação a respeito dos fundamentos do despacho denegatório, o agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-39.103/2002-900-11-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ RENATO BUENO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CLODOMIR FREIRE DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUITAÇÃO - ENUNCIADO N.º 330/TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-39.106/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALFARITZ

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**AGRAVADO(S)** : PAULO CESAR BRUNO DE FRANÇA

**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-558.090/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : MARIA AUGUSTA LIMA VALENTINI

**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS

Não se admite o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas nos arestos paradigmáticos não se encontram delineadas no acórdão regional. Inteligência do Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-639.047/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**EMBARGADO(A)** : MANOEL REZENDE NETO

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. o art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-651.458/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)

**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA FISS DA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. GUINTEHER MACHADO ETGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. Se a Revista não preenche os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT, porquanto não acosta arestos a confronto e nem aponta violação de lei, não se dá provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-653.558/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : SEPLAN - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-657.942/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S/A

**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO BRASIL VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FELIPE SANTOS NETO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-657.970/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : NELSON ALCÂNTARA ÁLVARES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e do reclamado. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por inter-médio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.927/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : VALDIR SOARES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-658.927/00.6**, em que é Agravante **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA** - e Agravado **VALDIR SOARES dos SANTOS**.

**PROCESSO** : **AIRR-670.855/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

**ADVOGADO** : DR. THADEU BRITO DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ ANTÔNIO ALBIERO  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA AGUIAR FOELKEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-670.855/00.0**, em que é Agravante **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO** e Agravado **FRANCISCO JOSÉ ANTÔNIO ALBIERO**.

**PROCESSO** : **AIRR-673.715/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA MARIA BEZERRA WANDERLEY

**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Correto o r. despacho denegatório ao não conhecer do Recurso de Revista, por ausência de requisito indispensável à sua admissibilidade. Agravo não provido.

**PROCESSO** : **ED-AIRR-684.333/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RAIMUNDO BRITO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 3

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : **AIRR-684.346/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP.** Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : **AIRR-688.078/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : HEITOR LUIZ DELLA COSTA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. GLADSTONE OSORIO MARSICO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : **AIRR-700.666/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : ADELAR GROSS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : **AIRR-703.401/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

**Advogado:**Dr. Rodrigo Marchezepe  
**Agravado(s):**Silvio Sabadim e Outros

**Advogada:**Dra. Maria Helena do Amaral Camargo Dini  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Não é possível no processo trabalhista a aplicação do art. 13 do CPC na fase recursal, conforme entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI1 deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Correto o r. despacho denegatório. Agravo não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-704.894/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MARIA CÉLIA CAPRONI MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : **AIRR-706.496/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. PETER DE MORAES ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA GUMARÃES CASSINI  
**ADVOGADO** : DR. ALMIRO LUIZ GROTH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 118 DA LEI 8213/91 - LER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : **AIRR-708.140/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA

**Advogado:**Dr. Tobias de Macedo  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA DOS SANTOS CASTELUCI  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS. HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA. HORAS IN ITINERE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 340/TST. SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO.** Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : **AIRR-709.661/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCURADORA** : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

**AGRAVADO(S)** : CARMÉLIA RODRIGUES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA BOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-710.977/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : VICENTE DE ABREU RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : **AIRR-714.580/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : AMÂNCIO ANDRADE DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-719.716/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VILMAR ESTEL  
**Advogado:**Dr. Jamir Zanatta

**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO MIRASSOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PÉRSIO FANCHINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento, argüida pela Reclamada em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-722.845/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES REQUE DELLA MEA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Nega-se seguimento ao Recurso de Revista se não preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-727.775/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - ADUNICAMP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA MARIA CORSI MOREIRA FANTINATTI  
**ADVOGADO** : DR. ARISTEU BENTO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos sem, entretanto, alterar a conclusão do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-728.643/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:**Min. Altino Pedrozo dos Santos

**Agravante(s):**Estado do Pará

**Procurador:**Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves

**Agravado(s):**Antônio Carlos Corrêa Santos

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266 desta Corte e do art. 896, parágrafo 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-730.087/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:**Min. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

**Embargante:**Bernadete Maria Demarchi e Outros

**Advogada:**Dra. Eryka Farias De Negri

**Embargado(a):**Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FG-TAS

**Procurador:**Dr. José Guilherme Kliemann

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão relativamente ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, concluir que, no particular o recurso de revista não alcançava condições de admissibilidade, porquanto não se materializava violação ao dispositivo constitucional, daí por que fica inalterada a conclusão do aresto embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - DIFERENÇAS SALARIAIS - PCCS - LEIS DE POLÍTICA SALARIAL - NORMAS COLETIVAS - INEXISTENTE DIREITO ADQUIRIDO.

Conquanto deva ser reconhecida a omissão, relativamente ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, conclui-se que, no particular, o recurso de revista não alcançava condições de admissibilidade, porquanto não se materializava violação ao princípio do direito adquirido, consagrado na Constituição.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para sanar omissão, inalterada a conclusão anterior.

**PROCESSO** : ED-AIRR-730.088/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : MANOEL JOSÉ ÁVILA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. INEZ MARIA TANOLLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para sanar as omissões e prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão anterior.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES RECONHECIDAS - VIOLAÇÕES LEGAIS INOCORRENTES - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

De fato, fundamentação por demais sucinta leva à aparência de que determinadas alegações da parte, desde que fundamentais para o deslinde da controvérsia, deixaram de ser analisadas. No caso, impõe-se exame analítico das violações legais sustentadas que, uma vez incoerentes, não permitiriam a admissibilidade da revista. Prestam-se, da mesma forma, esclarecimentos sobre a impossibilidade de análise de divergência em torno de norma regulamentar que não excede a jurisdição do Eg. Tribunal Gaúcho.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para sanar as omissões e prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-731.045/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**AGRAVADO(S)** : MARIA SCARPEL ARAÚJO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266 e do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-731.153/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE

**ADVOGADO** : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO

**AGRAVADO(S)** : JUVINA MARIA DE FARIAS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE

Não tendo a parte, ao interpor agravo de petição, veiculada a alegada ofensa direta e literal do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a impossibilidade da inclusão do IPC de março de 1990 como fator de correção monetária, caracterizada está a ausência de prequestionamento, a impedir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e, por via de consequência, o provimento do agravo interposto para afastar o óbice ao seu regular processamento.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733.131/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

**ADVOGADO** : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA ARAÚJO CAIRRÃO

**ADVOGADO** : DR. ELVIO BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante. Por igual votação, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO PREQUESTIONADA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO - HORAS EXTRAS.

Viabiliza-se o recurso, apenas, por contrariedade à Súmula 228 desta C. Corte, devendo ser observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade ( OJ 2 ). Por que não prequestionados, não há como se verificar violação dos arts. 195, § 2º, da CLT e 128 do CPC, pois silente sobre os mesmos os embargos de declaração oferecidos na origem, ficando preclusa a matéria.

Agravo provido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO - RENOVÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - DISSENSO INESPECÍFICO.**

A devolutividade das matérias ao Tribunal no recurso ordinário lhe permite sejam reexaminadas as questões de defesa, inclusive a prejudicial de mérito. Se, portanto, a Corte Regional resolve acolher o apelo da empregada e ampliar a condenação, está obrigada a averiguar a prescrição invocada na defesa, podendo suprir a omissão em embargos de declaração, o que, em absoluto não contaria a Súmula 184 desta C. Corte, de resto inaplicável à hipótese. Inespecífico o dissenso que se divorcia dos fatos da causa, além de não ter sido prequestionado o art. 467 do CPC.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-742.766/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : DISPORT DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. TITO LIVIO CAMERINI

**AGRAVADO(S)** : NELSON RENATO RIBAS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO FLESCHE

**AGRAVADO(S)** : RAASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS E CALÇADOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-742.767/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : DISPORT DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. TITO LIVIO CAMERINI

**AGRAVADO(S)** : JORGE ADAIL ANACLETO

**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO FLESCHE

**AGRAVADO(S)** : RAASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS E CALÇADOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-742.768/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : DISPORT DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. TITO LIVIO CAMERINI

**AGRAVADO(S)** : TÂNIA MARIA DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO FLESCHE

**AGRAVADO(S)** : RAASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS E CALÇADOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-744.285/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO REAL ITA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLEMILDO CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : NATALINO ZUCOLOTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-746.182/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**AGRAVADO(S)** : GERCINO FEITOSA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. DJALMA CORREIA CARNEIRO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFICÁCIA RESTRITA - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS E SEUS REFLEXOS.**

“A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo”.

Não há contrariedade à Súmula 330, cujo item I, acima transcrito, esvazia as questões recursais.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-748.127/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MARJODEC - MECÂNICA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO CABRAL FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-748.128/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA FRANCO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES

**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-748.146/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.

**ADVOGADO** : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO GOMES

**ADVOGADA** : DRA. LILIANA PEREIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-748.207/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator**:Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s)**:Banco do Brasil S.A.

**Advogado**:Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso

**Agravado(s)**:José Pires dos Santos e Outra

**Advogado**:Dr. Lycurgo Leite Neto

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-748.872/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator**:Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s)**:Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.

**Advogado**:Dr. Osvaldo Arvate Júnior

**Agravado(s)**:Adaiso Marques de Melo

**Advogado**:Dr. José Oscar Borges

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-749.801/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator**:Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s)**:Hotel Ting Ltda.

**Advogado**:Dr. Milcíades Vicente de Paula

**Agravado(s)**:Sandra Maria Costa Pereira

**Advogado**:Dr. Neide Maria de Moura Miranda

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : ED-AIRR-753.385/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**EMBARGADO(A)** : SÍLVIO CAMPOS ZANI

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO**:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão de análise dos artigos 5º, inciso XXX, da Constituição da República, 461 da CLT e 293 do CPC, concluir que, no particular, o recurso de revista não alcançava condições de admissibilidade, porquanto não se materializou violação direta aos mesmos, daí por que fica inalterada a conclusão do aresto embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 461 DA CLT - INEXISTÊNCIA - CONDIÇÃO PERSONALÍSSIMA NÃO INVOCADA NA CONTESTAÇÃO.**

Conquanto deva ser reconhecida a omissão relativamente aos artigos 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, 461 da CLT e 293 do CPC, conclui-se que, no particular, o recurso de revista não alcançava condições de admissibilidade, porquanto não se materializava violação aos dispositivos invocados. O Tribunal Regional não apurou diferenças relevantes entre as atividades exercidas pelo Reclamante e paradigma, não vislumbrando na condição personalíssima ostentada pelo modelo óbice à equiparação salarial em face da ausência de contestação nesse sentido.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para sanar omissão, inalterada a conclusão anterior.

**PROCESSO** : ED-AIRR-761.605/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

**EMBARGADO(A)** : AGENOR RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.** o art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-762.065/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : DEMETERCO & COMPANHIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ADEMIR BATISTA

**ADVOGADO** : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VERIFICAÇÃO - MATÉRIA PROBATÓRIA - HORAS EXTRAS - DISSENSO INESPECÍFICO.**

Na esteira de iterativa jurisprudência do E. STF e desta C. Corte, interpretando o art. 114 da Constituição Federal, não há dúvidas sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por dano moral na relação de emprego.

A caracterização deste é matéria fática e probatória, insusceptível de revalorização. A jurisprudência invocada é inespecífica, o mesmo ocorrendo no tema das horas extras, pois a OJ 23 trata de minutos da marcação de ponto e, no caso, a sobrejornada resultou da não concessão de intervalo.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-762.587/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : SAULO BRASIL CLAUDINO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLAUDEMY TAVARES SOARES

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - VÍNCULO DE EMPREGO E HORAS EXTRAS - MATÉRIA PROBATÓRIA.**

Não há como se reconhecer nulidade da prestação jurisdicional se o Eg. Tribunal de origem enfrenta e fundamenta as questões debatidas. E não será o julgamento contrário aos interesses da parte que implicará vício da atuação jurisdicional. Em sede declaratória, inclusive, foi destacado que a defesa repetia o mesmo teor de embargos oferecidos contra a sentença de primeiro grau. O reconhecimento do vínculo de emprego, malgrado a aparência formal de autônomo, é discussão que gira em torno da prova, que não pode ser revalorizada. E o mesmo ocorre com as horas extras (Súmula 126).

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-762.626/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : AUTO PARK MINAS ESTACIONAMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

**AGRAVADO(S)** : WAGNER FERREIRA DE ASSIS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO PEREZ

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ACESSO EXTRAORDINÁRIO RESTRITO.**

Correto o trancamento da revista, haja vista a expressa disposição legal do § 6º do art. 896 da CLT, que só admite o acesso extraordinário por contrariedade a Súmula do TST ou violação direta da Constituição Federal. E, quanto a esta última hipótese, o julgamento regional por certidão não arranha o devido processo legal, a ampla defesa ou o acesso ao Judiciário porque decisão há e fundamentada (inciso IX do art. 93) na medida em que confirmada, por seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau. E, se havia omissões, obscuridade ou contradições, nada obstaría fossem oferecidos embargos declaratórios.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-762.627/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO MIRANDA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO DO EMPREGADO - PROVAS - SINDICÂNCIA - REVALORIZAÇÃO VEDADA.

Correto o trancamento do apelo revisional, pois, nesta esfera extraordinária, impossível revalorizar a prova feita, muito menos sob o argumento de que violados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Estes, como se sabe, têm operatividade infraconstitucional e, portanto, no caso concreto, jamais poderia ser reconhecida sua violação direta. Inespecífico o dissenso que trata de justa causa, quando, na espécie, é discutido o ressarcimento de prejuízos. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-762.780/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MORECY VAZ MORE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO SANTANDER MERIDIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA - PDV. DIFERENÇAS SALARIAIS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-763.122/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA BEATRIZ CASTILHOS GIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-765.149/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ODIR DOMINGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO VISLUMBRADA. ENUNCIADO 331

Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto com o objetivo de regular processamento do recurso de revista calçado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando a decisão regional recorrida está em perfeita sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST.

Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-766.165/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN  
**AGRAVADO(S)** : ESTÊVÃO FERRERIA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PETENGILL

**Agravado(s):** Empresa de Transportes Cidade Cuiabá Ltda.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS EM FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766.166/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):** Solbus Transportes Urbanos Ltda.

**Advogada:** Dra. Rosimar Pino Zorzin

**Agravado(s):** Rosalva Nadir de Oliveira Marinho

**Advogado:** Dr. Fábio Petengill

**Agravado(s):** Empresa de Transportes Cidade Cuiabá Ltda.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS EM FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766.167/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):** Solbus Transportes Urbanos Ltda.

**Advogada:** Dra. Rosimar Pino Zorzin

**Agravado(s):** Nílo Cravo de Andrade

**Advogado:** Dr. Fábio Petengill

**Agravado(s):** Empresa de Transportes Cidade Cuiabá Ltda.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS EM FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-767.270/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**EMBARGANTE** : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI

**EMBARGADO(A)** : ROSANA RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto condutor.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-768.670/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : NELSON ABDALA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES BARBOSA GONÇALVES PENA PEREIRA

**EMBARGADO(A)** : EVOMIR DELFINO GOMES (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : AIRR-776.195/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA / RJ

**PROCURADOR** : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JORGE MAURÍCIO G. DA COSTA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. A matéria não apreciada pelo juízo *a quo* em fase de execução não é devolvida ao Regional, se não se utiliza a parte da via dos embargos de declaração para sanar a omissão. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.544/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : MAGNO MACENA MAIA

**ADVOGADO** : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INTEGRAÇÃO E REFLEXOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POBREZA ATESTADA.

Correto o trancamento da revista, pois, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, bem como da respectiva alínea "b", impossível discutir cláusula normativa, cuja abrangência não excede a jurisdição do Tribunal de origem, e que vai de encontro com as Súmulas 126, 203, 264 e 219.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-781.622/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : GIOVANA MÁRIO BIONDO SALGADO FARIA

**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte e da alínea "a" do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-781.959/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : ALCENIR DOS SANTOS CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - DESCABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO.

Não tendo o aresto regional aludido à Lei 7238/89 e sobre honorários advocatícios, representam esses temas inovação recursal não prequestionada. De qualquer sorte, a Súmula 314 desta C. Corte faz expressa alusão à 182, de sorte que não se amolda à hipótese dos autos. E, obviamente, só caberiam honorários advocatícios se houvesse sucumbência.

Agravo improvido.



**PROCESSO** : AIRR-781.960/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : VERA PEREIRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - DESCABIMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL POR ACORDO - PLANO DE DESLIGAMENTO.

Não há contrariedade à Súmula 314 desta C. Corte quando o Regional indefere indenização adicional, eis que esta, na forma das Leis 6708/79 e 7238/84, só cabe no despedimento injusto, o que difere da hipótese dos autos, que reconheceu rescisão por acordo mútuo na adesão ao plano de desligamento voluntário.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-781.961/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ALBERTO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

Correto o trancamento da revista na origem, pois detectada a intempestividade da revista, sem qualquer justificativa para elidi-la. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-781.963/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : WILTON FREITAS LARANJEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - DESCABIMENTO - TRINTÍDIO SUPERADO.

Correto o trancamento da revista, pois, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, não pode ela transitar se em conflito com Súmula desta C. Corte, no caso a de nº 182.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-781.965/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : DAVID JORGE BERLIM AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - DESCABIMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL POR ACORDO - PLANO DE DESLIGAMENTO.

Não há contrariedade à Súmula 314 desta C. Corte quando o Regional indefere indenização adicional, eis que esta, na forma das Leis 6708/79 e 7238/84, só cabe no despedimento injusto, o que difere da hipótese dos autos, que reconheceu rescisão por acordo mútuo na adesão ao plano de desligamento voluntário.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-782.046/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : WANDA LOPES SOUTO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY VARGAS CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

**PROCESSO** : AIRR-782.047/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY VARGAS CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 314 INEXISTENTE - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - RESCISÃO APÓS O TRINTÍDIO.

Correto o trancamento do recurso de revista, pois, na forma do § 6º do art. 896 da CLT, não ocorreu violação constitucional alguma e, tampouco, contrariedade à Súmula 314 desta C. Corte. O prazo do aviso prévio veio a se integrar no tempo de serviço do trabalhador, de modo que a rescisão ocorreu, "pleno jure", após o trintídio de que trata a Lei 7238/84.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-783.335/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ MANOEL DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO AGRAVADA NÃO CONTRARIADA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Se o despacho agravado inadmitte o processamento da revista porque ela é intempestiva, este recurso, obrigatoriamente, deverá infirmar os fundamentos da intempestividade detectada.

Se não o faz, ignorando o juízo primeiro de admissibilidade e, simplesmente, renovando o recurso, como se nada tivesse acontecido, há de se reconhecer a desfundamentação (art. 524 do CPC).

Não conheço.

**PROCESSO** : AIRR-783.349/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-784.026/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão, ainda que afirmando confirmar a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, consigne os motivos que justificaram o não provimento do apelo ordinário. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CRITÉRIOS MODIFICADOS ANTES DO INGRESSO DO TRABALHADOR NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO - ENUNCIADO 288 DO TST - INAPLICABILIDADE.** Encontrando-se consignado no acórdão que a modificação dos critérios para concessão de complementação da aposentadoria ocorreram em data anterior ao ingresso do trabalhador no sistema previdenciário e, por isso, os critérios anteriores não beneficiam o obreiro, tem-se como inaplicável ao caso o Enunciado 288 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-784.451/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ACARAÚ  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ F. MONTE  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL MESSIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO INTERLOÓRIA.** As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Enunciado nº 214 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-785.761/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA REGINA VITIELLO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ITATIBA  
**ADVOGADO** : DR. ANA RITA MARCONDES KANASHIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-788.542/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO - MG  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ANUÊNIO - SUPRESSÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL NÃO AFETADA. Correto o trancamento da revista, pois o acórdão regional, ao negar a integração definitiva de benefício criado e dependente de norma coletiva, pautou-se na Súmula 277 desta C. Corte. A irredutibilidade salarial há de ser harmonizada com a negociação coletiva. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-789.430/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO GILBERTO MALDONADO DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO TARANTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Sucessão reconhecida, subsistindo a penhora levada a efeito sobre numerário do sucedido. Ofensa direta e literal à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-793.683/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DARCY PINHEIRO BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARX DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida, quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-793.924/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : AILTON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON SILVEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - Tendo o Regional realizado o delineamento pormenorizado do contexto fático com a narração das circunstâncias que direcionaram a conclusão da existência de relação de emprego, com demonstração de um enquadramento jurídico escorreito, incólume se encontra o dispositivo legal apontado como violado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794.698/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : NICEA CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NUNCA PAGA - PRESCRIÇÃO TOTAL.

Se, após a aposentadoria, a reclamante deixou fluir mais de dois anos para reivindicar o benefício de complementação de proventos, que, obviamente, como destacou o Regional, não chegou a ser pago, incide a prescrição total, na forma da Súmula 326 desta c. Corte, o que impede o processamento da revista (§§ 4º e 5º do art. 896 da CLT).

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-794.702/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA CARNEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DISSENSO IMPRESTÁVEL.

Na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT só se prestam para demonstrar divergência interpretativa de norma legal arestos oriundos de "outro" Tribunal Regional e, não, do mesmo que prolatou o acórdão recorrido.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-794.744/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FÉLIX DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**AGRAVADO(S)** : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISCUSSÃO SOBRE AS PROVAS APRECIADAS AO LONGO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não merece provimento agravo de instrumento tendente a viabilizar recurso de revista em que a parte busca reapreciar as provas carreadas ao longo do processo, não se prestando a via extraordinária para tal escopo. Enunciado TST nº 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-795.497/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SERGIO WILSON BORGES  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CREFISUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ABATE MURCIA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo quando no recurso de revista pretende-se o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a teor do Enunciado n.º 126/TST. Agravo desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO-RECLAMADO. SEM ASSINATURA.** A assinatura do subscritor do recurso constitui requisito formal imprescindível à admissibilidade do apelo que, dentre outros, deve encontrar-se satisfeito à data da sua protocolização. Recurso apócrifo torna-se um recurso inexistente. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-797.262/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : WANDERSON FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Não se manda processar o Recurso de Revista se não se verificarem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-797.294/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALDEQUE RIBEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA. É incabível o Recurso de Revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST.

**SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA. Orientações Jurisprudenciais nº 210 e 211 da SDI-1 do TST.** Estando a matéria pacificada pela jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, o processamento do Recurso de Revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798.674/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BENONE PEREIRA BALTAR  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 896/CLT - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA - NÃO PREENCHIMENTO. Se o Agravante não consegue demonstrar que seu Recurso de Revista merecia, de fato, conhecimento, uma vez que não preenchida qualquer uma das hipóteses do artigo 896/CLT, a consequência é o desprovimento do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-798.770/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : EDNALDA MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JURACY PEREIRA DE ARAÚJO LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DA PARAÍBA  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO LUCIANO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar o Recurso de Revista quando ausentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798.969/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR MIRANDA LAGE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - FGTS - DESPEDITO IMOTIVADO - "PRÁTICA TELEBRÁS".

Correto o trancamento da revista em face da aplicação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, reconhecido o direito potestativo da empresa desligar o empregado, na forma da legislação celetista (OJ 247). Ademais, tal como destacado pelo Regional atualmente, a reclamada sequer tem participação do Estado. De outra parte, o chamado "sistema de prática telebrás" (normas internas anteriores), conforme analisou o Tribunal de origem, não assegurava estabilidade alguma. E tais normas não podem ser reexaminadas (Súmula 126). Agravo improvido.



**PROCESSO** : AIRR-799.578/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**DECISÃO:** Têm soberania e plena eficácia entre as partes convenientes, porém, com vigência condicionada a dos instrumentos coletivos respectivos nos quais o direito foi negociado, não se prorrogando no tempo. Expirada a vigência na norma coletiva e não se procedendo à nova disposição do acordo, não há falar em prorrogação da eficácia da norma coletiva. Ocorre que os arestos transcritos às fls. 645/648 tratam da validade da negociação coletiva consubstanciada nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho, sem abordarem sobre a prorrogação de sua eficácia no tempo, não servindo ao fim almejado em virtude da ausência da especificidade necessária - Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Relativamente à infringência do art. 193 da CLT, mais uma vez não tem razão a agravante haja vista que a OJ nº 05 da SDI-1 do TST pacificou o entendimento de que a exposição ao risco, seja permanente ou intermitente, dá direito à percepção integral do adicional de periculosidade. Por outro lado não se verifica a alegada violação dos dispositivos acima mencionados. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NULDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O acórdão paradigma deve conter as mesmas premissas tratadas no acórdão recorrido, conforme o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 296 do TST. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. O sindicato da categoria profissional tem legitimidade para propor ação, como substituto processual, que tenha por objeto adicional de periculosidade e de insalubridade, devendo individualizar todos os substituídos na petição inicial. Inteligência dos Enunciados nºs 271 e 310 do TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A necessidade de revolver o conjunto fático-probatório dos autos para aferição da data de desligamento do substituído para contagem da prescrição bial encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. PAGAMENTO INTEGRAL. I - O acórdão paradigma deve abordar todas as questões tratadas no acórdão recorrido, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST, sob pena de obstar o conhecimento do recurso de revista. II - O adicional de periculosidade deve ser pago integralmente, independente de a exposição ao risco ser intermitente - Inteligência da OJ nº 05 da SDI-1 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-799.580/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE OLARIA, DE CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADO** : DR. SANDRO RODIGHIERI

**AGRAVADO(S)** : BORTONCELLO INCORPORAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PROVA DOCUMENTAL. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Os arestos utilizados para a demonstração de divergência jurisprudencial devem conter todos os fundamentos utilizados para decidir a questão que se pretende reformar no acórdão recorrido - Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-799.581/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**EMBARGANTE** : ALL MARTT INVESTIMENTOS ADMINISTRATIVAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS

**EMBARGADO(A)** : ADELINO BERNARDO

**ADVOGADO** : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

**EMBARGADO(A)** : NEZIO SBROGLIO

**ADVOGADO** : DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON

**EMBARGADO(A)** : CONDOMÍNIO COMERCIAL NUMBER ONE

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUDGERO DE CASTRO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-799.583/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO GUALBERTO TRAMONTIN FILHO

**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

**AGRAVADO(S)** : VALDONIL MARTINS

**ADVOGADO** : DR. HAROLDO BEZ BATTI

**AGRAVADO(S)** : AMANDA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. GILVAN FRANCISCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM ALIENADO EM FRAUDE À EXECUÇÃO. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, só é cabível recurso de revista em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando a decisão proferida pelo TRT ofender direta e literalmente preceito constitucional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-800.207/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : JAIME PINHEIRO DIAS

**ADVOGADO** : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA

**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A. E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA NÃO DEMONSTRADA. Não merece ser processado recurso de revista quando a parte recorrente não logra comprovar violação direta e literal dos dispositivos legais invocados, bem como quando não caracterizada a alegada contrariedade a verbete sumular do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-800.258/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : ROBSON RAMOS PARANHOS

**Advogado:** Dr. Laerson de Oliveira Moura

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE RECURSO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O simples fato de ter sido reconhecida a falta de uma das condições da ação (legitimidade de parte) não justifica a alegação de negativa de prestação jurisdicional, mormente quando o acórdão Regional foi devidamente fundamentado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-800.444/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**EMBARGANTE** : MARCOS ANTÔNIO BARROSO

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto condutor.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-801.442/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

**AGRAVADO(S)** : ANDREA ANDRADE DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - REEXAME VEDADO - ART. 460 NÃO PREQUESTIONADO.

O E. Regional Paulistano confirmou o reconhecimento das horas extras à vista da prova do controle e obrigatoriedade de comparecimento a reuniões pela manhã e à tarde, o que acarretava o extrapolamento da jornada legal. Eventual descompasso entre o pedido e a causa de pedir não foi analisado pela Corte de origem, não havendo prequestionamento do art. 460 do CPC, de resto não violado.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-801.461/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : RÉGIA MARIA GUEDES BEZERRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS NA ORIGEM NÃO CONHECIDOS.

Embargos Declaratórios não conhecidos não têm o condão de interromper a contagem do prazo do recurso de revista, que há de ser reputado intempestivo na medida em que protocolado depois do ocitório legal.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-801.923/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CÉSAR NEVES

**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. É dever da parte que interpostos o agravo de instrumento fiscalizar a sua formação. O simples requerimento de traslado em sua petição de interposição não supre essa responsabilidade, nos moldes do item X da Instrução Normativa nº 16 dessa Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-804.756/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP

**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

**AGRAVADO(S)** : BENEDICTO DO NASCIMENTO SOUSA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em consonância com o entendimento espousado no Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista como medida impugnatória de acórdão proferido em agravo de instrumento. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-809.480/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE RIBAMAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA  
**AGRAVADO(S)** : M. DIAS BRANCO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.

O descumprimento das exigências do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, que exige o traslado da procuração da parte contrária, bem como a falta de autenticação das peças trasladadas, em desatenção ao art. 830 da CLT e ao inciso IX da IN 16/99, impedem o processamento do recurso.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AC-471.143/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ABIMAELOS REIS MATA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não acolher os embargos declaratórios, ante a inexistência de omissão a ser sanada.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

**PROCESSO** : AIRR E RR-732.612/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ DOS REIS NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO MARTINELLI S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não se podendo ter por "pública e notória" a data em que o Reclamado efetua o pagamento de salários, o exame da matéria demanda o reexame de fatos e provas, o que obsta o processamento do Recurso de Revista em face do que dispõe o Enunciado 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por enunciado da súmula do TST. Art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se vislumbrando ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, não se acolhe, por estes fundamentos, a arguição de nulidade do julgado. Revista não conhecida no particular. **HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE.** O exame da alegação, em sede de Recurso de Revista, de que o Reclamante trabalhava sem qualquer controle de horário ou fiscalização direta de suas funções esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida no particular. **JUROS DE MORA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** O Recurso de Revista não é a via adequada para a agitação de questões novas, não submetidas à apreciação do Regional. Não conheço da Revista também neste aspecto.

**PROCESSO** : AIRR-798.803/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ENIRALDO EDUARDO MARGUES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA MACEDO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não restarem infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório.

## SECRETARIA DA 3ª TURMA ACÓRDÃOS

**Processo** : AIRR-121/1999-087-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO DOS REIS ANTERO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NELUSA MELOSE NOGUEIRA DE SA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nesta Justiça do Trabalho, a definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento da ação, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio "tempus regit actum", ou seja, lei posterior estabelecendo o procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, NÃO DERIVEM DE DECISÕES PROFERIDAS NAS CAUSAS SUJEITAS AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (LTR 64-05/582).

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TRABALHO EXTERNO (ART. 62, I DA CLT).** Inviável a apuração de divergência jurisprudencial quando a matéria restou dirimida pelo Regional com base no conteúdo fático-probatório dos autos, cujo reexame é defeso em sede de agravo. O provimento do apelo resta obstaculizado pelo Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-130/2000-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS MAGALINI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PORTUGAL  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO CASSIANI  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR LAGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE. ERRO IN PROCEDENDO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI E LV, DA CF/88; 2º E 6º DA LICC; 852-A E 852-B DA CLT. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo pelo Regional, e, por conseguinte, nenhum prejuízo causou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, já que apenas se verificou erro **in procedendo**, não atingindo materialmente os pleitos recursais, incidência do art. 794 da CLT.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, I, DA CF/88, ENUNCIADO Nº 212 DO TST. O Enunciado nº 126 constitui óbice ao recurso de revista, pois obstaculiza recurso de revista que tenha por fim reexame de fatos e provas, e, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional (inexistência de vínculo empregatício), torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no Acórdão, o que é impossível na instância extraordinária.

Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-133/2000-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO ALEXANDRE FALQUETTI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PORTUGAL  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE. ERRO IN

**PROCEDENDO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI E LV, DA CF/88; 2º E 6º, DA LICC; 852-A E 852-B DA CLT.** A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo pelo Regional, e, por conseguinte, nenhum prejuízo causou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, já que apenas se verificou erro **in procedendo**, não atingindo MATERIALMENTE OS PLEITOS RECURSAIS, INCIDÊNCIA DO ART. 794 DA CLT.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADOS Nº 126 E 221 DO TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XIII, DA CF/88. No presente caso, tanto o Enunciado nº 126, como o de nº 221, constituem óbices ao recurso de revista. O Enunciado nº 126 do TST obstaculiza recurso de revista que tenha por fim reexame de fatos e provas, e, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional (inexistência de horas extras, em face da validade do acordo firmado entre as partes e ante a ausência de provas do labor extraordinário), torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no Acórdão, o que é impossível na instância extraordinária. Enquanto o Enunciado nº 221 do TST é claro ao afastar o conhecimento da revista em face da razoabilidade conferida pela tese regional ao dispositivo legal mencionado (art. 59, caput, da CLT). Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-249/1999-090-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ELOÍNA TAVARES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO. SUPRESSÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DIFERENÇAS NO PAGAMENTO 13º SALÁRIO/94. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este, aborda matéria fática ou que não foi prequestionada e invoca, como divergente, jurisprudência que não guarda especificidade com a tese adotada no acórdão recorrido, o que contraria o entendimento contido nos Enunciados 126, 296 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776/1999-081-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS PERSIGUELLI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO CRESTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CONVERSÃO DO FEITO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Não restando CONFIGURADAS NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 896 DA CLT, IMPOS-SIVELADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.** Espelhando o julgado indubitável consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI desta Corte, inviabilizado o provimento do agravo, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-904/1999-079-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELOIR CASTORINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANE FERNANDES NOVO  
**AGRAVADO(S)** : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TRAMONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO DO § 6º, DO ARTIGO 896 DA CLT. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. NU-



**LIDADE. ERRO IN PROCEDENDO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI E LV, DA CF/88; ARTS. 2º E 6º DA LICC E ARTS. 852-A E 852-B DA CLT.** A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo pelo Regional, e por conseguinte, nenhum prejuízo causou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, já que apenas se verificou erro **in procedendo**, não atingindo materialmente os pleitos recursais, incidência do art. 794 da CLT.

**2. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** A alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88 não viabiliza o apelo, em face de a matéria em discussão não ter sido analisada à luz do preceito constitucional invocado, segundo a exigência do prequestionamento previsto no Enunciado nº 297 do TST, no caso, sequer há tese explícita sobre a matéria (Orientação Jurisprudencial nº 118 do TST). **NEGO PROVIMENTO.**

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NºS 219 E 327. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** A decisão regional que manteve a sentença que indeferiu os honorários advocatícios, com fundamento nos Enunciados nº 219 e 327 do TST, está em consonância com a interativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, portanto, ao agravo não enseja conhecimento. Incide o Enunciado nº 333 do TST.

Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-1.177/1999-088-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MANOEL DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE. ERRO IN PROCEDENDO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI E LV, DA CF/88; 2º E 6º DA LICC; 852-A E 852-B DA CLT.** A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo pelo Regional, e, por conseguinte, nenhum prejuízo causou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, já que apenas se verificou erro **in procedendo**, não atingindo materialmente os pleitos recursais, incidência do art. 794 da CLT.

**2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VALOR DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE A TESTEMUNHAL. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** A matéria debatida gira em torno do conjunto probatório. O Enunciado nº 126 do TST obstaculiza recurso de revista que tenha por fim reexame de fatos e provas, e, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional (prevalência da prova testemunhal sobre a documental), torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no Acórdão, o que é impossível na instância extraordinária. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-1.260/1999-087-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nesta Justiça do Trabalho, a definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento da ação, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio "tempus regit actum", ou seja,

lei posterior estabelecendo o procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Assim, a "Lei 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não DERIVEM DE DECISÕES PROFERIDAS NAS CAUSAS SUJEITAS AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (LTR 64-05/582)".

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Estando, o julgado hostilizado, em consonância com o Enunciado 331 desta Corte, a admissibilidade da revista encontra óbice no § 5º, do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.525/1999-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : RODOGERAL TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. WILSON BONETTI  
AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO SOEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MOKWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL**

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Versando a controvérsia valoração das provas, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.545/2000-045-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR LEMES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação constitucional apontada, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (art. 896, "c", da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.561/1997-087-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO DO §6º, DO ARTIGO 896, DA CLT. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE. ERRO IN PROCEDENDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI E LV, DA CF/88. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROSEGUIMENTO DO FEITO SEM DECLARAÇÃO DA NULIDADE PRETENDIDA.** A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo pelo Regional, e, por conseguinte, nenhum prejuízo causou às partes. Por estas razões, considero que apenas se verificou **error in procedendo**, não atingindo materialmente os pleitos recursais, incidência do art. 794, da CLT.

**2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126, DO TST. ENUNCIADO Nº 331/TST.** O Enunciado nº 126 constitui óbice ao recurso de revista, pois obstaculiza recurso de revista que tenha por fim reexame de fatos e provas, e, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional (existência de responsabilidade subsidiária), torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no Acórdão, o que é impossível na instância extraordinária. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-1.753/1999-087-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nesta Justiça do Trabalho, a definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento da ação, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio "tempus regit actum", ou seja, lei posterior estabelecendo o procedimento na Justiça do Trabalho que não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Assim, a "Lei 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, NÃO DERIVEM DE DECISÕES PROFERIDAS NAS CAUSAS SUJEITAS AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (LTR 64-05/582)".

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Estando o julgado hostilizado em consonância com o Enunciado 331 desta Corte, a admissibilidade da revista encontra óbice no § 5º, do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.805/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : REGIANE DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. RENATO TAVARES YABE  
AGRAVADO(S) : IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BERNARDO JORGE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.** Não demonstrado o conflito pretoriano e tampouco caracterizada a violação dos indigitados preceitos legais e constitucionais, inviável o processamento do agravo (art. 896, a e C DA CLT).

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Se a matéria restou dirimida pelo Regional, com base na interpretação razoável dos preceitos legais aplicáveis, a admissibilidade da revista resta obstaculizada pelo Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.807/2001-025-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : RÉPTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA LOBATO  
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO FONTES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À SUA FORMAÇÃO E À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT E ENUNCIADO Nº 272 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** A Agravante não trouxe aos autos a certidão de publicação do acórdão regional e a petição de recurso de revista, peças necessárias à formação do instrumento e compreensão da controvérsia, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT e no ENUNCIADO Nº 272 DO TST. NESTE CONTEXTO, O NÃO-CONHECIMENTO DO APELO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO.** Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.824/1999-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ RENATO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. EDILSON RINALDO MERLI  
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL E AGRÍCOLA DE COSMÓPOLIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO CUNHA DE F. TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE. ERRO IN PROCEDENDO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI E LV, DA CF/88; 2º E 6º DA LICC E 852-A E 852-B DA CLT.** A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo pelo Regional, e, por conseguinte, nenhum prejuízo causou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, já que apenas se verificou erro **in procedendo**, não atingindo materialmente os pleitos recursais, incidência do art. 794 da CLT.

2. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DO TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** A decisão regional que manteve a sentença que indeferiu o pedido de multa de 40% do FGTS, em face da aposentadoria espontânea do obreiro, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, portanto, o agravo não enseja conhecimento. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-1.829/1999-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SEMPRE SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO JORGE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR APLICAÇÃO DA LEI 9.957/00.** Se diante da conversão de rito perpetrada pelo Regional (do ordinário para o sumaríssimo), as reclamadas não opõem embargos visando ao prequestionamento da matéria, e tampouco se insurgem no recurso de revista, inviável que, através do agravo de instrumento, venham arguir a nulidade do despacho denegatório, porque, à míngua de prequestionamento, consumou-se a preclusão. Incidência obstativa do Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

**PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA.** Inviável o processamento da revista, quando a matéria suscitada no recurso não fora objeto de prequestionamento pelo acórdão regional, e sequer fora anteriormente cogitada nestes autos, traduzindo-se em inovação recursal, o que é defeso. Incide à espécie o Enunciado 297/TST.

**DOS CONTRATOS A TERMO. LEI 5.889/73.** Se as correntes não alegaram violação de preceito constitucional, limitando-se a apontar violação de lei federal e divergência jurisprudencial em face dos arestos que citam, não se pode admitir a revista, a teor do disposto no § 6º, do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.974/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ ALONSO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MOVIMENTO GREVISTA.** O recurso, neste tópico, não preenche as exigências previstas no artigo 896, § 6º, da CLT, porque não apontada violação constitucional, tampouco contrariedade à Súmula do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.027/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : JOSÉ MONTENEGRO FILHO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDA ELISSA DE CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : ELEVADORES ATLAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O reexame da decisão embargada indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 535/CPC). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.052/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
 AGRAVADO(S) : LOMAS ALCALAI  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PEÇA ESSENCIAL NECESSÁRIA AO CONHECIMENTO DO AGRAVO PROCESSADO EM AUTOS APARTADOS.** Os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, e inafastabilidade da apreciação judiciária têm seu conteúdo regulado pelas normas infraconstitucionais, como no caso em tela o art. 897, § 5º, da CLT. Este dispõe que o agravo processado em autos apartados deverá conter todas as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive a certidão de intimação da decisão agravada. Não há nesta disposição legal qualquer cerceamento do acesso ao Judiciário ou do direito de ampla defesa. É uma regra meramente procedimental, sem a qual torna-se impossível aferir-se a tempestividade da medida recursal. Se no caso em tela, o agravante a descumpriu, sofreu a sanção ali prevista, que é justamente o não-conhecimento do recurso. Houve mera aplicação da legislação infraconstitucional, não cabendo cogitar-se de violação direta e literal à Constituição. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.054/1996-059-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : NOVADUTRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO GRECCO  
 AGRAVADO(S) : ADRIANO DE MIRANDA MELO  
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN VILLA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL.** A decisão que denega seguimento ao recurso de revista, por reconhecer a deserção, não implica cerceamento de defesa, quando encontra respaldo em norma legal e na Súmula 245 do TST. Ademais, a utilização da via recursal deve ser feita nos termos da lei, sob pena de inobservância do devido processo legal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.146/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ  
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FERREIRA DE AMORIM  
 ADVOGADA : DRA. EDIANI MARIA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO.** Se a recorrente, ao se insurgir, na revista, contra a conversão do rito ordinário para o sumaríssimo perpetrada pelo regional, limita-se a apontar divergência jurisprudencial em face de julgado oriundo de Turma deste C. TST, inviável o provimento do agravo, à míngua de supedâneo legal.

**DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Se a matéria restou deslindada pelo Regional com base no conteúdo fático-probatório dos autos, inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado 126/TST.

**LICENÇA MATERNIDADE. MULTA CONVENCIONAL. COMPENSAÇÃO.** Se, nas razões recursais, o recorrente não apontou violação de preceito legal e/ou constitucional e tampouco alegou dissenso pretoriano impossível o provimento do agravo porque não configuradas nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.445/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, APART HOTEIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES CAPRICÓRNIO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INVOCAÇÃO DE DISPOSITIVOS ALHEIOS AO CONTEXTO DA DECISÃO REGIONAL. INADMISSIBILIDADE.** Tendo a decisão regional extinguido o processo sem julgamento do mérito em função da inviabilidade de citação do reclamado, é inadmissível o recurso de revista que a ataca, invocando os arts. 513, e, da CLT e 5º, XXIV, da CR/88, que tratam de matéria totalmente diversa.

**DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE.** Com a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 896, a, da CLT, tornou-se inviável a caracterização da divergência jurisprudencial ensejadora Da admissibilidade do recurso de revista através de aresto oriundo do mesmo Regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.498/1999-013-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FRANCIBERTO ALVES BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. PRECLUSÃO.** A insurgência contra a conversão do procedimento ordinário para o sumaríssimo deve ser exposta no recurso de revista e reiterada no agravo de instrumento. Se a agravante somente se manifesta a respeito no agravo de instrumento a questão não poderá ser examinada, uma vez que constitui inovação recursal. Agravo de instrumento desprovido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSÍVEL.** O disposto no Enunciado 331, IV do TST decorre da aplicação sistemática de normas e princípios que compõem o ordenamento jurídico, razão pela qual sua aplicação não ofende o art. 5º, II, da CF/88. Acresça-se que, ainda que isso ocorresse, seria de forma reflexa, o que não autorizaria a admissibilidade do recurso de revista. Aliás, esta também fica obstada sempre que o acórdão regional estiver em consonância com Súmula do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Por derradeiro, ressalte-se que, estando o feito sob a égide do procedimento sumaríssimo, divergência jurisprudencial não enseja a admissão do recurso de revista (art. 896, § 6º da CLT). Agravo a que se nega PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-3.458/2002-900-05-00.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : SISAL IMOBILIÁRIA SANTO AFONSO S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉLIO BORGES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ECY PADILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EXECUÇÃO. CLÁUSULA PENAL. CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES.** Apoiando-se a matéria em interpretação de dispositivos de lei ordinária, incabível falar-se que a decisão recorrida violou de forma direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna.

Agravo a que se nega provimento .



PROCESSO : AIRR-4.322/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
 AGRAVADO(S) : REGINALDO DE SOUZA MELO  
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT.** A exegese que se extrai do citado dispositivo consolidado é a de que tem o empregado direito a uma hora de intervalo para repouso e descanso, nos casos em que a jornada diária ultrapassar o limite ali estabelecido. Em não sendo concedido tal intervalo, surge para o obreiro o direito de receber hora extraordinária alusiva a esse período. Assim sendo, nos casos em que for usufruído o repouso em período inferior ao que a lei confere ao trabalhador, deverá a empresa pagar o remanescente como extraordinário, segundo a dicção do § 4º do art. 71 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.390/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL FIRMINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 AGRAVADO(S) : ADERITO PINTO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. VINICIUS MARCONDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Nega-se provimento ao recurso quando não restarem configuradas afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI1.

PROCESSO : AIRR-4.658/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : AUTOGRAF PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. KELLY SANTOS E SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENEDITO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FONSECA VIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de todas as peças obrigatórias à sua formação, quais sejam, a reclamação trabalhista, a contestação, o acórdão regional, as razões de recurso de revista, a certidão de publicação do r. acórdão regional, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a certidão da respectiva intimação, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a comprovação dos depósitos RECURSAIS E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.  
**Processo : AIRR-4.701/2002-900-09-00.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS  
 AGRAVADO(S) : ERMELINO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA POR AUSÊNCIA DE TRASLADO. CONTESTAÇÃO.** Não obstante o traslado da contestação conste no rol das peças consideradas obrigatórias, descritas no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, verifica-se que, para o exame do caso concreto, é dispensável ao conhecimento e compreensão das questões suscitadas no apelo e igualmente para o julgamento do recurso principal, não se justificando sua exigência para o conhecimento do presente recurso. Destarte, conheço do agravo, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade. **2) DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE.** Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST. Óbice do art. 896, § 5º da CLT ao conhecimento do apelo.  
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.213/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : RENÉE EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM  
 AGRAVADO(S) : MURILO ALMEIDA TARDELLI  
 ADVOGADO : DR. MARGARETH FERREIRA MARI-NHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item IX, da Instrução Normativa nº TST 16/99. No caso em tela, a agravante também não observou o disposto na parte final do § 1º do art. 544 do CPC, inserida pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001, segundo o qual: "As cópias das peças do processo deverão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

**Processo : ED-AIRR-5.218/2002-900-01-00.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ  
 EMBARGADO(A) : MALTON OLIVEIRA DA FROTA  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos. **LABOR NO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO**

Não tendo a Corte Regional apreciado a matéria à luz dos preceitos tidos como violados, não há como prover o recurso de revista.

**REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS.**

Recurso desfundamentado.  
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.462/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : OLÍVIA MARIA FONTES GONÇALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."** (item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a alteração decorrente da Resolução nº 96, de 11.09.00, DJ 19.09.00). Agravo a que se nega provimento por aplicação do Enunciado nº 333/TST, como óbice ao prosseguimento do apelo.

PROCESSO : AIRR-6.505/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : EDSON PAES LEME PIRES  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALE TRANSPORTE.** O recurso, não preenche as exigências previstas no artigo 896, § 6º, da CLT, porque não apontada violação constitucional, tampouco contrariedade à Súmula do TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.574/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : ROSELI APARECIDA DE PAULA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1) HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.575/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : EDMILSONDE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão regional está alicerçada no conjunto fático-probatório dos autos (Enunciado nº 126 do TST) e em jurisprudência sumulada, conforme entendimento consustanciado no § 5º, do art. 896, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.586/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : VAGNER BETTARELLI  
 ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1) HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Para constatar que o Recorrido exercia ou não cargo de confiança, necessário seria o revolvimento das provas constantes nos autos, procedimento defeso nessa esfera recursal a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Nesse sentido, torna-se inviabilizada a pretensão de demonstrar dissenso pretoriano, tendo em vista que foi consignado pelo Regional que o empregado-bancário não exercia cargo de confiança e sim funções eminentemente técnicas e de apoio. Incólume, portanto, o art. 224, § 2º da CLT. **2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional julgou o pleito de acordo com o § 1º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, bem como em consonância com os Enunciados 219 e 329 desta Colenda Corte. Verifica-se, portanto, que os honorários foram deferidos em observância aos limites legais e de acordo com a jurisprudência sumulada. Tal entendimento está consustanciado no § 5º do art. 896, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.519/2002-900-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : GILVAN DE MOURA CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos para rejeitar o pedido de anulação do despacho agravado formulado no recurso do Banco do Nordeste do Brasil S.A., e negar-lhes provimento nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO DA CAPEF (CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.). COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. ABOÑO VERSUS SALÁRIO. INTEGRAÇÃO DESTA PARA CÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO.** A complementação de aposentadoria pretendida decorre da relação de emprego, fundando-se o pleito na interpretação e aplicação

de norma coletiva do trabalho. Decorre daí competência material exclusiva da Justiça do Trabalho, por força do próprio art. 114, da Constituição Federal, que se diz violado. A questão de direito é posta em face do princípio da primazia do contrato realidade que decorre do art. 9º da CLT. Por este dispositivo reputam-se nulos os atos tendentes a obstar aplicação do estatuto consolidado, no caso, ancorado no art. 457 da CLT. Ao se pretender a redefinição de abono como salário para alcançar estatuto da previdência privada, para recálculo da complementação da aposentadoria, já que, sendoeste realizado com base na remuneração, aquele o integraria.

Agravo conhecido e negado provimento.

**2. AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. ANULAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO ABONO. OBRIGATORIEDADE DOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS.** Quanto ao primeiro tema: anulação do despacho agravado, rejeitada a alegação de falta de fundamentação e quanto ao segundo tema: incompetência da Justiça do Trabalho, a matéria não foi prequestionada na revista (Enunciadonº 297 do TST). Quanto aos demais temas, não foram comprovadas divergências jurisprudenciais ou violações nos termos do art. 896 da CLT.

Agravo conhecido e negado provimento.

PROCESSO : AIRR-10.154/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO  
AGRAVADO(S) : RONALDO DE CARVALHO BORDINHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO DE PETIÇÃO.

**1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA DO ART. 538 DO CPC.** Não há violação direta e literal dos arts. 5º, inciso LV, da Constituição da República, uma vez que a decisão regional decorreu da interpretação razoável de dispositivo infraconstitucional, qual seja, do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**2. ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 4.950-A/66. APLICAÇÃO DA OJ Nº 39 DO TST.**

O recurso está desfundamentado, no particular, pois não embasado em violação constitucional art. 896, § 2º, da CLT, única hipótese de cabimento de revista em sede de execução.

Agravo a que se nega provimento, a teor do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-12.360/2002-900-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : OSMAR GOMES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO DA MATÉRIA ARGUMENTATIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco de sua admissibilidade. Assim, a inexistência dele inviabiliza o processamento do apelo, a teor do Enunciado nº 297/TST. No caso dos autos, restou caracterizada a ausência de pronunciamento judicial acerca da falta de comprovação da especialização do perito como Engenheiro do Trabalho e do seu registro junto ao Ministério do Trabalho.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-13.922/2002-900-03-00.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA LÚCIA DE ABREU  
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS  
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÕES CONCEBIDAS EM AÇÕES DISTINTAS. DECISÃO TRÂNSITADA EM JULGADO COM CONEXÃO DE AÇÕES REJEITADA. SUSPENSÃO ATE JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO 24ª VARA DO TRABALHO/BH - Nº 359/92. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Embora afastada a conexão de ações pelo eg. Regional, a suspensão do processo determinada no julgamento da impugnação à liquidação (fl. 433), confirmada pela decisão recorrida, se justifica, a fim de evitar o locupletamento ilícito de qualquer das partes. A compensação das diferenças salariais, nos períodos em que elas se comunicam, com certeza não trará prejuízos à Reclamante, não se podendo concluir, neste momento, que haja ofensa à coisa julgada capaz de estirpá-la da execução.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.075/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEMG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE VISTA DOS CÁLCULOS, NA FORMA DO ARTIGO 879, §2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DOS INCISOS I, LV E LIV DO ART. 5º, ART. 93, IX DA CF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, INEXISTÊNCIA. A concessão de vista dos cálculos de liquidação ao devedor, antes de segura a execução, constitui, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, uma faculdade do juízo, não importando prejuízo à parte. Passíveis de nulidade os atos processuais contra a adoção pelo juiz a quo do caminho previsto no art. 884, da CLT, ou seja, vista dos cálculos para oposição de embargos. Entretanto, se não há prejuízo, não há nulidade a ser declarada. Mais, Regional que assim decide, não falta com a prestação jurisdiccional, logo, não existem as violações apontadas.

**2. COISA JULGADA MATERIAL COM VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI E DO ART. 93, IX, DA CF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REAJUSTE PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA EFETIVADA EM DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA.** A sentença de liquidação foi certa quanto ao objeto deferido, declarando o direito ao reajuste salarial de 345,38%, de forma a individualizar o julgado já na fase de conhecimento, frisando que apenas o percentual de 76% seria compensado. Tal fato foi devidamente prequestionado no acórdão e reconhecido pelo Recorrente como efetivado, tornando incogitável a alegada violação da coisa julgada na tentativa de se obter nova individualização do *decisum*. Não há falta de prestação jurisdiccional e tampouco violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

**3. FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. EVOLUÇÃO SALARIAL; MULTA DE 10%; GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS; HONORÁRIOS PERICIAIS; INTEMPERIDADE DOS CÁLCULOS; VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF.** Se a Agravante, vem reiteradamente repetindo laudas e laudas de fundamentos abrangendo até mesmo questões que lhe foram benéficas, conforme aponta o acórdão recorrido, não há como erigir peça de tal monta à condição de lança capaz de infirmar decisões em execução por afronta direta a texto constitucional. Mais pesa a ausência de fundamentação coerente com remissões e repetições utilizadas pela Agravante, do que as decisões judiciais tomadas a partir de debates laudos periciais, dos quais participou a Executada. Não considero, diante da coisa julgada e da forma em que conduzida a decisão a quo, com base no que foi relatado, tenha havido falta de prestação jurisdiccional.

Agravo conhecido mas que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.572/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FIGUEIREDO SOARES  
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA SKINNER DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CODERTE E DETRO. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO EM CARGO PÚBLICO. DECRETO ESTADUAL 16.212/90 REVOGADO PELO DECRETO ESTADUAL 19.675/94 QUE DECLAROU NULA A TRANSFORMAÇÃO OCORRIDA, PERMITINDO O RETORNO DO EMPREGADO À ORIGEM, COM VANTAGENS. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DE AFRONTA AO ARTIGO 7º, "a", E 173, § 1º, E 173, § 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DO TST DA SBDI-1. PRESCRIÇÃO TOTAL. NÃO-COM-

**PROVAÇÃO. ENUNCIADO Nº 126/TST E ARTIGO 896, "c", DA CLT.** O Enunciado nº 126 do TST constitui óbice ao agravo, não se podendo concluir pela violação do art. 7º, XXIX, a, e 173, § 1º, ambos da Constituição Federal nem da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST. Pelo Decreto Estadual nº 16.212/90 foi autorizada a opção do ocupante de emprego público pela transformação em cargo público, o que levou a reclamante a deixar a CODERTE, empresa de economia mista, para prestar serviços à DORTE, órgão da administração pública indireta autárquica do Estado do Rio de Janeiro. Entretanto, posteriormente, o Decreto, também estadual, de nº 19.675/94 revogou o anterior, permitindo a sua volta ao antigo emprego público, com vantagens. O acórdão regional deixou claro não ter havido extinção do contrato de trabalho com a CODERTE. Logo, para chegar-se a conclusão contrária, devem ser revolidos fatos e provas, o que constitui óbice ao conhecimento da revista. Não foram, pois, comprovadas as violações apontadas.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.617/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL  
ADVOGADO : DR. BRUNO BERNARDO PLAZA  
AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA DO NASCIMENTO CIPRIANO  
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18/SBDI-1), o que inoocorreu nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO.** Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-15.007/2002-900-11-00.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : COSMOSPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : SAINT CLAIR RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA SEM INFORMAÇÃO DA DATA RESPECTIVA. ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT E ENUNCIADO Nº 272 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A agravante trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do despacho agravado sem informação da data em que ela foi efetuada, o que é necessário à formação do agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e Enunciado nº 272 do TST, eis que sem este dado não há como aferir-se a tempestividade do presente recurso. Neste contexto, o não-conhecimento do agravo de INSTRUMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO.** Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-15.323/2002-900-07-00.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : M. DIAS BRANCO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELOBEZERRA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JUAREZ RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT E ENUNCIADO Nº 272 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça necessária à formação do agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e Enunciado nº 272 do TST. Neste contexto, o não-conhecimento do agravo de instrumento é medida que SE IMPÕE.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO.** Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais.

**AGRAVO NÃO CONHECIDO.**  
**Processo : AIRR-15.350/2002-900-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : JAIME JORGE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1-PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO 278/TST.** Não é defesa ao órgão julgador, ao apreciar os embargos declaratórios, verificando a existência de omissão na decisão, ocasionar efeito modificativo no julgado, na forma do Enunciado nº 278, do TST. Estando a decisão em consonância com enunciado desúmula do TST, O AGRADO ENCONTRA ÓBICE NO ENUNCIADO Nº 333/TST.

**2-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAS** - Os arestos trazidos a cotejo são inservíveis para configurar o pretendido conflito de teses, tendo em vista que não se enquadram nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, eis que são proferidos por Turmas do TST.

**3-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL DE 30%** - A coisa julgada foi reconhecida, na medida em que o eg. Regional amparado no instrumento coletivo e no artigo 193, § 1º, deferiu o adicional de periculosidade no percentual de 30%, em estrita observância aos ditames da norma consolidada referida e do Acordo Coletivo de Trabalho que noticiava a homologação em 12.12.94 com vigência entre 01.12.94 e 30.11.95. Após a vigência do acordo o empregado passou a ter direito ao percentual de 30% previsto na regra prevista no art. 193, § 1º, da CLT.

Agravo conhecido e negado provimento.

PROCESSO : AIRR-15.453/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS FERREIRA DA ROSA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Estando o acórdão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (precisamente a de nº 19) e procurando o recorrente revolver o contexto fático-probatório, inviável se torna a admissibilidade da Revista, a teor dos Enunciados nºs 333 e 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.513/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.882/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERNANDO SILVA  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inciso IV do Enunciado 331/TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, estabelece: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)", nesse contexto, a decisão converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.094/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S. A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : RONALDO CAETANO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E MULTA DE 1% - EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Inadmissível o recurso de revista quando enfrenta matéria de natureza fática, não prequestionada e, além de tudo, sedimentada jurisprudencialmente através de Enunciado de súmula da Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.246/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA QUEIROZ  
 ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.255/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ANÉCIO PORTULINO DAS CHAGAS  
 ADVOGADO : DR. SÔNIA DO CARMO REIS ALEXANDRE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Não demonstrado que os dispositivos legais indigitados sofreram violação na sua literalidade e inserindo-se a sua interpretação pelo acórdão regional nos parâmetros do Enunciado 221/TST, não tem como ser admitido o recurso de revista que se fundamenta no art. 896, alínea c, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.398/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO - DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO  
 AGRAVADO(S) : EVERALDO SEVERINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional que se amolda a entendimento jurisprudencial sumulado não pode ser reapreciada através do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.527/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO TEIXEIRA ROXO  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO TRANSCRIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A minuta de agravo é mera transcrição das razões do recurso trancado o que não autoriza a sua admissibilidade, eis que estar-se-ia reapreciando não a decisão agravada propriamente dita, mas o próprio recurso trancado. Além disso, a decisão regional está em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST. Agravo a que se nega PROVIMENTO.  
**Processo : AIRR-16.574/2002-900-01-00.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS  
 AGRAVADO(S) : WALCYR GOULART MARIOSA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO E ISONOMIA SALARIAL. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inadmissível o recurso de revista, quando não restarem demonstrada as violações constitucionais apontadas, quando a divergência jurisprudencial não atende ao disposto no art. 896, "a" da CLT, bem como quando a alegação de violação legal não foi prequestionada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.579/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MILPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA XAVIER ROQUE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS COELHO  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON ALVES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.665/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DIAS  
 ADVOGADO : DR. ILDEU DE RESENDE CHAVES  
 AGRAVADO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo agravado, em contra-razões, para não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de autenticação de peças. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS ESSENCIAIS. INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.** As peças trasladadas para formação do instrumento não estão autenticadas, conforme exigência prevista no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**Processo : AIRR-38.372/2002-900-06-00.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : GRADIENTE COMPONENTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS CEZAR DE ALMEIDA COELHO  
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O Recurso de Revista em fase de execução de sentença só é admitido por violação direta à literalidade, conforme dispõem o Enunciado nº 266 do TST e O § 4º DO ART. 896 DA CLT.

**Processo : AIRR-38.964/2002-900-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO COSTA  
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À SUA FORMAÇÃO E À COMPREENÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT E ENUNCIADO Nº 272 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** O Agravante não trouxe aos autos a certidão de publicação do acórdão regional e os comprovantes do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, peças necessárias à formação do instrumento e compreensão da controvérsia, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT e no Enunciado nº 272 do TST. Neste contexto, o não-CONHECIMENTO DO APELO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO.** Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42.073/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUÉREDO DE MENTZINGEN  
 AGRAVADO(S) : MARIA ONEIDE ALVES COELHO  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL EM FACE DA AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA FORMADA NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.** Tendo a reclamada sido vencedora no tocante à questão da prescrição do FGTS em primeira instância, não havia sucumbência para o recurso ordinário. Apesar disso, tendo interposto a medida recursal, erroneamente conhecida pelo Regional, que lhe negou provimento com fundamento oposto ao constante da sentença, não houve modificação da conclusão sentencial, que transitou livremente em julgado, pois o único interessado na sua reforma, que era o reclamante, ficou-se inerte na

sua impugnação. Portanto, ainda que haja manifestação expressa no acórdão regional afirmando a prescrição trintenária do FGTS, a coisa julgada já se havia formado no dispositivo sentencial, que determinou a aplicação da prescrição quinquenal, considerando que os fundamentos não integram a *res judicata* (art. 469, I, do CPC), mas sim as questões decididas (art. 468/CPC). Portanto, permanece a ausência de sucumbência para o recurso de revista, razão pela qual o agravo de instrumento é desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.196/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA ROSA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A MASSA FALIDA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS PARA A MASSA FALIDA. VIOLAÇÃO DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO CONFIGURADAS.** A violação de preceito constitucional capaz de viabilizar a revista é a que se dá de forma direta, literal ao preceito indigitado, não se admitindo a violação indireta, reflexa, como a verificada na vertente hipótese. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-536.683/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**CORRE JUNTO: 536684/1999.3**

**Relator:**Min. Eneida Melo Correia de Araújo

AGRAVANTE(S) : CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA MORONARI  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA LEITE MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. IMPOSSÍVEL CONHECER-SE DE AGRAVO QUE INOVA EM SEUS FUNDAMENTOS RECURSAIS.** Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-555.413/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**CORRE JUNTO: 555414/1999.9**

**Relator:**Min. Eneida Melo Correia de Araújo

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ASSIS ROSA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA.**

A decisão regional no tocante à prevalência da prova documental e ao labor extraordinário quando do pagamento dos aposentados decorreu do livre exame soberano e fundamentado das provas, a teor do art. 131 do CPC, que não poderia ter restado violado, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Assim, decisão diversa também implicaria o revolvimento de fatos e provas. Óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, inexistiu o devido questionamento quanto ao teor dos arts. 74, 2º, 131 e 333, I, do CPC e 818 da CLT. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Pela mesma razão restam inespecíficos os arautos ABORDADOS COMO DIVERGENTES. ÓBICE NO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657.165/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**CORRE JUNTO: 657166/2000.0**

**Relator:**Min. Eneida Melo Correia de Araújo

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA.**

O Agravo de Instrumento está desfundamentado no que se refere à extinção do contrato em face de aposentadoria, pois a agravante somente reiterou seus fundamentos de revista, sem atacar especificamente os fundamentos do respeitável Despacho agravado. Por outro lado, o egrégio TRT não se manifestou explicitamente sobre a matéria à luz do constante no art. 37, II, VI e XVII e § 2º, da Lei nº 8213/91, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Destarte, ausente o devido questionamento, a **TEOR DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-709.258/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : EDUARDO MARIANI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se há falar em omissão no julgado se, para devolver a matéria em sede de Recurso de Revista, mister se faz ultrapassar o quadro traçado pelo Regional. O Regional registrou a existência de coisa julgada a respeito da prescrição, resultando inviável a aferição da violação do artigo 5º, XXXV, da CF/88. Conclusão diversa demandaria o exame da sentença e das razões do Recurso Ordinário, hipótese vedada em apelo de natureza extraordinária. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-711.710/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBANOS  
 ADVOGADO : DR. ODIR MARIN FILHO  
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-713.662/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ SOTERO MARQUES  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT**

Não demonstrando o Recorrente violação legal e/ou constitucional e tampouco apresentando divergência jurisprudencial válida e específica, o Recurso de Revista não merece processamento, razão por que deve ser mantido o despacho agravado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**Processo : AIRR-721.309/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : RENATO COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST.**

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-721.544/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR  
 AGRAVADO(S) : FABIOLA VASCONCELOS COLARES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CIPELLI

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE**

A insuficiência do depósito legal efetuado à época da interposição do Recurso de Revista acarreta a sua deserção. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.371/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LOPES EVANGELISTA  
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI  
 AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.957/2000 -RITO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - DIREITO INTERTEMPORAL.** A lei nova não tem o condão de atingir situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/00, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua VIGÊNCIA, QUAL SEJA, SESENTA DIAS DA PUBLICAÇÃO (ARTIGO 2º).

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento por ser impossível o processamento de Recurso de Revista em que se pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, pelo disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-728.243/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVADO(S) : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LOLITA TIEMI IWATA  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.**

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - ENUNCIADO Nº 126/TST.**

Não conseguindo a Reclamada demonstrar a realização de acordo coletivo, visando à prorrogação da jornada de trabalho, são devidas as horas extras além da 6ª diária. Incidência do Enunciado nº 126/TST, INEXISTINDO VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XVI, DA CF/88.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-734.508/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS VICENTE GONÇALVES SILVA  
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI RIBEIRO DE ALMEIDA

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE**

A insuficiência do depósito legal efetuado à época da interposição do Recurso de Revista acarreta a sua deserção. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-737.732/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : TURÍLIO SIRENA  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.**

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Embargos declaratórios rejeitados porque inteiramente inovatórios. A parte já havia oposto os primeiros embargos de declaração, sob outros fundamentos, acolhidos pela Turma. Agora, inova, ao oferecer a mesma medida, com argumentos adicionais não trazidos, portanto, nos embargos anteriores. Desatendido o artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-740.320/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER  
 AGRAVADO(S) : NELSON MARTINS GARCIA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO** Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia (petição do Recurso de Revista), não se conhece do agravo, conforme dispõem o art. 897, § 5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-754.253/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CAMPOS SALES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BASÍLIO OLEINIK FILHO

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST.**

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-755.493/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO DA COSTA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

O indeferimento de complementação de ofício à Secretaria de Segurança Pública não caracteriza cerceamento de defesa, quando esclarecidos os fatos pela resposta ao expediente já encaminhado ao Juízo, conforme afirmação contida no acórdão revisando.

**HORAS EXTRAS-REGIME DE COMPENSAÇÃO**

Para saber se o Reclamante trabalhava, efetivamente, em regime de compensação, fato nem sequer mencionando no acórdão recorrido, seria necessário reexame probatório, vedado em Recurso de Revista. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 297 do Eg. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-756.981/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : WILMAR STEIM  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-758.442/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

**DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.**

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-759.642/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : BRAMIMEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN

**DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-760.506/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.**

**EMENTA: DA ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.** A representante do Estado do Espírito alegou violação do art. 71, § 6º, da Lei Complementar Estadual nº 88/96, em sede de Revista. No entanto, a tese não foi apreciada no acórdão regional e nem foi suscitada em Embargos Declaratórios. Matéria preclusa (Enunciado nº 297 do TST).

**DESERÇÃO.** Os fundamentos do despacho agravado não foram enfrentados nos termos do art. 524, INCISO II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-763.193/2001.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S. A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa  
 EMBARGADO(A) : GERVÁSIO LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

**DECISÃO:POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
Embargos de declaração que se rejeitam ante a ausência dos pressupostos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-766.955/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
AGRAVADO(S) : VALTER LUIZ SOARES GOMES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO** Se o Agravante deixa de juntar peça obrigatória para a compreensão da controvérsia (certidão de intimação do acórdão regional), não se conhece do agravo, conforme dispõem o art. 897, § 5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.273/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DA SILVA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.**  
A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal.  
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.457/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : PAULO DONIZETE BOSCO  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARINEVES RUFINO GAZANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS.**  
Pretensão versando o reexame de fatos e provas impede o processamento do recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.**  
Decisão Regional em consonância com o Enunciado 342 desta Corte.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**  
Violação legal não demonstrada.  
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.460/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ICHIE SCHWARTSMAN  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DIAS  
ADVOGADA : DRA. JACI FURUIAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA.**  
O Regional, analisando a prova dos autos, reputou não autorizado o enquadramento do Reclamante como exercente de cargo de confiança. Interpretação do artigo 224, § 2º, da CLT. Incabível o recurso de revista ou de embargos para o reexame de fatos e provas.  
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.463/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PAGANINI  
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ BALDASSIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.**

Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão em consonância com o Enunciado nº 360 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.785/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FREDERICO CÂMARA  
AGRAVADO(S) : FLAVIO DE PAULA CHAGAS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAVIOLI MERLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Não tendo a Corte Regional apreciado a matéria à luz dos preceitos tidos como violados, não há como conhecer do recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.131/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA  
AGRAVADO(S) : MARCELO COSTA DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. IVAN PAIM MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Não tendo a Corte Regional apreciado a matéria à luz dos preceitos tidos como violados, não há como conhecer do recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.345/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT  
AGRAVADO(S) : IVETE MARIA WARTHA  
ADVOGADO : DR. LUCIANE BRAGANHOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO.**

Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-784.425/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : GERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se SANÁ-LA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. **PRELIMINAR DE NULIDADE**

Violação constitucional e legal e divergência jurisprudencial não demonstradas.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIII e XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Pretensão que versa sobre o revolvimento de fatos e provas encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785.975/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : YARA PEÇANHA CARDOSO LOPES  
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.**

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ENUNCIADO Nº 314/TST - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA** Não se divisa contrariedade ao Enunciado nº 314/TST. Na hipótese, a adesão a plano de demissão incentivada descaracteriza a resilição unilateral do contrato de trabalho. Neste passo, não há como reconhecer a existência de demissão sem justa causa, resultando inatendido o disposto no art.9º das Leis nº 6.708/79 e nº 7.238/84 que trata, especificamente, de dispensa sem justa causa.  
Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-787.036/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SOLANO  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CAGLIARI ZOPO-LATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.525/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO BEZERRA  
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES QUE NÃO REBATEM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA**

Não merece provimento o agravo de instrumento, quando o agravante não cuida de rebater os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-787.854/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
EMBARGADO(A) : MARIUS AUGUSTUS BARRETO  
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE O. MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolherosembargos de declaração para, sanando a omissão constatada, imprimindo efeito modificativo ao julgado para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se SANÁ-LA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ABONO DE FÉRIAS.**

A decisão recorrida decorreu da interpretação razoável dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não cabendo falar-se em violação direta e literal, a teor do Enunciado nº 221 da CLT. Os arestos de fl. 105, por sua vez, são inespecíficos à espécie: o primeiro não trata da hipótese de inversão do ônus da prova, enquanto o segundo não aborda a hipótese de que na espécie as horas extras também decorreram do depoimento pessoal do Reclamante. Óbice no Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, impossível vislumbrar-se a violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna, pois o egrégio TRT não examinou a questão das horas extras e do abono de férias à luz do princípio da legalidade, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, pelo que ausente o devido questionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.751/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU  
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
AGRAVADO(S) : MARIA JOVELINA COSTA GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 5º, DA CLT.** Não se admite Recurso de Revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.259/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HEDIS LIBERATO SILVA  
AGRAVADO(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VASCONCELOS GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO DE REVISTA DESERTOS - CUSTAS.**

O Recurso de Revista, que pretendia discutir a deserção do Recurso Ordinário, está igualmente deserto.

O recolhimento de custas é obrigação que decorre do art. 789, § 4º, da CLT, sendo imprescindível sua comprovação.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.270/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : LUIZ JERÔNIMO DA ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS  
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Eg. Tribunal Regional concluiu pela inexistência da relação de emprego, à falta de comprovação dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia é de natureza fático-probatória, sendo vedada sua análise em sede de Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-793.591/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - "A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à constituição Federal" (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-796.661/2001.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS  
ADVOGADO : DR. CLAUDIO FONSECA  
AGRAVADO(S) : EDVALDO GERALDO SILVA  
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS**

Os dispositivos legais que dão suporte à Revista não estão prequestionados no acórdão regional (Enunciado nº 297/TST).

**SEGURO-DESEMPREGO - GUIAS NÃO LIBERADAS - DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA**

O seguro-desemprego é direito de natureza alimentar, e a recusa do empregador em fornecer as guias respectivas acarreta prejuízos que devem ser reparados mediante pagamento de indenização substitutiva.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 211/SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-800.311/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
EMBARGADO(A) : MAGALI MODENA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
EMBARGADO(A) : PENIELLE CONFECÇÕES LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração a fim de prestar os esclarecimentos supramencionados, sem efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A fim de se aperfeiçoar a prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-800.414/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA ABRAHÃO  
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**CARGO DE CONFIANÇA. LABOR EXTRAORDINÁRIO.**

Pretensão versando o reexame de fatos e provas obsta o processamento da revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.415/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ALTA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : GETÚLIO PEREIRA NUNES  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.**

Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão em consonância com o Enunciado nº 360 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.010/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ALMEIDA CAPISTRANO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**HORAS EXTRAS.**

Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.297/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA BREAD'S HOUSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS LOURENÇO ABDALA SASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. FACULTATIVIDADE E VOLUNTARIEDADE.** Decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. Óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.501/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA  
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCONTO SALARIAL INDEVIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo :** AIRR-802.607/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : EUDARDO LUIZ MENDONÇA  
ADVOGADA : DRA. NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE  
AGRAVADO(S) : HEMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de AGRAVO, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CARECE DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA FORMAÇÃO.

**Processo :** AIRR-802.697/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : MARCELO SOUTO DO PRADO  
ADVOGADO : DR. ARMANDO PEDRO  
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Incabível o processamento do recurso quando a pretensão versa o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.843/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SCHALGE  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO-A decisão recorrida encontra-se em harmonia com os termos do Enunciado nº 326 do TST, circunstância que inviabiliza a admissão do recurso, com fulcro no § 4º do artigo 896 da CLT. (Enunciado nº 333/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.126/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : WHISKERIA BAR E RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
AGRAVADO(S) : RINALDO MEDEIROS NETO  
ADVOGADA : DRA. CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**DESPEDIDA INJUSTA. DESÍDIA.**

Divergência jurisprudencial não comprovada.

**INTEGRAÇÃO DE GORJETA.**

A decisão Regional está em consonância com o disposto no Enunciado 354 desta Corte.

**HORAS EXTRAS.**

Incabível o processamento do recurso quando a pretensão versa sobre o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.128/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : RUBENS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**HORAS EXTRAS.**

Divergência jurisprudencial e violação constitucional não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.461/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : GHYSLAINE ALMEIDA CUNHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ADONITA MATOS DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ELOI FERNANDES NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218/TST

Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-812.582/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : CHOPERIA DECK LTDA.  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
EMBARGADO(A) : MARCELO SÉRGIO SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. IVO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, porque não configuradas as HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração que se rejeitam, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no JULGADO A JUSTIFICÁ-LOS, À LUZ DO ARTIGO 535 DO CPC.

**Processo :** AIRR-813.006/2001.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BÁRBARA SIMONE FERREIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE NOVA  
AGRAVADO(S) : INTERVEL VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO : DR. JORGE DEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE

Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**Processo :** AIRR-814.664/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PROTEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
AGRAVADO(S) : OSVALDO BENTO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITOS DO FGTS - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo :** RR-470/2002-906-06-00.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONTRATA LTDA  
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL FILHO  
RECORRIDO(S) : SEVERINO JOSÉ DE ARAÚJO SILVA  
ADVOGADO : DR. ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL E DA MISERABILIDADE JURÍDICA. ENUNCIADO Nº 219 DO TST. A teor da orientação pacificada no Enunciado nº 219 desta Corte, deve ocorrer o preenchimento simultâneo de duas condições para o deferimento da verba honorária nesta Justiça Especializada: a assistência judiciária da entidade sindical e a comprovação da situação de miserabilidade jurídica do reclamante ou a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal. No caso dos autos, não obstante a inexistência de comprovação do estado de pobreza econômica do obreiro e da assistência do sindicato da categoria profissional, a reclamada foi condenada ao pagamento da parcela honorária. Assim, ante os termos da súmula de jurisprudência supracitada, a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários assistenciais é medida que se impõe. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.118/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO  
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO SILVA DE MARCHI  
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; não conhecê-lo quanto às horas extras equanto à compensação de jornada; conhecê-lo quanto ao critério para apuração dos descontos fiscais e previdenciários e quanto à época própria para a correção monetária. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para que, na liquidação, se proceda aos descontos fiscais e previdenciários, devidos por lei, sobre o valor global e para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. O entendimento do Regional configura contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI1 deste Tribunal, o que enseja o provimento do agravo para a análise da revista interposta. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não restaram configuradas as omissões apontadas, o que restou ratificado no acórdão que apreciou os embargos de declaração. Preliminar rejeitada.

**HORAS EXTRAS.** Para apreciar o recurso de revista à luz de sua fundamentação no sentido de que o reclamante não provou a jornada extraordinária, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é incabível nesta fase recursal, incidindo o Enunciado 126 deste Tribunal. Revista não conhecida.



**COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** O entendimento Regional está em consonância com o entendimento deste Tribunal consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 223 que dispõe ser inválido o acordo de compensação tácito. Revista não conhecida.

**DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO.** A responsabilidade do recolhimento é do empregador e o fato gerador da obrigação é o pagamento na época própria. Contudo, não tendo havido pagamento na época apropriada, o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete, no momento do ajuizamento dos créditos trabalhistas. Nestes termos, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve ser sobre o quantum a ser pago ao autor, advindo dos seus créditos trabalhistas, sujeitos à incidência. Revista parcialmente provida.

**ÉPOCA PRÓPRIA PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". É este o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI1 deste Tribunal. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.121/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. ÍLIDIO LOPES MUNDIM FILHO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIANO LEITE TOLEDO  
ADVOGADO : DR. OVÍDIO SÁTOLO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, não conhecê-lo quanto às horas extras e conhecê-lo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI1, quanto à época própria para a correção monetária. No mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** O entendimento do Regional configura contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI1 deste Tribunal, o que enseja o provimento do agravo para a análise da revista interposta. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Para se conhecer do recurso de revista à luz de sua fundamentação no sentido de que restou provado que o reclamante exercia cargo de confiança, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é incabível nesta fase recursal, incidindo o Enunciado 126 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". É este o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI1 deste Tribunal. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.148/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL  
RECORRIDO(S) : DIRCEU APARECIDO LINO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher a preliminar para, anulando o acórdão fl. 201, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.** Diante da possibilidade de violação da Lei nº 9.957/2000, cabe o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE.** A adoção do rito sumaríssimo, na espécie, infringe os preceitos constitucionais e infraconstitucionais referidos. A Lei 9.957/2000 não se aplica na hipótese em exame. O processo não apresenta todos os requisitos estabelecidos no diploma legislativo que fixou o novo rito. Recurso de revista provido para reconhecer a nulidade argüida e encaminhar os autos à INSTÂNCIA REVISORA PARA QUE OUTRA DECISÃO SEJA PROFERIDA.

**Processo : RR-38.178/2002-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : ULTRAPREV - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
RECORRIDO(S) : NERIS BERTOCCO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à competência da Justiça do Trabalho, não conhecê-lo quanto à prescrição e ao cálculo do benefício e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especial conhecer e julgar a matéria. Ainda que se trate de obrigação de natureza previdenciária formalmente devida por entidade de previdência privada, não se pode deixar de reconhecer que a Fundação embargante foi instituída e mantida pelo ex-empregador, que se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. Inexistência de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, revelando-se, por outro lado, in específica a jurisprudência colacionada. Recurso desprovido.

**PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENUNCIADO 327/TST.** O Enunciado nº 327 do TST, ao dispor que a prescrição aplicável é a parcial, em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, pressupõe que a referida verba esteja sendo percebida com todas as parcelas que a compõem, girando a controvérsia em torno apenas de uma ou alguma delas que porventura esteja sendo paga a menor. Nessa hipótese, portanto, inequivocamente, a prescrição é a parcial, porquanto não se discute o núcleo do direito à parcela, que já se encontra devidamente integrada, mas apenas eventuais diferenças decorrentes de sua percepção em valores menores do que os efetivamente devidos. Recurso de REVISTA NÃO CONHECIDO.

**CÁLCULO DO BENEFÍCIO.** No que concerne à verificação de qual média de 12 meses de salários foi considerada, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, já que tal não restou expressamente prequestionado no acórdão Regional, incidindo o Enunciado 126 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-39.897/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : ENIO ROLDO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da preliminar de deserção recursal; e, ainda, por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial quanto à dobra salarial. Art. 467 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento; e, também, por unanimidade, não conhecer do tema multa do art. 477, § 8º, DA CLT. 6

**EMENTA: I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO RECURSAL.**

Não se exige recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, de acordo com o Enunciado nº 86/TST à Massa Falida.

Desse modo, fica afastada a possibilidade da violação Constitucional e de lei, bem como resultam SUPERADOS OS ARESTOS TÍPICOS COMO DIVERGENTES.

Preliminar não conhecida.

**II - DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA.**

A teor do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências "ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos", não podendo ser reclamadas "na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e ADMINISTRATIVAS."

**Resulta claro, portanto, que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que possui ela natureza jurídica das penas mencionadas naquele dispositivo da Lei de Falências.**

**Revista conhecida e não provida.**

**III - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.**

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST, no sentido de que a multa prevista no art. 477 da CLT não se aplica à Massa Falida.

**REVISTA NÃO CONHECIDA.**

**Processo : RR-39.999/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : RUBENS ROCHA BRUNETTO  
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO  
RECORRIDO(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROSY NATARIO NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, CLT. HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O processo está sujeito ao procedimento sumaríssimo. O artigo 896, § 6º, da CLT, dispõe que "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (red. L.9.957/00)". Duas são as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista no rito sumaríssimo: o acórdão regional recorrido tenha decidido em desconformidade com a súmula do TST e violado diretamente a Constituição Federal. No presente caso, o Recorrente alega violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal/88. Porém, intocado restou o inciso II do texto constitucional, já que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois a violação depende do exame de normas infraconstitucionais (Leis nºs 4.860/65, 7.002/82 e 8.630/93).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-312.673/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
EMBARGADO(A) : JANDIR ANTÔNIO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Embargos de declaração que se rejeitam ante a ausência dos pressupostos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-RR-388.649/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : MARIA LUZIA DE JESUS ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Não cabem para obter novo juízo acerca da aplicação do Enunciado nº 126 do TST, mas, tão-só, nas hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-415.118/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO(S) : MARIANO DANTAS MAIA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista por violação do artigo 37, inciso II da atual Carta Política e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, isentas.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS** - A contratação de empregado após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando efeitos somente quanto ao pagamento de salários, se forem devidos, pela contraprestação de serviços e em respeito ao princípio que impede o enriquecimento ilícito. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-416.919/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : INÊS PEIXOTO BARCELOS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL DONATO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Recursos de Revista da Reclamada e do Ministério Público.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FORMA DE EXECUÇÃO**

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 87/SB-DI-1: "É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/1988)."

Recurso não conhecido.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

"O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista." (Orientação Jurisprudencial nº 237/SB-DI-1).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-425.525/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ ROSA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A, DA CLT.** Os argumentos trazidos pelo Embargante não proporcionam a reforma do julgado, eis que não ficou demonstrada a omissão.

PROCESSO : RR-435.140/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA MOREIRA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MESBLATUR VIAGENS E EXCURSÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL**

A matéria versada no art. 332 do CPC - litude de provas - não foi prequestionada (Enunciado nº 297/TST).

Afirmando o Eg. TRT que o depoimento considerado era inútil e irrelevante à cognição, não constitui cerceamento de defesa seu indeferimento. Ileso, portanto, o art. 5º, LV, da CF/88.

Os arestos colacionados não consideram o fato de as provas produzidas bastarem à formação do convencimento do magistrado (Enunciado nº 296/TST).

**REDUÇÃO SALARIAL - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Versando a controvérsia valoração da prova acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-435.580/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : ADROALDO GOMES DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA.** Contrária entendimento consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 do TST decisão regional que exclui da lide empresa de economia mista, negando-lhe a condição de responsável subsidiária, com base no inciso III do mesmo Enunciado de súmula. Recurso de Revista conhecido e provido para reincluir no pólo passivo da lide a recorrida.

PROCESSO : RR-449.964/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO AIRTON DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: GORJETAS - REFLEXOS - ENUNCIADO Nº 354/TST**

Não há como conhecer do Recurso de Revista, fulcrado em contrariedade ao Enunciado nº 354/TST e em divergência com arestos que afirmam a não-integração das gorjetas no cálculo de parcelas de cunho salarial, pois não há, no acórdão recorrido, tese a respeito da matéria.

Apesar de reiteradamente provocado a se manifestar acerca da aplicabilidade do mencionado verbete sumular à hipótese, o Eg. Tribunal Regional manteve-se silente. Nessa circunstância, cumpria à Recorrente arguir, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu, contudo.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-450.157/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA G. DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : VERA MARIA DA CUNHA PORTES  
 ADVOGADO : DR. JORGE ELOIR MAURER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Da Equiparação Salarial, Das Horas Extras, Da Multa do Art. 477 da CLT e Gerente Bancário - Cargo de Confiança. Conhecer dos temas "Ajuda-alimentação - Integração - Reflexos, por

divergência jurisprudencial e Restituição de Descontos por contrariedade ao Enunciado 342 do TST". No mérito, respectivamente, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e os reflexos e excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.** A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 123 consagrou que "a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário". Recurso provido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS** - Aplicação do Enunciado 342/TST. Recurso parcialmente provido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. GERENTE BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA.** Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT, mormente se a decisão recorrida está em consonância com ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST.

**Processo : RR-450.184/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MIGUEL CUGLER  
 ADVOGADA : DRA. ELVINA P. RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DE SOUZA DIAS  
 RECORRIDO(S) : PAULO JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA (FAZENDA RIBEIRÃO DA SERRA)  
 ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Deserção do Recurso Ordinário", por violação dos arts. 789, § 9º da CLT e 5º, incisos XXV, LIV e LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão, afastar a deserção decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA SOLICITADO NA FASE RECURSAL.** Não afronta o princípio do contraditório, despacho que defere o pedido de isenção de custas processuais. Não há excesso de jurisdição quando o juízo a quo defere a isenção de custas, requerida quando da interposição do Recurso Ordinário, desde que subsista sua competência, no que tange à admissibilidade primeira do apelo e porque lhe cabe, a título de ofício, conceder o benefício, quando preenchidos os requisitos legais. (CLT, art. 789, § 9º). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-451.175/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY  
 RECORRIDO(S) : DJALMA MENDES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da 1ª Reclamada (TRIAGEM Administração de Serviços Temporários Ltda.). Não conhecer do Recurso de Revista da 2ª Reclamada (ITAIPU BINACIONAL) quanto aos temas: "Prescrição" e "Adicional de Periculosidade - Proporcionalidade"; conhecer quanto ao tema "Quitação do Termo de Rescisão Contratual", por contrariedade ao Enunciado 330/TST, quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos relativos ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no termo de rescisão contratual, subscrito sem ressalvas pelo Reclamante, e dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e para o imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO.** O entendimento atual e notório desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 190, direciona-se para que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Recurso não conhecido.

**QUITAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST.** Nos termos do entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 330/TST, a ausência de ressalva expressa, no tocante ao valor dado às parcelas impugnadas, configura a eficácia liberatória em relação às verbas expressamente consignadas no recibo. Recurso conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial da SDI do TST nº 141). Recurso conhecido e provido.

**PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.** Não se conhece de Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, mormente se a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do TST.



PROCESSO : RR-457.951/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : PEDRO HENRIQUE PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

**DECISÃO:** UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 3

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Empresa de economia mista. O reconhecimento de responsabilidade subsidiária da empresa de economia mista não enseja ataque através de Recurso de revista, eis que respaldada no inciso IV do Enunciado 331 do c. TST, com a nova redação dada pela Resolução 96/2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.560/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. BERENICE BERWANGER FUTURO  
 RECORRIDO(S) : LUCIMARA MORAIS TRINDADE  
 ADVOGADA : DRA. SIRLEI SGARBI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho; Responsabilidade Subsidiária; Da Confissão Sobre Matéria de Fato e FGTS - Ônus da Prova. Conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos "Honorários Advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os Honorários Advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Inteligência do Enunciado nº 219 do TST). Recurso provido.

**DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DA CONFISSÃO SOBRE MATÉRIA DE FATO - DO FGTS - ÔNUS DA PROVA.** Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, mormente se a decisão recorrida está em consonância com Enunciado desta Corte.

PROCESSO : ED-AG-RR-460.428/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : JORGE AURÉLIO GLOGUER MARQUES  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeito os presentes embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Considerando que a matéria tratada nos embargos de declaração não se enquadra nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A, da CLT, rejeito-os.

PROCESSO : ED-AG-RR-461.386/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO(A) : MOISES JURANDIR FRITSCH CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios do Reclamado, para declarar que o agravo regimental interposto às fls. 363/376 foi desprovido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios que são acolhidos para afastar omissão apontada com a conclusão do acórdão, para consignar que foi negado provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : ED-RR-462.538/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : ISABEL CRISTINA DE AZEVEDO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

**Processo : RR-462.656/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS COELHO NETO  
 ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, apenas conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50%**

A C. SBDI-1 desta Eg. Corte, em sessão realizada em 13/05/2002, decidiu que o empregado horista, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) horas(s) excedente(s), acrescida do adicional.

A redução constitucional da jornada dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV) acarretou aumento proporcional e real de salário, pois o valor/hora contratado considerou 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, correspondentes, após o advento da Carta Magna, apenas a 180 (cento e oitenta).

As horas excedentes à sexta diária são extras e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional, quer o contrato seja anterior ou posterior à Constituição da República de 1988.

Assegurou-se observância às garantias constitucionais de redução da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento e de irredutibilidade salarial e ao princípio da isonomia.

**HORA NOTURNA REDUZIDA - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 127/SBDI-1**

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 127/SBDI-1: "O art. 73, § 1º da CLT, que prevê redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º, da CF/1988".

Recurso parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-463.005/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
 RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à "Preliminar de Nulidade". Conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao "Não-conhecimento - Recurso Ordinário - Intempestividade". No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastado o obstáculo da intempestividade.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO NACIONAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS** - O Recurso Ordinário protocolado no dia 11.10.1996 ocorreu dentro do prazo, já que a notificação da sentença efetivou-se no dia 02.10.1996. Como o dia 03 de outubro de 1996 foi considerado feriado nacional, destinado às eleições municipais, instituído pelo Decreto nº 2.012/96, tem-se que o início da contagem do prazo para interposição do Ordinário ocorreu em 04.10.1996, com término em 11.10.1996. Recurso de Revista a que se dá provimento, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastado o obstáculo da intempestividade.

PROCESSO : RR-464.928/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO RODRIGUES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE - CONVENÇÃO 158 DA OIT - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E TUTELA ANTECIPADA, por violação dos arts. 37 e 7º, I, da Constituição e 273, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação quanto à antecipação da tutela e quanto à reintegração, sem inversão dos ônus da sucumbência quanto às custas processuais em decorrência da concessão da assistência judiciária pela sentença (fl.321). Não conhecer da Revista quanto ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**EMENTA: REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE - CONVENÇÃO 158 DA OIT - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E TUTELA ANTECIPADA.** Decisão recorrida que contraria os arts. 37 e 7º, I, da Constituição, porquanto o último depende de lei complementar e a possibilidade de dispensa imotivada de servidor celetista concursado encontra justificativa em que as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitam-se, como previsto no art. 173, II, da Constituição da República ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST). Violação à literalidade do art. 273, inciso I, do CPC, porque o reconhecimento de contrariedade aos arts. 37 e 7º, I, da Constituição, afasta a verossimilhança do direito tutelado. Recurso de Revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Hipótese em que a matéria não foi analisada pela decisão recorrida e não foram opostos Embargos de Declaração. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-465.696/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 RECORRIDO(S) : JOSIAS FERREIRA MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto aos temas horas extras e verba AFR - supressão.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1.SUPRESSÃO DA AFR.** Verifica-se no acórdão que a integralização da gratificação ao autor foi mantida com fundamento no direito adquirido, visto que se tratava de gratificação percebida por longa data. A violação alegada ao parágrafo único do art. 468 da CLT não enseja o recurso à falta do indispensável prequestionamento. (En. 297/TST).

**2.HORAS EXTRAS.** O acórdão, ao entender que a prova testemunhal invalidou os cartões de ponto e ainda ao salientar que as folhas individuais de presença trazem um horário fixo, submete a questão ao terreno do exame da matéria fática-probatória inalcançável pela Revista a teor do En. 126/TST.

**3.** O Regional não discutiu a questão do enquadramento do bancário na previsão do § 2º do art. 224 da CLT, tampouco foi examinada a matéria no sentido de que o empregado estava investido de mandato legal. O Banco não se valeu dos embargos declaratórios para instar o Regional sobre a questão. Aplica-se o Enunciado 297/TST.

**Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-466.185/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRENTE(S) : ESEQUIAS DIAS DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema Incompetência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e de imposto de renda, por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e de imposto de renda dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST. Não conhecer do recurso quanto aos temas Horas extras - validade das folhas individuais de presença e Reflexos do adicional noturno em repouso semanais remunerados. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO .DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA.** São devidos os descontos previdenciários e de imposto de renda, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP). IMPRESTABILIDADE.** Se as folhas individuais de presença (FIP) não retratam a real jornada de trabalho do Reclamante, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho, não se prestam ao fim pretendido. Inexistência de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, haja vista o princípio da primazia da realidade. Orientação Jurisprudencial 234 da SDI. **REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS** - Matéria voltada ao conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão em harmonia com a OJ 124 da SDI-1. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6321/76. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/76, não tem caráter salarial. Portanto não integra o salário para nenhum efeito legal.

PROCESSO : ED-RR-467.118/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROBERTO LOURENÇO LOSITO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A, DA CLT.** Os argumentos trazidos pelo embargante não proporcionam a reforma do julgado, eis que não ficou demonstrada a omissão.

PROCESSO : AG-RR-469.675/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RIO  
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA MENEZES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO - ART. 896, § 5º, DA CLT**  
Os temas em que se lustra o Recurso de Revista - preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, e nulidade contratual, porque não prestado concurso público - foram corretamente dirimidos no v. despacho agravado, fazendo emergir o disposto no Enunciado nº 297/TST.  
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-470.468/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MAFRA  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista da reclamada, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras pelo trabalho além da 44ª hora semanal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - SISTEMA 6X2. SEMANA CIVIL.** Ao referir-se à limitação da jornada semanal em 44 horas o legislador constituinte teve em mente a semana civil, ou seja aquela que se encerra no sábado. Recurso desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE - MESMA SEMANA.** A Constituição Federal fixou a duração do trabalho em 8 horas, para a jornada diária, e 44 horas, para a semana. Não havendo, portanto, limite ao regime de compensação, autorizado pela mesma norma constitucional (art. 7º, inciso XIII). O constituinte, ao limitar a jornada de trabalho em oito horas diárias e o módulo semanal em quarenta e quatro horas, admitiu a possibilidade de compensação de horários, ultrapassando tais limites. De acordo com a norma constitucional acima retratada, o simples fato de a compensação de horário não se dar dentro da mesma semana não invalida o ajuste compensatório. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-470.822/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento a fim de anular o acórdão de fls. 256/257, devendo retornar os autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie explicitamente sobre a questão deduzida nos embargos de declaração de fls. 250/254, proferindo nova decisão como de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO.** Seo acórdão deixa de se pronunciar sobre questão fática fundamental suscitada pelo embargante (relativamente à existência ou não de ressalva no termo de rescisão do contrato de trabalho) de modo a colocá-lo em estado de preclusão previsto no Enunciado 297/TST, impõe-se a decretação de sua nulidade, por ofensa aos arts. 832/CLT e 458/CPC. Recurso de revista conhecido e provido, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam apreciadas as questões suscitadas pelo recorrente.

PROCESSO : RR-470.975/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : CALMIX -PREPARAÇÃO DE ARGAMASSA E CONCRETO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
RECORRENTE(S) : JAIR ESTEVAM  
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos dois temas: adicional de periculosidade e honorários advocatícios. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial com os modelos citados à fl.185, quanto aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS -COMPETÊNCIA. No mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência desta Justiça do Trabalho, analisar a questão, autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - A Orientação Jurisprudencial 05/SDI uniformizou o entendimento sobre o pagamento da integralidade do adicional de periculosidade na hipótese de intermitência do contato, diferentemente da eventualidade do risco. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A decisão regional encontra-se em harmonia com os ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. NÃO CONHECIDA A REVISTA.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda (Orientação Jurisprudencial 141/SDI). São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial 32/SDI e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-473.271/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : SERGIO JOVANE DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento a fim de excluir do cômputo das horas extras o excesso de jornada relativamente aos dias que esta não ultrapasse de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal), nos termos do entendimento consubstanciado na OJ de nº 23 da SBDI-1 do colendo TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido para limitar o deferimento das horas extras, observados os parâmetros definidos na OJ de nº 23 da SBDI-1 do colendo TST.

PROCESSO : RR-473.273/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA FRAGA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JORGE ADROALDO MONTEIRO PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, em observância aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de quebra-de-caixa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, devendo ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, se ultrapassado o referido limite (OJ nº 23). Recurso conhecido e provido.

**ADICIONAL DE QUEBRA-DE-CAIXA.** Divergência jurisprudencial não configurada, uma vez que o aresto colacionado nas razões de Revista não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Inteligência do Enunciado nº 337/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.595/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : ITT AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES  
RECORRIDO(S) : DONIZETE MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALAERCIO NANO DAMASCO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "turnos de revezamento" e "intervalo de 30 minutos". Quanto ao tema "das duas horas extras e seu adicional", dele conhecer para negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Estando o acórdão hostilizado em sintonia com o Enunciado 360/TST, não se pode conhecer da revista no particular.

**DAS DUAS HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL. EMPREGADO HORISTA.** O empregado horista, nos turnos de revezamento, faz jus a horas extras excedentes da 6ª (7ª e 8ª) e não apenas ao adicional. Recurso de revista conhecido e provido.

**INTERVALO DE 30 MINUTOS.** Impossível o revolvimento de matéria fática para evidenciar dissensão jurisprudencial (Enunciado 126/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.091/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.  
ADVOGADO : DR. FELIZARDO AUGUSTO DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : JOAQUIM MONTEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O recurso encontra-se desfundamentado em face do artigo 896 da CLT, pois não apontados violados os dispositivos legais nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 deste Tribunal. Revista não conhecida.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.064/82.** O recurso neste item também se encontra desfundamentado eis que o recorrente não aduziu qual teria sido a afronta ao texto Constitucional. Revista não conhecida.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** O único aresto é inservível por tratar de matéria fática diversa da consignada pelo acórdão, ataindo a incidência do Enunciado 296 deste Tribunal. Revista não conhecida.

**CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO.** O princípio da *lex loci executionis*, pelo qual é aplicável à relação jurídica trabalhista a lei vigente no país da prestação do serviço, é de ordem genérica. *In casu*, há lei especial, a Lei nº 7.064/82, regulando o tipo de contratação dos autos e que é alusiva a serviços de engenharia, consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres, que é o caso dos autos. Revista não conhecida.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA/AVISO PRÉVIO/REPOUSO SEMANAL REMUNERADO/ SEGURO DESEMPREGO/ REFLEXO DE HORAS EXTRAS/ FGTS.** O acórdão regional não prequestionou acerca de tais matérias, não tendo sido instado a fazê-lo através de oportunos embargos declaratórios, ensejando a aplicação do Enunciado 297 deste Tribunal. Revista não conhecida.

**FÉRIAS/ 13º SALÁRIO.** O recurso encontra-se desfundamentado em face do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Para analisar o recurso de revista à luz de sua fundamentação, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, tendo como óbice o Enunciado 126 deste Tribunal, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, incidindo também o Enunciado 296. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-474.997/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO FIGUEIRA BURGER  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios nos termos do Enunciado 278/TST. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para encaminhar os autos ao TRT de origem para que aprecie os Embargos de Declaração do reclamado nos aspectos ali mencionados (493/494), proferindo-se nova decisão como de direito.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA.** Embargos Declaratórios acolhidos para, afastando a omissão suscitada, prosseguir no exame do Recurso de Revista COMO DE DIREITO.

**RECURSO DE REVISTA.** Nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Carecendo, o acórdão regional de fundamentação, impõe-se o conhecimento do recurso por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, o provimento do apelo para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que sejam apreciados os embargos de declaração do recorrente, preferindo-se nova decisão como de direito.

PROCESSO : ED-RR-475.104/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO VALDIR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistentes as omissões apontadas, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-480.977/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : WALTER CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIACENTE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PRADO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FRANCO BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO INDIVIDUAL.** A Corte consagra a validade do acordo individual para compensação de horas, salvo se HOUVER NORMA COLETIVA EM SENTIDO CONTRÁRIO (OJ SDI/TST Nº 182).

**Processo : RR-481.234/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LINO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade de v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa; não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Horas In Itinere - Ausência de Transporte Público". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa parcela.

**EMENTA: HORAS IN ITINERE - AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO**

O Enunciado nº 90 do TST dispõe que as empresas instaladas em lugar de difícil acesso, não servido por transporte público regular, que fornecem condução aos empregados, estão sujeitas ao pagamento das horas extras pelo excesso da jornada diária, inclusive das horas in itinere, já que estas são computadas no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST**  
 Não atendidos os requisitos do Enunciado nº 219 do TST, indevidos os honorários advocatícios.  
 Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.423/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : EDITORA O FLUMINENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ELLI ELLEN OHLMANN DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARGARET GARCIA COURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: REVELIA - AUSÊNCIA DA RECLAMADA EM AUDIÊNCIA - COMPARECIMENTO DO ADVOGADO**

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 74/SBDI-1: "REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO. A RECLAMADA AUSENTE À AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA APRESENTAR DEFESA, É REVEL, AINDA QUE PRESENTE SEU ADVOGADO MUNIDO DE PROCURAÇÃO."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-490.976/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. HERON COSTA BICA  
 RECORRIDO(S) : ELIAS ALVARES DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Atendidos todos pressupostos legais para validade da decisão regional, não há que se falar em nulidade do julgado por ausência de FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PARTICULAR.

**CONAB - CARÊNCIA DE AÇÃO - READMISSÃO - LEI N.º 8.878/94 - ANISTIA.** Inexistindo as violações constitucionais e legais apontadas e não configurada divergência jurisprudencial válida, não se pode conhecer do recurso de revista interposto a teor do art. 896, alíneas a e c, da CLT e Enunciados 296 e 337 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-491.050/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : NOELI RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. GERALDO PERES GUERREIRO NETO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE RONDÔNIA - ITERON

**ADVOGADO: DR. JOÃO LENES DOS SANTOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso II do artigo 37 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação ao salário retido de março/95, de acordo com o Enunciado 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes aos FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região, em razão do conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista do Estado de Rondônia.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA: CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS: ENUNCIADO 363/TST E LIBERAÇÃO DO FGTS - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001** - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade opera efeitos *ex tunc*, como vem entendendo o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85/TST), agora sedimentado no Enunciado nº 363 do TST, revisto em 04 de abril de 2002. O artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/91, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, sob a observância de que o saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, não tenha sido levantado até essa data. Recurso de Revista conhecido e provido em parte para restringir a condenação ao salário retido de março/95, de acordo com o Enunciado 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes aos FGTS conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO** - Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região, em razão do conhecimento e provimento do Recurso de Revista do Estado de Rondônia.

PROCESSO : RR-493.526/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. FAYGA SILVEIRA BEDÊ  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA SÃO BENEDITO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO.** A flexibilização dos direitos trabalhistas está assegurada pela própria Constituição Federal, em particular, pelo inciso XXVI do art. 7º, que impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho como um direito social do cidadão.

Arestos inservíveis, eis que provenientes de Turma deste TST.

Violação do art. 71, caput, c/c o § 4º, da CLT não vislumbrada. Aplica-se o Enunciado 297/TST.

**Recurso de revista o qual não é conhecido.**

PROCESSO : RR-499.196/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : SEVERINO JOSÉ DE SALES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES  
 RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ANISTIA - LEI Nº 8.632/93. Não configurada a violação literal do art. 1º da Lei nº 8.632/93. Divergência jurisprudencial que não atende ao comando do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-500.195/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MÔNICA COUTINHO PAIVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES-MARANHAO  
 RECORRIDO(S) : OBLIQUE CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento de indenização substitutiva pela não-entrega das guias do seguro-desemprego.

**EMENTA:** SEGURO-DESEMPREGO - GUIAS NÃO LIBERADAS - DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA  
 O seguro-desemprego é direito de natureza alimentar do empregado, e a recusa do empregador em fornecer as guias respectivas acarreta prejuízos que devem ser reparados mediante pagamento de indenização substitutiva.  
 Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 211/SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-502.905/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 EMBARGADO(A) : ANTONIO ANTENOR  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - OMISSÃO - Os arestos transcritos por ocasião do Apelo Revisional, em razão da aplicação do Enunciado 126 do TST, não tratam do mesmo aspecto fático apresentado pelo acórdão recorrido, inviabilizando a pretendida configuração de dissenso pretoriano. A questão referente ao adicional sequer foi analisada pelo Tribunal Regional, encontrando-se preclusa à luz do Enunciado 297 do TST.

**PRESCRIÇÃO DO TRABALHADOR RURAL - FATO NOVO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000**

Não obstante à data do julgamento do Recurso de Revista já estar em vigor a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000 à alínea "a" do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, que é aplicável de imediato aos processos em curso, a matéria prescricional, propriamente dita, não foi explicitamente analisada pelo acórdão Regional, encontrando-se preclusa à luz do Enunciado 297 do TST, pelo que com sua análise incorreria esta Corte em supressão de Instância. Embargos **acolhidos** para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-502.968/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES DA SILVA BRAGA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : ALDO BELLODI & OUTROS (FAZENDA FRONTEIRA)  
 ADVOGADA : DRA. SUELI UDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas in itinere, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO. O Acordo Coletivo celebrado entre a empresa e o sindicato da categoria profissional constitui ato jurídico perfeito, encerrando o resultado da livre manifestação da vontade das

partes. Logo, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, deve prevalecer a cláusula coletiva que limita a percepção de horas **in itinere**, não obstante seja provada a efetiva existência de horas de percurso em montante superior àquela acordada na norma convencional. Recurso conhecido e não-provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado do Enunciado nº 219/TST, ou seja, de que devem ser observados os pressupostos da Lei nº 5.584/70. Violação do art. 133 da Constituição Federal não comprovada. Inteligência do Enunciado nº 329/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-506.674/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
 RECORRIDO(S) : DELVONE DIAS DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO. Não se podendo extrair dos acórdãos paradigmas a questão alusiva à existência de sociedade de cunho familiar que constituiu premissa fática do aresto regional, inviável o conhecimento do Recurso de Revista diante do Enunciado 297 do TST.

**ÔNUS PROBATÓRIO. GRUPO ECONÔMICO.** Não vulnerados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois do ônus probatório se desincumbiu o reclamante, além do que tal discussão, **in casu**, enseja revolvimento de matéria fática inviável em sede de Recurso de Revista. Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-513.894/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO CAMBUR  
 ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE

**DECISÃO:** Não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSAO FICTA. Não se conhece de recurso de revista dada a inespecificidade dos arestos paradigmas por não abordarem a confissão ficta em contraposição à prova dos autos.  
 ENUNCIADO 296 DO TST. REVISTA NÃO CONHECIDA.  
 Processo : RR-514.734/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
 ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA  
 RECORRIDO(S) : HILDEGARD KAUFMANN  
 ADVOGADO : DR. PAULO MANOEL BECKENKAMP

**DECISÃO:** Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA ALTERAÇÃO DA JORNADA. Tratando-se de horas extras decorrentes da alteração da jornada praticada, a prescrição é a parcial, eis que o direito a horas extras é assegurado por lei, incidindo, nesse caso, a parte final do Enunciado 294 do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-518.328/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
 RECORRIDO(S) : NILSON GALETTO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KROKOSZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, inciso II, da Magna Carta, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, pela manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sempre via aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas à percepção da contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, opera efeitos **ex tunc**. Recurso de Revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-518.673/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS  
 RECORRIDO(S) : LAURA DA SILVA SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**DECISÃO:** UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. O recurso vem lastreado em violação do art. 37, II e XVI, alíneas a, b e c, da Carta Magna, e em divergência jurisprudencial. No entanto, não houve prequestionamento em relação às violações constitucionais, incidindo o Enunciado 297/TST. E quanto ao dissenso jurisprudencial, somente foi citado um acórdão do excelso STF, inservível para o fim colimado, a teor do art. 896, a, da CLT. Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-519.262/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
 RECORRIDO(S) : IVANIR MARTINS  
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Incompetência da Justiça do Trabalho", mas dele conhecer quanto à "Preliminar de Nulidade. Negativa de Prestação Jurisdicional", por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.372/374, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se profira novo julgamento aos Embargos Declaratórios como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais temas trazidos no Recurso de Revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Trata-se de ação em que é postulado o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da União referente aos créditos trabalhistas decorrentes da relação de emprego entre a Reclamante e a empresa prestadora de serviço. A Reclamante foi contratada no regime da CLT, mediante empresa interposta, o que remete a competência a esta Justiça Especializada, nos termos expressos do artigo 114 da CF/88.

**PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Tribunal Regional, porquanto o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-519.282/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : RUY LEÃO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STURMER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. A decisão regional fundamentada na interpretação e aplicação de dispositivo de lei estadual, cuja observância obrigatória se limita à área territorial de jurisdição do Tribunal prolator, insere-se na excepcionalidade do artigo 896, alínea b, da CLT. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-520.852/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOS-SA SENHORA DA PENHA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO LUIZ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DINI FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, em não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA. ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO.**

Não constituiu objeto de discussão a validade do acordo ou convenção coletiva matéria contemplada pelo dispositivo constitucional supostamente violado de sorte que à míngua de prequestionamento incide o Enunciado 297 do TST.

**QUITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO 330/TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297/TST.** A alegação de contrariedade ao Enunciado 330/TST deve ser precedida do exposto pronunciamento, pelo acórdão regional, da inexistência de ressalva, pelo empregado, no termo de rescisão do contrato de trabalho. Inteligência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não CONHECIDO NO PARTICULAR.

**JORNADA DE SEIS HORAS. DIVISOR 180. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA.**

Se o acórdão regional deferiu a parcela aquém do que foi pleiteado inócere julgamento extra ou ultra petita, inócere violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-522.265/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL DE SOUZA BOZA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDES ROGOWSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema horas extras - intervalo para refeições, por violação do artigo 71 da CLT e, quanto à contagem das horas extras minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão Regional, excluir da condenação o pagamento de horas extras, de todo o tempo que anteceder e suceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal), excluindo também do deferimento das horas extras o intervalo para refeição. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÕES.** Discute-se se o empregado, no período imprescrito compreendido entre 30/07/91 até o advento da Lei 8923/94, tem direito à percepção de horas extras em caso de não concessão dos intervalos para descanso e alimentação.

O entendimento desta Corte é no sentido de que, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94 que incluiu o § 4º no artigo 71 da CLT, quando vigorava o Enunciado nº 88, posteriormente cancelado pela Resolução nº 43/95, o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito ao percebimento de horas extras por tratar-se de infração sujeita apenas a penalidade administrativa. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO** - É entendimento pacífico nesta Corte que o registro em cartões de ponto com uma variação de cinco minutos, antecedendo ou sucedendo o horário de trabalho, é razoável para a execução da obrigação legal (artigo 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho). O tempo que ultrapassa este prazo, no entanto, deve ser considerado COMO EXTRAORDINÁRIO, PORQUANTO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR (OJ 23, DA SDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.  
**COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas deferidas em sentença, frente à OJ 141 da SDI.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-527.364/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : CEZÁRIO DE SOUZA NETO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos à parte, conferindo-se, assim, a mais completa prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-528.526/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GONÇALVES NEGREIROS FILHO  
 ADVOGADA : DRA. YARA FRANULOVIC ALCÂNTARA PAUFERRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes declaratórios para prestar esclarecimentos e, sanando erro material, determinar a retirada da expressão "Equiparação Salarial", constante da ementa do ACÓRDÃO EMBARGADO. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL**

Evidenciada a existência de equívoco constante da ementa do acórdão embargado, há que se acolher os declaratórios para prestar esclarecimentos e, sanando erro material, determinar a retirada da expressão "Equiparação Salarial", constante da ementa do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-529.004/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 EMBARGADO(A) : ROGERIO COSTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VIOLETA F. DACCACHE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistentes as omissões apontadas, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-536.684/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**CORRE JUNTO: 536683/1999.0**

**Relator:**Min. Eneida Melo Correia de Araújo

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA MORONARI  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso no que se refere ao direito à percepção da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 por divergência jurisprudencial e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; ASSIM COMO NÃO CONHECER QUANTO À NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

**EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

A hipótese de negativa de prestação jurisdiccional decorre da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese ora examinada.

REVISTA NÃO CONHECIDA.

**2. DATA BASE. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.**

Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado no Enunciado nº 314 do TST, que "Ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observado o Enunciado 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6708/79 e 7238/84." Assim, é irrelevante o fato de não existir nos autos Convenção ou Acordo Coletivo que demonstre a data-base categoria da Reclamante, ou que comprove estar a Autora vinculada a sindicato de categoria profissional, tendo em vista que foram comprovados reajustes salariais decorrentes da data-base nos meses de janeiro dos anos de 1994, 1995, 1996 e 1997. Ademais, a lei não condiciona o pagamento da indenização referida à existência de acordo ou convenção ou à vinculação do empregado a qualquer sindicato, pois o art. 4º, § 2º, estabelece que os empregados não enquadrados na hipótese prevista no § 1º, terão como data base a data do seu último aumento ou reajuste, ou, na falta desta, a do início da vigência do contrato de trabalho, buscando proteger o empregado mesmo em face de dúvidas quanto à sua data base. Por outro lado, a lei também não condiciona a indenização a aumento salarial da categoria na data base, visto que esta deve corresponder ao valor indenizatório do mês da dispensa, além do que, tendo sido consignado na parte final Enunciado nº 314 que nem mesmo o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional, muito mais a existência ou não de aumento salarial dos funcionários da Reclamada em janeiro de 1998 é irrelevante à configuração do direito em cotejo.

Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : ED-RR-538.454/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO GALVÃO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AFASTANDO O ERRO MATERIAL. 2**

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Acolhidos para afastar erro material.

PROCESSO : RR-544.583/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. - PARAÍBAN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
 RECORRIDO(S) : RICARDO DE MELLO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, no item URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido reajuste. Por unanimidade, não conhecer da revista do Reclamado, quanto aos temas indenização do FGTS e diferenças DE SALÁRIOS. POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Conforme iterativa, notória e pacífica jurisprudência deste Tribunal e do excelso Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à URP de fevereiro de 1989. Revista conhecida e provida.

**INDENIZAÇÃO DO FGTS.** Inexistente a alegada ofensa à Lei nº 5.107/66, considerando que o fato gerador do direito à multa do FGTS é a despedida sem justa causa, que, na hipótese dos autos, ocorreu em 1991, quando já estava em vigor o Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, que prevê a multa de 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador no FGTS. Revista não conhecida.

**DIFERENÇAS DE SALÁRIOS.** Não se conhece do recurso de revista, por desfundamentado, quando não oferecido nenhum aresto a cotejo e não indicado nenhum dispositivo legal como violado.

PROCESSO : RR-544.608/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
 RECORRIDO(S) : MARIA AMARA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. WALSFOR DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no item horas extras - intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, no item correção monetária - débitos trabalhistas - salários e, no mérito, dar-lhe provimento para que, em relação aos salários, seja APLICADA A CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDII DO TST. 1

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. Não há que se cogitar de conflito jurisprudencial com a Súmula nº 88 desta Corte, na medida em que o Regional deixou expresso que a condenação em horas suplementares diz respeito ao trabalho prestado além da oitava hora diária, o que se coaduna com o disposto naquela súmula, que assim estabelece: "O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita à penalidade administrativa." Revista não conhecida.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. SALÁRIOS.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista CONHECIDA E PROVIDA.

**Processo : RR-545.985/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO PIMENTA BELLO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 2

**EMENTA:** QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST  
 A interpretação dada pelo Regional ao Enunciado 330 do TST visa oferecer um melhor entendimento sobre o tema versado, na medida em que defende que a quitação dá-se em relação às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão e não quanto ao título propriamente dito. Tomando-se como exemplo as horas extras, pode ocorrer que o termo de rescisão consigne como quitadas apenas 10 horas, sem que isto conduza ao entendimento de que, obrigatoriamente, todas as horas eventualmente cumpridas pelo empregado, no curso do contrato de trabalho, estejam quitadas, pois, no exemplo dado, quitadas estariam apenas as 10 horas extras e não todo o título de horas extras.

#### HORAS EXTRAS

Recurso de revista não conhecido, uma vez que os arestos colacionados não logram demonstrar divergência jurisprudencial e nem se verifica ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

#### INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

O recurso de revista, para lograr conhecimento, deve alinhar-se com o disposto nas alíneas "a", "b" ou "c" do artigo 896 da CLT, cabendo ao recorrente indicar ofensa a dispositivo legal, constitucional, apontar contrariedade a norma coletiva ou regulamentar ou, ainda, colacionar paradigmas, a fim de demonstrar o conflito jurisprudencial, sob pena de assim não fazendo, restar desfundamentado o apelo.

#### ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Recurso de revista não conhecido, pois os arestos colacionados no apelo não logram demonstrar o dissenso pretoriano.

#### RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

**Processo : RR-547.107/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM GONÇALVES BASTOS  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO AO SALÁRIO. O acórdão, no particular, está em sintonia com o Enunciado 60 do TST, o que inviabiliza a interposição de Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.425/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE SANTANA  
 ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDOVICE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar subsidiariamente o Banco do Brasil ao pagamento dos débitos trabalhistas não adimplidos pela prestadora de serviço, Informática Prestação de Serviços Ltda.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - É certo que, segundo o disposto no Enunciado n.º 331, inciso IV do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações". Justifica-se tal enquadramento, mesmo em se tratando de responsabilidade pecuniária da Administração Pública, já que a empresa prestadora de serviços é considerada inidônea, havendo culpa in vigilando e in eligendo por parte da tomadora de serviços, por força do disposto no art. 159 do C. Civil, considerando-se, ainda, a natureza privilegiada do crédito trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-554.040/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO RODRIGUES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. CÍCERA TEREZINHA DA SILVA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ao decidir a lide, o Juiz deve observar o que foi proposto, atento ao pedido formulado pelo autor na inicial e ao alegado pelo Réu, em contestação. Não pode conhecer de pedido não formulado pelas partes, na ação ou reconvenção, exceto na hipótese de matéria que lhe incumbe apreciar de ofício. A ação foi ajuizada contra as duas Reclamadas, e dos fatos alegados decorria obviamente a condenação das empresas demandadas. A questão fez parte do contraditório, inclusive com defesa específica quanto à inexistência de responsabilidade subsidiária. Se o pedido não era claro ou inexistente, não haveria contestação sobre ele. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC.

PROCESSO : RR-555.414/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

#### CORRE JUNTO: 555413/1999.5

**Relator:** Min. Eneida Melo Correia de Araújo

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ASSIS ROSA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional decorre da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que inoocorreu na hipótese ora examinada.

#### REVISTA NÃO CONHECIDA.

**Processo : ED-RR-555.416/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

#### CORRE JUNTO: 555415/1999.2

**Relator:** Min. Eneida Melo Correia de Araújo

EMBARGANTE : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO  
 EMBARGADO(A) : LUIZ FELIPE CORREIA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, com base no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não configuradas as hipóteses do artigo 535 do CPC os embargos de declaração são rejeitados.

PROCESSO : RR-557.050/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 RECORRIDO(S) : TARCÍSIO DE CEZARO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e conhecer quanto aos temas "contrato de trabalho - nulidade" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI 1 do TST - Te descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas, desprovidas do adicional de 50% e autorizar as deduções previdenciárias e fiscais, devendo estes serem realizados sobre o total da condenação. Resta superada a análise da preliminar de nulidade por negativa de PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 5

**EMENTA:** 1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (ENUNCIADO Nº 363 DO TST).

**Revista conhecida e parcialmente provida.**

#### 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

As Orientações Jurisprudenciais nº 32, 141 e 228 da SBDII do TST são no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais e que estes devam ser efetuados sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

**Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-557.762/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : FLORINDO ALVES SIMÕES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da CEF, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração da ajuda alimentação.

**EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Reclamada estendeu o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, por meio de norma interna em 1975, e pagou o benefício, habitualmente, por quase 20 anos, o direito a ele, que conseqüentemente, incorporou-se ao contrato de trabalho do empregado. Sua supressão não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. A nova política da empresa aplica-se aos empregados contratados após o novo regulamento, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Entendimento cristalizado na OJ nº 250 da SDI/TST. Recurso de Revista provido para deferir o pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração da ajuda alimentação.

PROCESSO : RR-559.384/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : LEONOR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. NORMAS COLETIVAS. Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegarem a situação de consenso, em que se cede em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, as partes estejam satisfeitas com o resultado obtido. Desta forma, uma vez tendo havido negociação coletiva em torno do pagamento das horas "in itinere", entre outras cláusulas acordadas no instrumento coletivo, deve ser observada tal negociação, sob pena de ferir-se flagrantemente o princípio do reconhecimento das convenções coletivas, insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso conhecido e não provido.



PROCESSO : ED-RR-562.013/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : AMARO DE FARIAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Embargos de declaração que se rejeitam ante a ausência dos pressupostos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-563.326/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO(A) : GUILHERME GODKE FILHO  
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final, na forma da jurisprudência desta Corte, refletida nas Orientações JURISPRUDENCIAIS Nºs 32 E 228. 2

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PROVIMENTO NA FORMA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 32 E 228 DA SBDI DESTA CORTE.**

Na forma da jurisprudência desta Corte, refletida nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228, **merecem provimento** os presentes embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278, conhecer do recurso de revista e **dar-lhes** provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

PROCESSO : ED-RR-564.367/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : GERALDO FERREIRA MARÇAL (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Considerando que a matéria tratada nos embargos de declaração não enquadra-se nas disposições do artigo 535 do CPC, rejeito os Embargos.

PROCESSO : ED-RR-569.034/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES-FILHO  
 EMBARGADO(A) : JAIME PAGIO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. DESPROVIMENTO.**

Não se caracterizando os vícios do art. 535, do CPC, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : AG-RR-577.475/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LÚCIA REGINA DORNELES DE QUADROS  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

**EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO**

Decisão da Turma proferida em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida no Enunciado nº 331, IV, do TST. Negado seguimento ao Recurso de Revista diante da faculdade dos arts. 896, § 5º, da CLT *c/caput* do 557 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-577.487/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : RICARDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para afastar as omissões existentes na decisão embargada, prestando às partes uma completa jurisdição, sem conceder qualquer efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Embargos que são acolhidos para afastar as omissões, pronunciando-se acerca dos arestos apontados pela Reclamada e sobre violação de dispositivo de lei.

PROCESSO : RR-578.476/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
 RECORRIDO(S) : ANTENOR GALDINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Mensalista ou Horista - Direito ao pagamento integral" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO MENSALISTA OU HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO INTEGRAL**

A C. SBDI-1 desta Eg. Corte, em sessão realizada em 13/05/2002, decidiu que o empregado horista, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) horas(s) excedente(s), acrescida do adicional.

A redução constitucional da jornada dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV) acarretou aumento proporcional e real de salário, pois o valor/hora contratado considerou 240 (duzentos e quarenta) horas mensais, correspondentes, após o advento da Carta Magna, apenas a 180 (cento e oitenta).

As horas excedentes à sexta diária são extras e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional, quer o contrato seja anterior ou posterior à Constituição da República de 1988.

Assegurou-se observância às garantias constitucionais de redução da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento e de irredutibilidade salarial e ao princípio da isonomia.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Processo : RR-578.477/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA  
 RECORRIDO(S) : JORGE INÁCIO DE GOUVEIA  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação processual, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CONTRATO SOCIAL**

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o artigo 12, inciso VI, do CPC não impõe exigência de juntada do contrato social ou do estatuto para comprovar a condição de dirigentes da pessoa jurídica, dos subscritores da procuração outorgada, ainda que por instrumento particular. Destarte, é dispensável a juntada dos atos constitutivos da sociedade, exceto havendodúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária. Nesta hipótese, deve o juiz conceder à parte oportunidade de provar a legitimidade da representação, concedendo-lhe prazo razoável para que providencie a juntada do documento, nos termos do art. 13 do CPC.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-579.089/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Embargos de declaração que se rejeitam ante a ausência dos pressupostos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-579.094/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROMEO GONÇALVES RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : MARCELO DAIA BARRETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Embargos declaratórios rejeitados, porque não configuradas as hipóteses estabelecidas no artigo 535 DO CPC.

**Processo : ED-RR-579.499/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ  
 EMBARGADO(A) : BRUNO TAPAJÓS GUERREIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração da Caixa Econômica Federal e da Fundação dos Economistas Federais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. CEF E FUNCEF.** Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-581.881/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTAVIO VIANNAMARQUES  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL SUCESSORA DA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : HEROS STEYKA  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento ao saldo salarial e de diferenças salariais, decorrentes da diferença entre o salário mínimo e salário recebido pelo reclamante e AOS VALORES DO FGTS ALUSIVOS AO PERÍODO TRABALHADO. 1

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

Esta egrégia Corte editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, houve pedido referente a saldo de salários e

diferenças salariais, deve o apelo ser provido para limitar a condenação ao pagamento de saldo salarial e de diferenças salariais, decorrentes da diferença entre o salário mínimo e salário efetivamente recebido pelo reclamante. Também lhe são devidos os valores do Fundo de Garantia, em face do que estabelece o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AG-RR-584.806/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : GUILHERME BALDINI  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : M DEDINI S.A. SIDERÚRGICA  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

**EMENTA:** AGRAVO. DESPROVIMENTO

Decisão regional em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida na Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI1. Recurso de Revista negado seguimento diante da faculdade do art. 557, *caput*, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-584.821/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MARCOS XAVIER DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERRAZ ARRUDA CAPUCHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, por que não atendidas as HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração que se rejeitam ante a ausência de omissão no julgado a justificá-los, à luz DO ARTIGO 535 DO CPC.

Processo : RR-584.822/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOMINGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : VIACÃO MARAZUL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DEISE RUBINO BAETA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 2

**EMENTA:** I - HORAS EXTRAS. VALIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 182 desta Corte, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Não restando evidenciado nos autos a existência de norma coletiva contrária, há que se reconhecer a validade do acordo individual DE COMPENSAÇÃO. À HIPÓTESE APLICA-SE O ÓBICE DO ENUNCIADO 333/TST

Recurso de revista não conhecido.

**II - HORAS EXTRAS. ELASTECIMENTO DE INTERVALO INTRAJORNADA**

A existência de expressa previsão em acordo acerca do elastecimento do intervalo para refeição encontra amparo na legislação vigente (arts. 4º e 71 da CLT). Essa situação, por si só, afasta as alegadas violações legais, bem como a indicada contrariedade ao Enunciado 118/TST.

Recurso de revista não conhecido.

**III - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO.**

Dada a natureza fática de que se reveste a matéria, para chegar-se a conclusão diversa daquela proferida pelo acórdão regional necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária a teor do Enunciado 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-588.247/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
EMBARGADO(A) : VANDA KNEVITZ MELO  
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, com suporte no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Considerando que a matéria tratada nos embargos de declaração não enquadra-se nas disposições do artigo 535 do CPC, rejeito os Embargos.

PROCESSO : RR-589.269/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 2

**EMENTA:** I - CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS RECONHECIDA EM FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Depreende-se dos textos dos artigos 10 e 448 da CLT, bem como do princípio da despersonalização do empregador, que, tanto a empresa original quanto aquele que, de qualquer forma, tenha assumido a empresa, são solidariamente responsáveis pelos créditos dos empregados que atuaram com sua força de trabalho. Constatada a Cisão de empresa, como forma de sucessão, há que se reconhecer a responsabilidade solidária da recorrente em relação aos débitos trabalhistas do recorrido, não havendo que se falar em exclusão da lide, por ilegitimidade de parte. Conseqüentemente, não se tem por vulnerados os artigos II, XXII, XXXV, XXXVI e LIV, LV e 170, inciso II, da Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.210/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS NAUM  
RECORRIDO(S) : SIMONE APARECIDA COSTA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda, como entender de direito, a novo julgamento dos DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO BANCO. 2

**EMENTA:** ACORDÃO REGIONAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Especial atenção cabe à afirmação do Regional, no sentido de que o não-enquadramento da autora na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT se justificaria pela existência de controle de horários, uma vez que tal circunstância se relaciona à regra do artigo 62, inciso II, da CLT. Essa situação dificultaria o reexame da matéria quando da apreciação do mérito do processo no tema referente às horas extras, uma vez que é VEDADA A ESTA CORTE SUPERIOR O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.

Recurso de revista provido para, reconhecendo-se a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento dos declaratórios opostos pelo Banco, como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-592.151/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DAMÁSIO  
ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, afastando a omissão no julgamento proferido no recurso de revista, conferindo manifestação explícita sobre o artigo 7º, XIV da Constituição Federal, e prestando os esclarecimentos necessários a uma completa jurisdição, sem efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos para, afastando a omissão, emitir pronunciamento explícito sobre os argumentos da Recorrente, conferindo a mais completa prestação jurisdiccional às partes, sem atribuir ao julgamento efeito modificativo.

PROCESSO : RR-592.679/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : THARCÍSIO VIOLA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco de Crédito Nacional quanto aos temas "preliminar de inépcia da inicial e de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido", "preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdiccional", "preliminar de ilegitimidade passiva", "preliminar de nulidade por julgamento 'extra petita'", "horas extras", "horas extras - apuração na liquidação de sentença" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - reflexos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo das horas extras NOS SÁBADOS. POR UNANIMIDADE NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 14

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

**I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Inexiste mácula na decisão regional que imponha a sua nulidade, pois o E. TRT, analisando o recurso ordinário do Banco, expôs as razões de fato e de direito que determinaram o seu convencimento, inexistindo, portanto, ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição da República.

**II - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Recurso de revista não conhecido, pois não há na decisão recorrida discussão sobre tais matérias, carecendo de prequestionamento os artigos 267, I, c/c o artigo 295, parágrafo único, do CPC. Pertinente, assim, o Enunciado 297 do TST.

**III - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Recurso de revista não conhecido, pois os artigos 10 e 448 da CLT, que fundamentam o apelo, carecem de prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

**IV - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'**

Recurso de revista não conhecido, pois os arestos colacionados são inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado 296 do TST como óbice ao conhecimento do apelo.

**V - HORAS EXTRAS - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

Recurso de revista não conhecido, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

**VI - HORAS EXTRAS - REFLEXOS**

O Enunciado nº 113 do TST, firmou entendimento no sentido de que "o sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração", não sendo, portanto, devido o reflexo das horas extras no sábado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**I - HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA - CARGO DE CONFIANÇA**

Recurso de revista não conhecido, pois ausentes os pressupostos do artigo 896 da CLT. No caso, os arestos colacionados são inespecíficos e a alegada ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT não ficou caracterizada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-593.746/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : UBIRATAN SILVA BASTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Considerando que a matéria tratada nos embargos de declaração não enquadra-se nas disposições do artigo 535 do CPC, rejeito os Embargos.



PROCESSO : ED-RR-611.256/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ERMANTINO FARIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT.** Os argumentos trazidos pelo Embargante não proporcionam a reforma do julgado, eis que não ficou demonstrada a omissão. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-612.425/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO  
 EMBARGADO(A) : OTACÍLIO GONÇALVES PONTES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, por que não atendidas as HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Embargos de declaração que se rejeitam, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no JULGADO A JUSTIFICÁ-LOS, À LUZ DO ARTIGO 535 DO CPC.

**Processo : ED-RR-612.624/1999.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : AGIVALDO ANDRADE MESQUITA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, conferido a mais completa jurisdição às partes.

PROCESSO : RR-614.062/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : SONIA SOARES MACHADO  
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento da matéria, como entender DE DIREITO. 2

**EMENTA: ACORDÃO REGIONAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Reconhecida a omissão do Tribunal Regional quanto ao exame de matéria consignada em embargos de declaração, há que se declarar a nulidade do julgado e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que proceda, como entender de direito, a novo julgamento do processo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-616.339/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : AMÂNCIO PEDRO FACCIÓNI  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração, aplicando à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Considerando que a matéria tratada nos embargos de declaração não enquadra-se nas disposições do artigo 535 do CPC, rejeito os Embargos.

PROCESSO : ED-RR-616.811/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : PEDRO DE SÁ NEVES  
 ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Embargos de declaração que se rejeitam ante a ausência dos pressupostos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-617.941/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSARI DE JESUS BONFIM  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: "PROMOÇÃO BIENAL", "HORAS EXTRAS - DIVISOR 200" e "ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO" e, conhecer do recurso quanto ao tópico "VANTAGENS ASSEGURADAS EM CLÁUSULA DE ACORDO FIRMADO EM DISSÍDIO COLETIVO E HOMOLOGADO PELO PODER JUDICIÁRIO. NÃO-APLICABILIDADE DA LEI N.º 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as parcelas de gratificação de férias, tickets alimentação e prêmio ASSIDUIDADE, PREVISTAS NO ACORDO COLETIVO DE 92/93 E INCORPORADAS AO CONTRATO DE TRABALHO DO AUT-OR. 2

**EMENTA: I - PROMOÇÃO BIENAL**

Não satisfeitos os pressupostos de conhecimento do recurso, previstos no artigo 896 da CLT, não se conhece da revista no particular.

**II - HORAS EXTRAS - DIVISOR**

A ausência do devido prequestionamento, assim como do esclarecimento fático da questão, inviabiliza o reexame da matéria nesta instância extraordinária, nos termos dos Enunciados 126 e 297/TST.

**III - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO**

Recurso de revista não conhecido, quanto a esse tema, ante a ausência de sucumbência da recorrente, neste tópico.

**IV - VANTAGENS ASSEGURADAS EM CLÁUSULA DE ACORDO FIRMADO EM DISSÍDIO COLETIVO E HOMOLOGADO PELO PODER JUDICIÁRIO. NÃO-APLICABILIDADE DA LEI N.º 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO.**

Reveste-se de natureza de sentença normativa o acordo firmado nos autos de Dissídio Coletivo e homologado pelo Poder Judiciário. Essa circunstância afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.542/92 e atrai a incidência do entendimento consignado no Enunciado 277/TST.

Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-619.539/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO  
 RECORRIDO(S) : RODNEI PEPINO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARENÇA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. SOLIDARIEDADE.** Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-620.761/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : OSVALDO COSTA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Considerando que a matéria tratada nos embargos de declaração merece ser conhecida, são prestados esclarecimentos, oferecendo uma mais completa prestação jurisdiccional às partes.

PROCESSO : RR-622.673/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : CIA. HERING  
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : MARIA MANERICH GIACOMOZZI  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto a título de Imposto de Renda seja efetuado sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabilizada a análise da divergência jurisprudencial, à luz do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

**DESCONTOS FISCAIS - FATO GERADOR**

A C. SDI já pacificou entendimento no sentido de que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-623.164/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : WETZEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA  
 RECORRIDO(S) : NORMA BORTOLUZZI DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. OSNILDA VALDINA MILBRATZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS**

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.684/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : VILMA MARIA MARQUETE  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
 ADVOGADA : DRA. MARCIA MARIA G. DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 128 e 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a declaração de nulidade do contrato de trabalho reconhecida de ofício, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada e do Recurso adesivo da Reclamante.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARGÜICÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL REGIONAL. POSSIBILIDADE.** Em que pese a devolutividade ampla do recurso ordinário, a extensão do seu efeito fica adstrita à matéria impugnada, abrangendo as questões suscitadas e discutidas, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, por força do § 1º do artigo 515 do CPC. O Regional, ao conhecer de ofício a nulidade do contrato, ofendeu o referido artigo, porquanto a matéria não foi suscitada nem discutida e muito menos impugnada. Ademais, nulidade de contrato é matéria de mérito e não figura nas hipóteses previstas no artigo 301, **caput**, com destaque do § 4º do mesmo artigo do CPC, pelo que não pode ser conhecida de ofício. Configura-se também, pois, a violação do artigo 128 do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : RR-629.127/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : SÔNIA APARECIDA BREDARIOL SARTORATTO  
ADVOGADO : DR. ANA RITA MARCONDES KANASHIRO  
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITATIBA  
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ GUERREIRO CONSTANTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS**  
O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-631.244/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LORENA ZINNAU  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-634.908/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK  
RECORRIDO(S) : CRISTIANE COUTO DA ROSA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO R. S. LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à "Responsabilidade subsidiária", "Confissão ficta" e "Adicional de insalubridade - produtos de limpeza - agentes químicos". Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, no tocante ao "Adicional de insalubridade - limpeza e higienização de banheiros - agentes biológicos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo decorrente do contato com agentes biológicos, mantendo a decisão regional quanto ao adicional de insalubridade em grau médio, decorrente do contato com agentes químicos.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação dada pela Resolução 96/2000: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - AGENTES BIOLÓGICOS**

A atividade de limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 170 da Colenda SBDI-1).

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PRODUTOS DE LIMPEZA - AGENTES QUÍMICOS**

Se o laudo pericial concluiu pela existência de insalubridade na forma do Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, não há falar em ilegalidade da decisão que deferiu o pagamento do respectivo adicional, nos termos do artigo 195, da CLT.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.092/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : LUIZ ALESSIO THIMÓTEO  
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 5

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DO FGTS**

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Arestos superados por esse entendimento não viabilizam o CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, ANTE OS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT.

**CONVÊNIO UNIMED**

Para entender que houve acordo assegurando o gozo vitalício do benefício, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

Não se conhece de Revista (CLT, art. 896, alínea "c") por violação legal quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo tido como violado. (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1)

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-637.013/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
EMBARGADO(A) : VERA REGINA GARCIA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. DESPROVIMENTO.**

Não se caracterizando os vícios do art. 535, do CPC, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição, devem ser desprovidos os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-640.411/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : MARIA GENOVEVA CAMPELO BORGES MENDONÇA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMPELO BORGES  
RECORRIDO(S) : OSVALDO ALVES DANTAS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ODETE MARIA DE CARVALHO LINHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Todos os paradigmas citados, tanto os de fls.350/351, quanto aqueles de fls.353/356, por oriundos de Turmas do TST, mostram-se inadequados ante o disposto no art. 896, alínea a, da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não cuidou a Reclamante de argüir qualquer violação legal, ou mesmo citar arestos à divergência, que possibilitasse, pelo menos, o conhecimento do tema. **DES-FUNDAMENTADO, POIS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO INTEGRALMENTE.**

**Processo : RR-640.877/2000.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

REDATOR DESIG- : MIN. VANTUIL ABDALANADO  
RECORRENTE(S) : SANTA ANA CONTARINI ANGELI  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau; vencida a Sra. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, relatora.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. NULIDADE CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SEU PARECER, MAS ESTRANHA À CONTESTAÇÃO E AO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO RECLAMADO. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL QUANDO DO EXAME DA REMESSA NECESSÁRIA.**

Os princípios do contraditório e da ampla defesa não permitem que as partes sejam surpreendidas no curso da demanda com questões novas e sobre as quais não possam se manifestar previamente.

Nesse sentido, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho não poderia, de ofício, decretar a nulidade do contrato de trabalho, posto que a matéria não foi deduzida na defesa do reclamado, nem foi objeto do recurso voluntário.

O fato de o Ministério Público ter argüido o vício do contrato de trabalho em seu parecer não autorizava o Juízo a quo, ao examinar a remessa obrigatória, decretar a sua nulidade. Isso porque essa era uma questão estranha ao debate e sobre a qual as próprias partes litigantes não tiveram a oportunidade de se pronunciar ou mesmo o interesse. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.653/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO JORGE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ENIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COM-DEP  
ADVOGADO : DR. PAULO TROCCOLI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, assegurar os depósitos correspondentes ao FGTS.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido em parte para assegurar os depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO : RR-641.656/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA  
RECORRIDO(S) : CÉSAR BITTENCOURT DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

**EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CELETISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247, já pacificou entendimento: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE". Isso porque o art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.237/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
RECORRIDO(S) : GEORGE CRISTOVÃO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO JOSÉ LEITE MUSSALÉM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST**

O Enunciado nº 219/TST dispõe que, para a concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, o empregado deve comprovar estar assistido por sindicato da categoria profissional a que pertence e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não preenchidos esses requisitos, são indevidos os honorários advocatícios.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.263/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALDECYR SCHILLING  
RECORRIDO(S) : ANTONINHO MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JAIME COAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços"; conhecer do Recurso no tópico "Multa do Artigo 477, § 8º, da CLT - Aplicabilidade - Responsabilidade Subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS**

Encontrando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 331, IV, deste Eg. TST, não se conhece do Recurso. Inteligência da parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, com a redação em vigor à época da interposição da Revista.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Está evidenciado nos autos o não-pagamento das verbas rescisórias ao Autor, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo a aludida multa, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer.

Recurso parcialmente conhecido, e não provido.

PROCESSO : RR-657.166/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**CORRE JUNTO: 657165/2000.7**

**Relator:** Min. Eneida Melo Correia de Araújo

RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. MULTA DO FGTS.**

A decisão regional apresenta-se em conformidade com a orientação jurisprudencial nº 177 da SBDI desta Corte Superior. Dessa forma, afastada a possibilidade de violação constitucional e legal, assim como restam superados os arestos tidos por divergentes. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**REVISTA NÃO CONHECIDA.**

**Processo : RR-659.870/2000.4 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : WILLIAMSÉRGIO AZEVEDO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADA : DRA. ANITA PEREVERZIEV

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CELETISTA CONCURSADO - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247, já pacificou entendimento: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE". O art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.440/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : CATARINA RODRIGUES QUEIROZ DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer das Preliminares de NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEIO DE DEFESA e de negativa de prestação jurisdicional e das C ontribuições para o R Egius sobre as horas extras. Conhecer quanto ao tema T RANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A DESAÇÃO AO P ROGRAMA DE A aposentadoria I ncentivada. V ALIDADE. Q UITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista quanto às horas extras.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEIO DE DEFESA.** De acordo com os fundamentos do Regional, não houve manifestação, da forma como pretendida pela Reclamante, porque não poderia a sentença se manifestar sobre matéria estranha à lide, que sequer foi ventilada na peça inaugural, argumento que, por si só, já descaracteriza cerceio de defesa. Afastada, igualmente, a alegada violação dos arts. 5º, inciso LV, da Carta da República e 327 DO CPC.  
**PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A matéria suscitada foi devidamente apreciada no acórdão regional, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. (ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA). VALIDADE. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Desligamento Incentivado e Voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : ED-RR-666.843/2000.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : DIOGO ANDRÉ TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SILVIO JULIANO LUCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, com base no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não acolhidos em face de não estarem configuradas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Nítida inovação à lide, a matéria agasalhada nos embargos.

PROCESSO : RR-668.188/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA  
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO MARCOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA CRISTINA ALVES CHAPIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, restabelecendo a r. sentença.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO**

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Não procede pedido de reintegração, baseado em dispositivo interno da Empresa que veda a dispensa imotivada, condicionando-a à prévia apuração de justa causa em sindicância administrativa. In casu, não ocorreu demissão por justa causa; o contrato foi extinto em decorrência da aposentadoria espontânea.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.300/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
ADVOGADO : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA  
RECORRIDO(S) : JAYME ELIAS SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS**

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-668.301/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES  
RECORRIDO(S) : PEDRO ANTUNES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. LEANDRA MARIA INÁCIO ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedente o pedido de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao contrato extinto com a aposentadoria, mantendo o acórdão Regional nos demais aspectos, pertinentes ao período posterior.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS**

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-693.811/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARIA DA PENHA MARQUES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-726.833/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : EDIR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBERTO CAMPOS  
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Reclamada FURNAS - Centrais Elétricas S/A pelos créditos trabalhistas do Reclamante.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.308/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA PASSOS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.919/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : NELZIO ALVES  
ADVOGADO : DR. RENATO PIZZOLALTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, o aviso prévio e a multa do artigo 477, § 8º, da CLT sobre o período anterior à aposentadoria.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ter como base de cálculo os depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa.

PROCESSO : RR-738.052/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA  
RECORRIDO(S) : MIRELLA CRISTIANE DUARTE  
ADVOGADA : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "descontos previdenciários e fiscais", por violação do artigo 5º, II, da CF/88, e correção monetária por divergência jurisprudencial. No mérito, respectivamente, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, observando-se a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST e determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante disposto na OJ/SDI nº 124.

PROCESSO : RR-757.826/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI  
ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE  
RECORRIDO(S) : CLOVIS MARCELLO DE SÁ BENEVIDES  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HEILITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "indenização do período anterior à opção do FGTS" e "aviso prévio previsto em norma coletiva" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", e, no mérito, dar-lhe provimento para EXCLUIR DA CONDENÇÃO A MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. 1

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista o disposto no art. 453, "caput", da CLT.

**INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO DO FGTS E AVISO PRÉVIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA**

Recurso de revista não conhecido, uma vez que os arestos colacionados não lograram demonstrar divergência jurisprudencial específica de modo a ensejar o conhecimento do apelo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.427/2001.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS CHAVES DE ALENCAR  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao tema "Deserção do Recurso Ordinário. Custas Não Delimitadas na Sentença. Pagamento a Menor. Ausência de Intimação. Obrigatoriedade", por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao Enunciado nº 53/TST e violação do artigo 832, § 2º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS NÃO DELIMITADAS NA SENTENÇA. PAGAMENTO A MENOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.** Nos termos do que dispõe o artigo 832, § 2º da CLT, "a decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida." Não havendo menção quanto a estas na Sentença que, no caso dos autos, alude ao pagamento das custas processuais "após contadas e preparadas", não se há de falar em deserção do recurso se não foram as custas contadas e preparadas e, quando o foi, não foi a parte intimada do cálculo. A jurisprudência da Corte adota entendimento que "o prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo." (Enunciado nº 53/TST), e que não se configura a deserção quando não expressamente calculadas e não intimada a parte, devendo as custas serem pagas ao final (Orientação Jurisprudencial nº 104/SDI). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-772.215/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO  
RECORRIDO(S) : JAIR BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Validade do elastecimento da jornada mediante acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras além da sexta diária, decorrentes do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, prejudicada a análise do Recurso quanto à aplicação do Enunciado nº 85/TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Descontos fiscais", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO**  
Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do apelo denegado.

**RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO**

O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada diária de seis horas. Contudo, na parte final desse dispositivo, o legislador constituinte ressaltou a possibilidade de elastecimento da jornada, mediante negociação coletiva. Assim, é de ser reconhecida a validade de acordo coletivo que prevê jornada maior que a de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Nesse sentido, a jurisprudência da C. SBDI-1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 169: "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a NEGOCIAÇÃO COLETIVA."

**DESCONTOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE PEDIDO NA DEFESA**

Os descontos a título de Imposto de Renda incidentes sobre as condenações trabalhistas constituem IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA EX LEGE, NÃO DEPENDENDO DE PEDIDO EXPRESSO NA DEFESA.  
Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-791.002/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : DIVA SGRIGNOLI PAZ  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fls.466/467, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, para que se proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL.** Em princípio, afi-gura-se plausível a alegação que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL.** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

PROCESSO : RR-791.025/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MARABÁ REFRIGERANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANDREI ADAMY  
 ADVOGADO : DR. GÉRSO VILHENA GONÇALVES DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista, conhecer por violação do artigo 462 da CLT e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação imposta à Reclamada a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - DÁ-SE PROVIMENTO AO AGRAVO PELA VIRTUAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 462 DA CLT.**

**RECURSO DE REVISTA. DEVOLOUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO** - Apelo revisional provido, já que indevida a devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida ao Reclamante, porquanto realizados com base na norma coletiva.

PROCESSO : RR-791.901/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 RECORRIDO(S) : ALBERTO JORGE PEREIRA DA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DIVA XAVIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado como época própria para incidência da correção monetária o mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento pela possível divergência jurisprudencial.

**RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A JURISPRUDÊNCIA ESTÁ CRISTALIZADA NA OJ 124 DA SDI 1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.256/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ MARCOS RIBEIRO BRAGA  
 ADVOGADO : DR. MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RABELLO

**DECISÃO:**Unanimemente: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fls. 764/766, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, para que se proceda à análise do Recurso Ordinário do Reclamado, como de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL.** Em princípio, afi-gura-se plausível a alegação que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL.** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

PROCESSO : RR-796.213/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO  
 RECORRIDO(S) : RONALD PAGNONI  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

**DECISÃO:**Unanimemente: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fls. 410/412, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, para que se proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL.** Em princípio, afi-gura-se plausível a alegação que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL.** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

PROCESSO : RR-810.471/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
 ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI  
 RECORRIDO(S) : EUNICE PAULO SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA RECLAMADA EM RECORRER. ARTIGO 499 DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO.** Tendo o v. acórdão dado provimento à remessa oficial para julgar improcedente a reclamação trabalhista, verifica-se a ausência de sucumbência da Reclamada, ora Recorrente, vez que a decisão lhe foi favorável. Assim, resta evidenciada A AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER, NOS EXATOS TERMOS DO ARTIGO 499 DO CPC.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-816.581/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : LÚA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO VALVEZAN  
 ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista no tema Compensação, mas conhecer quanto aos temas Horas extras - trabalho externo e Adicional - Enunciado nº 340 do TST por divergência jurisprudencial e contrariedade à mencionada construção jurisprudencial e, no mérito, quanto às Horas extras, negar-lhe provimento. No que diz respeito ao Adicional - Enunciado nº 340 do TST, dar-lhe provimento para determinar o pagamento somente do adicional de horas extras na jornada suplementar.

**EMENTA: ADICIONAL. ENUNCIADO Nº 340 DO TST.** O empregado que labora em regime de salário por comissão faz jus somente ao recebimento do adicional de horas extras, na medida em que, em razão das comissões recebidas pelas vendas realizadas na jornada suplementar, a hora simples já é devidamente remunerada, conforme orientação do Enunciado nº 340 do TST. **COMPENSAÇÃO.** Ausência de prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. **HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.** A verificação e o acerto de contas diariamente ao final da jornada; a existência de frequência regular de horários de entrada e saída na sede da empresa pela manhã para o carregamento e, ao final do expediente, para descarregamento e acerto de contas, revelam que a atividade externa não era incompatível com a fixação de horário de trabalho, pelo que inaplicável o disposto no artigo 62, inciso I, da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-283/2002-900-05-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PRODOCTOR SUL PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE PANOSSO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIS AUGUSTO SOMMER DE AZAMBUJA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamados. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tocante ao tema "Estabilidade - reintegração e indenização". Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 28 do TST quanto ao tema "Conversão da reintegração em indenização - Salários do período de afastamento - Aplicação do Enunciado nº 28 do TST", e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como data limite para o pagamento dos salários e da indenização de antiguidade, a da sentença que converteu a reintegração em indenização, isto é, 06.06.1997.

**EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS**

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO**

A conversão da reintegração em indenização dobrada é facultada pelo artigo 496, da CLT. Se o Eg. Tribunal Regional, apreciando os fatos envolvidos, inferiu a existência de incompatibilidade, não há falar em violação de lei.

**CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO - SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 28 DO TST**

Na hipótese da indenização substitutiva da reintegração, o direito ao salários é assegurado até a data da primeira decisão que decretou a conversão. Inteligência do Enunciado nº 28/TST e precedentes.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

#### SECRETARIA DA 4ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-323/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : GELRE - TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 EMBARGADO(A) : BERNARDO GALLIAC DA SILVA ALVES  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Verifica-se o evidente divórcio entre as razões lançadas nos embargos de declaração e os fundamentos adotados no acórdão embargado. Assim, por conta da incontestável higidez da decisão embargada e ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-394/2000-093-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : ERMITAGE HOTÉIS E TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO REBOLHO FERREIRA COUTINHO

**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista, em ação sob rito sumaríssimo, só é cabível por violação de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Correto o despacho que negou seguimento a recurso de revista quando a matéria em discussão se encontra pacificada pelo C. TST, e no mesmo sentido foi proferida a decisão recorrida. (E. 333 e OJ nº 06). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-562/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO FERREIRA MENDES

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DIRETA NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. No caso dos autos, a revista veio fundamentada nos incisos XIII e XVI do art. 7º da Constituição Federal, que consagram, respectivamente, a garantia da "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho" e a "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal", enquanto que o entendimento do Regional foi o de que "não se considera período à disposição do empregador o lapso de tempo consumido pelo trabalhador nos deslocamentos aéreos motivados por viagem a serviço. Horas extras indeferidas", hipótese não descrita pelos aludidos preceitos constitucionais. Não há, portanto, a possibilidade de configuração de violação da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Aplicação dos Enunciados nºs. 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-582/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : PEDRO OMAR ALEXANDRE DE JESUS

**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**AGRAVADO(S)** : RITZ DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SDI DESTA CORTE NÃO EVIDENCIADA. Não há contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI desta Corte, que pacificou o entendimento de que a exposição permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos enseja o direito ao pagamento do adicional de periculosidade, quando o Regional consigna que não ficou configurado o labor habitual e permanente na área de risco. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-902/1999-013-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA BONIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista, em ação sob rito sumaríssimo, só é cabível por violação de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Embora a conversão do procedimento, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, ao enrijecer os requisitos de admissibilidade, causa restrições à parte a apreciação de questões processuais deve ser presidida pelo princípio da utilidade, o que, *in casu*, resulta na manutenção do despacho que negou seguimento ao recurso, uma vez que o tema recursal - responsabilidade subsidiária, é objeto de Súmula desta Corte, o que erige obstáculo liminar à tramitação da revista, consoante o art. 896, § 5º, CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-951/2002-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE CUNHA

**AGRAVADO(S)** : CLEODEVAN MENEZES SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE BULLDOGS VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.037/1999-045-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MIGUEL CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista, em ação sob rito sumaríssimo, só é cabível por violação de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Embora a conversão do procedimento, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, ao enrijecer os requisitos de admissibilidade, causa restrições à parte a apreciação de questões processuais deve ser presidida pelo princípio da utilidade, o que, *in casu*, resulta na manutenção do despacho que negou seguimento ao recurso, uma vez que o tema recursal - responsabilidade subsidiária, é objeto de Súmula desta Corte, o que erige obstáculo liminar à tramitação da revista, consoante o art. 896, § 5º, CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.302/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : GERALDO DE ARAÚJO E SILVA

**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

**AGRAVADO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. CARACTERIZAÇÃO. O processamento da revista pela via do conflito de jurisprudência somente tem vazão se a jurisprudência trazida para cotejo se despontar específica, não se considerando como tal aquela que não se assentar em idênticas premissas fáticas. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.306/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA DE MACE DO

**ADVOGADO** : DR. RALPH MIRANDA DE FRIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS. SUBSTITUIÇÃO. NÃO EVENTUALIDADE. A jurisprudência deste Tribunal Superior (OJ-96 da SBDI-1 do TST) já firmou orientação no sentido de que a substituição em férias se ajusta à hipótese do Enunciado nº 159 do TST, segundo o qual "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído." Aplicação do teor do Enunciado nº 333/TST e do art. 896, §4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.313/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : LEANDRO DE MELO NAVARRO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VANZAN

**AGRAVADO(S)** : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS

**ADVOGADO** : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO ATENDIMENTO AO ART. 896, §6º, DA CLT. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.317/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**ADVOGADO** : DR. ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : NEY CUNHA

**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMAS PREVISITOS EM ACORDO COLETIVO DE ÂMBITO RESTRITO À ÁREA TERRITORIAL SOB JURISDIÇÃO DO REGIONAL. INVIABILIDADE. Estando o tema trazido à colação do Tribunal Superior do Trabalho insculpido em norma coletiva, cuja observância não exceda à área territorial sob jurisdição do Tribunal prolator da decisão, torna-se inviável o debate, porque se assim não fosse, desviar-nos-famos da função precípua da Corte Superior, qual seja, de uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional. Incidência do art. 896, alínea 'b', da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.344/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

**AGRAVADO(S)** : S. A. ESTADO DE MINAS

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Desponta-se irregular a representação de causídico que não detém mandato, seja expresso, seja na forma tácita. SUBSCRIÇÃO EM CONJUNTO COM ADVOGADO HABILITADO. VALIDADE DAQUELE ATO. IRREGULARIDADE DOS SUBSEQUENTES SE PRATICADOS DE "PER SI" PELO CAUSÍDICO DESPROVIDO DE MANDATO. A subscrição de peça recursal com advogado regularmente habilitado não obstaculiza o conhecimento do recurso, eis que um dos causídicos se encontra apto a peticionar. Conquanto, se acaso os atos subsequentes forem pra-



ticados pelo advogado remanescente e desprovido de mandato, tais serão tidos por inexistentes ante a patente irregularidade de representação. **REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, não se permite a regularização da representação na fase recursal. Dicção da OJSBDI-1 Nº 149: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.587/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : EVANDRO ALVES CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Incumbe às partes, a fim de obter acesso à jurisdição extraordinária, opor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamiento sobre o tema, sob pena de preclusão (Aplicação do Enunciado 297 do TST). É que o cabimento da revista demanda a possibilidade de se proceder ao cotejo entre o decidido e o entendimento contrário consignado nas razões recursais. Inexistindo na decisão impugnada a prévia discussão da matéria, ou seja, a adoção pelo Tribunal Regional de explícita posição sobre ela, não há tese a confrontar, em face do silêncio regional sobre o tema. Nesse passo, ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao conhecimento de recurso em grau extraordinário. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.588/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE CARDOSO JANNARELLI  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ROCHA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : SIGLA - SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. ENUNCIADO 294 DO TST. A prescrição total à que se refere o Enunciado 294 é aquela que atinge, na íntegra o direito de agir do reclamante. O respectivo prazo será de cinco anos, contados do "ato único" que ilicitamente alterou a cláusula contratual, até dois anos após o término do contrato, se este de fato se encerrou. É descabido o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.589/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA MOREIRA LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFONSO  
**AGRAVADO(S)** : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. LIMITES. Não se duvida que o biênio prescricional foi interrompido por força do ajuizamento da ação, porém, não como pretende a Agravante, perdurando até a solução final da lide que ensejou a interrupção. Tal interrupção proporcionou à obreira a interrupção da prescrição, considerando a situação fática em que se encontrava a relação jurídica no momento em que ocorreu. Dando-se a alteração na mesma, com o conseqüente surgimento de direito violado, e o respectivo conformismo com o seu não atendimento, posteriormente deduzido na segunda ação, passou-se a contagem do lapso prescricional. Logo, como não se propôs a ação dentro do biênio, deflui-se logicamente operada a prescrição total. Moldes do art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.610/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : EUDES MIGUEL DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.634/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR MANOEL DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TERMO A QUO DE CONTAGEM DO PRAZO BIENAL - ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não tendo o Regional explicitado quando ocorreu a mudança do regime de trabalho do reclamante, antes submetido à CLT e legislação complementar e, posteriormente, ao estatutário, inviável o conhecimento do recurso por afronta ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, por força do óbice do Enunciado nº 126, na medida em que não há nos autos o dies a quo (termo inicial) para efeito da contagem do prazo prescricional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.645/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : AMADEUS SANTOS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ARCHTECH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À REGRA INFRACONSTITUCIONAL E JURISPRUDÊNCIA NÃO UNIFORME DO TRIBUNAL. VEDAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO ART. 896, §6º, DA CLT. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República". **COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 182 desta SDI, é válido o acordo individual para a compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.821/1999-014-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CP KELCO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF  
**AGRAVADO(S)** : WALDOMIRO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO LUÍS ESTEVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista, em ação sob rito sumaríssimo, só é cabível por violação de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. A conversão do procedimento, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, impõe à parte redução nos requisitos de admissibilidade. Todavia, a apreciação de questões processuais deve ser presidida pelo princípio da utilidade, o que, *in casu*, resulta na manutenção do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, pois se verifica que, mesmo examinado perante as alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT, o recurso não merecia seguimento, porquanto desfundamentado em relação à violação legal e inespecífico quanto à divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.954/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CELESTE DA SILVA FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (OJSBDI-1. 177/TST). É descabido o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.960/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANGO D'OURO RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI  
**AGRAVADO(S)** : DAVI FÉLIX DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GUMERCINDO RUBIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.847/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECR. DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ENILDO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Reclamada - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultam meramente protetórios os Embargos de Declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão que não negou provimento ao Agravo de Instrumento com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, mormente quando houve pronunciamento explícito sobre dispositivo legal invocado nos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-3.089/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FLORENÇA VEÍCULOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de lesão a preceitos legais e constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-5.225/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRET. DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO JOSÉ LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Reclamada - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO** - O Agravo de Instrumento não foi conhecido porque não trazida aos autos a certidão de publicação do acórdão regional que possibilitaria a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Desta forma, exsurtem meramente protelatórios os Embargos Declaratórios que alegam contradição porque foi trazida aos autos a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, o qual, diversamente, possibilita a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-5.256/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON PIRES  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: MRS LOGÍSTICA S.A. - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT.** A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em face do Plano Nacional de Desestatização, transferiu a exploração de parte de sua atividade econômica para a MRS LOGÍSTICA S.A. em 1º.9.96, tornando-se esta a nova empreendedora da atividade econômica, sendo ela, portanto, quem deve assumir os encargos daí decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-5.929/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRET. DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO MÁRCIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. OSNI ALVES FRAIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Reclamada - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Resultam meramente protelatórios os Embargos de Declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão que não negou provimento ao Agravo de Instrumento porque não atendidos os requisitos atinentes ao Recurso de Revista interposto em procedimento sumaríssimo. Divergência jurisprudencial não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-AIRR-6.927/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRET. DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : LIZETE CRISTINA SALVADOR MARSON  
**ADVOGADO** : DR. EDEMAR SALVATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais enumerados na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-7.025/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRET. DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : PASTELARIA RAINHA BRASILEIRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamante - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTELATÓRIO E APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Quando o agravo de instrumento é desprovido por dois fundamentos e a parte, a pretexto de omissão, insurge-se contra um deles, buscando demonstrar a sua insustentabilidade, a alegação é de erro, fato que desafia recurso próprio. Ademais, ainda que se pudesse reformar a decisão quanto a um dos fundamentos, não se poderia dar provimento ao agravo de instrumento, porque subsistente o outro fundamento. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-9.872/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TRINDADE TOLENTINO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.290/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CUNHA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO  
**AGRAVADO(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ARFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LÉO GUZ  
**AGRAVADO(S)** : G. COSTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** O revolvimento dos fatos e das provas em que o Tribunal de origem baseou seu convencimento é vedado em sede extraordinária, pelos pressupostos específicos de admissibilidade de que se reveste o recurso de revista (art. 896 da CLT; Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.046/2002-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM  
**ADVOGADO** : DR. VALBER MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ARACY LOBO PEREIRA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Verifica-se que toda a matéria ventilada na revista e repisada no agravo de instrumento se encontra desvinculada da fundamentação adotada pelo Regional, o qual não conheceu do agravo de petição do executado calcado no fato de que não houve a delimitação dos valores impugnados, segundo a exigência contida no art. 897, § 1º, da CLT. Ademais, além de não impugnar o teor do acórdão regional, estando, por isso, em total desconformidade com o art. 896 da CLT, observa-se também que o executado discute matéria de mérito já decidida na fase de conhecimento, o que é inadmissível em sede de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.949/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : AQUILINA SANCHES ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GOMES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LAIS APARECIDA ZARAJCZYK PINDANGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-15.066/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MOINHO CURITIBANO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA DUTRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ROBERTO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-15.277/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIONOR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ROBERTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. FGTS. PREQUESTIONAMENTO. Incensurável o despacho agravado, haja vista que corretamente aplicada a regra inscrita no Enunciado 297 desta Corte Trabalhista. Efetivamente, do cotejo do acórdão regional infere-se que a discussão ficou circunscrita à obrigatoriedade de pagamento antecipado dos depósitos parcelados do FGTS, na hipótese de ocorrer rescisão contratual. Assim, não houve menção ao tema prescricional do FGTS e o demandado não interps embargos de declaração com vistas à explicitação da matéria. Não há falar, portanto, em violação ao Texto Constitucional ou mesmo dissonância jurisprudencial, pois é impossível estabelecer discrepância de teses quando não existem teses jurídicas a confrontar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.148/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DIRETA NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. A violação apontada do art. 5º, II, da Constituição Federal não configura a violação direta preconizada pelo aludido dispositivo, uma vez que a sua lesão depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Toda a discussão está afeta à aplicação de correção monetária e à configuração de responsabilidade subsidiária, questões essas que têm seu disciplinamento em norma ordinária. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-38.956/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO FERREIRA DA CRUZ E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Tendo o Regional afirmado: que o Enunciado nº 330 não se revela aplicável à hipótese, uma vez que nenhuma das parcelas, objeto do termo de rescisão contratual, consta do pedido inicial; que não houve assistência sindical e muito menos identificação dos títulos que estariam abrangidos pela quitação e, finalmente, que a reclamada não providenciou a juntada de documento que comprove que os reclamantes, que aderiram ao PDV, tenham dado ampla e irrevogável quitação do contrato de trabalho, inviável se revela a revista, por força do intransponível óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-38.973/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO SUZART PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-38.982/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : LUCILENE FEITOSA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR HUGO MOSQUERA  
**AGRAVADO(S)** : PRONTO SOCORRO SÃO CAMILO S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-39.071/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDETE WEBER RICHTER  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MOACIR LANDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-39.076/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESS COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ARMANDO X. APPEL  
**AGRAVADO(S)** : DELÇA IZABEL CARVALHO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOEL ÁVILA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.135/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA MARIA LESSA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INDENIZAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A admissibilidade do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. A revista, no entanto, não se viabiliza pela contrariedade ao Enunciado nº 203 do TST, que não tem pertinência com a hipótese fática dos autos, pois não trata especificamente da integração do adicional por tempo de serviço na indenização concedida pela empresa. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-45.202/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO COSTA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE FAÉ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA RUIZ UBERREICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - ATESTADO DO INSS - REQUISITO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte discutir matéria objeto de iterativa jurisprudência desta e. Corte. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 154 do TST: "A doença profissional deve ser atestada por médico do INAMPS, quando tal exigência está prevista em cláusula de convenção coletiva ou de decisão normativa. Neste caso, a ausência do atestado importa o não-reconhecimento do direito à estabilidade." Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-47.386/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA FIGUÉREDO DE MENTZINGEN  
**AGRAVADO(S)** : FRANCELINA SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FALÊNCIA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FORÇA MAIOR. A admissibilidade do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT depende de demonstração de ofensa à literalidade do preceito legal indicado. A decisão proferida pelo e. Regional, no sentido de que a falência não se configura como motivo de força maior, está assentada na interpretação dos arts. 2º, 449 e 501 da CLT. Os arts. 449, § 2º, e 502, II, da CLT, apontados na revista, não dispõem expressamente sobre a matéria debatida nos autos. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-558.145/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ZENO BORGES FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. O recurso adesivo, por sua natureza acessória, segue a sorte do principal. Uma vez não conhecido este, não há como aquele ser acolhido, nos termos do art. 500, III, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-628.621/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de que não se conhece por insuficiência de traslado.

**PROCESSO** : AIRR-646.095/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-650.469/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER ROGÉRIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. A parte, ao interpor agravo de instrumento, deve dirigir sua argumentação contra os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso, não lhe bastando reprimir as alegações expendidas no recurso de revista. Não merece reforma o despacho que indefere o processamento de recurso de revista, à invocação das Orientações Jurisprudenciais, SDI, 150 e 113, porque presta observância ao art. 897, § 4º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998 Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-676.007/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VILSO AGNELO DA SILVA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. DERLI VICENTE MILANESI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os requisitos intrínsecos do recurso de revista não foram preenchidos.

**PROCESSO** : AIRR-691.473/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO SURERUS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO  
**AGRAVADO(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os requisitos intrínsecos do recurso de revista não foram preenchidos.

**PROCESSO** : AIRR-693.865/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA M. VENTURA CARVALHO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : JAÍLSON PEREIRA BELLO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de que não se conhece, por insuficiência de traslado.

**PROCESSO** : AIRR-693.873/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. EDINA MARIA ROCHA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-696.918/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALDECIR DE OLIVEIRA COLETA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA CONVENCIONAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO. INEFICÁCIA. **DECISÃO REGIONAL PELA ILEGALIDADE DA PREVISÃO. AFRONTA AO ART. 5º, XXXV, DA CF/88 INOCORRIDA.** O julgado não se negou observar as previsões constantes do acordo de trabalho. Em verdade, em face da extrapolação dos limites da auto-composição, o Regional tão-somente afastou a eficácia da cláusula constante do referido acordo, porquanto violadora do texto constitucional, à medida em que retira a garantia individual do hipossuficiente prevista no art. 5º, XXXV, qual seja: o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-709.421/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WILMA VIEIRA MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM BASE NOS CRITÉRIOS DA RESOLUÇÃO Nº 1.600/64. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente da SBDI nº 155, "a Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716.973/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VALDIM JESUS MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HYGINO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA - REEXAME DE PROVAS - INVIABILIDADE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como prosperar recurso de revista que pretende modificar premissas fáticas reveladas pela decisão do Regional que, com base nas provas dos autos, conclui que está caracterizado o vínculo empregatício entre reclamante e reclamada. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA.** Quando o tomador de serviços nega a existência da relação empregatícia, mas reconhece a prestação de serviços, seu é o ônus de demonstrar que a relação jurídica que o vinculou ao trabalhador se deu sob o regime da legislação civil, na medida em que sua defesa tem incontestável natureza de fato impeditivo do direito postulado. Incólumes, portanto, os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, visto que desse ônus processual não conseguiu a reclamada se desvencilhar. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-717.958/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GESNER RUSSO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ELI DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SILLAS RANCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** BANCO - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. A sua eficácia, para o fim do artigo 74, § 2º, da CLT, mesmo quando são originadas de norma coletiva, pode e deve ser desconsiderada, como na hipótese dos autos, em razão de sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pelo reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-721.582/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : DAYSE MARTINS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EURICO SCHMIDT JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - VALIDADE. A possibilidade de o empregador contratar por prazo determinado está disciplinada no art. 443, § 2º, da CLT. Quando a lei fala em serviço, cuja natureza justifique a contratação por prazo determinado, está se referindo àquela hipótese de trabalho em atividades sazonais, como plantações e colheitas (contrato de safra), o trabalho para entender à demanda de turistas em estações de inverno e de verão, etc. Já a transitoriedade está intimamente ligada à atividade empresarial, ou seja, trabalho prestado a empresas que promovem eventos e que necessitam, temporariamente, de mão de obra suplementar para atender a demanda. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-722.847/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**PROCURADOR** : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : ALÍRIO AUMOND  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FEBEM - REAJUSTE SALARIAL 1996 - LIMITE DE DESPESAS (ARTIGO 1º, I E II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 82/95 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 - ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). A hipótese é de diferenças salariais decorrentes de reajustes previstos para serem concedidos em 1996, portanto, posteriores à vigência do artigo 1º, I e II, da Lei Complementar nº 82/95 e anteriores à Emenda Constitucional nº 19/98, de forma que não se revela juridicamente correto desonerar a reclamada do cumprimento da obrigação. Se possível extrapolação do limite de despesas ocorreu, por certo que a responsabilidade é do agente público, que, não obstante sabedor da capacidade financeira da reclamada, obrigou-se a efetuar os reajustes salariais. O Regional não especifica quais os limites de recursos para satisfação das despesas que teriam sido extrapolados no exercício de 1995, data da vigência da Lei Complementar nº 82/95, e muito menos faz referência à redução que deveria observar, nos três exercícios financeiros subsequentes, para ajustar suas despesas aos limites de 60% (sessenta por cento) de sua receita corrente líquida, conforme exigido pela norma em exame. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-723.944/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA NARA CAPARICA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CALVANTI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Correto o r. despacho trancatório da revista, proferido na fase de execução, que se fundamenta no art. 896, §2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, quando o agravante não logra comprovar afronta literal e direta à norma constitucional. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-724.044/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CÁSSIO MARTINS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. DESCARACTERIZAÇÃO. O processamento da Revista pela via do conflito de jurisprudência somente tem vazão se os arestos trazidos para cotejo se infirmarem válidos, exigindo-se que seja específicos, bem como apontem a data de publicação, não aproveitando para os fins do art. 896, 'a', da CLT, aquela que não atender tais premissas. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-727.110/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. IVANILDO TADEU CASTELO DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : LINDALVA VALIN LOPES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de má-formação do agravo, argüida na contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-730.952/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO LIMA CID  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. O art. 11 da CLT trata da prescrição total do direito do empregado ingressar com reclamação trabalhista quando ultrapassado o período de dois anos da rescisão contratual. Já o Enunciado nº 294 do TST dispõe que, em demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado em preceito de lei. De acordo com o quadro fático do Tribunal Regional, não há termo a quo estabelecido pelo regulamento para o exercício do direito do reclamante de pleitear o reenquadramento funcional, a afastar a tese de que teriam transcorrido mais de cinco anos do ato positivo do empregador. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-731.457/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO JORGE DANTAS BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA M. RODRIGUES DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO OBREIRO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CABIMENTO. Seguindo a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vazada na Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 32, as contribuições fiscais e previdenciárias são devidas no modo e forma disciplinados pela Eg. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT nº 03/84. Lei nº 8212/91". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL AO INSS. DEVER DO EMPREGADOR. CONSEQUÊNCIAS.** Constitui-se dever do empregador proceder a comunicação à Previdência Social, na forma disciplinada pelo art. 22, 'caput' da Lei nº 8213/91, da doença profissional acometida pelo obreiro. A omissão frustra o benefício à estabilidade provisória para a imobilização e o tratamento indispensáveis à recuperação da capacidade de trabalho. Não ampara o argumento de que, podendo a comunicação ao INSS ser formalizada pelo próprio laborista, a omissão empresarial afastaria a caracterização de despedida obstativa. É que o § 3º do art. 22 da Lei nº 8213/91 disciplina que: "A comunicação à que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo". Consectário natural é o enquadramento da dispensa obreira como tendo sido obstativa à estabilidade provisória prevista pelo art. 118 da Lei nº 8213/91. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733.179/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RIWA ELBLINK  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE APOSTAMENTOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação dos dispositivos legais porventura afrontados pelo "decisum" e pela transcrição da jurisprudência dita dissonante. A mera menção de violação legal ou dissenso pretoriano com remissão às razões de Recurso de Revista, não supre tal exigência, acarretando a desfundamentação do apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-736.767/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : LEONOR FERNANDES BORGES  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CÍRCULO DO LIVRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Nos termos do Enunciado nº 126 do C. TST é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Inviabilidade da pretensão em sede de recurso de revista. 2. A admissibilidade da revista está condicionada à demonstração de divergência jurisprudencial específica reveladora da existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (En. 296 TST). 3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-736.772/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SUND EMBA BHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO CONSTANTE TOMASONI  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. 1. A admissibilidade da revista está condicionada à demonstração de divergência jurisprudencial específica reveladora da existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (En. 296 TST). 2. Inexistindo pronunciamento expresso no acórdão regional sobre a suposta violação a dispositivo de lei, há preclusão das alegações somente formuladas quando da interposição do recurso de revista. (En. 297).

**PROCESSO** : AIRR-736.776/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DIONÍSIO IRENEU DOLATA  
**ADVOGADO** : DR. OLIVALDO BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. É incabível a regularização da representação em grau de recurso. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-742.783/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS  
**ADVOGADO** : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO SANTOS LISBOA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inviável o processamento da revista, no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, quando o quadro fático, trazido nas razões recursais, revelador de que as reclamantes foram servidoras estatutárias, não está retratado no acórdão recorrido. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-743.153/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS  
**PROCURADOR AGRAVADO(S)** : DR. CELSO PIRES CASTELO BRANCO  
: PAULO JORGE PAIVA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ MAROJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ACÓRDÃO DO TST QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO PROCESSO AO TRT - NATUREZA - RECORRIBILIDADE PREVISTA NO ENUNCIADO Nº 214 - COISA JULGADA. Tratando-se de decisão de Turma desta Corte, que acolhe a prescrição total e determina o retorno dos autos à instância ordinária, tem pertinência a parte final do Enunciado nº 214 que afasta a impossibilidade de seu reexame via embargos à SDI-1. Realmente: "as decisões interlocutoras, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." Nesse contexto, deixando o reclamado de interpor os embargos à SDI-1, para o reexame da prescrição, se faz presente, para todos os efeitos, a imutabilidade da coisa julgada, nos exatos limites do art. 467 do CPC. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-746.218/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ NAPOLEÃO DE LIMA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO. UTILIZAÇÃO NO PROCESSO LABORAL. COMPATIBILIDADE. "O Recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária". Dicação do Enunciado nº 283 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-749.612/2001.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR AGRAVADO(S)** : DR. PAULO ANDRADE GOMES  
: EDIVALDO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO - RECURSO DE REVISTA - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Longe fica de vulnerar o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal decisão do Tribunal Regional do Trabalho que nega provimento a agravo de petição da executada, por considerar lícita a expedição de precatório complementar a fim de atualizar o débito. Nesse contexto, inviável o cabimento do recurso de revista que, em fase de execução de sentença, somente se viabiliza quando demonstrado ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal (inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 desta Corte). **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-751.096/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DAMASCENO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL O recurso de revista, na execução, tem como pressuposto específico a ofensa literal e direta à norma constitucional. In casu, o agravante aponta ofensa ao preceito constitucional que assegura a observância da coisa julgada, sem que, do recurso de revista e da decisão proferida se observe esta colisão qualificada, mormente porque o acórdão regional indica a correspondência entre a execução e a decisão condenatória. Primando o Juízo por demonstrar a fidelidade ao comando expresso na coisa julgada, como tema versado no acórdão recorrido, não há trânsito ao recurso de revista. Correto o despacho que lhe negou seguimento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-751.181/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ZIGOMAR WEISHEIMER  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NECESSIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM RAZÃO DE SUA INTERPOSIÇÃO PARA FINS DE FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Os Embargos Declaratórios possuem natureza integrativa, pois completam e explicitam o real sentido daquela decisão que lhe deu ensejo, ainda que o acórdão dos embargos declaratórios declare que eles não são conhecidos. A decisão neles adotada une-se de forma indissociável à decisão embargada, de forma que a decisão proferida nos Embargos Declaratórios incorpora-se à decisão embargada, fundindo-se à ela. Não são duas decisões: são dois pronunciamentos que se fundem numa só decisão. O segundo pronunciamento é desdobramento do primeiro, de sorte que a duplicidade de julgamentos é apenas extrínseca. O acórdão alusivo aos embargos declaratórios deve ser trasladado juntamente com o acórdão que lhe deu ensejo. Embargos Declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-752.348/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DA ESPANHA  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO MARQUES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Infere-se, do cotejo do *decisum* recorrido, que não houve distanciamento pelo julgador da matéria debatida nos autos, tendo sido observado o princípio da adstrição do juiz ao pedido do autor, conforme preconizado nos arts. 128 e 460 do CPC, não visualizados aqui como vulnerados, tendo em vista que o Regional decidiu dentro dos limites da razoabilidade a que alude o Enunciado 221 do TST. Quanto à indigitada afronta ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, não se cogita da violação aventada, pois o Colegiado de origem afirmou que a concessão de vista da documentação pretendida pelo reclamante caracterizaria mera conduta procrastinatória. Logo, não demonstrada a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porque escorreita a exegese do acórdão regional no sentido de ser irrelevante a documentação juntada pela ré após a defesa quando não levada em consideração pelo juiz. Dessa forma, não há evidências nos autos, ainda que circunstanciais, de o procedimento adotado na Instância de 1º grau ter acarretado prejuízos ao recorrente. O apelo não logra ser processado, também, por divergência jurisprudencial, ante a incidência da restrição contida na alínea 'a' do art. 896 da CLT e dos Enunciados 23, 296 e 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753.439/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ALICE MELO NOCE  
**ADVOGADO** : DR. ALDO CLEMENTE OLIVEIRA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". ENUNCIADO Nº 90/TST. CABIMENTO. A hipótese enquadra-se nos termos da súmula epigrafada e não no Enunciado 324/TST, porquanto não se teria verificado a mera insuficiência do transporte público, mas a sua ausência no horário de trabalho da obreira. Decisões proferidas seguindo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo das orientações lançadas em Enunciado, não ensejam Recurso de Revista. É o que ecoa do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-755.270/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MANUEL SOARES DE LUCENA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Inocorrida afronta direta e literal ao dispositivo invocado da Carta Magna. Na verdade, a sucumbência firma-se como pressuposto recursal. A matéria, como posta, seria própria de resposta ao apelo interposto pelo litisconsorte na relação processual. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-755.271/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : MANUEL SOARES DE LUCENA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. DECISÃO CALCADA NOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CF NÃO CARACTERIZADA. ÓBICE DO ENUNCIADO 126/TST. O julgado recorrido aduziu que o Banco Bandeirantes começou a operar no mesmo local do Banorte, com o mesmo material humano e técnico do último, assim como adquiriu seu fundo de comércio, passando a fulcrar o 'decisum' nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Portanto, o quadro fático traçado pelo Colegiado de origem não sugere a violação constitucional noticiada, sendo que para visualizá-la seria preciso o reexame do contexto fático-probatório a fim de proporcionar outra moldura fática, situação sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Alegação de conflito pretoriano também superada, à míngua de tese para cotejo. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-755.668/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BIRIVEL MOTORES E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SALLES FARRIA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ROQUE S. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. TEMA NÃO SUSCITADO NO PROCESSO DE COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Opera-se a preclusão temporal quanto à prescrição quinquenal não suscitada no processo de cognição, vindo somente a ser aventada no processo executório. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-756.984/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ALZEMIRO GOULART DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-757.263/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : IRLANDE NOVAES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO



**DECISÃO:**Em, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. I  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL . EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DINHEIRO.** O recurso de revista, das decisões proferidas em execução de sentença, tem como pressuposto específico a ofensa direta e literal à norma constitucional o que não se divide em face dos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º, CF na discussão sobre a penhora de numerário de banco, matéria que foi apreciada pelo Regional à luz dos arts. 655, CPC e 882, CLT. Correto o despacho agravado, ao negar seguimento ao recurso. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-759.783/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JEAN CARLOS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EVANGELINA GERJOY CÂMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES.** O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-760.467/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS  
**ADVOGADO** : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DINIZ E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Inviável o processamento da revista, no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, quando o quadro fático trazido nas razões recursais, evidenciador de que as reclamantes foram servidoras estatutárias, não está retratado no acórdão recorrido. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-760.678/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : DÉCIO GOLINO CAMPOLINA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA MANSO  
**AGRAVADO(S)** : LIETEX COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES.** O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais não deve ser agitada, pela primeira vez, nas razões do recurso de revista, porque a caracterização da violação pressupõe a existência de manifestação sobre a matéria, na decisão recorrida. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-761.561/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOMES ESCÓCIO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126.** O recurso de revista, por sua natureza extraordinária, não permite a revisão de fatos e provas, entendimento que está condensado no Enunciado 126, TST - "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas." Negado seguimento ao recurso de revista, não é dado à parte suprir, em agravo de instrumento que interpuser, as omissões de fundamentação em que incorreria no recurso anterior, sendo, por outro lado, exigido do agravante que, observando a natureza do agravo de instrumento como recurso de fundamentação vinculada, enfrente estritamente as razões do despacho atacado e demonstre eventual erro em que ele tenha incorrido. Agravo de instrumento a que se nega provimento .

**PROCESSO** : AIRR-762.753/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PERY COSTA E OUTROS

**Advogada:**Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PODERES. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO (ENUNCIADO Nº 164 DO TST). IRREGULARIDADE.** Carecem de eficácia jurídica os atos praticados pelo advogado substabelecido, quando o advogado signatário do substabelecimento, não mais possuía poderes para representar o outorgado, à medida em que findada a vigência da procuração. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especial conhecer e julgar a matéria. Ainda que se trate de obrigação de natureza previdenciária formalmente devida por entidade de previdência privada, não se pode deixar de reconhecer que a Fundação agravante foi instituída e mantida pelo ex-empregador, que se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. Inexistência de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-762.847/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : LATICÍNIOS CAARAPÓ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TADEU ANTONIO SIVIERO  
**AGRAVADO(S)** : CAMILO ARMILIANO AJALA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LATICÍNIO AMAMBAI LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - VISTA DE DOCUMENTOS - PROVA DE PROPRIEDADE DO BEM PENHORADO - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST.** Estando o processo em fase de execução, o recurso de revista só se viabiliza quando demonstrado que o julgado a quo afrontou diretamente a Constituição Federal. A controvérsia sobre: a oportunidade ou legalidade de julgamento antecipado da liide; a posse ou propriedade sobre o bem penhorado; o alcance dos embargos de terceiro; a concessão ou não do prazo para manifestação sobre documentos, tudo constitui matéria de natureza infraconstitucional, afeta, por isso mesmo, ao juízo ordinário, de forma que possível afronta à Constituição Federal só poderia ocorrer de forma reflexa ou indireta, considerando-se que, primeiro, seria imprescindível a demonstração de ofensa literal aos preceitos ordinários. **Agravo de Instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-764.635/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : BRUNO FREITAS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO.** "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 126 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766.278/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FRANZOLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: NORMA COLETIVA - PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional. A cláusula que autoriza a compensação de jornada, fruto de negociação coletiva, não pode ser desconsiderada pelo Judiciário, sob pena de desprestigiar a expressa vontade dos signatários do instrumento negocial, cuja eficácia é assegurada pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. **JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE.** Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário**". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido **na fonte**, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que sobre as demais o desconto incide considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Matéria pacificada nesta e. Corte com a Orientação Jurisprudencial nº 288 da SBDI1. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-767.113/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e do reclamante.

**EMENTA:** ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALÍNEA "C" DO ART. 896 DA CLT - NÃO- ATENDIMENTO. O art. 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, não credencia conhecimento do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que, quanto a esse dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996). Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. **Agravo de instrumento da reclamada não provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS DE SOBREVISO - DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 174 DA SDI DESTA CORTE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já pacificou o entendimento de que "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Decisão do Regional em consonância com esse posicionamento inviabiliza o prosseguimento da revista, ante a incidência do óbice descrito pelo Enunciado nº 333 do TST. **Agravos de instrumento dos reclamantes e da reclamada não providos, no particular.**

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-770.525/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADA** : DRA. LETICIA BOTELHO GOIS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA AMELIA RANGEL CALIFE CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA - Somente se admite a interposição de embargos declaratórios contra acórdão proferido em embargos declaratórios se o vício apontado no segundo apelo se dirigir contra o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios, e não quando se destinam a renovar as alegações constantes dos primeiros embargos. Embargos Declaratórios desprovidos com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-771.553/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : IRAN GOMES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DECISÃO RECORRIDA FULCRADA NO ENUNCIADO Nº 199/TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. O Regional valeu-se do entendimento jurisprudencial constante do Enunciado 199 do TST para manter a decisão de 1º Grau, que decretou a nulidade do acordo de prorrogação de jornada, por contrariar os termos do art. 9º da CLT. Destarte, por se encontrar o julgado, no particular, em conformidade com a orientação jurisprudencial constante de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, incide o óbice ao processamento do apelo, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e Enunciado nº 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-772.204/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCINEIA MARIA ÂNGELO MATESCO  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZINHA NAVARRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ALTERAÇÃO CONTRATUAL (ART. 468 DA CLT) - INVIABILIDADE DA REVISTA. Tendo o Regional, com fundamento na prova, concluído que a mudança de local de trabalho, inclusive com redução de jornada e com dispensa de prestação de serviços em finais de semana, foi benéfica à reclamante, na medida em que não lhe acarretou prejuízo direto ou indireto, inviável se revela a sua revista que vem assentada no art. 468 da CLT, a pretexto de alteração contratual lesiva. A aplicação da norma, nesse contexto, foi razoável, o que afasta a possibilidade da revista (Enunciado nº 221), como igualmente constitui óbice ao conhecimento do recurso a incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-773.285/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON CARONE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES  
**AGRAVADO(S)** : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. À luz do Enunciado nº 126 do TST, o recurso de revista não se mostra passível de conhecimento quando, para se alcançar a conclusão sustentada pela recorrente, é imprescindível a análise do acervo probatório dos autos, desprezando-se a moldura fática fixada pelo acórdão do Regional. Nesse contexto, quando o Tribunal Regional conclui que o reclamante exerceu as funções de gerente, sem jornada controlada, podendo aplicar penalidades a seus subordinados, diferenciando-se dos demais empregados pelo valor do salário recebido, e o enquadrando no art. 62 da CLT, para efeito de jornada de trabalho, inviável se revela sua revista que pretende enfrentar outra realidade para efeito de não-enquadramento da hipótese no artigo 62 da CLT. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-774.864/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA FRANÇA DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A manifestação do "Parquet", no sentido do provimento do agravo, funda-se na assertiva de não ser sustentável o r. despacho "diante do fato de que não suporta a Constituição Federal interpretação dita razoável". E, continua, "O enunciado 221 desse Tribunal somente se entende aplicável quanto da interpretação de *preceito de lei*, considerada restritivamente." Do entendimento ministerial, infere-se apenas uma impropriedade de fundamentação. Contudo, tal inadequação, não importa em provimento liminar do agravo, posto que a decisão agravada - despacho negatório - é juízo de admissibilidade de cognição incompleta cabendo ao Juízo "ad quem" o reexame dos pressupostos da revista interposta. Inocorrida afronta direta a dispositivos constitucionais, violação à lei federal, assim como não demonstrada divergência jurisprudencial válida à admissibilidade do recurso de revista, correto o trancamento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-774.869/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : JOEL MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES TRAÇADOS NOS ARTS. 37, XIV, DA CF, E 17, DO ADCT. Não atenta contra aos referidos dispositivos, ao contrário, neles estando respaldado, o ato administrativo que veda o efeito 'repique' no cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-777.047/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANCAMENTO. REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA. DISCUSSÃO SOBRE ASPECTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. Ao confrontar a Agravante a pertinência formal do pedido de reajuste salarial baseado em norma coletiva, argumentando sua inexistência, nada obstante diverso o entendimento do acórdão recorrido, mormente quando solucionado à luz da partição do ônus probatório, atrai-se a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte Superior; eis que se pretende, à evidência, reexaminar o conteúdo fático-probatante dos autos, o que certamente, desponta-se vedado nesta quadra processual. Em tal seara o entendimento do Regional se apresenta soberano. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-777.048/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ROSANE PESSOA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CUNHA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogita a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-777.049/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ROSANE PESSOA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CUNHA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. DECISÃO CALCADA NOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CF NÃO CARACTERIZADA. ÓBICE DO ENUNCIADO 126/TST. O julgado recorrido aduziu que o Banco Bandeirantes começou a operar no mesmo local do Banorte, com o mesmo material humano e técnico do último, assim como adquiriu seu fundo de comércio, passando a fulcrar o 'decisum' nos termos dos arts. 10 e 448 DA CLT. Portanto, o quadro fático traçado pelo Colegiado de origem não sugere a violação constitucional noticiada, sendo que para visualisá-la seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, a fim de proporcionar outra moldura fática, situação sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Alegação de conflito pretoriano também superada, à míngua de tese para cotejo. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-778.203/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE SERGIPE  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AUGUSTA DE MELO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SIMÕES DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA EM ENUNCIADO DO TST. É descabido o Recurso de Revista quando a decisão estiver em consonância com Enunciado do TST (art. 896, § 4º, da CLT). **CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado 363 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-778.504/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NONATO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JOEL FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOREIRA MARCOLINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não prospera o recurso quando se denota a pretensão de reverter o conteúdo fático-probatante, sendo tal possibilidade vedada pela decisão do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-778.817/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : NILSON MIGUEL COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÕES REMISSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não se desponta viável ao Agravante tecer argumentações remissivas a outras peças dos autos. A parte deve transcrever em suas razões todos os argumentos que entende pertinentes e não apresentá-las remissivamente a outras. Não incumbe ao juízo valer-se de outras peças dos autos para delimitar a insurgência do Recorrente. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-779.298/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : DEJAI R MACHADO BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI  
**AGRAVADO(S)** : MU-MU ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALNEZ T. L. BITTENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÕES REMISSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não se desponta viável ao Agravante tecer argumentações remissivas a outras peças dos autos. A parte deve transcrever em suas razões todos os argumentos que entende pertinentes e não apresentá-las remissivamente a outras. Não incumbe ao juízo valer-se de outras peças dos autos para delimitar a insurgência do Recorrente. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-779.303/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO ROBERTO RIGON  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÕES CONTRADITÓRIAS. IMPUTAÇÃO DE VIOLAÇÃO NUM PARÁGRAFO E CORREÇÃO NO SEGUINTE. DESFUNDAÇÃO. Incorre em flagrante contradição a revelar desfundamentação do recurso, mormente do tipo extraordinário, argumentação de ofensa a determinado dispositivo constitucional num parágrafo e, em seguida, explanação de razões indicativas de respeito ao dispositivo anteriormente tido por violado. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. DISCIPLINAMENTO.** Não viola os arts. 114 e 202, § 2º ambos da CF/88, decisão que afasta a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar matéria relativa a complementação de aposentadoria. *Mutatis mutandis*, aplica-se-lhe a OJSBDI-1 nº 250: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS nºs 51 E 288. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Por consectário natural, extrai-se que temática atinente à complementação de aposentadoria do pessoal da Caixa Econômica Federal encontra-se na órbita de competência da Justiça do Trabalho. Tal circunstância atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT, óbices intransponíveis ao processamento da revista, o que afasta a alegação de afronta aos dispositivos constitucionais mencionados em epígrafe. **PRESCRIÇÃO TOTAL. INOCORRÊNCIA.** Revela-se escorreita decisão que trilha o caminho da iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vazada no Enunciado nº 327 do TST, quando constatada que a complementação de aposentadoria já vinha sendo percebida pelo ex-empregado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-779.304/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO ROBERTO RIGON  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. DISCIPLINAMENTO. Não viola os arts. 114 e 202, § 2º ambos da CF/88, decisão que afasta a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar matéria relativa a complementação de aposentadoria. *Mutatis mutandis*, aplica-se-lhe o quanto dispõe a OJSBDI-1 nº 250: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS nºs 51 E 288. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Por consectário natural, extrai-se que temática atinente à complementação de aposentadoria do pessoal da Caixa Econômica Federal encontra-se na órbita de competência da Justiça do Trabalho. Tal circunstância atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896, da CLT, óbices intransponíveis ao processamento da revista, o que afasta a alegação de afronta aos dispositivos constitucionais mencionados em epígrafe. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-779.309/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. A violação à lei ou ofensa à Constituição Federal, ensejadoras da admissibilidade do recurso de revista (art. 896, a, CLT) tem que restar bem demonstradas nas razões do Agravo de Instrumento, sob pena de desprovimento do mesmo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-779.493/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MEIRA DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA DE INSURGÊNCIA NÃO ADUZIDO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONDENO DA MATÉRIA EFETIVADO DESDE O PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. O Regional não explicitou tese acerca da aplicação intertemporal do Código de Defesa do Consumidor, nem poderia, porque não instado a tanto quando da interposição do recurso ordinário. Incorre o Agravante, certamente, em inovação recursal, eis que somente a partir da interposição dos embargos declaratórios é que passa a proceder tais questionamentos. Procedimento vedado pelo ordenamento jurídico. Fincas no art. 515, *caput*, do CPC. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-780.046/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLITO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : CALORISOL ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não enseja recurso de revista decisão em consonância com Orientação Jurisprudencial do TST. **DO NO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICABILIDADE.** O v. acórdão regional posicionou-se no seguintes termos: "Não se justifica, como quer o reclamante, manter a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (2ª reclamada) no pólo passivo da ação. Não era empregadora do reclamante, tampouco os serviços deste foram tomados por empresa interposta. A 2ª reclamada era 'dona da obra', não se confundindo, sequer, com a figura da 'empreiteira principal'. O Enunciado nº 331, do TST, cuida de hipótese diversa. Realmente, não se vislumbra nos autos a figura de 'terceirização fraudulenta', mas, tão-somente, de regular acerto civil (v. contrato de fls. 81/94), entre a empregadora do reclamante e a PETROBRÁS. Esta não pode, mesmo, responder *subsidiariamente* por eventuais créditos do reclamante, mesmo porque (*repta-se*) é parte ilegítima no feito." Como se percebe acima, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência atual desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191, da Seção de Dissídios Individuais, circunstância tal que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-780.520/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TCB - ACORDO COLETIVO - TRANSCURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA - MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS - LIBERALIDADE DA EMPRESA - INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - SUPRESSÃO - VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 468 DA CLT. Como o fundamento da condenação ao fornecimento ou pagamento da cesta básica e pagamento das diferenças de tiquete-refeição não decorre da prorrogação de vigência de acordo coletivo, mas sim de que o pagamento espontâneo dos benefícios se deu após esgotado o prazo de sua vigência, por conseqüente incorporação ao contrato de trabalho, sua supressão implica alteração prejudicial, vedada pelo art. 468 da CLT. Afasta-se, pois, a alegada contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-781.167/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE SERGIPE  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINA  
**AGRAVADO(S)** : JARBAS OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE MECENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - PAGAMENTO DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS - OBSERVÂNCIA DO VALOR PACTUADO. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Diante desse contexto, não há como acolher a pretensão recursal de que seja observado o valor da tabela salarial relativa aos servidores do Estado de Sergipe, porque a decisão do Regional está em total harmonia com os termos do que dispõe o Enunciado 363 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-782.669/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DALARME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Das razões de recurso, evidencia-se que toda a controvérsia circunscreve-se à regularidade de representação, matéria de índole eminentemente infraconstitucional. Certo ou errado, a discussão está, por conseguinte, circunscrita à interpretação e aplicação de norma ordinária e, portanto, o processamento da revista encontra óbice no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-789.348/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE PAULO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MÁRCIO MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. O aspecto temporal da responsabilidade da Embargante considerado este a partir da celebração do contrato de concessão, não se revela como lacuna no julgamento. É que restou consignado no acórdão embargado, de forma clara, não ter havido manifestação explícita do Eg. Regional de origem quanto a exclusão da lide da Rede Ferroviária, restando via de consequência prejudicado o tema da sucessão. **Invocado o Enunciado nº 297/TST.** Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-789.530/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR ALVES LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA RESPECTIVA BASE DE CÁLCULO. A controvérsia alusiva à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras pacificou-se no Enunciado nº 264 do TST, que fixou o entendimento de que: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (Res. 12/86 DJ 31.10.86). Não há dúvida de que o adicional de periculosidade tem natureza nitidamente salarial, dado que visa remunerar o trabalho exposto a condições de risco. Logo, para a consideração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, deve-se observar a seguinte equação: apura-se o salário básico, soma-se o valor correspondente ao adicional de periculosidade para obter a base de cálculo. Obtida a base de cálculo, incide o adicional de horas extras respectivo. Assim, não há incidência de adicional sobre adicional, pois que primeiro se apura a base de cálculo para, somente então, fazer incidir o adicional respectivo, consoante previsto na lei ou norma coletiva. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-791.645/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. Não são aplicáveis o Enunciado nº 331, II, do TST e o artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988 quando a contratação ocorreu antes da promulgação da atual Carta Política. Atento, pois, ao princípio tempus regit actum, tem pertinência na hipótese em exame a Constituição Federal de 1967, com a Emenda nº 1/69, vigente na época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso público para admissão no emprego público. Aplicável a orientação consubstanciada no Verbete nº 256 desta Corte. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-793.755/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : PORFÍRIO FRANCISCO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E/OU LEGAL TIDO POR VIOLADO - NÃO-CONHECIMENTO. Constitui ônus do recorrente, que pretende ver conhecida sua revista, embasada na letra "c" do artigo 896 da CLT, indicar especificamente dispositivo constitucional e/ou legal que teria sido violado pela decisão do Regional (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1). **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-795.414/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ OSWALDO PENNA COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LOTT CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-795.418/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CURSO PERSPECTIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO RICARDO DE PAULA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PRUDÊNCIO DA CRUZ FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VIGILANTE - CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PESSOA FÍSICA - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331, III, DO TST NÃO CONFIGURADA. Os serviços de vigilância previstos no item III do Enunciado nº 331 desta Corte são aqueles regidos pela Lei nº 7.102/83, que prevê, em seu art. 10, que "As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta Lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista" e no seu art. 15 que: "vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa" (destacou-se). Consignado pelo Regional que a reclamada "firmou ajuste com um certo Jorge Luiz de Castro Soares para a prestação de serviço de segurança e que este contratou terceiros para a realização das tarefas, dentre os quais o reclamante", por certo que a contratação não foi feita por meio de empresa prestadora de serviço legalmente constituída, à luz da mencionada lei. Não houve, portanto, a contrariedade indicada ao Enunciado nº 331 do TST, in verbis: "III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta". **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-797.309/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : LAGUNA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FLOR JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO MACHADO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. HIRÃ FLORIANO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AUTENTICAÇÃO - AUSÊNCIA NO SUBESTABELECIMENTO QUE OUTORGA PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Se a parte junta aos autos procuração válida, mas omite-se, por conveniência ou por julgar desnecessário, quanto à autenticação da fotocópia do subestabelecimento que outorga poderes ao subscritor do recurso de revista, conclusivo que não houve observância da exigência contida no art. 830 da CLT, ensejando a irregularidade de representação processual. A Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI apenas dispensa a autenticação quando o documento for comum às partes e não houve impugnação específica quanto ao seu conteúdo, hipótese que não se verifica. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-797.433/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA VILAS BOAS  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** LITISPENDÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o Regional explicitado, para afastar a caracterização da litispendência, que os documentos apresentados pelo reclamado não permitem a conclusão de que há a identidade de matérias pleiteadas nesta ação e naquela anteriormente ajuizada, por certo que a revista do reclamado, que procura desconstituir essa moldura fática, não merece conhecimento. Realmente, toda a sua argumentação de que houve ajuizamento de outra ação com o mesmo objeto, demandaria o reexame da prova, procedimento incompatível com o recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**



**PROCESSO** : AIRR-800.354/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : VALDOMIRA MUNIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA DISSONANTE DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO. Revela-se inepto o agravo de instrumento que não enfrenta especificamente os fundamentos que ensejaram o despacho denegatório de processamento do recurso de revista, dado que não permite um confronto capaz de evidenciar a procedência ou não da insurgência manifestada no recurso. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-800.356/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : FLORACI LÁZARO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-800.357/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL MESSIAS DA SILVA NUNES SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-800.434/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : ZILMA ALVES VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-800.436/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : MARILDA CHAGAS MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-800.439/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DOS PRAZERES PEIXOTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-800.440/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : JOSIENE DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-802.472/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES E DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA  
**ADVOGADO** : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ELAINE NORONHA NASSIF

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamado - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA - Sendo inverídica a argumentação recursal no sentido de que foi pedido o processamento do agravo de instrumento nos próprios autos, os embargos declaratórios configuram-se protetórios. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-802.565/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
**AGRAVADO(S)** : ELMIRA TEREZA BORTOLINI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILO NORBERTO NESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DECISÃO EM CONSOLIDAÇÃO COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-803.037/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MILITÃO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando o Regional, apreciando a lide sob o enfoque da validade da transação, não define os títulos que dela fizeram parte, é inviável a revista que sustenta a inexistência de ressalva ou de pagamento de determinada parcela, porque para se chegar a conclusão diversa do quadro registrado pelo Juízo a quo, imprescindível seria o reexame da prova (Enunciado nº 126 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-807.442/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**AGRAVADO(S)** : ELISABETH MARESCHI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - ART. 46 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. A questão relativa à contagem dos juros na liquidação extrajudicial não alcança nível constitucional, para efeito de recurso de revista na fase de execução, por força da clara inteligência que se extrai do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. O art. 46 do ADCT não cuida de juros, mas sim de correção monetária, daí a inviabilidade de sua alegada ofensa, porque a discussão objeto da revista envolve apenas os juros. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-808.071/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO LEITE NEVES

**ADVOGADA** : DRA. NOEMI DE OLIVEIRA MORENO

**AGRAVADO(S)** : SAÚDE DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA PUGA CANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo regimental, por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-808.281/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : DJALMA JOSÉ DE LIMA LOURENÇO

**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**AGRAVADO(S)** : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRIVATIZAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EMPREGADO SEM ESTABILIDADE - DISPENSA PELA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Consignado pelo Regional que inexistia a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal na época em que o reclamante prestava serviço junto à Rede Ferroviária Federal, que foi privatizada, a sua demissão pela América Latina Logística S.A não implicou violação dos artigos 10 e 448 da CLT, porquanto o seu contrato de trabalho, no tocante à estabilidade, não foi afetado com a alteração ou mudança na titularidade subjetiva ocorrida na propriedade ou posse da empresa sucedida. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-808.941/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : FELICIDADE ALVES CAMPOS

**ADVOGADA** : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO TÉCNICA PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. Denegado o processamento da revista, sob o fundamento de que seu subscritor não possui procuração nos autos, inviável se revela o agravo de instrumento que pretende afastar o referido óbice processual, a pretexto de que a hipótese atrairia a aplicação do artigo 13 do CPC. É firme a orientação desta Corte, no sentido de que a irregularidade ou inexistência de mandato por parte do recorrente, no Juízo a quo, não comporta regularização nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 149 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-811.869/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA MELLO

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A matéria em discussão envolve a forma de cômputo das horas extras e a possibilidade de compensação das que já foram pagas, razão pela qual seu exame fica restrito à instância ordinária, dado que seu disciplinamento encontra suporte na legislação infraconstitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-811.969/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. RUTE NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria ou questão que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do não-prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-814.138/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : INTERTEL - COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SILVÉRIO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO FORTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE. Não caracteriza o julgamento extra petita, decisão do TRT que, diante da existência de grupo econômico, considera desnecessário que o reclamante formule, na petição inicial, o pedido de responsabilização subsidiária de uma das reclamadas que consta do pólo passivo da reclamatória. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-816.084/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BRAULINO SILVA

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - CONCESSÃO - MANUTENÇÃO DA JORNADA REDUZIDA DE SEIS HORAS - ENUNCIADO Nº 360 DO TST. Segundo o Enunciado nº 360 do TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-816.103/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE IRANI S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SOUTO

**AGRAVADO(S)** : ALBANIR MIGUEL FRIGOTTO

**ADVOGADO** : DR. ACIR ALVES COELHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS - IPC DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR) - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. O objeto do recurso é ver esclarecido se os créditos trabalhistas devem ser corrigidos com o índice de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990. Argumenta a reclamada que houve violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a Lei nº 7.738/89, que determinava a correção dos créditos trabalhistas pelo mesmo índice da poupança, teria sido revogada pelo

Plano Collor (Lei nº 8.030/90), razão pela qual entende que não deve subsistir o v. acórdão do Regional. Fácil se perceber, no referido contexto fático-legal, que o Regional, certo ou errado, interpretou a legislação ordinária, referente à correção dos débitos trabalhistas, de forma que eventual afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal somente seria reflexa ou indireta, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, por força do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-816.339/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BMG S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : RAKEL MACEDO DE MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA. Explicitando o Regional que o próprio preposto da empresa confessou a adoção de jornada de duração superior, e cujo horário discrepa dos registros nas folhas individuais de frequência, evidentemente que não se pode atribuir valor probante maior ao depoimento prestado pela reclamante como testemunha do banco em processo diverso, mormente quando constatado que o seu conteúdo diverge, em parte, dos fatos narrados na petição inicial da presente demanda. Incólumes os artigos 17, I, do CPC e 828 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-816.439/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. MARION SYLVIA DE LA ROCCA

**AGRAVADO(S)** : LURDES GONÇALVES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ ZAMORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE. Nos termos do Enunciado nº 297 do TST, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte discutir a prescrição do direito de reclamar as diferenças do FGTS quando a matéria não foi objeto de exame pelo e. Regional, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : RR-902/2001-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : GAVA & MESQUITA LTDA. ME

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ VIGNA DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. JEMIMA TINOCO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, deve ser observado o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, cujo teor é o seguinte: "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (Acreditado pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000, DOU de 13.1.2000 que vigorará após 60 dias de sua publicação). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.090/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : FLORENÇA VEÍCULOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO FREITAS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST; minutos que antecedem ou sucedem à jornada normal e aplicabilidade do Enunciado nº 340 do TST. No mérito, dar provimento à revista para: 1) conferir eficácia liberatória às parcelas expressamente consignadas no recibo rescisório; 2) afastar do cômputo das horas extras os minutos residuais que não ultrapassarem de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observando-se que se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; e 3) determinar que, no cálculo das horas extras sobre a parte variável da remuneração do reclamante, incida somente o adicional respectivo, remanescente do pagamento de horas extras (hora normal acrescida do adicional) sobre a parte fixa.



**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. PARCELAS.** Segundo a dicção do Enunciado nº 330 do TST, “A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas”, daí atingidas as parcelas expressamente consignadas no recibo rescisório. **2. JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. REFLEXOS DOS PRÊMIOS EM REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS.** Não ofende os arts. 128 e 460 do CPC, decisão que expressamente reconhece a integração de comissões de vendas e prêmios à remuneração, nos termos do §1º do art. 457 da CLT, sendo sua repercussão nos repousos semanais remunerados um consectário natural, mormente em face do efeito expansionista dos salários. Nesse sentido, “*mutatis mutandis*”, o Enunciado nº 172 do TST. **3. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. DISSENSO PRETORIANO. DESCARACTERIZAÇÃO.** O processamento da revista pela via do conflito de jurisprudência somente tem vazão se a jurisprudência trazida para cotejo se despontar específica, não se considerando como tal aquela que não se assentar em idênticas premissas fáticas. **4. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST consagra que: “*CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)*”. **5. ENUNCIADO Nº 340 DO TST. APLICABILIDADE AOS COMMISSIONISTAS MISTOS.** o Enunciado nº 340 não se aplica somente aos comissionistas puros, eis que a tanto não excepciona. Em sendo assim, sua orientação incide tanto aos comissionistas puros quanto aos comissionistas mistos. Nesse sentido, vários julgados do TST. Revista, conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-39.567/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA ALVES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL.** A atual, iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT. Recurso de Revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-46.354/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : LUCINEIZ GOMES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: MASSA FALIDA - JUROS - ENUNCIADO Nº 304/TST.** O Enunciado nº 304 desta Corte não tem pertinência com a matéria debatida nos autos, pois versa sobre os débitos trabalhistas das empresas em liquidação de que cogita a Lei nº 6.024/74, legislação diversa daquela aplicada à massa falida, qual seja, o Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências. Os juros de mora são devidos até data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada a existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo foi apurado pelo juízo universal da falência. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-364.840/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : AIRTON CABRAL FAGUNDES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MONICA ALVES PICCHI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revistas interpostos por ambas as partes.

**EMENTA:RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISTA E EMBARGOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 896 E 894 DA CLT, RESPECTIVAMENTE.** É absolutamente claro o artigo 896, “a”, da CLT quando disciplina o recurso de revista por divergência jurisprudencial, ao prescrever que o aresto paradigma deve ser de outro Tribunal Regional, daí a imprestabilidade de acórdão de Turma do TST com a mesma finalidade. Relembre-se que a divergência, para efeito de revista, deve mesmo ser de Regionais, por força da finalidade expressa do recurso, ou seja, de permitir que o TST uniformize a interpretação da norma em nível nacional. Acórdãos do TST são pressupostos para o recurso de embargos à SDI-1, para uniformização de sua própria jurisprudência (art. 894 da CLT). **Recursos dos reclamados e do reclamante não conhecidos.**

**PROCESSO** : RR-414.373/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. BERENICE BERWANGER FUTURO  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA TEREZINHA BRANDÃO RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE FÁTIMA FERREIRA MARINHEIRO

**DECISÃO:**por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:DESVIO DE FUNÇÃO.** Decisão em conformidade com a Jurisprudência pacificada desta Corte. O desvio funcional não gera direito ao reenquadramento, em face da vedação inserta no art. 37 da Constituição Federal, sendo devidas apenas as diferenças salariais decorrentes, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI desta Corte. Recurso não conhecido. **JUROS DE MORA.** Afirmando a decisão recorrida que os juros de mora são aplicáveis porque o litígio se trava com a União, na condição de sucessora da Fundação Educar, e não tendo emitido tese sobre intervenção ou liquidação extrajudicial, inaplicável o Enunciado nº 304/TST, deste Tribunal que estabelece que não incidem juros de mora sobre os débitos trabalhistas, em se tratando de empresas sujeitas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-416.014/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. RESTITUIÇÃO. CONDIÇÕES.** Segundo o Enunciado nº 342 do TST, para que os descontos salariais efetuados pelo empregador sejam caracterizados como violadores ao disposto pelo art. 462 da CLT, mister se faz, dentre outros, demonstrar a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. **HORAS EXTRAS.** Evidenciado o escopo no revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, que é terminantemente vedado pela dicção do Enunciado nº 126 do TST. Nesta seara, valoração e sopesamento do conjunto probatório, o entendimento do Regional se apresenta soberano. **SALÁRIO “IN NATURA”.** os arestos transcritos se apresentam inespecíficos à medida em que não se reportam à peculiar situação dos bancários. De outro norte também não resta contrariado o Enunciado nº 241 desta Corte, posto que este Tribunal já se pronunciou através da SBDI-1, *ERR-227969/1995, DJ 25.09.1998, MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI.* Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-416.038/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**RECORRENTE(S)** : HEVENIUTON AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista obreiro, prejudicado o apelo adesivo do Reclamado.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REVELIA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74 DA SDI-I/TST. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O Eg. Regional de origem, na decisão declaratória consignou que: “*se à ausência do preposto correspondeu o pleito da parte contrária para ser aplicada a ficta confissão, o autor admitiu a representação da parte pelo procurador, que ela se fazia apresentada naquele ato.*” Inocorrida violação direta e literal a dispositivo de lei - arts. 843 e 844 da CLT., assim como contrariedade ao Orientação Jurisprudencial

nº 74, da SBDI-1/TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - HORAS EXTRAS - DIÁRIAS.** Os temas versados não ultrapassam a barreira do conhecimento, ora por encontrar óbice no teor do Enunciado 126/TST, porquanto envolve discussão de ordem fático-probatória, ora por contemplar hipótese contrária a jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior. Enunciado 333/TST. Revista não conhecida. Recurso de Revista Adesivo da Reclamada prejudicado.

**PROCESSO** : RR-416.203/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : IRACEMA MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUSCITAÇÃO DE OFENSA AO ART. 114 DA CF/88 E DISSENSO PRETORIANO.** O v. acórdão proferido pelo Regional se encontra em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consagrada pela Orientação Jurisprudencial SBDI-1 Nº 138. **MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”. Moldes da OJSBDI-1 Nº 128. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-417.725/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CORREA SOBANIA  
**RECORRIDO(S)** : GILSON CARLOS MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à impossibilidade jurídica do pedido e vínculo de emprego, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, quanto à responsabilidade solidária e à correção monetária, ambos por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da ação em relação à Reclamada CEF e para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês seguinte ao mês trabalhado, e dar-lhe provimento parcial para que a CEF seja responsabilizada subsidiariamente pelos créditos constituídos nesta reclamatória.

**EMENTA:NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A CEF, TOMADORA DOS SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, II e IV, DO TST.** Nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, II e IV, do TST, a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional. No caso de inadimplemento da empresa prestadora dos serviços, remanesce, todavia, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de órgão da Administração Pública indireta, desde que tenham participado da relação processual e constem do título executivo judicial. Recurso de revista conhecido em parte e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-420.196/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : CILBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE PAULA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INALTERABILIDADE DO REGIME.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, lançada no Enunciado nº 360, “A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988”. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-422.076/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : ALMERIDES PEREIRA FIORILO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

**DECISÃO:**por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Moldes da Orientação Jurisprudencial SBDI-1 Nº 128. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-422.078/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : HILDETE PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. DILEMON PIRES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO.** Não se conhece de recurso de revista quando os arestos apresentados a confronto se encontram ultrapassados por Súmula ou superados por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). **In casu**, verifica-se que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a OJ-128 da SBDI-1/TST.

**PROCESSO** : RR-422.741/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEPUZZI  
**RECORRIDO(S)** : SUELI APARECIDA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% SOBRE AS HORAS "IN ITINERE". SUSCITAÇÃO DE CONFLITO JURISPRUDENCIAL. SUPERAÇÃO.** Constitui iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, lançada na Orientação Jurisprudencial SBDI-1 Nº 236: "HORAS 'IN ITINERE'. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo". Tal circunstância atrai a incidência do **Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT**, óbices intransponíveis ao processamento da Revista, o que torna superada jurisprudência em sentido contrário. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-423.182/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO AMPARO A. HELIODORO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADORA** : DRA. CLARISSA REIS IANNINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Não se conhece de recurso de revista quando os arestos apresentados a confronto se encontram ultrapassados por Súmula, ou superados por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º da CLT). "In casu", o v. Acórdão regional decidiu nos termos do Enunciado nº352/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-423.551/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA ITA MINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HAMILTON GOMES  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO MARCOS LAGE DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. VANI DE FREITAS MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE DANO CAUSADO PELO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 462 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.** O legislador, por meio do art. 462 da CLT, assegurou taxativamente a intangibilidade dos salários. Os descontos autorizados, nos termos desse preceito, se restringem a adiantamentos e permissões decorrentes de dispositivos legais ou de contratos coletivos e a casos de danos causados pelo empregado, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do obreiro. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-425.560/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : SIDNEY DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ADICIONAL DE FUNÇÃO SUPERIOR A 1/3 DO SALÁRIO DO CARGO EFETIVO. CÁLCULO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, insculpida nos Enunciados nºs 233, 234, 237 e 238, cujo teor do primeiro, revela o sentido dos demais: "O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do §2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras". Tal circunstância atrai a incidência do **Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT**, óbices intransponíveis ao processamento da Revista. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-434.611/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUDES ZOMAR SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ARTHUR ANTÔNIO BARBOSA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamado - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA.** Quando o recurso de revista não é conhecido e a parte busca, em Embargos Declaratórios, a reforma da decisão de mérito objeto do recurso trancado (horas extras de bancário e honorários advocatícios), não voltando-se contra omissão, contradição ou obscuridade, resulta protelatório. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-441.146/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LAGO PINHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:**por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema da complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação - supressão, conhecendo quanto ao tema - correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA:AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CEF. SUPRESSÃO.** A harmonia entre a decisão recorrida e a jurisprudência uniforme desta Corte, culminando com a edição da Orientação Jurisprudencial 250, que expõe "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS Nºs 51 E 288. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.", não concede conhecimento ao recurso. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-446.605/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : IOLANDA MARIA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO LUIZ RODRIGUES DIAS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARIA DE ORCINÉA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso do Estado de Goiás e conhecer do recurso dos reclamantes, quanto ao tema - FGTS - prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição trintenária.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE GOIÁS. FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO -** O Enunciado nº 362 do TST é no sentido de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". A apuração da data do término do contrato é dado fático do qual, apreendido nos termos da decisão recorrida, não decorre a computação do biênio. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS.** Aplicação do Enunciado 95, deste Tribunal. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-456.984/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : HENRIQUE JOSÉ AMERICANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e rejeitá-los.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Se a matéria, cuja omissão é alegada, foi examinada no acórdão embargado para dizer que a questão não fora ventilada no recurso, nem se prende ao exposto teor do Enunciado TST-327, não há falar em omissão, porque se trata de matéria não prequestionada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-458.919/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : ALPHA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO AUGUSTO DE F.GORDILHO  
**ADVOGADO** : DR. BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA  
**EMBARGADO(A)** : ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Reclamada - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA -** A interposição de Embargos Declaratórios buscando a reforma da decisão que, acolhendo preliminar de nulidade, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, revela o intuito protelatório da Embargante, uma vez que a alegação é de erro, não de qualquer das hipóteses do art. 535 do TST. Embargos Declaratórios desprovidos com aplicação de multa.



**PROCESSO** : RR-459.765/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANGELITA DE ALMEIDA PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Inadmissível o recurso de revista quando os dispositivos legais e constitucionais ditos como violados não foram devidamente prequestionados (En. 297/TST) ou ainda quando os paradigmas trazidos a confronto não se apresentam específicos para efeitos do Enunciado nº 296/TST. Ademais, a decisão regional embasou sua decisão no conteúdo fático-probatório, e destarte, a revisão do julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas o que é vedado nesta fase processual a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS CASSI E PREVL.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei constitucional devidamente prequestionados (En. 297/TST) ou divergência jurisprudencial válida e específica (En. 296/TST). Recurso não conhecido. **PLANO DE ADEQUAÇÃO DE QUADRO. PAQ.** A teor do que preconizam, respectivamente, os Enunciados nºs 337, 296 e 297 do TST, os modelos de arestos trazidos a fim de caracterizar o dissenso interpretativo devem apresentar-se válidos e específicos e os dispositivos de lei federal ou constitucional ditos como malferidos devem encontrar-se prequestionados, sob pena de não conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-463.999/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDISON VITOR ROCHA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não se pode deixar de esconder o sentimento de perplexidade com a alegação de que a hipótese dos autos guardaria perfeita sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, de ser imprescindível à validade do contrato de trabalho firmado com a agravante a prévia aprovação em concurso público, a teor do artigo 37, inciso II, da Constituição. Isso pela proverbial razão de o próprio Tribunal Regional, ao julgar os embargos de declaração do reclamante, ter salientado que ele era regido pela CLT e fora aprovado em certame público, circunstância que inspirou este magistrado a enfrentar monocraticamente a controvérsia com respaldo no Enunciado 278 do TST combinado com o artigo 557, § 1º-A do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-464.501/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FERNANDO GUTIERREZ FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-465.390/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : DARIO JORGE CLAU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamado - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETELATÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA QUANTO AO TEMA DAS HORAS EXTRAS - Quando o Recurso de Revista não é conhecido, e a parte busca, em Embargos Declaratórios, a reforma da decisão, insurgindo-se contra a aplicação do Enunciado nº 126 do TST e insistindo na ofensa ao art. 131 do CPC, exsurge a intenção protelatória do apelo, pois a alegação é de erro, hipótese não agasalhada pelo art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-465.392/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à correção monetária e, no mérito, determinar a aplicação do índice da correção monetária correspondente ao mês subsequente ao da prestação do serviço.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Vê-se, dos fundamentos da decisão dos declaratórios, à fl. 290, que o Eg. Regional tratou da inconstitucionalidade da Lei nº 7.238/84. Consignou, mais, que a convivência da indenização adicional com multa compensatória de 40% sobre os valores do FGTS não configura "bis in idem", como apontado pela Recorrente. Houve, assim, expressa manifestação sobre o direito como posto. Incólumes o artigo 832 da CLT e o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. **TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A tese de fundo encontra-se superada pelo Enunciado de Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nº 360. A tese alegada pelo princípio da eventualidade, da limitação ao pagamento simples do adicional, o aresto - único sobre o tema, fl. 298 -, não atende ao exigido pela Súmula 23 deste Colendo Tribunal Superior, vez que não alude a existência de turno ininterrupto de revezamento. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** Como expresso pelo Eg. Regional, de ser negada a pecha de inconstitucionalidade da Lei nº 7.238/84, que, ao revés da assertiva recursal, é compatível com o comando constitucional que prevê o direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, a título compensatório na despedida sem justa causa. A natureza da indenização adicional é de penalidade, sob o pálio da despedida obstativa aos reajustes nas datas bases das categorias profissionais. São, portanto, verbas distintas e devidas, quando presentes os requisitos anunciados pelo legislador constitucional e ordinário. No pertinente ao mérito, a jurisprudência é pacífica nos termos do Enunciado nº 306/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, espelhada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, é no sentido da aplicação do índice correspondente ao mês subsequente ao da prestação de serviço. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-473.169/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO LUCENA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM BORGES LOCH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para declarar que a Resolução 1600/64 não constitui um comando autônomo quanto à complementação de aposentadoria para determinar, por si, a integração de horas extras no respectivo valor.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão, embora clara, não teve considerações específicas sobre o alcance da norma contratual, que dispôs sobre complementação de aposentadoria, o que autoriza, evitando-se que remanesçam questionamentos, que seja declarado que a Resolução 1600/64 não foi afastada por si, mas apenas não foi aplicada, por não expressar um comando autônomo que resulte, per si, garantir ao empregado a integração de horas extras habituais na complementação de aposentadoria.

**PROCESSO** : RR-477.351/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HÉLCIO DOS ANJOS CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas in itinere" e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Regional, embora, no mérito, desfavorável à pretensão da demandante, ileos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR COMO RURÍCOLA E/OU URBANO. EMPRESA DE REFORESTAMENTO.** O entendimento consubstanciado no Enunciado nº 333 do TST é de que não se conhece do recurso de revista quando a decisão encontrar-se em perfeita consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, *in casu*, OJ nº 38 da SDII do TST. Não conheço. **HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. RURÍCOLA.** A jurisprudência iterativa deste C. TST caminha no sentido da valorização da negociação coletiva, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos pelos próprios interessados. Os acordos e convenções coletivas como instrumentos aptos de composição dos conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais atuam no âmbito das respectivas categorias, descabendo dar-lhes extensão, para alcançar empregados vinculados a outra categoria, ante o sistema sindical que a Constituição Federal reconhece. Portanto, o acordo em que a entidade sindical (SINTIEMA), representante de industriários, pactua a compensação das horas de percurso com uma redução de 4 horas semanais, não se aplica aos empregados que são rurícolas. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-481.894/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIROMARTINS  
**RECORRIDO(S)** : LR CHÁCARAS E JARDINS - SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSENSO PRETORIANO. O processamento da revista, pela via do conflito de jurisprudência, somente tem vazão se a jurisprudência trazida para cotejo se despontar específica, não se considerando como tal aquela que não se assentar em idênticas premissas fáticas. **VIOLAÇÃO LEGAL.** Não se revela violadora do art. 511, §1º, da CLT, decisão Regional que procede o enquadramento sindical do obreiro, tendo por norte a atividade preponderante da empresa empregadora, sendo-lhe inaplicável norma coletiva direcionada a empresas de atividades diversas. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-483.376/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : SILMARA DA FONSECA BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VANTUIR FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PIFPAF.S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Eg. Regional não conflitou com jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior (Enunciado 357/TST). Apenas e tão somente, consagrou os princípios da instrumentalidade, da efetividade e da economia processual, no sentido de, pelo efeito devolutivo amplo afeto ao recurso ordinário, reexaminar fatos e provas, mensurando-as e valorando-as em seu conjunto. Afastado prejuízo processual direto, não há como se falar em declaração de nulidade dos atos. Incólume o artigo 5º, inciso LV da Carta Federal. Conflito pretoriano (aresto de fls. 47/48) por ser do mesmo Regional encontra óbice na alínea "a" do artigo 896 da CLT. **MULTA DO ART. 652 DA CLT.** Dissenso pretoriano em desacordo com a alínea "a" do artigo 896 da CLT. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** O aresto trazido a cotejo trata de isenção de custas. Procedimento estranho à hipótese "sub judice", posto que o Juízo Primário não atribuiu à Recorrente quaisquer ônus processuais, como salientado no v. Acórdão recorrido (fl.43). **VIOLAÇÃO AO § 8º DO ART. 477 DA CLT.** O acatamento pelo Juízo de justificativa para o não cumprimento, por parte do empregador, do prazo legal previsto à homologação da rescisão do contrato de labor, traduz decisão de natureza interpretativa, o que leva ao afastamento do conceito de violação literal de dispositivo de lei. Inteligência do Enunciado 221/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-483.803/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : BEATRIZ BACHA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO.** Prejudicado o exame da matéria por falta de prequestionamento. É que a mera invocação da r. sentença, sem que seus fundamentos sejam transcritos ou explicitamente indicados no "decisum" regional constitui óbice ao confronto de teses porquanto ausentes os elementos essenciais a cotejo. Deveria o Banco recorrente ter, nos Embargos de Declaração, apontado tal omissão. Inércia a atrair a hipótese do **Enunciado nº 297/TST.** Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-487.283/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES

**ADVOGADO** : DR. ALFEU DIPP MURATT

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contagem minuto a minuto" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam a jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade caso o excesso ultrapasse esse limite.

**EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Aplicabilidade do **Enunciado nº 297 do TST.** Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-495.366/1998.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : NIVALDO TAVARES DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO TIAGO DA MAIA

**RECORRIDO(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BRANQUINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão Regional, manter o condono dos valores inerentes à indenização substitutiva da estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. RECEBIMENTO DE VERBAS RESILITÓRIAS. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O fato de o obreiro ter recebido as verbas resilitórias não resulta, *de per se*, em renúncia ao direito à estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho. É que excetuadas as hipóteses previstas na Constituição Federal, no que se refere à flexibilização dos direitos trabalhistas, as vantagens alcançadas por lei ou instrumento coletivo são irrenunciáveis, em face da natureza protecionista da CLT, quanto a esses direitos (arts. 9º, 444 e 468). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-504.834/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : CIBER - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RO-DOVIÁRIOS

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO TADEU DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO GABRIEL BERNARDO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL SGIERS BROETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à jornada compensatória, por contrariedade do Enunciado 349/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre as horas extras decorrentes da compensação de horário.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** Válido o acordo coletivo para compensação da jornada de trabalho em atividade insalubre. Prescindibilidade de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Inteligência do **Enunciado nº 349/TST.** Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-508.449/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : CERVEJARIA ASTRA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE

**RECORRIDO(S)** : ANTONIO ALCANTARA DE SÁ

**ADVOGADO** : DR. OTONIEL AJALA DOURADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O colegiado de origem não emitiu pronunciamento sobre a matéria argüida, descredenciando o seu exame a este Tribunal, na esteira do **Enunciado nº 297 do TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA.** A concessão de intervalos intrajornada não afasta a incidência do art. 7º, inc. XIV, da CF/88. Entendimento pacificado no Verbete Sumular nº360 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA POR CAUSÍDICO PARTICULAR.** Os honorários, nesta Justiça Especializada, não decorrem da sucumbência. A orientação traçada pelo **Enunciado 329 do TST** consiste em assegurar a vigência dos requisitos inscritos nos §§ 1º, 2º e 16, do artigo 14, da Lei nº 5.584/70, reproduzindo os termos do **Enunciado 219 do TST**, mesmo após a edição da Constituição Federal de 1988. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-510.083/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : EREVAN ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

**RECORRIDO(S)** : ELIAS CELESTINO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT.** O Eg. Regional concluiu devida a multa por não conter o instrumento da rescisão o registro da data em que se efeturara a paga dos direitos rescisórios. Inocorrida violação literal a dispositivo de lei, assim como não demonstrado conflito pretoriano válido ao confronto de teses. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-510.897/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : JAQUELINE CARNEIRO DE MELO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRIO PAES CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 04.08.92.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ABRANGÊNCIA.** A propositura da ação é causa interruptiva da prescrição. Contudo, seus efeitos não atingem os direitos que não foram objeto da reclamação anterior. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-512.941/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer a revista, quanto ao item da época da correção monetária e, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária seja o correspondente ao mês subsequente ao da prestação do serviço.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330/TST.** O "decisum sub iudice", ao contrário da pretensão recursal, guarda identidade à tese consagrada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal Superior, porquanto, de forma explícita, direciona a eficácia liberatória do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho às parcelas expressamente consignadas no recibo próprio. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A recorrente, de forma textual, aceita o "decisum" malsinado, quanto à equiparação salarial, insurgindo-se apenas com relação ao período alcançado pelo condono. Os elementos temporais trazidos nas razões da revista conflitam com os lançados no v. Acórdão hostilizado, a saber: naquelas é apontado como data de início das atividades como mecânico pelo reclamante, o dia 01.04.94, enquanto que neste o registro é outubro/89. Prevalece o dado lançado pelo Regional de origem, porquanto vedado, neste grau de jurisdição extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. **Enunciado nº 126/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA.** O índice aplicado aos débitos trabalhistas, relativamente aos salários não pagos até o 5º dia útil do mês posterior ao da prestação do serviço, é o correspondente ao do mês subsequente. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-512.947/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : RONALDO ANTÔNIO AZEVEDO SOARES

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARRA DE FREITAS

**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

**ADVOGADO** : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DIFERENCIADA DE PROFESSOR.** Nas razões de revista o reclamante apresenta arestos para cotejo de teses. Contudo, os paradigmas colacionados são inservíveis à comprovação de dissenso pretoriano, posto que oriundos de Turma da mesma Corte prolatora do acórdão recorrido e, ainda, porque não indica a fonte oficial ou repertório autorizado em que publicados. Interposto a deriva do artigo 896, "a", da CLT e **Enunciado 337, I, TST**, não se conhece do recurso de revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-513.774/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : BANCO HSBC BAMEERINDUS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : MARLENE TEREZINHA MALLMANN

**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES ANTÔNIO CRACO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.** Não se conhece do recurso de revista quando o apelo encontra-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido. **SUCESÃO DE EMPREGADORES.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Corte. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Inadmissível o recurso de revista quando o apelo apresenta-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DE 1%.** A contrariedade indicada, apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser à Súmula oriunda do Tribunal Superior do Trabalho, conforme o preconizado no art. 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-515.344/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR DONIZETE PRESSETE  
**ADVOGADO** : DR. MARIO CESAR BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, de que fica dispensado o reclamante. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, respeitado o salário mínimo/hora. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-516.936/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : LAYOUT COMÉRCIO E SERVIÇO DE BRINDES E SINALIZAÇÃO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO EMERSON AMÂNCIO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE.** A Recorrente argüi a preliminar de nulidade do julgado pelo fato do Juiz não ter considerado as provas documentais e por aplicar erroneamente a pena de confissão ficta. Prejudicada a apreciação da matéria por falta de prequestionamento. Inteligência do **Enunciado nº 297 deste Colendo Tribunal Superior. CONFISSÃO FICTA.** Divergência jurisprudencial revelada por arestos inespecíficos. Aplicação do **Enunciado nº 296/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Este Colendo Tribunal Superior consagrou a tese, segundo a qual, mesmo após a promulgação da Carta Federal de 1988, subsiste a regência da Lei nº 5.584/70, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho. Aplicação dos Enunciados 219 e 327 do TST. Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-517.935/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TEFÉ  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MEDINA ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : BERLARMINO BATISTA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Município. **EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Pacífico o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial de nº 115 da Eg. SDI, de que somente ensejam conhecimento, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdiccional, as arguições de violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e/ou 458 do CPC. Recurso não conhecido. **NOTIFICAÇÃO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO.** O Município não foi excepcionado quanto à regra geral contida no art. 841, § 1º da CLT, não tendo aplicação a legislação processual civil, na medida em que não há omissão da legislação trabalhista. Além disso, cumpre ressaltar que as prerrogativas conferidas aos entes públicos estão previstas expressamente na legislação processual trabalhista, como estabelece o Decreto-Lei nº 779/69, não podendo ser elásticas pelo aplicador da lei, sob pena de criar desigualdade processual entre as partes litigantes, não havendo no ordenamento jurídico vigente, inclusive, qualquer preceito que exclua os órgãos da Administração Pública dos efeitos da revelia e da confissão, previstos no art. 844 da CLT (Precedente de nº 152). Recurso não conhecido. **CONTRA-**

**TAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. PREQUESTIONAMENTO.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. O Colegiado não se pronunciou expressamente sobre a questão da nulidade da contratação, em face do que dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-518.027/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR BUENO DE GODOI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO BARELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: QUITAÇÃO.** Ao adotar a tese de que "a homologação do sindicato tem eficácia liberatória, tão-só, com relação às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão" e de que "nada impede a apreciação pelo Judiciário de outros créditos originários de direitos não incluídos na rescisão", a decisão recorrida se mostra em consonância com a atual redação do referido Enunciado 330. Ademais, as horas extras e reflexos, assegurados ao empregado pelo Regional, são direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, o que validaria a quitação apenas em relação ao período expressamente consignado no recibo, além do que, a quitação não abrange os reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei federal ou constitucional devidamente prequestionados ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-528.455/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ADÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem efeito modificativo, apenas para acrescentar fundamentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos, sem efeito modificativo, para acrescentar fundamentos.

**PROCESSO** : ED-RR-533.540/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ALMIR LOCKS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no confronto com os artigos 897-A, da CLT, e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-550.580/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ALCIONE OLIVEIRA DO LIVRAMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. A sua eficácia para o fim do artigo 74, § 2º, da CLT, mesmo quando são originadas de norma coletiva, pode e deve ser desconsiderada, como na hipótese dos autos, em razão de sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pelo reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-558.146/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : ZENO BORGES FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E HORAS DE SOBREAVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A jurisprudência dominante do TST firmou entendimento de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco, devendo integrar a base de cálculo das horas extras, pois, de acordo com o Enunciado nº 264 desta Corte, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Incidência do Enunciado nº 133 do TST. No tocante às horas de sobreaviso, em que pese o atual entendimento da egrégia SBDI-1, segundo o qual, "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas" (Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1), não prospera o apelo. Com efeito, há apenas breve referência à matéria no final das razões, com indicação de violação do art. 194 da CLT, impertinente, no entanto, à hipótese dos autos, pois simplesmente dispõe que "o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho". **MÉDIA FÍSICA.** Matéria sumulada: Enunciado nº 347 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-572.470/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO DE BIOIMAGEM S.C. LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : VILMAR RAMOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Tendo o Regional analisado a prova testemunhal dos autos, em função das quais concluiu pela comprovação da subordinação, pesoalidade, onerosidade e habitualidade, inviável indagar o não-preenchimento dos elementos configuradores do vínculo de emprego, pois implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A discussão, ponderosa, estabelecida acerca da natureza do vínculo existente entre as partes, impede que a relação empregatícia e os deveres que dela decorrem ao empregador despontem para o empregador, com nitidez de modo a configurar, em sua plenitude, a responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias. Neste quadro, decorre da decisão judicial o reconhecimento do vínculo e, portanto, o início do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, ante a controvérsia sobre a própria relação, o que torna incompatível a fixação do termo inicial e consequente verificação de seu extrapolamento. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-575.359/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO TOMAZ MENDES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 22 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no referido dispositivo.

**EMENTA:FGTS - MULTA DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90 - BENEFICIÁRIO.** A multa do artigo 22 da Lei nº 8.036/90 possui natureza administrativa e se refere especificamente à hipótese de o empregador não efetuar, no prazo legal, segundo o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, os depósitos do FGTS, em conta vinculada do empregado, daí por que não se reverte a seu favor, mas sim do Fundo. A cobrança dos depósitos não realizados pelo empregador são acrescidos de juros e correção, de forma a preservar seu valor efetivo, para saque do empregado, nas condições expressas em lei, enquanto que a multa se destina ao Fundo, gestor e responsável pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo empregador, como consequência da impossibilidade da gestão e aplicação dos recursos em programas aprovados pelo Conselho Curador, segundo prescrevem os artigos 6º e 7º da Lei nº 8.036/90. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-577.498/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDIONOR CUNHA LOBÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 257 DA SDI.** A Orientação Jurisprudencial nº 257 da SDI não conduz à conclusão de que possa o recorrente descuidar da demonstração da satisfação dos rigorosos requisitos do art. 896 da CLT, transferindo ao julgador a suplementação de sua atuação, em clara afronta ao princípio da iniciativa das partes. A jurisprudência pacificada em comento apenas aboliu o rigor da exigência das expressões “contrariar”, “ferir”, “violar” etc, mas não impôs ao julgador que adivinhasse, em meio ao arsenal normativo citado, muitas vezes apenas como reforço da tese desenvolvida, qual a norma pretendia o recorrente imputar vulnerada. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-578.373/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BATISTA DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-579.613/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : SELMA DE SOUZA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para explicitar a reversão dos honorários periciais de cujo pagamento fica isenta a reclamante por ser destinatária dos benefícios da Justiça Gratuita.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para explicitar a reversão dos honorários periciais de cujo pagamento fica isenta a reclamante por ser destinatária dos benefícios da Justiça Gratuita.

**PROCESSO** : ED-RR-580.404/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO TUPINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-581.914/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS ANDRÉ CRUZ KRAHL  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LIMA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : HERMES & SIMON LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE HENKE DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite.

**EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A matéria já está pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, o tempo excedente da jornada normal será, então, considerado como extra). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-586.521/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : DARCI ANTÔNIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Revela-se nítido o caráter eminentemente infringente dos embargos, pois não se evidenciou a omissão apontada, acenando a embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-588.044/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
**PROCURADORA** : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH  
**EMBARGADO(A)** : SELVINA ALMIRA ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUDÓCIO MARTINS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Delineada a ausência de omissão no julgado, agiganta-se a convicção de os embargos terem sido interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-591.503/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO DE PAULA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-605.319/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : ERENI INÊS CASARIN DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IONE REGINA SLIVIANY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 322 do CPC e 162 do CCB, contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST e, ainda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao TRT da 9ª Região para que prossiga no exame da prescrição, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas da revista.

**EMENTA: REVELIA - PRESCRIÇÃO - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 153 DO TST.** Quando o Regional, em face da revelia do reclamado, indefere o pedido de declaração de prescrição formulado em recurso ordinário, sob o fundamento de ser inaplicável, ao Processo do Trabalho, o disposto no artigo 162 do Código Civil, contraria o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 153 do TST, hipótese essa que dá ensejo ao provimento do recurso de revista por aplicação do disposto no artigo 896, "a", da CLT. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-608.783/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : JEFFERSON SARKIS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAL HABITACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Revela-se nítido o caráter eminentemente infringente da medida intentada, pois não se evidenciou a omissão apontada, acenando o embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-612.454/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS ATAIDE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA:EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-EMLURB. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** Divergência jurisprudencial não configurada, nos moldes do Enunciado 296/TST, porque inespecífico o único acórdão que se enquadra na feição do art. 896, alínea "a", da CLT, enquanto os demais, por serem oriundos do mesmo Regional ou de Turmas do TST não atendem ao requisito legal. A alegada violação do art. 37, II, da Constituição da República de 1988, não está configurada, pois o decisum recorrido não versa sobre a regularidade do contrato, limitando-se aos efeitos trabalhistas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A matéria não foi questionada na decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.



**PROCESSO** : RR-612.455/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO MARCOS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Divergência jurisprudencial não configurada, nos moldes do Enunciado TST, 296, porque inespecífico o único acórdão que se enquadra na feição do art. 896, alínea "a" da CLT, enquanto os demais, por serem oriundos do mesmo Regional ou de Turmas do TST não atendem ao requisito legal. A alegada violação ao art. 37, II da Constituição da República de 1988, não está configurada, pois o decisum recorrido não analisa a regularidade do contrato, mas apenas os efeitos trabalhistas.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A matéria não foi prequestionada na decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-615.814/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : JACY LEITE COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolho os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DA RECLAMADA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-617.718/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO JOSÉ D'AMORIM NETO  
**ADVOGADO** : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 257 DA SDI. Da Orientação Jurisprudencial nº 257 da SDI não se infere que possa o recorrente descuidar-se da demonstração da satisfação dos rigorosos requisitos do art. 896 da CLT, transferindo ao julgador a suplementação de sua atuação, em clara afronta ao princípio da iniciativa das partes. A jurisprudência pacificada em comento apenas aboliu o rigor da exigência das expressões "contrariar", "ferir", "violar" etc., mas não impôs ao julgador que adivinhasse, em meio ao arsenal normativo citado, muitas vezes apenas como reforço da tese desenvolvida, qual a norma pretendia o recorrente imputar vulnerada. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o teor do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-618.216/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CÉSAR CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revela-se nítido o caráter eminentemente infringente dos embargos, pois não se evidenciou a omissão apontada, acenando a embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-619.607/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Reclamada - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO E APLICAÇÃO DE MULTA. REFORMA DA DECISÃO DE MÉRITO ALUSIVA AOS EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SOBRE A CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. Resultam meramente protetatórios, atraindo a aplicação da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, os Embargos Declaratórios que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão embargada, argumentando com a superação, pela SBDI-1 do TST, do entendimento ali lançado e com a vigência do art. 453 da CLT. Embargos Declaratórios desprovidos com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-628.012/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO TEREZINHA DE MACEDO ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "programa de demissão voluntária - transação de direito", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o processo, na forma do disposto no art. 267, V, do CPC.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - BANESPA. Não tem direito a nenhum outro título, com fundamento na extinta relação de emprego, o empregado que aceita livremente os termos do Programa de Incentivo à Demissão e reconhece o cumprimento do Banespa de todas as obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho. Deve-se privilegiar o princípio da boa-fé, presente na prática dos atos jurídicos e não questionada sua existência nestes autos, e ser considerado que o desprezo por esse tipo de negócio jurídico acaba por contrariar o interesse do próprio empregado, que tem absoluta consciência do ato que pratica e ainda recebe "vantagens pecuniárias". Sua atitude de, logo em seguida, vir a Juízo pleitear direitos, não merece acolhimento. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-628.622/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** FGTS - LITISPENDÊNCIA. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-635.017/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOREIRA DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ QUIRINO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO  
**RECORRIDO(S)** : M. P. CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-636.942/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADA** : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : MAURY LUIZ ROSA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação das verbas rescisórias pleiteadas na inicial e a multa de 40% do FGTS se restrinjam ao segundo período contratual, mantendo a sentença nos demais aspectos. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, diante do parcial provimento dado ao recurso interposto pela EMBRAPA.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só é possível por ofensa aos arts. 832 da CLT; 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, consoante se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDII. Não tendo sido invocados pela parte nenhum desses preceitos de lei, o recurso está desfundamentado. Recurso não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** É sabido que o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 (medida liminar) deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da continuidade do contrato, após a jubilação. Feita a distinção entre as situações em exame, não há lugar para a aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infringindo desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria da reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias postuladas na inicial e da multa de 40% do FGTS, relativas ao segundo período contratual (RR-549.377/1999.0, Rel. Ministro Barros Levenhagen). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-636.943/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

**ADVOGADA** : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT

**RECORRIDO(S)** : VIVALDO PEREIRA DE MELO

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL SALES PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação das verbas rescisórias pleiteadas na inicial e a multa de 40% do FGTS se restrinjam ao segundo período contratual, mantendo a sentença nos demais aspectos. Prejudicada a análise do recurso da EMBRAPA, diante do parcial provimento dado ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 (medida liminar) deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infringindo desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria da reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias postuladas na inicial e da multa de 40% do FGTS, relativas ao segundo período contratual (RR-549.377/1999, Rel. Ministro Barros Levenhagen). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-641.659/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

**PROCURADOR** : DR. THÉLIO DE ARAÚJO PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : ISABELA DITADI MILASKI

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CHRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**EMENTA:** LIBERAÇÃO DO FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO - A Lei nº 8.036/90, em seu art. 20, VIII, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, estipula que o trabalhador poderá sacar os depósitos existentes em sua conta vinculada quando, a partir de 1º de junho de 1990, ficar fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos, podendo o saque ser efetuado, neste caso, a partir do mês de aniversário do titular da conta. Assim, decorridos mais de três anos da transposição do regime jurídico da Autora, possui ela direito a efetuar o saque em sua conta vinculada ao FGTS, não havendo mais interesse de agir, uma vez que não existe qualquer resistência legal para a sua pretensão. Ante a carência de ação por falta de interesse processual, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : RR-646.096/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO

**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE: HORAS EXTRAS PRESTADAS APÓS SETEMBRO/1995 - OFENSA À COISA JULGADA. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA DA MRS. LOGÍSTICA S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Recurso de revista a que não se conhece por não caracterizada a violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que a prestação jurisdiccional foi entregue pelo Colegiado *a quo* de forma completa.

**RESPONSABILIDADE DA MRS LOGÍSTICA.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, a teor do Enunciado nº 126/TST. Em razão desse enunciado, não se visualiza a higidez da violação legal apontada, nem da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Além disso, o aresto transcrito à fl. 1355 é inespecífico, pois não aborda a mesma questão fática determinante da decisão recorrida, qual seja, a de que os reclamantes eram maquinistas a serviço da gerência ou da seção de tração. Impostergável a aplicação do Enunciado nº 296 do TST. No tocante à argumentação final do reclamante de que o adicional deveria ser pago somente a partir de 27/7/1994, data da promulgação da lei que introduziu o parágrafo 4º no artigo 71 da CLT, já que anteriormente a não-concessão do intervalo configurava mera infração administrativa, consoante entendimento consagrado no Enunciado nº 88 do TST, o recurso também não oferece conhecimento, não só porque esta questão não foi prequestionada na instância *a quo*, mas sobretudo, porque o recorrente não observou os pressupostos recursais intrínsecos do artigo 896 consolidado. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-647.729/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdiccional. Revista provida, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de Origem para que as aprecie como de direito.

**PROCESSO** : RR-659.275/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

**RECORRIDO(S)** : ROSALVO CORDEIRO PIRES

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Incompetência material da Justiça do Trabalho - Repasse de recursos - violação do artigo 114 da Constituição Federal", por violação do artigo 114 da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e "Honorários Periciais - Critério de Atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, no se que refere ao pedido de repasse de recursos da reclamada, deixando de remeter o processo à Justiça estadual, visto que há outros pedidos afetos a esta Justiça especializada, facultado ao reclamante a extração de peças necessárias para o ajuizamento de ação naquele Juízo, se assim julgar conveniente e, ainda, reformar a decisão do e. Regional, determinando que a correção dos honorários periciais seja feita segundo o artigo 1º da Lei nº 6.899/91.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REPASSE DE RECURSOS PARA COMPLETAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA EMPRESA PATROCINADORA (CEMIG) PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (FORLUZ). A questão de a reclamada efetuar, ou não, repasse, na condição de patrocinadora, à entidade de previdência privada, identifica-se como típica relação jurídica de natureza civil, e não trabalhista, razão pela qual é manifesta a incompetência material desta Justiça do Trabalho para conhecer e decidir o pedido. Esta conclusão se agiganta juridicamente, na medida em que o Regional expressamente registra que a reclamada é solidária pelas obrigações contraídas pela entidade de previdência privada, deixando claro que a complementação está afeta à Justiça do Trabalho e, portanto, legítimo era ao reclamante formular pedido nesse sentido, indistintamente a uma ou a outra pessoa jurídica. O que não é possível, porque estranho à competência material da Justiça do Trabalho, é o pedido no sentido de exigir cumprimento de obrigação civil, afeto, exclusivamente, à entidade de previdência privada e sua patrocinadora, tendo no pólo ativo o empregado.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - NATUREZA JURÍDICA - CORREÇÃO - NORMA APLICÁVEL.** Os honorários periciais se inserem entre as despesas processuais, não se identificando, por isso mesmo, com verbas salariais oriundas da condenação, conforme entendimento do acórdão Regional, daí por que se aplica, para sua correção monetária, a Lei nº 6.899/81.

**Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.**

**PROCESSO** : ED-RR-664.953/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO

**EMBARGADO(A)** : VOLNEI RODRIGUES DA GAMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Relatora.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO. Muito embora não se evidencie a omissão apontada, hão de ser acolhidos os embargos declaratórios opostos, apenas para prestar esclarecimentos. **Embargos de declaração acolhidos.**

**PROCESSO** : RR-666.681/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**PROCURADOR** : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

**RECORRIDO(S)** : WILSON FERREIRA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestados os demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdiccional. Revista provida, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832, da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de Origem para que as aprecie como de direito.

**PROCESSO** : RR-675.217/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO

**RECORRIDO(S)** : RONALDO MOREIRA DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

**EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior através de reiteradas decisões da Egrégia SDI, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo (OJ-SBDI-1 nº 2/TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-676.008/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO  
**RECORRIDO(S)** : VILSO AGNELO DA SILVA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da devolução de descontos, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição de descontos a título de seguros de vida em grupo e de acidentes pessoais, caixa beneficiante e previdência privada.

**EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGUROS, CAIXA BENEFICIENTE E PREVIDÊNCIA PRIVADA.** “DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade”. (O. J. nº 160 SDII/TST). Recurso provido. **REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA NATALINA.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 197 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-677.673/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : RALF PRODUÇÕES MARKETING S.C. LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO SOARES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RINHEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - ALEGAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO - ÔNUS DA PROVA.** Quando a reclamada não nega a prestação de serviços, mas opõe-se ao pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, sob o argumento de que o reclamante trabalhou como autônomo, seu é o ônus de evidenciar o fato impeditivo, ao teor do que dispõem os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-689.212/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : ANTIAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas “in itinere”.

**EMENTA: HORAS IN ITINERE. DISCIPLINA INSERIDA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE.** O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. O conceito de horas **in itinere** decorre de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo preceito legal que, expressamente, normatize o instituto. Em assim sendo, não violam à Constituição e à Lei a convenção ou o acordo coletivo de trabalho que disciplinem o tema. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-689.330/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DINART SOUTELLO GUIMARÃES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema “complementação de aposentadoria - Plano PAC - Medida Provisória n. 542/94 transformada na Lei nº 9.069/95”, por violação do art. 28 da Lei nº 9.069/95 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamatória.

**EMENTA: BANCO ITAU - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE DO REAJUSTE - LEI DE POLÍTICA SALARIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 224 DA SDI/TST.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, e da orientação da Resolução nº 2/94 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, a periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual, em julho de cada ano. Até o advento da Medida Provisória 542/94, portanto, o respectivo reajuste era feito semestralmente, de acordo com a Circular RP 40/74, passando, após, a ser anual. Esta norma, entretanto, tem natureza econômico-financeira, na medida em que altera a moeda e visa ao equilíbrio da inflação e da economia, traduzindo alterações na periodicidade do reajuste e no índice aplicável a todos os contratos. É cogente, portanto, de ordem pública, tendo aplicação imediata. Esse é justamente o entendimento consolidado pela Suprema Corte, a exemplo do seguinte julgado: “As normas que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que eles tratam de vigência legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a que se refere o parágrafo 3º do art. 153 da Emenda Constitucional nº 1/69 (RE 114.982-5, Min. Moura Alves)”. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 224 da SDI. Saliente-se, ademais, que o princípio consubstanciado na cláusula rebus sic stantibus, justifica, diante do advento da nova ordem econômica, o descumprimento da regra pacta sunt servanda. **Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a r. sentença.**

**PROCESSO** : RR-689.571/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA BRANDÃO DIB DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Em consequência, prejudicado o exame do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** O reajuste previsto em cláusula, de cujo teor consta o diferimento das regras concretizadoras, relativas à forma e condição de seu pagamento tem natureza programática, não se revestindo de exigibilidade. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

**PROCESSO** : RR-691.434/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO DUTRA ROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SDI.** A Subseção Especializada em Dissídios Individuais entendeu serem aplicáveis os Enunciados nº 51 e 288 do TST e firmou orientação no sentido de que “a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.” **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-691.474/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO SURERUS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Recurso de revista de que não se conhece por não caracterizada a violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue pelo Colegiado *a quo* de forma completa. **RESPONSABILIDADE DA MRS LOGÍSTICA S.A.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. **REFLEXOS AVISO PRÉVIO SESSENTA DIAS.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Além disso, a partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, que tem aplicação imediata e alterou a redação da alínea “a” do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não servem para caracterizar o conflito pretoriano e, por consequência, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-692.994/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO LOPES JUNG  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Reclamada - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETÓRIO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. REFORMA DA DECISÃO ALUSIVA AO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA QUANTO AO TEMA DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** - Quando o Recurso de Revista não é conhecido com base no Enunciado nº 126 do TST, e a parte, a pretexto de omissão, busca, em Embargos Declaratórios demonstrar que seu apelo merecia conhecimento e provimento porque a decisão de mérito objeto do recurso trancado violara dispositivo legal e divergia de outros julgados, não voltando-se contra omissão, contradição ou obscuridade da decisão de não conhecimento, resulta protelatório. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-693.866/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : JAÍLSON PEREIRA BELLO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas “sucessão” e “correção monetária”, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: BANCO BANORTE COMO LITISCONSORTE.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do enunciado nº 297 do TST. Revista a que não se conhece. **SUCESSÃO.** É sabido da polêmica em torno das implicações da sucessão de empregadores de que tratam os artigos 10 e 448 da CLT, em relação ao empregado ou empregados dispensados antes da sua ocorrência. Malgrado os que dela excluem o sucessor, inspirados na literalidade dos preceitos legais - e aqui se encontram na contramão da interpretação teleológica que preside as regras de hermenêutica -, é preciso enfatizar que a sucessão no Direito do Trabalho é considerada, segundo Evaristo de Moraes Filho, modalidade de assunção na qual o sucessor subentra nas relações do sucedido, respondendo com seu patrimônio por todos os direitos trabalhistas pendentes. Por conta dessa sua marcante singularidade é que a responsabilidade do sucessor alcança indiferentemente os débitos provenientes dos contratos em vigor à época do trespassar da empresa e aqueles alusivos aos contratos resiliados anteriormente. É que, de acordo com Evaristo de Moraes Filho, “as relações jurídicas passadas e presentes permanecem as mesmas, com todos os seus efeitos, pelo que os débitos constituídos antes da cessão, ao tempo do primitivo titular, passam para o patrimônio do novo titular” (*in* “Sucessão nas Obrigações” e a “Teoria da Empresa”, p. 254, vol. II). Sendo assim, firma-se a certeza da legitimidade de parte da recorrente, pois é inegável o fato de ter ela sucedido ao Banco Banorte, tornando-se responsável incondicional pelos créditos devidos à recorrida, não obstante tenham sido contraídos à época em que trabalhara para o Banco Banorte. Revista conhecida, à que se nega provimento. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Ciente de que a quitação prevista no enunciado em foco está circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as

verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DA CATEGORIA DO RECLAMANTE.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 89 da SBDII. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. **GRATIFICAÇÃO DE CAIXA.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **JUROS.** Não vislumbro ofensa ao artigo 46 do ADCT nem contrariedade ao enunciado nº 304 do TST, pelo simples fato de que a lide não envolve entidade sob intervenção ou em liquidação extrajudicial. Pelo mesmo motivo, não se caracteriza o conflito de teses com os arestos trazidos para cotejo, os quais afiguram-se inespecíficos. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-693.874/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FERRAZ ARRUDA CAPUCHO  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Saliendo pelo Regional que a reclamada, comprovadamente, adotou as medidas elencadas na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, além de fornecer os EPIs, conclui-se que a decisão foi proferida com lastro no Enunciado nº 289 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-698.202/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON FERREIRA LYRIO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de que trata o art. 538, parágrafo único do CPC. I **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DECLARADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Restando acolhida a preliminar de nulidade do julgado por negativa de completa prestação jurisdicional, com determinação de baixa dos autos ao Regional de origem para prolação de novo julgado sobre matéria acerca da qual requerer a parte pronunciamento expresso, mediante a oposição de embargos de declaração, resta evidenciada a legitimidade destes, que, portanto, não poderiam ser tidos por meramente protelatórios, tendo-se perpetrado, assim, nítida violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a aplicação da multa de que trata o dispositivo de lei em comento e que, destarte, é de ser extirpada da condenação. **Recurso de Revista provido.**

**PROCESSO** : RR-699.959/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : FILIPE MANUEL FERREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento e analisar o Recurso de Revista. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas deduções do imposto de renda mês a mês e horas extras, validade do acordo de compensação e desrespeito ao intervalo entre jornadas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO SEM INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP DO EMPREGADO** - Tendo o recurso de revista sido interposto na vigência da IN nº 18/99 do TST, não há falar em deserção decorrente da falta de indicação, na guia de recolhimento do depósito, do número do PIS/PASEP do empregado. Agravo de instrumento provido. **2 RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. ENUNCIADO/TST Nº 342** - De acordo com o Enunciado/TST nº 342, a coação que vicia o ato que autorizou a realização de descontos salariais deve ser expressa, não havendo falar em vício por presunção. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-700.186/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : MÔNICA SANTIAGO  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA GIOVA VOLPIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso do Município e conhecer do recurso de revista do Ministério Público no tocante à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, haja vista não haver pedido de diferenças salariais stricto sensu. Determinase, ainda, que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:RECURSO DO MUNICÍPIO DE OSASCO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** O acórdão regional registra a ausência de prova da contratação nos moldes do art. 37, IX, da Carta Magna, o que torna fática a matéria no particular, nos termos do Verbete nº 126/TST. Quanto aos efeitos do contrato reconhecidos no julgado, não logra o recurso ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a revista vem embasada em divergência com arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, deixando de ser observada a alínea "a" do art. 896 da CLT, com a redação que foi dada pela Lei nº 9.756/98. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT E PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Incontrastável, de pronto, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter enfocado esses temas. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-701.036/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : HILTON DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGANTE** : JORGE DA SILVA PRADO JUNIOR E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GARCIA NEVES DE M. F. NETO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado. Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA** - Tendo a decisão embargada julgada fundamentadamente todos os temas inseridos no Recurso de Revista, não se pode falar em omissão. A interposição de Embargos Declaratórios, buscando a reforma da decisão, não se adapta aos preceitos do art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios de ambas as partes desprovidos.

**PROCESSO** : RR-707.193/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUMARÃES PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ISAÍAS DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Em consequência, prejudicado o exame do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** O reajuste previsto em cláusula, de cujo teor consta o diferimento das regras concretizadoras, relativas à forma e condição de seu pagamento tem natureza programática, não se revestindo de exigibilidade. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**PROCESSO** : RR-709.422/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WILMA VIEIRA MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista. **EMENTA:BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1.600/64.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, firmada no Precedente da SBDI nº 155, "a Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência dos Enunciados nºs 51 e 288". Vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. **ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.** Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-711.450/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JEFERSON HUGO RIBEIRO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. DAIANA S. DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam efetuados os descontos a favor da CASSI e da PREVI, sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

**EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A alegação do recorrente não dilucida a avantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insusceptível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdiccional. Não obstante o equívoco do Regional em não conhecer dos embargos, quando deveria lhes ter negado provimento, visto que houve apreciação do mérito, desnecessária a decretação de nulidade do acórdão, uma vez que nenhum prejuízo sobreveio para a parte (artigo 794 da CLT). Recurso de revista de que não se conhece. **"HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NOR-**



**MA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (orientação jurisprudencial nº 234). Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Indiscernível a pretensa agressão aos dispositivos legais indicados, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, a teor do Enunciado nº 126/TST. Em razão desse enunciado, não se visualiza a higidez da violação legal apontada. Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO.** O recorrente, certamente por equívoco, alterou o tema do recurso, indicando contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST. Compulsando o acórdão recorrido, verifica-se ter sido superlativamente explícito ao aplicar os termos do Enunciado nº 172 do TST para negar provimento ao recurso ordinário. Isso porque o apelo versa integração das horas extras nos repousos semanais remunerados, como parece não ter entendido o recorrente. Por isso, o recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DESCONTOS CASSI E PREVI.** Trata-se de controvérsia relativa à incidência de descontos em favor da CASSI e PREVI sobre parcelas salariais decorrentes da condenação, mesmo quando extinto o contrato de trabalho. O entendimento desta Corte é no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Assistência dos funcionários do Banco do Brasil e Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil, uma vez que, apesar de possuírem personalidade jurídica própria, diversa da do Banco do Brasil, revelam-se a ele solidárias, em razão do regulamento do empregador, que se integra ao pacto laboral firmado entre as partes. Assim, se as parcelas concedidas são oriundas do contrato de trabalho, no qual foram pactuados os aludidos descontos, incogitável a rejeição do pedido de retenção dos respectivos valores. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-718.641/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO TADEU DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO.** Segundo a nova orientação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-718.996/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR  
**RECORRIDO(S)** : ROSANA PINHEIRO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 238 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, cujo entendimento é o da aplicação à pessoa jurídica de direito público, da multa do art. 477 da CLT. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, ou a pretensa violação constitucional, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-726.880/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : WILSON INÁCIO  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da extinção da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho anterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-728.885/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTES NARDELLI  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE TOMASI BARNI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à dobra salarial, multa rescisória e quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial, bem como determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da Empregada, na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

**EMENTA:MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. MULTA RESCISÓRIA.** A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual inaplicáveis as penas insculpidas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. **Orientação Jurisprudencial nº 201 SBDI-1 do TST.** Recurso de Revista provido. **CRÉDITO DO EMPREGADO. JUROS MORATÓRIOS.** Se por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios, quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o Empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-728.886/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEK LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : ROSILENE PUFF  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à dobra salarial, multa rescisória e quanto aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial bem como determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da Empregada, na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

**EMENTA:MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL. MULTA RESCISÓRIA.** A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual inaplicáveis as penas insculpidas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. **Orientação Jurisprudencial nº 201 SBDI-1/TST.** Recurso de Revista provido. **CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS.** Se por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, por outro, a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios, quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o Empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-739.685/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON DE SOUSA MESQUITA  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO DOS REIS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MA TEUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente em relação à atualização monetária dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a atualização dos honorários periciais de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/91.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA.** A Ferrovia Centro Atlântica S/A, em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a Ferrovia Centro Atlântica S/A se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados junto ao antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI, a atualização monetária dos honorários periciais sujeita-se ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/91, legislação aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-ED-ED-RR-740.147/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ VALOIS DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.** Somente se admite a interposição de Embargos Declaratórios contra acórdão proferido em Embargos Declaratórios se o vício apontado no apelo seguinte se dirigir contra o acórdão que julgou os embargos declaratórios anteriores, e não quando se destinam a renovar as alegações constantes dos Embargos Declaratórios anteriores. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-RR-747.247/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : CANAN FERREIRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE.** Não observado o quinquídio previsto no art. 897-“A” da CLT para apresentação dos embargos declaratórios, contados a partir da publicação do acórdão embargado, não podem ser eles conhecidos, por intempestivos. **Embargos de declaração não conhecidos.**

**PROCESSO** : RR-751.924/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco, por deserto.

**EMENTA:DESERÇÃO.** Declara-se a deserção quando a guia de recolhimento do depósito recursal, a cuja feita a recorrente estava obrigada, vem aos autos em xerox sem autenticação.

**PROCESSO** : RR-751.929/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**RECORRENTE(S)** : DORACI DE FÁTIMA BENERVANÇO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.; por unanimidade conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Em consequência, prejudicado o exame dos recursos de revista do Banco Banerj S.A. e da Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - DIFERENÇAS SALARIAIS DE CORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** O reajuste previsto em cláusula, de cujo teor consta o diferimento das regras concretizadoras, relativas à forma e condição de seu pagamento tem natureza programática, não se revestindo de exigibilidade. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame dos Recursos do Banco Banerj S.A. e do Reclamante.

**PROCESSO** : RR-753.829/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**RECORRIDO(S)** : RUTE FERNANDES ROCHA

**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer, parcialmente, do Recurso de Revista, quanto à dobra salarial, multa rescisória e quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial bem como determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da Empregada, na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

**EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. MULTA RESCISÓRIA.** A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual inaplicáveis as penas insculpidas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. **Orientação Jurisprudencial nº 201 SBDI-1 do TST.** Recurso de revista provido. **CRÉDITO DO EMPREGADO. JUROS MORATÓRIOS.** Se por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, por outro, a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios, quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o Empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-753.831/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**RECORRIDO(S)** : IRENE DOS PASSOS

**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, quanto à dobra salarial, multa rescisória e quantos aos juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial bem como determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da Empregada, na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. MULTA RESCISÓRIA.** A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual inaplicáveis as penas insculpidas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. **Orientação Jurisprudencial nº 201 SBDI-1 do TST.** Recurso de Revista provido.

**CRÉDITO DO EMPREGADO. JUROS MORATÓRIOS.** Se por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios, quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o Empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de Revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-760.147/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : JORGE LUIZ PACHECO

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Reclamada - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE ERRO. FIAT AUTOMÓVEIS. HORAS EXTRAS EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E ALUSIVAS AOS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DIÁRIA** - Quando o Recurso de Revista não é conhecido e a parte busca, em Embargos Declaratórios a reforma da decisão, não voltando-se contra omissão, contradição ou obscuridade, resulta protetatório. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-RR-768.413/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : LUIZ GONZAGA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COSTA PEREIRA

**DECISÃO:** por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - ESCLARECIMENTOS ACERCA DE PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA E. SDI.** Quando o embargante pretende obter esclarecimentos sobre o exame de premissas concretas de especificidade da divergência paradigma, merecem acolhimento os seus embargos de declaração, a fim de complementar a entrega na prestação jurisdicional, em atendimento à orientação contida na OJ nº 37 da E. SDI. **Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : RR-771.194/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : DENYS ANTÔNIO ABDALA TUMA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : VITOR ANDERSON PINHEIRO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível.

**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** "As decisões interlocutoras, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal" (Enunciado nº 214/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-771.770/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LEVI SCATOLIN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

**RECORRIDO(S)** : ROSIMAR ROCHA DA SILVA RAMOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado o seu exame, em face do conhecimento do recurso do reclamado que trata da mesma matéria.

**PROCESSO** : RR-771.772/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VENTURA DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-779.657/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : ANTONIO DE PÁDUA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA DE CASTRO BALLAN

**EMBARGADO(A)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para corrigindo erro material, excluir da parte dispositiva a referência à sentença e, para sanando omissão, fazer constar do dispositivo que foi dado provimento para acrescer à condenação o adicional referente às transferências ocorridas de Goiânia para São José dos Campos e desta cidade para São José do Rio Preto.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para corrigir erro material e sanar omissão, nos termos da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-784.579/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE

**RECORRIDO(S)** : IRISDALVA SANTOS ATAÍDE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRECATÓRIO EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR.** Diz o Município que o “decisum” hostilizado feriu os artigos 37, 100 (§ 3º) e 160 da Constituição Federal. O tema de fundo cinge-se à exigência ou não do tortuoso caminho do Precatório para a execução dos débitos trabalhistas de pequeno valor, devidos pelos Entes Públicos - Fazenda Pública. Não há, processualmente, como se inferir do procedimento adotado pelo Eg. Regional “a quo”, afronta inequívoca a Carta Magna, contrário senso, tenho como obedecida na forma e maneira das decisões originárias. Neste sentido, reporto-me ao precedente desta c. Corte Superior no sentido de que “a regulamentação do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, dada pela recém-editada Lei nº 10.099/2000, assegura a desnecessidade do procedimento dos precatórios nas demandas judiciais contra a Fazenda Pública, cujos valores da execução não forem superiores ao limite ali fixado (R\$ 5.180,25)” (RXOFROMS - 662488/00, Relator: Ministro Wagner Pimenta, DJ. 19.10.2001, Recorrente: Município de Lima Campos). Revista não conhecida com fulcro no § 2º do art. 896 Consolidado e nos Enunciados 210 e 266 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-784.584/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MONTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCAMBIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que “das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal”. Esta é a ordem que os **Enunciados 210 e 266 do TST** reiteram. Assim é que a evocação de divergência jurisprudencial não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-784.698/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO MOREIRA BARBARINO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativo ao segundo período contratual.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-785.601/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CRISTIANO BOCORNY CORREA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RITTER BORGES  
**RECORRIDO(S)** : RENATO LUIS SCHLINDWEIN  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL CARDOZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas “Contratação de servidor público sem realização de concurso”, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e “Honorários advocatícios”, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; e dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado o seu exame, em face do conhecimento do recurso do reclamado que trata da mesma matéria.

**PROCESSO** : RR-785.626/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE DARIF  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer, parcialmente, do Recurso de Revista, quanto à dobra salarial, multa rescisória e quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação a multa rescisória e a dobra salarial bem como determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da Empregada, na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

**EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. MULTA RESCISÓRIA.** A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual inaplicáveis as penas insculpidas nos artigos 467 e 477, § 8º da CLT. **Orientação Jurisprudencial nº 201 SBDI-1 do TST.** Recurso de Revista provido. **CRÉDITO DO EMPREGADO. JUROS MORATÓRIOS.** Se por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, por outro, a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios, quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o Empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-795.534/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍLIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE MUNHOZ ROSSONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a preliminar de deserção argüida na petição de fl. 196 e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-755.551/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ADEMIR ANTÔNIO QUEMELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “descontos fiscais”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inócorrença do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Ao mesmo tempo, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 228, “o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final”. Recurso provido. **HORAS EXTRAS ATÉ MAIO DE 1994 - TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO.** Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Os paradigmas trazidos para cotejo afiguram-se inespecíficos, visto que não tratam da validade da existência simultânea dos acordos de compensação e prorrogação de jornada, atraindo a incidência do enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS - CONDIÇÃO DE HORISTA - ENUNCIADO Nº 85 DO TST - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL.** O Regional restringiu a condenação em horas extras, durante todo o período imprescrito, ao pagamento do respectivo adicional. Daí porque se conclui que não houve sucumbência quanto ao tema em epígrafe. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-755.553/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MARA SILVANA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RIECHI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSER-LE

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema “Descontos fiscais”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais sobre o valor total a ser pago ao reclamante, corrigido monetariamente, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ENUNCIADO Nº 330.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inócorrença do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A decisão local acha-se em consonância com o Enunciado nº 166 da CLT, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. **ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE HORAS.** Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. **INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES.** Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **DESCONTOS FISCAIS.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 228, “o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final”.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-768.233/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CÉSAR AUGUSTO CIDADE PEREIRA DE SA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas na revista. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR E RR-788.690/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E:** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**RECORRIDO(S)**  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S) E:** LUIZ MÁRCIO ALVES COELHO  
**RECORRENTE(S)**  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA ADE-SIVO DO RECLAMANTE.** Prejudicada a análise.

#### SECRETARIA DA 5ª TURMA ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-904/1999-072-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA BARTIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BALBINO CUSTÓDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO VACELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO FACE À APLICAÇÃO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO, DO RITO SUMARÍSSIMO À PRESENTE DEMANDA, INICIADA SOB AS REGRAS DO RITO ORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, vigorando após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, direcionado para a resolução de dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A), e incluindo várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Tendo sido, pois, a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em 1999 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não apenas alterou o rito procedimental já existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual tem aplicação imediata e alcança os processos em curso, mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, já que o decisão recorrida, na verdade, aplicou o rito ordinário, pois não contém apenas a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT, mas também um acórdão propriamente dito, às fls. 510/512. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-990/1999-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO DE ARAÚJO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VERA LÚCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. **PRECLUSÃO.** O Agravante, em sede de embargos declaratórios, não se insurgiu contra o v. acórdão que modificou o rito procedimental para o sumaríssimo, vindo a fazê-lo, somente, em sede de Recurso de Revista e Agravo de Instrumento, e, em consequência, houve a incidência da preclusão. Desse modo, o Recurso de Revista não se enquadra nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o seu cabimento às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Em todo caso, à guisa de argumentação, quanto à invalidade das Folhas Individuais de Presença - FIP'S, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a OJ nº 234 da SBDI-1/TST (Enunciado nº 333). Relativamente à equiparação salarial, segundo o v. acórdão recorrido, trata-se de inovação recursal (Enunciado nº 297). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.413/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO VILA REAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : WEDERSON DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Ante o provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto ao tema diferenças salariais, por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas relativas às horas extras e seus reflexos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se verifica a possibilidade de violação legal. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** A decisão regional determinou a inversão do ônus da prova em função da invalidade dos cartões de ponto. Contudo, o autor não fez prova do seu direito, pois não trouxe aos autos qualquer indício da prestação de jornada extraordinária, razão pela qual as horas extras não poderiam ser deferidas. A invalidade dos cartões de ponto não gera presunção de veracidade da jornada alegada na inicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.521/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : VALDECIR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. **SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.** O embargante não comprovou, ao exercer seu direito de interpor agravo de instrumento, qualquer situação que suspendesse o início do prazo recursal e, em razão do princípio da consumação, impossível é mediante embargos declaratórios praticar atos complementares ao direito já consumado. Ausentes as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-1.523/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : IVONI MATRONI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO **DESFUNDAMENTADO.** Não se dá provimento ao agravo que não enfrenta todos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista - art. 524, inciso II, do CPC. **FUNDAÇÃO CESP - PLANO DE CUSTEIO PRIVADO - DESCONTOS - TERMO DE ADESÃO.** Ainda que assim não fosse, verifica-se que, conforme afirmou a decisão agravada, os argumentos apresentados pela reclamada em suas razões recursais, acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, do inconformismo quanto à condenação solidária, da ilegitimidade passiva, bem como da prescrição total dos direitos dos reclamantes, não foram objeto de análise por parte da decisão recorrida, e a reclamada não opôs os necessários embargos declaratórios, atraindo a aplicação do Enunciado 297/TST. Ademais, a matéria é eminentemente interpretativa e a reclamada não logrou demonstrar a ocorrência de dissenso jurisprudencial. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.535/2002-900-01-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO I. KAUFFMANN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FUMIO MUTA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE CARGO. DIREITO AO MESMO SALÁRIO DO ANTECESSOR PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, como *in casu*, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.009/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALMERINDO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. RAMON MARIN  
**AGRAVADO(S)** : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUTAIF

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS - ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada violação de preceito legal ou constitucional nem divergência de julgados.

**PROCESSO** : AIRR-2.012/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : OSCAR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.149/1998-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO PROKOPCZYK  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PELO REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL.** No plano do Direito Processual Intertemporal, tem-se que, na aplicação da lei, prevalece a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. Portanto, a lei nova não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos alcançam ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o juízo *a quo* ao despachar o Recurso de Revista segundo o rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Todavia, em face dos princípios do aproveitamento do ato processual e da ausência de prejuízo, não se decreta a nulidade do despacho agravado, por ser possível examinar, em sede de Agravo, se as condições de admissibilidade do Recurso de Revista foram observadas à luz art. 896, "a" e "c", da CLT. **ADICIONAL DE REESTRUTURAÇÃO. INDENIZAÇÃO.** A matéria relativa à indenização do adicional de reestruturação, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, com base na prova documental, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-2.487/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RÚSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DILCÉLIA MARIA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - DESERÇÃO. Na Justiça do Trabalho as custas são devidas uma única vez, as quais devem ser recolhidas por ocasião da interposição do recurso (art. 789, §4º, da CLT). Ocorre que, na hipótese, como a reclamada não interpôs recurso ordinário, deveria ter efetuado o recolhimento das custas quando da interposição do recurso de revista, sob pena de ser declarado deserto o apelo, nos termos do referido dispositivo legal. Por outro lado, não se sustenta a alegação da Reclamada de que deveria ter sido intimada para recolhimento das custas (Instrução Normativa nº 09/96 do TST). **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.914/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍZA DE OLIVEIRA VALMONT  
**ADVOGADO** : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.  
**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. O único aresto transcrito é oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Ademais, a decisão recorrida não afrontou os artigos 457 e 458 da CLT. **INTEGRAÇÃO DO ABO NO SALARIAL - AVISO PRÉVIO/INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** No particular, a reclamante não indicou afronta de qualquer dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nem transcreveu arestos a confronto de teses, estando desfundamentado o recurso à luz do art. 896 da CLT. **ADICIONAL DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - DIFERENÇAS DE PRORROGAÇÃO.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). **PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO.** Não há como vislumbrar vulneração ao artigo 487 da CLT, seja porque o Regional negou a natureza salarial da verba pretendida, seja porque aquele órgão entendeu que a reclamante a ela não fazia jus conforme disposto em norma coletiva. **JUROS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** A decisão recorrida, no sentido de que os juros não devem ser contados durante o período de liquidação extrajudicial, mantendo o cômputo da correção monetária, está em perfeita consonância com o Enunciado 304/TST (art. 896, §5º, da CLT). **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. DESERÇÃO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista deserto. **Agravos de instrumento aos quais se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-4.376/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AMANDA GOMES NAVES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON COSTA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARTA GONÇALVES BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MICRO UBERLÂNDIA EDIÇÕES CULTURAI S LTDA.

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGO DE TERCEIRO. FILHA MENOR DO EXECUTADO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1) A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. 2) **PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar o recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Enunciado 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-4.383/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ANA MATILDE MARES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO EUSTÁQUIO PINTO MOREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. LITISCONSÓRCIO. INTERESSES CONFLITANTES. PREPARO EFETUADO POR UMA DAS PARTES. NÃO APROVEITAMENTO A OUTRO LITISCONSÓRCIO EM INTERESSE CONFLITANTE. A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da Revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.384/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALCITEIRONE PEREIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA DE SOCIEDADE ENTRE O TERCEIRO EMBARGANTE E A EXECUTADA. ANTERIORIDADE DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NULIDADE DA PENHORA. 1) Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando, da detida análise dos autos, verifica-se que todas as matérias submetidas ao crivo desta Justiça Especial foram devidamente analisadas, ocorrendo apenas e tão-somente decisão contrária ao interesse perseguido pela parte, não se configurando, portanto, qualquer omissão do julgado. 2) Não se manda processar recurso de revista em fase de execução quando não demonstrada ofensa direta à literalidade de dispositivo constitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-4.570/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CRISPIN DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:**Ante o provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos referidos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrada violação legal. **Agravo provido. RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-4.736/2002-900-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN  
**AGRAVADO(S)** : FLEURY DA SILVA ALVAREZ  
**ADVOGADA** : DR. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito, mesmo que proferida na fase de execução, que simplesmente determina o prosseguimento da execução. Inteligência do Enunciado 214 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-6.208/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GIULIANA PLUMARI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SEGSYSTEM - EMPRESA DE SEGURANÇA COMPUTADORIZADA S/CLTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ MÁXIMO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Orientação Jurisprudencial nº 182-SBDDI-1/TST. Não se manda processar Recurso de Revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada nos Enunciados, reiteradas decisões das Turmas ou da SDBI-1 ou Orientações Jurisprudenciais. Inteligência do Enunciado 333 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Sentenças trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8212/91. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.209/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO APÓSTOLO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. WINDSOR VIEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A JUNTADA DOS CONTROLES - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO 338/TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-7.203/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ERNANI DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. No particular, o recurso de revista se encontra totalmente desfundamentado à luz do art. 896, "a", da CLT, já que não foi indicada violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, nem divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** Prejudicada a análise da matéria, eis que esta não foi objeto de apreciação por parte das instâncias recorridas, em razão da extinção do processo, sem julgamento do mérito, por identificação de litispendência. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-7.207/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PEDRO DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : FIBRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO 80/TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.  
**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-7.215/2002-900-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : E. NATÁRIO SILVEIRA ME  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : POLIANA BÁRBARA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARROS DIAS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Instrução Normativa nº 16/99 - TST.

**PROCESSO** : AIRR-8.550/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA NEIDE DE MENEZES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128, DA EG. SDI/TST. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista contra decisão proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Em relação a interrupção da prescrição o único fundamento do regional foi a ausência de identificação dos substituídos. O enfrentamento da questão nesta fase recursal envolveria o exame da prova, o que é inviável.

**PROCESSO** : AIRR-8.551/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PER OLOV PERSSON  
**ADVOGADO** : DR. ODIR DE ARAÚJO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : INA SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

**DECISÃO:**Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO. OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando as matérias em debate envolve o reexame de fatos e provas.

**PROCESSO** : AIRR-9.122/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS  
**AGRAVADO(S)** : EZIO LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA MACHADO GARCIA JUSTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento ao apelo quando as matérias discutidas não foram devidamente prequestionadas ou estão de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal. Inteligência dos Enunciados 297 e 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.432/2002-900-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARLEY ALBUQUERQUE DE SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA CASTILHO MUNHOZ  
**AGRAVADO(S)** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**AGRAVADO(S)** : BAMERINDUS DO BRASIL S. A.

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Não enseja recurso de revista o apelo que não preenche os requisitos insertos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.742/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÍNICA DR. MÁRIO FIALDINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : DILCÉLIA NASCHPITZ  
**ADVOGADO** : DR. CARMELO CORATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento ao agravo porquanto a decisão do Tribunal Regional do Trabalho se baseou no conjunto probatório dos autos, cujo reexame nesta Corte Superior encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.968/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS SALOMÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo porquanto a decisão do Tribunal Regional do Trabalho se baseou no conjunto probatório dos autos, cujo reexame nesta Corte Superior encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-21.063/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : IRINEU VETACHI  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria - Extinção do Contrato de Trabalho - Prescrição", por violação do art. 453 da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria e de diferenças de férias.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMAÇÃO - APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando se verifica que o recurso de revista era cabível por violação de lei federal e por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexiste a nulidade argüida. Verifica-se que a prestação jurisdiccional foi entregue a contento. Não conhecido. SUSPENSÃO DO PROCESSO - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A tese perfilhada na decisão recorrida se coaduna com o entendimento predominante nesta Corte de que o fato de o empregador se encontrar em liquidação extrajudicial não autoriza, por si só, a suspensão da ação, posto que as leis que regulam a cobrança de créditos contra sociedade em liquidação extrajudicial dizem respeito aos credores que com ela mantiveram contratos civis ou outros negócios jurídicos, não tendo o condão de atingir a ação trabalhista, que busca a obtenção de crédito privilegiado. Não conhecido. APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO. A Jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada quanto ao fato de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST). Entende-se que a partir da aposentadoria nasce um novo contrato, onde não é computável o período anterior, nos termos do artigo 453 da CLT. Como o contrato de trabalho do demandante foi extinto em novembro de 1977, com a concessão da aposentadoria, e considerando-se que a propositura da Ação Trabalhista somente ocorreu depois da ruptura contratual ocorrida em 30.04.97, tem-se como prescrito o direito de ação quanto às parcelas referentes aquele contrato, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto ajuizada após transcorridos muito mais de dois anos da sua extinção. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-24.396/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GERALDO ALVES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitando a prefação de deserção argüida em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos itens dobra do 467 e multa do 477 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a dobra do 467 e a multa 477, § 8º, ambos da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. "Inocorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação" (Enunciado nº 86/TST). Rejeito. MASSA FALIDA. PENALIDADES DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. O processo falimentar, conforme depreende-se do texto de lei (Lei nº 7.661/45), justifica o não-pagamento, à época própria, do saldo de salários (art. 467 da CLT) ou das verbas rescisórias (art. 477 da CLT), sobretudo quando incontroverso nos autos, como ocorre na espécie, que a ruptura do vínculo de emprego ocorreu depois de decretada a falência. Nessa circunstância, não cabe à massa responder *incontinenti* pelo crédito trabalhista do empregado, tendo em vista a sua indisponibilidade financeira. Recurso conhecido, por divergência pretoriana, e provido.

**PROCESSO** : RR-35.935/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BRÁS LÁZARO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. PENALIDADES DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO DE LEI. Não se reforma, ante a incidência do Enunciado nº 221/TST, decisão que baseia a tese de indispensabilidade das penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT na fluência de prazo superior a um ano entre a extinção do pacto laboral e a decretação da falência da empregadora, que deixou de pagar ao ex-empregado as verbas rescisórias e o saldo de salário nas épocas oportunas. Incidentes, ainda, o Enunciado 296/TST e o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-38.985/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RIBAMAR GUARANI CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo, porquanto o afastamento da prescrição do direito do Obreiro decorreu de interpretação conferida pelo TRT aos dispositivos invocados. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.007/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARLY JOSÉ CARNEIRO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista interposto fora do prazo legal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.010/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JORGE BRITO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GENER DA SILVA CRUZ

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AVALIAÇÃO DE BEM OBJETO DA PENHORA. As instâncias percorridas entregaram a prestação jurisdiccional a contento, embora de forma contrária à pretensão da executada, o que está longe de caracterizar a nulidade pretendida, restando, no caso, incólume o art. 93, IX, da Carta Magna. Quanto à alegada afronta ao artigo 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal, está se houver é meramente reflexa, porque a matéria atinente à avaliação de bens penhorados esta adstrita à legislação infraconstitucional (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-39.013/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROMUALDO DE ARAÚJO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. GENER DA SILVA CRUZ



**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AVALIAÇÃO DE BEM OBJETO DA PENHORA. As instâncias percorridas entregaram a prestação jurisdicional a contento, embora de forma contrária à pretensão da executada, o que está longe de caracterizar a nulidade pretendida, restando, no caso, incólume o art. 93, IX, da Carta Magna. Quanto à alegada afronta ao artigo 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal, está se houver é meramente reflexa, porque a matéria atinente à avaliação de bens penhorados está adstrita à legislação infraconstitucional (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-39.015/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA PINHEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito, que afastando a prescrição total, determina o retorno dos autos à origem, para exame das postulações articuladas. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.021/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : NILO DANTAS DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que pretende liberar Recurso de Revista que teve o seu seguimento denegado por irregularidade de representação processual, ausência de procuração e tampouco restou configurado mandato tácito. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.024/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ZULEIDE DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CHAMAMENTO DA CEF PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO. ENUNCIADO 330/TST. COISA JULGADA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado, na hipótese. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-397.995/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : BRASÍLIO DA SILVA FOGAÇA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGANTE** : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**A unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO INFRINGENTE. Sendo constatada a inexistência de omissão ou contradição, e que a parte objetiva mesmo é enfrentar os fundamentos do julgado a fim de obter o não conhecimento do recurso da parte contrária, impõe-se a rejeição da pretensão. Embargos de declaração do Reclamante rejeitados. **PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Não caracterizada omissão no julgado, impõe-se a rejeição dos declaratórios. Embargos de declaração das Reclamadas rejeitados.

**PROCESSO** : RR-419.315/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE MOREIRA DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RAFAEL RODRIGUES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul no tópico "Integração do ADI na Complementação de Aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) na complementação de aposentadoria; 2) conhecer do Recurso de Revista do Banco Reclamado quanto às "Diferenças de Gratificações Natalinas. Integração do Prêmio Desempenho. Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, e, ainda, considerar prejudicada a análise do tema "Integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) na Complementação de Aposentadoria", por perda de objeto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A Resolução nº 1.600/64 contempla, em seu art. 10, as parcelas a serem consideradas no cálculo da aposentadoria. Entre elas não se inclui a parcela denominada Abono de Dedicção Integral - ADI, na medida em que instituída muito depois, e destinada exclusivamente aos ocupantes de cargo comissionado em pleno exercício da função sem qualquer limitação de horário (item 07 das matérias transitórias e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional). Revista conhecida e provida, no particular.

**RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES NATALINAS. INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO DESEMPENHO. NATUREZA JURÍDICA.**

A parcela denominada prêmio desempenho, atrelada à verificação de lucro semestral, foi instituída em norma regulamentar do Banrisul anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, quando ainda não existia disposição legal ou constitucional desvinculando da remuneração a participação dos empregados nos lucros da empresa. À época, o Enunciado nº 251 deste Tribunal Superior - cancelado, em 12/5/1994, por força do contido no art. 7º, XI, da CF/88 - definiu como de índole salarial a participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, para todos os efeitos legais. Recurso conhecido, nesse particular, e negado provimento.

**PROCESSO** : RR-420.268/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : AUTO POSTO SUL RIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se conhece de Recurso de Revista quando o Recorrente não indica quais as matérias essenciais ao deslinde da controvérsia que não foram apreciadas pelo Tribunal Regional, o que impede a análise da ocorrência ou não de negativa da prestação jurisdicional. **SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PLANOS ECONÔMICOS (COLLOR, VERÃO E BRESSER).**

A substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 1990, ao Sindicato da Categoria profissional, espécie de legitimação processual extraordinária, é restrita às ações que visem compelir o empregador ao pagamento de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial. No caso, o Sindicato-Autor não indica a lei de política salarial que prevê o pagamento de reajustes salariais decorrentes dos denominados "Planos Econômicos" (Collor, Verão e Bresser), objeto da pretensão inicialmente deduzida. Logo, a decisão recorrida está em consonância com o item IV do Enunciado nº 310 deste Tribunal Superior. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-420.502/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE PAULO CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas in itinere", "horas extras - minutos antecedentes e subsequentes à jornada de trabalho" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos, determinar que na contagem das horas extras sejam desprezados lapsos de até cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos, considerados seus reflexos, e determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. VALIDADE DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. As relações contratuais de trabalho, livremente ajustadas em instrumentos coletivos, ainda que possam estar em conflito com as disposições legais, devem ser respeitadas e, assim, prevalecer sobre o legislado, para que se incentive a composição dos conflitos pelos próprios interessados. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : ED-RR-423.083/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RIBAMAR AZEVEDO CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MARCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-423.622/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**EMBARGADO(A)** : ARLINDO LOBATO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:**Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para sanar a omissão apontada, contudo sem emprestar-lhe efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. Trata-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, e o entendimento desta Corte Superior, quanto à prescrição a ser aplicada, já foi pacificado nos termos do Enunciado 327/TST. A prescrição a ser aplicada é a parcial atingindo somente as parcelas anteriores a dois anos do ajuizamento da reclamatória, não alcançando o direito de ação. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão sem, contudo, atribuir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-425.095/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : RANDOLPHO FURTADO DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. Embargos de Declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-426.707/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MARCOS RONCOLATO  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que a correção monetária dos salários seja calculada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO.**

A revisão da matéria relativa à sucessão encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, pois a condenação respaldou-se na prova produzida em face do disposto no art. 448 da CLT. Revista não conhecida, no particular.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.**

Arestos inespecíficos. Revista não conhecida, sob esse aspecto, com base no Enunciado nº 296 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Consoante a jurisprudência iterativa da SBDI-1/TST, o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando, então, será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-434.676/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**RECORRIDO(S) :** WERYNSON ALMEIDA ARAÚJO  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas Extras. Intervalo para lanche", "Minutos que antecedem e sucedem à jornada" e "Correção Monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação o cômputo do intervalo de quinze minutos para lanche, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1; para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal e, finalmente, para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação. 1 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.:doc

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.**

Não cabe Recurso de Revista: a) porque inviável, nesta fase recursal, reexaminar o conteúdo do recibo de quitação, ante o óbice do Enunciado nº 126 deste Tribunal; e, b) quando a decisão recorrida for proferida em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte (Item I do Enunciado nº 330).

Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA LANCHE.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1, o intervalo de 15 minutos não é computável na jornada dos bancários.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.**

"Cartão de Ponto - Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A colenda SBDI-1 desta Corte já se manifestou sobre a questão, adotando entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124). Assim, o fato de o empregador ter efetuado o pagamento dos salários no próprio mês da prestação de serviço não o obriga a corrigir monetariamente os salários nesse mesmo mês.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : ED-RR-435.425/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE :** ENERMEX INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO BITINCOF  
**EMBARGADO(A) :** CARLOS HENRIQUE DANTAS DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Inexistência de vício conforme as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO : RR-438.195/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE  
**RECORRIDO(S) :** EDIO DA SILVA CHAVES  
**ADVOGADO :** DR. CRISTIANE LOPES ABRÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NA CONTRATAÇÃO.** Divergência jurisprudencial não demonstrada.  
**JUSTA CAUSA. FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICO. VALIDADE.** Matéria fática. Aplicação do Enunciado nº 126/TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO : ED-RR-438.684/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGADO(A) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO  
**EMBARGADO(A) :** PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. VERA LIGIA ABRÃO JANA  
**EMBARGANTE :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**EMBARGADO(A) :** BEMAG-SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprimindo omissão relativamente às parcelas decorrentes do reconhecimento da condição de bancário do Autor, não conhecer do recurso de revista do BANESPA, no particular.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão indicada, nos termos da fundamentação.

**PROCESSO : RR-441.147/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S) :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
**RECORRIDO(S) :** GERALDO SABINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO FINANCEIRO. DÉBITO SALARIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência predominante neste Tribunal sedimentou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas caso essa data limite seja ultrapassada, deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial Nº 124). Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO : RR-441.148/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA :** DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO  
**RECORRIDO(S) :** RICARDO TEIXEIRA GUIMARÃES  
**ADVOGADO :** DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. DESERÇÃO.** A parte está obrigada a efetuar o depósito em garantia da execução integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Instrução Normativa Nº 3/93, Item II, "b", e Orientação Jurisprudencial Nº 139 da SDI1). Verificado que o valor do depósito, por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetivado integralmente e que o valor recolhido somado àquele já depositado, por ocasião do recurso ordinário, não atingiu o valor arbitrado à condenação, o recurso é deserto. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-443.633/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA  
**ADVOGADO :** DR. FABIANO ARCHEGAS  
**RECORRIDO(S) :** CELIA MARIA CHITZ  
**ADVOGADO :** DR. MOACIR TADEU FURTADO  
**ADVOGADO :** DR. WALTER GONÇALVES LOPES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - supressão do intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação relativa ao intervalo intrajornada ao pagamento de cinquenta por cento do valor do tempo do intervalo suprimido ao empregado, somente a partir de 27 de julho de 1994, e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO : ED-RR-443.742/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGADO(A) :** UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR :** DR. ORIVALDO VIEIRA  
**EMBARGANTE :** CEZAR ROBERTO GRANDO  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Embargos de Declaração rejeitados ante a ausência de qualquer dos vícios do art. 535 do CPC.

**PROCESSO : ED-RR-446.425/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE :** JOÃO MARIA DUARTE  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A) :** KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Rejeitam-se embargos de declaração quando não se constatarem as omissões e obscuridades apontadas pelo embargante.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : ED-RR-446.814/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE :** VEGA SOPAVE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A) :** VANDA LINDOLPHO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A apresentação de aresto dito divergente para fundamentar omissão não constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios, nos termos dos artigos. 535 do CPC e 897-A da CLT. Rejeito-os.

**PROCESSO : ED-RR-449.408/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE :** KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO :** DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO :** DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGANTE :** VALDECY BETIM  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A) :** OS MESMOS  
**ADVOGADO :** DR. OS MESMOS



**DECISÃO:**Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do reclamante, apenas para prestar esclarecimentos, e rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ACOLHIMENTO.** Não há omissões a sanar no acórdão embargado. Entretanto, acolhem-se os Embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. REJEIÇÃO.** É impertinente a argumentação alinhada pela embargante: se não subsiste condenação no particular, a execução não a alcançará, evidentemente. Embargos de Declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-449.525/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : PAULO CÉSAR PINTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelo artigo 535 do CPC. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-449.683/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FLÁVIO SANDRO FIEDLER  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
**RECORRIDO(S)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CEZAR GERALDO

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. SUBSTABELECIMENTO SEM APOIO EM MANDATO. ADVOGADO SEM HABILITAÇÃO NOS AUTOS.** O substabelecimento passado por advogado quando não mais subsistia sua condição de mandatário é tido como inexistente, não habilitando, conseqüentemente, o substabelecido a praticar ato processual. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-450.348/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ERNESTINA NOGUEIRA JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios por serem manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.**

Os Embargos de Declaração do acórdão que julgou os primeiros Embargos Declaratórios, que analisou a questão suscitada no Recurso de Revista, é infundado e protelatório, impondo a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-451.347/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARLI APARECIDA PRATES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado quanto aos descontos fiscais e previdenciários, respectivamente, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e divergência jurisprudencial e, no tocante à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença e para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida em grupo.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão Regional em consonância com a orientação preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte). **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro de vida, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, que *in casu* incorreu. (Inteligência do Enunciado nº 342 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-451.497/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. PLACIDO FERREIRA G. JUNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de despacho exarado em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-454.841/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO FREIRE E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, ESTRADAS, PONTES E CONSTRUÇÃO DE MONTAGEM  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, quanto aos temas ilegitimidade ativa ad causam e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 310, itens I e VIII, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a abrangência da substituição processual aos empregados que, em execução de sentença, comprovarem sua condição de associados ao sindicato-autor e excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LIMITE DE ATUAÇÃO DO SINDICATO.** A ação de cumprimento está regada pelo disposto no artigo 872, e seu parágrafo, que assegura aos sindicatos, na defesa dos interesses de seus associados, a possibilidade de exigirem o cumprimento dos acordos e sentenças normativas. O Enunciado 286 também assegura legitimidade nas ações em que o sindicato busca a observância de acordo ou de convenção coletiva, caso dos autos. No caso presente feito, apesar do acima exposto, a questão foi enfrentada sob a ótica do artigo 8º, inciso III da Constituição Federal e da lei 8984/95, não havendo qualquer referência à condição de associados dos empregados substituídos. **Recurso de Revista conhecido, por contrariedade ao Enunciado nº 310, item I, do TST, e parcialmente provido. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Quando o sindicato figurar na relação processual na qualidade de autor da ação e na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios. **Recurso de Revista conhecido, por contrariedade ao Enunciado nº 310, item VIII, do TST, e provido.**

**PROCESSO** : RR-457.300/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRENTE(S)** : LEVINO RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TRYBUS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, CONHECER do recurso de revista interposto pela reclamada, no que se refere à "Estabilidade Provisória-Extinção do estabelecimento-Membro da CIPA", por divergência jurisprudencial e NÃO CONHECER do recurso adesivo oferecido pelo reclamante. No mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso da reclamada para para excluir da condenação a indenização substitutiva do período de estabilidade provisória.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MEMBRO DE CIPA. FECHAMENTO DA EMPRESA. ESTABILIDADE.** Rescindido o contrato de membro de CIPA em decorrência do fechamento da empresa, não subsiste o direito à estabilidade provisória assegurada no art. 10, II, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido. **HORAS EXTRAS.** A recorrente deixou de observar o disposto no art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado o Recurso de Revista, porque não foi apontada violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem colacionados arestos para o cotejo de teses divergentes.

**Não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO.** Descisão encontra-se em conformidade com Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-I. Recurso não conhecido. Incidência do En. 333/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional decidiu consoante entendimento dos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Não conhecido (En. 333/TST). **RESSARCIMENTO DOS DESCONTOS ILEGAIS E INDEVIDOS.** O Regional fundamentou sua decisão na existência de autorização prévia do reclamante para que fossem procedidos os descontos, invocando para tanto o texto do Enunciado nº 342/TST. Em assim sendo, o processamento do Recurso de Revista é obstado pelo disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, o que torna inviável a verificação de possível divergência jurisprudencial. Não conhecido (En. 333/TST). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Decisão Regional está em conformidade com Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I. Não conhecido. En. 333/TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Também, neste aspecto, não se conhece do recurso, porquanto a decisão atacada adotou o entendimento da OJ nº 141/SDI. Incidência do En. 333/TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-457.895/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**EMBARGADO(A)** : MAGALI THAÍS RODRIGUES LEDUR  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não incorreu o acórdão embargado em quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. No entanto, os embargos declaratórios foram acolhidos apenas para prestar esclarecimento.

**PROCESSO** : ED-RR-458.923/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : CELISDALVA TRINDADE DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exceletíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST.** O fato de o TRT de origem ter-se recusado a examinar matérias suscitadas pelo reclamado quando da oposição de embargos de declaração perante aquela Corte, não afasta a aplicabilidade do Enunciado nº 297/TST por parte do TST se, efetivamente, for verificada a inexistência de adoção de tese explícita acerca das matérias veiculadas em razões de revista.

Diante de tais circunstâncias, caberia ao recorrente ter suscitado em razões de revista, preliminarmente, a nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, embasando-a em afronta aos dispositivos legais ou constitucionais pertinentes, e esclarecendo a importância daquelas matérias para o correto exame da lide. Porém, esse não foi o procedimento adotado pelo Banco.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-459.641/1998.2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MIN. CONTROL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS E ARTEFATOS DE BORRACHA  
**ADVOGADA** : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES  
**RECORRIDO(S)** : ENO GASTÃO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. 4 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.:doc

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-459.646/1998.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial e aos "Honorários Advocatórios", por contrariedade ao Enunciado nº 310, item VIII, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para: 1) considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, e 2) excluir da condenação a parcela referente aos honorários advocatórios. 4 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.:doc

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte). **HONORÁRIOS ADVOCATÓRIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Nos termos do Enunciado nº 310, item VIII, desta Corte, não são honorários advocatórios quando o Sindicato figurar na relação processual na qualidade de autor da ação e na condição de substituto processual. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-460.236/1998.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO ZACARIAS  
**ADVOGADO** : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. REDUÇÃO SALARIAL. ACORDO TÁCITO COM OS EMPREGADOS.

É inválida a conversão do "aumento real" concedido espontaneamente em agosto de 1991 em "antecipação compensável" no mês de novembro/92, tendo em vista o óbice contido no artigo 468 da CLT e Enunciado nº 51 do TST. Assim, a referida alteração somente seria válida para os empregados admitidos posteriormente, ou mediante a participação da entidade sindical de classe (artigo 7º, inciso VI, da CF/88). Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, são devidas as diferenças salariais postuladas na inicial. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-460.322/1998.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO AYRES VAZ  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AUGUSTO MATOS  
**EMBARGADO(A)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados nos preceitos de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-460.899/1998.5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**EMBARGADO(A)** : JORGE ROBERTO RONQUI  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não constitui omissão o fato de o acórdão embargado inadmitir o recurso de revista da reclamada escorando seu entendimento na jurisprudência atual da SDI. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-461.603/1998.8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADA** : DRA. ELIS REGINA BORSOI  
**RECORRIDO(S)** : ALICE ALVES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não logra ser conhecido recurso de revista que não observa o prazo ínsito na Lei nº 5.584/70, art. 6º, para sua interposição.

**PROCESSO** : RR-462.677/1998.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DÉLIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CEF - AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais" (Enunciado nº 241 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-463.488/1998.4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGADO(A)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADA** : DRA. MARILU HAUER DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : ANDRÉ MAIMOUD  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : RR-464.000/1998.3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ADEMILSON RODRIGUES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, admitir a Revista quanto ao tema "horas extras além da oitava" e "adicional de transferência", ambos por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial quanto ao adicional de transferência para, observada a prescrição já declarada, restabelecendo parcialmente a sentença de origem, excluir tão-somente da condenação imposta, o adicional relativo à última transferência para Curitiba.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, em conformidade com o artigo 832 da CLT, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias questionadas em sede de embargos, declarando a inexistência de omissão, contradição ou ponto a esclarecer. Incidente a OJ nº 115/SDI. **REJEITO. HORAS EXTRAS. SÉTIMA E OITAVA.** A decisão recorrida reflete orientação já sedimentada na jurisprudência desta Corte consubstanciada no En. 204/TST. Incidência no caso do En. 333/TST. **NÃO CONHEÇO. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA.** Incumbia ao reclamante a teor dos arts. 818 da CLT c/c 333, I do CPC provar que era credor de diferenças de horas extras, o que não foi feito já que, mesmo diante dos cartões-ponto e dos recibos de pagamento juntados aos autos pelo reclamado, não apresentou demonstrativo de diferenças a seu favor, consoante consignado pelo acórdão regional. **Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e não provido. DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** O Regional, atentando para o conjunto probatório dos autos (Enunciado 126 do TST), deslindou a questão mediante aplicação das normas atinentes à matéria, não constatada ofensa aos dispositivos legais indicados que sequer obtiveram, do acórdão recorrido, o necessário prequestionamento, encontrando-se, portanto, precluso o tema relativo ao teor dos dispositivos. O recurso encontra óbice nos enunciados 126 e 297 do TST. **NÃO CONHEÇO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A Jurisprudência dominante hoje nesta Corte (OJ-113 SDI) é no sentido de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Se o empregado é transferido e permanece na última localidade até a rescisão contratual, não há falar em pagamento de adicional de transferência, no particular. **Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-464.104/1998.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO MACIEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-464.517/1998.0 - TRT DA 24ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA SCAQUETTI  
**RECORRIDO(S)** : CLEZIO BLEY FIALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENA FREITAS SILVESTRE

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADA. Se toda a matéria em debate recebeu a devida fundamentação, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamento. Por outro lado, estando a decisão regional assente nos elementos fático-probatórios dos autos, não há como ser reexaminada a questão. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-465.833/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AMARAL FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SALVADOR DA SILVA HERMES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, e de acordo com a determinação da SDI/TST (fl. 442), conhecer do recurso de revista da reclamada, no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR OMISSÃO DA MATÉRIA. Prejudicial devidamente analisada e afastada pela Eg. SDI/TST, conforme se vê do acórdão de fls. 444/447. **IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 207, DA EG. SDI/TST.** Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue inferir as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST e da OJ nº 207, da Eg. SDI/TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional proferida em sentido contrário ao preconizado pelo Enunciado 329/TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido quanto ao tema.

**PROCESSO** : RR-466.226/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO ROUSSENG  
**RECORRIDO(S)** : LAÉRCIO MARTINS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentando-se o Reclamante do pagamento. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXISTÊNCIA.

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1 desta Corte, o art. 41 e seus parágrafos da CF/88, só se aplicam aos servidores públicos civis, ou seja, aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, não alcançando, portanto, os empregados públicos celetistas de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo os admitidos mediante prévio concurso público, em virtude do disposto no art. 173, § 1º, da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-466.357/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : ELIAS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : ED-RR-466.803/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY MULKY  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ACIR VESPOLI LEITE

**DECISÃO:**A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante a multa prevista no par. ún. do art. 538 do CPC, atualizando-se o valor da causa.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Constatado que a decisão hostilizada está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte (Enunciado 128), verifiquo que a hipótese elencada nos presentes embargos é manifestação da pura irresignação do Embargante com o conteúdo decisório, sem, enquadrar-se nos requisitos dos artigos 897-A, da CLT, e 535 e seus incisos, do CPC. Embargos de declaração rejeitados e sancionada a Embargante.

**PROCESSO** : ED-RR-467.187/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : ANHEMI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : EVERSON FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : RR-467.190/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ CAMPAGNOLE  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO SINDICAL. Discute-se nos autos a validade da conversão de aumento real, concedido em agosto de 1991, em antecipação salarial deduzida ou compensada na data-base da categoria, em novembro de 1992, mediante anuência de grande parte dos empregados, mas sem a participação sindical. *Data venia*, a dedução/compensação praticada pela reclamada não encontra amparo legal. O aumento real concedido incorpora-se aos contratos de trabalho dos empregados, nos termos do artigo 468 da CLT e Enunciado nº 51 do TST, sendo válida a alteração apenas para os empregados admitidos posteriormente, ou mediante a participação da entidade sindical de classe, consoante prevê o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Se a entidade sindical não está presente, é inválida a alteração pactuada, encontrando-se equivocada a alegação de que, após ter sido comunicada, a sua ausência caracterizou concordância tácita. Devidas as diferenças salariais.

**Recurso de Revista conhecido, por dissenso jurisprudencial, e não provido.**

**PROCESSO** : RR-467.547/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO A. M. JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TANIA MARIA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-467.773/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : AUDEMIR LUNGA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GIORGIO LONGANO

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. AUMENTO REAL DE SALÁRIO. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. CONVOLAÇÃO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL COMPENSÁVEL. ANUÊNCIA EXPRESSA DOS EMPREGADOS SEM PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. INVALIDADE. O artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, estabelece o princípio da irredutibilidade salarial, apenas flexibilizado por meio de CONVENÇÃO ou acordo coletivo que, pela sistemática da Lei Maior, deverá sempre ser determinada com a assistência efetiva do sindicato de classe (art. 8º, inciso III), não se confirmando a assistência em referência com a participação tácita da entidade sindical, sendo portanto inválida a alteração pactuada. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : RR-469.383/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA CAMILLO DE SOUZA CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação processual, ficando prejudicado o exame da petição de fls. 138/146.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. Ao assinalar o prazo de validade da procuração, o outorgante fixa o limite de atuação do advogado em juízo, sendo necessária a juntada de novo instrumento de mandato aos autos para viabilizar a prática de quaisquer outros atos processuais pelo causídico, sob pena de afronta ao art. 37 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-469.439/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS  
**RECORRIDO(S)** : GEDI ANTÔNIO MINELLI  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 453, caput, da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de unicidade contratual com relação aos períodos anterior e posterior à aposentadoria espontânea, e, em consequência, excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS, julgando improcedente o pedido deduzido na Inicial. Invertido o ônus da sucumbência, fica o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ADICIONAL DE 40% DO FGTS. O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, é o de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho. E, havendo rescisão deste último, sem justa causa, o adicional de 40% do FGTS somente é devido com relação aos depósitos feitos após a aposentadoria, em face do disposto no art. 453, caput, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-469.709/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ P. DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : RANOLFODA COSTA GATOE OUTROS

**DECISÃO:**Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO.** Acolhem-se Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos no que diz respeito ao não-conhecimento da Revista, sobre o tema da readmissão dos reclamantes determinada com base na Lei 8.878/94 (Lei de Anistia), pela incidência do Enunciado n.º 297/TST.

**PROCESSO** : RR-470.244/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO.** Depósito recursal efetuado em valor inferior ao estabelecido na alínea b do item II da Instrução Normativa nº 03 deste Tribunal. Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-470.826/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARY APARECIDA DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** O Regional, ao fixar a legitimidade passiva do recorrente e a possibilidade do pedido, considerou o fato de ser o ora recorrente tomador dos serviços, em decorrência do contrato firmado com a prestadora, e fundamentou-se na hipótese de que trata o Enunciado n.º 331, item IV, do TST. Não conheço. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. APLICAÇÃO.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" Enunciado n.º 331, item IV, do TST. **Recurso de Revista que não se conhece. VERBAS RESCISÓRIAS.** Da ausência de impugnação pela empresa interposta (ORBRAM - primeira reclamada), que detinha as provas e documentos que poderiam afastar as alegações da autora quanto às verbas deferidas, rescisão contratual, tempo de trabalho junto ao banco, etc., restaram reflexos que, bem ou mal, atingem o recorrente e lhe faz sofrer as conseqüências jurídicas da omissão. Isso não se confunde com a decretação da confissão ficta, mormente porque o Regional consignou outros fundamentos para o deferimento das verbas. Incide, ainda, o óbice do Enunciado nº 126/TST. Não conheço. **DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE.** Os arestos transcritos a fls. 355/356 não são específicos, nos termos dos Enunciados 23 e 296/TST, pois sequer registram que se trata de responsabilidade subsidiária, hipótese que se encontra no cerne deste recurso. O último de fls. 356, por sua vez, desatende os requisitos contidos no Enunciado 337 do TST (falta de menção válida à fonte da publicação). Incide, também, o En. 297/TST. Não conheço. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO.** Diante do quadro fático incompleto delineado nos autos, sem que houvesse oposição dos competentes Embargos de Declaração para que a Corte Regional se pronunciasse acerca do preenchimento do requisito atinente à miserabilidade jurídica da autora, inviável a admissibilidade do Recurso de Revista, quer por contrariedade ao Enunciado n.º 219/TST, quer por divergência jurisprudencial ou violação a lei. Não conheço do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-470.968/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LUIZ RINALDI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA ROSA CASTANHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
**RECORRIDO(S)** : ORBRAM-SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de normas legais ordinária e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração (fls. 198-202, 2º vol.) e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem a fim de que profira nova decisão, com análise de todos os temas dos embargos de declaração do Reclamado, como entender de direito.

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. AFRONTA DE NORMA CONSTITUCIONAL. É NULA A DECISÃO QUE, DIANTE DA OMISSÃO FLAGRANTE, DEMONSTRADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO A SUPRE.** Viola os artigos 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, a v. decisão regional que reforma a r. sentença e reinclui no pólo passivo o Co-Reclamado, sem, contudo, apreciar as questões por ele suscitadas em contrarrazões, já que vitoriosa em 1º grau, mesmo após instado a manifestar-se, em sede de embargos de declaração, não o faz sobre matéria não analisada, que constituía fundamento da defesa. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-472.030/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : GUMERCINDO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS" e "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: (a) declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos a título de contribuições previdenciárias, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e (b) determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA.** É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários dos valores recebidos pelo empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141, devendo, para tanto, ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A atualização monetária é devida imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-473.656/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JULIO BOGORICIN IMÓVEIS NITERÓI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALVARO JOSE LEITE ANTUNES  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA

**DECISÃO:**por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e conhecer do Recurso de Revista quanto às "verbas decorrentes da rescisão indireta-reconhecimento de vínculo", e quanto aos "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da rescisão indireta, e os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA** - A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, resultando ilíquidos os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados pela recorrente. Não conheço. OJ nº 115/SDI. **RELAÇÃO DE EMPREGO.** O reconhecimento do vínculo de emprego decorre da análise de fatos e provas, o que impede o conhecimento do recurso de revista, na forma do Enunciado nº 126 do C. TST. O aresto transcrito não indica o órgão em que foi publicado, e a cópia trazida aos autos, não se encontra autenticada a teor do En. 337 do TST, o que também obsta o conhecimento da Revista. Não conheço. **RESCISÃO INDIRETA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Quando a existência do contrato de trabalho decorrer de pronunciamento judicial, por ser de natureza controvertida, não se mostra pertinente a caracterização da despedida indireta, descabendo a condenação em verbas rescisórias. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido nesse aspecto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Os honorários advocatícios, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei nº 5584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender aos requisitos legais. Conhecido por afronta aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte e provido.

**PROCESSO** : RR-473.844/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CELINA SANTANA D'ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUÍS BRAUN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 41 CF/88. CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.**

A conclusão do Tribunal recorrido no sentido de que o art. 41 e seus parágrafos não alcançam os empregados celetistas de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo os admitidos mediante prévio concurso público, em virtude do disposto no art. 173, § 1º, da Carta Magna, está em perfeita sintonia com a atual jurisprudência desta Colenda Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1, restando superadas as teses divergentes (Enunciado nº 333 do TST), bem como inócenas as ofensas apontadas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-474.069/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL SANTA CRUZ - 2º SUBDISTRITO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON  
**EMBARGADO(A)** : HELOIZA HELENA BEROZZI BUSON  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS**  
Acolhidos tão-somente para a prestação de esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-475.307/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO REIS DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. ROSIMERI CARECHO CAVALVAN-TE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MARGARIDA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE POPPE COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO**

A ausência do imprescindível instrumento de mandato nos autos, habilitando a advogada subscritora a postular em juízo, importa no reconhecimento de que os Embargos de Declaração opostos são manifestamente inexistentes.

Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-475.674/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MOURA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio próprio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-476.796/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JURANDYR MARQUES GENTIL  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista, em razão de intempestividade, argüida pelo Recorrido e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à aposentadoria voluntária-extinção contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas com base na pretensa rescisão contratual sem justa e arroladas na fundamentação.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA POR INTEMPESTIVA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.**

Ocorre a interrupção do prazo recursal, ainda que os embargos não sejam conhecidos, desde que tenham sido interpostos no prazo legal e por procurador habilitado, situação verificada nos presentes autos. Destaco, ainda, que há atecnia na conclusão, pois se entendeu o regional que não padecia o acórdão de omissão ou outro vício, a conclusão correta seria de rejeição e não como procedeu, não conhecer. Demonstrado que o Recurso foi interposto no prazo legal, rejeita-se a preliminar.

**PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

É dever exclusivo da parte, ao suscitar a nulidade da decisão recorrida, esclarecer o prejuízo de ordem processual que a ausência do exame da questão lhe causou, em face do que dispõe o art. 794 da CLT. Por outro lado, decisão contrária aos interesses da parte, não acarreta qualquer mácula ao art. 832 da CLT e ao En. 297/TST. Não conheço. (Orientação Jurisprudencial nº 115)

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de

trabalho, não há que se falar em despedida injusta.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS - DIVISOR.**

Sendo a jornada semanal de trabalho do empregado de quarenta horas o divisor a ser adotado é duzentos, em face da redução da jornada. O art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna não ampara o inconformismo da ré porque não cuida do divisor a ser adotado no cálculo das horas extras. Os arestos paradigmas juntados, são imprestáveis aos fins colimados seja por ausência de indicação de fonte de publicação ou porque oriundo de Turma do TST.

Recurso não conhecido.

**INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS NORMATIVAS (TÍQUETES ALIMENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS)**

Afastada a aplicação pelo Regional, do Enunciado nº 277 do TST, ao fundamento de que a hipótese se encaixa no art. 1º da Lei nº 8.542/92, não há, em sede de revista, como se aferir a existência de contrariedade ao indigitado verbete, já que, qualquer entendimento diverso daquele proferido pelo Regional requer o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal (Enunciado 126 do TST). Não conheço. **PROMOÇÕES/ADICIONAIS NORMATIVOS.** Matéria tipicamente de fato, que impede a reapreciação pela Corte Superior Trabalhista, em face do que estabelece o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há violação à Lei 5.584/70 ou contrariedade ao Verbo Sumular 219, visto que o Regional asseverou que os pressupostos legais estão satisfeitos. Entendimento diverso implicaria em revolvimento de fatos e provas. Incidência do En. 126 do TST. Não conheço.

**PROCESSO : RR-476.909/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
**RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**RECORRIDO(S) : PEDRO DERALDO SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR NOVA**

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO PERICIAL.**

Não cabe Recurso de Revista quando as matérias veiculadas encontram obstáculo nos Enunciados nºs 23, 126, 221, 296 e 297 deste Tribunal Superior.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : ED-RR-478.944/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS**  
**EMBARGANTE : JORGE VICTOR RODRIGUES**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**EMBARGADO(A) : EUNICE CARVALHO DE BRITO GUIMARÃES**  
**ADVOGADO : DR. EURIPEDES ALMEIDA COSTA**

**DECISÃO:**A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** Inexistindo no v. acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, consoante os termos dos artigos 535, incisos I e II, do CPC, resta descabida a oposição de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO : ED-RR-481.087/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**EMBARGANTE : ANA SILVA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO**  
**ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**  
**EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**  
**ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, os declaratórios devem ser rejeitados.

**PROCESSO : RR-481.792/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS**  
**RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS**  
**ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA**  
**RECORRIDO(S) : LUIZ NICOMÉDIO**  
**ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ**

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. AUMENTO REAL DE SALÁRIO. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. CONVOLAÇÃO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL COMPENSÁVEL. ANUÊNCIA EXPRESSA DOS EMPREGADOS SEM PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE.** O artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, estabelece o princípio da irredutibilidade salarial, apenas flexibilizado por meio de convenção ou acordo coletivo que, pela sistemática da Lei Maior, deverá sempre ser determinado com a assistência efetiva do sindicato de classe (art. 8º, inciso III), não se caracterizando a assistência em referência em participação tácita da entidade sindical, o que torna inválida a alteração pactuada. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO : RR-483.316/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**  
**RECORRENTE(S) : FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA DE MOURA**  
**ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS**  
**RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**  
**ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**  
**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**  
**ADVOGADO : DR. OS MESMOS**

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado por divergência jurisprudencial apenas quanto à natureza jurídica da remuneração variável e à época própria da incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a incidência do índice da correção monetária ocorra imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Decisão regional em consonância com a tese presente nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 133 e 228 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. NATUREZA JURÍDICA.** Natureza salarial. Decisão regional que se mantém. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência do índice da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial

**PROCESSO : ED-RR-483.984/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
**EMBARGADO(A) : JUAREZ AUGUSTO DA SILVA**  
**ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ**

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não se constata a omissão apontada.

Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO : ED-RR-486.014/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO**  
**EMBARGANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.**  
**ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**  
**EMBARGADO(A) : IRANILDO MÁRCIO DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA**

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para acolhimento dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO : RR-487.833/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO**  
**RECORRENTE(S) : MISERICÓRDIA BOTUCATUENSE**  
**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AMANDO DE BARROS**  
**RECORRIDO(S) : NAIR MATIAS BROCHADO**  
**ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDES CARDOSO**

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.**

A Reclamada não comprovou, como lhe cabia, que o acordo coletivo, cuja interpretação alega ter sido divergente, tenha observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do regional prolator da decisão recorrida.

Não observados os requisitos do artigo 896, "b", da CLT, a Revista não pode ser conhecida. Também não vinga a alegada violação ao En. 322 do TST porquanto não se amolda à situação fática retratada.

Revista não conhecida.

**PROCESSO : RR-487.855/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO**  
**RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADOS : DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR**  
**RECORRIDO(S) : ANA KATMA CREMONESI**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contrato nulo, indenização equivalente, vantagens asseguradas aos empregados da CEF e solidariedade", por contrariedade ao Enunciado nº 331, itens II e IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas postuladas e deferidas com base em equiparação aos empregados da Caixa e aplicação de normas coletivas dos economiários, afastando a responsabilização solidária das reclamadas para limitá-la a subsidiária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONCESSÃO DO PEDIDO.** Quando a discussão da prefacial se confunde com tema de mérito, com ele deve ser apreciado.

**CONTRATO NULO. VANTAGENS ASSEGURADAS AOS EMPREGADOS DA CEF. SOLIDARIEDADE.**

Recurso provido, para excluir da condenação o pagamento das parcelas postuladas e deferidas com base em equiparação aos empregados da CEF e aplicação de normas coletivas dos economiários, limitando a responsabilidade da recorrente em subsidiária, pois além de o item II do Enunciado nº 331 do TST vedar o reconhecimento de vínculo empregatício de empregado que, por meio de empresa interposta, ingressa, irregularmente, nos quadros da administração pública indireta, o item IV do citado Verbo, dispõe que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na *responsabilidade subsidiária* do tomador dos serviços. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO : RR-488.103/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO**  
**RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MURILO PIRES E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR**  
**RECORRIDO(S) : HÉLIO SÉRGIO WALTER PAES**  
**ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM**

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista, em razão de deserção, argüida pelo Recorrido e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "recurso adesivo do autor-unirecorribilidade" e, no mérito, dar provimento à revista para afastar o conhecimento do recurso adesivo do autor, e como consequência excluir da condenação os honorários assistenciais deferidos no acórdão.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA POR DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Rejeita-se, eis que efetuado o depósito recursal em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI.  
**DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. UNIRECORRIBILIDADE.**

Segundo o princípio da unirecorribilidade dos recursos, uma vez utilizada a via recursal mediante a interposição do recurso ordinário, não poderá recorrer adesivamente ao recurso da parte contrária, porque já exerceu o poder de recorrente, tendo ocorrido preclusão consumativa. **Recurso conhecido e provido.**

**SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA CONTRADITA.**

O fato de a testemunha mover ação contra o empregador não a torna suspeita para depor ou passível de contradita, pois se trata de circunstância não prevista no art. 829 da CLT que elenca os casos de suspeição e impedimento. Incidência do En. 333 do TST.

**Não conhecido.**

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA A CONFIGURAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT.** Tendo o Regional, instância soberana na apreciação das provas, consignado que o empregado não possuía fidedignidade especial que distinga o cargo de confiança bancário dos demais, não há que se ter por violado quaisquer dos artigos mencionados ou por contrariadas as súmulas invocadas ou ter-se por divergente os arestos apresentados nas razões do Recurso de Revista, que se inviabiliza pelo contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida, na espécie. Incide o Enunciado n.º 126/TST.

**Não conhecido.**

**HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO FRENTE À PROVA ORAL.**

A matéria encontra-se preclusa, conforme o disposto no Enunciado nº 297 do TST.

Ademais, qualquer alteração do acórdão regional, no tocante à matéria, implicaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório de que trata a Súmula 126 do TST.

**Não conhecido da Revista.**

**PROCESSO : RR-488.444/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : DINOR - DISTRIBUIDORA E ATACADO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
RECORRIDO(S) : RICARDO CARNEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WALMIR DA COSTA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.:doc

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO.**

Segundo o entendimento preconizado no Verbete Sumular nº 330, a quitação refere-se exclusivamente às verbas rescisórias devidas na dissolução do contrato de trabalho, não atingindo outros direitos trabalhistas a que o ex-empregado faça jus na constância do vínculo empregatício, que não tenham sido satisfeitos pelo empregador na época própria, como as horas extras deferidas. Destarte, conclui-se que não houve contrariedade ao disposto no Enunciado nº 330/TST, como também desservem ao fim pretendido os arestos colacionados para configurar divergência jurisprudencial, por inespecíficos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : ED-RR-488.594/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ VITAL DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. REGIANE ORTEGA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante seu caráter meramente protelatório, aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Rejeitam-se embargos de declaração quando não demonstrados quaisquer dos vícios mencionados no art. 535 do CPC ou 897-A da CLT. E, evidenciando-se o caráter protelatório dos embargos, deve ser aplicada à embargante a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO : RR-488.612/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
RECORRIDO(S) : MANUEL SERAFIM DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. OMIARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para reformando o v. Acórdão do Tribunal Regional, julgar improcedente o pedido da inicial, invertendo-se o ônus de sucumbência, ficando o Reclamante isento, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL QUANDO A NORMA COLETIVA É ANTERIOR À LEI.**

A jurisprudência iterativa e notória desta Corte é no sentido de que os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial (Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-488.795/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
RECORRENTE(S) : PAN AMERICANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE TOLEDO  
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO NEIVA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. LERI DE ALMEIDA REIS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e não conhecer do recurso de revista das partes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O.J Nº 115/SDI-1.** Inviável o processamento do Recurso, no particular, uma vez que a indicação de violação ao art. 5º, LV da CF, ou de divergência jurisprudencial não enseja o conhecimento de recurso extraordinário, quanto à preliminar de nulidade ante suposta negativa de prestação jurisdicional, consoante o que dispões a Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI-1 desta Corte, incidente à espécie. **Rejeito.**

**DA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.**

Inviável o reexame de fatos e provas do processo, por força do Enunciado n.º 126 do TST. Além disso o recurso encontra-se desfundamentado.

**Não conhecido.**

**DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. UNICIDADE CONTRATUAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".**

A matéria carece do devido questionamento, porquanto o Regional não lançou qualquer tese acerca de tal aspecto da controvérsia, que sequer integrou o recurso ordinário interposto pela recorrente.

Incidência do Enunciado/TST nº 297. **Não conhecido.**

**HORAS EXTRAS.**

Entendimento diverso daquele proferido pelo Regional requer o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal (Enunciado 126 do TST). **Não conhecido da Revista.**

**PROCESSO : ED-RR-489.884/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍCIO DE FARIA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O aresto transcrito no recurso de revista, e apontado pelo embargante como apto à demonstração de divergência jurisprudencial, não satisfaz a exigência do Enunciado 296 do TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO : RR-489.934/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : DENIL BRASILINO  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos a título de contribuições previdenciárias, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.  
**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA.** É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários dos valores recebidos pelo empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141, devendo, para tanto, ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO : RR-490.085/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO  
RECORRIDO(S) : ANSELMO DE SOUZA LEÃO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO : RR-490.885/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : TAKVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : DEUSAMAR MAMEDES SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL ORDINÁRIA.** Não evidenciada a divergência jurisprudencial, porque a transcrita não abarca todos os fundamentos do v. acórdão hostilizado e, não caracterizada a violação LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL, não há como se admitir o recurso de revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : ED-RR-492.004/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ROSANA APARECIDA ZANARDO  
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO : ED-RR-492.016/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : RONALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados nos preceitos de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO : RR-493.330/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TONELLI  
RECORRIDO(S) : EDMILSON CARNEIRO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO



**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-494.219/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PROSPEC S.A. - PROSPECÇÕES E AEROLEVANTAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PITHON WERNECK  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES ROSA CORDEIRO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO Nº 29/87. OFENSA À COISA JULGADA. A garantia constitucional de respeito à coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI) refere-se à coisa julgada material; e a sentença normativa dispõe sobre o direito, inovando na ordem jurídica. Assim, constitui fonte formal de direito, oriunda de um dos Poderes do Estado. Nessa condição, pode ser modificada por disposição em contrário, ou seja, do Poder Legislativo ou da vontade coletiva das categorias. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-494.507/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PRECISÃO TURISMO E CARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG  
**RECORRIDO(S)** : EDNALDO VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219 DO TST.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Enunciado nº 219 do TST).

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-494.508/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY FILGUEIRAS D'AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação, e II) conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.:doc

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos desde que observadas as condições legalmente previstas, aí incluída, obrigatoriamente, a assistência judiciária sindical, vez que o art. 133 da CF/88 não revogou o art. 791 da CLT, que assegura o *ius postulandi* das partes. Inteligência do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados nºs 219 e 329 do egrégio TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. ÔNUS.**

O dever jurídico de efetuar os descontos previdenciários e do imposto de renda na fonte tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica pelo beneficiário. Inexistindo pagamento, não se pode cogitar de imposto de renda ou contribuição previdenciária. Portanto, é do Reclamante a obrigação pelo referido pagamento, não havendo que se falar em transferência desse ônus para a Reclamada.

Revista conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-496.854/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : AILTON ALVES PIMENTA  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA DE PINHO MARTINS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.:doc

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330/TST.

Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. No caso concreto, não consta na decisão recorrida se a verba horas extras e reflexos, objeto da condenação, encontra-se expressamente consignada no termo de rescisão.

**COMPENSAÇÃO.**

Incabível a Revista quando os arestos são inespecíficos, por partirem de pressuposto fático diverso do adotado pelo Tribunal Regional (Enunciado nº 296/TST) e o dispositivo tido como ofendido não restou prequestionado pela Corte de origem (Enunciado nº 297/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-497.151/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO CAMILO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e conflito com enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, permanece o salário mínimo como a base para o cálculo do adicional de insalubridade (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-498.983/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : DRS. MOACYR FACHINELLO E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIA REGINA DAMIANI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR GERALDO JORGE

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar a prefacial de ilegitimidade passiva ad causam; conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por afronta ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento ao recurso para autorizar tais retenções, que devem incidir sobre o total da condenação e calculadas ao final. 7

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A matéria invocada confunde-se com a questão de fundo da demanda, relativa à responsabilidade subsidiária da recorrente. **Rejeito a prefacial.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no En. 331, IV do TST e incidência do § 5º do artigo 896 celetário (En. 333/TST).

**Revista não conhecida.**

**APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS.**

A matéria invocada não se encontra prequestionada, o que atrai o óbice objeto do Enunciado nº 297 do C. TST. O Tribunal regional limitou-se a verificar acerca da correção do pagamento das parcelas fixadas em normas coletivas, sendo que a validade e eficácia destas não foi objeto de controvérsia.

**Não conheço. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

A decisão atacada ao afirmar que o artigo 114 da CF não assegura competência à Justiça do Trabalho para determinar as retenções fiscais e previdenciárias, autoriza o conhecimento do recurso de revista, por afronta direta ao referido dispositivo da Lei Maior, além do que o tema está pacificado nesta Corte, através das OJ números 32, 141 e 228.

Recurso conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88 e provido para que sejam autorizados os descontos fiscais e previdenciários.

**PROCESSO** : RR-501.138/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABÍOLA FREITAS E SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO LEÃO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANA ELISA DE S. TAVARES

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso por afronta aos termos do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferida nova decisão, como entender de direito.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Não há exigência legal para que, estando garantida a execução com a penhora de bens, ainda assim deva ser recolhido o depósito recursal. A sua exigência pelo Regional afronta os termos do artigo 5º, II, da Carta Política (OJ Nº 189, SDI1), sendo nula a decisão hostilizada que considerou deserto o recurso da parte, por inexistência desse depósito. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-501.295/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : SIMÃO SPANENBERG  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DEH. JUNQUEIRA FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : ED-RR-501.423/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : EVANILDE ENI DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SALETE ECCEL LOMBARDI

**DECISÃO:**Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para sanar a omissão apontada, contudo sem emprestar-lhe efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade imposta ao reclamado (tomador de serviços) não exclui as verbas de natureza indenizatória. Embargos declaratórios acolhidos apenas para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-503.027/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MÚTUOS - CASA DE SAÚDE DOUTOR DOMINGOS ANASTASIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

**DECISÃO:**à unanimidade, admitir a Revista, por divergência jurisprudencial, quanto a abrangência da substituição do sindicato na hipótese de ação de cumprimento; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a abrangência da substituição processual aos empregados associados ao Sindicato, que comprovarem tal condição na fase de execução.

**EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE.**

A Revista não logra êxito nem pelo prisma das violações legais, nem quanto a apontada divergência jurisprudencial. Quanto as violações o juízo a quo não apreciou o assunto em discussão em face das normas mencionadas. Ausente o prequestionamento, inviável o conhecimento da Revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 297/TST. Por divergência, os arestos trazidos desservem ao fim colimado, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. O primeiro é oriundo do STJ e o segundo além de inespecífico, não consigna, com exatidão o ano de publicação. Enunciado 296/TST. Também não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão Regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre a questão tida por olvidada.

**Não conhecido.**

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS**

**DA ENTIDADE SINDICAL.** Consoante reiterados julgados desta Corte, o sindicato tem legitimidade ativa para ajuizar ação de cumprimento, como substituto processual (art. 872, parágrafo único, da CLT), mas referida substituição limita-se aos associados da respectiva entidade sindical, não alcançando todos os integrantes da categoria profissional representada. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

**EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO.**

O Regional, órgão soberano na apreciação das provas, concluiu em vista da relação constante das fls. 07/09, que a mesma satisfazia a contento a condição prevista no inciso V, do En. 310 do TST. Qualquer entendimento diverso daquele proferido pelo Regional requer o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal (Enunciado 126 do TST). Incide na hipótese o óbice dos Enunciados 333 e 126 do TST. Quanto ao período postulado relativo às diferenças de horas extras e de adicional noturno, o recurso não alça conhecimento porquanto desfundamentado.

**Não conhecido da Revista.**

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA.** Quanto as matérias em epígrafe, o recurso não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. A recorrente se limita a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão. **Não conhecido.**

**PROCESSO : ED-RR-507.177/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF  
**EMBARGADO(A) :** LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. DINEI FAVERSANI

**DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.**

Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO : RR-507.431/1998.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
**RECORRENTE(S) :** FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO PIAUÍ - CEPRO  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**RECORRIDO(S) :** MARIA DO SOCORRO RODRIGUES  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

**DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema referente aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão recorrida em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO : ED-RR-509.675/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE :** BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** HEYMAR CALCANHOTO GALVÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O aresto transcrito no recurso de revista, e apontado pelo embargante como apto à demonstração de divergência jurisprudencial, não satisfaz as exigências dos Enunciados 23 e 296 do TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO : RR-510.791/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S) :** SANDRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO :** DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
**RECORRIDO(S) :** ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.

**DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.** Segundo o item IV, do Enunciado 331, desta Corte, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o citado verbete sumular, a consequência lógica é a inadmissibilidade do recurso, com base na parte final da alínea "a", do artigo 896, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-512.847/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S) :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ROBSON DORNELAS MATOS  
**RECORRIDO(S) :** ÂNGELA MARIA HERMENEGILDO PINTO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ RENATO MARQUES

**DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. REVISITA. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado 126). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-513.913/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
**RECORRENTE(S) :** ELIZABETE DO PRADO FREDERICO  
**ADVOGADO :** DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S) :** ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco, por divergência jurisprudencial e não conhecer do Recurso de Revista Adesivo oferecido pela Reclamante. No mérito, dar provimento ao recurso do Banco para excluir da condenação o pagamento de parcelas relativas às funções de bancário, mantendo-lhe a responsabilidade subsidiária.**

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANESPA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não há que subsistir qualquer condenação ao pagamento de parcelas atinentes à função de bancária, em face da inexistência de vínculo de emprego com o Banco.

**Recurso conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO TOMADOR DE SERVIÇOS.** Decisão embasada no En. 331, II do TST e incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 celetário (En. 333/TST). **Revista não conhecida. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Resta sem objeto o apelo. O Regional manteve a sentença de primeiro grau, que acolheu a pretensão da autora, deferindo o pleito de reconhecimento de equiparação salarial ao paradigma indicado.

**Recurso não conhecido. INTERVALOS DOS DIGITADORES.** A indicação de divergência pretoriana não viabiliza o conhecimento do recurso, pela incidência do óbice representado pelo Enunciado 296/TST. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO : RR-514.060/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S) :** LUIZ ANTÔNIO MOURA D'ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. ERTULEI LAUREANO MATOS  
**RECORRIDO(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

**DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.**

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESERÇÃO.**

O regional afastou a inconformidade dos autores com base na análise da prova do recolhimento das custas, considerando o DARF de fl. 173 apto aos fins a que se destina, pois mesmo que tenha ocorrido equívoco na indicação do número do processo, existem outros elementos que possibilitam aferir o recolhimento das custas. Ausência de afronta direta ao artigo 789, § 4º da CLT. **NÃO CONHEÇO.**

**READMISSÃO - ANISTIA.** A jurisprudência apresentada para evidenciar dissenso jurisprudencial há que ser específica, revelando a existência de teses opostas na análise de casos idênticos, consoante a diretriz do Enunciado nº 296 do TST. E a violação há que estar vinculada à literalidade do preceito.

Interpretação razoável de preceito de texto legal não enseja o conhecimento da revista (En. 221). **NÃO CONHEÇO.**

**PROCESSO : RR-515.643/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S) :** DILSON AVELINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA :** DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO :** DR. IVAN CÉSAR FISCHER  
**RECORRIDO(S) :** OS MESMOS  
**ADVOGADO :** DR. OS MESMOS

**DECISÃO: A unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Reclamante e do Reclamado.**

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. INVIABILIDADE DA REVISTA.** Constatado que a v. decisão regional encontra-se em consonância com enunciados e orientações jurisprudenciais desta Corte, bem como assente nos elementos probatórios dos autos, e que a respeito de algumas matérias inexistiu o devido prequestionamento, não há como serem conhecidos os recursos. Recursos de revista do Reclamante e do Reclamado não conhecidos.

**PROCESSO : ED-RR-515.917/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ROSEMARY NAGATA  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A) :** PAULO ROBERTO DE LIZ BRANCO  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

**DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para sanar a omissão apontada, contudo sem emprestar-lhe efeito modificativo.**

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.** A fundamentação do Eg. Regional é suficiente para justificar a multa do art. 538 do CPC aplicada em razão de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, restando incólume o art. 535, II, do CPC. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para sanar omissão, sem, contudo, imprimir efeito modificativo.

**PROCESSO : RR-517.111/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** MANOEL NUNES  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S) :** COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO :** DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** As diferenças cujos reflexos pretende o Reclamante fazer incidir em sua complementação de aposentadoria, derivam do reenquadramento no novo Plano de Cargos de Salários. O pedido principal não é de complementação de aposentadoria. Portanto, a prescrição a ser aplicada é a total. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDII. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO : RR-518.584/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S) :** JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA  
**ADVOGADO :** DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO



**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.:doc

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO Nº 360/TST.** Não Cabe Recurso de Revista quando o Tribunal Regional de origem proferiu decisão em harmonia com Enunciado desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST). **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.**

Incabível a Revista quando os arestos forem inespecíficos, por abordarem a matéria sob ângulo diverso do adotado pela Corte de origem (Enunciado nº 296/TST) ou inservíveis, porque oriundos de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT). **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não se conhece de Recurso de Revista, quando: 1) o TRT de origem não analisou a matéria à luz dos dispositivos tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST), e 2) os arestos forem inespecíficos, por partirem de pressuposto fático diverso do adotado no acórdão impugnado (Enunciado nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-520.722/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO(S) : CARLSON VILLAS JORDÃO  
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDRO SA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO : RR-520.897/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : GILSON LUIZ MICHILINE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

Não se vislumbra ofensa às normas legais apontadas (arts. 191 e 832 da CLT), tendo em vista que o posicionamento firmado na decisão recorrida resulta da interpretação razoável dada à legislação invocada pela parte e do quadro fático estampado nos autos Enunciado nº 221 do C. TST).

Não conhecido

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

A solução dada pelo Regional, não afronta a literalidade dos dispositivos legais invocados (art. 818 e 832 da CLT, e 131 do CPC, na medida em que dirimida a controvérsia de forma consentânea com o ordenamento jurídico pátrio que melhor se ajusta à hipótese fática (art. 333, II do CPC). o recurso encontra óbice pelo critério previsto na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA.**

Os adicionais de insalubridade e de periculosidade tem natureza salarial consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Quanto aos artigos 128 e 460 do CPC, estes não obtiveram, do acórdão recorrido, o necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados 333 e 297 do TST.

**HORAS EXTRAS.**

A recorrente pretende revolver fatos e provas, o que impede o seguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado Nº 126. Não conhecido da revista.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.**

Quanto aos reflexos em DSR's é sem objeto a insurgência da ré. Por outro lado o juízo a quo não apreciou o assunto em discussão em face das normas tidas por violadas (arts. artigos 128 e 460 e 293 do CPC. Ausente o prequestionamento dos dispositivos legais, inviável o conhecimento da Revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 297/TST.

**NÃO CONHEÇO.**

**DIFERENÇAS SALARIAIS.**

No que se às diferenças salariais, o recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que a reclamada somente manifesta sua irrisignação com a decisão proferida pela Corte Regional, sem, contudo, indicar ofensa a lei ou à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial, conforme previsto no art. 896 da CLT (v. fls 458/459).

**NÃO CONHEÇO.**

**DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** A revista não se justifica pelo critério de dissenso jurisprudencial porquanto o único aresto transcrito é oriundo de Turma desta Corte. Também não se constata a violação literal aos arts. 43, § único, e 44 da Lei nº 8.212/91, uma vez que estes artigos nada referem acerca de quem seria o ônus de arcar com tal parcela. Assim sendo, a solução dada pelo Regional, no sentido de que o encargo em tela é do empregador, afigura-se interpretação razoável do texto legal, fazendo incidir a hipótese prevista no Enunciado nº 221.

**NÃO CONHEÇO.**

**PROCESSO : RR-522.833/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
RECORRIDO(S) : RICARDO GONÇALVES XAVIER  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Negativa de prestação jurisdicional" por violação de normas legal ordinária e constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração (fls. 318-319) e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que seja proferida nova decisão, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPROVAÇÃO.** Se o Regional, embora provocado por meio de embargos de declaração a manifestar-se sobre a existência de contradição no julgado, limita-se a dizer que "inexiste contradição a ser sanada", há evidente negativa de prestação jurisdicional, porquanto não explicitados os motivos que levaram a tal conclusão. Recurso de revista provido.

**PROCESSO : RR-524.860/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR  
RECORRIDO(S) : GERALDO HERCULANO DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS CASTILHO MORA TO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO : RR-527.673/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
RECORRIDO(S) : AGAMENON ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CASTALDO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS.** Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO : RR-530.219/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MANOEL BAZÍLIO SOBRINHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
ADVOGADA : DRA. ADERLINE TAVARES FARIAS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. ART. 3º DA LEI Nº 8.878/94. NECESSIDADE E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.** A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a concessão da anistia prevista na Lei nº 8.878/94 está condicionada ao preenchimento dos requisitos estipulados no art. 1º da referida lei e às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração (art. 3º). Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-531.257/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**Corre Junto: 531258/1999.0**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
AGRAVADO(S) : NELZIR REGINA DIAS CARDOSO  
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** Inespecíficos os arestos transcritos com o fim de demonstrar o dissenso jurisprudencial em torno da matéria, por abordarem questão não ventilada pelo acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 296/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO : RR-531.258/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**Corre Junto: 531257/1999.7**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
RECORRENTE(S) : NELZIR REGINA DIAS CARDOSO  
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à gratificação semestral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Inexiste a nulidade apontada. Verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue a contento.

**Não conhecido.**

**GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** Conceder-se o pedido de isonomia de critério quanto ao pagamento da referida gratificação, na forma como pretendida pela reclamante, implicaria verdadeira ingerência do Judiciário no poder de comando empresarial, visto que, na hipótese, as vantagens postuladas foram criadas por mera liberalidade do reclamado, através de normas internas, cujos textos não foram objeto de análise pelas instâncias percorridas, até porque sequer foram citados como fundamento do pedido. Em sendo assim, devem prevalecer, tendo em vista que, nos termos do art. 1.090 do Código Civil, as cláusulas benéficas devem ser interpretadas restritivamente.

**Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial, mas desprovido.**

**PROCESSO : RR-532.015/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OURO PRETO  
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ALESSANDRO CARDOSO  
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
RECORRIDO(S) : AVANILDA CRISTINA CÂNDIDO RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NEIDE LINHARES FERREIRA JÁ-COME

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a dobra salarial prevista no artigo 467, da CLT, restabelecendo, consequentemente, a r. sentença de fls. 89-99, e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Ouro Preto.

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC.** O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso do Ministério Público do Trabalho - primeiro a recorrer - provido e do Município de Ouro Preto julgado prejudicado.

**PROCESSO** : ED-RR-533.138/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MÁRCIA REGINA DA VEIGA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA: LEI Nº 9.800/99. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL.**

Nos termos da Lei nº 9.800/99, em se tratando de interposição de recurso via fac-símile, a petição original deve ser apresentada no quinquêdimo posterior ao término do prazo recursal, o que não ocorreu no caso concreto. Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-533.764/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA LIMA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO RAMOS TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARY FILGUEIRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: COISA JULGADA.** Nos termos do art. 268 do CPC, "salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação". Assim, não tendo se verificado a extinção do processo anterior por decorrência da coisa julgada, da litispendência ou da perempção (hipótese da excludente do dispositivo), mas sim por ter o Juízo de Primeiro Grau considerado o pedido juridicamente impossível, não cabe falar em coisa julgada. Afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, 301 e parágrafos e 471 do CPC e 769 e 836 da CLT não configurada. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Tendo sido corretamente distribuído o ônus da prova pelo Tribunal Regional, não há falar em violação aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT ou em divergência jurisprudencial. A pretendida compensação da gratificação de função com o pagamento da sétima e oitava horas, não foi devidamente questionada perante o Tribunal Regional, o que impede o exame diante do óbice do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. SUBSTITUIÇÃO.** Sendo a decisão recorrida favorável à parte, não há falar em interesse em recorrer, por ausência de sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Tendo o Tribunal Regional dirimido a questão apenas sob o enfoque da Lei 6.899/81, sem a oposição de embargos de declaração, a insurgência relativa à época própria para o pagamento dos salários (Lei 8.177/91) carece do devido prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-535.096/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA  
**PROCURADORA** : DRA. JACY FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : BRAULINO DA PENHA FERRAREIS  
**ADVOGADO** : DR. DICARLLO AGRIZE SANTOS

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-535.593/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MERCANTIL ITAIPAVA ACESSÓRIOS DE AUTOMÓVEIS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR LOPES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : IZAIAS SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista.  
**EMENTA: FERIADO TRABALHADO. MENSALISTA. PAGAMENTO EM DOBRO.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista porquanto a decisão regional espelha o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial Nº 93 da SDI-I. Incidência do disposto no Enunciado 333 do TST.

**Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-535.594/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VALDEMAR DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CO-RATO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista porquanto não configurado o dissenso interpretativo válido (alínea "a" do art. 896 da CLT). Enunciado 23/TST.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-536.115/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : VITAL FREI DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de Revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Decisão embasada no En. 331, IV, do TST e incidência do § 5º do art. 896 celetário (En. 333/TST).

**Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-536.691/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SALOMÉ MENEGALI  
**RECORRIDO(S)** : ÉRICO CARLOS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar as prefaciais de negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade passiva ad causam, e, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

As questões suscitadas pela recorrente foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao artigo 458 do CPC e ao artigo 832 da CLT.

**Rejeito.**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.**

A matéria invocada confunde-se com a questão de fundo da demanda, relativa à responsabilidade subsidiária da recorrente. **Rejeito a prefacial.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública indireta quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no En. 331, IV, do TST e incidência do § 5º do artigo 896 celetário (En. 333/TST).

**Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-537.351/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : AVANI COSTA DO NASCIMENTO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE ALVES BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JAPI  
**ADVOGADO** : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação à Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento, para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação ao pagamento de diferenças da contraprestação ajustada considerado o mínimo legal, e os valores desta retribuição dos meses de outubro a dezembro de 1996, de forma simples.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-538.488/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUCINETE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO TORQUATO DA SILVA

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação à Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS, limitando ainda a condenação ao pagamento da contraprestação do mês de janeiro de 1997 e às diferenças desta retribuição considerado o mínimo legal.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-538.688/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO LUÍS MACHADO DE MENEZES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de Revista.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. REGULAMENTO DA EMPRESA. ECT. VIOLAÇÃO.**

A Corte Regional, com base nas provas coligadas no processo, concluiu não ter restado demonstrado fato constitutivo dos direitos dos autores, qual seja a realização de promoções em desobediência às regras internas da ECT, com relação ao Plano de Cargos e Salários. Em sendo assim, qualquer alteração do acórdão regional, no tocante à matéria, implicaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório de que trata a Súmula 126 desta Corte. Ademais, o único aresto colacionado (fl. 256), é inespecífico porquanto parte de premissa fática diversa da delineada pela decisão recorrida. Incidência dos Enunciados 126 e 296 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-538.752/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto: 538753/1999.4**

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DEOCLÉCIO FRANCISCO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A divergência jurisprudencial hábil a autorizar o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, deve ser comprovada por meio de paradigma que adote tese jurídica oposta à do julgado recorrido ao decidir sobre questões idênticas. Incidência do Enunciado 296 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : RR-538.753/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 538752/1999.0

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : DEOCLÉCIO FRANCISCO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao "auxílio alimentação - natureza jurídica" por violação e divergência jurisprudencial e no que diz respeito à "reintegração - convenção 158 da OIT" por violação dos Arts. 7º, I, da CF e 10 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração do salário "in natura" à remuneração do autor e excluir a reintegração do recorrente no emprego e reflexos.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DO PAT.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte (OJ nº 133, da SDI1), a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/76), não tem caráter salarial, não podendo, pois, ser tida como salário *in natura*. **DIREITO DO TRABALHO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL EVIDENCIADA.** A disposição da Constituição de 1988 que garante o emprego contra despedida arbitrária ou sem justo motivo (inc. I, art. 7º) não foi regulamentado pela Convenção nº 158 da OIT - aliás, denunciada pelo Governo Federal, em 1996 -, tendo em vista que o legislador constitucional dispôs (art. 10.I, do ADCT), que "até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição", a proteção lá prevista ficava limitada ao aumento do percentual da multa do FGTS. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-541.286/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO BINHARDI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA.** O Regional considerou demonstradas as horas extras pelas provas produzidas nos autos. Inviável a verificação de violação dos dispositivos mencionados, bem como da divergência jurisprudencial invocada.

**Recurso não admitido.**

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO.**

Orientação Jurisprudencial 223 da SDI. Incidência do Enunciado 333 do TST.

**Recurso não admitido.**

**PROCESSO** : RR-541.923/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : SUZANA BENITES DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no item "horas extras/minutos residuais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que na contagem das horas extras seja observado o critério definido na OJ 23 da SDI-1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO.** A decisão atacada restou sobejamente fundamentada e clara, no tocante às questões tidas como olvidadas em Embargos de Declaração. Inseríveis são os arestos trazidos a cotejo, por não específicos em relação à particular hipótese dos autos. Incidência do Enunciado 296/TST. **Não conhecido.**

**INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.** Na hipótese deve-se aplicar as orientações do Enunciado nº 78 do TST, que assenta: "A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei nº 4090/62" e Orientação Jurisprudencial nº 197/SBDI-1, que prevê: "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO 13º SALÁRIO. ENUNCIADO Nº 78/TST. APLICÁVEL". Incidência, portanto, do En. 333/TST. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

**HORAS EXTRAS.** Perquirir, nesta fase recursal, se as provas foram robustas e convincentes, ou não, implicaria no seu reexame, prática esta vedada pelo Enunciado 126 do TST. **Não conhecido.**

**COMPENSAÇÃO.** O apelo, no particular, encontra óbice no Enunciado 126 do TST. **Não conhecido.**

**MINUTOS RESIDUAIS.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Revista conhecida, por contrariedade à O.J., e provida parcialmente.**

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** A questão foi decidida com base no desconhecimento do preposto acerca do trabalho realizado pela reclamante no setor de cadastro do reclamado, motivando, a par das demais provas orais, a decisão da Corte regional. Este fundamento adotado pelo Regional não foi sequer tangenciado pelo recorrente. Ainda que fosse, encontraria óbice intransponível no Enunciado 126 do TST. Incide a Orientação Jurisprudencial 233/SBDI-1. **Não conhecido.**

**MULTA DE 1% DO ART. 538 DO CPC.** Entendo que deve ser mantida a multa de 1%, uma vez que as matérias aduzidas nos Embargos de Declaração restaram sobejamente claras e fundamentadas por ocasião da prolação do julgado regional, quando não se fazia necessária a oposição de Embargos de Declaração para sanar qualquer vício de que cuida o art. 897-A da CLT. Conclui-se que foram utilizados como forma de obter a modificação do julgado, numa via processual imprópria, servindo, dessa maneira, para protelar a solução da controvérsia. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : AIRR-545.761/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 545763/1999.7

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDNA NERES MATOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**AGRAVADO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE PROFESSORA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** Inespecíficos os arestos transcritos com o fim de demonstrar o dissenso jurisprudencial em torno da matéria, por não abordarem o mesmo quadro fático delineado pelo Regional. Incidência do Enunciado 296/TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-545.762/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 545763/1999.7

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDNA NERES MATOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO** - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltar no traslado peça indispensável ao julgamento do recurso, a saber, a cópia do recurso de revista (Inteligência do Enunciado 272/TST).

Às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, a teor do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-545.763/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 545761/1999.0, 545762/1999.3

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDNA NERES MATOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST.** "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-546.037/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO HERMÍNIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ZACARIAS ANTÔNIO OLIVEIRA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PACAJUS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Nulidade contratual. Efeitos", por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão e excluir da condenação o aviso prévio, as férias de todo o período e os 13ºs salários.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC".** O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-547.024/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : DEOZEDITE RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE BRAZ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
**PROCURADOR** : DR. FABIANA PEREIRA DONATO

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, com inversão dos ônus sucumbenciais quanto às custas.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-548.614/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO EXALTAÇÃO JESUINO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ÁRIA JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; sem divergência conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau, em que se julgou improcedente a ação trabalhista. Prejudicada a análise dos demais temas presentes nas razões de recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DESTA TRIBUNAL.** Decisão regional em que se registra que a parcela referente às horas extras encontrava-se registrada no Termo de Quitação do Contrato de Trabalho - TRCT. Contrariedade ao Verbete Sumular nº 330 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-550.399/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 550400/1999.8

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS.** A ausência do traslado de peças obrigatórias e necessárias à formação do agravo, **in casu**, todas as elencadas na CLT (art. 897, § 5º, I), obsta o seu conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-550.400/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 550399/1999.6

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Adicional de insalubridade", "Gratificação semestral" e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, diferenças de horas extraordinárias em razão da integração da gratificação semestral no salário, bem como para declarar a competência e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento Nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.

**EMENTA:** **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ Nº 141 DA SDII.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do Imposto sobre a Renda (Orientação Jurisprudencial Nº 141, da SDII). **DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DECISÕES DIVERGENTES NO E. STF. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Enquanto a Corte máxima do País não decidir, em caráter definitivo, se o Salário Mínimo pode ou não pode ser adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade, deve-se preservar o entendimento desta Corte Superior, no sentido de manter o Salário Mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade (Orientação Jurisprudencial Nº 2, da SDII). **DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. BANCO DO BRASIL S.A.. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST.** Esta Corte Superior entende que a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extraordinárias, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados (Enunciado 253). Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

**PROCESSO** : AIRR-550.583/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 550584/1999.4

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LOURIVAL EUGÊNIO BIANO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não tendo a parte providenciado o traslado do depósito recursal a respeito do recurso de revista, quanto à complementação até o limite da condenação, fica impossibilitado o seu regular processamento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-550.584/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 550583/1999.0

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL EUGÊNIO BIANO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO COMPROVADAS. NÃO CONHECIMENTO.** Se a decisão hostilizada resolveu as questões postuladas em apreciação à prova dos autos, dando à lei razoável interpretação, e sendo a jurisprudência transcrita inespecífica, não há falar-se em divergência jurisprudencial e violação de norma legal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-551.127/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO VIEIRA DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** **DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363). Recurso provido.

**PROCESSO** : AIRR-551.879/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 551880/1999.2

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Ausente no instrumento peça essencial para a sua formação, no caso, cópia do depósito recursal, é inviável a admissão do agravo, consoante o inc. I do § 5º do art. 897, CLT e itens III e X da IN 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-551.880/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 551879/1999.0

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO COMPROVADAS.** Se a decisão hostilizada resolveu as questões postuladas em apreciação à prova dos autos dando à lei razoável interpretação, e se a jurisprudência transcrita é inespecífica, não há falar-se em divergência jurisprudencial e violação de norma legal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-558.082/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 558083/1999.4

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA HELENA NOGUEIRA DURÃES ETTIENE ARREGUY  
**ADVOGADO** : DR. YUMEKO SHINOHARA ONO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL ORDINÁRIO E CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA.** Verificado que os paradigmas transcritos, com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial estão em desalinho com o Enunciado 337 do TST, e restando patente que a violação do dispositivo constitucional dito afrontado não se aplica ao caso **sub examine**, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-558.083/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 558082/1999.0

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA HELENA NOGUEIRA DURÃES ETTIENE ARREGUY  
**ADVOGADO** : DR. YUMEKO SHINOHARA ONO  
**RECORRIDO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA. INADMISSIBILIDADE.** Não se admite recurso de revista quando não demonstrados os alegados conflito pretoriano e violação de lei federal. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado 296). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-560.852/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 560853/1999.0

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DIOMÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**AGRAVADO(S)** : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

**DECISÃO:**Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (OJ. 124/TST)  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST.**

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

**Agravo desprovido.**



**PROCESSO** : RR-560.853/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 560852/1999.7

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
**RECORRIDO(S)** : DIOMÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Em, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DESCONTOS FISCAIS. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. CÁLCULO SOBRE O MONTANTE TOTAL DA CONDENÇÃO.

"O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." (OJ. 228/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-560.858/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 560859/1999.2

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

**DECISÃO:** Em negar provimento ao agravo, unanimemente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO SALARIAL DA PARCELA DENOMINADA 'ETAPA RANCHO' E DO ANUÊNIO. Incabível recurso de revista cuja reforma da decisão ensejaria inevitavelmente o revolvimento dos elementos de prova carreados para os autos. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-560.859/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 560858/1999.9

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos fiscais e previdenciários, para, no mérito, dar-lhe provimento na forma da fundamentação do voto, fls. 7

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em nulidade do julgado em razão da preliminar de nulidade articulada tendo em vista que, contrariamente ao sustentado, o Regional analisou adequadamente as matérias submetidas ao seu crivo, apenas decidindo em sentido contrário ao perseguido pela parte. Preliminar que se rejeita. 2) HORAS EXTRAS. MATÉRIA RECURSAL QUE IMPLICA EM REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tendo em vista que a decisão regional encontra-se amparada nos elementos de prova carreados para os autos, o recurso de revista não se viabiliza quanto ao tema, ante a incidência do Enunciado 126 do TST. 3) IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ÔNUS. O imposto de renda é devido por aquele que recebe os rendimentos que, no caso dos autos, será o reclamante. À reclamada cabe, apenas, efetuar a retenção do valor devido, o que ocorre no momento em que houver a disponibilidade dos rendimentos. 4) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. O fato de a empresa não pagar oportunamente o direito reclamado, não atrai para si a responsabilidade exclusiva pelo recolhimento da contribuição previdenciária, pois ambas as partes deverão responder solidariamente por essa obrigação, na forma do disposto na Lei nº 8.212/91. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-565.196/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. BRENO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR REINALDO BASILE  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO INÁCIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à preliminar de nulidade por julgamento ultra petita, em face da violação ao art. 460 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, considerando prejudicado o pedido sucessivo (de número 3) formulado na petição inicial, excluir da condenação a indenização correspondente a 44 horas extras por ano trabalhado em jornada extraordinária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

Incorre em violação ao disposto no art. 460 do Código de Processo Civil o Órgão julgador que, examinando em grau recursal o pedido deduzido na petição inicial como principal (anterior), acolhe-o em acréscimo à condenação, deixando de excluir aquele formulado como sucessivo e que fora declarado procedente na sentença recorrida (art. 288 do CPC). Nulidade que não é declarada ante a possibilidade de provimento do recurso para limitar o deferimento ao pedido formulado.

Recurso de revista que é conhecido por violação a dispositivo de lei e provido, para excluir da condenação o pagamento de indenização decorrente da supressão das horas extras.

**PROCESSO** : RR-567.709/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Decisão embasada no En. 331, IV, do TST e incidência do § 5º do art. 896 celetário (En. 333/TST).

**Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-568.238/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : DRS. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RONILTON ASSIS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública indireta quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no En. 331, IV, do TST e incidência do § 5º do artigo 896 celetário (En. 333/TST).

**Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-575.549/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 575548/1999.7

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRIDO(S)** : MICICLEIDE FELIX DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO APARECIDO DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a pretensão, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", sendo, portanto, improcedente a pretensão que visa a auferir vantagens decorrentes de direitos trabalhistas, além da exceção prevista no verbete. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-575.572/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 575573/1999.2

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VIVALDO JOSÉ GASPAROTTO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO PIZARDO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não se considera apta a ensejar a revista a divergência superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, ou quando não preenchidos os requisitos do Enunciado 337, bem como não há falar-se em violação direta e literal de norma ordinária e da Constituição Federal, se a decisão encontra-se alinhada com Orientação Jurisprudencial do TST (Enunciado 333). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-576.520/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 576521/1999.9

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DOLIVEIRA PANTOJA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. Quanto ao auxílio alimentação o apelo esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, ante a conclusão do Regional de que a reclamada não logrou comprovar que tal concessão decorria do Plano PAT. No que se refere à indenização de transporte, a decisão recorrida imprimiu razoável interpretação aos dispositivos legais que regem a matéria, sendo que não foi transcrito nenhum aresto de modo a comprovar a divergência jurisprudencial em torno do tema (Enunciado 221/TST).

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-576.521/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 576520/1999.5

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DOLIVEIRA PANTOJA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da Petrobrás do pólo passivo da relação processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS. ARTIGO 20 DA LEI 8.029/90.

Verifica-se que a "sucessão" aludida no artigo 20 da Lei nº 8.029/90, aparentemente conflita com o disposto no § 2º do artigo 2º da CLT, o que é perfeitamente solucionado pelo critério da especialidade, na medida em que temos norma especial contendo elementos juridicamente relevantes, de modo a torná-la mais suscetível de atendida do que a norma genérica. Foi extinta uma empresa por lei especial, na qual determinou-se que a UNIÃO deveria assumir os encargos pecuniários decorrentes dessa extinção.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-577.371/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINA XAVIER DE ARAÚJO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CONDADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LACERDA BRASILEIRO

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação relativa aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-578.330/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : RICARDO BETIATI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GERENTE GERAL. ENUNCIADO 126/TST.** Quando o Eg. Regional revela os fatos da controvérsia, esta Corte Superior não depende do revolvimento do conjunto fático-probatório para dar enquadramento diverso do que verificado no Tribunal *a quo*. Rejeito-os.

**PROCESSO** : ED-RR-578.675/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : AIRR-578.852/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto: 578853/1999.9**

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSANTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAIRTON LOURENÇO CÂNDIDO

**DECISÃO:**Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA RURAL. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.**

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria em debate envolve o reexame de fatos e provas.

**PROCESSO** : RR-578.853/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto: 578852/1999.5**

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

**DECISÃO:**Em, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. LITISCONSORTES. DESERÇÃO.**

Considerando-se que as reclamadas (Cooperativa dos colhedores de citrus Ltda. e Citrosantos Ltda.) têm interesses conflitantes na presente ação, uma vez que a 2ª reclamada pretendeu ser excluída da lide, é necessário salientar que o depósito efetuado por uma delas não aproveita à outra, a teor dos artigos 48 e 509 do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-578.856/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto: 578857/1999.3**

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : OLÍMPIO RUTHES DA ROZA  
**ADVOGADA** : DRA. ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - AJUSTE TÁCITO.** Irrelevante a polêmica em torno do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e sobre a desnecessidade da assistência sindical para validar o regime de compensação, posto que a decisão recorrida adotou outros fundamentos, quais sejam, que o regime compensatório não fora objeto de ajuste individual e que não era suficiente a menção feita à cláusula 5ª do contrato de trabalho, por não trazer ajuste específico, determinando, inclusive, a jornada a ser cumprida, o que afasta a alegada afronta ao art. 59, §2º, da CLT e a divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, que não abordam todos esses fundamentos (Enunciado 23/TST).

Ademais, frise-se que a validade de acordo de compensação tácito não é aceita pela jurisprudência dominante deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI/TST).

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-578.857/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto: 578856/1999.0**

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OLÍMPIO RUTHES DA ROZA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR PAVESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Sucessão - Responsabilidade subsidiária da Rede - Rescisão ocorrida após o contrato de concessão", por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE. RESCISÃO OCORRIDA APÓS O CONTRATO DE CONCESSÃO.** O acórdão recorrido registrou que não houve, no caso, solução de continuidade na prestação de serviços, e a própria reclamada admitiu, em suas razões recursais, que foi empregadora do reclamante a partir de 1.3.97 e que lhe pagou as verbas rescisórias. Diante desse quadro, e tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI/TST, não há como reconhecer a responsabilidade exclusiva da RFFSA no período anterior a 01.3.97, como pretende a reclamada, posto que houve, no caso, sub-rogação, mas, considerando a amplitude do seu pedido, é possível deferir-lhe o menos, ou seja, a responsabilidade subsidiária da Rede, ante os termos da referida Orientação Jurisprudencial. **Revista conhecida e parcialmente provida. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO.** Irrelevante a polêmica em torno do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, se este teria alterado o disposto no art. 59 da CLT, e sobre a desnecessidade da assistência sindical para validar o regime de compensação, posto que a decisão recorrida adotou outros fundamentos, quais sejam, que o regime compensatório não fora objeto de ajuste individual e que não era suficiente a menção feita à cláusula 5ª do contrato de trabalho, por não trazer ajuste específico, determinando, inclusive, a jornada a ser cumprida. Ademais, frise-se que a validade de acordo de compensação tácito não é aceita pela jurisprudência dominante deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI/TST). **Não conhecido do recurso.**

**PROCESSO** : RR-579.782/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : OSCAR RICARDO PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA.** Alegação de ofensa a preceito constitucional não prequestionada. Violação de dispositivos legais não demonstrada. **HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.** Divergência jurisprudencial e contrariedade a verbete sumular não configuradas. **PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.** Matéria não prequestionada. **COMPLEMENTAÇÃO. FUSESC.** Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-579.788/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : VANIA MARIA SCHLICHTING  
**ADVOGADO** : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - acréscimo de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante e declarar nulo o contrato de 08.04.96 a 31.01.98, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. O novo contrato surgido após a aposentadoria, em decorrência da continuidade da prestação de trabalho, encontra-se eivado de nulidade, ante a não observância da prévia aprovação em concurso público.

Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-580.784/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA BATAVO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIZIANE A. DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JAIRO GAIA  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

A partir da data de concessão da aposentadoria, formou-se novo vínculo entre o reclamante e a reclamada, sendo descabida a tese de unicidade dos períodos trabalhados para efeito de percepção da multa de 40% do FGTS. Nos termos da OJ 177 da SDI-I do C. TST, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-581.657/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VICTOR PAULO ANDERSON LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**à unanimidade, admitir a Revista apenas quanto à repercussão da gratificação semestral para efeito de cálculo das horas extras, por contrariedade ao Enunciado 253/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral (1/6).

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.**

O pagamento fracionado da gratificação semestral, mês a mês, não descaracteriza a parcela, de forma que incidente na hipótese o Enunciado nº 253 do TST, que estabelece que a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras.

**Recurso de Revista conhecido e provido.****SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS.**

O Regional entendeu que a substituição decorrente da fruição de férias do titular do cargo não tem caráter meramente eventual. A decisão reflete a orientação já sedimentada na jurisprudência desta Corte (OJ nº 96 da SDI/TST. Incidência no caso do Enunciado 333/TST. **Recurso não admitido.**

**PROCESSO** : RR-581.667/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HELDER JOSÉ BESSA MANZANO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DOMINGOS JANUÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO.** Os arestos colacionados não permitem ver-se como configurada a divergência jurisprudencial, em face de a decisão recorrida encontrar-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-I do C. TST: "Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional."

**Recurso de Revista não conhecido** (Enunciado nº 333 do C. TST).

**PROCESSO** : RR-581.685/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ZILDA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO  
**RECORRIDO(S)** : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO PRECRIAÇÃO.** Recurso interposto contra decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 362 do TST, encontra óbice intransponível no Enunciado 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-581.858/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA NEIDE VIANA MOREIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município do Crato por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias em dobro, simples e proporcionais, 13ºs salários integrais e proporcionais, a dobra da diferença salarial do período trabalhado, multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS e indenização por tempo de serviço, e julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC.** O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista do Município - primeiro a recorrer - provido, em parte, e do Ministério Público do Trabalho julgado prejudicado.

**PROCESSO** : RR-581.941/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CÉU PAZ GOMES  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DO BOM SUCESSO  
**ADVOGADO** : DR. EZENILDO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ELEITORAL. CONTRATO NULO. PERÍODO ELEITORAL. ALCANCE.** O contrato de trabalho celebrado em período eleitoral proibitivo, na vigência da Constituição de 1967, convalida-se pela permanência da prestação dos serviços nas mesmas condições após o término da vedação, tendo eficácia a partir daí. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : RR-581.942/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : NADJA MARIA ANDRADE CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRPITUBA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO PESSOA DOS SANTOS

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ELEITORAL. CONTRATO NULO. PERÍODO ELEITORAL. ALCANCE.** O contrato de trabalho celebrado em período eleitoral proibitivo, na vigência da Constituição de 1967, convalida-se pela continuidade da prestação dos serviços após o término da vedação, tendo eficácia a partir daí. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : RR-582.029/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : JURANDIR FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer das contra-razões aduzidas pelo reclamante, por intempestivas; julgar prejudicado o exame da preliminar de julgamento extra petita, na forma do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial quanto a multa do art. 477 da CLT, e por violação ao § único do art. 468, quanto ao tema "Função de Confiança. Supressão"; no mérito, dar-lhe provimento para restabelecendo a decisão de primeiro grau, excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, e o pagamento das diferenças salariais decorrentes da supressão da gratificação de função.

**EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA".**

Em que pese a pertinência da nulidade processual apontada pelo reclamado, julgo prejudicado o exame da referida prefacial a qual deixo de examinar, por vislumbrar decisão de mérito favorável ao Recorrente.

Incidência do disposto no art 249, § 2º, do CPC.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.**

Havendo controvérsia razoável sobre a existência do direito reconhecido judicialmente, como in casu, não há se falar em aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido por divergência, e provido quanto ao tema

**FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SUPRESSÃO.**

Quando o obreiro exerceu função de confiança por menos de 10 (dez) meses o empregador revertê-lo ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, com a supressão da gratificação percebida, visto que referido procedimento encontra respaldo no artigo 468, parágrafo único, da CLT. Admite-se a incorporação da gratificação somente se o empregado exercer a função de confiança por mais de 10 (dez) anos, consoante OJ nº 45 da SDI.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-582.097/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : GERINALDO SINFRÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos de seguro de vida.

**EMENTA: DEVOUÇÃO DE DESCONTOS.**

A decisão regional consigna entendimento contrário aquele consubstanciado no Enunciado nº 342 do C. TST, o que impõe o conhecimento e acolhimento do apelo, para excluir da condenação a devolução do desconto de seguro.

**Recurso conhecido e provido.**

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.**

Os arestos trazidos a confronto não aproveitam ao recorrente, seja porque um é oriundo de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT (Turma do C. TST), e outro, por inespecífico, já que trata de situação fática diferente da abordada nos autos e não abranger todos os fundamentos nos quais se embasa a decisão recorrida (Enunciados 23 e 296 do C. TST), em especial o caráter transitório da transferência do reclamante. A decisão recorrida não permite que se vislumbre qualquer afronta direta e literal ao art. 469 da CLT, mas sim, uma solução da controvérsia de forma consentânea com o ordenamento jurídico pátrio.

**Não conhecido.**

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.**

A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 115 do C. TST. O conhecimento do recurso sob o critério de dissensão de julgados encontra óbice, pois, no artigo 896, § 4º, da CLT, restando prejudicada a transcrição de arestos para confronto. Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (Enunciado 333). A decisão regional não evidencia afronta direta e literal aos dispositivos consolidados e constitucionais indicados (art. 611 da CLT e inciso XXXVI do art. 7º da Constituição Federal), circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

**Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-582.099/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON ATANÁSIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista.

**EMENTA: DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS.**

O Regional fundamentou sua decisão na existência de autorização do reclamante para que fossem procedidos os descontos e no fato de que não demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Inteligência do Enunciado nº 342 do C. TST. Em assim sendo, o processamento do Recurso de Revista é obstado pelo disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

**Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-582.100/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAGLIANO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERBENA MACIEL

**Recorrido(s):** Roque da Silva Santos

**ADVOGADO** : DR. GILSON DE MORAIS LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. COMISSONISTA.** O aresto paradigmático infringe o Enunciado nº 337 do TST, porque transcrito sem fonte de publicação. Incogitável a suscitada contrariedade ao Verbete Sumular nº 340 desta Corte, por que o Regional manteve a condenação da Reclamada no pagamento das horas extras integrais, sob o fundamento de que o Reclamante percebia salário misto, ou seja, não se tratava do típico trabalhador comissionista que labora em regime de salário por comissão.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**DIFERENÇAS DE COMISSÕES. PERCENTUAL DE 3%.**

O Recurso não alcança conhecimento posto que a matéria desafia o reexame de fatos e provas cuja análise é inviável em sede de Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Dirimida a controvérsia mediante aplicação da legislação que melhor se ajusta à hipótese fática, não vislumbro violação aos dispositivos de lei indicados.

**Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-582.208/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 582209/1999.4

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : OMAR MARINATO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços." **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124, DA EG. SDI/TST.** "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113, DA EG. SDI/TST.**

Não se manda processar recurso de revista contra decisão proferida em consonância com as provas dos autos ou com a iterativa, notória e atual jurisprudência uniforme do TST. Inteligência dos Enunciados 126 e 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-582.209/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 582208/1999.0

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA PRADO  
**RECORRIDO(S)** : OMAR MARINATO ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto tema relativo ao desconto fiscal, por violação legal e constitucional, para, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho para dirimir o presente feito, no mérito, determinar que se procedam aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. ENUNCIADO 357/TST. Decisão em consonância com o Enunciado 357/TST, cuja reforma da decisão recorrida encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Revista não conhecida quanto ao tema.

**OITIVA DE TESTEMUNHAS DO RECLAMANTE POR PRECATÓRIA.** Não foi indicada divergência jurisprudencial e dos dispositivos tidos por vulnerados não foram objeto de prequestionamento, nos termos do Enunciado 297/TST. Revista não conhecida quanto ao tema.

**DETERMINAÇÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DOS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE DO RECLAMANTE.** Hipótese em que não se aponta violação legal nem dissenso de julgados, encontrando-se o apelo, por conseguinte, desfundamentado. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

**NULIDADE DA INTIMAÇÃO.** Como no item anterior, também aqui, a apelo patronal encontra-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. **COMISSÕES PELA VENDA DE PAPÉIS E SEGUROS.** O deferimento da parcela, com base na confissão do preposto, não viola os arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Revista não conhecida quanto ao tema. **HORAS EXTRAS. MATÉRIA RECURSAL QUE IMPLICA EM REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Tendo em vista que a decisão regional encontra-se amparada nos elementos de prova carreados para os autos, o recurso de revista não se viabiliza quanto ao tema, ante a incidência do Enunciado 126 do TST.

**DESCONTO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 141, DA EG. SDI/TST.** Competente esta Justiça para determinar a retenção da parcela, além do que, o imposto de renda é devido por aquele que recebe os rendimentos que, no caso dos autos, será o reclamante. À reclamada cabe, apenas, efetuar a retenção do valor devido, o que ocorre no momento em que houver a disponibilidade dos rendimentos. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

**PROCESSO** : RR-583.355/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : ERILSON DA COSTA ARAGÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar as prefaciais de negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade passiva ad causam, e, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

As questões suscitadas pelo recorrente foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao artigo 458 do CPC e ao artigo 832 da CLT.

**Rejeito.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública indireta quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no En. 331, IV, do TST e incidência do § 5º do artigo 896 celetário (En. 333/TST).

**Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-583.357/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS (SUCESSOR DO INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE)

**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

**RECORRIDO(S)** : ODEIZE CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal" (Enunciado 214). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-584.253/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : LOURIVALDO MIRANDA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LINDALVA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública indireta quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no En. 331, IV, do c. TST e incidência do § 5º do artigo 896 celetário (En. 333/TST).

**Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-584.256/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UTRAMIG - FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO DE MINAS GERAIS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO DE PAULA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ALUÍSIO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A prestação jurisdicional restou amplamente ofertada, resultando ilenos os arts. 93, IX, 5º, LV, da Constituição Federal, e 832 da CLT. **Não conhecido.**

**COISA JULGADA. PRECLUSÃO.**

A concordância expressa da recorrente quanto aos cálculos de liquidação, atrai a preclusão da matéria, sendo imprópria nova discussão a respeito quando não demonstrado erro de cálculo capaz de fazer incidir a hipótese do art. 463 inciso I do CPC. Assim, os fundamentos do acórdão não permitem concluir pela violação ao art. 5º XXXVI, da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

**NÃO CONHEÇO.**

**PROCESSO** : RR-584.314/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ

**RECORRIDO(S)** : HALINA MASLEJEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS CASTALDO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à O.J. n.º 85 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, do qual fica dispensada a Reclamante.

**EMENTA:** "CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-584.364/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER  
**RECORRIDO(S)** : RUDNEI ROBERTO TENÓRIO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Acordo Tácito de Compensação de Jornada. Enunciado nº 85 do TST" e "Época Própria para a Incidência da Correção Monetária" por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e por ofensa ao art. 459, parágrafo único, da CLT, respectivamente. No mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas que excederam a oitava diária e não ultrapassaram a 44ª semanal apenas ao adicional respectivo, e determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO.

O acordo tácito de compensação de horários não encontra amparo quer em dispositivo de lei ordinária, quer no texto constitucional, sendo que essa possibilidade atentaria contra a segurança das relações jurídicas. Na verdade, a compensação de jornada constitui uma exceção à regra geral referente à duração diária normal de trabalho, de modo que deve ser estabelecida de forma clara e inequívoca, mediante instrumento escrito.

Revista não conhecida, neste ponto.

**HORA EXTRA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ENUNCIADO Nº 85/TST.** A ineficácia do ajuste individual de compensação não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, mas apenas a percepção do adicional respectivo, conforme preceitua o Enunciado nº 85/TST, pois a jornada normal de trabalho já se encontra remunerada no salário mensal. Esse procedimento evita o pagamento em duplicidade da jornada irregularmente compensada. Logo, deve-se limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas trabalhadas que excederam a oitava diária e não ultrapassaram a 44ª semanal.

Recurso de Revista provido neste tópico.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária pressupõe a existência da mora, que somente se configura após esgotado o prazo legal para o adimplemento da obrigação. No caso de salário, a mora empresarial se caracteriza após o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, ante os termos do art. 459, parágrafo único, da CLT, que permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Logo, não há que se falar em correção monetária se o pagamento é efetuado até tal data. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI).

Recurso de Revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-585.973/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS DORES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : F AMORIM GRUPO DE SERVIÇOS S/CLTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI MALDONADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "compensação de jornada" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento do adicional de horas extras sobre o tempo excedente à jornada de oito horas, nos moldes do Enunciado 85 desta Corte.

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO - INVÁLIDO.

Pacificou-se o entendimento no Tribunal Superior do Trabalho de que é inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada. Entretanto, no presente caso, a Reclamante tem direito, tão-somente, ao adicional de horas extras, nos moldes do Enunciado 85 desta Corte.

**Revista conhecida e parcialmente provida.**

**FGTS. DEPÓSITOS.**

No que concerne à violação do art. 25 da Lei nº 8.036/90, a decisão recorrida não se manifestou acerca da matéria à luz do indigitado dispositivo legal. Incide o Enunciado nº 297 do TST, na espécie.

**Recurso não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-585.988/1999.4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : KANEBOSEDA AGROPECUÁRIA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO BERNARDINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ELIAS FADEL NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Fase de Execução. Determinação de Ofício" por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários, os quais serão suportados pelo Reclamante e pela Reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO**

A retenção dos valores devidos a título de Contribuição Previdenciária é decorrente de exigência legal. Assim sendo, tanto no processo de conhecimento, como no processo de execução, cabe ao Juiz, até mesmo de ofício, determinar a retenção dos valores devidos a tal título, conforme determina o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-586.025/1999.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

Decisão regional em consonância com a OJ 177 da SDI-I do C. TST, considerando indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, implica no não conhecimento do recurso de revista ante a norma inserta no § 4º do art. 896 da CLT. Entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 do C. TST.

Recurso de Revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-586.029/1999.8 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NECY MARIA BONFIM  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA FIGUEIROA DE MATTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão Regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos considerados relevantes ao deslinde da controvérsia. Não vislumbrada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 458 do CPC e ao artigo 832 da CLT.

Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

Decisão regional em consonância com a OJ 177 da SDI-I do C. TST, considerando indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, implica no não conhecimento do recurso de revista ante a norma inserta no § 4º do art. 896 da CLT. Entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 do C. TST. A matéria não se encontra prequestionada à luz das normas legais invocadas, o que atrai o óbice do Enunciado 297 do C. TST.

Recurso de Revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-586.382/1999.6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO SOUZA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "horas in itinere, acordo coletivo, limitação" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças a título de horas in itinere e reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO.**

Segundo a Constituição Federal é possível a flexibilização das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, não havendo qualquer mácula capaz de inquinar de nulidade a cláusula de acordo coletivo que limita o pagamento das horas in itinere a uma hora diária.

Recurso conhecido e provido, para excluir da condenação as horas in itinere.

**PROCESSO** : RR-586.383/1999.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CERÂMICA INDAIATUBA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DIRCEU FANGER  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A partir da data de concessão da aposentadoria, formou-se novo vínculo entre o reclamante e a reclamada, sendo descabida a tese de unicidade dos períodos trabalhados para efeito de percepção da multa de 40% do FGTS. Nos termos da OJ 177 da SDI-I do C. TST, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-587.943/1999.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EDELUZ MARIA ILLIPRONTI  
**ADVOGADO** : DR. HILDO ALCEU DE JESUS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ZARPELON

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO DE REVISTA, por divergência jurisprudencial no item férias proporcionais, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação as férias com 1/3.

**EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS. EMPREGADO DOMÉSTICO.** Entende-se como indevido o pagamento das férias proporcionais ao empregado doméstico, pois a Lei 5.859/72, bem como a Constituição Federal não lhe asseguram tal vantagem. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-588.070/1999.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
**RECORRIDO(S)** : IDALINO ALVES DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

**EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. COOPERATIVA DE COLHEDORES DE CITRUS.**

A decisão regional em que se concluiu acerca da existência de fraude na arrematação de trabalhadores para a colheita de frutas cítricas, mascarando a relação de emprego, com a intermediação de cooperativa de trabalho, não permite a aferição da alegada violação ao parágrafo único do art. 442 da CLT, art. 5º, XVIII, art. 174, e art. 187, VI, da Constituição Federal, pois implicaria no revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126 do C. TST). Os arestos transcritos não versarem sobre as mesmas circunstâncias fáticas do caso concreto, e não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida (Enunciados 23 e 296 do C. TST).

Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-588.073/1999.1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÃO DE SIQUEIRA NETO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BERNARDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: SALÁRIO IN NATURA HABITAÇÃO, ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA**

O dissenso jurisprudencial não viabiliza o conhecimento da Revista, pois oriundos do mesmo Tribunal e não abrangem todos os fundamentos nos quais se embasa a decisão recorrida (Enunciado 23 do TST. Já a Orientação Jurisprudencial 131 da SDI/TST, não se amolda à situação fática retratada. Por fim, o posicionamento firmado na decisão recorrida resulta da interpretação razoável dada à legislação invocada pela parte e do quadro fático estampado nos autos, fazendo incidir os termos do Enunciado nº 221 do C. TST.

Não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-588.581/1999.6 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : EDIVALDO PIMENTA PINHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
**EMBARGADO(A)** : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando a omissão do acórdão embargado de fls. 632/637, quanto ao pleito de incidência de juros sobre os créditos trabalhistas defasados após a expedição do último precatório, e concedendo o efeito modificativo previsto na O.J. 142/SBDI-1, acrescer ao quantum gerado pela determinação de prosseguimento da execução os valores devidos pela incidência de juros, nos termos daquela decisão.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONE-**

**TÁRIA.** Acolhe-se os Embargos de Declaração, quando se verifica omissão no acórdão embargado sobre provimento pleiteado em Recurso de Revista. Nesse passo, logram os recorrentes o conhecimento, por violação direta e literal ao art. 100, § 1º, da CF/88, e provimento do Recurso, quanto à incidência, a par da correção monetária já determinada, de juros de mora sobre os créditos trabalhistas defasados após a última expedição de precatório. De fato, esta Corte tem entendido que, efetuado o pagamento do valor acusado em precatório, a atualização do débito, com o cálculo de juros e correção, deverá gerar a expedição de novo precatório para que se possa exigir o pagamento remanescente.

**PROCESSO** : RR-588.775/1999.7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CODISTIL S.A. DEDINI  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO ARTUZO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar extinto o contrato de trabalho a partir da concessão da aposentadoria, absolvendo-se a reclamada da condenação imposta, diferenças de 40% do FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

A partir da data de concessão da aposentadoria, formou-se novo vínculo entre o reclamante e a reclamada, sendo descabida a tese de unicidade dos períodos trabalhados para efeito de percepção da multa de 40% do FGTS. Nos termos da OJ 177 da SDI-I do C. TST, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-588.781/1999.7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO GRANGEIA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA TREVISAN  
**RECORRIDO(S)** : PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUECI APARECIDA DOLOSIC

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Decisão regional em consonância com a OJ 177 da SDI-I do C. TST, considerando indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, implica no não conhecimento do recurso de revista ante a norma inserta no § 4º do art. 896 da CLT. Entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 do C. TST. A matéria não se encontra prequestionada à luz das normas legais invocadas, o que atrai o óbice do Enunciado 297 do C. TST.  
**Recurso de Revista que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-588.785/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : M DEDINI S.A. METALÚRGICA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR FORTI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a decisão de primeiro grau.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A partir da data de concessão da aposentadoria, formou-se novo vínculo entre o reclamante e a reclamada, sendo descabida a tese de unicidade dos períodos trabalhados para efeito de percepção da multa de 40% do FGTS. Nos termos da OJ 177 da SDI-I do C. TST, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.  
**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-588.813/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO URSULINO NOBRE  
**ADVOGADO** : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Decisão regional em consonância com a OJ 177 da SDI-I do C. TST, considerando indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, implica no não conhecimento do recurso de revista ante a norma inserta no § 4º do art. 896 da CLT. Entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 do C. TST.  
**Recurso de Revista que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-588.816/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS RENATO SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA SOUZA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão da MM. Vara de Origem, neste aspecto, que concluiu serem devidas as horas extras com o respectivo adicional, nos termos do Enunciado 199/TST.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS.** O item nº 63 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal admite a prescrição total quanto à pré-contratação de horas extras, entendendo que a contagem do prazo se inicia da data da supressão das horas extras. No caso dos autos, não houve supressão das horas extras e a ação foi proposta dentro do biênio contado da última percepção a título de horas extras, a consequência é o reconhecimento de que o direito de ação não se encontrava prescrito.  
**Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-588.882/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO MANUEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "horas in itinere, acordo coletivo, limitação" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças a título de horas de percurso e reflexos. 5  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO ÚNICO.**

A decisão decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista, a teor do Enunciado 126 do C. TST. Diante do contexto fático-probatório, desserve para confronto o aresto paradigma, por inespecífico (En. 296 do C. TST.).

**Não conhecido.**

**HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO.**

Segundo a Constituição Federal é possível a flexibilização das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, não havendo qualquer mácula capaz de inquirir de nulidade a cláusula de acordo coletivo que limita o pagamento das horas *in itinere* a uma hora diária.

**Recurso conhecido e provido, para excluir da condenação as horas de percurso e reflexos.**

**PROCESSO** : RR-588.883/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EDNA APARECIDA DE LIMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA MENDES CARUSO  
**RECORRIDO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "horas in itinere, acordo coletivo, limitação" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO.** Segundo a Constituição Federal é possível a flexibilização das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, não havendo qualquer mácula capaz de inquirir de nulidade a cláusula de acordo coletivo que limita o pagamento das horas *in itinere* a uma hora diária.

**Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.**

**PROCESSO** : RR-588.884/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MADALENA DE FÁTIMA PERIOTTO FURLAN E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE

**DECISÃO:**à unanimidade, desacolher a preliminar de nulidade suscitada e não conhecer do recurso de Revista.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O Regional adotou tese explícita a respeito, destacando que não há como se afastar a aplicabilidade do quanto contido no Enunciado 331, inciso IV, do C. TST. Assim, a questão suscitada foi enfrentada pelo Tribunal, não se vislumbrando afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao artigo 458 do CPC e ao artigo 832 da CLT.

**Rejeito.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Decisão embasada no En. 331, IV do TST e incidência do § 5º do art. 896 celetário (En. 333/TST).

**Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-588.929/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : VERTON DA CONCEIÇÃO PENHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ALBANICE CORDEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo 91/92, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicado o exame da matéria dos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PERDAS SALARIAIS NO PERCENTUAL DE 26,06%. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO 91/92. CONDIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO.** "1. Acordo Coletivo de 1991 firmado entre o Sistema Integrado Banerj (SIB) e as entidades sindicais dispoendo, consoante termos do acórdão regional, que os signatários negociariam em novembro de 1991 a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. 2. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui aos reclamantes mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer estabelecida no Acordo Coletivo em obrigação de dar. 3. Hipótese de negociação futura que não chegou a concretizar-se, não se configurando, portanto, direito adquirido. 4. Recurso de Revista conhecido e provido" (5ª Turma, RR-700.778/2000, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 09-08-2002). **Revida conhecida, por violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88, e provida.**

**PROCESSO** : RR-588.931/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO DE SALES  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO CCF BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO.**

A decisão recorrida não se manifestou a respeito da matéria e não foram opostos Embargos de Declaração. Impõe-se a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

**Não conhecido.**

**DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.**

Os arestos paradigmas são inespecíficos, atraindo a hipótese do En. 296 do TST.

O posicionamento firmado na decisão recorrida resulta da interpretação razoável dada à legislação invocada pela parte e do quadro fático estampado nos autos.

Entendimento diverso implicaria em reexame de fatos e provas.

Incidência do En. 221 e 126 do TST

**Não conhecido.**

**ANUËNIOS.**

O juízo a quo não apreciou a matéria, sob o enfoque abordado na Revista, tampouco em face das normas mencionadas. Incidência do Enunciado 297/TST.

Ainda que assim não fosse, qualquer alteração do acórdão regional, no tocante à matéria, implicaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório En.126/TST).

**Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-591.830/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA  
**RECORRIDO(S)** : VALÉRIA TAMÁSSIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

**EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP.**

Nos termos do entendimento contido no Enunciado 23 do C. TST, não se conhece da revista quando a decisão decorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. A Orientação Jurisprudencial e os arestos invocados pela recorrente nada referem acerca da habitualidade no pagamento do sobreaviso, fundamento expressamente consignado no acórdão recorrido para a manutenção da sentença de primeiro grau.  
**Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-591.857/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ RIZZO  
**ADVOGADA** : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar extinto o contrato de trabalho a partir da concessão da aposentadoria, absolvendo-se a reclamada da condenação imposta.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

A partir da data de concessão da aposentadoria, formou-se novo vínculo entre o reclamante e a reclamada, sendo descabida a tese de unicidade dos períodos trabalhados para efeito de percepção da multa de 40% do FGTS. Nos termos da OJ 177 da SDI-I do C. TST, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-594.136/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO AMARO DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE BRANT ROCHA TAVARES

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**  
 A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST que dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Desse modo, o recurso encontra, no particular, o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Mesmo que assim não fosse, o entendimento lançado pelo Regional não afronta a literalidade do mencionado dispositivo constitucional, visto que não aborda a questão dos intervalos e folgas semanais.

**Recurso não conhecido.**

**HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. PAGAMENTO TÃO-SOMENTE DO ADICIONAL.**

Não alcança conhecimento o recurso por dissenso pretoriano. Os arestos trazidos para cotejo não se adaptam às circunstâncias peculiares observadas neste caso concreto, de forma que afiguram-se inespecíficos atraindo a incidência do Enunciado 296 do Colendo TST.

**Recurso não conhecido.**

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.**

Recurso desfundamentado. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-596.572/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CELISMAR DA COSTA SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais itens do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL 1.674/84.**

A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum Estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. **Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.**

**PROCESSO** : RR-596.574/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**RECORRIDO(S)** : DEUZIMAR DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais itens do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL 1.674/84.**

A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum Estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. **Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.**

**PROCESSO** : RR-596.758/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUCINEIDE DE FREITAS PINTO FERNANDES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais itens do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL 1.674/84.**

A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum Estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. **Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.**

**PROCESSO** : RR-596.761/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO FIGUEIREDO MARQUES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais itens do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL 1.674/84.**

A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum Estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. **Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.**

**PROCESSO** : RR-596.764/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS PAULO NOGUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais itens do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL 1.674/84.**

A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum Estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. **Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.**

**PROCESSO** : RR-596.766/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA BARROS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais itens do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL 1.674/84.**

A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum Estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. **Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.**

**PROCESSO** : RR-597.176/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : RENATO GUIMARÃES BIZZOTTO  
**ADVOGADO** : DR. ROMULO AFONSO RASO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à habilitação do crédito trabalhista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL.** Relativamente à matéria prequestionada, tem-se que o Regional, ao manter a sentença de Primeiro Grau, decidindo que o artigo 18 da Lei 6.024/74 é inaplicável ao processo trabalhista, interpretou de forma razoável os dispositivos legais citados. Incidência do Enunciado nº. 221 do TST.

**Recurso não conhecido.**

**HABILITAÇÃO.LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL.** Na execução trabalhista, aplicam-se os preceitos que regem o processo de cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 889 da CLT). Assim, tem aplicação subsidiária, à hipótese dos autos, o art. 29 da Lei nº 6.830/80, pelo que a cobrança judicial dos débitos trabalhistas não está sujeita ao concurso de credores ou à habilitação. No caso presente, importante destacar que o reclamado, conforme ata da assembléia geral extraordinária juntada após a interposição do recurso, foi incorporado por outra instituição que tem por objeto a participação em outras empresas e/ou sociedades.

**Recurso conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-597.177/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ERALDO RIBEIRO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras excedentes da sexta diária - pagamento tão-somente do adicional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**  
 A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST que dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com

jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Desse modo, o recurso encontra, no particular, o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Mesmo que assim não fosse, o entendimento lançado pelo Regional não afronta a literalidade do mencionado dispositivo constitucional, visto que não aborda a questão dos intervalos e folgas semanais.

**Recurso não conhecido.**

**HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. PAGAMENTO TÃO-SOMENTE DO ADICIONAL.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que perceba salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Assim, o empregado horista, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) hora(s) excedente(s) acrescida do adicional.

**Revista conhecida e desprovida.**

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

**Revista não conhecida.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista porquanto a decisão regional espelha o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I. Incidência do disposto no Enunciado 333 do TST.

**Recurso não conhecido.**

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.**

Recurso desfundamentado. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-597.196/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL JORGE NETO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O acórdão embargado, a despeito da decisão regional, afastou o entendimento de existência de unicidade contratual, excluindo da condenação as verbas deferidas em decorrência da jubilação, no entanto manteve o pagamento daquelas verbas referente ao novo vínculo, que se estabeleceu após a concessão da aposentadoria. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : RR-599.302/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HÉLIO DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras excedentes da sexta diária - pagamento tão-somente do adicional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST que dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Desse modo, o recurso encontra, no particular, o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Mesmo que assim não fosse, o entendimento lançado pelo Regional não afronta a literalidade do mencionado dispositivo constitucional, visto que não aborda a questão dos intervalos e folgas semanais.

**Recurso não conhecido.**

**HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. PAGAMENTO TÃO-SOMENTE DO ADICIONAL.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que perceba salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Assim, o empregado horista, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) hora(s) excedente(s) acrescida do adicional.

**Revista conhecida e desprovida.**

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

**Revista não conhecida.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista porquanto a decisão regional espelha o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I. Incidência do disposto no Enunciado 333 do TST.

**Recurso não conhecido.**

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.**

Recurso desfundamentado. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-599.305/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : VILSON JONAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras excedentes da sexta diária - pagamento tão-somente do adicional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST que dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Desse modo, o recurso encontra, no particular, o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Mesmo que assim não fosse, o entendimento lançado pelo Regional não afronta a literalidade do mencionado dispositivo constitucional, visto que não aborda a questão dos intervalos e folgas semanais.

**Recurso não conhecido.**

**HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. PAGAMENTO TÃO-SOMENTE DO ADICIONAL.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que perceba salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Assim, o empregado horista, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) hora(s) excedente(s) acrescida do adicional. **Revista conhecida e desprovida.**

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

**Revista não conhecida.**

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.**

Recurso desfundamentado. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-600.606/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto: 600607/1999.6**

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. Inexiste afronta aos artigos 11 da Lei nº 8.222/91 - que trata do salário mínimo - e 7º, XIII, da Constituição Federal, em primeiro lugar, porque o Regional não apreciou a questão sob esse enfoque; em segundo lugar, o art. 7º, XIII, da Carta Magna não cuida do divisor a ser adotado no cálculo das horas extras. Quanto aos arestos transcritos, os oriundos do mesmo Regional prolator da decisão e de Turmas do TST não são aptos para propiciar a admissibilidade do recurso interposto (art. 896, "a", da CLT); os demais, são inespecíficos, porque tratam de questão sequer abordada pelo Regional, de que as normas empresariais devem ser interpretadas restritivamente.

**ANUËNIOS.** A decisão recorrida não analisou a questão sob o enfoque colocado nas razões recursais e os dois únicos arestos transcritos são inservíveis ao fim colimado (art. 896, "a", da CLT).

**ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. VANTAGEM DECORRENTE DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS.** Não se pode ter como contrariado o Enunciado 277/TST, tendo em vista que, conforme afirma a própria reclamada "o acórdão atacado reporta-se a instrumentos normativos, sem especificar quais, silenciando a respeito dos acordos judiciais (sentenças normativas), inobstante os embargos opostos". Caberia à reclamada, em suas razões recursais, argüir a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, por não ter ficado devidamente esclarecido se a vantagem fora deferida em sentença normativa, como insiste em afirmar; não tendo, contudo, assim procedido, resta preclusa a apreciação do tema, em face da orientação contida no Enunciado 297/TST.

Vale ressaltar que as instâncias percorridas, nos seus pronunciamentos, deixam entrever que, na hipótese dos autos, a vantagem pretendida - adicional de dupla função - não decorreu de sentença normativa, daí a impossibilidade de aplicação do Enunciado 277/TST. O recurso também não merece ser admitido por divergência jurisprudencial, já que os arestos transcritos não se prestam ao fim colimado (art. 896, "a", da CLT e 296/TST).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há violação ao texto legal ou contrariedade ao Verbetes Sumular referido, visto que o Regional asseverou que os pressupostos legais estão satisfeitos.

Além disso, qualquer alegação da reclamada em sentido contrário enseja necessariamente o revolvimento de fatos e provas, procedimento obstando nesta Instância Extraordinária pelo Enunciado nº 126/TST, não havendo falar em dissenso de teses.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-600.607/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto: 600606/1999.2**

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 177 DA SDI/TST. O pedido de aposentadoria faz presumir que o empregado quer extinguir o vínculo laboral mantido com a empresa. Assim, não há como conhecer do Recurso de Revista em razão da incidência do Enunciado n.º 333 do TST, pois a SDI desta Corte, em atual, iterativa e notória jurisprudência, pacificou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea resulta na extinção do contrato, concentrando-o na parte inicial da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI.

**Não conheço.**

**PROCESSO** : RR-600.863/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO PONTES DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. MANASSÉS GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Nulidade da contratação sem concurso público. Efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho e às diferenças considerados o Salário Mínimo e o valor percebido pela Reclamante.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. ATO PROCESSUAL DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. Inexistindo prejuízo ou dano processual às partes no ato de julgar, materializado em acórdão sem a assinatura do membro do "Parquet" - que, inclusive, recorreu no prazo legal - fica afastada a hipótese de nulidade do ato decisório. **DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE TRABALHADOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** É devida apenas a contraprestação ajustada - o equivalente ao salário do contrato de trabalho válido - dos dias em que houve prestação de serviço. Recurso de revista provido.



**PROCESSO** : RR-601.007/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA SILVA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JONAS RATIER MORENO  
**RECORRIDO(S)** : ARCÊNIO GONÇALVES BARRIOS  
**ADVOGADO** : DR. UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, PRELIMINARMENTE, não conhecer do documento juntado pelo recorrido com as contra-razões à fl. 162. CONHECER dos recursos da reclamada e do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e NO MÉRITO, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, absolvendo a reclamada da condenação imposta. 3

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado n.º 363/TST). **Revistas conhecidas, por divergência jurisprudencial e providas.**

**PROCESSO** : RR-601.009/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GILMAR JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, CONHECER do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, NO MÉRITO, dar-lhe provimento para afastar a deserção declarada no Tribunal Regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para apreciação do Recurso Ordinário do Reclamante como entender de direito.

**EMENTA: PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS FEITO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO.**

A Lei 1.060/50 prevê a assistência judiciária aos necessitados, compreendendo diversas isenções, entre elas as custas. Assim, a parte necessitada pode requerer o benefício da Justiça Gratuita mediante simples declaração, em qualquer fase do processo, conforme previsto nos artigos 4º e 6º da Lei 1060/50. Formalizado o pedido de isenção de custas, presume-se que a parte não possui condições financeiras para efetuar o pagamento desse encargo processual. Entende-se, portanto, que somente após a intimação do despacho que indefere a isenção é que se torna exigível seu recolhimento, ato processual que não ocorreu no caso concreto em face do pronunciamento do Tribunal Regional julgando deserto o apelo. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-605.234/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Relator:**Min. João Ghisleni Filho  
**Recorrente(s):**Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado:**Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Recorrido(s):**José Raimundo Gomes Lima  
**Advogado:**Dr. Carlos Magno de Moura Soares

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras excedentes da sexta diária - pagamento tão-somente do adicional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST que dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Desse modo, o recurso encontra, no particular, o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Mesmo que assim não fosse, o entendimento lançado pelo Regional não afronta a literalidade do mencionado dispositivo constitucional, visto que não aborda a questão dos intervalos e folgas semanais.

**Recurso não conhecido.**

**HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. PAGAMENTO TÃO-SOMENTE DO ADICIONAL.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que perceba salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Assim, o empregado horista, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) hora(s) excedente(s) acrescida do adicional.

**Revista conhecida e desprovida.**

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

**Revista não conhecida.**

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.**

Recurso desfundamentado. **Não conhecido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Decisão recorrida proferida em conformidade com o entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

**Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-607.164/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Relator:**Min. Aloysio Santos

**Recorrente(s):**Ministério Público do Trabalho da 21ª Região

**Procurador:**Dr. Fábio André de Farias

**Recorrido(s):**Maria Nazaré Tavares e Outros

**Advogado:**Dr. Manuel Antônio da Cunha

**Recorrido(s):**Município de Santana do Matos

**Advogado:**Dr. Benevuto Pereira de Araújo Neto

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-612.644/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**EMBARGADO(A)** : GEORGINA GONSALVES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MILMAN BORENSTEIN

**DECISÃO:**A unanimidade, acolher os embargos de declaração, em parte, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. HIPÓTESE DE PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.** No que tange à aplicação do Enunciado 331, IV, do TST, com sua nova redação, as regras expressas no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, autorizam que o Relator negue seguimento ao recurso, podendo, obviamente, com fulcro em verbete sumular desta Corte, não o conhecer, o que fará em atenção ao atual entendimento expresso pelo TST, não se podendo cogitar a aplicação de enunciado cancelado ou alterado. É o que se infere do Enunciado 333. Nesse passo, ultimado entendimento a respeito de uma questão, por meio de enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte, é com fulcro neste verbete que deve decidir o julgador atendendo, teleologicamente, à sua função, na forma do preceito consolidado em referência. Embargos de declaração colhidos, em parte, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-613.668/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK  
**EMBARGADO(A)** : HILDA RODRIGUES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**A unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. PROSSIBILIDADE DE PRESTAR-SE ESCLARECIMENTOS.** No que tange à aplicação do Enunciado 331, IV, do TST, com sua nova redação, as regras expressas no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, autorizam que o Relator negue seguimento ao recurso, podendo, obviamente, com fulcro em verbete sumular desta Corte, não o conhecer, o que fará em atenção ao atual entendimento expresso pelo TST, não se podendo cogitar a aplicação de enunciado cancelado ou alterado. É o que se infere do Enunciado 333. Nesse passo, ultimado entendimento a respeito de uma questão, por meio de enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte, é com fulcro neste verbete que deve decidir o julgador atendendo, teleologicamente, à sua função, na forma do preceito consolidado em referência. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-613.977/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO DE SOUZA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**EMBARGADO(A)** : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASARI

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : RR-627.909/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ERIVAM DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar a prefacial de ilegitimidade passiva ad causam, e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.**

A matéria invocada confunde-se com a questão de fundo da demanda, relativa à responsabilidade subsidiária da recorrente. **Rejeito a prefacial.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no En. 331, IV, do TST e incidência do § 5º do artigo 896 celetário (En. 333/TST).

**Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-629.082/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : DORANILCE NOGUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7 **EMENTA: HORAS EXTRAS - EXTRAPOLAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADAS**

O artigo 71 da CLT, embora considere obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora e, no máximo, duas, autoriza a sua dilatação, mediante ACORDO ESCRITO que, segundo a r. decisão "a quo", foi firmado pela empregada. A hipótese é distinta da contida no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, que estabelece a obrigatoriedade de se remunerar como extra o intervalo intrajornada sonogado, **sendo silente quanto ao concedido em excesso.** Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-629.285/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ OSNI PENTEADO  
**ADVOGADOS** : DRS. GISELE SOARES E RODRIGO WAGNER P. BITTENCOURT

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - acréscimo de 40% do FGTS e indenização de aposentadoria - incorporação ao contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante e declarar nulo o contrato de 18.11.97 a 15.12.97, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora; determina-se, também, que se exclua da condenação o pagamento da parcela denominada indenização de aposentadoria, a partir de 1997 e os honorários advocatícios.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. O novo contrato surgido após a aposentadoria, em decorrência da continuidade da prestação de trabalho, encontra-se evadido de nulidade, ante a não observância da prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-641.473/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**RECORRIDO(S)** : ISMAEL LUIS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. Os restos colacionados não permitem ver-se como configurada a divergência jurisprudencial, em face de a decisão recorrida encontrar-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-I do C. TST: "Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional."

**Recurso de Revista não conhecido** (Enunciado nº 333 do C. TST).

**PROCESSO** : AIRR-641.787/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 641788/2000.4

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES  
**AGRAVADO(S)** : TAYLOR MONTANHA CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DEFICIENTE. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento não conhecido, por falta de traslado da integralidade da v. decisão recorrida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-641.788/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 641787/2000.0

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : TAYLOR MONTANHA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja considerado no salário para o cálculo do adicional noturno.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO PARA EFEITO DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. O adicional de periculosidade é elemento salarial, porque na realidade ele integra a contraprestação básica, ainda que para isso precise de uma fórmula de cálculo, o que não lhe retira a natureza jurídica salarial. Conseqüentemente, deve ser considerado no quantum salarial sobre o qual incide o adicional noturno. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-642.374/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 642375/2000.3

**RELATOR** : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ WILSON FRANCISCO LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-642.375/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 642374/2000.0

**RELATOR** : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ WILSON FRANCISCO LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da MRS Logística no tocante à época própria para incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. Recurso de Revista que não alcança conhecimento, pois esta Corte já firmou entendimento de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. (Orientação Jurisprudencial 225 da SDI).

**CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DE SALÁRIO EM DATA ANTERIOR AO PRAZO MÁXIMO LEGAL. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o Quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-650.119/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JAURI PINTO VILLAR E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, na forma do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no que diz respeito às custas processuais, de cujo recolhimento ficam dispensados os Reclamantes, em razão de os benefícios da gratuidade da justiça terem sido deferidos na sentença de primeiro grau. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelos Autores.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Extinção do contrato de trabalho por meio da aposentadoria espontânea. Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Nulidade do contrato de trabalho celebrado após a aposentadoria espontânea, em razão da inobservância da realização prévia de concurso público. Nulidade absoluta do mencionado contrato, com eficácia *ex tunc*, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento, a fim de se julgar improcedente a ação trabalhista.

**PROCESSO** : RR-650.684/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JAIR MICHALSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, apenas quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por dissensão jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-I do TST. A unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido apresentou-se, quanto à inaplicação da exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, devidamente fundamentado nas provas produzidas pelas partes, adotando a tese que melhor lhe pareceu, o que não se confunde com a negativa de prestação jurisdicional, estando em obediência ao preceito insculpido no art. 832 da CLT. **Não conhecido.**

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228/SBDI-1.** "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Enunciado nº 228 do TST). **Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida.**

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA A CONFIGURAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT.** Tendo o Regional, instância soberana na apreciação das provas, consignado que o primeiro requisito não foi preenchido, qual seja, o exercício de função que tivesse relevância dentro da estrutura da empresa - caracterizando-a, *in casu*, como atividade de nível intermediário -, não há que se ter por violado o artigo mencionado ou por contrariada a súmula invocada. Devido, portanto, ao contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida, é que se inviabiliza a Revista. A exegese adotada pela Corte Regional é perfeitamente plausível, mormente quando aduz o desampenho, pelo reclamante, apenas de "funções administrativas de nível intermediário no dia-a-dia do banco", impondo-se, quando muito, o disposto no Enunciado nº 221/TST ao processamento da Revista, por interpretação razoável de dispositivo de lei. Incide o Enunciado nº 126/TST. **Não conhecido.**

**HORAS EXTRAS. CLÁUSULA DE INACUMULABILIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO.** A iniciativa de pagamento de gratificação de função, sob a alegação de que estaria prevista em cláusula normativa, deve ser tida como mera liberalidade do empregador, na medida em que o reclamante, segundo o Regional, tinha por mister atividades administrativas de nível intermediário, sem qualquer destaque dentro da estrutura da empresa, o que, teoricamente, não importa em percebimento de qualquer *plus* salarial decorrente da fidúcia. **Revista não conhecida.**

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 204/SBDI-1.** "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato" (O.J. 204/SDI-1). **Não conhecido.**

**AJUDA ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO PREVENDO SUA NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Pelo princípio da autonomia da vontade das partes, expressa em norma coletiva prevendo a natureza indenizatória da ajuda alimentação, deve-se prestigiar tal acordo, com força reconhecida na própria Constituição da República (art. 7º, inciso XXVI), mormente por regular matéria que pode ser livremente pactuada pelas partes. **Não conhecido.**

**HORAS EXTRAS. DIVISOR.** "Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180" (Enunciado 124/TST). **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-650.743/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ROSE MARY MACHADO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI MALENA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a OJ 177 da SDI-I do C. TST, considerando indevida a multa de 40% do FGTS porquanto o contrato da autora extinguiu-se pela aposentadoria. Não alcança conhecimento o recurso de revista ante a norma inserta no § 4º do art. 896 da CLT. Entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 do C. TST. **Recurso de Revista que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-650.838/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉIA DO CARMO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ZINC ANODIZAÇÃO E ACABAMENTOS METALÚRGICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DE SÁ  
**RECORRIDO(S)** : PRISMA INDUSTRIAL S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELA DE C. B. DIAS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta à lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal regional a fim de julgar o recurso ordinário da reclamante.

**EMENTA:** DESERÇÃO.

A decisão regional, que declarou deserto o recurso interposto pela reclamante, importou na violação direta à norma do § 4º do art. 789 da CLT, uma vez que a recorrente não foi condenada ao pagamento das custas, e o referido dispositivo consolidado determina que as custas sejam pagas pelo vencido, no caso de recurso, dentro de cinco dias da data de sua interposição.

**Recurso conhecido e provido.**



**PROCESSO** : RR-650.840/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA ROSA CARREIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, CONHECER DO RECURSO DE REVISITA, por violação à lei, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário da reclamada e o adesivo da reclamante.  
**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A adoção de tese explícita sobre a deficiência do depósito recursal, referindo expressamente que este foi realizado a menor do que estabelecido na sentença, assim como inferior ao previsto pelo Presidente do TST em atendimento ao art. 899 da CLT, não permite vislumbrar-se a hipótese de negativa de prestação jurisdicional por afronta ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, art. 458 do CPC e art. 832 da CLT.

**Não conhecido.**  
**DESERÇÃO.**

A decisão regional, que declarou deserto o recurso ordinário interposto pela reclamada, importou na violação direta à norma do art. 899 da CLT, uma vez que a recorrente recolheu corretamente os valores do depósito recursal vigentes à época.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-650.916/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO JOSÉ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso de revista interposto extemporaneamente pois o primeiro dia do prazo recursal foi 09.3.2000, quinta-feira, em razão dos feriados de 06 e 07, encerrando-se no dia 16.3.2000. Como revela o protocolo de fls.186, o apelo somente foi interposto dia 17.3.2000, no dia seguinte ao término do prazo.

**PROCESSO** : RR-654.231/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : EDLENE BARBOSA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO  
**RECORRIDO(S)** : PSJ ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANNE MORAES GURGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Recorrida ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com o Enunciado nº 244 do TST.

**EMENTA:** ESTABILIDADE À GESTANTE. GRAVIDEZ ANTERIOR AO DESPEDITAMENTO. CONFIRMAÇÃO DA GESTAÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO

O direito à estabilidade provisória da gestante pressupõe tão-somente o estado gravídico da empregada, prescindindo da ciência da gravidez pelo empregador, porquanto inexistente essa exigência na lei. Esclareça-se, ainda, que a garantia de emprego não tem como marco inicial a data do exame médico em que se comprova a gravidez. A estabilidade surge com o início da gestação, pouco importando que o documento que confirma a concepção tenha sido apresentado na vigência do aviso prévio. Trata-se de uma responsabilidade objetiva atribuída ao empregador, que assume o ônus respectivo pela despedida sem justa causa de uma empregada gestante, ainda que disto não saiba.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-657.980/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO LUIZ MOREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT.

Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-667.916/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**EMBARGADO(A)** : VALDECIR GASPAROTO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-669.294/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ISABEL PEREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SEMATEC LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Item IV do Enunciado 331/TST.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-669.544/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ALBA BARROSO DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : AIRR-670.513/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON PERES ALONSO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EMBARGOS DE TERCEIRO - INCORPORAÇÃO PATRIMONIAL DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - SUCESSÃO TRABALHISTA.

Não ofende, de forma direta e literal, à Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que declara a existência de sucessão e reconhece a responsabilidade trabalhista do Banco ITAÚ, em face de o ora Agravante ter assumido o ativo e o passivo do reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., tornando-se sucessor trabalhista daquele, fato que se consumou apenas na fase de execução da decisão condenatória. Destarte, correto o r. despacho agravado ao denegar seguimento à Revista, por não caracterizada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT. Pertinente, na espécie, o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-673.576/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**EMBARGADO(A)** : DIVANA CHAVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALSUI CLÁUDIO MARTINS

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-673.771/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO SILVÉRIO BEZERRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI DE PAULA CORRAL  
**AGRAVADO(S)** : PONTAL AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE UMA HORA DIÁRIA. Falta de prequestionamento sobre dispositivo da Constituição Federal tido por violado. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-686.464/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ARYBERTO YABETA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. FELIZUMIR DIAS RIBEIRO

**DECISÃO:**Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a preclusão declarada, decretar a prescrição das parcelas que se tornaram devidas fora do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. É inoportuna a invocação do Enunciado 153 da Súmula de Jurisprudência do TST para, no julgamento do recurso ordinário, declarar precluso o direito de arguir a prescrição quinquenal. Ao estabelecer que não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária, o Enunciado 153 consubstancia jurisprudência em sentido contrário àquele que lhe deu o Tribunal Regional.

**REVELIA. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA. PRESENÇA DO SEU ADVOGADO.** A presença do advogado não é bastante para obstar a decretação da revelia da reclamada que não se faz presente à audiência em que deveria ser apresentada a sua defesa.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-687.302/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO XIMENES IMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ÍRIS DE OLIVEIRA SALGADO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DENEGAÇÃO AO SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FORMAÇÃO DEFICIENTE. Nega-se provimento a agravo regimental em que não se logra invalidar os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : RR-689.660/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEY ERNANI RAPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

**EMENTA: REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL.**

Decisão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-I do C. TST, no sentido de que é inaplicável na fase recursal o art. 13 da CPC, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, além do que não restou configurado mandato tácito (Enunciado nº 333 do C. TST).

**Não conheço.**

**PROCESSO** : AIRR-691.110/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ANALISTA JÚNIOR. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS.**

Não é cabível Recurso de Revista quando o Tribunal Regional, com apoio na prova dos autos, afasta a alegação de cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT, à falta de fidejussão especial na função exercida pelo Reclamante, bem como de poderes de mando, representação e substituição. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-700.120/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : INÊS PEREIRA NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e dobra salarial, por divergência, e quanto aos juros moratórios, por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurar em execução.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT.** Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477, § 8º, DA CLT.** Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que tal penalidade é inaplicável à massa falida.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26.** O art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência), estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação em juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento. Questão que só pode ser verificada no processo de execução.

**Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-700.121/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍLIA ANDRÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e dobra salarial, por divergência, e quanto aos juros moratórios, por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurar em execução.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT.** Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477, § 8º, DA CLT.** Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que tal penalidade é inaplicável à massa falida.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26.** O art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência), estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação em juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento. Questão que só pode ser verificada no processo de execução.

**Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-700.122/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDA DEGRACIA CEZAR  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e dobra salarial, por divergência, e quanto aos juros moratórios, por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurar em execução.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT.** Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477, § 8º, DA CLT.** Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que tal penalidade é inaplicável à massa falida.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26.** O art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência), estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação em juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento. Questão que só pode ser verificada no processo de execução.

**Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-702.306/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA  
**RECORRIDO(S)** : GONÇALO MÁRCIO CAIXEIRO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

**DECISÃO:**à unanimidade, afastando a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os valores devidos a título de imposto de renda sejam deduzidos do montante a ser pago ao reclamante, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. APLICAÇÃO.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" Enunciado nº 331, item IV, do TST. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

**DESCONTOS FISCAIS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46.** A importância devida a título de imposto de renda será deduzida do montante a ser pago ao reclamante e a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, no momento em que as parcelas trabalhistas se tornarem disponíveis para o empregado.

**Recurso de Revista conhecido, por violação a lei, e provido.**

**PROCESSO** : RR-702.394/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : ROSIMAR WALDRICH  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e dobra salarial, por divergência, e quanto aos juros moratórios, por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurar em execução.

**EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT.** Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477, § 8º, DA CLT.** Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que tal penalidade é inaplicável à massa falida.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26.** O art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência), estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação em juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento. Questão que só pode ser verificada no processo de execução.

**Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-702.403/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : ODILMAR TOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e dobra salarial, por divergência, e quanto aos juros moratórios, por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurar em execução.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT.** Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477, § 8º, DA CLT.** Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que tal penalidade é inaplicável à massa falida.



**Recurso de Revista conhecido e provido.**  
**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26.** O art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência), estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação em juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento. Questão que só pode ser verificada no processo de execução.

**Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-702.404/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUIZA HOEPERS  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e dobra salarial, por divergência, e quanto aos juros moratórios, por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurar em execução.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT.** Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477, § 8º, DA CLT.** Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que tal penalidade é inaplicável à massa falida.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26.** O art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência), estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação em juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento. Questão que só pode ser verificada no processo de execução.

**Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-702.408/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRENTE(S)** : ONÉLIA MARIA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à dobra salarial, por divergência e quanto aos juros moratórios, por violação de lei e conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto à dobra salarial, por divergência jurisprudencial. No mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurar em execução e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamante.

**EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT.** Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

**Recurso de Revista da reclamada conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26.** O art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência), estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação em juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento. Questão que só pode ser verificada no processo de execução.

**Recurso de Revista da Reclamada conhecido e parcialmente provido.**  
**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.**  
**MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477, § 8º, DA CLT.** A decisão regional espelha o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1. Incidência do disposto no Enunciado 333/TST. Não conhecido.  
**DOBRA SALARIAL SOBRE O SALÁRIO DO MÊS EM QUE DECRETADA A FALÊNCIA.** Por ocasião da audiência inicial já havia sido decretada a quebra da reclamada, o que firmou a impossibilidade de pagamento sem autorização judicial, impedindo a incidência do artigo 467 da CLT, sobre o salário do respectivo mês.  
**Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial, mas rejeitado.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-703.770/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MAURO GARCIA DE SALLES  
**ADVOGADO** : DR. CIRO VIBANCOS LOBO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO DEFICIENTE.** Decisão interlocutória (Enunciado nº 214/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-705.475/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ IDALÉCIO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Exequente e pelo Executado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Omissão inexistente. COISA JULGADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. COISA JULGADA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação de preceitos constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Omissão inexistente. COISA JULGADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Violação de preceito constitucional não demonstrada. COISA JULGADA. MÉDIA TRIENAL. TETO. Ausência de interesse recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706.376/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS TENANI  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESPACHO. RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.**

No plano do Direito Processual Intertemporal tem-se que, na aplicação da lei, prevalece a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. Portanto, a lei nova não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos alcançarão ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o juízo *a quo* ao despachar o Recurso de Revista segundo o rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Todavia, em face dos princípios do aproveitamento do ato processual e da ausência de prejuízo, não se decreta a nulidade do despacho agravado, por ser possível examinar, em sede de Agravo, se as condições de admissibilidade do Recurso de Revista foram observadas à luz do art. 896, *a e c*, da CLT.

**COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DECLARADO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS.** Não cabe Recurso de Revista quando a Corte Regional mantém a sentença de procedência do vínculo empregatício que se formou diretamente entre a empresa tomadora de serviços e o trabalhador fornecido por Cooperativa de mão de obra, com base na premissa fática, extraída da prova oral, de que houve simulação entre as Reclamadas, com o intuito de frustrar o pagamento de direitos trabalhistas, e, por isso, afastou o disposto no parágrafo único do art. 442 consolidado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-707.131/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ALOYSIO MANSO SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**ADVOGADA** : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR E RR-714.193/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**RECORRIDO(S)** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CAMILO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : DR. MAURO DALARME  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do agravo do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO.** Não há falar-se em divergência jurisprudencial, e tampouco, em violação de lei ordinária e constitucional, se a decisão hostilizada está apoiada nos elementos probatórios dos autos (Enunciado 126), tendo dado à lei razoável interpretação (Enunciado 221) e aplicado entendimento consubstanciado em enunciado de súmula desta Corte (Enunciado 333). Agravo do Reclamado não provido.

**PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA.** Se o acórdão censurado decidiu a questão federal apoiado na prova dos autos, dando à lei razoável interpretação e, além disso, pôs em prática entendimento de notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não há falar-se em dissenso pretoriano e violação de normas ordinária e constitucional. Recurso de revista do Reclamante não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-715.008/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON CALARGA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT  
**AGRAVADO(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida não emite tese explícita acerca da matéria objeto do recurso de revista, ante a ausência do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 da Súmula/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-721.129/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GILSON ALVES DOURADO  
**ADVOGADO** : DR. GERSON PEDRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAL TRADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.** Não alcança conhecimento o recurso por dissenso pretoriano. O aresto trazido para cotejo consigna tese inespecífica eis que não aborda o fundamento do Regional para à impossibilidade de configuração do vínculo empregatício, consubstanciado na ausência de prova de trabalho pessoal, não eventual, mediante subordinação e salário (En. 296 do TST).

**Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-722.292/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAEL - COELHO DE ANDRADE E ENGENHARIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOMINGOS MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A matéria não se encontra prequestionada sob o enfoque dos Enunciados 219 e 329, sequer a circunstância relativa a existência, ou não, de assistência sindical no caso concreto, o que atrai o óbice ao conhecimento do recurso de revista, na forma do Enunciado nº 297 do C. TST. Os arestos trazidos a confronto, por sua vez, não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano, por inespecíficos, já que tratam de situação fática diferente da abordada na decisão atacada (Enunciado 296 do C. TST).

**Não conhecido.**

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.**

A matéria litigiosa não se encontra prequestionada sob o prisma da confissão ficta atribuída ao reclamante, pois o regional limitou-se a considerar que incumbia à reclamada o ônus de provar a alegada recusa do reclamante em receber as parcelas rescisórias. Consumada a hipótese do Enunciado nº 297 do C. TST. Não constatada qualquer violação legal. Os arestos são inespecíficos (En. 296 do C. TST).

**Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-723.032/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : ONIDETE DOS SANTOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória, dobra salarial e juros moratórios, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurar em execução.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477, § 8º, DA CLT.** Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que tal penalidade é inaplicável à massa falida.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26.** O art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência), estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação em juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento. Questão que só pode ser verificada no processo de execução.

**Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-723.484/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : ADMILSON FERREIRA LUCINDO  
**ADVOGADO** : DR. JURACI SILVA NERES

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

**EMENTA:** CAUSA RESILITIVA DO CONTRATO DE TRABALHO.

A recorrente pretende revolver fatos e provas, o que impede o conhecimento do recurso de revista, conforme entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 126 do C. TST. Os arestos transcritos são inespecíficos, por não versarem sobre as mesmas circunstâncias fáticas (Enunciado 296 do C. TST).

**SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA E CABIMENTO.**

Os arestos colacionados não permitem ver-se como configurada a divergência jurisprudencial, em face de a decisão recorrida encontrar-se em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SDI-I do C. TST.

**NÃO CONHEÇO** do Recurso de Revista (Enunciado nº 333 do C. TST).

**PROCESSO** : AIRR-724.445/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : DIRCÉA MOREIRA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E PELO BANCO BANERJ. HORAS EXTRAS. A matéria reveste-se de conteúdo fático-probatório, sendo seu reexame vedado nesta fase recursal. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-725.737/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : TATIANE GALDINO ANDRÉ  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**à unanimidade, indeferir a questão de ordem levantada pela representante do Ministério Público de que o Ministério Público Estadual deveria ser oficiado, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial, e provimento parcial, para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da reclamante na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS E PENALIDADE DA DOBRA SALARIAL, PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A Orientação Jurisprudencial nº 201 pacificou o entendimento desta Corte, assentando: "MULTA. ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICÁVEL". Recurso conhecido, por divergência pretoriana e provido.

**MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** "Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência" (RR-673.448/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 16/11/01, pg. 641, votação unânime).

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-725.738/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA KOPAK SCHMITZ  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**à unanimidade, indeferir a questão de ordem levantada pela representante do Ministério Público de que o Ministério Público Estadual deveria ser oficiado, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial, e provimento parcial, para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da reclamante na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixo de apreciar o Recurso no tópico uma vez que se aplica, à espécie, a previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC.

**MASSA FALIDA. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS E PENALIDADE DA DOBRA SALARIAL, PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.** A Orientação Jurisprudencial nº 201 pacificou o entendimento desta Corte, assentando: "MULTA. ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICÁVEL". Recurso conhecido, por divergência pretoriana e provido.

**MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Somente não correm juros moratórios contra a Massa Falida quando o ativo apurado não for suficiente para liquidar o principal. Desse modo, havendo numerário suficiente para a satisfação dos débitos da Massa, impõe-se a fluência dos juros moratórios sobre os créditos de natureza privilegiada. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-725.749/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTES NARDELLI  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO LOTERIO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**à unanimidade, indeferir a questão de ordem levantada pela representante do Ministério Público de que o Ministério Público Estadual deveria ser oficiado, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial, e provimento parcial, para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do reclamante na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS E PENALIDADE DA DOBRA SALARIAL, PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A Orientação Jurisprudencial nº 201 pacificou o entendimento desta Corte, assentando: "MULTA. ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICÁVEL". Recurso conhecido, por divergência pretoriana e provido.

**MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** "Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência" (RR-673.448/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 16/11/01, pg. 641, votação unânime).

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-729.229/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : MARISA PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória, dobra salarial e juros moratórios, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurar em execução.

**EMENTA:** MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477, § 8º, DA CLT.** Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que tal penalidade é inaplicável à massa falida.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26.** O art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência), estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação em juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento. Questão que só pode ser verificada no processo de execução.

**Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**



**PROCESSO** : RR-729.230/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TERESINHA BAUER  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e dobra salarial, por divergência, e quanto aos juros moratórios, por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurar em execução.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT.** Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477, § 8º, DA CLT.** Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que tal penalidade é inaplicável à massa falida.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26.** O art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência), estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação em juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento. Questão que só pode ser verificada no processo de execução.

**Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-729.231/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTES NARDELLI  
**RECORRIDO(S)** : REGINA MARIA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória, dobra salarial e juros moratórios, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurar em execução.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT.** Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477, § 8º, DA CLT.** Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que tal penalidade é inaplicável à massa falida.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26.** O art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência), estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação em juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento. Questão que só pode ser verificada no processo de execução.

**Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-729.232/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas dobra salarial e multa rescisória, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória; conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto aos juros de mora e, no mérito, e dar parcial provimento, para determinar que os juros moratórios sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurar em execução.

**EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT.** Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

**Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477, § 8º, DA CLT.** Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que tal penalidade é inaplicável à massa falida.

**Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido.**

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26.** O art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência), estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação em juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo.

**Recurso de Revista do Reclamante conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-729.233/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "multa rescisória", "dobra salarial" e "juros moratórios" por divergência jurisprudencial; quanto à "aposentadoria espontânea - indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS", por divergência e violação ao art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurar em execução e excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT.** Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477, § 8º, DA CLT.** Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que tal penalidade é inaplicável à massa falida.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26.** O art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência), estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação em juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento. Questão que só pode ser verificada no processo de execução.

**Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS.** A partir da data de concessão de aposentadoria, formou-se novo vínculo entre as partes, sendo descabida a tese de unicidade dos períodos trabalhados para efeito de percepção da multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria. Esse é o entendimento consubstanciado na O.J. nº 177 da SDI do TST.

**Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-729.234/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : LEONIR PAULA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** por unanimidade, desacolhendo a preliminar de nulidade suscitada, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória, dobra salarial e juros moratórios, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurar em execução.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não é admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com esteio em conflito de teses, nem por afronta a outras normas, senão os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, consoante gizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

**Rejeitada.**

**MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT.** Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477, § 8º, DA CLT.** Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que tal penalidade é inaplicável à massa falida.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26.** O art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência), estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação em juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento. Questão que só pode ser verificada no processo de execução.

**Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : ED-ED-ED-AIRR-732.761/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ EDUARDO SILVA MALACHIAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. BENEMEY SERAFIM ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não se configurando a omissão apontada, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-733.603/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**AGRAVADO(S)** : ENEIDA CARVALHO DUARTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.** Não há afronta a dispositivo de lei, nem dissenso jurisprudencial demonstrado, uma vez que os paradigmas colacionados são oriundos do Regional prolator da decisão impugnada desatendendo o art. 896, a, da CLT.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-733.971/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JACI PEDRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA - NÃO ADMISSIBILIDADE Os declaratórios não se prestam ao fim colimado pela embargante, tendo em vista que jamais se poderá reexaminar a causa, pela via eleita, visando o acerto ou desacerto do julgado embargado, tornando o pedido inviável, em face da norma inserta artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

**PROCESSO** : AIRR-734.801/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CECTURB-GV  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE REIS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : BEATRIZ DOS SANTOS TRANCOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O conhecimento do recurso de revista interposto no processo de execução sujeita-se à demonstração de ofensa direta à Constituição da República, ante os termos do § 2º do art. 896 da CLT.  
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-737.825/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO MARTINS LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN  
**AGRAVADO(S)** : ADEMG - ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI NETO VIANA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 363 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-738.245/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : MARILÚCIA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, desacolhendo a preliminar de nulidade suscitada, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória, dobra salarial e juros moratórios, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurar em execução.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não é admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com esteio em conflito de teses, nem por afronta a outras normas, senão os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, consoante gizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

**Rejeitada.**  
**MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT.** Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**  
**MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477, § 8º, DA CLT.** Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que tal penalidade é inaplicável à massa falida.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**  
**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26.** O art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência), estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação em juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento. Questão que só pode ser verificada no processo de execução.

**Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-738.249/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : BEATRIZ KUHLEKAMP MANERICH  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória, dobra salarial e juros moratórios, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurar em execução.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477, § 8º, DA CLT.** Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que tal penalidade é inaplicável à massa falida.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26.** O art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência), estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação em juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento. Questão que só pode ser verificada no processo de execução.

**Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : AIRR-738.537/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO(S)** : IVONE MARTINS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-738.942/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : M.A. CHRISTONI  
**ADVOGADO** : DR. TAKAYOSHI KATAGIRI  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO REUS BIASI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

Não restou caracterizado o dissenso interpretativo alegado, visto que os arestos paradigmas apontados fazem incidir na espécie o En. 23/TST.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-742.476/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GETHAL S.A. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS PESSANHA GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CHIOCCA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. BERTOLINO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA PAZ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões inexistentes. Ausência de utilidade na determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CERCEAMENTO DE DEFESA. COISA JULGADA. INOBSERVÂNCIA DO CONTIDO NO COMANDO EXEQUENDO. Violação de preceitos constitucionais não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-742.639/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO DE ALMEIDA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : RÁDIO MUSICAL DE SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENSAUGUSTO CAMARGO DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar as informações constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-743.389/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIO CLERISTON BEZERRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SIGRI FILHO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL.

No plano do Direito Processual Intertemporal tem-se que, na aplicação da lei, prevalece a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. Portanto, a lei nova não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos alcançarem ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o juízo *a quo* ao despachar o Recurso de Revista segundo o rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Todavia, em face dos princípios do aproveitamento do ato processual e da ausência de prejuízo, não se decreta a nulidade do despacho agravado, por ser possível examinar, em sede de Agravo, se as condições de admissibilidade do Recurso de Revista foram observadas à luz do art. 896, alíneas *a e c*, da CLT.

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.**

Por divergência jurisprudencial a Revista não se viabiliza, vez que os paradigmas são oriundos de Turma do TST, bem como do mesmo TRT, atraindo o óbice do art. 896, § 5º, alínea 'a', da CLT. Ademais, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada na OJ nº 235 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744.468/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : MATUSALÉM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBÉRICO FERNANDES DE SOUZA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL.

No plano do Direito Processual Intertemporal, tem-se que, na aplicação da lei, prevalece a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. Portanto, a lei nova não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos alcançarem ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o juízo *a quo* ao despachar o Recurso de Revista segundo o rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Todavia, em face dos princípios do aproveitamento do ato processual e da ausência de prejuízo, não se decreta a nulidade do despacho agravado, por ser possível examinar, em sede de Agravo, se as condições de admissibilidade do Recurso de Revista foram observadas à luz do art. 896, "a" e "c", da CLT.

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.**

A decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada na OJ nº 235 da SBDI-1/TST.

**DAS HORAS À DISPOSIÇÃO E REFLEXOS.**

A matéria relativa às horas à disposição, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, com base na prova testemunhal, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-745.700/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO  
**AGRAVADO(S)** : NILSON ALVES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não configurada. COISA JULGADA. Inovação recursal. CÁLCULOS. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Incidência do preconizado no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-745.887/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO HENRIQUE FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. HIPÓTESE NÃO DEMONSTRADA. Por não demonstrada a afronta direta e literal a norma constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-746.301/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROSENIL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO FONTES

**DECISÃO:**A unanimidade, acolher a preliminar de falta de fundamentação, suscitada em contraminuta e não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (artigo 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (artigo 897, "b", CLT). Inviável, pois, o processamento do recurso de revista, se a parte não ataca objetiva e concretamente os fundamentos da r. decisão da autoridade judicial regional que obstu o seguimento do recurso principal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-748.931/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto:** 748932/2001.0

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MALACHIA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal nas razões de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.932/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto:** 748931/2001.7

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MALACHIA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM DO AMARAL CAÇAPAVA MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal nas razões de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-748.957/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : DAVID MARTINEZ MAFRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:**Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer por divergência jurisprudencial, somente em relação ao desconto de imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda ao desconto do Imposto de Renda, nos termos da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a incidir sobre o valor total da condenação, cumprindo à reclamada comprovar nos autos o recolhimento.

**EMENTA:** DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. São devidos os descontos fiscais incidentes sobre os valores deferidos por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92.

Recurso conhecido e provido para determinar que se efetue o desconto do imposto de renda incidente sobre o montante a ser pago ao reclamante, na forma da lei, com posterior comprovação nos autos do recolhimento.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CÔMPUTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade, dada a sua natureza remuneratória, deve compor o salário para estabelecer o valor da hora extraordinária. Decisão que se harmoniza com o Enunciado 264 da Súmula de Jurisprudência do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ASSISTÊNCIA PRESTADA POR MEIO DO SINDICATO.** A declaração constante na petição inicial do estado de carência do reclamante, quando não questionados os poderes conferidos ao procurador signatário, é suficiente para atestar a condição exigida para o gozo do benefício da assistência judiciária. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-750.858/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR ROSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI  
**AGRAVADO(S)** : ANTENOR BOLOGNA  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE SILVÉRIO

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NECESSIDADE DE ARGÜI-LA NA PRIMEIRA VEZ QUE TIVER DE FALAR NOS AUTOS OU EM AUDIÊNCIA. Se a parte não ataca a r. decisão regional que converteu o rito ordinário em sumaríssimo, argüindo a sua nulidade, consoante a regra do artigo 795, caput, da CLT, é sob o prisma do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT que devem ser examinados os pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Não demonstrada a ocorrência das hipóteses lá previstas, inviável o seguimento do recurso principal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-751.066/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO DOS SANTOS E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. Por não demonstrada a afronta direta e literal a dispositivo constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, e Enunciado 266, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-751.087/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JUAREZ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS S.A. - INAL  
**ADVOGADO** : DR. IVANY M. R. TAVARES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Diversamente do que ocorre com as diferentes matérias jurídicas, o pedido de retenção do Imposto de Renda, se não apreciado na decisão exequianda, é questão a ser decidida no momento da execução, porque a lei o autoriza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-751.174/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PARGOS CLUB DO BRASIL HOTÉIS CAMPING E COLÔNIAS DE FÉRIAS S/C  
**ADVOGADO** : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JAIME SANTOS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em face das exigências formais, a falta de fundamentação jurídica no recurso de revista compromete-lhe a possibilidade de admissão, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-752.034/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. DISENSENHO PRETORIANO. INOCORRÊNCIA. Não se considera apta a ensejar a revista a divergência ultrapassada por Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-752.280/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ANTONELLI  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO BELO JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE, INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-752.396/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A. - INCOBRASA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
**RECORRIDO(S)** : LINO VALENTIM CASANOVA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

**DECISÃO:**A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extraordinárias. Contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação como extraordinários os minutos antes e/ou após a jornada de trabalho do Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial Nº 23, da SDI1, desta Corte.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA.** Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado diverge de julgado paradigma trazido a cotejo, é admissível o recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. DIREITO DO TRABALHADOR. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, cujo entendimento hoje está expresso no § 1º do artigo 58 da CLT (Lei Nº 10.243/01), somente serão computados como extraordinários os minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho, conforme a Orientação Jurisprudencial Nº 23, da SDI1. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-753.187/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DADALTO FINANCIAMENTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Denega-se o seguimento do recurso de revista quando houver impossibilidade material de aferir a data de sua interposição. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753.408/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELAINE DE SOUZA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELÍAS BARBOSA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 363/TST.** A ausência da observância, por parte da reclamante, ao requisito de aprovação em concurso público exigido pelo art. 37, II da Carta Constitucional, acarreta a aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 do TST. Assim, deve ser mantida a decisão agravada quando resultante de correta avaliação dos pressupostos processuais do recurso denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-755.364/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIANCARLO BORBA  
**AGRAVADO(S)** : DAISY FABRÍCIO MOURA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL.** Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-755.605/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : OSVALDO BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

**DECISÃO:**A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO.** Não estando presente a hipótese sustentada pelo Embargante, no caso omissão, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-755.610/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BONIFÁCIO VAZ  
**ADVOGADA** : DRA. IRACEMA GARCIA VAZ  
**AGRAVADO(S)** : MÓVEIS PEDROSO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo por desfundamentado.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RAZÕES DO AGRAVO VERBO AD VERBUM AS RAZÕES DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** O agravo de instrumento é o meio processual trabalhista cabível para se desconstituir decisão que nega seguimento a recurso, de acordo com o que preconiza o artigo 897, "b", da CLT, sendo inviável seu conhecimento, se nas respectivas razões o Agravante não atacou efetivamente os fundamentos da decisão agravada, reproduzindo **verbo ad verbum** as razões contidas no recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-755.695/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CLODOVEU SANTO ARGENTA  
**ADVOGADA** : DRA. IDELANIR ERNESTI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CELESTINO TONELOTO

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. HIPÓTESE NÃO DEMONSTRADA.** Por não demonstrada a afronta direta e literal de norma constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, é incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-755.697/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADA** : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZO-BOM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CONCEIÇÃO DE FREITAS PAIXÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL A MENOR.** A inobservância do disposto no artigo 40 da Lei Nº 8.177/91, c/c artigo 8º da Lei Nº 8.542/92 (item II, "b", da Instrução Normativa Nº 3/93, do TST), acarreta a deserção, inviabilizando o processamento da impugnação. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-755.706/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO DA CONCEIÇÃO POSSAS  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** Por não demonstrada a afronta direta e literal de dispositivo constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, e Enunciado 266, do TST, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-755.942/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATE E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Incidência do preconizado no Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-756.599/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO SOARES ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETH SOARES LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à caracterização do cargo de confiança, à atualização dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao índice da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a incidência do índice da correção monetária ocorra imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.** A mera nomeação do cargo e o recebimento da gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo, por si só, não são suficientes para enquadrar a função na hipótese inserta no § 2º do art. 224 da CLT. Faz-se necessária a demonstração da presença de outros requisitos mediante os quais fique caracterizada a confiança, como a presença de chefados. Decisão regional que se mantém. **DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Os créditos relativos ao FGTS são parcelas de natureza trabalhista, em razão de terem sido deferidos mediante condenação judicial, devendo, portanto, sua atualização ocorrer da mesma forma que os índices aplicáveis aos débitos da mesma natureza. Decisão regional que se mantém. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ÍNDICE.** Incidência do índice da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AIRR-757.001/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA GUILLIOD  
**AGRAVADO(S)** : WLADIMIR SOARES DE ANDRADE WANDERLEY  
**ADVOGADO** : DR. GILTON FÉLIX LISA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Depósito insuficiente. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-757.163/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ  
**ADVOGADA** : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BERDAN  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO BALBI PATRÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. CLARISSA COSTA DE CARVALHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-757.244/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON DE OLIVEIRA GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL DE PAULA NASCENTE  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. É inadmissível o recurso de revista quando verificado que a decisão regional está assente no conteúdo fático-probatório dos autos. Hipótese do Enunciado 126. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-757.479/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ TEDOKON  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-758.243/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Irrecorribilidade de imediato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-758.690/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : REASA REPRESENTAÇÃO DE ASSINATURAS S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO QUADROS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOEL DE JESUS ALCÂNTARA  
**ADVOGADA** : DRA. IOLANDO DE SOUZA MAIA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao ônus da prova do vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. VENDEDOR AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA. In casu, houve comprovação da prestação de serviços do Reclamante à primeira Reclamada. Além disso, as Reclamadas sustentaram a existência de autonomia na referida prestação de serviços, o que atrai o ônus da prova, em razão de ser fato modificativo do direito do Autor. Incidência da determinação contida no art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-759.786/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AJOUAD AL ARIDI  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA CONVENCIONAL. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 150 e 239 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-760.655/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ORIGIN BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA MARIA MATHIAS TASSELI  
**ADVOGADO** : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Justifica-se a negativa de seguimento do recurso de revista, quando houver impossibilidade material de aferição do dia em que o recurso foi interposto e falta de comprovação do preparo. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-761.429/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HERMES RAFAEL DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ACRÉSCIMO DE 40% (QUARENTA POR CENTO). DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **INDENIZAÇÃO. USO DE VEÍCULO PARTICULAR.** Divergência jurisprudencial e violação de preceito legal não demonstradas. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INC. II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Decisão regional em consonância com a tese esposada no Enunciado nº 287 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-763.299/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : RODOLFO HAHN NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de norma ordinária e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação impropriedade, restabelecendo a r. sentença de fls. 362-365 (2ª vol.), invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA", VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL ORDINÁRIA. DEMONSTRAÇÃO. Se a decisão hostilizada, extrapolando os limites da *causa petendi*, considera fatos em evidente confronto com aquilo que o Reclamante alegou, para dar pela procedência do pedido, julga fora dos limites da lide como proposta, caracterizando a violação do disposto nos artigos 128 e 515, § 1º, do CPC. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-763.730/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO(S)** : SAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. IATIR DE CASTRO VIEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-764.905/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DE PAULA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não enseja o recurso de revista o v. acórdão regional que está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-764.908/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARAUJO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS POLO MARTINEZ

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A divergência pretoriana hábil a autorizar o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, deve ser comprovada por meio de acórdão paradigmático que, além de adotar tese diversa a respeito do mesmo dispositivo legal, a despeito de serem idênticos os fatos versados nos autos. Incidência dos Enunciados 23 e 296 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-764.930/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BROGNOLI IMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEILA CRISTINA CRUZ GADOTTI  
**AGRAVADO(S)** : DJULIANO BUHRINGER CAVALHEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. JUNTADA DO COMPROVANTE INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-765.088/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANA CORNELIA ALMEIDA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM TÁCIO MENEZES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA PREVISITA NO ART. 477 DA CLT. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-765.090/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO DOS SANTOS VIGIOLLI  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETE WALTER FERREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ELEVAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESERÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-765.588/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON MATOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-765.590/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARINA T. M. DE FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JORLANDO LISBOA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANÍSIO CARDOSO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.191/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : IRLENE DE LIMA LINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.627/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA ANDRADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO DE QUEIROZ CASSETE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Inobservância da previsão constante no art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.774/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETER JORDAN (WINNFRIED JORDAN - ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OÉDES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE PAIVA LEITE

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO POR EMPRESA QUE NÃO FAZ PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. O ATO CIVIL PRATICADO COMO SÓCIO DE TERCEIRO, NÃO APROVEITA O AGRAVANTE, PORQUE ELE ESTÁ LITIGANDO EM NOME PRÓPRIO, JÁ QUE A EMPRESA NÃO FOI ADMITIDA NO PÓLO PASSIVO DA RECLAMAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO SANÁVEL EM SEDE RECURSAL. Não há como se admitir o agravo de instrumento subscrito por advogado não constituído nos autos pela Agravante - pessoa natural que não se confunde com a pessoa jurídica da qual é sócia -, porque foi a empresa e não o sócio que conferiu poderes ao causídico. A empresa e a pessoa física são sujeitos de direito dotados de personalidade jurídica própria (a empresa, segundo a lei civil, tem "existência distinta da dos seus membros" - art. 20 do CCB). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.775/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO XAVIER MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO E VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Inviável o destrancamento do recurso de revista, quando a parte não consegue demonstrar a alegação de divergência jurisprudencial, bem como a violação de normas ordinárias e constitucional a respeito das matérias. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-766.789/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ARLINDO ALVAS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A divergência jurisprudencial habilitada a autorizar o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a" da CLT, deve ser comprovada por acórdão paradigma que adote tese oposta ao do aresto recorrido. Incidência do Enunciado 296 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-766.790/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Por não demonstrada a afronta direta e literal a norma constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-766.953/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : RODOLFO FRANCISCO ZARPE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CENTRO-OESTE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NORTE-NORDESTE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo quando a pretensão da parte é de revolver a matéria fática.

**PROCESSO** : AIRR-767.049/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE NERI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS - PRESCRIÇÃO. Violação de lei e da Constituição Federal e contrariedade a enunciado desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.058/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, EDITORIAIS, JORNAIS, ENVELOPES, CARTONAGEM, SERIGRAFIA E FORMULÁRIOS CONTÍNUOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDIGRAF/PE  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Decisão regional que se mantém. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.066/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA EUNICE MACHADO DE TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. MOZART CAMAPUM

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADAS. Inadmitte-se o processamento do recurso de revista quando a parte não consegue demonstrar a divergência específica, bem como a violação de normas ordinária e constitucional a respeito da matéria. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-767.438/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES



**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. READMISÃO. DISSENSO PRETORIANO. AFRONTA DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRADOS.** Não comprovada a divergência jurisprudencial específica, bem como a violação de normas ordinária e constitucional alegada, torna-se inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-767.925/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.931/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA GUIMARÃES ALVES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** Depósito insuficiente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.932/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : HELOISA VALLE MOREIRA TINOCO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE FREQUÊNCIA. VALIDADE.** Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-767.958/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CAETANO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extraordinárias - emprego comissionista, por contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que no tocante ao trabalho extraordinário apurado, seja pago apenas o valor correspondente ao adicional respectivo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO COMMISSIONISTA.** Decisão regional proferida em contrariedade ao entendimento sedimentado no Enunciado nº 340 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 736/2000.  
**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO COMMISSIONISTA.** “O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes” (Enunciado nº 340 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-768.983/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MAXION NACAM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARCOS ORTEGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEMBRO DA CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 339 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-770.006/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS EUGÊNIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CODIL - COMERCIAL DIVINÓPOLIS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. FUED ALI LAUAR  
**AGRAVADO(S)** : COOPERDIL - COOPERATIVA DE RE-MANEJAMENTO DE CARGA DE DIVINÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO IVO DA SILVA

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVOS NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a parte o interpõe fora do prazo legal estabelecido pelo artigo 893 da CLT, c/c 6º da Lei Nº 5.584/70. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-770.478/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE RODRIGUES LAPA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Controvérsia decidida com suporte no exame de fatos e provas, inviável a pretensão de que seja removido o entrave processual constante da decisão agravada, que deve ser mantida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-771.612/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO.** A teor do art. 789, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 352 do TST, a comprovação do recolhimento das custas processuais, sempre a cargo da parte vencedora, é de cinco dias contados da data da interposição do recurso. **In casu**, a Reclamada, ao não efetuar o recolhimento das custas processuais, deixou de atender a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-773.723/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL DIÓGENES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-773.733/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO TELLA  
**AGRAVADO(S)** : IRACI AMÉLIA DE PAIVA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Hipótese de aplicação do Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-774.836/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : GEANS GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-774.878/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MONTE HOTÉIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : HELENA MARIA BALBINA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Honorários advocatícios deferidos com base na constatação de atendimento aos pressupostos previstos nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Diante disso, injustificável a pretensão de que seja removido o entrave processual contido na decisão agravada, que deve ser mantida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-774.951/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : VALDIREI GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Conforme orientação contida no Enunciado nº 266 desta Corte, o cabimento do recurso de revista, no processo de execução, depende de demonstração inequívoca de afronta a dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-774.956/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JERÔNIMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.243/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SELMA APARECIDA DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA P. PONTE GOMES  
**AGRAVADO(S)** : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETROPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão em consonância com Enunciado desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.244/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL DE GRANDES HOTÉIS - HOTEL GLÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CALAZANS DE MORAES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS FIGUEIROA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Controvérsia decidida com suporte no exame de fatos e provas, injustificável a pretensão de que seja removido o entrave processual contido na decisão agravada, que deve ser mantida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.245/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA HELENA LOPES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS. Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista, o que desvirtua o argumento de ilegalidade da decisão recorrida e de divergência jurisprudencial apontada. Nesse contexto, injustificável a pretensão de que seja removido o entrave processual contido na decisão agravada, que deve ser mantida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-775.498/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ APARECIDO PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão neles apontada, nos termos do art. 535 do CPC

**PROCESSO** : AIRR-775.603/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DELSO RICARDO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA LUIZ CARVALHO CHAGAS MOTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. Na distribuição do ônus da prova, à Reclamada compete fazer a prova do fato impeditivo do direito pretendido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776.149/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LEILA SODERO REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARIZA LEITÃO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas, ante a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776.156/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO GERMANO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas, ante a incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776.168/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FEITOSA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS - PRESCRIÇÃO. A prescrição trintenária do FGTS encontra-se prevista em lei específica (Lei nº 8.036/90), em que se permite sua incidência sobre as parcelas do FGTS requeridas no biênio posterior ao rompimento do vínculo de emprego, decorrentes de parcelas salariais pagas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-776.877/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BANDEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. Consignando o acórdão regional que o empregador fornecia transporte aos seus empregados e que, em relação a parte do trajeto, a despeito de haver transporte público, esse era irregular e precário, na medida em que entre os dois pontos desse trecho (Pilar e Santa Rita) não havia transporte direto, a obrigar o reclamante a dirigir-se a João Pessoa, e que o horário do primeiro ônibus (6:00) não permitia ao reclamante, em tais condições, chegar a seu local de trabalho no início da jornada (7:00), entendendo não haver contrariedade aos Enunciados 90, 324 e 325 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.  
**PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inadmissível acolher a prescrição argüida em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se trata de momento processual oportuno, devido à finalidade de tal remédio processual, que é de complementar a prestação jurisdicional, sanando omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC), incompatibilizando-se assim com prejudicial de mérito, sob pena de supressão do contraditório, porquanto a parte adversa não terá mais oportunidade para se manifestar.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-776.912/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROSWILTON JOSÉ NUNES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS Controvérsia decidida com suporte no exame de fatos e provas, injustificável a pretensão de que seja removido o entrave processual contido na decisão agravada, que deve ser mantida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-777.367/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LIGIA MARIA NONATO SILVEIRA SALLIM  
**ADVOGADO** : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. Matéria não prequestionada (Enunciado nº 297/TST e Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-777.627/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DITIMAR BRITTO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.146/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. Decisão regional em consonância com a OJ nº 32 da SBDI-1 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Decisão regional em consonância com a OJ nº 124 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.835/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : EUNICE DA SILVA FARO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ. 177/SDII.

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”  
agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.002/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : ORLANDO NESTOR GREYER

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Depósito insuficiente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.079/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA DIAS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. SERGIO DINIZ DA COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Depósito insuficiente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-780.089/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

**EMBARGANTE** : LEILA CRISTINA DE FIGUEIREDO PINTO PEDROSA CALDAS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para sanar a omissão apontada, contudo sem emprestar-lhe efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EXISTENTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O pronunciamento do Tribunal *a quo* não padece do vício apontado, eis que restaram bem demonstradas as razões que nortearam a decisão proferida em segundo grau de jurisdição. Embargos declaratórios acolhidos apenas para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-780.486/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA OLIVEIRA DE ALENCAR

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**AGRAVADO(S)** : CREUZA VIANA RAPOSO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LOPES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.489/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARCELO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROCHA MARCHEZIN

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-782.107/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

**EMBARGANTE** : MÁRCIA CRISPINO LIMA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEIREIRA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão neles apontada, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-782.218/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO LUCIANO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

**AGRAVADO(S)** : METALÚRGICA MERCÚRIO S. A.

**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA OLIVEIRA BUENO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. PRÉ-APOSENTADORIA. Recurso de revista carente de fundamento (art. 896/CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.973/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA

**AGRAVADO(S)** : ADELINA DE SANTANA DE ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com o preconizado no Enunciado nº 219 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-783.373/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : DAMIÃO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : USINA CAETÉ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação de dispositivo legal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-784.098/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : WANDERLEY DESIDÉRIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

**AGRAVADO(S)** : LA TABERNA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BENJAMIM ARAÚJO RIBEIRO

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado encontra-se assente nos elementos fático-probatórios dos autos (Enunciado 126) e que o aresto é inespecífico, a teor dos Enunciados 23 e 296, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-784.320/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : DANIEL PEREIRA BASTOS

**ADVOGADO** : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Recurso em que não se busca impugnar os fundamentos da decisão regional. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.564/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789.742/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : WANDERLI FALCONI REIS

**ADVOGADA** : DRA. HELOISA VIEIRA CABARITI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE À CONCESSIONÁRIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791.163/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE

**AGRAVADO(S)** : LUIZ MACHADO NEVES

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. “É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento” (Enunciado nº 218). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791.724/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA DAS GRAÇAS VAZ  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DANGUY CLETO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-792.835/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : PETERSON PATRIK FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Possibilidade preclusa de debate. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-793.571/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO AUGUSTO COSTA DELGADO  
**EMBARGADO(A)** : AILTON MOREIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração da existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT para a oposição dos presentes embargos declaratórios. **Rejeito-os.**

**PROCESSO** : AIRR-794.175/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CRISPINA DE CERQUEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO-PRÉVIO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794.616/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BENEDITO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLEI DE SOUSA

**DECISÃO:**A unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade de representação e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA PEÇA ENCAMINHADA VIA FAC-SÍMILE. PEÇA POSTERIORMENTE PROTOCOLIZADA, FIRMADA POR ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS, NÃO É ORIGINAL DAQUELA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. Não há como se conhecer do agravo de instrumento, cuja petição enviada por fac-símile ao Tribunal está subscrita por advogados que não estão regularmente constituídos, e a peça posteriormente protocolizada firmada por procurador judicial nos autos, é original da primeira. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-797.105/2001.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON TERAMOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O pronunciamento expresso da Corte *a quo* acerca das questões debatidas no Recurso de Revista revela-se imprescindível tanto para a aferição das violações ordinárias ou constitucionais porventura invocadas como para o cotejo de teses configuradoras da divergência jurisprudencial.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-797.501/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMARY NASCIMENTO SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798.430/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERREIRA DE ALVARENGA  
**ADVOGADA** : DRA. WALKIRIA DANIELA FERRARI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto de acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-799.441/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
**PROCURADORA** : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA ANTUNES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. VERBA SALARIAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS À ADVOCACIA PÚBLICA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada violação de preceitos legais e/ou constitucionais, tampouco configuração de divergência de teses.

**PROCESSO** : AIRR-799.603/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : GERSI LINO SUDÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA HOUARA GUIMARÃES PINTO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Aplicação do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-800.159/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : APARÍCIO CÉSAR ESTANISLAU ANTÔNIO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deve ser mantida a decisão agravada, quando resultante de correta avaliação do atendimento aos pressupostos do recurso denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-800.676/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGANTE** : MARCOS ANTÔNIO DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

**PROCESSO** : AIRR-801.213/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MESSIAS NAZARETH  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SALARO  
**AGRAVADO(S)** : PRENSAS SCHULER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS EFETUADOS EM DATA ANTERIOR À APOSENTADORIA. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-801.231/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPENSADOS LANE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELOISA HELENA TOGNIN  
**AGRAVADO(S)** : EPAMINONDAS MOTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI MARQUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGA-TÍCIO. RECONHECIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incidência do Enunciado nº 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-801.256/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : MARINA SUMIE TOMARU  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR BRAZOLOTO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação de literal disposição de lei e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que a correção monetária seja calculada nos termos da aludida OJ-124.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.**

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para exame do Recurso de Revista, ante a possível ofensa ao art. 459, parágrafo único, da CLT e contrariedade à jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior.

**RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.**

“O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-801.611/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AMAURY TADEU BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
**AGRAVADO(S)** : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA.** Decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-801.649/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DURVAL VIEIRA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A admissibilidade de recurso de revista interposto de acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-801.796/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado. 21

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DE REVISTA.**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ilesos os arts. 93, IX, da CF, quando é claro e expresso o pronunciamento do Tribunal Regional acerca das questões ditas omissas.

**EXECUÇÃO. DEFINIÇÃO DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO.**

A admissibilidade do Recurso de Revista na fase de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo constitucional, consoante a regra do art. 896, § 2º, da CLT, ratificada pelo Enunciado nº 266 do TST.

Negado provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamado e do Reclamante.

**PROCESSO** : AIRR-802.216/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DIVINO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. EDIVAL MILHOMEM DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADO** : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA.** Decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-802.862/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE  
**EMBARGANTE** : JÚLIO ALMEIDA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** Ausentes as imperfeições formais estampadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, é de se rejeitar o apelo.

**PROCESSO** : AIRR-803.154/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARLENE MARIA ALMEIDA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A admissibilidade de recurso de revista interposto de acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-803.234/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SILVA GOES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.** Nega-se provimento ao Agravo porquanto a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está contida no conjunto probatório dos autos, cujo reexame nesta Corte Superior encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-804.627/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR MARIANIKEDIAYRÃO  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Violação direta do disposto nos arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal não caracterizada (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-805.637/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HUGO ROBERTO WYLER FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : WALDYR LIMA EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Deve ser mantida a decisão agravada quando resultante de correta avaliação dos pressupostos de cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-805.718/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. AGEU GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE PASSIVO TRABALHISTA E DE FGTS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** As matérias, como discutidas nas razões revisionais, não foram prequestionadas pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional, não havendo como se determinar o processamento de recurso de revista versando sobre matérias não examinadas pelo Juízo de admissibilidade. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-805.818/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO JANEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO MELO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR VITAL CARDOSO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão recorrida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-805.823/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO JANEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIA MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-805.824/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MERINALDO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA  
**AGRAVADO(S)** : CARITAS DIOCESANA DE NOVA IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ANADIR FARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Conforme preceitua o Enunciado nº 266 desta Corte, no processo de execução o cabimento do recurso de revista depende de demonstração inequívoca de afronta a dispositivo constitucional. Necessário, portanto o prequestionamento da matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-805.825/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CARVALHOROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO JORGE DE SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DRA. ELZA TOBIAS DE LEMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-805.910/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RIBEIRO DIB  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL AUGUSTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista interposto intempestivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-806.899/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-807.680/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ROSILENE TEIXEIRA DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GODINHO  
**AGRAVADO(S)** : LIDER ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento e de litigância de má-fé suscitadas na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-807.832/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS EM RECLAMAÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA EM QUE SE RECONHECEU O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CABIMENTO DA PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO PRETENDENDO A DECLARAÇÃO DE RESCISÃO INDIRETA SEM REQUERER O VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO PERÍODO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRIMEIRA AÇÃO. POSSIBILIDADE EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue inferir as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-807.840/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO MARQUES GOMES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VIVIANNE SILVA DE SOUZA BRAGA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Quanto ao cerceio de defesa, os arestos trazidos à colação, por não abordarem o mesmo quadro fático delineado na decisão recorrida, não se mostram específicos, nos termos do Enunciado 296/TST. No que toca à multa, não há falar em afronta a literalidade do preceito legal em questão, dada a razoabilidade da interpretação que lhe foi dada, não tendo a reclamada trazido qualquer aresto para o confronto de teses, o que atrai a incidência do Enunciado 221/TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-808.656/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA CONCEIÇÃO MADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO. ENUNCIADO 275/TST. Por aplicação do art. 896, § 5º, da CLT, é incabível recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. 2) DESVIO FUNCIONAL. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, como *in casu*, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbo 126 da Súmula desta Corte. 3) HONORÁRIOS PERICIAIS. A matéria, objeto da controvérsia, é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. 4) HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A MARCAÇÃO DE PONTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23, DA EG. SDI/TST. Não se manda destrancar recurso de revista contra decisão proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência uniforme do TST. Inteligência do Enunciado 333/TST. 5) HORAS IN ITINERE. Inviável a admissibilidade do recurso de revista versando sobre matéria não prequestionada, nos termos do Enunciado 297/TST. 6) ADICIONAL CONVENCIONAL. Também aqui incide os termos do Enunciado 297/TST, porquanto não há, no acórdão, qualquer manifestação implícita ou explícita acerca da matéria. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-811.456/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** E : CLÉLIO NUNES DE BRITO  
**RECORRIDO(S)**  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** E : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**RECORRENTE(S)**  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, e, quanto ao do reclamado, dar-lhe provimento para, analisando-se o recurso de revista, dele conhecer, no tocante ao tema diferenças salariais deferidas com base nos Planos Bresser e Verão, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes dos aludidos planos econômicos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incorre negativa de prestação jurisdicional quando a parte não indica com precisão o ponto ou os pontos em relação aos quais entende ter havido a omissão, deduzindo-se daí que a sua pretensão é apenas e tão-somente demonstrar o seu inconformismo com a decisão que lhe fora desfavorável. HORAS EXTRAS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. AJUDA DE CUSTO. SEGURO DE VIDA. PLANOS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DÉBITOS INDEVIDOS. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matérias dirimidas pelo Regional com base nos elementos de prova dos autos, cuja reforma da decisão esbarra no óbice intransponível do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. PLANOS BRESSER E VERÃO.** A demonstração de violação a dispositivo da Constituição Federal atende a um dos pressupostos para o recebimento do agravo interposto. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PLANOS BRESSER E VERÃO.** O STF já decidiu que as diferenças salariais decorrentes de planos econômicos do governo, não integram o patrimônio jurídico do empregado. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

**HORAS EXTRAS.** Matéria eminentemente de fatos e provas, cuja decisão é insuscetível de reforma. Incidência do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

**PROCESSO** : AIRR-811.457/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÍTALO TELES CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Analisando-se os autos, verifica-se que todas as diferenças submetidas ao crivo da instância *a quo* foram analisadas adequadamente, tendo-se apenas decidido a controvérsia de maneira contrária ao interesse da parte recorrente, o que não enseja, obviamente, a reforma do julgado. **MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** *In casu*, a embargante suscita questões já devidamente analisadas, sob a alegação de prequestionamento, pelo que se mostra visível a sua intenção de, realmente, procrastinar o feito. Correta a aplicação da multa, em atenção ao comando do art. 538, parágrafo único, do CPC. **ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Interpretação razoável de preceito de lei, cuja reforma da decisão esbarra no óbice do Enunciado 221/TST. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS.** Inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a matéria em controvérsia, além de ser essencialmente fática, encontra-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811.980/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : AXIS SINIMBU LOGÍSTICA AUTOMOTIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNICIO SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - RITO SUMARÍSSIMO - A ação Trabalhista foi ajuizada em 09 de agosto de 1989 (fl. 08), quando não se encontrava em vigor a Lei 9.957/2000 que instituiu o procedimento sumaríssimo. Inclusive, tal fato foi confirmado pelo despacho denegatório do recurso.

Verifica-se que a Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, não se insurgiu quanto à aplicação do rito pelo Tribunal Regional, aceitando, pois, sua incidência.

As nulidades, de acordo com o teor do artigo 795 do CLT, deverão ser argüidas pela parte na primeira vez em que tiver que falar em audiência ou nos autos. Assim, totalmente extemporânea tal alegação em sede de agravo de instrumento.

Sendo assim, é com fulcro neste procedimento que o Recurso de Revista será examinado.

**VÍNCULO DE EMPREGO E REMUNERAÇÃO-VALOR DO FRETE**

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por ofensa a preceito constitucional e/ou dissenso a enunciado desta Corte, conforme exigência do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.213/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PATRÍCIA MARIA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**AGRAVADO(S)** : RBR SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Analisando-se os autos, verifica-se que todas as questões submetidas ao crivo da instância *a quo* foram analisadas adequadamente, tendo-se apenas decidido a controvérsia de maneira contrária ao interesse da parte recorrente, o que não enseja, obviamente, a reforma do julgado. 2) **MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** *In casu*, a



embargante suscita questões já devidamente analisadas, sob a alegação de prequestionamento, pelo que se mostra visível a sua intenção de, realmente, procrastinar o feito. Correta a aplicação da multa, em atenção ao comando do art. 538, parágrafo único, do CPC. **3) ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91.** Não serve para comprovar divergência jurisprudencial ares- to inespecífico, assim compreendido aquele que diz respeito a fato diverso do considerado pela decisão recorrida. Inteligência do Enun- ciado 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.544/2001.9 - TRT DA 9ª RE-  
GLIAO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOMINGOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JANYTO O. S. DO BOMFIM

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRATADO DE  
ITAIPU. LEGISLAÇÃO SUPLETIVA E NÃO SUPRESSIVA DE  
DIREITOS. A ausência de norma regulamentadora acerca do adic-  
ional de insalubridade não tem o condão de impedir que o em-  
pregado perceba o adicional em questão, motivo por que o Eg. 9º  
TRT nada mais fez do que aplicar a lei pátria ao caso concreto, ante  
a ausência de legislação específica sobre a matéria. Agravo a que se  
nega provimento.

(Of. El. nº TST18102002)

### SUBSECRETARIA DE RECURSOS DESPACHOS

#### PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-506.655/1998.4 (P- 86.054/2002. 9)

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-  
CELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDOS** : FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA E  
FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. MÚCIO WANDERLEY BORJA E  
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.  
2 - Nada a deferir, considerando que foi denegado seguimento ao  
Recurso Extraordinário interposto e certificada a não interposição de  
recurso até 9/9/2002.  
3 - Publique-se.  
Em 26/9/2002

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Presidente do TST

#### PROC. NºTST-RE-E-RR-368.371/1997.5 (P-91.115/2002.0)

**AGRAVANTE** : LUIZ CARLOS PIAS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS  
DA SILVA  
**AGRAVADO** : LOISA EMPREENDIMENTOS E PARTI-  
CIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

#### DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará  
prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a repro-  
dução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação  
de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta  
Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação  
do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e  
372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 9/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Presidente do TST

#### PROC. NºTST-RE-AIRR-711.307/2000.9 (P-87.359/2002.8)

**AGRAVANTE** : SEVERO LEONARDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO'S CONSTRUÇÕES EM GE-  
RAL S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS

#### DESPACHO

O requerente, mediante a petição nº TST-P-94.387/2002.1, corrigiu  
erro material, relativamente à indicação do número do processo.

O processamento do agravo nos autos principais não acar-  
retará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com  
a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também,  
para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência  
do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instru-  
mentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação  
do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e  
372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 14/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Presidente do TST

#### PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-740.497/2001.8 (P- 91.679/2002.2)

**AGRAVANTE** : EQUATORIAL ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BAR-  
ROS  
**AGRAVADO** : JOSÉ VALTER DE ALMEIDA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GOMIDE FIRMO

#### DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acar-  
retará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com  
a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também,  
para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência  
do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instru-  
mentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação  
do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e  
372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 14/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Presidente do TST

#### PROC. NºTST-RE-A-AIRR-766.620/2001.4 (P-96.538/2002.6)

**AGRAVANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS

#### DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acar-  
retará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com  
a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também,  
para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência  
do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instru-  
mentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação  
do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e  
372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 14/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Presidente do TST

#### PROC. NºTST-RE-ROAR-815.740/2001.4 (P-95.628/2002.0)

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON  
**AGRAVADO** : GUILHERME GALLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

#### DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acar-  
retará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com  
a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também,  
para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência  
do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instru-  
mentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação  
do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e  
372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 14/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Presidente do TST

#### PROC. NºTST-RE-E-RR-344.852/1997.7 (P-72.075/2002.7)

**AGRAVANTE** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : WILLIANS ROBERTO RIBEIRO DE  
SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CLEVE MACHADO

#### DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acar-  
retará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com  
a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também,  
para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência  
do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instru-  
mentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresen-  
tação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para for-  
mação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5  
dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado,  
autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e  
372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.  
Publique-se.  
Brasília, 1º/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Presidente do TST

#### PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-349.185/1997.5 (P-91.599/2002.7)

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE  
ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES  
PARIZ

#### DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acar-  
retará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com  
a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também,  
para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência  
do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instru-  
mentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a au-  
tuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts.  
370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 1/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Presidente do TST

#### PROC. NºTST-RE-E-RR-357.140/1997.3 (P-72.592/2002.6)

**AGRAVANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-  
MENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADA** : MARILZA TRINDADE VENTURINI  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

#### DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acar-  
retará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com  
a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também,  
para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência  
do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instru-  
mentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresen-  
tação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para for-  
mação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5  
dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado,  
autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e  
372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.  
Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Presidente do TST

#### PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-357.189/1997.4 (P-91.597/2002.8)

**AGRAVANTE** : GERALDO GAMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-  
BRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

#### DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acar-  
retará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com  
a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também,  
para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência  
do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instru-  
mentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a au-  
tuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts.  
370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 1º/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Presidente do TST

#### PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-363.092/1997.0 (P-91.596/2002.3)

**AGRAVANTES** : FRANCISCA SOCORRO BEZERRA DE  
SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

#### DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acar-  
retará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com  
a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também,  
para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência  
do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instru-  
mentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a au-  
tuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts.  
370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 1º/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-E-RR-365.751/1997.9 (P-80.776/2002.0)**

AGRAVANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. BERNARDINO SERINO SANTOS

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO****Ministro Presidente do TST****PROC. NºTST-RE-AG-RR-377.995/1997.2 (P-90.954/2002.0)**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADOS : RUBENS VIEIRA DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO****Ministro Presidente do TST****PROC. NºTST-RE-E-RR-379.299/1997.1 (P-72.639/2002.1)**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADOS : WANDERLEI MOURA CUNHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO****Ministro Presidente do TST****PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-385.518/1997.0 (P-90.952/2002.1)**

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : JOSÉ ESTANISLAU DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PETRÔNIO A. A. DA SILVA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO****Ministro Presidente do TST****PROC. NºTST-RE-E-RR-388.312/1997.6 (P-91.971/2002.5)**

AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GOBETTI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO****Ministro Presidente do TST****PROC. NºTST-RE-E-RR-394.814/1997.2 (P-92.077/2002.2)**

AGRAVANTE : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
AGRAVADO : ALCIR JOSÉ TRIQUES  
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO****Ministro Presidente do TST****PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-396.205/1997.1 (P-91.792/2002.8)**

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADA : RITA ILDA MULLER  
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANA- BARRO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO****Ministro Presidente do TST****PROC. NºTST-RE-E-RR-401.822/1997.3 (P-91.726/2002.8)**

AGRAVANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
AGRAVADO : JORGE CHAVES DUTRA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO****Ministro Presidente do TST****PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-405.712/1997.9 (P-91.825/2002.0)**

AGRAVANTE : VERA LÚCIA MACEDO GUARALDI  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 7/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO****Ministro Presidente do TST****PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-408.052/1997.8 (P-91.826/2002.4)**

AGRAVANTE : ELUMA CONEXÕES S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO : IZABEL FIRMINO MULINARI  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO****Ministro Presidente do TST****PROC. NºTST-RE-E-RR-435.067/1998.0 (P-91.992/2002.0)**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : ELIAS ALMEIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 9/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-439.045/1998.0 (P-88.115/2002.2)**

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADA : GRACE DO Couto GARCIA  
 ADVOGADO : DR. CELSO MENDONÇA MAGALHÃES

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-E-RR-446.490/1998.4 (P-91.829/2002.8)**

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADOS : JOELSON TRISTÃO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-E-RR-452.556/1998.5 (P-83.429/2002.9)**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-464.294/1998.0 (P-91.598/2002.2)**

AGRAVANTES : NILVA ROSA DA SILVA BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-E-RR-477.494/1998.7 (P-91.994/2002.0)**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADA : IDA MARIA MENDONÇA PAURÁ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-489.969/1998.9 (P-81.771/2002.4)**

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTES DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADOS : SÉRGIO DE PAULA DOS REIS ANDRADE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-E-RR-508.111/1998.7 (P-80.778/2002.9)**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADOS : SOLANGE FERNANDES DO PRADO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MARCHI

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-524.652/1999.2 (P-91.517/2002.4)**

AGRAVANTE : EUCLIDES PAES BARRETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 AGRAVADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-527.482/1999.4 (P-91.512/2002.1)**

AGRAVANTES : JOSÉ LUIZ CASTANHO DE MATOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 AGRAVADOS : ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-546.136/1999.8 (P-91.578/2002.1)**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA PORÁ/MS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 AGRAVADO : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-558.192/1999.0 (P-71.132/2002.0)**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO : NIVALDO BOSCHI RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-RR-567.200/1999.9 (P-92.112/2002.3)**

AGRAVANTE : EDWARD HENRY CROUCH  
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA  
COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD  
BRASILEIRO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 7/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-E-RR-568.738/1999.5 (P-67.461/2002.7)**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSITÊN-  
CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO  
DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
AGRAVADOS : ERIVAN ALVES DE CASTRO E OU-  
TROS, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. -  
BASA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
ADVOGADOS : DRS. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEI-  
RO E NILTON CORREIA  
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

**DESPACHO**

O requerente mediante a petição nº TST-P-76.332/2002.0, corrigiu erro material, relativamente à indicação do nome da parte.

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-589.086/1999.3 (P-72.457/2002.0)**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : ITAMAR GOMES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-592.687/1999.2 (P-72.458/2002.5)**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : HELI LEOPOLDINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-RODC-604.502/1999.8 (P-91.579/2002.6)**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE  
MARINGÁ E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
AGRAVADOS : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTA-  
DOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO  
GROSSO E MATO GROSSO DO SUL E  
OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ PAULO DEIAB RIBEIRO E  
RICARDO SAMPAIO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-617.437/1999.0 (P-88.344/2002.7)**

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADOS : MARIA DE LOURDES ARAÚJO DE OLI-  
VEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEI-  
RO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-RXOFROMS-619.279/1999.8 (P-83.546/2002.2)**

AGRAVANTE : ANA MARIA BERNARDO MONGELLI  
ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-E-RR-621.081/2000.6 (P-91.993/2002.5)**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO  
S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-E-RR-626.946/2000.7 (P-83.846/2002.1)**

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS  
LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO : IOMAR FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO AMÂNCIO DOS SAN-  
TOS

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-639.974/2000.0 (P-91.309/2002.5)**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS  
JÚNIOR  
AGRAVADOS : MARIA APARECIDA OLIVEIRA DIAS  
DO VALE E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALICE MOSCARDI

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-E-RR-642.956/2000.0 (P-72.464/2002.2)**

AGRAVANTES : CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S.A. E OTRAS  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO : RAUL SIMONSEN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.  
 Publique-se.  
 Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
 Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-643.027/2000.8 (P-72.640/2002.6)**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO : ERALDO MARTINS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.  
 Publique-se.  
 Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
 Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-E-RR-664.612/2000.9 (P-92.129/2002.0)**

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
 AGRAVADOS : ALCIDES VENCIGUERRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.  
 Publique-se.  
 Brasília, 7/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
 Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-666.231/2000.5 (P-87.585/2002.9)**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : CARMEN JUNKO NOZAKI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.  
 Publique-se.  
 Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
 Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-E-RR-668.834/2000.1 (P-91.928/2002.0)**

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADOS : ROMUALDO MORO CAPO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ PIMENTEL MENDES JÚNIOR

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.  
 Publique-se.  
 Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
 Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-RR-669.215/2000.0 (P-91.111/2002.1)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MARIANA  
 ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM  
 AGRAVADA : VERA LÚCIA FERNANDES VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAENS

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.  
 Publique-se.  
 Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
 Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-672.774/2000.3 (P-90.955/2002.5)**

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO GIANELLI  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
 Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
 Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-678.789/2000.4 (P-89.833/2002.6)**

AGRAVANTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES  
 AGRAVADO : JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. GASPAR REIS DA SILVA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.  
 Publique-se.  
 Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
 Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-678.846/2000.0 (P-83.542/2002.4)**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : CARLOS HUMBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
 Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
 Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-688.099/2000.8 (P-91.518/2002.9)**

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 AGRAVADA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
 Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
 Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-690.669/2000.3 (P-91.310/2002.0)**

AGRAVANTE : HET PROMOTORA DE VENDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADA : JAQUELINE CAMARGO HITA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AMORIM

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
 Brasília, 30/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
 Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-692.384/2000.0 (P-91.046/2002.4)**

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADA : MARIA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA DIAS  
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-695.372/2000.8 (P-83.541/2002.0)**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : OLIVEIRA DE JESUS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-695.814/2000.5 (P-84.442/2002.5)**

AGRAVANTE : MARCELO ANTÔNIO PESSÔA CEBOLA  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : EDUARDO FERNANDES PAIVA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GUIMARÃES MARTINS

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-AIRR-701.628/2000.0 (P-94.706/2002.9)**

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
AGRAVADO : LUÍS GONZAGA ÂNGELO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 9/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-703.407/2000.0 (P-72.188/2002.2)**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADOS : OLIVAL GUEDES ALCOFORADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUÍS MARCOS BAPTISTA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-704.273/2000.2 (P-88.813/2002.8)**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : DACIR JACOB HESSEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-706.557/2000.7 (P-90.951/2002.7)**

AGRAVANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : JOSÉ MAURO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-AIRR-707.707/2000.1 (P-83.540/2002.5)**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : NATALÍCIO MOREIRA DIAS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-ED-A-ROAR-709.146/2000.6 (P-91.995/2002.4)**

AGRAVANTE : MARINA BARROSO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-411.420/1997.1 (P-88.857/2002.8)**

AGRAVANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
AGRAVADO : AROLD DA SILVA TELLES  
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-711.666/2000.9 (P-91.830/2002.2)**

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO : ESPEDITO BISPO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-AIRR-711.993/2000.8 (P-86.122/2002.0)**

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADOS : CLENI SILVA DOS SANTOS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-716.855/2000.3 (P-72.061/2002.3)**

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADOS : ANTÔNIO JOSÉ REIS FONSECA E OUTROS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP  
ADVOGADOS : DRS. MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-718.722/2000.6 (P-91.827/2002.9)**

AGRAVANTE : DUMILHO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO : ADALTO FAUSTINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-724.703/2001.0 (P-83.479/2002.6)**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : MAURÍCIO MARCOS FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-730.955/2001.2 (P-83.668/2002.9)**

AGRAVANTE : MARIA CELINA CANAPARRO DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADAS : ADRIANA DA CUNHA CALCANHOTO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HOLANDA E SILVA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-731.556/2001.0 (P-86.124/2002.9)**

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTES DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADOS : HAMILTON DA SILVA CAZUMBA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GAMA DESANTANTA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-732.920/2001.3 (P-91.475/2002.1)**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : ALDROVANDO FERRAZ ANTUNES  
ADVOGADO : DR. MIGUEL FARAH

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-736.957/2001.8 (P-80.783/2002.1)**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : JOSEFA LOSADA VALLE  
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-738.506/2001.2 (P-83.848/2002.0)**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO : DUKLA CAUS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-739.286/2001.9 (P-91.514/2002.0)**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-739.897/2001.0 (P-83.478/2002.1)**

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : DEVILSON DIRINO ARRUDA  
ADVOGADO : DR. RICHARD LAVIOLA VAGLIANO

**DESPACHO**

O requerente mediante a petição nº TST-P-85.119/2002.0, corrigiu erro material, relativamente à indicação do nome da parte.

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 8/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-740.660/2001.0 (P-72.664/2002.5)**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO : SÍLVIO PEDRA CRUZ (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-745.983/2001.8 (P-91.583/2002.4)**

AGRAVANTE : DOMÍCIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-746.260/2001.6 (P-71.892/2002.8)**

AGRAVANTE : TRANSPORTES AERO CLUB LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA  
AGRAVADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO MIRANDA MENDONÇA  
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-AIRR-752.210/2001.5 (P-83.477/2002.7)**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : RONEY EUGÊNIO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-752.221/2001.3 (P-83.856/2002.7)**

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO : EDSON JOSÉ ZINDERSCKI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-AIRR-752.953/2001.2 (P-82.901/2002.6)**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA DIAS DA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-AIRR-753.932/2001.6 (P-83.679/2002.9)**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : MARCOS ALBERTO SERRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-E-RR-760.106/2001.1 (P-90.334/2002.1)**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : GERALDO DOS SANTOS MOTA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-760.607/2001.2 (P-91.833/2002.6)**

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO : ALBERTO DE MELO FILHO  
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-760.985/2001.8 (P-91.961/2002.0)**

AGRAVANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
AGRAVADOS : LUIZ CARLOS DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 7/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-AIRR-762.610/2001.4 (P-91.396/2002.0)**

AGRAVANTE : TAHITI HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADOS : DILMA FERREIRA DE MORAES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARTINS BAHIA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-766.178/2001.9 (P-91.852/2002.2)**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
AGRAVADO : OLAVO CORREA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANÍBAL SILVA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-AIRR-766.537/2001.9 (P-91.929/2002.4)**

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : ÁLVARO DE ABREU SOARES  
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-767.164/2001.6 (P-72.454/2002.7)**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : JOSÉ HERMÓGENES DE OLIVEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-769.910/2001.5 (P-88.829/2002.0)**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO DE LISBOA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-770.013/2001.7 (P-81.477/2002.2)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADA : GELCI MARIA GOMES PIVETTA  
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-AIRR-770.368/2001.4 (P-83.476/2002.2)**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : FÁBIO VIEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR e RR-770.445/2001.0 (P-90.500/2002.0)**

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADOS : CLÉA VICENTINA DE FREITAS SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS INÁCIO ARAÚJO E OLIVEIRA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-A-ROMS-771.349/2001.5 (P-91.964/2002.3)**

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 7/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-771.488/2001.5 (P-84.355/2002.8)**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : ROSÂNGELA CARLINI GOMES  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO PUCINELLI

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-778.815/2001.9 (P-72.455/2002.1)**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : PAULO MARQUES DE MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. ELIÉZER JÔNATAS DE ALMEIDA LIMA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-AIRR-782.243/2001.1 (P-91.927/2002.5)**

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO : ALBERTO DE MELO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 7/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-RE-AIRR-789.685/2001.3 (P-88.346/2002.6)**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO : RAIMUNDO RAMOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.  
Publique-se.  
Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-795.201/2001.2 (P-86.226/2002.4)**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO : CHOPERIA PONTO CHIC LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

#### DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 30/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-802.018/2001.5 (P-83.475/2002.8)**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : AMARILDO RAMOS RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

#### DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.  
Publique-se.  
Brasília, 1º/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-803.003/2001.9 (P-86.225/2002.0)**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO : MOTEL POUSADA DO COWBOY LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE

#### DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 30/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-805.731/2001.6 (P-72.644/2002.4)**

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : JOAQUIM DONIZETE CARNEIRO  
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

#### DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.  
Publique-se.  
Brasília, 1/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

**Processo: AIRE 2231/2002-000-99-00.8 (RR 527936/1999.3 - TRT 7ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PLÁCIDO DE SOUZA BASSÍLIO E OUTRO

Ao Dr. Manoel Lacerda Pereira

**Processo: AIRE 2233/2002-000-99-00.7 (RXOFROAR 762082/2001.0 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
AGRAVADO(S) : ROBERTO ARAÚJO BELLO

Ao Agravado

**Processo: AIRE 2240/2002-000-99-00.9 (AR 715329/2000.0)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS  
AGRAVADO(S) : VALMOR HOLETZ

Ao Dr. Paulo Márcio M. de Moura Ferro

**Processo: AIRE 2357/2002-000-99-00.2 (AR 645065/2000.1)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
AGRAVADO(S) : ALY CÂNDIDO DE PAULA E OUTROS

Ao Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante

**Processo: AIRE 2380/2002-000-99-00.7 (RR 173936/1995.6 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
AGRAVADO(S) : ANDREA CARLA GOMES

Ao Dr. Nilton Correia

**Processo: AIRE 2384/2002-000-99-00.5 (RXOFAR 739084/2001.0 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
AGRAVADO(S) : EDISON HILGEMBERG E OUTROS

Ao Agravado

**Processo: AIRE 2403/2002-000-99-00.3 (RXOFROAR 713958/2000.0 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
AGRAVADO(S) : DALTRO ZITRO SOUZA OLIVEIRA

Ao Dr. Agel Wyse Rodrigues

**Processo: AIRE 2405/2002-000-99-00.2 (AR 445051/1998.2)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA RODRIGUES BATISTA E OUTROS E MARIA HELENA BEZERRA

Aos Drs. Hélio Carvalho Santana e Renilde Terezinha de Resende Ávila

**Processo: AIRE 2465/2002-000-99-00.5**

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
AGRAVADO(S) : LUCIANE FACHIN BALBINOT

À Dra. Vera Maria Pescador

**Processo: AIRE 2517/2002-000-99-00.3 (RC 651208/2000.8 - TST)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
AGRAVADO(S) : SINDJISTRA - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ao Dr. Pedro Maurício Pita Machado

**Processo: AIRE 2521/2002-000-99-00.1 (RXOFAR 674006/2000.3 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
AGRAVADO(S) : MARILENA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS

Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

**Processo: AIRE 2526/2002-000-99-00.4 (RXOFROAR 750217/2001.8 - TRT 13ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL E OUTRO  
AGRAVADO(S) : IVANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTROS E AFONSO PAULO ALBUQUERQUE DO Ó E OUTROS

Ao Dr. Celso Pereira da Silva e Frank Roberto S. Lins

**Processo: AIRE 2527/2002-000-99-00.9 (ROAR 556337/1999.0 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
AGRAVADO(S) : RODOLFO NORIMAR CALEGARI, ANTONIO VALCIR DA SILVA VARGAS E OUTROS E ARI ARGERICH MACHADO

Aos Drs. José Luís Wagner e Lilia Fortes dos Santos Wagner

**Processo: AIRE 2532/2002-000-99-00.1 (RXOFROAR 747566/2001.0 - TRT 7ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CARVALHO SILVA E OUTROS

Ao Dr. João Paulo Júnior

**Processo: AIRE 2565/2002-000-99-00.1 (ROAR 460099/1998.1 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
AGRAVADO(S) : LINEU DAL LAGO

Ao Dr. Edson Antônio Fleith

**Processo: AIRE 2648/2002-000-99-00.0 (AIRR 766869/2001.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
AGRAVADO(S) : DONIZETTI JOSÉ LOURENÇO

À Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

**Processo: AIRE 2667/2002-000-99-00.7 (AIRR 786262/2001.2 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO GOIS PRESTES

Ao Dr. Clovis Marcelo Duprat

**Processo: AIRE 2668/2002-000-99-00.1 (RR 510742/1998.3 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
AGRAVADO(S) : VALDEMIR AGOSTINHO

Ao Dr. Aparecido Soares Andrade

**Processo: AIRE 2669/2002-000-99-00.6 (AIRR 428338/1998.9 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
AGRAVADO(S) : GASPARINO JOSUÉ PEREIRA

À Dra. Ana Maria Ferreira

**Processo: AIRE 2706/2002-000-99-00.6 (AIRR 794725/2001.7 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CHROMOS PRÉ-VESTIBULARES LTDA.  
AGRAVADO(S) : LEONARDO BIZZOTTO

À Dra. Juliana Amaral Sardinha



**Processo: AIRE 2715/2002-000-99-00.7 (AIRR 733363/2001.6)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - TELES  
AGRAVADO(S) : MILTON DE GOES

Ao Dr. Romeu Guarnieri

**Processo: AIRE 2716/2002-000-99-00.1 (AIRR 712845/2000.3 - TRT 20ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO SOUZA DA SILVA

Ao Dr. Nilton Correia

**Processo: AIRE 2717/2002-000-99-00.6 (AIRR 748839/2001.0 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : WILSON APARECIDO CUSTÓDIO

Ao Dr. Joubert Natal Turolla

**Processo: AIRE 2718/2002-000-99-00.0 (RR 367030/1997.0 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JACY ANTÔNIO DE OLIVEIRA GOU-LARTE E OUTROS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Ao Dr. Flávio Barzoni Moura

**Processo: AIRE 2719/2002-000-99-00.5 (AIRR 777058/2001.8 - TRT 16ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO  
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO BORBA TORRES

Ao Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas

**Processo: AIRE 2720/2002-000-99-00.0 (RR 478799/1998.8 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSE MAURO C. BRAZ

Ao Dr. Elmo Nascimento da Silva

**Processo: AIRE 2722/2002-000-99-00.9 (AIRR 770387/2001.0 - TRT 12ª Região)**

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
AGRAVADO(S) : MAURO EDUARDO PICONI

Ao Dr. Eduardo Arruda Schroeder

**Processo: AIRE 2725/2002-000-99-00.2 (RR 497854/1998.5 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.  
AGRAVADO(S) : ANTHAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Ao Dr. Joelson William Silva Soares

**Processo: AIRE 2728/2002-000-99-00.6 (AIRR 746399/2001.8 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LAMPERT E OUTROS

À Dra. Ana Maria Ribas Magno

**Processo: AIRE 2729/2002-000-99-00.0 (AIRR 708115/2000.2 - TRT 20ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
AGRAVADO(S) : SILVANI PEREIRA DE ALMEIDA

Ao Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

**Processo: AIRE 2730/2002-000-99-00.5 (AIRR 681453/2000.5 - TRT 20ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
AGRAVADO(S) : AMÉRICO MELO DE JESUS

À Dra. Rosa Helena Britto Aragão Andrade

**Processo: AIRE 2731/2002-000-99-00.0 (AIRR 781502/2001.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
AGRAVADO(S) : ROSANGELA SOARES

Ao Dr. José Tarcisio da Fonseca Rosas

**Processo: AIRE 2733/2002-000-99-00.9 (RXOFROAR 413107/1997.4 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO(S) : GENTIL DE ANDRADE MATOS E OUTROS

À Dra. Rosy Eny Lopes Rodrigues

**Processo: AIRE 2734/2002-000-99-00.3 (RR 365876/1997.1 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MARIA ORQUÍDEA FEITOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL)

Ao Procurador Dr. Luis Augusto Scandiuzzi

**Processo: AIRE 2735/2002-000-99-00.8 (AIRR 727115/2001.8 - TRT 12ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
AGRAVADO(S) : NASCIMENTO ROCHA

Ao Dr. Douglas S.E. Mattos

**Processo: AIRE 2736/2002-000-99-00.2 (AIRR 807425/2001.2 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE LIMA

À Dra. Cátia Regina Barbosa

**Processo: AIRE 2738/2002-000-99-00.1 (ROAC 631474/2000.1 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso

**Processo: AIRE 2739/2002-000-99-00.6 (AIRR 730298/2001.3 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÉA S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA

Ao Dr. Antonio Gonzaga Ribeiro Jardim

**Processo: AIRE 2740/2002-000-99-00.0 (RR 553440/1999.5 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
AGRAVADO(S) : GILMAR DOS SANTOS

Ao Dr. Alexandre Euclides Rocha

**Processo: AIRE 2741/2002-000-99-00.5 (ROAA 631475/2000.5 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso

**Processo: AIRE 2742/2002-000-99-00.0 (RR 377966/1997.2 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ARISTIDES SILVEIRA RITA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Ao Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires

**Processo: AIRE 2743/2002-000-99-00.4 (RR 457235/1998.8 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : LUZIA CUSTODIA DOS REIS MARCELINO

À Dra. Maria Santos Tomazini

**Processo: AIRE 2744/2002-000-99-00.9 (RR 508386/1998.8 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ALMIR SILVA DA ROSA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Ao Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

**Processo: AIRE 2746/2002-000-99-00.8 (AIRR 732485/2001.1 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALÃO

Ao Dr. Francisco Cassiano Teixeira

**Processo: AIRE 2748/2002-000-99-00.7 (AIRR 740308/2001.5 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
AGRAVADO(S) : ADEMIR OUVÍDIO DE SOUZA

Ao Dr. Wilson Leite de Moraes

**Processo: AIRE 2749/2002-000-99-00.1 (RXOFROAR 571245/1999.4 - TRT 7ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO AUGUSTO CAMINHA FILHO E OUTROS  
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta

**Processo: AIRE 2750/2002-000-99-00.6 (RODC 740599/2001.0 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAXIAS DO SUL  
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

À Dra. Ana Lucia Garbin

**Processo: AIRE 2751/2002-000-99-00.0 (RR 638380/2000.0 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS

Ao Dr. Jorge Euclides Alves

**Processo: AIRE 2752/2002-000-99-00.5 (RR 354598/1997.8 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ERLAN LTDA.  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE UBERLÂNDIA

À Dra. Maria Dimair Ferreira Ferraz

**Processo: AIRE 2753/2002-000-99-00.0 (AIRR 798417/2001.9 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO(S) : MARCELINO MACHADO DE MELO E OUTROS

Ao Dr. Davi Brito Goulart

**Processo: AIRE 2754/2002-000-99-00.4 (ROAR 685058/2000.7 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
AGRAVADO(S) : HÉLIO NISTI

À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**Processo: AIRE 2755/2002-000-99-00.9 (RR 459726/1998.7 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SEGPOL ASSESSORIA E ZELADORIA LTDA.-ME  
AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO COSTA DE ALMEIDA

Ao Dr. Sebastião Gonçalves de Castro

**Processo: AIRE 2756/2002-000-99-00.3 (RODC 769383/2001.5 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL

Ao Dr. Gilmar Silveira Batista

**Processo: AIRE 2757/2002-000-99-00.8 (AIRR 683038/2000.5 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

AGRAVADO(S) : CÉLIA GONÇALVES BAMBINO

Ao Dr. Ubiracy Torres Cuóco

**Processo: AIRE 2758/2002-000-99-00.2 (RR 744984/2001.5 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

AGRAVADO(S) : ÁLVARO DE MOYA

À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**Processo: AIRE 2759/2002-000-99-00.7 (RR 491068/1998.2 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

AGRAVADO(S) : MARIA DEOLAIR DA SILVA

Ao Dr. Evaristo Luiz Heis

**Processo: AIRE 2760/2002-000-99-00.1 (RR 373509/1997.9 - TRT 5ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SOFIA SANTANA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**Processo: AIRE 2761/2002-000-99-00.6 (RR 583895/1999.0 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS TAVARES

À Dra. Marineide Spaluto

**Processo: AIRE 2762/2002-000-99-00.0 (ROAR 738687/2001.8 - TRT 13ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

AGRAVADO(S) : LUIZ SOARES DA SILVA

Ao Dr. Luciano Carvalho Soares

**Processo: AIRE 2763/2002-000-99-00.5 (ROAR 770727/2001.4 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : RENAUD FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Ao Dr. Ursulino Santos Filho

**Processo: AIRE 2764/2002-000-99-00.0 (RR 350881/1997.9 - TRT 5ª Região)**

AGRAVANTE(S) : NARCISO NUNES CARDOSO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**Processo: AIRE 2765/2002-000-99-00.4 (ROAR 746010/2001.2 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO(S) : LÚCIO RUFINO DE CARVALHO E OUTROS

Ao Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo

**Processo: AIRE 2766/2002-000-99-00.9 (AC 722724/2001.0)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

AGRAVADO(S) : DELAÍDE MARIA MERLO E MÁRCIO MARTINS TEIXEIRA

Ao Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

AGRAVADO(S) : DELAÍDE MARIA MERLO E MÁRCIO MARTINS TEIXEIRA

Ao Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha

**Processo: AIRE 2767/2002-000-99-00.3 (RR 501244/1998.2 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RICARDO AMARAL MORAES

Ao Dr. Evaristo Luiz Heis

**Processo: AIRE 2768/2002-000-99-00.8 (AIRR 727827/2001.8 - TRT 7ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO MEDINA DE LUCENA

Ao Dr. Carlos Henrique da R. Cruz

**Processo: AIRE 2769/2002-000-99-00.2 (AIRR 735578/2001.2 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS

AGRAVADO(S) : WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS

Ao Dr. Alex Santana de Novais

**Processo: AIRE 2770/2002-000-99-00.7 (RODC 697155/2000.1 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

Ao Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro

**Processo: AIRE 2771/2002-000-99-00.1 (RR 642583/2000.1 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PERILLI

Ao Dr. Janyto Oliveira Sobral do Bomfim

**Processo: AIRE 2773/2002-000-99-00.0 (RR 411040/1997.9 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA MENTOX LTDA.

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SCOTT MURRAY

Ao Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes

**Processo: AIRE 2774/2002-000-99-00.5 (AIRR 730780/2001.7 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : WILSON RICARDO THEODORO E OUTROS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

Ao Dr. Guilherme Mignone Gordo

**Processo: AIRE 2775/2002-000-99-00.0 (RR 549514/1999.2 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO MOURA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

**Processo: AIRE 2776/2002-000-99-00.4 (AIRR 658623/2000.5 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : IVANIR DOMINGOS DELAZERI E OUTROS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL

Ao Dr. Edevaldo Daitx da Rocha

**Processo: AIRE 2777/2002-000-99-00.9 (RR 393060/1997.0 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JORGE BARBOSA E OUTROS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Ao Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

AGRAVANTE(S) : JORGE BARBOSA E OUTROS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Ao Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

**Processo: AIRE 2778/2002-000-99-00.9 (RR 481056/1998.3 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

AGRAVADO(S) : ALVACIR MIGUEL BALTHAZAR

À Dra. Clair da Flora Martins

**Processo: AIRE 2779/2002-000-99-00.8 (RR 519402/1998.6 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

AGRAVADO(S) : NIVALDO DA SILVA MONTEIRO E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

Aos Drs. José Alberto Couto Maciel e Maria Auxiliadora Pinto Armando

**Processo: AIRE 2780/2002-000-99-00.2 (RR 711590/2000.5 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : LOTERDIVER LTDA.

AGRAVADO(S) : MARLY LIMA DOS SANTOS

À Dra. Maria Nilza Pires de Oliveira Campos

**Processo: AIRE 2781/2002-000-99-00.7 (RR 380039/1997.3 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : GERVÁSIO MOREIRA NETO E OUTRO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM

Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

**Processo: AIRE 2783/2002-000-99-00.6 (RR 381297/1997.0 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MARCELO TEIXEIRA BRANDÃO FILHO E OUTROS

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA

Ao Dr. Rogério Avelar

**Processo: AIRE 2784/2002-000-99-00.0 (RR 385821/1997.5 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : RUBENS RICADO OUTEIRO DE AZEVEDO LIMA

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**Processo: AIRE 2786/2002-000-99-00.0 (RR 524773/1999.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CARLOS RONALDO CAPILÉ DE SOUZA

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Ao Dr. Rogério Avelar

**Processo: AIRE 2787/2002-000-99-00.4 (RR 488009/1998.6 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

AGRAVADO(S) : ADEMIR RIBEIRO

Ao Dr. Kleverton Mesquita Mello

**Processo: AIRE 2788/2002-000-99-00.9 (RR 481056/1998.3 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

AGRAVADO(S) : ALVACIR MIGUEL BALTHAZAR

À Dra. Clair da Flora Martins

**Processo: AIRE 2789/2002-000-99-00.3 (RR 519402/1998.6 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

AGRAVADO(S) : NIVALDO DA SILVA MONTEIRO E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

Aos Drs. José Alberto Couto Maciel e Maria Auxiliadora Pinto Armando

**Processo: AIRE 2790/2002-000-99-00.8 (RR 560971/1999.8 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARTELLI

À Dra. Clair da Flora Martins

**Processo: AIRE 2778/2002-000-99-00.3 (RR 350956/1997.9 - TRT 5ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EUNICE BASTOS LEITE

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**Processo: AIRE 2779/2002-000-99-00.8 (RR 728608/2001.8 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : LOTERDIVER LTDA.

AGRAVADO(S) : MARLY LIMA DOS SANTOS

À Dra. Maria Nilza Pires de Oliveira Campos

**Processo: AIRE 2780/2002-000-99-00.2 (RR 711590/2000.5 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : GERVÁSIO MOREIRA NETO E OUTRO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM

Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

**Processo: AIRE 2781/2002-000-99-00.7 (RR 380039/1997.3 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MARCELO TEIXEIRA BRANDÃO FILHO E OUTROS

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA

Ao Dr. Rogério Avelar

**Processo: AIRE 2783/2002-000-99-00.6 (RR 381297/1997.0 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : RUBENS RICADO OUTEIRO DE AZEVEDO LIMA

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**Processo: AIRE 2784/2002-000-99-00.0 (RR 385821/1997.5 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CARLOS RONALDO CAPILÉ DE SOUZA

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Ao Dr. Rogério Avelar

**Processo: AIRE 2786/2002-000-99-00.0 (RR 524773/1999.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

AGRAVADO(S) : ADEMIR RIBEIRO

Ao Dr. Kleverton Mesquita Mello

**Processo: AIRE 2787/2002-000-99-00.4 (RR 488009/1998.6 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

AGRAVADO(S) : ADEMIR RIBEIRO

Ao Dr. Kleverton Mesquita Mello

**Processo: AIRE 2788/2002-000-99-00.9 (RR 481056/1998.3 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

AGRAVADO(S) : ALVACIR MIGUEL BALTHAZAR

À Dra. Rosana Carneiro Freitas

**Processo: AIRE 2789/2002-000-99-00.3 (RR 519402/1998.6 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

AGRAVADO(S) : NIVALDO DA SILVA MONTEIRO E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

Aos Drs. José Alberto Couto Maciel e Maria Auxiliadora Pinto Armando

**Processo: AIRE 2790/2002-000-99-00.8 (RR 560971/1999.8 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARTELLI

À Dra. Clair da Flora Martins



**Processo: AIRE 2791/2002-000-99-00.2 (RR 541195/1999.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : PEDRO SANCHEZ PERES E OUTROS  
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Ao Dr. Victor Russomano Júnior

**Processo: AIRE 2792/2002-000-99-00.7 (AIRR 733183/2001.4 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : PAULO SANT'ANNA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

Ao Dr. Guilherme Mignone Gordo

**Processo: AIRE 2793/2002-000-99-00.1 (AIRR 682648/2000.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : HAROLDO PRESTES MIRAMONTES  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

Ao Dr. Benedito Augusto da Silva

**Processo: AIRE 2796/2002-000-99-00.5 (RR 324349/1996.5 - TRT 12ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MAURO CÉSAR JACINTO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ao Dr. Rubens João Machado e Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrochi Basso

**Processo: AIRE 2797/2002-000-99-00.0 (RR 339167/1997.6 - TRT 12ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SOLENI DE FÁTIMA SANTOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ao Dr. Jorge David Pacheco e ao Procurador Dr. Guilherme Mastrochi Basso

**Processo: AIRE 2798/2002-000-99-00.4 (RR 361711/1997.5 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MARCELO SCHAPOCHNICO F  
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

**Processo: AIRE 2799/2002-000-99-00.9 (RR 366704/1997.3 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE)

Ao Dr. Víctor Russomano Júnior

**Processo: AIRE 2800/2002-000-99-00.5 (RR 375636/1997.0 - TRT 8ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SÉRGIO LIMA ROCHA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ao Dr. Benjamin Caldas Beserra e ao Procurador Dr. Guilherme Mastrochi Basso

**Processo: AIRE 2801/2002-000-99-00.0 (RR 383980/1997.1 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS OSOSKI  
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

Ao Dr. Rogério Avelar

**Processo: AIRE 2802/2002-000-99-00.4 (RMA 490690/1998.3 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DÊNTECE E OUTROS  
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta

**Processo: AIRE 2803/2002-000-99-00.9 (ROMS 531713/1999.1 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
AGRAVADO(S) : CLÉSIO ONORATO CORREA

À Dra. Maria Catarina Benetti Barreto

**Processo: AIRE 2804/2002-000-99-00.3 (RXOFROMS 620504/2000.1 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA

Ao Dr. Darci José de Almeida Filho

**Processo: AIRE 2805/2002-000-99-00.8 (RR 443739/1998.7 - TRT 11ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ILSON RODRIGUES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**Processo: AIRE 2806/2002-000-99-00.2 (RXOFROMS 486157/1998.4 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMANUEL LEON SZTAJNBOK  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrochi Basso

**Processo: AIRE 2807/2002-000-99-00.7 (ROAR 414672/1998.9 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
AGRAVADO(S) : JUÇARA PAGIORO CAVALCANTE DE ALMEIDA

À Dra. Séfora Vieira Rocha da Silva

**Processo: AIRE 2808/2002-000-99-00.1 (AIRR 635414/2000.0 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS  
AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA DA SILVA

Ao Agravado

**Processo: AIRE 2809/2002-000-99-00.6 (AIRR 638048/2000.5 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
AGRAVADO(S) : GECI FERNANDES DA SILVA

À Dra. Edna Aparecida Andrioli Paulino

**Processo: AIRE 2810/2002-000-99-00.0 (AIRR 644079/2000.4 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE  
AGRAVADO(S) : LAURECI CINTRA

À Dra. Andrea Julião de Aguiar

**Processo: AIRE 2811/2002-000-99-00.5 (AIRR 658953/2000.5 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BLANCO MACHADO  
AGRAVADO(S) : NELSON DE ALMEIDA E OUTRO

Ao Dr. João Batista Dias Magalhães

**Processo: AIRE 2812/2002-000-99-00.0 (AIRR 662206/2000.4 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
AGRAVADO(S) : SUELY TAVARES DE MORAIS BRITO

Ao Dr. José Tôrres das Neves

**Processo: AIRE 2813/2002-000-99-00.4 (AIRR 668611/2000.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO ALVES PESSOA JÚNIOR

Ao Dr. João Batista Miranda

**Processo: AIRE 2814/2002-000-99-00.9 (AIRR 671588/2000.5 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
AGRAVADO(S) : OSMANE TEIXEIRA BATISTA

Ao Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro

**Processo: AIRE 2815/2002-000-99-00.3 (AIRR 673366/2000.0 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍZ GONÇALVES E OUTRO

À Dra. Maria Augusta Barbosa

**Processo: AIRE 2816/2002-000-99-00.8 (AIRR 676748/2000.0 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA

Ao Dr. Olímpio Paulo Filho

**Processo: AIRE 2817/2002-000-99-00.2 (RR 677233/2000.6 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SILVANA SILVA MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

À Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

**Processo: AIRE 2818/2002-000-99-00.7 (RR 688875/2000.8 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SUELY CARVALHO COSTA  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

Ao Dr. Victor Russomano Júnior

**Processo: AIRE 2819/2002-000-99-00.1 (AIRR 690381/2000.7 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO TELES DOS PASSOS

Ao Dr. Paulo Fernando de Oliveira Aguiar

**Processo: AIRE 2820/2002-000-99-00.6 (ROAR 678044/2000.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA MANGEIRO  
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Ao Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros

**Processo: AIRE 2821/2002-000-99-00.0 (AIRR 678848/2000.8 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
AGRAVADO(S) : MARISA JANUÁRIO VILAS BOAS

Ao Dr. Paulo Roberto Santos

**Processo: AIRE 2822/2002-000-99-00.5 (RODC 682722/2000.0 - TRT 12ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BLUMENAU  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO VALE DO ITAJAÍ

Ao Dr. Eduardo K. Coimbra

**Processo: AIRE 2823/2002-000-99-00.0 (AIRR 687520/2000.4 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
AGRAVADO(S) : RICARDO RABELO

Ao Dr. Darcy Medeiros Filho

**Processo: AIRE 2824/2002-000-99-00.4 (AIRR 739902/2001.6 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
AGRAVADO(S) : VALÉRIO VENTURA

Ao Dr. João Denizard Moreira Freitas

**Processo: AIRE 2825/2002-000-99-00.9 (AIRR 739284/2001.1 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : RIBEIRO & PEREIRA LTDA.  
AGRAVADO(S) : LUÍS BEZERRA DA SILVA

Ao Dr. Dorival Borges de Souza Neto

**Processo: AIRE 2826/2002-000-99-00.3 (AIRR 739287/2001.2 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
AGRAVADO(S) : OSVANDIR MARTINS BARRETO

Ao Dr. Waldemar Michio Doy

**Processo: AIRE 2827/2002-000-99-00.8 (AIRR 753964/2001.7 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ ANDRADE

Ao Dr. Alexandre Trancho

**Processo: AIRE 2828/2002-000-99-00.2 (AIRR 766332/2001.0 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
AGRAVADO(S) : GUILHERME VILLALVA

Ao Dr. Antônio Dias Dourado

**Processo: AIRE 2829/2002-000-99-00.7 (AIRR 765947/2001.9 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON GOVEIA

Ao Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro

**Processo: AIRE 2830/2002-000-99-00.1 (AIRR 766177/2001.5 - TRT 23ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
AGRAVADO(S) : OLAVO CORREA DA COSTA

Ao Dr. Israel Anibal Silva

**Processo: AIRE 2831/2002-000-99-00.6 (AIRR 758566/2001.4 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ GARCIA

Ao Dr. Alvaro Aparecido Dezoto

**Processo: AIRE 2832/2002-000-99-00.0 (AIRR 756344/2001.4 - TRT 8ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
AGRAVADO(S) : CHARLES ANTÔNIO SILVA DE SOUZA

Ao Agravado

**Processo: AIRE 2833/2002-000-99-00.5 (AIRR 740212/2001.2 - TRT 5ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
AGRAVADO(S) : GILVÁ OLIVEIRA CARVALHO

Ao Dr. Rui Chaves

**Processo: AIRE 2834/2002-000-99-00.0 (AIRR 740461/2001.2 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SANTANA

Ao Dr. José Caldeira Brant Neto

**Processo: AIRE 2835/2002-000-99-00.4 (AIRR 699867/2000.4 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
AGRAVADO(S) : MILTON CLÁUDIO DE SIQUEIRA

À Dra. Lúcia de Lima Ferreira

**Processo: AIRE 2836/2002-000-99-00.9 (AIRR 721423/2001.3 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

À Dra. Heidy Gutierrez Molina

**Processo: AIRE 2837/2002-000-99-00.3 (AIRR 706397/2000.4 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
AGRAVADO(S) : PEDRO JERÔNIMO DOS REIS

Ao Dr. Jorge Romero Chegury

**Processo: AIRE 2838/2002-000-99-00.8 (AIRR 706471/2000.9 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BRUNETTI

Ao Dr. José Eymard Loguércio

**Processo: AIRE 2839/2002-000-99-00.2 (AIRR 725593/2001.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**Processo: AIRE 2840/2002-000-99-00.7 (AIRR 727120/2001.4 - TRT 12ª Região)**

AGRAVANTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.  
AGRAVADO(S) : JEAN LORENÇO

Ao Dr. Ivo Dalcanale

**Processo: AIRE 2841/2002-000-99-00.1 (AIRR 729688/2001.0 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
AGRAVADO(S) : HEREAN PAULO DAMIN

Ao Dr. José Pedro Pedrassani

**Processo: AIRE 2842/2002-000-99-00.6 (AIRR 729776/2001.4 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.  
AGRAVADO(S) : ARISTIDES FREITAS NETO

Ao Dr. Magui Parentoni Martins

**Processo: AIRE 2843/2002-000-99-00.0 (AIRR 731084/2001.0 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
AGRAVADO(S) : MANUEL LEMA REY

Ao Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva

**Processo: AIRE 2844/2002-000-99-00.5 (AIRR 733399/2001.1 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES CORREIA

Ao Dr. Fernando Antunes Guimarães

**Processo: AIRE 2845/2002-000-99-00.0 (AIRR 735133/2001.4 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA

Ao Dr. Jorge Romero Chegury

**Processo: AIRE 2846/2002-000-99-00.4 (AIRR 736875/2001.4 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
AGRAVADO(S) : MOISES VIEIRA

Ao Dr. Pedro Lopes Ramos

**Processo: AIRE 2847/2002-000-99-00.9 (AIRR 700466/2000.4 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
AGRAVADO(S) : MARIA LEONOR LEIKO AGUENA

Ao Dr. Nilton Correia

**Processo: AIRE 2848/2002-000-99-00.3 (AIRR 705398/2000.1 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
AGRAVADO(S) : ADÃO PRADO DE FIGUEIREDO

Ao Dr. Antônio Eustáquio Santos Rocha

**Processo: AIRE 2849/2002-000-99-00.8 (AIRR 692484/2000.6 - TRT 8ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA DOS SANTOS

Ao Dr. Mariel Bezerra do Nascimento

**Processo: AIRE 2850/2002-000-99-00.2 (AIRR 696367/2000.8 - TRT 8ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SEGUIN DIAS FILHO (ESPÓLIO DE)

À Dra. Paula Frassinetti C. S. Mattos

**Processo: AIRE 2851/2002-000-99-00.7 (AIRR 699666/2000.0 - TRT 23ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
AGRAVADO(S) : HELENA JÚLIA MÜLLER DE ABREU LIMA

Ao Dr. Alessandro Tarcísio Almeida da Silva

**Processo: AIRE 2852/2002-000-99-00.1 (RODC 733116/2001.3 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ  
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS E SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO PARANÁ

Ao Dr. Rubens Edmundo Requião

**Processo: AIRE 2853/2002-000-99-00.6 (ROAR 739078/2001.0 - TRT 13ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EPITÁCIO DE SOUZA MELO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Ao Dr. Luiz Gomes Palha

**Processo: AIRE 2854/2002-000-99-00.0 (AIRR 721464/2001.5 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : DERLIVAN MOREIRA DA SILVA

Ao Dr. Elifas Antônio Pereira

**Processo: AIRE 2855/2002-000-99-00.5 (AIRR 718418/2000.7 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MOREIRA RODRIGUES

Ao Dr. Vitor Henrique Piovesan

**Processo: AIRE 2856/2002-000-99-00.0 (ROMS 720233/2000.3 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA IZIDORO

Ao Dr. Josué Degenário do Nascimento

**Processo: AIRE 2857/2002-000-99-00.4 (AIRR 743026/2001.0 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO HUNGER

À Dra. Ana Lúcia Santiago Nunes

**Processo: AIRE 2858/2002-000-99-00.9 (RODC 745400/2001.3 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ao Dr. Herval Bondim da Graça

**Processo: AIRE 2859/2002-000-99-00.3 (AIRR 746219/2001.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Ao Dr. Lycurgo Leite Neto

**Processo: AIRE 2860/2002-000-99-00.8 (ROAR 747948/2001.0 - TRT 13ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LOURENÇO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Ao Dr. Luiz Gomes Palha

**Processo: AIRE 2861/2002-000-99-00.2 (AIRR 747963/2001.1 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : APARECIDO FELIPE  
AGRAVADO(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

À Dra. Ana Lúcia Bizigatto

**Processo: AIRE 2862/2002-000-99-00.7 (AIRR 748088/2001.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON TOCANTINS FROTA

Ao Dr. Cláudio Henrique Corrêa



**Processo: AIRE 2863/2002-000-99-00.1 (RXOFROMS 750228/2001.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : RUY DE AZEVEDO SODRÉ SOBRINHO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Aos Procuradores Drs. Walter do Carmo Barletta e Guilherme Mastrichi Basso

**Processo: AIRE 2864/2002-000-99-00.6 (AIRR 751007/2001.9 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : PROFORTES.A. TRANSPORTE DE VALORES  
AGRAVADO(S) : VALDIR GRASSMANN

Ao Agravado

**Processo: AIRE 2865/2002-000-99-00.0 (ROAR 753857/2001.8 - TRT 13ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ERISVALDO ANTONIO ALBUQUERQUE DE LIMA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Ao Dr. Rodrigo Nóbrega Farias

**Processo: AIRE 2866/2002-000-99-00.5 (ROAA 757899/2001.9 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso

**Processo: AIRE 2867/2002-000-99-00.0 (RODC 755392/2001.3 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS  
AGRAVADO(S) : MOINHO PAULISTA LTDA.

À Dra. Gisléia de Lima Fernandes

**Processo: AIRE 2868/2002-000-99-00.4 (ROAR 760162/2001.4 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARINS

Ao Dr. Victor Russomano Júnior

**Processo: AIRE 2869/2002-000-99-00.9 (AIRR 766868/2001.2 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BUENO DE CAMARGO  
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Ao Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

**Processo: AIRE 2870/2002-000-99-00.3 (AIRR 774818/2001.4 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MILA TRANSPORTES LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALOÍSIO FERREIRA

À Dra. Marilene Nicolau

**Processo: AIRE 2871/2002-000-99-00.8 (AIRR 777634/2001.7 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
AGRAVADO(S) : ALEX MARCELO DE OLIVEIRA

À Dra. Heidy Gutierrez Molina

**Processo: AIRE 2872/2002-000-99-00.2 (AIRR 781524/2001.6 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

Ao Dr. José Maria Riemma

**Processo: AIRE 2873/2002-000-99-00.7 (RODC 774418/2001.2 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

AGRAVADO(S)

: ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.; COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP; COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ; COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP; COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM; EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.; PLAYCENTER S.A.; SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE

SÃO PAULO E OUTROS; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDARIAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS CONCESSIONARIAS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV; SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP; SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPARK; SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP; SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEIRO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS ARMAZÊNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICLUBE; SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CAMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO; SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS; SINDICATO REV. COM. VAREJ. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO; TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

Aos Drs. Antônio Jorge Farah, Cássio Mesquita Barros Júnior, Flávio Mazzeu, Galdino Jose Bicudo Pereira, Leandro Aguiar Piccino, Manoel Luiz Zuanello, Marco Antonio Oliva, Maria, Audileila Marques Costas Arauco, Ricardo Nacim Saad, Roberto Vomero Monaco, Rubens Augusto Camargo de Moraes, Sérgio Sznifer, Sylvio Luis, Pila Jimenes, Victor Russomano Júnior, Cristina Aparecida Polanchini, Cristina Soares da Silva, Elimara Aparecida Assad Sallum, Izilda Maria de Moraes Garcia, Leda Maria Costa Chagas, Maria Cleide Raucci, Maria Luiza Dias Mukai e Valdineia Batista de Oliveira

**Processo: AIRE 2874/2002-000-99-00.1 (AIRR 786981/2001.6 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ELSA MITIE COVRE E OUTROS  
AGRAVADO(S) : MARTINS HENRIQUE DA SILVA

Ao Agravado

**Processo: AIRE 2875/2002-000-99-00.6 (AIRR 788015/2001.2 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES FRAGA

Ao Dr. Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque

**Processo: AIRE 2876/2002-000-99-00.0 (AIRR 791265/2001.9 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
AGRAVADO(S) : OROSIMO CARMO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

Ao Dr. Jerônimo Gontijo de Brito

**Processo: AIRE 2877/2002-000-99-00.5 (ROMS 798599/2001.8 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA.  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE IJUÍ

À Dra. Ana Maria Ribas Magno

**Processo: AIRE 2878/2002-000-99-00.0 (AIRR 801161/2001.1 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SARA LEE BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : GILMAR NOGUEIRA MUNIZ

À Dra. Rosana Maria Saraiva de Queiroz

**Processo: AIRE 2879/2002-000-99-00.4 (AIRR 802103/2001.8 - TRT 8ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES LIMA PONTES

Ao Agravado

**Processo: AIRE 2880/2002-000-99-00.9 (ROAR 801661/2001.9 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.  
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO MAZZARO

Ao Dr. Reinaldo Sudatti Júnior

**Processo: AIRE 2881/2002-000-99-00.3 (AIRR 811462/2001.9 - TRT 8ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
AGRAVADO(S) : HERNANES MARTINS E SILVA

Ao Agravado

**Processo: AIRE 2882/2002-000-99-00.8 (ROHC 358/2002-900-17-00.3 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : HÉLIO BATISTA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta

**Processo: AIRE 2883/2002-000-99-00.2 (ROAR 809850/2001.2 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA ROMAGNOLO

Ao Dr. Amandio Sbrussi

**Processo: AIRE 2885/2002-000-99-00.1 (AIRR 734013/2001.3 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ITAMAR MIGUEL DA SILVA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

Ao Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

**Processo: AIRE 2887/2002-000-99-00.0 (AIRR 740846/2001.3 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : CÍCERO ELIAS DOS SANTOS

Ao Dr. Moacir Viana dos Santos

**Processo: AIRE 2888/2002-000-99-00.5 (AIRR 790766/2001.3 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : PAOLO BUFFONE  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Ao Dr. Agenor Félix de Almeida

**Processo: AIRE 2889/2002-000-99-00.0 (RR 705044/2000.8 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : IVANILDO DOS SANTOS E OUTROS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

Ao Dr. Victor Russomano Júnior

**Processo: AIRE 2890/2002-000-99-00.4 (AIRR 669898/2000.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ DA SILVA E OUTROS

Ao Dr. Zélio Maia da Rocha

**Processo: AIRE 2893/2002-000-99-00.8 (RR 662887/2000.7 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CIMENTO TOCANTINS S.A.  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DO DISTRITO FEDERAL

Ao Dr. Jomar Alves Moreno

**Processo: AIRE 2895/2002-000-99-00.7 (AIRR 694634/2000.7 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
AGRAVADO(S) : VALDIR PEREIRA DO VALE

Ao Dr. Rafael Franchon Alphonse

**Processo: AIRE 2896/2002-000-99-00.1 (ROAR 768037/2001.4 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COPERBRÁS S.A.  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES NEVES

Ao Dr. Carlos Simões Louro Júnior

**Processo: AIRE 2897/2002-000-99-00.6 (RR 499724/1998.9 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DE ALMEIDA E OUTROS

Ao Dr. Francisco Fernando dos Santos

**Processo: AIRE 2898/2002-000-99-00.0 (AIRR 699757/2000.4 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : DALCEI PINTO DE CAMARGO  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

Ao Dr. Edevaldo Daitx da Rocha

**Processo: AIRE 2899/2002-000-99-00.5 (AIRR 756756/2001.8 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULO SILVA

Ao Dr. Dejair Passerine da Silva

**Processo: AIRE 2900/2002-000-99-00.1 (AIRR 695153/2000.1 - TRT 13ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

Aos Drs. Fabrício Abrantes de Oliveira e Alexandre Rodrigues de Albuquerque

**Processo: AIRE 2901/2002-000-99-00.6 (AIRR 699177/2000.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : IVONE APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

Ao Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

**Processo: AIRE 2902/2002-000-99-00.0 (AIRR 732062/2001.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : GUILHERME STABLOWSKI FILHO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

Ao Dr. José Roberto da Silva

**Processo: AIRE 2903/2002-000-99-00.5 (ROAR 749484/2001.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES - MG  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

Ao Dr. Ricardo Leite Ludovice

**Processo: AIRE 2904/2002-000-99-00.0 (AIRR 775688/2001.1 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : GELSON JOSÉ DE SOUZA CASTRO

Ao Dr. Antonio José de Almeida

**Processo: AIRE 2905/2002-000-99-00.4 (RR 588132/1999.5 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : RAMÃO ALVARENGA DA MOTTA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila

**Processo: AIRE 2906/2002-000-99-00.9 (ROAG 638134/2000.1 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.

Ao Dr. João Batista de Oliveira

**Processo: AIRE 2909/2002-000-99-00.2 (AIRR 730303/2001.0 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOÃO SEBASTIÃO DERRICO

Ao Agravado

**Processo: AIRE 2911/2002-000-99-00.1 (RR 533084/1999.1 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CONCÊNIO DE PAULA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

**Processo: AIRE 2912/2002-000-99-00.6 (ROAR 609054/1999.2 - TRT 12ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
AGRAVADO(S) : VILÁSIA ROSÁLIA DACASTAGNÉ SALGADO

À Dra. Luciana Dário Meller

**Processo: AIRE 2913/2002-000-99-00.0 (RR 666805/2000.9 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ANA CARLA DE SOUZA MACHADO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Aos Procuradores Drs. Jacy Fernandes e Guilherme Mastrichi Basso

**Processo: AIRE 2914/2002-000-99-00.5 (RODC 626098/2000.8 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

Ao Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro

**Processo: AIRE 2915/2002-000-99-00.0 (RR 392143/1997.1 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : LINDAMIR RIBEIRO RODRIGUES DE JESUS  
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta

**Processo: AIRE 2916/2002-000-99-00.4 (AIRR 753398/2001.2 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DA GLÓRIA ANDRADE E OUTROS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

Ao Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

**Processo: AIRE 2920/2002-000-99-00.2 (RR 576634/1999.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
AGRAVADO(S) : ALCIDES BRAGA DE OLIVEIRA

À Dra. Márcia Aparecida Fernandes

**Processo: AIRE 2921/2002-000-99-00.7 (RR 575874/1999.2 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA AUGUSTO

Ao Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando

**Processo: AIRE 2922/2002-000-99-00.1 (RR 383117/1997.1 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EDAZY ODETE DE SOUZA (ESPÓLIO DE)  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS

À Procuradora Dra. Yassodara Camozzato

**Processo: AIRE 2923/2002-000-99-00.6 (RR 386420/1997.6 - TRT 12ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA

Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**Processo: AIRE 2925/2002-000-99-00.5 (AIRR 760668/2001.3 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ROSA DE LIMA

Ao Dr. Antonildom Haendel Fernandes Lima

**Processo: AIRE 2926/2002-000-99-00.0 (AIRR 783898/2001.1 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : R. PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.  
AGRAVADO(S) : HULY CARDOSO SOARES

À Dra. Ágatha Pessôa Franco

**Processo: AIRE 2927/2002-000-99-00.4 (AIRR 717741/2000.5 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
AGRAVADO(S) : MEIRE APARECIDA FURLAN

Ao Dr. Elson Lemucche Tazawa

**Processo: AIRE 2929/2002-000-99-00.3 (AIRR 755269/2001.0 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
AGRAVADO(S) : LENILZA GERMANA ALVES DE LIMA E OUTROS

Ao Dr. Gérson Galvão

**Processo: AIRE 2930/2002-000-99-00.8 (RR 449508/1998.7 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA PENIDO DE CARVALHO E OUTROS

Ao Dr. Aluísio Soares Filho

**Processo: AIRE 2934/2002-000-99-00.6 (RR 543579/1999.0 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO(S) : VILMAR DOS SANTOS PINTO

Ao Dr. Élio Atilio Piva

**Processo: AIRE 2935/2002-000-99-00.0 (RR 543582/1999.9 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO(S) : ROSINHA DA SILVA MACHADO

Ao Dr. Evaristo Luiz Heis

**Processo: AIRE 2937/2002-000-99-00.0 (RR 473260/1998.2 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
AGRAVADO(S) : NARDI DÁVILA MARQUES E OUTROS

Ao Dr. Itomar Espíndola Dória

**Processo: AIRE 2939/2002-000-99-00.9 (RR 616982/1999.6 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO(S) : ELIZABETH CUSTODIO DA SILVA

À Dra. Claudia Jaqueline Borgatti



**Processo: AIRE 2940/2002-000-99-00.3 (RR 384074/1997.9 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR RIBEIRO

Ao agravado

**Processo: AIRE 2941/2002-000-99-00.8 (RXOFROAR 746972/2001.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
AGRAVADO(S) : OSCAR GONÇALVES DA SILVA

Ao Dr. Albertino Souza Oliva

**Processo: AIRE 2942/2002-000-99-00.2 (RR 360101/1997.1 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
AGRAVADO(S) : ÉLCIO APARECIDO FREITAS

Ao Dr. Antônio José dos Santos

**Processo: AIRE 2944/2002-000-99-00.1 (RR 374085/1997.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
AGRAVADO(S) : LÚCIA RAMOS DA SILVA

À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**Processo: AIRE 2947/2002-000-99-00.5 (RXOFROAR 765208/2001.6 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
AGRAVADO(S) : ÂNIA CHALA E OUTROS

Ao Dr. Francis Campos Bordas

**Processo: AIRE 2949/2002-000-99-00.4 (RR 369687/1997.4 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
AGRAVADO(S) : DÉCIO FERREIRA LINDOSO

Ao Agravado

**Processo: AIRE 2952/2002-000-99-00.8 (RR 398103/1997.1 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE REIS VIEIRA DA SILVA

Ao agravado

**Processo: AIRE 2953/2002-000-99-00.2 (RR 693878/2000.4 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : METROPOLITANA SOCIEDADE CONTÁBIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA

À agravada

**Processo: AIRE 2955/2002-000-99-00.1 (AIRR 777589/2001.2 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA

À Dra. Glória Fernandes Cazassa

**Processo: AIRE 2956/2002-000-99-00.6 (AIRR 748545/2001.4 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNSINA SÃO MARTINHO S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS FILHO

Ao Dr. João Luiz Marinho

**Processo: AIRE 2957/2002-000-99-00.0 (ROAR 575040/1999.0 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

**Processo: AIRE 2959/2002-000-99-00.0 (AIRR 808836/2001.9 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MIGUEL BENITEZ MARMORO E OUTRAS  
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

À agravada

**Processo: AIRE 2960/2002-000-99-00.4 (AIRR 701153/2000.9 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
AGRAVADO(S) : APARECIDO SANTANA

À Dra. Regina Maria Bassi Carvalho

**Processo: AIRE 2962/2002-000-99-00.3 (RR 360701/1997.4 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
AGRAVADO(S) : ELISABETE BORSATO DE ABREU

Ao Dr. Sidney David Pildervasser

**Processo: AIRE 2963/2002-000-99-00.8 (AIRR 772773/2001.5 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : NORDISK TIMBER LTDA.  
AGRAVADO(S) : LOURENÇO DE MEDEIROS

Ao Dr. Renato Cordeiro da Silva

**Processo: AIRE 2964/2002-000-99-00.2 (RR 272181/1996.0 - TRT 8ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE LIMA FERREIRA

Ao Dr. Evaldo Pinto